



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 228/2019 – São Paulo, sexta-feira, 06 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003035-03.2010.4.03.6109

REPRESENTANTE: TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

RECONVINDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RECONVINDO: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003035-03.2010.4.03.6109

REPRESENTANTE: TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

RECONVINDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RECONVINDO: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003035-03.2010.4.03.6109

REPRESENTANTE: TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

RECONVINDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RECONVINDO: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001924-42.2018.4.03.6100

AUTOR: A DOIS EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC

MINORU NAKUMO - SP272280

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-42.2018.4.03.6100

AUTOR: A DOIS EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014910-26.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como a autoridade impetrada aponta em seus relatórios (fls.651/669; 747/756) que há valores "pendentes de prova", expeça-se ofício para CEF a fim de que apresente todos os depósitos vinculados a estes autos, especificando valores, conta, CNPJ de cada empresa que efetuou o depósito.

Coma resposta do ofício, intime-se a autoridade impetrada, a União Federal e o impetrante para se manifestarem.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7674

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010564-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010564-9) - SULAMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
Fls. 1720/1732: Considerando que são empresas com patrimônio sólido, verifico que não se trata de medida irreversível. Por isso, mantenho a decisão de fl. 1715. Entretanto, em razão da notícia de interposição de agravo, determino que se aguarde, por cautela, por 05 (cinco) dias, para o cumprimento do tópico final da referida decisão, ou seja, a expedição do alvará. Int.

2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010148-30.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURIDES MEIRA DE PAULA

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001865-52.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO DERIBANI NOVIELLO

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010691-67.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ARTHUR SANTANA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: RICHARD SEKERES - SP217264

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005053-82.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA, MARCELO HANSI FILOSOF, JOSE ROBERTO CAMARGO

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015494-06.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DORALENI TELLES DE ARAUJO, ADECIO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO TEBECHERANI KALAF - SP163019
Advogado do(a) RÉU: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019494-68.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ED CARLOS PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014618-07.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THYAGO MARTUCCI DE LARA, LILIANA TERESINHA MARTUCCI LARA
Advogado do(a) RÉU: ELCIO AILTON REBELLO - SP94787
Advogado do(a) RÉU: ELCIO AILTON REBELLO - SP94787

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 143, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020324-68.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOHAMED SALEH SALEH

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0020756-92.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BELL COMPUTER - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA, RODRIGO VALENTE
NETTO CANDIDO, FERNANDO BEDANI DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: MARIO CESAR BONFA - SP108647

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007775-21.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA DE PAIVA COELHO SCARPETTI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TEIXEIRA

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 4 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023750-83.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE SALVADOR CABRAL

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5009756-29.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIGH WAYELETROELETRONICOS EIRELI, HUSSEIN BAZZOUN, MOHAMAD JABER

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 4 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002169-46.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: CUSTODIO MANOEL NUNES

DESPACHO

Consigno que a parte ré ainda não foi citada, que não existe nos autos certidão de oficial de justiça informando sobre cumprimento infrutífero por localização ignorada, que é única e exclusivamente culpa do exequente, que solicitou suspensão antes mesmo da citação (fls. 20) e que, apesar de receber intimação por parte da Justiça Estadual de Cotia, solicitando pagamento de custas e demais emolumentos, para cumprimento de nova carta precatória expedida, deixou de cumprir integralmente o despacho conforme certidão de fls. 40.

Dessa forma, indefiro a citação por edital.

Intime-se a exequente para que promova andamento ao feito.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 4 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016810-54.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE

EXECUTADO: AGI LEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 15 (quinze) dias horas, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, em 4 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019010-53.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMARCON COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCOS MIRANDA FURTADO, MARIA DE CASSIA LIMA DA SILVA FURTADO

DESPACHO

Ante o tempo decorrido, da realização de pesquisas e varias tentativas de citação, defiro a citação por edital, conforme requerido no às fs. 195.

Intime-se a autora para que elabore e junte a minuta aos autos.

Após, publique-se o Edital de Citação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal.

Sem manifestação do executado no prazo de 15(quinze) dias após a publicação, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, em 4 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015971-14.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FILINTO MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados não foram devidamente citados.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015260-79.2019.4.03.6100

AUTOR: GUILHERME ROSENZVEIG

ADVOGADO do(a) AUTOR: ESDRAS SOARES VEIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005979-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MOREIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE - SP86834

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: NABIL EL BIZRI - MG46505

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Petição id 24804429: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias como requerido.

Petição id 25021058: Não há necessidade de chamar o feito à ordem, tendo em vista o despacho id 5013198-14.2019.403.6100 proferido nos autos 5013198-14.2016.403.6182, no qual constou: "Ante o disposto no art. 57, CPC, consigno que nos presentes autos a discussão se restringirá aos danos morais e materiais, devendo tramitar juntamente ao PROCEDIMENTO COMUM 5005979-02.2019.4.03.6100."

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005979-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MOREIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE - SP86834

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: NABIL EL BIZRI - MG46505

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Petição id 24804429: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias como requerido.

Petição id 25021058: Não há necessidade de chamar o feito à ordem, tendo em vista o despacho id 5013198-14.2019.403.6100 proferido nos autos 5013198-14.2016.403.6182, no qual constou: "Ante o disposto no art. 57, CPC, consigno que nos presentes autos a discussão se restringirá aos danos morais e materiais, devendo tramitar juntamente ao PROCEDIMENTO COMUM 5005979-02.2019.4.03.6100."

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017168-74.2019.4.03.6100

AUTOR: ELSA MARIA ORFALI ATLAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014285-57.2019.4.03.6100

AUTOR: CELCIO DE BRITO WANDERLEY

ADVOGADO do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014285-57.2019.4.03.6100

AUTOR: CELCIO DE BRITO WANDERLEY

ADVOGADO do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014510-77.2019.4.03.6100

AUTOR: VANDERLEI ALVES NEVES

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Intime-se a parte ré para que comprove o cumprimento da medida liminar, ou justifique o descumprimento, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011660-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMELIA ANGELICA DE SOUZA SILVA, EVANDRO DE SOUZA SILVA, MARCELO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN 5291

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN 5291

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN 5291

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante a ausência de notícia de efeito suspensivo, remetam-se os autos à contadoria.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015290-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a manifestação id 21171575, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021947-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 24566641 - Pág. 1). Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007991-84.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: LOJADOLAR COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 213/214, tendo em vista a certidão de fls. 177.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006677-35.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INOVARTHE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução alegando excesso de execução, bem como impenhorabilidade do bem penhorado (fls. 13).

Narra, em síntese, que empresa de pequeno porte e a máquina penhorada é fundamental para prosseguimento das atividades da empresa, bem como não concorda com os valores apurados pela executada, uma vez que não tem acesso a sua conta e os valores aplicados extrapolam a legislação vigente.

Devidamente intimada a parte embargada apresentou impugnação (fls. 46).

A parte embargante foi intimada, pessoalmente, a constituir novo patrono, no prazo cinco dias, sob pena de extinção (fls. 70).

Decorreu o prazo, sem que parte autora desse cumprimento a determinação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que a parte exequente intimada, pessoalmente, para cumprir integralmente a determinação (fls. 70), deixou transcorrer em muito o prazo para cumprimento da determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Como feito, constou na referida decisão que a parte exequente deveria regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito, uma vez que já havia transcorrido um grande lapso de tempo desde a distribuição do presente, estando parado o processo por negligência da parte autora, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte autora foi intimada para regularizar e prosseguir com o processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diz a jurisprudência:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo se esgotar sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora cumpriu parcialmente o despacho que determinou a regularização do processo, quedando-se inerte em relação a um dos processos, sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5067767-91.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, III do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que arbitro em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em face ao princípio da equidade e levando-se em conta o trabalho realizado pelos advogados, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 § 1º e 3º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020834-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Termo de confissão de dívida, firmado entre as partes.

A exequente informou que houve a quitação do débito, ora discutido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010723-68.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK - SP113435

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.

Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:

Creditamentos:

A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):

Maria Efigênia do Nascimento

Maria Helena da Silva Frias

Mauro de Carvalho

Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), *extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924 inciso II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria.*

Honorários Advocatícios:

A Caixa Econômica Federal-CEF notifica o depósito dos honorários advocatícios, bem como houve o levantamento dos valores pelos exequentes através dos Alvarás liquidados .

Diante disso, em relação aos honorários advocatícios, extingo o presente em relação a verba honorária, nos termos do artigo 924 inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do acima consignado:

Decorrido o prazo para recursos, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Rosana Ferri

Juíza Federal

Isa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024084-30.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COMERCIO DE PLASTICOS - ME, JOSE ODAIR COSTA AGUIAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente informou que considerando infrutífera as diligências efetuadas no intuito de localizar bens da parte devedora passíveis de satisfazer o crédito em execução, requer, a credora, a desistência da presente execução e a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025573-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROPEOPLE BRASIL CONSULTORIA & LOCAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAUFEL - SP227679, ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO - SP273053,
ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, **promova a impetrante a regularização de sua representação em juízo**, na forma do art. 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em tempo, consigno que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado (seja declarado “o direito da Impetrante de não ser compelida – em face de inexistência da relação jurídico-tributária – ao recolhimento da contribuição pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados” bem como “o direito da Impetrante de efetuar a compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos (e eventualmente no curso demanda), devidamente acrescidos com a incidência da taxa SELIC”) em cotejo com o valor atribuído pela parte à causa (um mil reais), intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**.

Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004387-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURO RUIZ MONTELEONE, ARLETE LOPES DE ALBUQUERQUE MONTELEONE, FORTEPLAST
INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MACHADO DAMBROSIO - SP151692
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MACHADO DAMBROSIO - SP151692
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MACHADO DAMBROSIO - SP151692
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5025311-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), **sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.**

Sem prejuízo, consigno, desde já, que o pedido de realização de depósito judicial, em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Dessa forma, **suprido o vício acima indicado, e com a comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito**, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Com a apresentação do depósito judicial, cite-se e intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, nos termos do art. 306 c/c art. 183, ambos do CPC.

Intimem-se. Oportunamente, cite-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5011728-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE TINTAS V.W. LTDA - EPP, VINICIUS ANTONIO MORGAN MARIANO

DESPACHO

Por ora, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009912-78.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEDESCO COMUNICACAO LTDA - ME, JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO, SHEILA SILVEIRA
TEDESCO DOS REIS

DESPACHO

Por ora, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, pois o subscritor do substabelecimento id 20043112 não se encontra regularmente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025388-64.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

DESPACHO

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, pois o subscritor do substabelecimento id 20005489 não se encontra regularmente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência, ainda, de que as informações obtidas por meio do sistema INFOJUD encontram-se arquivadas em Secretaria, para consulta por advogado regularmente constituído, no mesmo prazo supra.

Com a consulta das informações, providencie a Secretaria a inutilização das informações.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018208-60.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação monitória, por meio da qual pretende o autor, Caixa Econômica Federal, o adimplemento de obrigação de pagar, assumida pelo réu MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA.

Procedeu-se à citação conforme certidão de Num. 13118303 - Pág. 127.

À fl. Num. 18164212, a parte autora requereu a extinção do feito com fundamento no art. 775, CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante do requerimento formulado pela exequente, homologo a desistência da demanda e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 485, VIII, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023012-71.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 25/1272

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES SEBO - ME, CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES

DESPACHO

Por ora, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, pois o subscritor do substabelecimento id 20011153 não se encontra regularmente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0006457-42.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ EDUARDO SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que traga aos autos a minuta do edital para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0020795-50.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PYRAMID MEDICAL SYSTEMS COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois o autor não logrou êxito em comprovar a existência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

Intime-se para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024543-66.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARMAZEM VILA VELHA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 227 tendo em vista a certidão de fls. 170-vº.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012424-05.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO BARTOLOMEU VELOSO

DESPACHO

Por ora, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, pois o subscritor do substabelecimento id 20009743 não se encontra regularmente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0006233-65.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310, MAURY ZIDORO - SP135372

RÉU: ALFA & OMEGA LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos à execução ou o pagamento, conforme certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, par. 2 do CPC.

Intime-se o autor para que traga aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Se em termos, depreque-se a intimação do réu na Estrada dos Andrades, 546, Da Lagoa, Itapeçerica da Serra, conforme certidão id 13114348 - página 39, para pagamento nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, em 4 de dezembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0020299-55.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Consigno que a parte ré ainda não foi citada, que apesar da exequente receber intimação por parte da Justiça Estadual, solicitando pagamento de custas e demais emolumentos, para cumprimento da carta precatória 277 / 2015, deixou de cumprir integralmente o despacho conforme certidões de fls. 83/86.

Todavia, defiro a expedição de nova Carta precatória para citação, utilizando-se o endereço de informado pela exequente.

Após a expedição publique-se este despacho para que em 5 (cinco) dias, a exequente proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos

a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas

junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, em 4 de dezembro de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015041-93.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CLEONICE MARIA DA CONCEICAO, PETRUCIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: NICOLAU LOPES BARROSO - SP54218
Advogado do(a) ASSISTENTE: NICOLAU LOPES BARROSO - SP54218
TERCEIRO INTERESSADO: DORALICE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NICOLAU LOPES BARROSO

DESPACHO

Em que pese a notícia de renúncia ao mandato outorgado por Cleonice Maria da Conceição (id 13342173 - página 124), verifico que os patronos deixaram de comprovar a comunicação da renúncia à mandante, conforme preceitua o art. 112 do CPC.

Assim, intímem-se os patronos Dr. Nicolau Lopes Barroso e Julio Setsuo Hashimoto para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, a comunicação da renúncia à Cleonice Maria da Conceição.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004382-60.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIMIFAR-KIMIKON DROGAS LTDA, MARCO ANTONIO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
TERCEIRO INTERESSADO: COMERCIAL & SERVICOS JVB S.A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO OBED

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023822-85.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE BOCCUZZI DA SILVA, ELIANA PEREIRA BEATO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376, SERGIO NASCIMENTO - SP193758

DESPACHO

Intime-se a parte ré para manifestar-se nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0028175-71.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO, MARTA RIBEIRO MONTEIRO, NAIR DA CONCEICAO DA COSTA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DA SILVA COSTA - SP197401
Advogado do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DA SILVA COSTA - SP197401

DESPACHO

Defiro à corré Marta Ribeiro Monteiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

ID 20075495: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013763-33.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA OLGUIN

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014111-75.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNA JOCASTRA DE SOUZA PINHEIRO

DESPACHO

Esclareça a parte autora a petição de fls. 65, tendo em vista a pesquisa de fls. 40/41.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019413-27.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIVALDO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o réu na forma do art. 523 c/c art. 702, § 8º, CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021697-08.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MOREIRA DE MARINHO

DESPACHO

Por ora, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, pois o subscritor do substabelecimento id 18168979 não se encontra regularmente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001879-36.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA ANDREIA FERNANDES QUEIROZ PIMENTA

DESPACHO

Por ora, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, pois o subscritor do substabelecimento id 20012304 não se encontra regularmente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, tornemos autos conclusos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005085-24.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS EDUARDO PASARELLO SIBURO
Advogado do(a) RÉU: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176

DESPACHO

Por ora, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, pois o subscritor do substabelecimento id 20064966 não se encontra regularmente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, tornemos autos conclusos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0020140-44.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAFAEL DOS SANTOS SOUZA THEODORO

DESPACHO

Num. 20131899: nos termos do art. 701, § 2º, CPC, determino a conversão do presente na forma requerida no item 2.

Traga a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá, ainda, regularizar sua representação em juízo.

Oportunamente, expeça-se o respectivo mandado.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0003197-54.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBSON NESE

DESPACHO

Intime-se a CEF para que junte aos autos minuta do edital para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016057-82.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO WALBER DIOGENES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, ainda, que o réu ainda não foi citado.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010124-94.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ZELIA SILVA SANTOS

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, tomem conclusos para sentença, nos termos requeridos na petição de Num. 18821231.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019797-19.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIALUCIA VASCONCELLOS CABRAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, pois o subscritor do substabelecimento id 20044373 não se encontra regularmente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0019251-90.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDSON MATOSO RODRIGUES - CE7869

DESPACHO

Recebo a petição id 13316087 - páginas 56/61 como embargos monitorios.

Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5014998-66.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAUSTO LOPES DE CASTRO

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da certidão do oficial de justiça, bem como da certidão de óbito da parte ré, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.

Após, nada sendo requerido tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, em 4 de dezembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0033693-42.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS

DESPACHO

ID's 17779809 e 17781057: Anote-se.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF dê regular prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033469-07.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS DOLOR, LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873

DESPACHO

Por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0019779-90.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: SILVIA DE PAIVA COELHO SCARPETTI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, em 4 de dezembro de 2019

MONITÓRIA (40) N° 0007015-14.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA ALIXANDRE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

DESPACHO

Verifico que, apesar de ter apresentado embargos monitórios, intempestivos, o réu não regularizou sua representação processual. Assim, não se pode dizer que está regularmente representado.

Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0016696-76.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NICIEMARA LANICE DA COSTA

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho id 13209415 - página 260, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014970-91.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIMENTA
Advogado do(a) RÉU: SIBELE DE OLIVEIRA PIMENTA GARCIA - SP230841

DESPACHO

Num. 19934951: providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação em juízo.

Sempre juízo, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do despacho de Num. 13082343 - Pág. 60.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000457-31.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RUTH ABDU
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a transferência eletrônica documentada à Num. 14783190 - Pág. 98 indica o depósito na conta corrente do escritório ARRUDA BOTELHO & PESTRE LISO, motivo pelo qual é desnecessária a expedição de alvará de levantamento.

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001813-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS FERLA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se o polo ativo da demanda passando a constar apenas BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS FERLA LTDA., C.N.P.J. 55.438.071/0001-62, mantendo-se o Dr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, como advogado. Após, nos termos do art. 510, do C.P.C. intuem-se as partes a apresentar pareceres, bem como documentos pertinentes. Após, venham conclusos para deliberar acerca da necessidade de nomeação de perito.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046266-64.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19992913: Defiro o levantamento da conta indicada pela exequente. Manifeste-se a parte autora se pretende substituir o alvará de levantamento por ofício de transferência, nos exatos termos do art. 906, parágrafo único do C.P.C. Em caso positivo, deverá informar os dados bancários: Nome do titular da conta, CNPJ, agência e banco.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020374-85.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON MACOTO TANOUE, NORIAKI HIRATA NAZIMA, OSWALDO GONZAGA, PAULO SEBASTIAO PIERONI, PEDRO BRANDO SPINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Objetivando aclarar decisão (id 14115633 – fl. 587), foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante haver contradição na decisão que não reconheceu a existência de valores remanescentes em favor da parte autora.

Dada vista à CEF para manifestar-se nos termos do art. 1023, § 2.º, deixou transcorrer o prazo in albis.

É o relato. Decido.

Razão não assiste à embargante, uma vez a decisão embargada não apresenta a contradição apontada. Os alvarás expedidos observaram de forma precisa os valores apontados na conta homologada, como se verifica dos documentos de fls. 542/546 (id 14115633).

Ante o exposto, ausentes os pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, rejeitando-os.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

Outrossim, inclua-se a advogada SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO (OAB/SP 260.450), para que possa receber as notificações, via imprensa.

Por fim, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0006644-21.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR LAURENTINO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0040777-41.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0009501-45.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0012872-36.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PENTEADO

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ELIAS ORTOLAN - SP246964, RICARDO CARRIELAMARY - SP234110

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0032404-79.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINEADO CARMO DE CAMILLIS - SP89583

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004209-06.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ, SUELY SECATTO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DESPACHO

1. Primeiramente, altere-se o polo passivo da demanda passando a constar a UNIÃO FEDERAL (P.R.U.) como apontado pela UNIÃO FEDERAL (id 18346514);

2. Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado pela correição ITAU UNIBANCO S/A. (id 1444471);

3. Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) - id 19822503, intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047842-39.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR, ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES, ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA, APARECIDO ARAUJO AMORIM, ARISTIDES MOREIRA DA SILVA, ARNALDO CORREIA AMARAL, AROLDO DO CARMO PINTO, BRAZ ROSILHO, BRUNO PAOLESCI, CARLOS ESPIN, CARMEN LUCIA ARIAS, CLAUDIO MARTINHO ZERILLI, CLANDER FESTA, CLOVIS DONIZETE DE OLIVEIRA, COMERCIO DE CHAPAS LORAL LTDA, LOR SALIM EID YORADJIAN, DIRCEU FERRAZ DINIZ, EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO, ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE, FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO CANCHERINI, FRANCISCO PTACEK, GILBERTO BIM ROSSI, GILBERTO FERNANDES DA SILVA, GILSON DE CARVALHO, GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO, GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA, GUSTAVO FIGUEIREDO, JORGE FREDERICO STEINMETZ, JOAO BAPTISTA FRANCISCO JUNIOR, JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS, JOSE NATAL DE MEDEIROS, JOSE ROBERTO CHIROZA, KNIE TIN CHING, LUCIA MARA DUARTE, MARIA TAVARES DE MORAES, ODAIR FONSECA BERTOLA, MARIO GELLEN, MARIO RUY SIMIONATO, MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES, MIDORI YAMAMOTO HANITA, MIGUEL EID, MILTON ROBERTO SOUTO, MIRIAM GUEDES PEREIRA, MITINALI ITO, MANOEL FELIX DA SILVA, ROBERTO PUGNAGHI, NILTON FERREIRA LIMA, PAULO CESAR FRAGA DA SILVA, PAULO QUEIROZ NETO, PEDRO FERREIRA CABRAL, PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY, RACHID SADER NETO, RAUL LAIDE DA SILVA, RENALDO MASSINI, ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA, RUBENS BOVE, SEBASTIAO PEREIRA NETO, SERGIO LUIS ALVES BARDY, SERGIO RENZONI, SHIDEQUE SHIKANO, SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO, VANDERLEI PAES MANSO, VICENTE SIMOES BERNARDO, VICTOR DAVID SOUCCAR, VIVALDO COSTA, VALTER DE MELLO LAMBIASI, YUNKO OKA, EUCLIDES BASTOS DE MACEDO, ANSELMO GALLI FILHO, MARIANA JURCA, PRIMO PEDRO DA SILVA, RUI MANUEL MORENO CARTEIRO, SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS, WANDERLEY DONA, ARMINDO FREITAS, SALVADOR APARECIDO LIOI, SERGIO LUIZ DEBONI, LAZARA BERNARDO GAROUFALIS, PATRICIA JEAN GAROUFALIS SCRAVONI, ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS, JEAN NICOLAS GAROUFALIS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA HEINE - SP96567

Advogado do(a) AUTOR: MONICA HEINE - SP96567

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARIANI SOLON - SP138141

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) AUTOR: LADISLAU ASCENCAO - SP48955
Advogado do(a) AUTOR: LADISLAU ASCENCAO - SP48955
Advogado do(a) AUTOR: LADISLAU ASCENCAO - SP48955
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CAPRARO - SP190028
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000, PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO - SP113044, JANAINA CAPRARO - SP190028, LADISLAU ASCENCAO - SP48955, ALESSANDRA KOSZURA - SP164415, LEANDRO MADEIRA BERNARDO - SP183414, MARIA FERNANDA MASSINI PEREIRA LEITE - SP122891, RUY DE OLIVEIRA PEREIRA - SP11952, ISABELLA LIVERO - SP171859, DAVIS GENUINO DA SILVA - SP166514, MARJORIE MERCEDES FRANCO DE MEDEIROS - SP324191, ANGELA DEBONI - SP184287, OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323, CESARIO DE PIERI JUNIOR - SP144799, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, ALEXANDRE MARIANI SOLON - SP138141, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202, MARCIO BOVE - SP140249, MARCELO ROMERO - SP147048, MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000, PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO - SP113044, JANAINA CAPRARO - SP190028, LADISLAU ASCENCAO - SP48955, ALESSANDRA KOSZURA - SP164415, LEANDRO MADEIRA BERNARDO - SP183414, MARIA FERNANDA MASSINI PEREIRA LEITE - SP122891, RUY DE OLIVEIRA PEREIRA - SP11952, ISABELLA LIVERO - SP171859, DAVIS GENUINO DA SILVA - SP166514, MARJORIE MERCEDES FRANCO DE MEDEIROS - SP324191, ANGELA DEBONI - SP184287, OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323, CESARIO DE PIERI JUNIOR - SP144799, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, ALEXANDRE MARIANI SOLON - SP138141, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202, MARCIO BOVE - SP140249, MARCELO ROMERO - SP147048, MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000, PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO - SP113044, JANAINA CAPRARO - SP190028, LADISLAU ASCENCAO - SP48955, ALESSANDRA KOSZURA - SP164415, LEANDRO MADEIRA BERNARDO - SP183414, MARIA FERNANDA MASSINI PEREIRA LEITE - SP122891, RUY DE OLIVEIRA PEREIRA - SP11952, ISABELLA LIVERO - SP171859, DAVIS GENUINO DA SILVA - SP166514, MARJORIE MERCEDES FRANCO DE MEDEIROS - SP324191, ANGELA DEBONI - SP184287, OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323, CESARIO DE PIERI JUNIOR - SP144799, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, ALEXANDRE MARIANI SOLON - SP138141, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202, MARCIO BOVE - SP140249, MARCELO ROMERO - SP147048, MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000, PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO - SP113044, JANAINA CAPRARO - SP190028, LADISLAU ASCENCAO - SP48955, ALESSANDRA KOSZURA - SP164415, LEANDRO MADEIRA BERNARDO - SP183414, MARIA FERNANDA MASSINI PEREIRA LEITE - SP122891, RUY DE OLIVEIRA PEREIRA - SP11952, ISABELLA LIVERO - SP171859, DAVIS GENUINO DA SILVA - SP166514, MARJORIE MERCEDES FRANCO DE MEDEIROS - SP324191, ANGELA DEBONI - SP184287, OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323, CESARIO DE PIERI JUNIOR - SP144799, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, ALEXANDRE MARIANI SOLON - SP138141, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202, MARCIO BOVE - SP140249, MARCELO ROMERO - SP147048, MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076
Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA - SP118893, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671, EUNICE MAGAMI - SP181137, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, CAROLINA LIMA SOARES CARTEIRO - SP309757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA - SP118893, MARCOS DOS SANTOS BOREM - SP229907
TERCEIRO INTERESSADO: JEAN NICOLAS GAROUFALIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM ANTONIO SIMEONE

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para a correta digitalização dos autos, tendo em vista que faltam os volumes 08 e 09, fls. 2.328/2.635 e 2.636/2.639.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011344-74.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a digitalização, como requerido pela UNIÃO FEDERAL.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020385-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 17774832), defiro o levantamento da integralidade da conta na qual foram realizados os depósitos (id 10076765 - fls. 92 e 94). Manifeste a parte autora se concorda com a substituição do alvará de levantamento por transferência, nos termos do art. 906, parágrafo único, do C.P.C., informando os dados para a transferência;

2. Indefiro a expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, uma vez que a impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Após, tendo em vista que os valores apresentados foram objeto de impugnação, por parte da executada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados e apresentação de nova conta, caso necessário.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035117-61.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GUERINO GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOTA VARGAS BURANELLO - SP204089, MARCO ANTONIO MORO - SP16367
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 13533892 – fl. 844), habilito SIMEI ETORE GERMANO, C.P.F. 060.585.038-09 GERSON GERMANO, C.P.F. 349.254.378-28 em decorrência do óbito de FRANCISCO GUERINO GERMANO. Proceda a Secretaria as alterações necessárias no polo ativo da demanda;

2. A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos (id 13533892 – fls. 835/837). Dada vista às partes, a parte autora apresentou concordância (id 13533892 – fl. 841) e a UNIÃO FEDERAL discorda, reportando-se à sua impugnação (id 13533892 – fl. 842).

Os cálculos confeccionados peça Contadoria Judicial representam a coisa julgada e foram elaborados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por oportuno, registra-se que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, conseqüentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Anota-se, ainda, que o decidido no RE n. 870.947 foi objeto de embargos de declaração visando à modulação de seus efeitos no tempo, os quais foram recebidos inicialmente com efeito suspensivo; entretanto, na sessão plenária de 03 de outubro de 2019, os embargos foram rejeitados, não havendo modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida. Muito embora não tenha havido o trânsito em julgado, é medida de segurança jurídica o imediato julgamento da presente, adotando-se o parâmetro constitucionalmente assinalado pela Excelsa Corte.

De rigor, portanto, a **homologação dos cálculos (id 13533892 – fls. 835/837).**

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014499-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Contador Judicial – IDs 21983546 e 21984152, no valor total de R\$20.944,72 (vinte mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado para Junho/20185, referente aos honorários sucumbenciais, custas e honorários periciais, como qual concordaram as partes – IDs 22156148 e 223650352.

Intimem-se, devendo a Exequente esclarecer em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios pertinentes.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005469-50.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE BRENNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HENRIQUE BRENNER

DESPACHO

IDs 22817800; 22819956 e 9958: Intime-se a parte Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009250-22.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELEI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos. Outrossim, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0040301-71.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: PRESIDENTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, SAN REGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, PEDRO HARUO HASHIMOTO, WILSON MASSAO HASHIMOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

DESPACHO

ID 24213398:

I – Altere-se o polo passivo do feito, para que conste como ré apenas a União Federal - PFN, visto a transferência de titularidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. Exclua-se, portanto, o INSS e o FNDE.

II – Após, intime-se-a para ciência do despacho do ID 23774881.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004928-07.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO FORTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22900269: Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013336-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIN AIA PEREIRA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO MURY JUNIOR - SP278979

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 23763839).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021874-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE CANO VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024853-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA KIYOKO GUNJI HIRATA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020277-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE MATTIOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504,
RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Esclareça a parte autora o interesse no prosseguimento do feito, de maneira justificada, posto que já realizou a prova no local desejado.

Intime-se.

Silente, venha-me concluso para extinção.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0073677-58.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES PEREIRA, BRUNO ZIETEMANN, MARIAN LUCKI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALMEIRA FILHO - RJ43440
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALMEIRA FILHO - RJ43440
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALMEIRA FILHO - RJ43440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 13411449, fls. 2667/268).

Digam as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Silente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010727-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA, VANESSA ADELINA DE SOUZA ZUCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434
RÉU: CRIATIVA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 19465500 e 21819311).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010727-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA, VANESSA ADELINA DE SOUZA ZUCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434
RÉU: CRIATIVA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 19465500 e 21819311).

Sempre juízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024899-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAGANA SEGURANÇA LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005705-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LISBOA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY TEIXEIRA - SP111351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 25601165: A parte autora informa a restrição do débito, que foi objeto de depósito (id 25601165). Assim, intime-se a ré, por mandado, para que cumpra a tutela de urgência, no prazo de cinco dias, sob pena de fixação de multa, a partir do 6º dia de descumprimento injustificado.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024854-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAINOS SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega a impetrante que sua base de cálculo majorada ao apurar as contribuições ao PIS e a COFINS, isso em virtude da inclusão do ICMS e também das referidas contribuições (PIS e COFINS) em suas próprias bases de cálculos, uma vez que as mesmas compõem o preço final dos produtos comercializados e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega, em síntese, que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que se verifica no caso.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025265-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade tributária sobre as contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e a terceiros do sistema “S”, sobre o terço constitucional de férias, determinando-se, ainda, à Autoridade Coatora, que se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório, punitivo ou coator contra a Impetrante.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia ocorrer a incidência tributária.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumpram registrar que as contribuições destinadas ao RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, bem como de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço de férias sobre férias gozadas**, aviso prévio indenizado; bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”. (...) 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) *Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*” (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para o fim de determinar, a suspensão da exigibilidade tributária sobre as contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e a terceiros do sistema “S”, sobre o terço constitucional de férias, determinando-se, ainda, à autoridade coatora, que se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório, punitivo ou coator contra a Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025289-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade tributária sobre as contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e a terceiros do sistema “S”, sobre os quinze primeiros dias que antecedem o afastamento por percepção de auxílio-doença, determinando-se, ainda, à Autoridade Coatora, que se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório, punitivo ou coator contra a Impetrante.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia ocorrer a incidência tributária.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, bem como de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado; bem como aqueles relativos aos primeiros **quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado **durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária**, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.” (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para o fim de determinar, a suspensão da exigibilidade tributária sobre as contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e a terceiros do sistema “S”, sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, determinando-se, ainda, à autoridade coatora, que se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório, punitivo ou coator contra a Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025066-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINICIUS DOS SANTOS MENDONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM
SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25502486: Intime-se o impetrante, com urgência, para que informe o endereço da empregadora.

Após cumpra-se o determinado na decisão - ID 25468860, oficiando-a para cumprimento.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018637-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADO REAL JARAGUA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25564827: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005050-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO -
SP181233
REQUERIDO: FLAVIA GABRIELA DE OLIVEIRA MEO SILVA

DESPACHO

ID 25149320: Manifeste-se a Requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 61/1272

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5021406-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25524124: Dê-se ciência à Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021335-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JAHU

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Considerando a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo impetrado, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025983-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: SANDRA APARECIDA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001817-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLEMAK COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Conforme se depreende da petição (ID 25334584), a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente de executar judicialmente o crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da parte autora, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de objeto e pé.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005656-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GARCIA, ELISABETH CRUZ ABULE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO GARCIA e ELISABETH CRUZ ABULE GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a alteração de cláusula contratual, substituindo o método de amortização da dívida de SAC para GAUSS, sem anatocismo, gerando indébito, a ser repetido.

Devidamente citada, a CEF contestou a demanda, pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora replicou e manifestou interesse na produção de prova pericial contábil.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos.

Ademais, toda a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, desnecessária a produção de prova pericial em contratos firmados pelo sistema SAC de amortização:

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS - RECURSO DESPROVIDO. I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário. II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. III - Em nosso ordenamento jurídico prevalece que o juiz é o senhor da prova e poderá apreciá-la livremente, isto é, poderá decidir a lide até mesmo contrariamente à conclusão do laudo. IV - Desnecessária a produção de prova pericial no caso dos autos, vez que os elementos probatórios são suficientes para conhecimento da matéria deduzida na presente ação. V - É possível verificar da mera análise da planilha de evolução do financiamento, acostada aos autos pela CEF, que houve a aplicação da taxa de juros efetiva de 13,8032% e taxa inicial de 13,0000%, de acordo com o contrato de mútuo firmado entre as partes. VI - Conforme previsão na cláusula nona, os juros remuneratórios serão cobrados às taxas estipuladas no campo 7 da Letra "d" do presente contrato (fl. 145), o qual dispôs TR + (13,00% a.a. nominal proporcional a 1.083334% a. m.). VII - A cláusula sexta em seu parágrafo primeiro estabelece que a taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 13,00% ao ano, cupom este proporcional a 1,083334% ao mês. VIII - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. IX - Ainda que assim não fosse, os mutuários não podem se valer das normas do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário. X - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. XI - Apelação desprovida."

(ApCiv 0003456-31.2012.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017.)

Sendo assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência à CEF do documento de ID nº 23884475.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017030-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI

Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por TULLIO LUIGI FARINI em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em que pretende a suspensão do Processo Administrativo nº 14002R0000062017, em trâmite perante a 14ª TED de Santos, pugnano pela nulidade da citação, com oportunidade de defesa, possibilitando a produção de provas e o comparecimento em audiência disciplinar.

Devidamente citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e no mérito, rechaça os argumentos contidos na inicial.

O autor replicou, pleiteando a produção de prova pericial e testemunhal, além do depoimento pessoal da ré. A ré pede o julgamento antecipado da demanda.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Postergo a apreciação da preliminar de falta de interesse processual para o momento da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção das provas pericial e testemunhal pleiteadas pela autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025434-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZIL TRANSLATIONS & SOLUTIONS - TRADUCOES E INTERPRETACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BRAZIL TRANSLATIONS & SOLUTIONS TRADUÇÕES E INTERPRETAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, assim como o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS, até decisão final. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de eventual compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais (guia id 25478652 sem autenticação bancária), bem como regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração de acordo com o previsto na Cláusula Sexta do Contrato Social, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito e cassação da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012006-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 2511777), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025120-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO PAN S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF objetivando a concessão de medida liminar reconhecendo como dedutíveis, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), afastando-se todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos, notadamente os de protesto, inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ;

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

No caso em questão, tenho que ausentes os requisitos para concessão da medida.

O PIS e a COFINS foram inicialmente instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº. 07/70 e 70/91 e encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo devem ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do artigo 110 do CTN.

O artigo 195, inciso I, da Carta Magna, dispunha em sua redação original:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, alterou referido dispositivo, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;"

A redação original do artigo 195, I, da CF/88 referia-se à incidência apenas sobre o "faturamento", o lucro e a folha de salários. Com a EC n.º 20/98, a incidência passou a recair sobre "a receita ou o faturamento".

Por outro lado, as Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 pela EC n.º 20/98, nos seus artigos 1º, fixaram a incidência das contribuições em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Já os arts. 2º e 3º, §6º, I "a" da Lei n.º 9.718/98 estabelecem que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. § 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;"

Com efeito, as despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD não se enquadram no previsto no art. 3º, §6º, I, "a" da Lei n.º 9.718/98, eis que tal previsão não é "despesas incorrida" para fins tributários.

A PCLD constitui, na verdade, numa estimativa da importância necessária para absorver o risco de inadimplência para fins de apuração do resultado, ou seja, não se tratam de despesas efetivamente verificadas:

Neste sentido, em caso análogo ao presente feito, a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA -PCLD. LEI 9.718/98. ART. 3º, § 6º. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEDUÇÕES. LEI 6.404/76. ART. 177, § 2º. CIRCULAR 1.273. COSIF. RESOLUÇÃO BACEN 2.682. IN 1.285/12.

1. O princípio da legalidade, que se traduz em cláusula pétrea de proteção ao direito de propriedade, também serve como poderoso instrumento para obstar que os preceitos contábeis regulamentares ingressem no ordenamento tributário para, de modo contrário à Constituição, subtrair ou limitar a competência tributária, mediante deduções e exclusões da base coletável de determinados dispêndios assim considerados pela contabilidade.

2. A escrituração das despesas de natureza contábil que é exigida por órgãos fiscalizadores para a Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Valor Adicionado das instituições financeiras, a fim de identificar com maior precisão o grau de risco nas suas operações de crédito com terceiros, não lhes confere o direito à exclusão da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa da base de cálculo do PIS/COFINS.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 5027910-12.2017.404.7100, Data da decisão: 26/09/2018, Rel. Des. Fed. Alexandre Rossato da Silva Ávila).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025158-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Almeida, Rotenberg e Boscoli – Sociedade de Advogados em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo objetivando a concessão de medida liminar determinando ao impetrado que deixe de exigir valores de PIS/COFINS não recolhidos em razão do creditamento decorrente das despesas relativas a IPTU e despesas condominiais, vedando-se igualmente a glosa de créditos escriturais a tais títulos, suspendendo a exigibilidade das contribuições respectivas nos termos do art. 151, IV do CTN, impedindo, enfim, a prática de atos tendentes à cobrança das contribuições e/ou glosa dos créditos em questão, tais como a inscrição em dívida ativa, constrição indevida de bens e impossibilidade da expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Sustenta, em apertada síntese, que os valores recolhidos a título de IPTU, bem como as despesas condominiais assumidas em razão de suas locações por força de cláusula contratual, obviamente, compõem as despesas de “aluguéis de prédios” a que faz alusão o artigo 3º da Lei nº 10.637/02 (PIS) e da Lei nº 10.833/03 (COFINS), que trata do desconto de créditos.

Alega que o impetrado adotou o posicionamento segundo o qual o IPTU pago pelo locatário em virtude de disposição contratual não geraria direito à apropriação de créditos de PIS e COFINS, independentemente de o locatário pagar o imposto diretamente ao Município ou ressarcir seu valor ao proprietário do imóvel, como que não concorda.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção como os feitos indicados na aba associados do presente feito, por versarem sobre matéria distinta.

O artigo 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10833/03 estabelecem as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente, com a exclusão de algumas verbas das bases de cálculo dos tributos, incluindo o desconto do despendido com aluguéis de prédio utilizados nas atividades da empresa.

Ao menos em uma análise prévia, não há como estender a outras despesas, incluindo o IPTU e à taxa condominial o previsto no mencionado no artigo 3º, considerando que todo e qualquer favor legal deve ser interpretado de forma restritiva e literal.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025264-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 4LIFE RESEARCH BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por 4LIFE RESEARCH BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas e serviços na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora, óbice à expedição de certidões negativas e ajuizamento de Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014008-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMAGNOLI, MARANGONI E ARAKAKI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR ROMAGNOLI RIBEIRO - SP346510

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002468-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017843-69.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRANCISCO JOSINO FILHO

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017843-69.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRANCISCO JOSINO FILHO

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010995-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648, GILBERTO SAAD - SP24956, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019487-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ESTACAO GOURMET - FAST FOOD EIRELI - EPP, LUCICLEIDE BELO DE PONTES

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025309-12.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MR3 PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME, ALMIR MIRANDA RICCA, AURORA MIRANDA RICCA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP283989-B, VERIDIANA GINELLI - SP127128

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP283989-B, VERIDIANA GINELLI - SP127128

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP283989-B, VERIDIANA GINELLI - SP127128

DESPACHO

A providência requerida foi cumprida sob ID 24800878.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005958-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATHER MBUYI

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017700-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008647-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002181-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H.M.F. SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022174-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCRECIA LOBATO CAVALCANTE MARLETTA & CIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024977-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLA FRAGA EUGENIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

RÉU: UNIESP S.A, BANCO DO BRASIL SA, UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por DANIELLA FRAGA EUGENIO DE ARAUJO em face da BANCO DO BRASIL AS, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO na qual pretende a condenação das três últimas ao pagamento do valor total do curso de graduação e devolução dos valores pagos, impedindo a cobrança em face da autora, bem como danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

Alega ter firmado com as três últimas réis contrato no qual ambas se responsabilizavam pelo pagamento do FIES, cumpridas as condições nele previstas.

Aduz que a despeito de ter cumprido todas as exigências, passou a receber cobranças do Banco do Brasil dos financiamentos realizados.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte ingressou com a presente demanda em face de pessoas jurídicas de direito privado.

Considerando que não há entidade federal na polaridade passiva da demanda, por se tratar de relação jurídica regida exclusivamente pelo direito privado, a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual.

Em se tratando de hipótese de incompetência absoluta, podendo ser declarada de ofício (art. 64, §1º, CPC), determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com a devida baixa na distribuição.

Intime-se e, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023953-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a proposta de honorários periciais apresentada pelo expert, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011931-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, FABIO DO NASCIMENTO, SUZANA SANTOS FERREIRA
LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5024775-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR - SP329827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de aditamento à petição inicial referente aos autos do processo 5024532-97.2019.403.6100, distribuído em 21/11/2019 e que se encontra no Setor de Distribuição - SEDI, providencie a parte autora, a inserção de todos os documentos aqui juntados nos autos nº 5024532-97.2019.403.6100, para prosseguimento nos autos originais.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021036-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS LISTI DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010776-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: LEIDISVAN PEIXOTO QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU: JOSE INACIO LOPES LIMA - CE38281

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Após, tendo em vista o interesse manifestado pelo réu e pela CEF na petição inicial, solicite-se à CEFON data para designação de audiência de conciliação.

Int-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009645-77.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO FRANCISCO LEONCIO

Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Ciência ao patrono do autor acerca do comunicado pelo E. TRF-3ª Região.

Aguarde-se pela via liquidada e, após, sobrestem-se os autos até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº. 5008209-81.2019.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025356-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY CESPE BARBOSA, PAULA PATRICIA HENRIQUES CESPE BARBOSA, CELMA HENRIQUES BARBOSA, ROBERTA HENRIQUES CESPE BARBOSA, PATRICIA HENRIQUES CESPE BARBOSA, MARCIO DANILO DONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que foi inserido no PJE os metadados dos autos físicos nº 0031318-78.2001.403.6100, providencie a parte exequente, a inserção de todos os dados nos autos nº 0031818-78.2001.403.6100, para prosseguimento nos autos originais.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012984-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a declaração do direito do direito à recuperação do crédito de IPI da filial no valor de R\$ 2.339.094,40, a ser utilizado pela matriz, mediante precatório ou compensação com débitos próprios administrados pela RFB.

Devidamente citada, a ré contestou a demanda, pugnando pela improcedência da ação.

A autora replicou, momento em que manifestou interesse na produção de prova pericial contábil e realização de audiência; a ré pleiteou a juntada do PAF nº 19515.721663/2011-51.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Defiro a juntada de cópia do PAF nº 19515.721663/2011-51, requerida pela FAZENDA NACIONAL, no prazo de 20 (vinte) dias.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico, e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos.

Ademais, toda a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

A demanda prescinde da realização de audiência.

Com a juntada do PAF, dê-se vista à autora, vindo os autos conclusos para prolação de sentença na sequência.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011984-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO WHITAKER GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO WHITAKER GONCALVES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende seja declarado nulo o registro de consolidação da propriedade fiduciária, revisão contratual e repetição de indébito.

Devidamente citada, a CEF contestou a demanda, alegando em sede de preliminares a ausência de interesse processual e a inépcia da inicial, e no mérito, sustenta a improcedência da ação.

O autor replicou a demanda, manifestando interesse na produção de prova pericial contábil, documental e testemunhal, ao passo que a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, face à resistência da ré, a comprovar o interesse na demanda, que assenta-se em argumentos que dizem com o próprio mérito da ação.

Quanto à alegada inépcia da peça vestibular, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: "Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos." (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

Dou o feito por saneado.

Passo à análise do pedido de realização de perícia contábil.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demandaria apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Outrossim, o feito prescinde da produção de demais provas.

Em face do exposto, indefiro a produção de provas requerida pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-49.2017.4.03.6108 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por RINALDO MARCELO PERINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora anular o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade ocorrido, confirmando assim a sustação do procedimento de venda extrajudicial no seu todo.

Devidamente citada a CEF contestou a demanda, impugnando o valor atribuído à causa, por não estar adequado ao proveito econômico pretendido, preliminarmente e no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O autor replicou a demanda, silenciando as partes quanto à produção de provas.

É o relatório.

Decido.

No que tange ao valor da causa, é cediço que este deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante através da tutela jurisdicional.

Na hipótese vertente, o valor atribuído à causa está em total concordância ao proveito econômico almejado.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. - Tendo o autor, ao formular o seu pedido de indenização por danos morais e materiais, definido um parâmetro econômico para a sua pretensão, é de ser mantida a decisão que, julgando procedente a impugnação apresentada pelo réu, fixou o valor da causa com base nos valores indicados na inicial - Agravo improvido. (AG 200805000640269, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::29/07/2009 - Página::249 - Nº::143.).

EM face do exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Manifeste-se a CEF se concorda com a proposta de acordo formulada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a instituição financeira, o Juízo entenderá pela falta de interesse na conciliação, devendo a Secretaria remeter os autos à conclusão para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008052-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MERCADO DO CARRO LTDA - ME, AMAURI PEDRO BRAGA, FELIPE TORAZAN DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIANICACIO SOARES JARDIM - SP303186
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIANICACIO SOARES JARDIM - SP303186
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIANICACIO SOARES JARDIM - SP303186

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer o coexecutado AMAURI PEDRO BRAGA o desbloqueio dos valores penhorados, vez que verba salarial e portanto, impenhorável.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se no sentido de que não comprovado o excesso ou impossibilidade da penhora, pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação não merece ser acolhida.

O desbloqueio dos valores em virtude da previsão contida no art. 833, IV, do NCPC, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, quando o devedor demonstrar ter recebido pagamento de sua empregadora na mesma conta em que recaiu o bloqueio.

No caso dos autos, o bloqueio na conta do Banco Bradesco, de natureza salarial, não restou comprovado.

Conforme bem apontado pela CEF em sua manifestação ID 25008239, não se configura nos autos nenhuma hipótese de impenhorabilidade dos valores bloqueados, que devem ser utilizados para quitação da dívida.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pelo coexecutado.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, expedindo-se o alvará de levantamento a favor da CEF, na sequência, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente decisão.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010637-62.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SARA DA CRUZ RAMIRO 81543565700, SARA DA CRUZ RAMIRO

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004749-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: KARINE NOGUEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COUTO DORNEL - SP106371

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5026328-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SIDNEIA ROCHA NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015289-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA NOVAIS LOPES

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025200-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA COUTINHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum no qual pretende o deferimento da antecipação de tutela para que seja a requerente habilitada ao recebimento do benefício do seguro desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT.

Alega que exerceu atividade laborativa na empresa "COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA", pelo período de 15/07/2013 até 07/01/2016 e, nesta última data, houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa.

Sustenta que quando foi receber a última parcela, foi informado que não havia nenhum valor a receber, sob o argumento de que existia uma empresa da qual seria sócio.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei nº 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2º da norma supracitada, com redação dada pela Lei nº 10.608/02.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do CC 200903000026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção.

Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011824-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE COSTA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por SIMONE COSTA CONCEIÇÃO em face do BANCO DO BRASIL S/A. e da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a condenação dos réus a restituir os valores defasados da conta PASEP da autora, já deduzido o valor recebido, bem como a condenação ao pagamento a título de dano moral, no valor de dez mil reais.

Devidamente citado, o BANCO DO BRASIL contestou a demanda, alegando, preliminarmente, impugnação ao valor atribuído à causa, falta de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal, pugnano pela improcedência da demanda. A UNIÃO FEDERAL apresentou defesa nos autos, rechaçando os argumentos contidos na inicial.

A autora replicou o feito, pleiteando a produção de prova documental, consistente na juntada aos autos dos extratos da conta PASEP e balanços anuais de gestão e perícia contábil. Instadas as rés se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da ação, silenciando o Banco do Brasil.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa, pois é cediço que este deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante através da tutela jurisdicional.

Na hipótese vertente, o valor atribuído à causa está em total concordância ao proveito econômico almejado.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. - Tendo o autor, ao formular o seu pedido de indenização por danos morais e materiais, definido um parâmetro econômico para a sua pretensão, é de ser mantida a decisão que, julgando procedente a impugnação apresentada pelo réu, fixou o valor da causa com base nos valores indicados na inicial - Agravo improvido. (AG 200805000640269, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:29/07/2009 - Página:249 - N°:143.).

Também não prospera a alegação de falta de interesse de agir formulada pelo Banco do Brasil, já que a presente ação é a adequada e necessária à pretensão do autor, sendo certo que a inexistência de pedido administrativo prévio não impede a parte de questionar perante o Poder Judiciário eventual ato lesivo.

A alegação de prescrição é conteúdo de mérito e comele será resolvido.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova documental e pericial requeridas pela autora.

Venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO JOVINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por SÉRGIO JOVINO DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A. e da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a condenação dos réus a restituir os valores defasados da conta PASEP da autora, com dedução do valor já recebido, bem como a condenação ao pagamento a título de dano moral, no valor de dez mil reais.

Devidamente citado, o BANCO DO BRASIL contestou a demanda, alegando, preliminarmente, impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, bem como a prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência da demanda. A UNIÃO FEDERAL apresentou defesa nos autos, rechaçando os argumentos contidos na inicial.

A autora replicou o feito, pleiteando a produção de prova documental, consistente na juntada aos autos dos extratos da conta PASEP e balanços anuais de gestão, além de perícia contábil. Instadas as rés se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, pedemo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar de impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita já foi analisada pelo despacho de ID nº 22480936.

Também não prospera a alegação de falta de interesse de agir formulada pelo Banco do Brasil, já que a presente ação é a adequada e necessária à pretensão do autor, sendo certo que a inexistência de pedido administrativo prévio não impede a parte de questionar perante o Poder Judiciário eventual ato lesivo.

Postergo a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL para o momento da prolação da sentença.

A alegação de prescrição é conteúdo de mérito e comele será resolvido.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova documental e pericial requeridas pela autora.

Venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019871-68.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ADOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006432-92.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RODRIGO DOS REIS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao SERASA dando ciência da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015388-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA GABRIELA BRANDAO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009932-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TYRES FER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora em que requer a empresa executada o desbloqueio dos valores bloqueados via BACEN JUD por se tratar de seu capital de giro, destinados a honrar demais obrigações.

Devidamente intimada, a CEF sustenta a não comprovação do excesso ou impossibilidade da penhora, pugnano pela improcedência da impugnação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação não procede.

Não restou comprovado nos autos que os valores bloqueados se destinam exclusivamente à remuneração da folha de pagamento de seus funcionários.

Os extratos anexados aos autos são demasiadamente restritos, apenas relativos ao dia do bloqueio, e impedem a análise do Juízo.

Assim, não havendo como precisar a natureza dos valores que sofreram constrição, não há que se falar em impenhorabilidade.

Ademais, ainda que assim não fosse, conforme já decidido, "*A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador; e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial.*" (AI 5031492-70.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2019.).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente decisão, proceda a Secretaria à transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo.

Na sequência, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025280-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela provisória de evidência que lhe assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, pelos fatos narrados na inicial.

Alega que o E. Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, de relatoria da Ex-Presidente Cármen Lúcia, sobre a ilegalidade da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, já que a incidência das referidas contribuições recaem sobre o faturamento da pessoa jurídica, e o ICMS não pode ser considerado como tal, visto ser mero ingresso monetário nos cofres da empresa a ser repassado ao Estado.

Sustenta que a base de cálculo dos tributos objetos da presente ação (CSLL e IRPJ) são idênticas àquelas discutidas nos autos do RE 574.706-PR (PIS E COFINS), qual seja, seu faturamento ou receita, deve ser declarado seu direito a não incidência tributária dos valores relativos ao ICMS sobre as suas bases de cálculo.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

A tutela de evidência está prevista no Artigo 311 do NCPC, e deve ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso do direito de defesa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, existência de julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental.

O parágrafo único do dispositivo é expresso ao afirmar que o juiz somente decidirá liminarmente nos dois últimos casos acima citados, previstos respectivamente nos incisos II e III do *caput*, hipótese dos autos.

A autora invoca o quanto decidido no RE 574.706/PR pela sistemática da Repercussão Geral.

Ocorre que, didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assimmentado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quiser o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de evidência.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026528-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da juntada de novos documentos, a teor do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0009136-74.2015.4.03.0000 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar inominada, promovida por ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende seja deferida, em caráter liminar, a realização de depósito judicial no montante de R\$ 7.193.881,76 (sete milhões, cento e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), correspondente ao valor integral e atualizado do débito que seria objeto a ação principal, até o dia 30 de abril de 2015, suspendendo-se, dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do processo administrativo nº 16327.000455/2008-48, encontrando-se devidamente garantido, nos termos do art. 151, inciso I do CTN, de forma que os valores em questão não possam mais representar óbice para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora. Ao final, requer-se seja a ação julgada procedente, confirmando-se a liminar concedida.

Pela petição de ID15889369, a parte requerente noticiou a perda superveniente do objeto da ação, em razão da respectiva extinção dos créditos tributários que essa visava garantir, requerendo a extinção da presente Ação Cautelar, sem resolução do mérito, bem como seja determinada a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial realizado às fls. 411.

Pelo despacho de ID16308609, a União Federal foi intimada a manifestar-se acerca do pedido de extinção, bem como do levantamento do depósito efetuado à fl. 411, do que não se opôs (ID18094044).

É relatório. DECIDO.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, verifica-se que o requerente noticiou a perda superveniente do objeto da ação, em razão da respectiva extinção dos créditos tributários que essa visava garantir (ID15889369).

Assim sendo, resulta incontestado a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há contestação.

Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 411 dos autos físicos, digitalizados.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024663-72.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIA FERNANDES DOS REIS, SIDNEI JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GREICE LANE MORAES - SP188486
Advogado do(a) AUTOR: GREICE LANE MORAES - SP188486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação neste Juízo, considerando a cláusula de eleição de foro constante no contrato que determina que as ações devem ser propostas na Seção Judiciária da localidade do imóvel, no caso o município de Peruibe/SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Após, tornem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021753-72.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL VALONGO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por GABRIEL VALONGO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Salvador/BA, tendo em vista o domicílio da parte autora.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021788-32.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA APARECIDA PETERLE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DOS SANTOS LIMA O - SP335985
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARILDA APARECIDA PETERLE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribui à causa o valor de R\$ 12.955,83 (doze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021830-81.2019.4.03.6100
AUTOR: ALTAIR JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LISANGELA CRISTINA REINA - SP266382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a advogada subscritora da petição inicial para que esclareça quem é o autor da ação, considerando que os documentos juntados aos autos são de pessoa diversa da indicada na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021834-21.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO DAVID DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por LEONARDO DAVID DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tendo em vista o domicílio da parte autora.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021859-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ROBERTO LOUZADA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA - SP243159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO ROBERTO LOUZADA TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, tendo em vista o domicílio da parte autora ser na cidade de Arujá/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003227-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS EDUARDO GIACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO - SP296437
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **MARCOS EDUARDO GIACOMINI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando seja concedida tutela de urgência para determinar que o réu (1) emita a DRF – Declaração de Regularidade de Funcionamento, mesmo que em caráter provisório, até final do processo; (2) abstenha-se de efetuar cobranças de todo e qualquer valor discutido nos autos do processo n. 0013211-72.2004.4.03.6102; (3) suspenda todas as multas decorrentes da ausência de DRF – Declaração de Regularidade de Funcionamento; (4) suspenda a atuação e imposição de multa ao Requerente pela ausência de DRF – Declaração de Regularidade de Funcionamento e (5) retire qualquer restrição frente ao CADIN do débito já pago e multas decorrentes da ausência de DRF. Por fim, objetiva a declaração de inexistência de débito relativo aos períodos cobrados e pagos no processo n. 0013211-72.2004.4.03.6102, bem como o cancelamento de todas as multas decorrentes da falta de emissão de DRF – Declaração de Regularidade de Funcionamento e qualquer inscrição no CADIN, e a consequente emissão da DRF.

Relata que tramitou contra si uma Ação de Execução Fiscal, processo n. 0013211-72.2004.4.03.6102, perante a 1ª Vara de Ribeirão Preto, para pagamento de anuidades, no entanto, requereu ao parcelamento da dívida, com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, no montante de R\$1.209,34, atualizado até maio de 2005, em 12 (doze) parcelas.

Alega que, não obstante o pagamento integral, o réu continuou realizando a cobrança judicialmente até informar ao Juízo da referida Execução Fiscal que houve o cancelamento administrativo dos débitos, motivo pelo qual o Juízo extinguiu a ação, cuja sentença transitou em julgado em 04/03/2015.

Sustenta, no entanto, que o réu se recusa a emitir a Declaração de Regularidade para Funcionamento – DRF de seu consultório, em razão dos débitos objeto da Execução Fiscal n. 0013211-72.2004.4.03.6102 e, por consequência, foi autuado, conforme notificação de multa nº 1.203/2017.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme consta dos autos da Execução Fiscal nº 0013211-72.2004.4.03.6102 (id 8583554), o Conselho, ora réu, ajuizou a ação para cobrança das anuidades dos anos de: 200, 2001, 2002 e 2003, inscrição de dívida ativa nº 19308-F.

No curso da ação, o ora autor assinou Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito e o curso da ação fiscal foi suspensa. Posteriormente, informou o Conselho que a dívida não havia sido paga e a ação foi reativada. No entanto, em ato subsequente, o Conselho informou que o executado havia obtido administrativamente o cancelamento de seus débitos, motivo pelo qual a ação foi extinta por sentença, em agosto de 2014, com trânsito em julgado em março/2015.

Desse modo, caso o motivo da negativa de emissão da DRF – Declaração de Regularidade para Funcionamento seja as anuidades objetos da ação de Execução Fiscal nº 0013211-72.2004.403.6102, razão assiste ao autor, considerando, ainda, as cópias de “Livro Caixa” juntado aos autos indicando o pagamento do Termo de Confissão.

Ante o exposto, **ratifico a decisão liminar** proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (id 14861772).

Considerando a Certidão aposta no id 17036267, expeça-se mandado de citação e intimação à ré para ciência e cumprimento da decisão que antecipou a tutela de urgência.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002895-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DARLING CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025547-04.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALENA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 04 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025480-39.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para retificar o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, providenciando o devido recolhimento do complemento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-26.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406, MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262, VERIDIANA MARQUES DA SILVA FOPPA - SP278425

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte impetrante se manifeste acerca da extinção do feito, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, sem cumprimento, tornem os autos **conclusão para sentença de extinção**, tendo em vista a decisão de ID19263919.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000806-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: ICON G TAXIAEREO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA em face de GLOBAL TAXIAEREO LTDA, objetivando seja decretada liminarmente a reintegração na posse da área esbulhada des de 28/05/2018, localizada no Aeroporto Campo de Marte, em São Paulo. Ao final objetiva a condenação em lucros cessantes, des de o início do esbulho, devidamente atualizados.

O pedido de liminar foi deferido (ID14072686).

Pela petição de ID14965572, a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes.

O processo foi suspenso até o prazo assinalado no acordo (30/04/2019) – ID15201189.

Considerando que findou o prazo de suspensão do processo, a parte autora foi intimada para que informe acerca de seu interesse no prosseguimento da ação (ID17466710).

No ID18542286, foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora.

O feito foi chamado à conclusão (ID18542389).

É o relatório. Decido.

O objeto da ação consiste reintegração na posse da área esbulhada des de 28/05/2018, localizada no Aeroporto Campo de Marte, em São Paulo.

Findo o prazo de suspensão do feito, coincidente com a data final constante do acordo firmado entre as partes para a desocupação da área objeto da presente ação, qual seja, 30/04/2019, presume-se cumprida a avença, esvaziando-se o objeto da lide.

Verifica-se, assim, que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023938-20.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ARBIMOVEL - PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA - ME, DOMINIQUE NEVES DUARTE DO AMARAL, NATALUCIA NEVES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA - SP221547
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA - SP221547
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA - SP221547

DESPACHO

Deixo, por ora, de apreciar a petição id nº 22955013.

Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil/SP para que se manifeste com relação à proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o MPF.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025151-27.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YGOR VILELLA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN MAIA THOMAS - PE4086
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DA SEÇÃO DE REGISTRO DE PROFISSIONAIS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **YGOR VILELLA GUEDES** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Chefe da Seção de Registro de Profissionais do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora forneça número de registro definitivo do CRM, bem como a liberação do CRM – Digital e Carteira Profissional Médica. Subsidiariamente, requer número de registro provisório do CRM com base na Resolução CFM 1770/2005 para posse em cargo público.

Relata ser formado em Medicina pela Universidade de Aquino Bolívia – UDABOL, desde o ano de 2016, e de ter participado do Processo Revalidação de Diploma estrangeiro promovido pela Universidade Federal do Mato Grosso, tendo o seu diploma sido revalidado nos termos artigo 48, § 1º, da Lei Federal nº 9.394/96 e da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17.03.2019, obtendo a sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso – CRMMT, nº 10.888, e habilitação plena para o exercício da medicina.

Alega que realizou concurso público para o cargo de Médico da Família, promovido pelo Município de Guarulhos/SP pela banca organizadora VUNESP, para o qual foi aprovado na 17ª posição e, em 05/11/2019, nomeado.

Aduz que possui toda a documentação necessária, com exceção do Registro e Carteira Profissional Médica junto ao Estado de São Paulo, motivo pelo qual, no dia 12/11/2019, requereu a transferência de sua inscrição do CRM/MT para o CREMESP, no entanto, foi-lhe informado a sua situação (médico formado no exterior) estaria com procedimento de transferência suspenso.

Afirma que enviou um e-mail ao Presidente da CREMESP, requerendo maiores esclarecimentos e solicitando prioridade, diante da urgência, no entanto, até o presente momento não obteve resposta.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se a final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Alega o impetrante que a autoridade coatora não procedeu à transferência da sua inscrição do CRM/MT ao CREMESP, sob a alegação de que os pedidos de transferência de médicos formados no exterior estariam com os procedimentos suspensos.

Verifica-se que o impetrante solicitou a transferência da sua inscrição no dia 12/11/2019 - protocolo 222263 (id 25347462).

Com relação aos documentos, o impetrante procedeu à juntada da cópia autenticada do diploma original (id 25347456) devidamente revalidado, conforme apostila de registro de revalidação de diploma (id 25347457); certidão do Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso, certificando que o impetrante se encontra quite e habilitado para o exercício da medicina e respectiva Cédula de Identidade de Médico – CRM 10888/MT (id 25347459).

Ressalte-se se tratar de processo de inscrição por transferência de registro, de trâmite mais célere ao do processo de inscrição primária, ato já realizado pelo CRM/MT.

Assim, diante da verossimilhança do direito do impetrante, não verifico embasamento jurídico para suspender o procedimento de transferência de inscrição do Conselho Regional do Mato Grosso para o Conselho Regional de São Paulo, ambos pertencentes ao mesmo Conselho Federal de Medicina.

Considerando que o prazo fornecido pelo CREMESP já se esgotou para a concessão do número do CRM, e que a demora na apreciação do pedido ensejará dano irreparável ao impetrante, tendo em vista que já houve a sua nomeação, conforme publicação no Diário Oficial do Município de Guarulhos, em 05/11/2019, de rigor a concessão da liminar do pedido subsidiário, com base na Resolução CFM 1770/2005.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora proceda ao registro provisório do impetrante perante ao CREMESP, entregando-lhe o documento correspondente no prazo de 05 dias, para o regular exercício da profissão de médico no Estado de São Paulo e posse no concurso público ao qual foi nomeado.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal e cumpra a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS=

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018993-53.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACAUNA - ARTES GRAFICAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA TERUYA - SP246205
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **JACAUNA - ARTES GRAFICAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP**, objetivando seja concedida tutela de evidência para que a autoridade coatora promova o andamento do processo administrativo com o consequente pagamento dos valores pagos à maior e que já foram deferidos no processo administrativo n. 11610.000263/2011-18, no ano de 2.017.

Alega a parte impetrante que, no ano de 2011, distribuiu processo administrativo nº 11610.000263/2011-18 no intuito de restituir impostos pagos a maior, e que em junho de 2017, após 06 anos, foi proferido despacho decisório, no qual foi deferida a restituição no importe de R\$ 70.398,68.

Relata que não interpôs recurso administrativo, tendo o referido despacho transitado em julgado, no entanto, passados mais de um ano, a Receita Federal determinou o saneamento do feito considerando divergência de valores.

Aduz que peticionou nos autos administrativos em 19/03/2019, novamente concordando com os valores arbitrados para a restituição e os autos se encontram sem andamento desde então.

Sustenta que deve ser aplicação o prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 49 da lei 9.784/1999.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.398,68.

A decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 23611170).

Notificada, a autoridade coatora alega que foi encaminhada solicitação de providências para a Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT para conclusão do processo e trâmite de pagamento com a maior brevidade possível, no entanto, a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado na Lei nº 7.984/99.

É o relatório. **DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Considerando que o processo administrativo nº 11610.000263/2011-18, de pedido de restituição, foi distribuído no ano de 2011 e que o impetrante concordou com todas as decisões da autoridade coatora no tocante ao valor, não verifico razoável a mora administrativa em concluir o referido processo e encaminhar ao setor responsável para a inclusão no correspondente “lote” da dotação financeira.

Diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode quedar-se inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar-se ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua o pedido de restituição elencado na exordial.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021974-55.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE SCOBOSALOPES - SP208658
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por OSVALDO SÉRGIO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021476-90.2018.4.03.6100

AUTOR: ADVOCACIA SALZANO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certidão ID nº 19384360: os documentos juntados mostram que o valor equivocadamente recolhido fora restituído ao autor.

Tendo em vista que a distribuição do processo fora efetuada em duplicidade em decorrência de erro técnico do sistema PJe, determino à Secretaria que promova o traslado da guia de custas correta, ID nº 10763400, para os autos nº 5021312-28.2018.4.03.6100, certificando-se naqueles autos o recolhimento das custas.

Por fim, após a vista das partes, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0727242-19.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO - SP80723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 366.

Após, tornem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0075369-92.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIO SALVADOR BEI, EDE MAZZEI BEI, MARIA CECILIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES, JULIO PEREIRA GOMES, LILIAN NOEMIA ANDREUCCI LEMOS DA SILVA, ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO, GILBERTO CEZAR CAMARGO, SIMONE PUPE PIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAPAJOS SEPE DINIZ - SP9991, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAPAJOS SEPE DINIZ - SP9991, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAPAJOS SEPE DINIZ - SP9991, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAPAJOS SEPE DINIZ - SP9991, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAPAJOS SEPE DINIZ - SP9991, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAPAJOS SEPE DINIZ - SP9991, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAPAJOS SEPE DINIZ - SP9991, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAPAJOS SEPE DINIZ - SP9991, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria a consulta ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 5020466-75.2018.4.03.0000.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020792-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZZURRA CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança

Outrossim, emende a impetrante a inicial para adequar os seus pedidos ali veiculados, tendo em vista a sua manifestação no sentido de que a presente ação serve "*para fins declaratórios de possíveis créditos futuros*" (Id 25333833).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006965-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIA SPREAFICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

O pedido de desbloqueio de valores ocorridos no processo de execução de título extrajudicial deverá ser feito naquele processo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019686-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SASAH COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - ME, CIRLENE BEATRIZ FELISBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA - SP204106
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA - SP204106

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035191-76.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FIALDINI NETO - SP234113, RICARDO CARRIELAMARY - SP234110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24741207: Intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, também deverá se manifestar sobre o pedido de levantamento de valores formulado pela impetrante, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006600-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESTECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP256772

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010421-09.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PRELUDE MODAS S A
Advogado do(a) EMBARGADO: ASDRUBAL MONTENEGRO NETO - SP84072

DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004270-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030357-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO SAKAMOTO BRIGATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO,
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, no prazo de 15 dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016893-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA, JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR, JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS,
JOSE ALBERTO DE CASTRO, JOSE ANTONIO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: LACEY DE ANDRADE - SP350798, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: LACEY DE ANDRADE - SP350798, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: LACEY DE ANDRADE - SP350798, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: LACEY DE ANDRADE - SP350798, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: LACEY DE ANDRADE - SP350798, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

IMPETRANTE: VOTORANTIM METAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Ante a certidão id. 25542820 proceda a parte impetrante a regularização do autos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012624-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Tomo semefeito o despacho de fl. 25345876.

Proceda a r. secretaria a exclusão da União Federal do pólo passivo, uma vez que não integra a presente lide.

Intime-se a Agência Nacional do Petróleo para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013453-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAAO GEORGE HALCSIK, GLAUCE PASSOS HALCSIK

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021914-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JARBAS RODRIGUES SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021912-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIONISIO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: LISANGELA CRISTINA REINA - SP266382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0022234-38.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
OPOENTE: CRISLENE GODINHO, THATILA APARECIDA GODINHO, MARIA APARECIDA DA COSTA

ASSISTENTE: JMRA COMPRA, VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA, MUNICIPIO DE JUQUITIBA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, HIKUO KOGA, JULIO ROCCO PASSERI, ESTADO DE SAO PAULO, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, NARA REGINA GAIESKY GARCIA DE OLIVEIRA, LEVI GARCIA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS GAIESKI, KARINA OK KYUNG KIM GAIESKI, PAULO CESAR GAIESKI, MARIA CECILIA PESSOA DE MELLO BELLI GAIESKI, MARISA FATIMA GAIESKI, PAULINA CARLES SCHMELOVSKY
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA - SP182941, BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948
Advogados do(a) ASSISTENTE: JORGE GOMES DA CRUZ - SP98552, MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO - SP126243, JAQUES LAMAC - SP57222
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - SP302232-A
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA COSTA, ARMANDO GAIESKI, ADYLIA BARBARINA GAIESKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO

DESPACHO

ID 22613788: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LANA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MENDONCA - DF48540
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25486155: Dê-se ciência à União Federal da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. **5031196-14.2019.4.03.0000**, para **imediato cumprimento**.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016184-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONTE FORTE DA FONSECA - SP92726
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão ID n.º 25526875, para as providências que entender cabíveis.

Considerando a situação cadastral da beneficiária na Secretaria da Receita Federal, tomo semefeito o despacho de ID nº 20374962.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010357-39.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.

Outrossim, proceda a r. secretaria a retificação do pólo ativo considerando a sucessão empresarial noticiada nos autos.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004795-04.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANILTON RIBEIRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada a decidir no tocante ao recurso extraordinário interposto pela parte autora, considerando não ser a via processual adequada para manejar o seu inconformismo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004022-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte União Federal, no prazo de 15 dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 0012154-88.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 21341795: Manifeste-se a União Federal no prazo de 15 dias.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005447-21.2016.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 120/1272

EXEQUENTE: RESTAURANTE EMPORIO DA ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA - SP269711
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Diante do silêncio do executado, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.

I.C.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007849-80.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: GUADALAJARA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, GUADALAJARA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506

DESPACHO

Em face do silêncio do executado, requeira o credor (CEF) o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011519-65.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO MENDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018069-76.2018.4.03.6100
AUTOR: ZILAR EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 22929691 – Defiro a CEF o prazo suplementar de 15(quinze) dias, para integral cumprimento da parte final da decisão ID nº 14805509.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022709-25.2018.4.03.6100
AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO COLETTI - SP315256, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18842948 – Anote-se.

ID nº 18899313 – Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais definitivos, apresentado pelo perito judicial, no prazo comum de 5 dias.

ID nº 19370027 – Mantenho a perícia determinada. Cientifique-se a autora acerca da informação de que foram realizadas anotações nos sistemas da dívida ativa, diante da aceitação da garantia oferecida.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060400-96.1997.4.03.6100

AUTOR: CARLOS FEROLA, IRACY OLIVEIRA GUEDES, MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE, MARISA YUMIE UEMA, MARJANE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23116423: Ciência às partes acerca do TRÂNSITO EM JULGADO do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1470101 para que requeiramo quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5006668-46.2019.4.03.6100

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) SUSCITANTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

SUSCITADO: ALEGRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

ID nº 23193577 - Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o suscitante novo endereço a possibilitar a citação do suscitado.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023096-06.2019.4.03.6100

AUTOR: REI DO MATE DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **REI DO MATE DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, coma exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Alega, em síntese, que a jurisprudência do STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu pela não incidência do ICMS na base de cálculo dos impostos ora debatido. Sustenta que o *periculum in mora* “decorre do fato de que a Autora está sujeita à exigência da exação em tela, o que, indubitavelmente, subtrairá os recursos que deveriam ser aplicados no exercício de sua atividade, para pagamento de tributo indevido”.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relato do necessário. **Decido.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 311, a **tutela de evidência** de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98 dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com o dispositivo legal, as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, revendo o posicionamento anteriormente exarado nos casos de pedido liminar formulados sobre o tema, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada e **DETERMINO** a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora, devendo a RÉ se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela. Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, inciso I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

LEQ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009491-83.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO CANONENCO NALDINHO

DESPACHO

Ante a notícia de celebração de acordo entre as partes informado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.ª Região, id 25262531, determino que a Secretaria solicite a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória n.º 182/2019, expedida ao Juízo Federal de São Vicente .

Determino, também, a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

SPS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021059-06.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** em que pleiteia, em sede de liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelo Processo Administrativo nº 10880.935692/2011-65, com trâmite na PGFN, e a consequente expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa à Impetrante.

Relata que este processo se encontra em revisão junto à PGFN, desde pedido protocolado em 10/07/2019 e, até o presente momento, pendente de análise pela Procuradoria.

Aponta que *“Há, portanto, um descompasso entre o direito de revisão assegurado, e que se alinha aos princípios do devido processo, contraditório e ampla defesa, com os atos construtivos da Procuradoria já em curso, tal como o presente impedimento de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa”*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos”.

Passo ao caso debatido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito referente ao Processo Administrativo nº 10880.935692/2011-65 e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Consta da inicial que o Processo Administrativo nº 10880.935692/2011-65 se encontra em andamento, pendente de análise de Pedido de Revisão protocolado em 10/07/2019 e, até o presente momento, não houve análise pela PGFN. **O impetrante comprova suas alegações pelo documento id 24205313.**

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, tem caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, **existência de recurso pendente de apreciação**.

Entendo, ainda, não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos “os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado”. Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se torna o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude da comprovação da pendência de apreciação do recurso administrativo, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a empecer a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, determinando que a Impetrada proceda às devidas anotações para considerar suspensos os débitos objeto do Processo Administrativo nº 10880.935692/2011-65, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, **com urgência, para cumprimento desta decisão no prazo de 02 (dois) dias**, a contar da ciência desta decisão, devendo proceder às anotações cabíveis em seus bancos de dados afim de que se abstenha de incluir o nome do genitor do Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

LEQ

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016213-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EGIDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANIETO NETO - SP192116
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012067-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TADEU COLBER, ERICA LIMA CORRADINI COLBER
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI - SP353784, MARCUS VINICIUS CORRADINI COLBER - SP388169
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI - SP353784, MARCUS VINICIUS CORRADINI COLBER - SP388169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

id 25261287: Dê-se vista aos autores.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000673-89.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737
EXECUTADO: RAUL CIDRE RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO aos autos ofício encaminhado pela Pagadoria de Pessoal da Marinha do Brasil, informando a implantação de descontos de 20% a partir de novembro de 2019.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000632-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO SANSANO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO - SP145246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24821771: Requer o autor seja oficiado o INSS no sentido de fornecer a qualificação completa de RAIMUNDO NONATO ALVES FAGUNDES com a finalidade de encaminhar carta convite à audiência, em razão da sua aposentadoria em 12/08/2019.

Todavia, o próprio INSS nos ids 24642009 e 25302672 indica que no seu sistema consta o seguinte endereço para seu antigo servidor: Rua João Comino Lopes, 71, Vila Cláudia, São Paulo. SP.

Diga, portanto, a parte autora se obteve êxito na sua intimação neste endereço fornecido.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001225-25.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO IANELLI LEITE - SP180640, NANCIA APARECIDA RAGAINI - SP157928
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24075270: Vista à parte autora acerca da petição da União.

Id 24330698: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias à autora para a manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARTIGOS (154) Nº 0011519-92.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALCIDES FUMES, CLEMENTINA MARGARIDA NIGRO, FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE, JOAO DE DEUS TEODORO PINTO, JOSE CESARE CERATTI, LEA SIMOES CARDOSO BALDY DE ARAUJO, RAYMOND GEORGES KAYAL, VERA LUCIA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Id 22193678: Vista ao exequente ALCIDES FUMES.

Nada requerido, venham-me conclusos para a extinção da execução em relação a este.

Id 25323301: Manifeste-se a CEF em relação ao exequente JOÃO SILVA.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003289-03.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDA MARIA VIGATI ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, EVERALDO ASHLAY SILVA DE

OLIVEIRA - SP221365, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Id 25161227: Ciência à parte autora.

Em persistindo a discordância quanto ao pagamento realizado pela CEF a título de honorários sucumbenciais, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do montante da mesma forma que em relação à impugnação apresentada pelo Banco Bradesco S/A.

Nesse ponto, rechaço a manifestação da parte autora no id 24967806, uma vez que este juízo é destinatário da prova e cabe ele decidir sobre a conveniência ou não do envio dos autos à Contadoria, órgão auxiliar deste Juízo.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018622-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BUZZY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, NELSON RIOMEI ODO, OLGA MITSUKO
NAKAZONE ODO

DESPACHO

1. ID 16607550: requer a Exequerente a realização de pesquisas nos sistemas disponíveis a este Juízo visando à obtenção de novos endereços para a citação dos Executados, ocorre que a última foi realizada há pouco mais de um ano (IDs 10939962 e 11096700), pelo que, por ora, **indefiro o pedido.**

2. Não obstante o exposto, caso requeira a citação por edital, fica, desde já, **deferida a sua expedição**, nos termos do art. 256, II, § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

4. Após eventual manifestação da DPU, intime-se a Exequerente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

5. Advirto que decorrido o prazo supra ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010161-65.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO GOBBO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199, MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO
BORGES - SP280216

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado (CEF) para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016482-82.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCIA LETICIA ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS CABRAL - PB6930

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando o aditamento à inicial feito pela embargante (Id 22860371), intime-se novamente a embargada para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020545-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE INOVACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021166-50.2019.4.03.6100
AUTOR: EDNALDO PESSOA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002330-27.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LOPES DAVID
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAULINO DAVID CORREA - SP188143, FERNANDO LOPES DAVID FILHO - SP228040
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5013968-26.2019.403.0000 (ids 25542071, 25542090 e 25542655), vista às partes.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARDOSO CARDOSO AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do Perito Alberto Andreoni em relação ao parcelamento dos honorários periciais, restam os mesmos arbitrados em R\$ 3.760,00 (três mil setecentos e sessenta reais).

Providencie a parte autora o depósito da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias e as 02 (duas) remanescentes nos meses subsequentes.

Por oportuno, aprovo os quesitos formulados pelas partes (ids 17736610 e 18326656), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora.

Comprovado o depósito da terceira e última parcela, intime-se perito para início dos trabalhos, nos termos da decisão id 17632768.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012850-12.2014.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0687996-16.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSOLINE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786,

CONCEICAO MARTIN - SP51363, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o documento id 25540163, comprove a parte autora a alteração da sua denominação social para CONSOLINE PARTICIPAÇÕES LTDA. Após, retifique-se a autuação se o caso e expeça-se o ofício precatório complementar referente à parte autora.

No mais, nos termos dos itens 9 e 10 do despacho ID Num 21873414, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofício requisitório expedido (id 25540157), nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015478-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA.**, em relação à sentença Id 23824326 na qual se julgou procedente o pedido.

Afirma a embargante que haveria omissão na r. sentença ao não se indicar a confirmação da tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No presente caso, verifica-se a presença de omissão ante a não confirmação expressa da tutela de urgência.

Dessa forma, deve constar no dispositivo da sentença:

“Em face de todo o exposto, **confirmando a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para anular os débitos tributários exigidos nos Processos Administrativos nº 19515.003102/2005-28 e 19515.000.466/2007-18.”

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024085-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL VEREDAS DE AGRO-NEGOCIOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto por **MARLES INDUSTRIA TEXTILE COMERCIO LTDA.**, em face da sentença Id 20330875, na qual se homologou o reconhecimento do pedido.

A embargante afirma que a sentença seria omissa, uma vez que teria recaído em premissa fática diversa, “em decorrência de equivocada análise do acervo documental probatório e normativa que embasa o cenário previsto na minuta vestibular”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dessa forma, a embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INKSTAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678
RÉU: SUN SAME ENTERPRISE CO., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

S E N T E N Ç A

INKSTAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 25 de abril de 2017, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **GLORIMAX COMÉRCIO LTDA.**, da **SUN SAME ENTERPRISE CO. LTD.** e do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI** (Documento Id n. 1143838).

Em 9 de maio de 2017, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinada as citações dos réus, com ressalva no sentido de que inicialmente seria tentada a citação da Sun Same Enterprise Co. Ltd., domiciliada na China, na pessoa da Glorimax Comércio Ltda. (Documento Id n. 1278592).

O INPI, em 31 de maio de 2017, contestou a ação pretendendo ser apenas assistente liticonsorcial das rés (Documento Id n. 1485774).

Em 3 de agosto de 2017, foi efetuada a citação da Sun Same Enterprise Co. Ltda., no domicílio da Glorimax Comércio Ltda. (Documento Id n. 2123797).

Glorimax Comércio Ltda., em 21 de agosto de 2017, ofereceu contestação na linha de que seria parte ilegítima para responder a ação (Documento Id n. 2321210).

Não houve manifestação da Sun Same Enterprise Co. Ltd.

Em 19 de outubro de 2017, foi indeferido o pedido do INPI de ser assistente liticonsorcial, houve o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Glorimax Comércio Ltda. e foi declarada a nulidade da citação da Sun Same Enterprise Co. Ltda., com determinação de expedição de carta rogatória (Documento Id n. 3007112).

Em 10 de dezembro de 2018, o Tribunal Regional Federal da 3a. Região comunicou que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que havia negado a tutela de urgência (Documento Id n. 12973992).

Em 14 de fevereiro de 2019, em reconsideração de decisão anterior, foi determinado que a autora providenciasse a tradução dos documentos necessários para a instrução da carta rogatória (Documento Id n. 8716755).

O prazo decorreu in albis.

Em 2 de julho de 2019, foi determinada a intimação pessoal da autora para o cumprimento do determinado no prazo de 5 (cinco) dias (Documento 19006778).

Em 19 de agosto de 2019, houve a intimação pessoal (Documento Id n. 20833545).

O prazo novamente decorreu in albis.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pelo abandono da causa**, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condene o autor no pagamento de honorários de sucumbência em favor do INPI que arbitro em um terço de 10% do valor atualizado da causa (3,33%), considerando que os réus eram em número de três.

Custas pela autora.

Como trânsito em julgado, dê-se vista ao INPI.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024995-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA CAMILO TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMAURY TEIXEIRA - SP111351, CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Requer a impetrante a concessão da liminar a fim de que possa obter inscrição provisória junto ao impetrado mediante declaração de finalização do curso de Medicina e sem a apresentação de certificado de colação de grau ou diploma, já que, conforme alega, esses somente serão expedidos após a divulgação da relação de estudantes em situação regular junto ao ENADE.

Contudo, considerando a ausência de qualquer documento que possa comprovar os fatos narrados, emende a impetrante a inicial para comprovar o justo receio ou o efetivo indeferimento de sua inscrição, de modo a justificar não apenas a necessidade da intervenção jurisdicional, mas também a adequação em si da via mandamental eleita.

Após, voltem-se conclusos para a apreciação da liminar.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031184-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD, IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, IMACT SUL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **IMACT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS**, em relação à sentença Id 23199902, na qual se julgou procedente o pedido.

Afirma a embargante que haveria omissão na r. sentença ao não se mencionar o adicional, também majorado pela Portaria MF nº 257, de 2011, no dispositivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No presente caso, verifico que a procedência total da ação supre a menção expressa ao adicional cobrado por adição de mercadorias à Declaração de Importação. Contudo, a fim de evitar eventuais prejuízos à parte, acolho os embargos de declaração.

Dessa forma, deve constar no dispositivo da sentença:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, declarando o direito ao pagamento da taxa e do adicional por adição de mercadorias no valor anterior (R\$ 30,00 e R\$ 10,00) e condenando a ré a devolver o quanto pago a maior, atualizando-se pela SELIC (somente).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-36.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O **DR. CARLOS EDSON MARTINS, OAB/SP n. 129.999 (advogado da PLASFIL PLÁSTICOS LTDA.)**, em 6 de fevereiro de 2019, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida no valor de R\$ 7.616,86, para janeiro/2019, referente a honorários de sucumbência (Documento Id n. 14153235).

Em 11 de fevereiro de 2019, foi determinada a abertura de vista para eventual impugnação (Documento Id n. 14300709).

A União Federal, em 17 de maio de 2019, informou que não iria oferecer impugnação (Documento Id n. 17439221).

Houve a expedição de requisição em 29 de agosto de 2019 (Documento Id n. 21490807), a qual foi paga em 26 de setembro de 2019 (Documento Id n. 22784274).

Cientificado por ato ordinatório elaborado em 8 de outubro de 2019 (Documento Id n. 22909432), o exequente nada mais requereu.

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO FOGANHOLI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MARCIANO - SP218021, RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **SÉRGIO ROBERTO FOGANHOLI**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do ato administrativo de cobrança do débito até definitiva decisão no Processo Administrativo nº 11610.720818/2013-11, obstando-se a ré de qualquer inscrição em cadastros de inadimplentes.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 15500078).

A União informou que o débito em questão está com a exigibilidade suspensa, devendo ser desconsiderada a comunicação automática para pagamento encaminhada ao autor (Id 16115381).

Intimado o autor para se manifestar quanto ao interesse de agir, requereu a procedência da ação, com condenação em honorários advocatícios e retirada de seu nome do CADIN.

A União indicou a ausência de cobrança ou inscrição no CADIN (Id 20919920).

O autor requereu, novamente, a procedência da demanda.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, ao ser citada, a ré informou que o débito objeto da ação está com sua exigibilidade suspensa, “devendo ser desconsiderada a comunicação automática encaminhada ao autor”.

Ainda, afirmou que o autor não foi inscrito no CADIN, bem como que inexistente crédito tributário que justifique sua inclusão.

Portanto, verifico que o autor padece de interesse de agir na modalidade necessidade, posto não mais subsistir a comunicação para pagamento Id 14163687 que, ao que tudo indica, foi emitida erroneamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021917-55.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CAMARGO THEODORO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638,
MERCEDES LIMA - SP29609, HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **ISABEL CAMARGO THEODORO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual foi julgada procedente.

Foi negado provimento ao reexame necessário e apelação da União.

A parte exequente apresentou cálculos. Foram transmitidos os ofícios requisitórios (Id 19707643), os quais restaram pagos (Id 22786978, 22786990 e 22787271).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029067-48.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME DE SOUZA VILLARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA TAIS FERREIRA - SP325448, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, JORGE DORICO DE JESUS - SP128095
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **GUILHERME DE SOUZA VILLARES**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, a qual foi julgada procedente (fls. 239-246 do Id 14081275).

Foi dado provimento à apelação da CEF para reduzir o valor fixado a título de danos morais.

A exequente apresentou cálculos. A executada apresentou impugnação e fez o depósito do valor. Foi julgada procedente a impugnação.

Foram transferidos os valores indicados na decisão que julgou a impugnação e o remanescente foi apropriado pela executada.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, em relação à União Federal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037375-76.2010.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORA TOPALIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença movido por **DÉBORA TOPALIAN MORAES**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** no qual requer a execução da condenação fixada na ação.

A executada juntou comprovante de pagamento (Id 21162626). O valor foi eletronicamente transferido para conta bancária da exequente.

Diante do exposto, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE HOMOGENEIZADORES ARTEPECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE HOMOGENEIZADORES ARTEPEÇAS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual foi julgada procedente (Id 2320261).

Foi dado parcial provimento à apelação da União.

Após o trânsito em julgado, foi homologado pedido de desistência de execução judicial do valor principal e, pela sentença Id 16257691, foi julgado extinto o cumprimento de sentença quanto à execução do título judicial.

Intimada a União acerca dos valores requeridos a título de honorários, deixou de impugnar.

Foi expedido ofício requisitório, o qual restou pago (Id 22787294).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016355-47.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARQUESINI ADVOCACIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP238306, MARIANA FREITAS DE ABREU - SP424989,
JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

MARQUESINI ADVOCACIA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS promove ação, sob o procedimento comum, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCAO DE SÃO PAULO**, pleiteando a declaração de ilegalidade e inexigibilidade das cobranças de anuidades sobre a sociedade de advogados, afastando a exigência. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores recebidos indevidamente nos anos de 2015 e 2016.

Narra que é sociedade de advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 10293 e composta por advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB/SP.

Afirma que deixou de recolher os valores relativos a anuidades cobradas pela OAB, ao entender que seria exigível somente dos advogados, advogadas e estagiários inscritos em seus quadros.

Narra que requereu junto à ré o registro e arquivamento da 14ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que possui anuidades em aberto.

Defende a ausência de previsão legal para instituição e cobrança de anuidades das sociedades de advogados. Argumenta que as sociedades de advogados não estão inscritas, mas registradas nos quadros da OAB, eis que a inscrição é ato exclusivo dos advogados e estagiários de direito.

Foi deferida a tutela de urgência.

O comprovante de depósito foi juntado pelo Id 4660325.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 23194789).

É relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior; conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

Deve ser julgada, portanto, procedente a presente ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a ilegalidade e inexigibilidade da cobrança de anuidade em face da sociedade de advogados, devendo ser restituídos os valores pagos indevidamente a esse título, nos anos de 2015 e 2016. Deve, ainda, a ré, se obstar de impedir o registro e arquivamento de atos societários e livros fiscais, e de emitir certidões por exigências das anuidades.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, § 2º, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000925-19.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
EXECUTADO: LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, a qual foi julgada procedente (fls. 107-116 do Id 14055984).

Foi dado provimento à apelação da CEF para julgar improcedente o pedido, condenado o autor ao pagamento de honorários.

A exequente apresentou cálculos. O executado juntou comprovante de depósito judicial.

Foi expedido alvará de levantamento a favor da exequente.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, em relação à União Federal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025484-21.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES 'A' DUILIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SOARES PALANDI - SP179417, MARIA CLAUDIA DOS SANTOS - SP132755-E
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença movido por **DUILIO PARDO**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** no qual requer a execução da condenação fixada na ação.

A executada apresentou impugnação e juntou comprovante de depósito.

Foi julgada procedente a impugnação (Id 18338449).

Foi feita a transferência eletrônica dos valores fixados, bem como a apropriação, pela executada, do saldo excedente.

Diante do exposto, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017261-37.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOMES & NAVARRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347, IGOR PERES NAVARRO - SP328965
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

GOMES, NAVARRO, BABINSKI E ANDREJOZUK SOCIEDADE DE ADVOGADOS promove ação, sob o procedimento comum, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCAO DE SÃO PAULO**, pleiteando a declaração de ilegalidade e inexigibilidade das cobranças de anuidades sobre a sociedade de advogados, afastando a exigência. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores recebidos indevidamente nos anos de 2015 a 2019.

Narra que é sociedade de advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 14.883 e composta pelos advogados Igor Peres Navarro, Vanessa Peres Gomes, Daniel Bernardes de Oliveira Babinski e Gustavo Andrejosuk.

Defende a ausência de previsão legal para instituição e cobrança de anuidades das sociedades de advogados. Argumenta que as sociedades de advogados não estão inscritas, mas registradas nos quadros da OAB, eis que a inscrição é ato exclusivo dos advogados e estagiários de direito.

Foi deferida a tutela de urgência.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 23192648).

É relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

Deve ser julgada, portanto, procedente a presente ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a ilegalidade e inexigibilidade da cobrança de anuidade em face da sociedade de advogados, devendo ser restituídos os valores pagos indevidamente a esse título, nos anos de 2015 a 2019, com os acréscimos legais, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, § 2º, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001136-84.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto pela **TELEFONICA BRASIL S/A**, em face da sentença Id 22488828, na qual se julgou procedente o pedido.

A embargante afirma que a sentença seria omissa, uma vez que não teria abordado “*o dever que tinha a autoridade administrativa em sanar o erro procedimental em questão quanto à apuração do saldo negativo de IRPJ em lime para a quitação dos débitos em combate, consoante a determinação cogente prevista no art. 1447, 2º, do CTN*”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dessa forma, a embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5016744-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL MESSIAS COUTINHO

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MANOEL MESSIAS COUTINHO**, para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

O réu foi citado e requereu a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Pela petição à fl. 71 do Id 20862899, a autora informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. O executado requereu a extinção do processo pelo Id 23317320.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora afirmou que obteve a regularização do débito, pelo que requereu a extinção da execução. Tal informação foi confirmada pelo executado.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018756-76.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

S E N T E N Ç A

A **UNIÃO FEDERAL**, em 26 de abril de 2019, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 2.232,64, referente a honorários de sucumbência (Documento Id n. 16736730).

Intimada, a executada informou que recolheu a quantia de R\$ 2.232,64, para 27.06.2019 (Documento Id n. 18905460).

Intimada, a União Federal requereu a extinção da execução (Documento Id n. 22983378).

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011942-18.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST S. PAULO
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO FEDERAL**, em face do **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO** no qual requer a execução da condenação fixada na ação.

O executado juntou comprovante de pagamento via GRU (Id 18809082). A exequente manifestou sua ciência.

Diante do exposto, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

MONITÓRIA (40)Nº 5015234-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE GOMES BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE GOMES BARBOSA**, para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Pela petição Id 19716186, a autora informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora afirmou que obteve a regularização do débito, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022940-75.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOBES, CELIA THEODORO PORTO, TERESA MARIA NUNES MANO DO PAÇO, DILSA FERREIRA, ALAÍDE RITA PIRES, REGINA APARECIDA ROCHA, MARIA CRISTINA MINELLI, JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO, ISAURA MARIA DE LIMA DOS SANTOS, MARCILIO PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

SENTENÇA

MARIA DOBES, CÉLIA THEODORO PORTO, TERESA MARIA NUNES MANO DO PAÇO, DILZA FERREIRA WEDDERHOFF, ALAÍDE RITA PIRES, REGINA APARECIDA ROCHA NUNES, MARIA CRISTINA DA COSTA E SILVA, JOSÉ EDUARDO COSTA VALERIANO, ISAURA MARIA DOS SANTOS, MARCÍLIO PAULO RODRIGUES e seus advogados, em 19 de março de 2007, iniciaram execução de título judicial em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 406.166,12, para março de 2007, referente ao principal e honorários de sucumbência (fls. 465/501).

Citada na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 507), a União Federal opôs embargos à execução (fls. 509).

Nos embargos à execução, transitou em julgado comando jurisdicional no sentido de que seriam devidos R\$ 321.461,67, para julho de 2008 (sem contemplar a exequente Maria Dobes - fls. 514/544).

Foram expedidas requisições em 17 de novembro de 2015, salvo com relação a Maria Dobes (fls. 584/594).

Houve pagamento dos RPVs em 27 de janeiro de 2016 (fls. 596/602).

Cientificados os exequentes (fls. 603), nada foi requerido (fls. 603v).

Houve pagamento dos precatórios em 31 de maio de 2017 (fls. 701/703).

Cientificados os exequentes (fls. 706), nada mais foi requerido (fls. 706v).

Não houve prolação de sentença de extinção.

Em 2 de outubro de 2017, a exequente Maria Dobes informou que não houve prestação jurisdicional em relação aos cálculos por ela apresentados (fls. 707/709).

Após manifestação da contadoria judicial e anuências das partes, foi expedida requisição para tal exequente em 12 de agosto de 2019, após cancelamento de outra expedida anteriormente (Documento Id n. 20580714).

Houve pagamento em 26 de setembro de 2019 (Documento Id n. 22788150).

Cientificada a exequente por ato ordinatório de 8 de outubro de 2019 (Documento Id n. 22925262), nada mais foi requerido.

Ante o exposto, com relação ao principal e aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação das dívidas**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0011271-97.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FABIANA RODRIGUES DA LUZ BARREAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FABIANA RODRIGUES DA LUZ** para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de crédito para aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

A réu foi citada. O mandado inicial foi convertido em mandado executivo e a ré foi intimada.

A audiência de conciliação restou negativa.

Deferida a penhora online, foi cumprida parcialmente. O valor foi desbloqueado por ser irrisório.

Foi penhorado veículo após consulta ao RENAJUD. A CEF foi intimada para se manifestar, considerando a indicação de alienação fiduciária do veículo.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73. Tal sentença foi anulada no julgamento de Apelação interposta pela autora.

Foi feita nova penhora de valores via Bacenjud, que foram desbloqueados por serem irrisórios.

Os autos foram digitalizados.

Pela petição Id 20640256, a autora requereu a desistência da ação, ante a “falta de bens penhoráveis do devedor e tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos passíveis de desistência, de acordo com o Manual Normativo da CEF”.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022332-96.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO -
PRODAM-SP S/A
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872, ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TABORDA - SP183275
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO
REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA BORBA DE GODOY - SP272785, LUCIANE PERUCCI -
SP154930

SENTENÇA

A **UNIÃO FEDERAL**, em 15 de abril de 2016, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A**, para satisfação de dívida no valor de R\$ 49.193,02, para abril/2016, referente aos honorários de sucumbência (fls. 527/529).

O **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP**, em 16 de maio de 2016, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A**, para satisfação de dívida no valor de R\$ 18.191,21, para maio de 2018, referente aos honorários de sucumbência (fls. 536/539).

O **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Administração Regional do Estado de São Paulo**, em 17 de maio de 2016, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A**, para satisfação de dívida no valor de R\$ 14.259,71, referente aos honorários de sucumbência (fls. 540/543).

O **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, em 23 de agosto de 2016, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A**, para satisfação de dívida no valor de R\$ 14.792,74, para agosto de 2016, referente aos honorários de sucumbência (fls. 545/547).

Não houve manifestação do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**.

Aberta vista específica, a **UNIÃO FEDERAL**, em 15 de setembro de 2016, requereu a descon sideração dos cálculos anteriores, requerendo o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 9.927,92, para setembro/2016 (fls. 550/554).

Mesmo após a abertura de vista específica, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC** não deu início à fase de cumprimento de sentença (fls. 555).

O **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP**, em 29 de novembro de 2016, também retificou seus cálculos para o montante de R\$ 14.291,79, para novembro/2016 (fls. 562/564).

A **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM/SP**, em 19 de dezembro de 2016, ofereceu impugnação na linha de que o montante total devido a título de honorários de sucumbência seria da ordem de R\$ 72.648,59, para abril/2016, a ser rateado em cinco partes iguais. Depositou em Juízo a quantia de R\$ 72.648,59, em 19 de dezembro de 2016 (fls. 565/569).

O **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**, em 23 de outubro de 2017, apresentou petição no sentido de que o montante devido a título de honorários de sucumbência seria da ordem de R\$ 14.259,71, para dezembro de 2016 (fls. 582/583).

Foi proferida decisão interlocutória no sentido de que os valores devidos a título de honorários de sucumbência para cada exequente seriam aqueles apontados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 14.455,99, para abril/2016, com ordem de levantamento da quinta parte por cada exequente (fls. 600).

Houve liquidação de alvará de levantamento expedido aos advogados do SESC, com atualização monetária do depósito judicial pela taxa Selic (fls. 613/614).

Foi proferida decisão interlocutória na linha de que o depósito deveria ser remunerado pela taxa referencial, com restituição do valor levantado a maior (fls. 627/627v).

Houve liquidação de alvará de levantamento expedido aos advogados do SEBRAE/SP, com atualização monetária do depósito judicial pela taxa referencial (fls. 630/630v).

Os advogados do SESC, em 10 de maio de 2019, requereram a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que informasse o montante levantado a maior atualizado e a forma que o mesmo deveria ser restituído (Documento Id n. 17167933).

A Caixa Econômica Federal, em 23 de agosto de 2019, informou que transferiu o valor devido aos advogados do SENAC, apontando que o valor levantado a maior pelos advogados do SESC (Documento Id n. 21056723).

A Caixa Econômica Federal, em 2 de setembro de 2019, informou que converteu em renda os valores devidos ao INCRA e à PFN (Documento Id n. 21440688).

Os advogados do SESC, em 13 de setembro de 2019, informaram a devolução do valor levantado a maior bem como o depósito do imposto de renda que deveria ter sido retido (Documento Id n. 21963838).

A Caixa Econômica Federal, em 28 de novembro de 2019, informou a devolução ao erário do montante creditado a maior, não efetuando qualquer ressalva em relação ao montante restituído pelos advogados do SESC (Documento Id n. 25344183).

Nada mais foi requerido.

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência devidos a todos os exequentes, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas satisfações das dívidas**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011144-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA CAMPELLO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Tendo em vista a questão de fato controversa, relativa à avaliação do valor das joias roubadas dentro da agência da Caixa Econômica Federal dadas em penhor, para fins de recebimento de indenização, **defiro a realização da prova pericial requerida pela CEF**, consistente na apuração de eventual incompatibilidade entre o valor de mercado de uma joia e sua avaliação pela CEF.

2. A reparação do dano material na hipótese de perda ou extravio das joias empenhadas, sempre que possível deve ser feita pelo valor de mercado, e não como consta de cláusula constante de contrato de adesão, que não observa os ditames dos parágrafos do art. 54 da Lei nº 8078/90, e a par de se mostrar, na maioria dos casos similares, ofensiva ao art. 51 do mesmo diploma.

3. Observe-se que a perícia deverá atentar para a avaliação das jóias indicadas nas cautelas confeccionadas pela CEF, a fim de apurar seu preço no mercado de joias usadas, considerando, dentre outros elementos distintivos de sua natureza e qualidade: a quantidade e qualidade dos metais e pedras empregados, seu estado de conservação, as peculiaridades da joia, etc.

4. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. **ANDRE PEREIRA ANTICO**, CPF nº 261.955.718-65, Registro AIGM 111-0002-2010, **andreantico@gmail.com**, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

5. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

6. Em seguida, intime-se a CEF para manifestação sobre a estimativa no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concordando a CEF com o valor proposto, já fica intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais dentro deste prazo de 15 (quinze) dias, restando, desde já, **homologado por este Juízo o valor do perito**.

8. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Comprovado o depósito, intime-se o Perito Judicial para elaboração do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

10. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).

11. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência** em favor do perito.

12. Afinal, **torrem os autos conclusos para prolação de sentença**.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008138-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO GOMES, ILZA APARECIDA MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

A CEF ofereceu impugnação à execução demandada por REGINALDO GOMES, no valor de R\$ 20.597,26, para agosto de 2019, alegando excesso de execução uma vez que o exequente incluiu juros de mora no cálculo dos honorários (impugnação no id 24354883). Entende como correto o valor de R\$ 14.774,21, atualizado para novembro de 2019.

A parte exequente no id 24709186 concordou com o depósito efetuado pela CEF.

Fundamento e decido.

É o relatório.

Tendo em vista a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pela executada, restam os mesmos homologados. Portanto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de R\$ 14.774,21, para novembro de 2019, a título de honorários sucumbenciais.**

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência em favor da CEF que arbitro em 5% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos (R\$ 20.597,26 para agosto de 2019) e o montante homologado por esse Juízo (R\$ 14.774,21 para novembro de 2019), o que resultaria aproximadamente R\$ 292,00.

Assim, **indique a patrona os dados bancários para a transferência de valores.** Após, oficie-se para transferência o valor de R\$ 14.482,21 (R\$ 14.774,21 - 292,00 = 14.482,21) depositado na conta judicial nº 0265.005.86417111-3. Confirmada a transferência, fica autorizada pela CEF a apropriação do saldo remanescente depositado na referida conta judicial. Para tanto, encaminhe-se comunicação eletrônica à CEF, servindo o presente despacho como ofício, para apropriação pela CEF do saldo da conta judicial nº 0265.005.86417111-3 (frise-se, após a transferência em favor da parte autora), devendo a CEF comunicar a efetivação da apropriação no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à obrigação de fazer imposta à CEF (quitação de eventual saldo em aberto do financiamento habitacional, ou residual do mesmo contrato por meio do FCVS), manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.

Quanto à obrigação de fazer imposta ao ITAÚ UNIBANCO, considerando a sua petição id 23377123, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para comprovação da baixa da hipoteca referente ao imóvel matrícula nº 37.685.

Respondidos os 02 (dois) parágrafos acima, dê-se vista à parte exequente.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5019487-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO MARCOS SERMATHEU - SP55707
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da manutenção do interesse de agir no feito, tendo em vista as informações prestadas pelo impetrado no evento ID 25349186.

Após, com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a EMGEA traga aos autos o instrumento de renegociação da dívida, nos termos do item 6 da decisão ID 18584852.

Após, tendo em vista a manifestação das partes sobre o desinteresse na produção de provas, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017633-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA, LILIAN CRISTINA SCHREINER, T. S. M.

REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA, LILIAN CRISTINA SCHREINER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068, LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA, LILIAN CRISTINA SCHREINER MODOLO e THEO SCHREINER MODOLO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão da segurança a fim de se autorizar a retirada do passaporte do menor Theo Schreiner Módolo pelo seu responsável e sem a presença do menor.

Os impetrantes relatam que teria solicitado a expedição de passaporte para o filho Theo Schreiner Módolo, sendo que o pedido teria sido processado no Posto da Polícia Federal do Shopping West Plaza.

Alegam que compareceram ao posto para a entrega da documentação necessária, quando viram aviso informando que a retirada do documento só seria possível com a presença do menor.

Afirmam que a exigência violaria o art. 3º do Código Civil e seria incompreensível, pois o menor já teria comparecido ao posto e a entrega do passaporte deve ser feita ao seu representante legal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida pela decisão Id 22460998.

A União manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada o cumprimento da decisão, bem como que a exigência seria decorrente do quanto determinado no art. 21, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 5.978/2006.

Os impetrantes requereram, pela petição Id 22889161, que seja autorizada, na sentença, a entrega do documento aos genitores, até que o menor complete 18 ou 16 anos, ou até que se alfabetize.

O Ministério Público Federal requereu a concessão da segurança (Id 23110562).

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido inicial, considerando o caráter satisfativo da liminar, entendo ser cabível a sua confirmação em sentença, de modo que invoco os argumentos tecidos como razão de decidir, a saber:

“A Instrução Normativa n. 003 /2008-DG/DPF, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008 que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, dispõe o seguinte:

Art. 6º Quando se tratar de menor de 18 anos será exigido a autorização de ambos os genitores ou do responsável legal, lavrada em formulário próprio, conforme modelo apresentado no Anexo I – Autorização para Concessão de Passaporte para Menor, salvo nos casos de cessação de incapacidade previstos em lei.

§ 1º A autorização dos genitores no formulário de autorização poderá efetivar-se:

I - pela assinatura de ambos no formulário, na presença do servidor responsável pela conferência dos documentos;

II - comparecendo apenas um genitor, pela assinatura deste no formulário de autorização e uma das seguintes providências:

a) apresentação de certidão de óbito do outro genitor;

b) reconhecimento por autenticidade da firma do genitor ausente no formulário de autorização;

c) assinatura do genitor ausente no formulário de autorização transmitido via fac-símile ou mensagem eletrônica de outra unidade do DPF ou repartição consular brasileira no exterior, com a conferência de servidor devidamente identificado;

d) apresentação de procuração pública específica, autorizando a emissão de passaporte para o menor, outorgada pelo genitor ausente ao genitor presente, lavrada em repartição notarial no País, expedida há menos de um ano;

e) apresentação de procuração específica, autorizando a emissão de passaporte para o menor, outorgada pelo genitor ausente ao genitor presente, lavrada ou legalizada em repartição consular brasileira no exterior, expedida há menos de um ano;

f) apresentação de documento que comprove a perda do poder familiar do genitor ausente.

§ 2º O menor que possuir apenas um genitor registrado em sua certidão de nascimento ou documento de identidade será representado exclusivamente por este.

§ 3º Não sendo possível o comparecimento de nenhum dos genitores ao posto de expedição, a concessão de passaporte poderá ser autorizada por:

I - procuração pública específica, autorizando a emissão de passaporte para o menor, outorgada por ambos os genitores a pessoa maior, lavrada em repartição notarial no País, expedida há menos de um ano.

II – procuração específica, autorizando a emissão de passaporte para o menor, lavrada ou legalizada em repartição consular brasileira no exterior, outorgada por ambos os genitores a pessoa maior, expedida há menos de um ano.

III - procuração pública específica, autorizando a emissão de passaporte para o menor, outorgada por ambos os genitores a pessoa maior, lavrada em repartição notarial estrangeira, acompanhada de tradução por tradutor juramentado e devidamente legalizada e consularizada, expedida há menos de um ano.

(...)

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

De fato, a Instrução normativa exige e presença do menor para a entrega do documento. Todavia, tal exigência não se mostra razoável, tendo em vista que, considerando a idade do menor, evidentemente, ele não será capaz de assinar o documento. Ademais, os seus genitores atuam como seus representantes legais legítimos, o que lhes autoriza o exercício de todos os atos da vida civil em nome do seu filho, menor impúbere, bastando a simples conferência da documentação apresentada para a comprovação do parentesco.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para a imposição de medidas desproporcionais de forma a obstar o direito constitucional de locomoção.

Por fim, diante da data da viagem da parte impetrante, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.”

Por fim, em relação aos pedidos feitos no Id 22889161, reputo-os prejudicados, posto que não foram aduzidos na inicial. Ademais, considerando que a análise do presente *mandamus* deu-se levando em consideração a idade do menor, as premissas fáticas restarão alteradas na hipótese de um novo pedido de emissão do documento.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do pedido inicial**, confirmando a liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025550-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALENA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025387-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EUGENIO NATALINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 160/1272

DESPACHO

Providencie o impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, consubstanciado na extinção e afastamento de eventual ajuizamento de execução concernentes ao débito inscrito sob o nº 80.1.19.126384-18 (ID 25446482), tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais;

II- o recolhimento da decorrente diferença de custas judiciais iniciais;

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025472-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVICE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DOMINGOS MAXIMIANO - SP313857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 25586462.

Providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017), fornecendo, inclusive, o respectivo endereço.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025302-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STOCKVAL TECNO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 161/1272

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerida pela impetrante no evento ID 25238832.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017912-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., BIVA CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, BIVA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A, BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A., BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA., FOLHAPAR SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as impetrantes acerca da ilegitimidade de parte arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no evento ID 25287734.

Cumprido ou decorrido o prazo, e após a vinda do parecer ministerial, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018397-69.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Emende a parte Autora a petição inicial, notadamente quanto à formação do polo passivo da presente demanda, dado que o IPEM/SP age por delegação do INMETRO. Nesse sentido, TRF3 0019962-66.2013.4.03.6100 e 5008548-74.2018.4.03.0000.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Outrossim, manifeste-se a autora em réplica à contestação do INMETRO.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, em relação à sentença Id 22024268, na qual se concedeu a segurança.

Afirma a embargante que haveria omissão na r. sentença ao não se indicar que a compensação deve ser realizada na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No presente caso, verifico que a procedência total da ação supre a menção expressa aos dispositivos legais da compensação. Contudo, a fim de evitar eventuais recursos, acolho os embargos de declaração.

Dessa forma, deve constar no dispositivo da sentença:

“Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002669-88.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RECONVINDO: ROSANE MARA DA SILVA GALLIS, ERENI DOS SANTOS SILVA, SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO CRISTIANO DA SILVA - SP228017
Advogado do(a) RECONVINDO: SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA - SP272499
Advogado do(a) RECONVINDO: SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA - SP272499

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 9 de fevereiro de 2010, ajuizou ação monitória em face de **ROSANE MARA DA SILVA, ERENI DOS SANTOS SILVA e SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA**, para constituição de título executivo no valor de R\$ 17.574,44, para 8 de fevereiro de 2010 (fls. 2/46).

Foram citados Ereni dos Santos Silva (fls. 60), Sebastião Feliciano da Silva (fls. 62) e Rosane Mara da Silva (fls. 68), sendo certo que apenas esta última opôs embargos (fls. 74/157),

Após provocação da Caixa Econômica Federal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em 4 de março de 2011, requereu a sucessão processual (fls. 245/246), o que foi deferido em 24 de março de 2011 (fls. 247).

Entretanto, após provocação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 251/257), houve reconsideração do decidido, com manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo ativo por meio de decisão prolatada em 16 de maio de 2011 (fls. 258).

Em 29 de agosto de 2011, os embargos foram julgados parcialmente procedentes para determinar à CEF que refizesse os cálculos do saldo devedor do contrato debatido com a substituição dos juros contratados por aqueles previstos na Resolução n. 3.842/2010, com compensação dos honorários de sucumbência (fls. 300/309).

Houve apelações de ambas as partes (fls. 312/319 e fls. 322/326), às quais o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 30 de abril de 2015, deu parcial provimento apenas para afastar a capitalização dos juros e para determinar a aplicação destes consoante explicitado (fls. 354/356, fls. 362/362v e fls. 365).

A Caixa Econômica Federal, em 14 de agosto de 2015, iniciou fase de cumprimento de sentença sem a indicação do valor devido (fls. 369), e os réus, intimados pelo D.J.E., deixaram de oferecer impugnação (fls. 370v).

A Caixa Econômica Federal, apenas em 13 de setembro de 2017, requereu a penhora on line complanilha no sentido de que seria devida a quantia de R\$ 23.928,72, para 8 de setembro de 2017 (fls. 392/398).

Foi declarada a nulidade da intimação em relação aos réus sem advogado constituído, sendo ordenadas as expedições de mandados de intimação com nova abertura do prazo para impugnação (fls. 399).

Os réus não foram localizados nos endereços informados (fls. 409 e fls. 411), sendo considerados intimados por meio de decisão proferida em 21 de março de 2018, a qual também determinou a penhora on line após o decurso do prazo para pagamento que transcorreu in albis (fls. 412/412v).

Os autos foram digitalizados entre 7 de dezembro de 2018 e 5 de fevereiro de 2019 (Documentos Ids n. 12932723, n. 14251157 e n. 14251163).

A Caixa Econômica Federal, em 21 de dezembro de 2018, requereu a extinção do processo na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, noticiando que o mesmo perdeu o objeto em razão da celebração de acordo entre as partes. Não juntou cópia do acordo ou qualquer documento neste sentido (Documento Id n. 13339662).

As partes foram cientificadas da virtualização por meio de ato ordinatório elaborado em 10 de abril de 2019 (Documento Id n. 16226751).

Não houve oposição.

Ante o exposto e tendo em vista que o próprio credor noticia a realização de acordo e a satisfação da dívida dele decorrente, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016334-71.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS - EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VLADOS INDÚSTRIA E VÁLVULAS EIRELI.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão da segurança, a fim de que se determine a apreciação imediata do pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão judicial transitada em julgado formulado nos autos do Processo Administrativo nº 13804.721336/2019-14.

Foi deferida a liminar para a análise do pedido em 10 dias (Id 21620681).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 21744469).

A autoridade coatora informou a análise dos pedidos (Id 22573011).

O MPF aduziu inexistir interesse público a justificar sua intervenção.

Intimada, a impetrante informou a perda superveniente do objeto e requereu a extinção sem resolução do mérito (Id 22719949).

É o relatório. Decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"(...) No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.

Em face dos documentos carreados aos autos (Ids 21555107), vislumbra-se que o autor formulou o pedido administrativo de habilitação de crédito perante a RFB em 06/06/2019, relativo ao crédito reconhecido no processo judicial de nº 0012653-96.2010.403.6100, transitada em julgado em 25/10/2018 (pg. 21/43 do Id 21555109).

Pois bem.

A Lei nº 9.430/96, ao tratar da compensação, elencou, no § 3º do artigo 74, as hipóteses em que esta é vedada, nos seguintes termos:

'Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.'

Depreende-se da referida Lei, que existem outras hipóteses restritivas previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, como mencionado no § 3º.

Nesse sentido, a autoridade impetrada, por sua vez, editou a IN nº 1717/17 (alterada pela IN 1765/17) que, especificamente no que tange à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, estabeleceu em seu artigo 100, § 3º, a obrigatoriedade de haver despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir do protocolo do pedido, vejamos:

'Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo § 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.'

Dessa forma, entendo presente, neste momento, da existência da verossimilhança das alegações da impetrante.

Nesse sentido, segue recente decisão a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXIGÊNCIA INDEVIDA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1.717/2017.

1. Para o caso de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a normativa infralegal (Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17-7-2017, que revoga a Instrução Normativa RFB n. 1.3000/2012), estabelece o prazo de 30 (trinta) para que seja proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito, contados da data do protocolo do pedido ou da regularização de eventual pendência.(...)

(TRF 4º Região, Segunda Turma, Reexame Necessário nº 5021011-86.2017.404.7200, Dju 23/10/2018).

No mais, dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a norma infralegal prevista no art. 100, §3º da IN 1.717/17, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 30 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo do pedido de habilitação, deve prevalecer ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Ademais, anoto que a pretensão da impetrante foi satisfeita, conforme afirmam as partes, somente em virtude do cumprimento da liminar deferida na ação.

Desse modo, não há o que se falar em ausência superveniente do interesse de agir, mas de cumprimento da liminar, que deve ser confirmada, com a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008044-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALYSE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto por **ANALYSER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, em face da sentença Id 21133781, na qual se concedeu a segurança.

A embargante afirma que a sentença seria contraditória, uma vez que teria determinado a remessa necessária, em oposição ao art. 496, §4º, do CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Ademais, a determinação de remessa necessária foi fundamentada no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09 e, caso o embargante deseje sustentar a prevalência do CPC em face de tal lei, deve apresentar o recurso cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015185-40.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM. LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão da segurança, a fim de que se garanta seu direito ao não recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as suas receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015. Requer, ademais, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Foi indeferida a medida liminar (Id 20982092).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 21500130).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 22560813.

O MPF aduziu inexistir interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"(...) No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo possui fundamento no artigo 195, inciso II, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como nos artigos 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003, os quais determinam que as contribuições em tela incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, por sua vez, determina:

'Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976'- grifei.

Dessume-se que o Poder Executivo foi autorizado a reduzir e restabelecer, até os percentuais previstos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo.

Com base no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo tal redução sido ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Posteriormente, o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos seguintes termos:

'Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições'.

Assim, o restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto no Decreto nº 8.426/2015, não contraria o princípio da legalidade, pois possui expressa previsão no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004 e observa as condições e limites nela previstos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópico dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. **No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade."** (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. **A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos.** 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de benesses fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): "Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balancetes trazidos aos autos pela impetrante com a inicial (evento nº 01, "OUT6"), a grande maioria das suas receitas financeiras são constituídas de rendimentos sobre aplicações financeiras, que, à toda evidência, não correspondem a atos cooperativos praticados por uma cooperativa agroindustrial. Por outro lado, verifica-se daqueles mesmos balancetes que a impetrante divide a subconta "3.03.02 INGRESSOS E RECEITAS FINANCEIRAS" em duas outras subcontas, uma intitulada "3.03.02.01 INGRESSOS FINANCEIROS-ATOS COOPER" e a outra "3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS-ATOS NÃO COOPE". Ora, a partir da classificação jurídico-contábil adotada pela impetrante conclui-se que ela não submete à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta "INGRESSOS FINANCEIROS", dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta "RECEITAS FINANCEIRAS", e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS." 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigma que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201702345781, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2017) – grifei.*

'MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida'. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00114883820154036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/01/2018).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida'. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00115958220154036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/02/2018).

Comrelação ao pedido sucessivo: 'admitir o abatimento das despesas financeiras como créditos das contribuições ao PIS e COFINS' (jd nº 3981568 página 20) destaque que o artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, estabeleceu que o Poder Executivo **poderá** autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e ara os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior' (grifêi), inexistindo direito subjetivo do contribuinte ao desconto indiscriminado pretendido.

A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentáveis as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos. 2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei. 3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, estabelecendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, dispõe caber à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS. 4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00118087320154036105, relatora Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/01/2018).”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005006-45.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CECILIA MOREIRA MARIANO

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 25 de março de 2013, ajuizou execução de título extrajudicial em face de **CECÍLIA MOREIRA MARTINS BARBOSA**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 77.203,30, para 14.03.2013 (fls. 02/25).

Em 1 de abril de 2013, foi determinada a citação, com fixação dos honorários de sucumbência no percentual de 5% (fls. 30).

A citação foi realizada em 29 de julho de 2013, mas não foram localizados bens para penhora (fls. 43).

Houve bloqueio on line no valor de R\$ 438,91, para 03.09.2013 (fls. 51/52).

Intimada (fls. 66), a executada deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 67).

Em 3 de fevereiro de 2014, foi determinada a transferência do valor bloqueado e deferido o pedido de apropriação de tal valor (fls. 68).

Houve a transferência do valor bloqueado (fls. 75), mas não há no processo notícia de apropriação pela Caixa Econômica Federal.

O processo foi digitalizado entre 13 de dezembro de 2018 e 23 de janeiro de 2019 (Documentos Ids n. 13108713 e n. 13875545).

As partes foram cientificadas da virtualização por ato ordinatório elaborado em 9 de abril de 2019 (Documento Id n. 16170889).

A Caixa Econômica Federal, em 10 de outubro de 2019, noticiou que, "por meio de tratativas extrajudiciais, obteve a regularização do débito em cobrança (...)", requerendo "a extinção do feito por sentença diante da perda do objeto", com a "liberação de eventuais constrições, bloqueios e/ou restrições". Não juntou documentos (Documento Id n. 23092508).

Ante o exposto e tendo em vista que a petição da exequente não é conclusiva com relação à satisfação da dívida (noticiando apenas a "regularização do débito em cobrança", o que mais se assemelha à mera celebração de acordo ainda não quitado), recebo o aludido pleito como pedido de desistência e, homologando-o, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Ad cautelam, informe a Secretaria do Juízo se houve ou não a apropriação do valor transferido a este Juízo.

Caso já tenha havido a apropriação deferida e como trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Caso ainda não tenha havido a apropriação deferida e com o trânsito em julgado, oficie-se à agência do fórum para que transfira o valor para a conta de origem do Banco do Brasil S/A de titularidade da executada, dado que a Caixa Econômica Federal, ao deduzir o pedido de extinção, também requereu a liberação de eventuais penhoras. Com a comprovação da transferência, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013398-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 6 de junho de 2018, ajuizou execução de título extrajudicial em face da **CAPACITY IT SOLUÇÕES EM TI LTDA., CLÁUDIO FRANCISCO DE ANDRADE e DALILA TIGRE DE OLIVEIRA**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 61.749,51, para 18.05.2018. Juntou documentos (Documento Id n. 8616283).

Em 10 de julho de 2018, foi determinada a citação dos executados, com fixação dos honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor dado à causa, com redução pela metade na hipótese de pronto pagamento (Documento Id n. 9278975).

Houve as citações dos executados em 8 de junho de 2019, mas não houve pagamento, nem a penhora de bens (Documento Id n. 18987320 e diligências posteriores).

A Caixa Econômica Federal, em 6 de novembro de 2019, noticiou que, "por meio de tratativas extrajudiciais, obteve a regularização do débito em cobrança (...)", requerendo "a extinção do feito por sentença diante da perda do objeto", com a "liberação de eventuais constrições, bloqueios e/ou restrições". Não juntou documentos (Documento Id n. 24261407).

Ante o exposto e tendo em vista que a petição da exequente não é conclusiva com relação à satisfação da dívida (noticiando apenas a "regularização do débito em cobrança", o que mais se assemelha à celebração de acordo ainda não satisfeito), recebo o aludido pleito como pedido de desistência e, homologando-o, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015909-44.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JB SULAMERICANA COMERCIO IMPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749, ZHU SHIQI - SP359139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JB SULAMERICANA COMERCIO IMPORTACAO EIRELI em face de ato emanado do SR. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO – SÃO PAULO, objetivando a concessão de segurança para que seja autorizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de nacionalização pela DI nº. 19/0978618-9.

Em 27 de setembro de 2019, foi proferida sentença que denegou a segurança (Documento Id n. 22545883).
A impetrante, em 8 de outubro de 2019, interpôs apelação (Documento Id n. 22979189).

Houve contrarrazões em 17 de outubro de 2019 (Documento Id n. 23390299).

A impetrante, em 21 de outubro de 2019, informa que as mercadorias foram liberadas, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda de objeto (Documento Id n. 23574777).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não é hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda de objeto, dado que o processo já foi sentenciado, com resolução de mérito, sendo a ordem denegada.

Entretanto, dado a peculiaridade da hipótese, recebo a petição da impetrante como pedido de desistência do recurso, dado que manifesta a ausência de interesse recursal, homologando-o.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025153-94.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA.**, em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual objetiva a obtenção de medida liminar consistente na emissão da certidão de regularidade fiscal (CND ou CPDEN) dos tributos federais do estabelecimento filial (CNPJ nº 02.745.324/0013-18).

Relata a impetrante que a empresa em comento além do estabelecimento matriz CNPJ nº 02.745.324/0001-84, possui o seguinte estabelecimento filial CNPJ nº 02.745.324/0013-18.

Assevera, entretanto, que no Relatório de Situação Fiscal (doc. 02.a), extrato emitido pela autoridade coatora em 25/11/2019 são apontados somente débitos/divergências relacionadas ao estabelecimento matriz (CNPJ nº 02.745.324/0001-84) o que não impediria a emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da filial.

Afirma a impetrante que está sendo prejudicada, indevidamente, diante da manutenção deste equivocado ato, razão pela qual vema Juízo resguardar o seu alegado direito líquido e certo.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O pedido liminar não apresenta verossimilhança quando contrastado com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa. 2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abrangendo a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. 3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. 4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários. 5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados. 6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado como entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica. 7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido. (STJ, AgInt no AREsp 1286122, julg. 27.08.2019)

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAIA SACIC - SP335759, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, MARCELLA JORDANA ALEIXO DA ROSA - SP408712, VITOR FANTAGUCI BENVENUTI - SP427617, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REDE D'OR SÃO LUIZ S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato como objetivo de exigir da impetrante os valores referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, SESC e SENAC).

A impetrante narra que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE, SENAC, SESC e SENAC, incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados.

Alega que as mencionadas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, “a” da Constituição Federal e estabeleceu as bases de cálculo para as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Defende, nesse sentido, o direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao FNDE, SESC e SENAC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao FNDE, SESC e SENAC, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, como tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte impetrante, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Diante do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010571-89.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO BRADESCO S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas nos anos de 2016, 2017 e 2018, como reconhecimento de seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nesse período.

O impetrante emendou a inicial para indicar o valor da causa como sendo R\$ 65.751.305,60.

A União requereu seu ingresso na ação.

O Delegado da DERAT foi notificado e alegou sua ilegitimidade passiva. O Delegado da DEINF apresentou suas informações (Id 21912760).

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção.

Intimado sobre a alegação de ilegitimidade, o impetrante afirmou que a autoridade coatora foi indicada corretamente, sendo o Delegado da DEINF.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, entendo prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT, posto que sua intimação se deu por engano.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS nos anos de 2016, 2017 e 2018, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nesse período, na forma acima explicitada, acrescidos de SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047416-46.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS-ACETEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252, ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU - SP188204, SILMARA SOARES DE MELLO CAVALCANTI - SP336371

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. ID nº 22031590: **de firo a dilação de prazo**, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

3. Tendo em vista o decurso de prazo para a COHAB se manifestar nos termos da r. decisão ID nº 21149343, **providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação**, consignando-se o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que a referida empresa pública atenda a ordem judicial supramencionada, **sob pena de responsabilização na esfera cível e penal**, bem como ainda, **no caso de ausência de manifestação**, ser determinado a liberação dos depósitos judiciais efetivados em favor dos mutuários/assistidos pela parte Autora. Instrua-se o mandado com cópia da r. decisão acima mencionada.

4. ID nº 22482904: diante da renúncia expressa da União no cumprimento da r. sentença no tocante aos honorários, bem assim o requerimento de sua exclusão da presente demanda, **de firo o pedido**. Retifique-se a autuação.

5. ID nº 23799959: requer novamente a assistida/mutuária Maria Cleusa Soares o levantamento dos valores por ela depositados nos autos, argumentando, em síntese, que mantém o contrato de compra e venda com a COHAB, o qual está devidamente pago em dia, sem qualquer débito em aberto.

5.1. Pois bem

5.2. Consoante já assentado na r. decisão ID nº 21149343, a r. sentença proferida nestes autos determinou que todos os depósitos feitos devem ser convertidos em pagamento à COHAB, bem assim de que a referida empresa pública deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.

5.3. Com efeito, tendo em vista que a citada requerente não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que o seu contrato tenha se encerrado por eventual quitação da dívida contraída junto à COHAB, **indefiro o pleito**.

6. ID nº 21443752: por oportuno, ultimadas as providências e cumpridas todas as determinações supra, **dê-se vista ao Ministério Público Federal**, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Após, não havendo mais pendência, **tornemos autos conclusos**.

8. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de Dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016786-18.2018.4.03.6100
AUTOR: PREMIERE IMPORTACAO E COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018325-82.2019.4.03.6100
AUTOR: LENY DOMINGUES CARMELLO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALVES COUTINHO - SP244499
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intuem-se a ré para se manifestar expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **torne os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intuem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013088-03.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIKOLAUS HRADILENKO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ELIAS RUAS - SP81276, MARIA EMILIA FARIA - SP83778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de envio dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que, de acordo com o art. 534 do CPC, cabe ao Exequente a apresentação discriminada e atualizada do crédito.

Silente, prossiga-se no despacho ID 22743414, encaminhando-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018293-77.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Emende a parte Autora a petição inicial, notadamente quanto à formação do polo passivo da presente demanda, dado que o IPPEM/SP age por delegação do INMETRO. Nesse sentido, TRF3 0019962-66.2013.4.03.6100 e 5008548-74.2018.4.03.0000.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Outrossim, manifeste-se a autora em réplica da contestação oferecida pelo INMETRO.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6368

DESAPROPRIACAO

0901361-32.1986.403.6100 (00.0901361-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (SP036896 - GERALDO GOES)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, os quais ficarão disponíveis por 15 (quinze) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CARTA ROGATORIA

0000369-41.2019.403.6100 - JUIZO DA 35 VARA DO TRABALHO DE BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - DF X GERMAN LEONARDO LETTIERI (SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SP164253 - PATRICIA HELENA MARTA MARTINS E SP267384 - ARTUR PIRES DE AQUINO) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

8. Juntado o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes a fim de manifestarem de acordo como disposto no art. 477, 1º do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (art. 477, 2º)

OBS.: PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024661-05.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: W.M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI - EPP, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5009018-07.2019.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, sem eficácia suspensiva, porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência ou de evidência, dado que o STJ já assentou que a menção ao total anual de juros é suficiente para, por si só, informar o mutuário a respeito de qual a taxa efetivamente aplicada no pacto (REsp 973.827), tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (art. 919, § 1º, do CPC).

2. Defiro a gratuidade pedida por William Antônio Bertelli Kramer (art. 99, § 3º, do CPC) e indefiro a gratuidade postulada pela pessoa jurídica em razão da inviabilidade do custeio dos encargos financeiros do processo não serem presumidos mediante a mera declaração como ocorre com a pessoa natural e por não ter sido comprovada a impossibilidade de arcar com os custos da litigância. Por isso, deve a **W.M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI - EPP** realizar o recolhimento das custas.

3. Adequem os embargantes, com fulcro no art. 292, II, do CPC, o valor da causa, de modo a corresponder ao quanto controvertido, ao invés do quanto incontroverso.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-54.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE SERGIO LIMA CAVALCANTE, ELIZANGELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015438-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025921-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614
RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

DECISÃO

Considerando a complexidade da matéria versada nos autos, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que as partes finalizem as tratativas para a celebração do acordo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-08.2018.4.03.6100
REPRESENTANTE: GABRIELE GONCALVES FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023401-51.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE CARLOS SEVERO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à credora acerca da sentença de fls. 66/73.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005820-57.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TELMA PATRICIA DE ARAUJO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requerimas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013174-31.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: FYB DECORACAO DE INTERIORES EIRELI - ME, LUCIANA DE OLIVEIRA FAITA BAPTISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Considerando a digitalização dos presentes autos, manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca das petições acostadas nas fls. 273/274 e 281/282, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015922-14.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON JOSE DE ARAUJO

DESPACHO

Ante a certidão do Oficial de Justiça ID 14745172, requeira a CEF o quê de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009916-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NG WAKID COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA, NAZIRA WAKID, GHAZI AHMAD ANKA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020328-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALTERCOM COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS EIRELI - ME, GISELE CRISTINE TRINDADE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011230-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA DOS SANTOS VENTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE SELMA VENTURA WILNER - SP409310

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, prossiga-se a execução devendo a parte exequente requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026195-26.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA NELY DE ANDRADE, CICERO DE ANDRADE, HELENA MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA - SP242154
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA - SP242154
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA - SP242154

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se o sobrestamento e arquivamento dos autos consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020340-92.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F. DAS C. FERREIRA - CONSTRUÇOES - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605767-96.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDREIRA MARIUTTI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDREIRA MARIUTTI LTDA

DESPACHO

ID 25443624: Defiro o prazo de quinze dias. Dê-se ciência à parte contrária.

ID 25529491: Tendo em vista que o documento não se refere aos presentes autos, proceda a Secretaria a sua exclusão.

ID 25529500: Aguarde-se a manifestação da União.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020210-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025527-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: CENTRO CULTURAL SAO PAULO LTDA - ME

DESPACHO

À vista do lapso temporal transcorrido, defiro a dilação requeira pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023784-05.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca das alegações da União (ID 21578697 e seguintes), diga a executada no prazo de 10 dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000900-47.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTINA DE SOUZA QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Recolha a credora no prazo de 10 dias as taxas necessárias à citação na comarca de Cotia/SP.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021626-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POS ANESTESIA VETERINARIA
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO - MG71350, JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **INSTITUTO PAV: PROGRAMA DE APRIMORAMENTO VETERINÁRIO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em sede de tutela provisória, à obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta o acesso, pelo sistema e-MEC, à funcionalidade de credenciamento a que a faz jus, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução CNE/CES nº 1/2018, e ainda o regular processamento e análise do pleito, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2018, do Parecer CNE/CES nº 228/2019. Subsidiariamente, em caso de impossibilidade material de disponibilização da funcionalidade no sistema e-MEC, requer que a Ré que receba o requerimento de credenciamento especial por meio físico.

Em síntese, relata a parte autora que pretende se submeter ao processo regulatório de credenciamento para oferta exclusiva de cursos de especialização (pós-graduação *lato sensu*), conforme previsto na Resolução CNE/CES nº 1/2018. Todavia, alega que, em razão da omissão da parte ré em disponibilizar no sistema eletrônico do Ministério da Educação (e-MEC) a funcionalidade para o protocolo para obter a autorização, não logrou êxito na sua pretensão

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a ausência de acesso ao sistema e-MEC para o fim de protocolizar seu pedido de autorização para oferecimento de cursos de pós-graduação na sua área de atuação, poderá impossibilitar o exercício das atividades profissionais da autora.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, no que concerne à educação superior, na parte que trata de educação profissional e tecnológica, assim dispõe:

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II – de educação profissional técnica de nível médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. “ [\(Regulamento\)](#)[\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Por sua vez, a Resolução nº 1, de 16 de abril de 2018, do CNE/CES, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o art. 39, §3º, da Lei 9.394/1996, assim dispõe:

“Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:
(...)

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do

MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do

MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

§ 1º Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 2º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênera entre instituições credenciadas para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino.”

De seu turno, o processo de Credenciamento de instituições que atuam na educação superior é regulamentado pela Portaria Normativa 23/2017, que assim dispõe:

“Art. 1º O fluxo dos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior- IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, passa a ser estabelecido por esta Portaria.

Parágrafo único: Os processos de que trata o caput deverão ser protocolados junto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, **exclusivamente em meio eletrônico, no Sistema e-MEC**, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação – MEC.” **negritei**

Assim, os processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES, exclusivamente em meio eletrônico, no Sistema e-MEC, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação MEC (nos termos da Portaria MEC nº 23/2017, art. 1º). O calendário acima mencionado, segundo a Impetrante, foi previsto pelas Portarias MEC nº 30/2019 e 343/2019.

Conforme disposto na lei e nos atos normativos da própria Administração, portanto, e inequívoca a possibilidade de oferta de curso de pós-graduação em educação profissional tecnológica por instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica (caso da parte autora) ou instituições relacionadas ao mundo do trabalho, devendo as instituições interessadas apresentar os pedidos de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES, exclusivamente em meio eletrônico, no Sistema e-MEC.

Os documentos carreados aos autos, (ids 24494308, 24494309 e 24494320) comprovam que o referido sistema não disponibiliza a funcionalidade de cadastramento exclusivo presencial e EAD, razão pela qual se mostra de rigor o deferimento da tutela pleiteada visando corrigir a omissão do poder público em disponibilizar os meios necessários aos interessados em obter a autorização e credenciamento de curso de pós-graduação, cujo único meio é via acesso ao sistema e-MEC, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que a Ré, no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize à parte autora a funcionalidade de credenciamento, nos termos do art. 2º inciso V, da Resolução CNE/CES e demais aplicáveis.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se e intime-se, com urgência, nos termos do disposto no art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013150-71.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANTONIO MARCONDES, SANDRA ANTONIA MARCONDES, IRENE DA SILVA DEVASIO, JOAO

FRANCISCO DE VASIO, ALDO CESAR DEVASIO, ALDIRENE DEVASIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Abra-se vista às partes acerca dos requerimentos ids 25546838 e 25107974, pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de homologação. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015475-54.1993.4.03.6100

RECONVINTE: JOSE ROBERTO CORREA, JOSE ROBERTO DE LIMA, JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO IOZI, JOSE ROBERTO TINTORI, JOSE SALOMAO DE SOUZA, JOSE SALVADOR FOLONI, JOSE SANCHES RUIZ, JULIA TAKIMOTO

Advogado do(a) RECONVINTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

DECISÃO

À vista da manifestação da CEF no id 21064991, defiro o pedido de habilitação dos requerentes MIRTES APARECIDA DE FREITAS RAMOS, MARCIO LUIS DE FREITAS RAMOS e PAULO CESAR DE FREITAS RAMOS (fls. 1223/1225), nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC, sucessores de JOSÉ ROBERTO DOMINGOS RAMOS.

Proceda-se a Secretaria as alterações necessárias.

A demanda julgou procedente o pedido para condenar a ré a creditar a diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS em nome dos autores. O levantamento de valores da conta vinculada do FGTS deve ser feito mediante o preenchimento de determinadas hipóteses, não cabendo aqui a verificação de tais requisitos.

Posto isso, indefiro o pedido para levantamento de valores formulado.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020354-08.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MERGH VILLAS - MG112845

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando, em liminar, à suspensão da exigibilidade das contribuições aos serviços sociais autônomos (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SESCOOP) incidentes sobre a remuneração dos empregados (cota patronal), a não inclusão do nome da impetrante no CADIN e que o impetrado não impeça a expedição da CND ou da CPD-EM. Ao final, requer a declaração do direito à compensação/restituição dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com atualização pela taxa SELIC.

Em síntese sustenta que referidas contribuições, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - [Lei dos Recursos Repetitivos](#)-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alterou a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquet)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra *Contribuições: uma figura sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC N° 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher - a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 - a contribuição destinada aos serviços sociais autônomos (INCRA, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SESCOOP) com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição para os serviços sociais autônomos ((INCRA, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SESCOOP).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017520-32.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, buscando a suspensão da inscrição no CADIN e de protesto, coma consequente emissão de certidão de regularidade fiscal, mediante o oferecimento de seguro garantia. Ao final, requer a anulação dos Autos de Infração nºs 3179503, 2791856 e 2792347, relacionados aos processos administrativos nºs 52602.003018/2018-15 (SURRS), 23963/2015 (IPEM/SP) e 24647/2015 (IPEM/SP). Subsidiariamente, requer a aplicação da penalidade de advertência ou a redução do valor das multas.

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados Autos de Infração.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IPEM/SP considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

Oferece apólice do Seguro Garantia do valor do débito.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação.

O INMETRO discordou da garantia prestada e apresentou sua Defesa (ID 23477298).

Manifestação da autora (ID 24574912).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial e impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN e eventuais protestos, até o limite da garantia apresentada, autorizando, ainda, a expedição da certidão de regularidade fiscal desde que inexistentes outros débitos.

Defiro a integração do IPEN/SP e IPEN/RS no feito como litisconsortes passivos. Citem-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017545-79.2018.4.03.6100
AUTOR: R. C. D.
REPRESENTANTE: ALINE NARCISO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o preconizado na Recomendação n. 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, encaminhe-se correio eletrônico ao NatJus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) desta 3ª Região, anexando a íntegra do processado, para que apresente resposta técnica, com urgência.

Mantenho a decisão id 17414315 por seus próprios fundamentos.

Coma restituição dos autos tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-88.2016.4.03.6100
AUTOR: RICARDO ANCEDE GRIBEL
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Diante do silêncio do Perito acerca do despacho proferido no id 19790878, que dilatou prazo outrora concedido, determino nova intimação para entrega do laudo em 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do art. 468, II, §1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017415-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, buscando a suspensão da inscrição no CADIN e de protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal, mediante o oferecimento de seguro garantia. Ao final, requer a anulação dos Autos de Infração nºs 2936307, 2958153 e 2946717, relacionados aos processos administrativos nºs 52625.000649/2018-14, 3169/2017 e 52602.005038/2017-40. Subsidiariamente, requer a aplicação da penalidade de advertência ou a redução do valor das multas.

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados Autos de Infração.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IPEN/SP considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

Oferece apólice do Seguro Garantia do valor do débito.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, não tendo sido realizada a citação.

O INMETRO discordou da garantia prestada.

Manifestação da autora (ID 24884902).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial e impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN e eventuais protestos, até o limite da garantia apresentada, autorizando, ainda, a expedição da certidão de regularidade fiscal desde que inexistentes outros débitos.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018224-14.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, VITOR MASSAO ISHIRUGI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472

DECISÃO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0038198-77.1987.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
RÉU: SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE
Advogados do(a) RÉU: IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881, ALFREDO DE ALMEIDA - SP32954, ORLANDO ASSUMPCAO
GUIMARAES - SP6696

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas nas fls. 506/507v, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Reconsidero o despacho proferido no id 20839346.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
USUCAPIÃO (49) Nº 0660590-64.1984.4.03.6100
REPRESENTANTE: SCHNITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008931-51.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DESPACHO

Observo nesta oportunidade a existência do cumprimento de sentença em duplicidade. Assim sendo, providencie a secretaria o traslado de cópias dos ids 17568279, 23096352, 23095900 e 24042891 para o processo originário (0012947-80.2012.4.03.6100) no qual deverá seguir esta fase processual.

As partes poderão/deverão juntar outras peças necessárias, se for o caso.

Finalizada a diligência supra, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012947-80.2012.4.03.6100
AUTOR: ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo nesta oportunidade a existência do cumprimento de sentença em duplicidade. Assim sendo, providencie a secretaria o traslado de cópias dos ids 17568279, 23096352, 23095900 e 24042891 dos autos 5008931-51.2019.4.03.6100 para este processo originário no qual deverá seguir esta fase processual.

As partes poderão/deverão juntar outras peças necessárias, inclusive procuração com poderes para dar e receber quitação com relação às custas, se ainda não estiver regular.

Abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito acerca da expedição dos ofícios requisitórios nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031871-23.2004.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0526983-86.1983.4.03.6100
REPRESENTANTE: IZALTINA PEREIRA SANTANA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON CAMARA - SP15751
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001246-83.2016.4.03.6100
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA CERQUEIRA MINORELLO, BETINA SAMPAIO BORDIN, DENIZE NUNES LEITE BARREIRO, FABIAN FANUCCHI NASEH, JOSE ACIR CARDOSO RIBEIRO PINTO, JULIA TOSE, JURACY FERREIRA ALVES, MAURICIO PORFIRIO, MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA, SANDRA KAORI OKADA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018355-53.1992.4.03.6100

REPRESENTANTE: GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-96.2018.4.03.6100

AUTOR: CASA-REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035510-11.1988.4.03.6100

IMPETRANTE: DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 204/1272

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0032679-87.1988.4.03.6100
IMPETRANTE: DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024764-12.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas devidas.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora a propositura da ação em face do Ibama, tendo em vista que a fiscalização sofrida pelo requerente foi realizada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-40.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JALMIR ALVES DA SILVA

DESPACHO

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009918-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JARLES FREITAS CAVALCANTE - AGUA TRANSPORTE - ME, JARLES FREITAS CAVALCANTE

DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028488-58.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recolha a credora no prazo de 10 dias as taxas judiciárias necessárias à citação na Comarca de Bertioga (endereço da petição ID nº 20614462), sob pena de extinção.

Após, expeça-se a deprecata.

Na negativa, depreque-se a citação às comarcas de Poá/SP e de Suzano/SP (consulta RENAJUD), intimando-se a credora ao recolhimento prévio das taxas.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002860-33.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO WENDEL DE MAGALHAES, ECO ASSOCIACAO PARA ESTUDOS DO AMBIENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613, MAURICIO BAPTISTELLA
BUNAZAR - SP234812
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613, MAURICIO BAPTISTELLA
BUNAZAR - SP234812

DESPACHO

Face a citação da devedora, intime-se a União para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005560-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES

DESPACHO

Petição ID nº 21044014: Defiro pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025249-12.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALIMEN TOS ZAELI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O requerimento formulado pela parte impetrante de expedição da Certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN) foi dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, o qual foi indeferido (id 25399143).

A presente ação é impetrada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, parte manifestamente ilegítima (que liberou a expedição da CPEN – id 25399142), tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade vinculada à PFN/SP.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial, regularizando o pólo passivo.

No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, apresente a parte impetrante Relatório de Situação Fiscal, devidamente atualizado.

Após, cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015135-14.2019.4.03.6100
AUTOR: NALF ARTES EM CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para esclarecer e/ou providenciar a adequação do valor atribuído à causa na inicial, por meio de planilha e de acordo com o proveito econômico a ser obtido nestes autos, complementando, se necessário, o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321 do novo CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004383-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KOZEN MAKISHI
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO KENJI ARASHIRO - SP189635-E, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a União executa o valor de R\$ 4.272,77 (id 21096612).

O Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via BACENJUD, realizado no id 19710019, constrangeu o montante de R\$ 8.348,40, não havendo valor faltante à execução.

Contudo, manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do pagamento realizado no id 25295899.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do desbloqueio requerido pelo executado.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023410-52.2010.4.03.6100
REPRESENTANTE: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012703-54.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA VILMA

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF de dilação, pelo prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002322-16.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026
EXECUTADO: CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS - SP132595, NOIRMA MURAD - SP134482

DESPACHO

Diga a credora no prazo de 10 dias sobre o pagamento efetuado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015725-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, buscando a suspensão da inscrição no CADIN e de protesto, mediante o oferecimento de seguro garantia. Ao final, requer a anulação dos Autos de Infração nºs 2273387, 2887104 e 2887500, relacionados aos processos administrativos nºs 5435/2018, 52613.013969/2016 e 52613.014542/2016. Subsidiariamente, requer a aplicação da penalidade de advertência ou a redução do valor das multas.

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados Autos de Infração.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IMETRO/SC e SURRS considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

Oferece apólice do Seguro Garantia do valor do débito.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação.

Citado o INMETRO apresentou sua Defesa (ID 22003426). Preliminarmente, requer a integração no polo passivo do IPEN do Estado de São Paulo e do Amazonas como litisconsortes necessários. Manifesta-se pela inidoneidade do seguro garantia ofertado. No mais, requer a improcedência da ação.

Réplica (ID 23576796).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN e eventuais protestos, até o limite da garantia apresentada.

Citem-se o IPEM do Estado de São Paulo e do Estado do Amazonas.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005715-51.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGATHIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE SCAFF - SP183374

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002482-80.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001341-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ACQUAHOUSE - COMERCIO, ASSISTENCIA TECNICA E DISTRIBUIDOR DE PURIFICADORES LTDA - ME,
EUNICE TAVARES DE TOLEDO

DESPACHO

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0051610-94.1995.4.03.6100
IMPETRANTE: REDEMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizada e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001901-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, SERGIO DA SILVA, EUNICE MARIA DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Para fins de prosseguimento do processo, apresente a credora no prazo de 15 dias memória atualizada de crédito (contrato nº 21.4055.702.0000191-51).

No silêncio, archive-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049710-08.1997.4.03.6100

AUTOR: JOAO JOSE RAMOS DA SILVA, JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS, JOSE ROBERTO SERTORIO, LISA TAUBEMBLATT, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES, MARIA DA GRACA DO PATROCINIO CORLETTE, MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA, MAURO GRINBERG, MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA, NILTON MARQUES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizada e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5028086-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à Requerente do cumprimento do mandado.

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006665-91.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARETAC. P. DA SILVA COMERCIO DE BRINDES - EPP, ARETACAREN PAIXAO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a credora a recolher em 10 dias as taxas judiciárias necessárias à citação na comarca de Itaquaquecetuba/SP (endereço à inicial), sob pena de extinção.

Após, expeça-se a deprecata.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015287-89.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: SAMPAIO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, SELMA JESUS BARRETO DE CARVALHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005420-45.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIGNO FACTORING E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Dê-se vista ao réu da petição id 25464036 e documentos anexados, pelo prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022605-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DIAS FERREIRA THOME

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela exequente. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022605-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DIAS FERREIRA THOME

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela exequente. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025314-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAZZA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) recolhimento das custas devidas.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016407-36.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MRR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, EVERALDO BEZERRA DA SILVA, MARCELO DURAES

DESPACHO

Considerando ter sido a CEF a responsável pela digitalização dos autos, proceda a parte, no prazo de 30 dias, à correta digitalização dos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018615-32.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LAEP INVESTMENTS LTD
Advogados do(a) SUCESSOR: SERGIO BERMUDEZ - SP33031-A, HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550-A, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585-A
SUCESSOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID nº 24357849: Razão assiste à parte Autora.

Retifique-se o polo passivo, fazendo constar a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União, como parte Ré.

Após, intime-se para ciência do despacho de ID nº 23839135.

No mais, proceda a Secretaria a retirada de sigilo dos documentos de ID nº 24357848 e 24357849 pois, conforme já explicitado no despacho anterior, como o próprio processo já tramita em segredo, despicienda a inserção de petições e documentos como "sigilosos". Atente-se a parte Autora.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

AUTOR: BARBARA INACIO GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação da Ré. Após, voltemos os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5018811-67.2019.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO VIEIRA - RJ131506, THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
RÉU: JUSTIÇA EXPRESS - SOLUÇÃO JURÍDICA ONLINE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço para a citação da Ré.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015173-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL BELLA VIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025513-29.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação do valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e respectivo cálculo, bem como para que sejam complementadas eventualmente as custas.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008755-72.2019.4.03.6100
AUTOR: OSWALDO TADASHI MATSURA, TAMIKO NISHITANI MATSURA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação da Ré. Após, voltemos autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446

DECISÃO

Tendo em vista a intenção da impetrante de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa nº 1.717, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado no id 24890895.

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Após, intime-se a parte requerente para a sua retirada.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5010739-91.2019.4.03.6100

REQUERENTE: PRISCILA DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B

REQUERIDO: WANDERLEY SULLIVAN SILVA SERAFIM, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I - Regularize a autora sua petição inicial, tendo em vista que a “Justificação” serve tão somente para manifestar a outrem assunto juridicamente relevante, nos termos do artigo 726, CPC, a fim de que a pessoa, participante da relação jurídica, fique ciente de seu propósito, de maneira que o procedimento escolhido não se coaduna com os pedidos formulados na ação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Petição ID 24987369: indefiro o pedido da autora, pois a tentativa de citação do réu, feita por meio do Oficial de Justiça (certidão ID 22524927-p. 1), restou infrutífera porque não foi localizada nenhuma residência ou comércio com o número fornecido pela autora, inexistindo, portanto, no momento, qualquer indício de que o requerido esteja se ocultando.

Assim, cumprido o item I, determino que a autora apresente novo endereço para citação do requerido WANDERLEY SULLIVAN SILVA SERAFIM.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A seguir, cite-se.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005091-07.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELESTEN TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., OK MI CHO, CHANG BUM CHO

DECISÃO

Indefiro o pedido de realização da correta digitalização dos documentos, eis que o arquivo foi integralmente virtualizado, muito embora sob o trâmite de sigredo de justiça, o que mui provavelmente impediu a visualização da credora.

Por outro lado, quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em sigredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo **o prazo de 10 dias** para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou empedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023360-50.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LEANDRO DE LIMA

DECISÃO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018306-69.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMPORIO MINAMI LTDA - ME, RICARDO MITIO MINAMI, HELENA MITIKO HIGASHI

DECISÃO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006889-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSE MARY NICOLINO DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: LUDIMILA NICOLINO DA SILVA CORTES - DF37165

DECISÃO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Semprejuízo, manifeste-se a credora no prazo de 15 dias sobre a petição ID nº 25316150, mormente sobre a notícia de pagamento.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017564-51.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS ALVES DOS SANTOS FREITAS, THAYS DIAS GUILHERME
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DIMAS ALVES DOS SANTOS FREITAS E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em sede de tutela, a suspensão do leilão do imóvel ou, subsidiariamente, a suspensão dos seus efeitos, autorizando o depósito das parcelas vencidas e vincendas.

Informam os autores que adquiriram o imóvel situado na Rua Caetano Bizarro, 29 – ap. 21, Jaguaré, São Paulo/SP por meio do “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SFH COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S)” (contrato nº 155551258478), firmado com a CEF, com financiamento no valor de R\$131.118,35. Alegam que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram mais adimplir o contrato, não obtendo composição amigável com a ré, a fim de pagar a dívida. Afirmam que têm interesse em purgar a mora, o que é possível, ainda que tenha ocorrido a consolidação da propriedade em nome da CEF. Requerem os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de Gratuidade da Justiça foi indeferido em Primeira Instância e concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025599-64.2019.403.0000.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pela parte autora pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme prevê a legislação que rege a matéria.

Não vejo, contudo, a presente a necessária probabilidade de direito da parte autora.

A parte autora firmou contrato de financiamento com a Ré em 15/06/2011, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sendo o imóvel dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997.

Como efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 1º de fevereiro de 2018, no âmbito do RE n. 860.631 RG/SP, reconheceu repercussão geral, sem efeito suspensivo, no que toca à controvérsia jurídica sobre a constitucionalidade ou não do procedimento de execução extrajudicial alusivo à alienação fiduciária de bens imóveis, previsto na Lei n. 9.514/97.

Entretanto, até então, a jurisprudência pátria caminhava (e ainda caminha) pacífica no sentido de que o procedimento extrajudicial de execução de bem imóvel dado em alienação fiduciária não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque, diante de eventual vício, o mutuário pode ajuizar ação cabível para resguardar seus direitos.

Portanto, reputo constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97.

Por outro lado, não é cabível o pleito da parte autora para a purgação da mora após a consolidação.

A nova redação dada aos artigos 26-A e 27 da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1o Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) (grifei)

Assim, após a consolidação, somente é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Examinando a certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID 22268760-p.9), consta que os autores foram intimados para purgar a mora, nos termos do artigo 26, da Lei nº 9.514/97, porém, não quitaram o débito. Por isso, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF em 18/01/2019, em data posterior à alteração do artigo 27, da Lei nº 9.514/97.

Destarte, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se e intime-se a Ré para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021779-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALITA ARACELI ROCHA DE SOUZA, IRLENE DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por TALITA ARACELI ROCHA DE SOUZA e IRLENE DA SILVA MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em sede de tutela, o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial ou que lhe seja concedida a autorização para purgar a mora ou para parcelar a dívida imobiliária.

Informam as autoras que adquiriram o imóvel situado na Travessa Professor Dalmo Belfort de Mattos, nº 33, Jardim Miriam, São Paulo/SP por meio do “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH” (contrato nº 1.4444.0714969-7), firmado com a CEF, com financiamento no valor de R\$ 298.500,00. Alegam que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram mais adimplir o contrato, não obtendo composição amigável com a ré, a fim de pagar a dívida. Afirmam que têm interesse em purgar a mora, que entendem possível, ainda que tenha ocorrido a consolidação da propriedade em nome da CEF. Acrescentam que não foram notificadas pessoalmente nem para purgar a mora, nem sobre a realização dos leilões públicos. Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pela parte autora pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme prevê a legislação que rege a matéria.

Não vejo, contudo, presente a necessária probabilidade de direito da parte autora.

A parte autora firmou contrato de financiamento com a Ré em 20/10/2014, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sendo o imóvel dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997.

A nova redação dada aos artigos 26-A e 27 da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1o Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) (grifei)

Assim, após a consolidação, somente é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Examinando a certidão atualizada da matrícula do imóvel, consta que as autoras foram intimadas para purgar a mora, nos termos do artigo 26, da Lei nº 9.514/97, porém, não quitaram o débito. Tal anotação tem presunção de veracidade, razão pela qual não há, por ora, elementos que indiquem que não houve a intimação das autoras para purgar a mora. Por isso, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF em 05/06/2018, em data posterior à alteração do artigo 27, da Lei nº 9.514/97

Destarte, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se e intime-se a Ré para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021347-51.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE NOGUEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156, EVANDRO CESAR CARREON - SP212015
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 25543097).

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por André Nogueira Cavalcante em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a Ré efetue o desconto a título de empréstimos bancários na conta corrente e folha de pagamento, no limite máximo de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) dos vencimentos líquidos, bem como para que a Ré seja condenada à devolução dos valores que excederam o percentual de 30 % (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do autor referente aos meses de outubro e novembro/19 (no valor de R\$ 11.148,92); e ainda para não incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pede indenização por danos morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.148,92 (trinta e um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

À Secretaria, para retificar o pólo passivo, bem como corrigir o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 25543097)

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, nova conclusão.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-75.2018.4.03.6100
AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho de id 20641315 e admito a prova pericial requerida, nomeando o perito CELSO HIROYUKI HIGUCHI (ch@higss.com.br).

Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos (com nome, telefone e endereço eletrônico) e apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG, CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, § 2º do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias sobre a estimativa de honorários.

Intemem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015919-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração alegando erro material da sentença, que teria sido proferida em total desacordo com o caso dos autos.

Decido.

Verifico que assiste razão à embargante e, diante dos contornos do caso concreto, despicienda a vista à parte embargada para manifestação, diante do manifesto equívoco da sentença.

Sendo assim, conheço dos embargos, porque são tempestivos, e os acolho para anular a sentença de id 23985920, proferindo, em seu lugar, a seguinte sentença:

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual a parte requer à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das decisões administrativas que não homologaram o Pedido de Restituição/Compensação de PIS formulado em 28/jan/1988 com relação aos pagamentos efetuados no "período de 01/04/1988 a 30/09/1988", afastando-se a prescrição quinquenal e, por consequência, confirmando-se a extinção dos créditos tributários já compensados e controlados no Processo Administrativo n. 13807.003.367/2003-01.

A União manifestou-se reconhecendo a procedência o pedido inicial (id 22398294).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a União reconhece o pedido da autora tendo em vista a existência de dispensa para o tema 1.6.11.4. DIREITO TRIBUTÁRIO | Crédito Tributário | Repetição de indébito | Inconstitucionalidade do art. 4º, parte final da LC n.º 118/05, que determina que o art. 3º possui natureza interpretativa e, portanto, retroage para alcançar fatos pretéritos, bem como a disposição do art. 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002, deixando de contestar o pedido da autora, reconhecendo a procedência do pedido.

Nesse sentido, deve ser homologado o reconhecimento do pedido da autora.

A questão do índice aplicável à correção dos valores a serem repetidos é objeto de delimitação no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, tendo em vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado com o §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Anoto que a disposição legal é expressa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. **Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios.** Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010 - grifado)

Ante o exposto **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade das decisões administrativas que não homologaram o Pedido de Restituição/Compensação de PIS formulado pela Autora em 28/jan/1988 com relação aos pagamentos efetuados no "período de 01/04/1988 a 30/09/1988", afastando-se a prescrição quinquenal e, por consequência, confirmando a extinção dos créditos tributários já compensados e controlados no Processo Administrativo n. 13807.003.367/2003-01.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas *lex*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016079-50.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA DA SILVA MELO 30603771890, LEILA DA SILVA MELO

DESPACHO

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001026-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, JOAQUIM DE ASSIS GARCIA, MARCELO DE ASSIS GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre a petição ID nº 21005906.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030733-55.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO ERBOLATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Ante as manifestações das partes (id 19597022 e 21684384), retornem os autos a Contadoria para esclarecimentos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020788-65.2017.4.03.6100

AUTOR: JAQUELINE ELIAS BARACAT

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARCOS CRUZ - SP335935

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Proceda a autora ao recolhimento das custas judiciais, conforme determinado na decisão de id 3182214, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006528-12.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL VICTOR ESPOSITO CAVALCANTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ficam as partes cientes da decisão proferida no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação do processo n. 5029088-12.2019.403.0000.

Intimem-se, com urgência, pelo Oficial de Justiça o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO** e a **União**.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017671-66.2017.4.03.6100
TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TESTEMUNHA: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-34.2017.4.03.6100
AUTOR: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELINTON BALDERRAMADOS REIS - SP209416
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013158-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MIRIELLE SAMIR PAWLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 234/1272

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-37.2019.4.03.6100
AUTOR: BITAL RESTAURANTES LTDA.
PROCURADOR: LUIZ COELHO PAMPLONA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id 25549740 – Defiro. Expeça-se ofício para que a CEF proceda à segregação e migração dos valores depositados nos períodos de 12/2018 até 07/2019, para as contas judiciais discriminadas na petição, conforme requerido. Com o ofício, encaminhe-se cópia de todos os documentos/anexos que acompanham a petição. Prazo: 10 (dez) dias.

Embargos de Declaração (petição id 20312378) – manifeste-se a União Federal, ora embargada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação da parte embargada, tomemos os autos conclusos.

Int. e Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005318-16.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARETE DE LOURDES SOUZA CARRILHO

DESPACHO

Vistos etc..

Converta-se a indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, e transfira-se o valor bloqueado a uma conta vinculada ao presente juízo (art. 854, §5º, do CPC).

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024576-19.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTA LURBE FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLAAN MILANEZ JUNIOR - SP70969

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança aforado por ROBERTA LURBE FONSECA e MAYULI LURBE FONSECA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para determinar que a parte impetrada abstenha-se de “mover processo ético-disciplinar fundamentado em violação ao sigilo de doadores/receptores contra os profissionais de saúde envolvidos no procedimento de fertilização da primeira Impetrante Roberta, como óvulo da segunda – Mayuli”, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nessa esteira, diante dos documentos constantes desta ação mandamental, não há como constatar nessa análise sumária a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a concessão da liminar pretendida pela parte impetrante.

Alega a parte impetrante que:

a) a Roberta não tem filhos, já tentou engravidar por outros procedimentos sem sucesso, inclusive, fez duas tentativas sem êxito de indução de ovulação, com fertilização *in vitro*, devido à ausência de embrião;

b) a fecundação heteróloga, com ovodação da sua irmã Mayuli seria o “*caminho mais seguro, por conta da compatibilidade genética e semelhança fenotípica*” (grifei);

c) pretende obter autorização para a realização de procedimento de fertilização *in vitro* mediante utilização de óvulos da segunda impetrante Mayuli (irmã da primeira impetrante), afastando-se a proibição do item 4, II, da Resolução nº 2.168/2017, emanada do Conselho Federal de Medicina (revogada pela Resolução nº 2.121/2015);

d) a autoridade impetrada seja impedida de promover processo ético-disciplinar contra os profissionais de saúde envolvidos no procedimento de fertilização da primeira impetrante Fernanda, com o óvulo da segunda impetrante Mayuli, sob a fundamentação de violação ao sigilo de doadores/receptores; e

e) os laços consanguíneos existentes entre as irmãs tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade.

In casu, a controvérsia cinge-se no fato da impetrante Roberta pretender realizar a fertilização *in vitro* com óvulos doados pela irmã Mayuli, sem a óbice ao procedimento previsto na Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por força de lei, encontra-se autorizado a exercer a fiscalização da atividade de médico, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética Médica.

A Resolução nº 2.168/2017 foi editada com base em delegação normativa promovida pela Lei nº 3.268/57 que criou os Conselhos de Medicina, com competência para disciplinar e julgar o exercício da atividade médica.

No que diz respeito às normas éticas para a utilização das técnicas da reprodução assistida, o Anexo da Resolução CFM nº 2.168/2017 dispõe:

“IV – DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

(...)

2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

(...)

4. Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).”

Por conseguinte, o Conselho Federal de Medicina atuou nos limites do poder regulamentar que lhe foi concedido por lei, razão pela qual não diviso, nesta primeira aproximação, qualquer ilegalidade no ato impugnado.

Cumpra salientar, outrossim, que o pedido veiculado nos autos encontra vedação no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o risco de irreversibilidade da decisão.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025092-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFO A2 EVOLUTION TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tornemos autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024765-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON JOSE FRUTUOSO - SC19419
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a concessão de parcelamento simplificado de todos seus débitos tributários, inclusive contribuições sociais, na forma do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem a limitação de valor imposta no artigo 16 da Instrução Normativa da RFB nº 1.891/2019, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nessa esteira, diante dos documentos constantes desta ação mandamental, não há como constatar nessa análise sumária a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a concessão da liminar pretendida pela parte impetrante.

Alega a empresa impetrante que necessita permanentemente de certidão de regularidade fiscal e ao tentar realizar o parcelamento simplificado de seus débitos, foi “*impedida de fazê-lo, dada a obstacularização imposta pela Instrução Normativa da Receita Federal (IN RFB) n.º 1.891/2019, que em seu artigo 16 não permite o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) - o que enseja o indeferimento do pedido parcelamento por parte da Receita Federal, apesar da completa ausência de previsão legal*”.

Argumenta, outrossim, que uma “*norma infralegal – IN RFB n.º 1891/2019 está sendo sobreposta a Lei Federal (Lei n.º 10.522/2002)*”. “*A ilegalidade do ato encontra-se no fato que a lei que permite o parcelamento, Lei n.º. 10.522/2002, não determina qualquer limite para a concessão do parcelamento simplificado, de tal sorte que atos emanados pelo Poder Executivo, no caso a Receita Federal do Brasil, não podem criar obrigação diversa daquela disposta na própria Lei.*”

Os artigos 10, *caput*, e 14-C da Lei nº 10.522/2002, prescrevem:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.”

“Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.”

Por outro lado, a Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019, estabelece em seu artigo 16 o seguinte:

“Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.”

Nesse diapasão, face à sistemática de que os parcelamentos de débitos visam proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais, não há como deferir, ao menos neste momento de cognição e diante dos elementos constantes dos autos, a medida pretendida. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Ainda, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Além disso, cumpre ressaltar que não incumbe ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa e proceder à verificação ou ao ajustamento de valores correspondentes às prestações e à consolidação dos débitos insertos no parcelamento.

Ressalto, por fim, que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, a alegação da existência do *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024681-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RBC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado por RBC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de excluir os valores referentes ao ICMS, incidente em cada operação de circulação de mercadorias, da composição da base de cálculo do PIS e da CONFIN, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como que a parte impetrada abstenha-se de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Marcos Pereira Osaki (OAB/SP nº 138.979), verifico que o referido causídico já se encontra cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024758-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NASALABORATORIO BIO CLINICO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S/A LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional para excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da CONFINS, suspendendo a exigibilidade de crédito tributário, impedindo a adoção de qualquer ato tendente à cobrança, em especial que não sejam considerados como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal tampouco inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

No caso em apreço, quanto ao ISS é importante observar que, assim como o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante todo o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade relativo ao crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos.

Determino, outrossim, que a parte impetrada abstenha-se de promover quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débito, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgão de proteção ao crédito (desde que o débito acobertado por esta decisão seja o único óbice à sua inclusão ou permanência), até que seja proferida decisão definitiva nesta ação mandamental.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Marcelo Tendolini Saciotto (OAB/SP nº 239.524), verifico que os referidos causídicos já se encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014614-43.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MONICA SILVA VIEGAS, MANOEL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363

DESPACHO

ID nº 18656934: Preliminarmente, cumpra-se item 2 da decisão de fls. 192.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do seu interesse na apropriação direta dos valores bloqueados às fls. 185/186, bem como tragam aos autos planilha de cálculo atualizada, já descontados referidos valores.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025033-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIVIK CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO BUZONE COZ - SP392546

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado por BIVIK CONFECÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de excluir os valores referentes ao ICMS, incidente em cada operação de circulação de mercadorias, da composição da base de cálculo do PIS e da CONFINS, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.”

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo como insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como que a parte impetrada abstenha-se de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021370-24.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GILMAR SANTOS BASTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

ID nº 19957698: Cumpra-se parte final da sentença de ID nº 17024077, certo que a carta precatória 137/2018 já foi devolvida.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025176-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITOR BARROS LATINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILU DOMARCO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP184168
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP,
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado por VITOR BARROS LATINI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter provimento jurisdicional, em sede liminar, com fins de autorizar, mediante alvará e em única parcela, o saque do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS do Impetrante sob nsº 6951100191082 / 157563 – SP; 9970502006070 / 19208 – SP; 6966800327856 / 279894 – SP; 6966800327856 / 304244 – SP e 9970508326580 / 2664 – SP, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nessa esteira, diante dos documentos constantes desta ação mandamental, não há como constatar nessa análise sumária a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a concessão da liminar pretendida pela parte impetrante, sem a manifestação da parte impetrada.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo no Id(s) nº(s) 25356978, bem como o documento pouco legível constante do Id nº 25356970, não serem hábeis a demonstrar sua condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025176-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITOR BARROS LATINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILU DOMARCO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP184168
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP,
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado por VITOR BARROS LATINI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter provimento jurisdicional, em sede liminar, com fins de autorizar, mediante alvará e em única parcela, o saque do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS do Impetrante sob nºs 6951100191082 / 157563 – SP; 9970502006070 / 19208 – SP; 6966800327856 / 279894 – SP; 6966800327856 / 304244 – SP e 9970508326580 / 2664 – SP, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nessa esteira, diante dos documentos constantes desta ação mandamental, não há como constatar nessa análise sumária a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a concessão da liminar pretendida pela parte impetrante, sem a manifestação da parte impetrada.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo no Id(s) nº(s) 25356978, bem como o documento pouco legível constante do Id nº 25356970, não serem hábeis a demonstrar sua condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Como integral cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025155-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NV COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393,
DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado por NV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e excluir os valores referentes ao ICMS, incidente em cada operação de circulação de mercadorias, da composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito tributário e autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como que a parte impetrada abstenha-se de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do(s) Dr(s). José Renato Camilotti (OAB/SP nº 184.393) e Fernando Ferreira Castellani (OAB/SP nº 209.877), verifico que o referido causídico já se encontra cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014931-15.2019.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 18680245. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 18315945 foi omissa no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal.

Comefeito, de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência do julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, foi apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706 e abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo vícios a serem sanados. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF-3ª Região, AP n.º 369987, 4ª Turma, DJ 14/02/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025217-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA CRISTINA DE BARROS, B & B - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DE SOUZA DE LIMA - SP211556
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DE SOUZA DE LIMA - SP211556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por CINTIA CRISTINA DE BARROS e B&B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão designado para o dia 11/12/2019 do imóvel de matrícula n.º 61.386, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover a desocupação. Requer a intimação da parte ré para que apresente planilha com os débitos em atraso e despesas relativas a execução provisória.

Por fim, pleiteia seja anulado o procedimento de execução extrajudicial, em face do descumprimento do art. 27, §2ºB da Lei n.º 9.514/97, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte requerente alega a ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, eis que não foi intimada pessoalmente para purgar a mora. Além disso, sustenta que também não foi notificada acerca da realização do leilão do imóvel dado em garantia ao contrato Id nº 25381311.

Com efeito, a inadimplência contratual autoriza o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei n.º 9.514/97.

Para que seja concretizada mencionada consolidação em favor do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora.

Conforme se denota do documento Id n.º 25381311 o contrato discutido no feito foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e B&B Engenharia e Construções Ltda. A coautora Cintia Cristina de Barros figura no referido contrato como avalista e fiduciante.

De acordo com o documento Id n.º 25381312 a devedora B&B Engenharia e Construções Ltda foi devidamente notificada. Ora, ainda, que a coautora Cintia não tenha sido notificada pessoalmente é possível concluir que tenha tomado conhecimento, em tempo, de suas obrigações contratuais, eis que inclusive representa administrativamente aquela empresa, o que afasta, portanto, a pretensa ilegalidade da execução extrajudicial, por ausência de notificação.

Quanto à alegação de ausência de intimação acerca do leilão designado para a venda do imóvel de matrícula n.º 61.386, observo que a parte autora se limitou a alegar a ausência de notificação, mas sem trazer qualquer prova (procedimento administrativo) ou mesmo indício de prova nesse sentido, o que não é suficiente para ilidir a presunção de regularidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Ademais, de qualquer forma, a requerente está ciente acerca da data designada para o leilão extrajudicial, podendo, se for o caso, exercer seu direito de preferência.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, a simples discussão judicial do procedimento de leilão extrajudicial, desacompanhada de provas, bem como do respectivo depósito judicial das parcelas controvertidas, correspondentes à integralidade da dívida contratual, acrescida das despesas e encargos previsto no §2º, “b” do art. 27 da Lei nº 9.514/97 (visto que ocorreu o vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência) não é suficiente para acolher o pedido de tutela.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

- Não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

- **Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora**, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela.

- Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 5008195-34.2018.403.0000, DJ 13/06/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeirp, destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES PARA PURGARA MORA E PAGAMENTO MENSAL DE UMA PARCELA VENCIDA E UMA VINCENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. Desta forma, não é possível o deferimento da consignação nos termos pleiteados pela agravante.

III. Agravo a que se nega provimento”.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI nº 5002157-06.2018.403.0000, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

2. Ademais, para a purgação da mora, em procedimento de execução extrajudicial do bem, faz-se necessário a quitação integral da dívida e não somente das parcelas vencidas.

3. Agravo de instrumento não provido”.

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, AI nº 5021635-34.2017.403.0000, DJ 19/04/2018, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, destaquei).

Isto posto, **indefero** o pedido de tutela.

Intime(m)-se e cite(m)-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019120-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id nº 23729201 como mero pedido de reconsideração da decisão Id nº 23200373, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Passo a análise das petições Ids nº 23729201 e 23748103.

Da análise dos autos, verifico que a parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que tem por objeto apenas a obtenção de certidão de regularidade do FGTS perante a CEF.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, bem como o pedido de inclusão da União Federal como litisconsórcio passivo necessário, eis que nos termos do art. 7º, V da Lei n.º 8.036/1990 compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo, emitir Certificado de Regularidade do FGTS.

Prosseguindo, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada existe pendência em nome da parte impetrante decorrente da notificação fiscal n.º 201.433.249, o que impede, portanto, a emissão da pretendida certidão.

Assim, caso a decisão liminar proferida, bem como torno sem efeito eventual certidão já expedida.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019120-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 23729201 como mero pedido de reconsideração da decisão Id n.º 23200373, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Passo a análise das petições Ids ns.º 23729201 e 23748103.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 259/1272

Da análise dos autos, verifico que a parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que tem por objeto apenas a obtenção de certidão de regularidade do FGTS perante a CEF.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, bem como o pedido de inclusão da União Federal como litisconsórcio passivo necessário, eis que nos termos do art. 7º, V da Lei n.º 8.036/1990 compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo, emitir Certificado de Regularidade do FGTS.

Prosseguindo, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada existe pendência em nome da parte impetrante decorrente da notificação fiscal n.º 201.433.249, o que impede, portanto, a emissão da pretendida certidão.

Assim, **caso a decisão liminar proferida, bem como torna sem efeito eventual certidão já expedida.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024970-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 24172203, com fulcro nos artigos 113, inciso I e 114 do Código de Processo Civil, determino a **inclusão no polo passivo da Sra. CLEONICE DE MESQUITA CORREA**, portadora do CPF nº 540.150.906-59, como litisconsorte passivo necessário. Promova a Secretaria as medidas cabíveis junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Após, cite-se a Sra. CLEONICE DE MESQUITA CORREA, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal nos Ids nº 25113489, 25113490, 25113493, 25113496, 25345682, 25345683, 25345684, 25345685, 25345687, 25345689 e 25345690.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022820-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508, BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nº 25087502, 25087503 e 25087504: Ciência ao réu INMETRO.

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 25087502, 25087503 e 25087504, com fulcro nos artigos 113, inciso I e 114 do Código de Processo Civil, determino a **inclusão no polo passivo do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM**, como litisconsorte passivo necessário. Promova a Secretaria as medidas cabíveis junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Após, cite-se o **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM**, à Rua Santa Cruz, nº 1.922, Vila Gumercindo, São Paulo-SP, CEP 04122-002, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, por findo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022837-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO SALAZAR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante os documentos apresentados.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024326-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante os documentos apresentados.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007438-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRAND HAIR COMERCIO DE CABELOS, PRODUTOS COSMETICOS, CURSOS E SERVICOS DE CABELEIREIROS - EIRELI - EPP, BRUNO LINS DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO TOVANI - SP299424
Advogado do(a) RÉU: THIAGO TOVANI - SP299424

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios.

Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5012619-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOVA VILA COLMEIA LANCHONETE LTDA - EPP, MAYARA MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 20340255 – Comefeito, a oposição de embargos à execução não se sujeita ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Quanto ao pedido da gratuidade de justiça requerido, impõe-se registrar que embora a embargante tenha sido intimada para comprovar a hipossuficiência, deixou de fazê-lo, de modo que indefiro o pleito.

O contrato social apresentado pela embargante (id20340262) não se mostra suficiente à regularização de sua representação processual, a saber:

- a. O contrato social apresentado (id 20340262) revela a alteração da sociedade empresária de Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, em 13/03/2018, conferindo ainda os poderes de administração à uma diretoria composta por dois diretores;
- b. O instrumento de procuração (id 19461317), datado de 04/07/2019, foi outorgado por Nova Vila Colméia Lanchonete Ltda, empresa cuja denominação social já havia sofrido alteração e subscrito por Mayara Mendes, titular da empresa, em descompasso com a cláusula sétima da Alteração Contratual (id 20340262).

Desse modo, fáculdo à empresa embargante a apresentação de novo instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a figurar Nova Vila Colméia Lanchonete Eireli ao invés de Nova Vila Colméia Lanchonete Ltda - EPP.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023404-94.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDYR JAN TALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o patrono da parte autora/exequente/credora (JURANDYR JANTALIA – CPF/MF nº 663.115.868-00) para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento - referência: depósito(s) judicial(ais) de ID(s) nº(s) 24366459, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, uma vez cumprida a determinação supra expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da parte autora/exequente/credora.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/exequente/credora ID nº 15029172, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027688-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDAIMETAL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL - SP185551
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que suspenda a eficácia do ato declaratório que determinou a inaptidão de seu CNPJ.

Alega que a autoridade impetrada declarou a sua inscrição no CNPJ inapta por meio de ato declaratório.

Argumenta que em “18/02/11, a Impetrante interpôs o pedido de impugnação contra o indeferimento de migração ao Simples Nacional, protocolado sob o nº 13804.000664/2011-26, sob o pretexto de que na época a havia restrições de débitos referente ao código “2089”, referente à apuração de Mar/09; sendo que o código correto da arrecadação apontada pelo fisco corresponderia ao “2172” e que, no entanto, não houve julgamento do pleito formulado pela empresa.

Sustenta que, “de igual forma agiu o fisco em Mar/16, com a alegação da existência de débito referente a “GFIP-MULTA ATRASO/FALTA DO PERÍODO DE 31/12/2009”, e novamente, a empresa demonstrou o pagamento realizado mediante a juntada de cópias anexo à impugnação autuada sob o nº 16592.721634/2016-92, em andamento”.

Afirma que “a autoridade coatora suspendeu o CNPJ da Impetrante sem proceder à apreciação da impugnação interposta. Dessa forma, a impetrada extrapolou o due process of law que, mesmo em esfera administrativa, deve ater-se a prazos e ritos dos quais tanto à União como aos contribuintes não é facultado eximir-se, em atendimento ao princípio da legalidade.”

O pedido de liminar foi indeferido no ID 12558398.

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 12877409).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 13084013 afirmando que a impetrante promoveu a regularização de sua situação, apresentando as DCTFs em atraso. Requereu, assim, a extinção do feito por perda de objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 14550183, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A D. Autoridade Impetrada, em suas informações, alegou que a impetrante promoveu a entrega das declarações em atraso, ensejando a regularização de sua situação perante o CNPJ.

Assim, entendo ter ocorrido a mudança da situação fática apresentada na inicial, com a resolução da situação da impetrante na esfera administrativa, que procedeu a regularização das pendências que ocasionaram a inaptação do CNPJ, a ensejar a extinção do feito, em razão da ausência superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025522-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIROAKI MURAOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença (ID 22045898).

Alega que a sentença não apreciou as informações complementares prestadas pela PRFN3 e documentação pertinente (ID 13063295), onde o impetrado reconheceu o equívoco da inscrição da dívida ativa, bem como do pedido deduzido no item 24.ii da petição inicial (ID 11467472).

É o relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com razão o embargante quanto ao alegado equívoco.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para anular a sentença de ID 22045898 e passo a proferir a seguinte:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto nº 1071-13/08/2018-0 da CDA nº 80.1.18.000010-00, realizado pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Pleiteia, ainda, sejam processadas as restituições do Imposto de Renda de 2015, 2016 e 2017 que o Impetrante faz jus, conforme Extrato do Processamento (IRPF) anexo (Documento 04), com o respectivo depósito na conta bancária indicada na referida declaração, devidamente corrigido até a data da efetiva restituição.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 11977785, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à impetração, ilegitimidade passiva *ad causam* e a inadequação da via eleita quanto ao pedido de danos morais. No mérito, afirmou a inocorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida no ID 12010447.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 11757522).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações complementares no ID 13063295 assinalando que a questão posta neste feito recebeu solução administrativa com o cancelamento da inscrição de nº 80.1.18.000010-00 em dívida ativa, com o consequente encerramento do protesto correlato, efetivado perante o 5º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, bem como que quaisquer questões atinentes à compensação e restituição de valores são de atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil. Pugnou pela extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, no ID 14221947.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A D. Autoridade Impetrada, em suas informações complementares, afirmou que foi proferida decisão administrativa que determinou o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.1.18.000010-00 e do respectivo protesto.

Já em relação ao segundo pedido, também restou prejudicado com a solução administrativa noticiada pela autoridade impetrada, corroborado com a ausência de notícia da compensação de ofício.

Assim, entendo que ocorreu a mudança da situação fática apresentada na inicial, com o atendimento da pretensão da impetrante na esfera administrativa, a ensejar a extinção do feito, em razão da ausência superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.”

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013851-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUACIONAL ELETRICA E MECANICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita bruta, consoante decidido pelo E. STF em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 574.706, bem como o ISS, razão pela qual o mesmo entendimento se aplica à CPRB, sendo inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 9317555).

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, prestou informações no ID 9538981, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, no ID 12680365.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB tem como base de cálculo a Receita Bruta.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, tampouco de receita bruta, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados e Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo da contribuição em comento.

Assim, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

De outra parte, a tese relativa à exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB foi submetida a julgamento no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001). O Plenário da Corte entendeu, por maioria de votos, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, razão pela qual não pode ser considerado como receita bruta. Confira-se o teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da impetrante à compensação dos recolhimentos realizados a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003753-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSAR INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, corrigido pela Selic.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita bruta, consoante decidido pelo E. STF em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 574.706, razão pela qual o mesmo entendimento se aplica à CPRB, sendo inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da CPRB.

A liminar foi deferida no ID 4751820.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 4918327)

A D. Autoridade Impetrada (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT), prestou informações no ID 5083856, opinando pela denegação da segurança.

As autoridades Impetradas Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS) e Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX), alegam que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda, pois não teriam competência para praticar os atos descritos pela Impetrante. (ID 4956809 e 12838357, respectivamente).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, no ID 14353993.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo – DEFIS e do Sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX, haja vista que somente o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT é a autoridade coatora legitimada para figurar no polo passivo do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB tem como base de cálculo a Receita Bruta.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, tampouco de receita bruta, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Assim, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

De outra parte, a tese relativa à exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB foi submetida a julgamento no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001). O Plenário da Corte entendeu, por maioria de votos, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, razão pela qual não pode ser considerado como receita bruta. Confira-se o teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da impetrante à compensação dos recolhimentos realizados a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta:

I – Em relação ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo – DEFIS e do Delegado da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

II – No mais, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da Impetrante.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025079-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, a fim de possibilitar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), até dezembro/2018.

Alega que, em janeiro de 2018, fez opção pela apuração do lucro no regime do Lucro Real, periodicidade anual, na modalidade recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96, com a realização da compensação com créditos de outros tributos, independente da causa do indébito.

Relata que, com a publicação da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, foi vedada a compensação débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Sustenta que contava com essas compensações quando optou pelo recolhimento por estimativa mensal no início do exercício financeiro, sendo vedado à União Federal mudar a regra no meio do jogo, isso porque não tem como agora voltar atrás e escolher, por exemplo, que vai recolher o imposto na modalidade de pagamento trimestral, a outra opção de quem está no lucro real que não foi afetada pela vedação imposta pela Lei 13.670.

O pedido liminar foi parcialmente deferido “*para garantir à parte impetrante a compensação do IRPJ apurado com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastando a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente, bem como a compensação da CSLL durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei nº 13.670/18.*” (ID 11563333).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações (ID 11901271), alegando que a Lei 13.670/2018 não prejudicou os direitos creditórios, inclusive aqueles já existentes, que podem ser objeto de restituição ou de ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal do Brasil. Sustenta que a legislação aplicável à compensação é aquela da data do encontro de contas e não a da origem do crédito, por se tratar de norma de natureza processual, o que faz com que as novas vedações se apliquem a todas as compensações apresentadas após a vigência da nova legislação. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 12481433), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, bem como noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 14178687, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), até o final do exercício financeiro, em dezembro de 2018.

A Lei n. 13.670/2018, modificou o inciso IX, do §3º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê do texto legal ora transcrito:

Art. 6º A [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. (...)

§ 3º (...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa se dá na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

Segundo previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário”.

Analisando o teor do referido dispositivo legal, salta aos olhos a impossibilidade de modificação da opção do contribuinte no curso do exercício, por ofensa à segurança jurídica.

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário em relação ao imposto de renda e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista acima, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda, a autorizar a diferença de tratamento.

Contudo, no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por se tratar de contribuição social, entendo que as modificações trazidas pela Lei nº 13.670/18 devem ser observadas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data da publicação da lei, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

No caso em apreço, não pode ser vedada a compensação e, se o for, o contribuinte está autorizado a apresentar a compensação em meio papel.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à compensação do IRPJ apurado com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastando a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente, bem como a compensação da CSLL tão somente durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei nº 13.670/18.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com base no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025379-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FDR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida na Lei n.º 13.670/2018, a fim de possibilitar a compensação dos débitos de antecipações mensais de IRPJ e CSLL apurados com base no regime do lucro real anual, garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no Ano-Calendarário de 2018.

Alega que, em janeiro de 2018, fez opção pela apuração do lucro no regime do Lucro Real, periodicidade anual, na modalidade recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96, com a realização da compensação com créditos de outros tributos, independente da causa do indébito.

Relata que, com a publicação da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, foi vedada a compensação débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O pedido liminar foi parcialmente deferido “*para garantir à impetrante a compensação do IRPJ e da CSLL apurada com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastada a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei n. 13.670/2018, em relação ao ano-calendarário 2018, exclusivamente*” (ID 11567178).

A Impetrante opôs Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 11889700), que restaram parcialmente acolhidos (ID 12558969).

No ID 11921286, a União requereu ingresso no feito com fulcro no art. 7º, II, da Lei n. 12016/2009.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações (ID 112120378) alegando que a Lei 13.670/2018 não prejudicou os direitos creditórios, inclusive aqueles já existentes, que podem ser objeto de restituição ou de ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal do Brasil. Sustenta que a legislação aplicável à compensação é aquela da data do encontro de contas e não a da origem do crédito, por se tratar de norma de natureza processual, o que faz com que as novas vedações se apliquem a todas as compensações apresentadas após a vigência da nova legislação. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A Impetrante noticiou no ID 13684052, a interposição de Agravo Instrumento.

No ID 14533670, a União também noticiou a interposição de Agravo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 15026264, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A Lei n. 13.670/2018, modificou o inciso IX, do §3º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê do texto legal ora transcrito:

Art. 6º A [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. (...)

§ 3º (...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa se dá na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

Art. 2º *A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)**

§ 1º *O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

Segundo previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, “*A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário*”.

Analisando o teor do mencionado dispositivo legal, salta aos olhos a impossibilidade de modificação da opção do contribuinte no curso do exercício, por ofensa à segurança jurídica.

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário em relação ao imposto de renda e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista acima, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda, a autorizar a diferença de tratamento.

Contudo, no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por se tratar de contribuição social, entendo que as modificações trazidas pela Lei nº 13.670/18 devem ser observadas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data da publicação da lei, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

No caso em apreço, não pode ser vedada a compensação e, se o for, o contribuinte está autorizado a apresentar a compensação em meio papel.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à compensação do IRPJ apurado com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastando a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente, bem como a compensação da CSLL tão somente durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei nº 13.670/18.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos acerca do teor desta decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com base no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024680-11.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON BARBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018872-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETH BARBOSA FURIATI TINTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 24839173: Defiro. Retifique-se a autuação para a inclusão do da autoridade indicada na petição ID 24839173, conforme requerido.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017454-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido LIMINAR, objetivando o autor, Ministério Público Federal, a decretação da indisponibilidade dos bens do patrimônio do réu, no valor total da causa, de R\$ 2.794.307,00 (dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e sete reais), determinando o imediato bloqueio de aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bens móveis e imóveis, com a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão.

Alega, em síntese, que o réu, enquanto Auditor da Receita Federal, exerceu concomitantemente atividade de “Prático”, em inobservância à Portaria RFB nº 444/2015, imputando-se a ele a prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

O réu apresentou defesa prévia no ID 23887785 alegando, em síntese, a ausência de dolo e de dano ao erário no caso em tela, na medida em que não havia incompatibilidade ou conflito de interesse entre o exercício da “Praticagem” com as atribuições dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal, as quais foram efetivamente prestados e concluídos. Requereu, ao final, a rejeição da inicial ou, ainda, a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 17, §§6º e 8º, da Lei nº 8.429/92.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, restou incontroverso o exercício simultâneo do cargo de Auditor Fiscal com as atividades de praticagem, tendo o réu sido demitido do serviço público, após regular processo administrativo disciplinar.

Assim, os fatos narrados na inicial demonstram indícios de hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, amparando o recebimento da inicial, a fim de viabilizar a apuração das condutas imputadas ao réu.

Cumpra observar que os argumentos apresentados pelo réu em defesa prévia não são aptos a afastar os fatos narrados na inicial, razão pela qual a demanda deve prosseguir, sendo certo que a ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92.

Ante o exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 17, § 9º da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Medida provisória nº 2.225/2001.

Todavia, considerando que, de acordo com os fatos narrados na inicial, não houve enriquecimento ilícito ou danos ao erário, **INDEFIRO** o pedido para bloqueio de valores referentes à eventual multa, uma vez que se trata de hipótese de futura condenação.

Cite-se o réu para contestar a presente ação, no prazo legal.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024559-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALINO XACOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao INCRA, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão “poderão ter alíquotas”, contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao INCRA.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

*1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.*

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 02 de Dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024578-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e Terceiros) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de horas extras, horas extras incorporadas e respectivos adicionais.

Alega que as verbas em comento não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, por possuírem caráter indenizatório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Horas extras

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

Da mesma forma, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo a hora extra têm natureza salarial ou não conforme suas próprias características.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 02 de Dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assimementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampoco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. **Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.** 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. **Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.** (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024685-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADARE BRASIL SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562,
RODRIGO DE FREITAS - SP237167, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO
TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais incidente sobre suas operações.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível-300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024789-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPD ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0100996-67, no valor de R\$ 28.075,40.

Relata que a cobrança de laudêmio foi indevidamente lançada em nome da Impetrante, decorrente do imóvel comercializado por ela, denominado como APARTAMENTO 21B E DUAS VAGAS, CONDOMÍNIO PARQUE TAMBORÉ, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1.001, Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União.

Argumenta que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria e que a SPU emitiu, à época dos fatos, os “Dados Financeiros” dos imóveis, demonstrando que o crédito de laudêmio sobre cessão, ora cobrado, foi cancelado por inexigibilidade.

Argumenta que a transferência foi concluída com sucesso, assim como demonstra a certidão de inteiro teor do imóvel, mas a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante (incorporadora e construtora), no valor atualizado de R\$ 28.075,40.

Afirma que, consoante documento de arrecadação, a SPU reativou a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 2006, em afronta à legislação de regência.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida no ano de 2006.

A impetrante era proprietária do imóvel e o comercializou.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a cessão do imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Salienta que foi apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cujas cobranças foram canceladas por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança dos laudêmios promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão à impetrante. Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)*

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida entre no ano de 2006, conforme o período de apuração constante nas DARF emitida (ID 25146808).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2006, relativa ao imóvel RIP 7047.0100996-67.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024752-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILA MUNHATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE TREMURA LOPES - SP318984
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a efetuar seu credenciamento como psicóloga apta a realizar exame psicológico em candidatos ao registro e porte de armas de fogo.

Afirma ser psicóloga há mais de 15 anos, exercendo suas atividades credenciada ao DETRAN e à Polícia Federal para avaliação e expedição de laudo que ateste a aptidão, ou não, para manuseio de arma de fogo.

Relata que, após seu credenciamento junto à Polícia Federal, foi submetida por diversas avaliações “*jamais tendo qualquer ressalva referente a erros de aplicação ou correção do teste que pudesse interferir na validade e qualidade das avaliações psicológica*”.

Ressalta que, “*quando do credenciamento (2014), bem como quando da renovação (2018), todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 78, de 10 de fevereiro de 2014 da Polícia Federal, que estabelece os procedimentos e critérios objetivos para o credenciamento e fiscalização foram preenchidos*”.

Narra que, após nova fiscalização, instaurou-se o Processo Administrativo de Descrédenciamento sob o nº 08500.004498/2019-79, pautando-se a autoridade no suposto descumprimento da IN nº 78/2014, por não ter sido cumpridos os 5 (cinco) tempos de 30 segundos na parte de treinamento e adaptação do examinando e por não ter, a impetrante, elaborado laudo descritivo da avaliação psicológica.

Assinala que houve a suspensão de seu credenciamento e que apresentou sua defesa, a qual, contudo, restou indeferida.

Sustenta que apresentou recurso contra a decisão administrativa, porém restou mantido seu descredenciamento.

Alega a nulidade da decisão proferida em sede de Recurso Administrativo, por violação ao Duplo Grau de jurisdição, afirmando que a decisão em segundo grau foi proferida pela mesma autoridade que julgou na primeira instância.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada efetue seu credenciamento como psicóloga apta a realizar exame psicológico nos candidatos ao registro e porte de armas de fogo, sob a alegação de que *“o parecer que fundamentou a decisão proferida pela autoridade coatora, que negou provimento ao Recurso Administrativo e violou direito líquido e certo da impetrante, foi exarado pela mesma autoridade que prolatou a decisão recorrida”*.

De fato, em regra, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação de credenciamento ou descredenciamento junto ao órgão impetrado, uma vez que se trata de competência da administração, salvo na hipótese de ilegalidade.

No entanto, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada.

A Decisão que determinou o descredenciamento da impetrante foi proferida pelo Sr. Delegado de Polícia Federal Diógenes Peres de Souza (ID 25117201).

Por sua vez, a Decisão que negou provimento ao recurso administrativo foi proferida pelo Sr. Superintendente Regional de Polícia Federal Lindinalvo Alexandrino De Almeida Filho.

Assim, não restou configurada a alegada violação ao duplo grau de jurisdição.

Ademais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da autoridade impetrada quando ao descredenciamento.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional em sede liminar que determine à autoridade impetrada que *“apresente, imediatamente e em sua integralidade, os arquivos SEFIP transmitidos via Conectividade Social, referentes ao período de junho de 2014 a março de 2016”*.

Afirma que, com base em sua documentação contábil e financeira, constatou deter créditos tributários de origem previdenciária, em razão do recolhimento a maior realizado nos períodos de junho de 2014 a março de 2016.

Relata que necessita de documentação fiscal específica para auferir com precisão o valor dos créditos e solicitar a compensação e/ou a restituição desses tributos perante a RFB de acordo com a regulamentação desse órgão.

Assinala que as informações de ordem previdenciárias são declaradas às autoridades competentes, dentre outras obrigações acessórias, por meio do Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e Informações à Previdência Social (“SEFIP”).

Narra que, em razão de não ter localizado cópias destes documentos, os solicitou na Caixa Econômica Federal, por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (“e-SIC”), a fim de obter as informações enviadas via SEFIP, que respondeu que não poderia atender ao pedido.

Sustenta ter direito às cópias requeridas e que sua negativa viola da *“Lei de Acesso à Informação e, como consequência, ao direito líquido e certo da Impetrante de obter informações relativas a ela mesma”*.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a competência do JEF, em razão do valor da causa, a inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir. No mérito, afirmou que a CEF não possui acesso às informações requeridas, pois elas são de origem previdenciária, de modo que o impetrante deve buscar tais documentos junto à Previdência Social e/ou Receita Federal. Sustenta, ainda, que *“a guarda dos arquivos SEFIP é de responsabilidade da empresa, conforme expresso no Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais (disponível em http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-e-cartilhas-operacionais/FGTS_Manual_Orientacoes_Recolhimentos_v_8.pdf) no seu item 4.5.5.”*

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial em sede liminar que determine à autoridade impetrada que *“apresente, imediatamente e em sua integralidade, os arquivos SEFIP transmitidos via Conectividade Social, referentes ao período de junho de 2014 a março de 2016”*.

Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, haja vista que não compete ao JEF julgar as ações de Mandado de Segurança (art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01).

As demais preliminares se confundem como mérito e serão com ele analisadas.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

De acordo com Capítulo 1, item 13, do MANUAL DA GFIP/SEFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 8.4, obtido no sítio eletrônico <http://www.caixa.gov.br/empresa/fgts-empresas/SEFIP-GRF/Paginas/default.aspx>:

“13 - GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO

A empresa deverá guardar:

- *pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme previsto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90:*
 - *a Guia de Recolhimento do FGTS – GRF;*
 - *a Relação de Estabelecimentos Centralizados – REC;*
 - *a Relação de Tomadores/Obras – RET;*
 - *Protocolo de Dados Cadastrais do FGTS Alterações Cadastrais de Trabalhador;*
 - *Protocolo de Dados Cadastrais do FGTS Alterações de Endereço do Trabalhador;*
 - *Protocolo de Dados Cadastrais do FGTS Alterações Cadastrais do Empregador;*
 - *o Comprovante de Confissão de não recolhimento de valores de FGTS e de Contribuição Social; e*
 - *o arquivo NRA.SFP.*

- *os documentos que compõem a GFIP/SEFIP para a Previdência Social (ver subitem 1.1 deste capítulo) até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.*

Os registros constantes do arquivo magnético (NRA.SFP) não necessitam ser reproduzidos em meio papel, salvo:

- a) para permitir a comprovação do cumprimento desta obrigação;*
- b) por exigência legal.*

NOTAS:

- 1. O arquivo NRA.SFP em meio eletrônico deve ser preservado de modo a garantir sua utilização, a qualquer tempo, e deve ser apresentado à fiscalização quando solicitado.*
- 2. Uma cópia do arquivo NRA.SFP é gravada pelo SEFIP numa pasta denominada com o nº do arquivo. Esta pasta é criada no subdiretório “Arquivos”, do diretório “CAIXA”, onde o SEFIP está instalado. É responsabilidade do empregador/contribuinte manter cópias de segurança, não lhe sendo lícito alegar desconhecimento ou danos no equipamento para se eximir de apresentar o arquivo validado.”*

Da mesma forma dispõe o Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS, no sentido de que a guarda dos arquivos SEFIP é de responsabilidade da empresa:

“4.5.5 Compete ao empregador, para fins de controle e fiscalização, manter em arquivo, pelo prazo legal de 30 anos, conforme previsto no Art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.036, de 11/05/1990:

- i) o comprovante de recolhimento (cópia da guia quitada);*

ii) o Demonstrativo do Trabalhador, para recolhimento rescisório;

iii) o arquivo magnético do SEFIP ou GRRF, observado que os registros constantes nesses arquivos magnéticos não necessitam da reprodução concomitante em meio papel, porém, o empregador preservá-los pelo prazo legal;

iv) o Protocolo de Envio de Arquivos gerado pelo Conectividade Social que é o comprovante da transmissão do arquivo.

4.5.5.1 Na hipótese de o empregador necessitar da comprovação de prestação de informações via SEFIP, quando houve recolhimento ao FGTS, a CAIXA disponibiliza extratos que podem servir de subsídios para tal comprovação, conforme previsto no Manual de Orientações Emissão de Extrato e Informações de Contas Vinculadas, disponível no endereço www.caixa.gov.br – download/FGTS – Manuais Operacionais, não sendo prevista a recuperação dos arquivos transmitidos.”

Deste modo, tenho que cabia à empresa a guarda dos documentos objeto do presente feito.

Todavia, a impetrante alega que não os possui.

Conforme assinalado pela autoridade impetrada, “a Caixa Econômica Federal, juntamente com a Receita Federal do Brasil e a Previdência Social desenvolveu o Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) que consiste num aplicativo desenvolvido para o empregador. O sistema é destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS e demais informações das empresas e trabalhadores e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social, com o objetivo de cumprir a Legislação quanto a prestação de informações a Caixa Econômica Federal, Previdência Social e Receita Federal do Brasil”.

Como se vê, o Sistema integra informações das empresas e trabalhadores para a prestação de informações a Caixa Econômica Federal, Previdência Social e Receita Federal do Brasil.

Neste sentido, a autoridade impetrada informa que não possui acesso aos dados requeridos pela impetrante: “(...) De fato, consoante informações prestadas pela gerência técnica responsável pelos assuntos afetos ao FGTS, CEEMP, a CAIXA não armazena os arquivos SEFIP após o processamento das informações nos sistemas do FGTS, ficando apenas disponível o extrato das contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores informados nos arquivos, conforme determina o Decreto 99.684/90 (art. 22) (...) Ante o exposto, considerando que não são armazenadas no sistema da CAIXA quaisquer informações de origem previdenciária, o Impetrante deve buscar os documentos em seu próprio arquivo - conforme disposto acima, pois é de responsabilidade do empregador a guarda de tais documentos – ou buscar as referidas informações junto à Receita Federal, órgão responsável pela manutenção dos dados de origem previdenciária.”

Assim, considerando a afirmação da autoridade impetrada de que não tem acesso aos documentos requeridos, bem como que não consta nos autos qualquer documento que comprove que cabe à CEF, e não aos demais órgãos (Previdência Social e Receita Federal do Brasil) a guarda das informações requeridas, não diviso, nesta primeira aproximação, qualquer ilegalidade ou omissão no ato impugnado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que determine ao Réu se abstenha de cobrar a multa administrativa lançada no processo administrativo nº 2016/004128, bem como de inscrever o Autor na Dívida Ativa ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito.

Afirma que foi autuado pelo réu por supostamente ter “operado na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado”, infringindo o artigo 1º, inciso I, do Decreto Federal nº 81.871/78.

Narra que, na época, tinha a pretensão de atuar como Corretor de Imóveis e por isso estava cursando o curso Técnico de Transações Imobiliárias e enquanto aguardava a expedição de sua carteira de estágio para poder iniciar as atividades pretendidas de apoio aos Corretores de Imóveis.

Sustenta que apenas auxiliava em atividades meramente administrativas.

Alega que no momento da autuação não se encontrava inscrito nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis e, dessa forma, a aplicação de multa ao Autor não tem nenhum cabimento, pois a Lei Federal nº 6.530/78 não estabeleceu a possibilidade de imposição de multas em face de pessoas que não sejam regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional na qualidade de Corretores de Imóveis.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter provimento judicial que determine ao Réu se abstenha de cobrar a multa administrativa lançada no processo administrativo nº 2016/004128, bem como de inscrever o Autor na Dívida Ativa ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que é ilegal a imposição de multas em face de pessoas que não sejam regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional na qualidade de Corretores de Imóveis.

A Lei 6.530/78 que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis dispõe que:

“Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

(...)

Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares;

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.”

Como se vê, a Lei estabelece expressamente em seu art. 21 quem são os sujeitos passíveis de penalização pelo Conselho: corretores de imóveis e pessoas jurídicas, de modo que não permite englobar outras pessoas que não aquelas ali relacionadas:

No auto de constatação (ID 24245304 – Pág. 3) consta que “(...) *está sendo lavrado o devido auto de de infração em face do constatado por atuar na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado neste conselho (...)*”.

Da análise dos autos do processo administrativo, verifica-se que a inscrição do autor junto ao conselho réu se deu em data posterior à de sua autuação.

Assim, ao menos nesta primeira análise, tenho que o autor não poderia ter sido autuado pelo réu, haja vista que na data da autuação o autor não era inscrito junto ao conselho.

Destaco que, em que pese o autor ter se inscrito em data posterior junto ao Conselho, isso não muda o fato de que, na época em que foi autuado, não era inscrito junto ao Conselho e, portanto, não estava sujeito a imposições de multas pelo réu.

Neste sentido, confira-se o teor do recente julgado que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. AUTUAÇÃO. MULTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - O autor, zelador de prédio, sustenta que o réu lavrou indevidamente auto de constatação e infração, atribuindo-o a atividade de corretagem ilegal, por ter intermediado a venda de um imóvel sem o devido registro no CRECI. Alega que a Lei n.º 6.530/78 prevê a aplicação de sanções a corretores de imóveis e, como não é profissional sujeito à fiscalização do referido conselho, não poderia ter sido multado. Requer a nulidade do referido ato administrativo, bem como a fixação de indenização, por danos morais, pelo constrangimento enfrentado. - O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Quanto à profissão de corretor de imóveis, a regulamentação legal foi feita pela Lei n.º 6.530/78. - O poder de polícia conferido ao conselho profissional, de fiscalizar e autuar irregularidades, não possibilita ao órgão impor multas em face de terceiros que não sejam corretores de imóveis, como no caso concreto em que o autor, zelador de prédio, foi autuado e condenado a pagar multa no valor de três amidades, por exercício ilegal da profissão. Precedentes jurisprudenciais. - Se o conselho-réu efetivamente apurou conduta ilegal, de exercício irregular de profissão, teria a prerrogativa de comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática da contração penal, prevista no art. 47, do Decreto-Lei n.º 3.688/41. - Por outro lado, embora o autor tenha sofrido penalidade ilegítima na via administrativa, não há comprovação nos autos de constrangimento que ultrapasse a linha do mero aborrecimento. Assim, são indevidos os danos morais. - Apelação, remessa oficial e recurso adesivo improvidos.

(ApCiv 0010194-07.2013.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para que o Réu se abstenha de cobrar a multa administrativa lançada no processo administrativo nº 2016/004128, bem como de inscrever o Autor na Dívida Ativa ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020209-94.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN LOGISTICAS/A
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pretende assegurar o seu direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, do artigo 5º, incisos LV e LXIX da Constituição Federal, diante da prévia e integral garantia dos créditos tributários do PIS e da COFINS, apurados no período-base de abril/2007, vinculados ao Processo Administrativo nº 10880.722040/2012-43, pela Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750310682000, emitida pela Pottencial Seguradora, em 23.08.2019, em conformidade com a Portaria PGFN nº 164/2014, no valor total de R\$ 2.937.719,60, bem como para que os créditos tributários em questão não sejam disponibilizados nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), inscritos no CADIN-Federal, na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, indicados a protesto.

A tutela antecipada foi deferida “*para acolher a instituição da caução da apólice de seguro e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880.722040/2012-43 não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, nem seja motivo para inclusão do seu nome no Cadin e órgãos de proteção ao crédito*” (ID 22368003).

A União opôs embargos de declaração alegando irregularidades na garantia ofertada, em desacordo à Portaria nº 164/2014 (ID 23390128).

A autora foi intimada a se manifestar sobre os embargos e corrigir as irregularidades apontadas.

Na petição ID 25121670, a autora requereu a rejeição dos embargos, bem como afirmou que realizou o endosso da garantia de modo a contemplar as exigências formuladas pela embargante.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pese estar pendente de apreciação os Embargos de Declaração opostos pela parte ré, diante das alegações nele expostas, bem como do endosso realizado pela autora, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a garantia ofertada e seus posteriores endossos (ID 25121670), a fim de verificar se, com a correção das irregularidades apontadas nos embargos declaratórios, a garantia está de acordo com a Portaria PGFN n. 164/2014, apta a garantir a execução fiscal.

Após, voltem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008723-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 24892085: Não diviso o alegado descumprimento da liminar.

Na decisão ID 24194605 este Juízo já havia se manifestado sobre a não ocorrência do descumprimento alegado anteriormente.

Na petição ID 24892085, por vias oblíquas, a impetrante sustenta, novamente, a ocorrência de descumprimento da liminar, a qual não ocorreu.

Com efeito, o prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 é para que a autoridade profira decisão nos processos administrativos de sua competência.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, na medida em que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é destinado a prolação de decisão no processo administrativo, não abrangendo o pagamento de valores.

Na hipótese haver decisão administrativa reconhecendo a existência de crédito passível de ressarcimento, o pagamento do crédito é matéria atinente à execução do ato administrativo, que não tem autonomia decisória e depende de programação orçamentária-financeira.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS PARA PETIÇÕES E DEFESAS. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO - No que se refere a pedidos de ressarcimento ou restituição de créditos, aplicável os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. - Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) - Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. - O documento apresentado a fls. 112 demonstra que o pedido de ressarcimento n. 42425.65034.040515.1.2.02-1077 foi analisado pela RFB. No tocante ao prazo de efetiva restituição, necessário salientar que o prazo constante dos ditames da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à prolação de decisões administrativas, não existindo no art. 24 determinação de prazo para o pagamento. - Ademais, não há, no caso, como reconhecer o pedido de disponibilização imediata dos valores, vez que a Receita Federal possui uma dinâmica de trabalho, baseada em datas de protocolos, que não pode ser alterada pelo judiciário sem que exista alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento ou motivo de força maior. - Recurso não provido.

(AI 0018923-93.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Na espécie, consta dos autos que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/07/2014, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 18/01/2016, com liminar parcialmente concedida para análise do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias, em 29/02/2016. Em suas informações, a autoridade coatora requereu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo. 3. Não procede o pleito para o pagamento imediato do valor objeto do pedido de ressarcimento, com correção monetária, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. 4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApCiv 0000946-24.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.)

Assim, o que se observa é que a impetrante vem, reiteradamente, buscando convencer este Juízo de descumprimento de liminar, o qual não ocorreu, inclusive porque seu pedido (alegação de descumprimento) em nenhum momento foi deferido nas decisões proferidas anteriormente no presente feito.

Deste modo, considerando cuidar-se de Mandado de Segurança, rito célere, deverá a impetrante aguardar o regular andamento do feito.

Considerando que já há manifestação do Ministério Público Federal, venham conclusos para Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024726-97.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCADAO DO DRYWALL COMERCIO DE GESSO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum revisional de débitos fiscais, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, até julgamento final do presente feito.

Afirma, em síntese, que o cálculo dos valores que vêm sendo cobrados pelo Fisco está incorreto, em patamar acima da SELIC.

Requer a designação de Perito Judicial para fazer o levantamento do valor exato cobrado a maior da Contribuinte pelo Fisco, ou seja, em patamares acima da SELIC, referente aos débitos fiscais que constituem o objeto da presente ação.

Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, nesta cognição sumária, entendo não se acharem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Comefeito, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Por sua vez, o art. 151, do CTN dispõe que:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.”

Como se vê, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente é emitida se for demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não restou comprovado.

Destaco que a parte autora não nega a existência da dívida, alegando, de maneira genérica, que houve erro no cálculo dos valores cobrados.

Ademais, importa considerar a presunção de legalidade que milita em favor dos atos administrativos.

Por conseguinte, ao menos nesta sede de cognição sumária, o autor não faz jus à emissão da certidão pretendida.

Indefiro o pedido de perícia contábil, haja vista que a exclusão “do montante cobrado pelo Fisco da Contribuinte que ultrapassar a SELIC”, trata-se de matéria de direito, bem como que todos os valores cobrados estão discriminados nas CDAs, que destacam o valor principal, multa, juros de mora e encargo legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a União para contestar o feito, no prazo legal.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010405-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595

DESPACHO

ID 23322114: Regularize a parte ré a representação processual, comprovando que o subscritor do instrumento de procuração (ID 20747404), tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser tido por inexistente o ato praticado.

Em seguida, voltem conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018818-59.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADINHO COQUEIRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para complementar as custas processuais de acordo como valor atribuído à causa, nos termos do inciso I do artigo 14 da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, observada a Tabela de Custas I, item "a".

Cumprida a determinação acima, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. .

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019449-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO - SP212098
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DE SERVIÇOS E PRODUTOS DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL - CGCSP/DIREX/SINARM/PF

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 23686638).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019679-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SDUBO COMERCIO E INDUSTRIAL LDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (União Federal) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo atico, conforme ID 23504152.

Após, venhamos autos conclusos.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017574-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 23614482: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016647-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEIXOTO BARBOZADOS SANTOS - SP173966
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS,
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

ID 22947548: Mantenho a decisão (ID 21962925) , por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int. .

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026217-84.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

ID 20723653: Indefiro o requerimento de sobrestamento do processo, tendo em vista que já ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, não havendo que se falar em suspensão do feito até a publicação de acórdão resultante dos embargos de declaração opostos.

Considerando que já ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, retornem os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal 3ª Região, para as providências cabíveis, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0936414-74.1986.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (União Federal) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Fls. 315-318 dos autos físicos: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, esclareça a divergência da razão social da empresa elencada na petição inicial e na autuação do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023244-83.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

DESPACHO

Cumpramas partes o determinado no r. despacho ID 17117285, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pela executada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022106-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA MONTANARI DENARDI BETTEGA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP227241, ARIELLA MAGALHAES OHANA - AP1679

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão pelo c. STF nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022229-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA RANGEL DE CARVALHO ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU MARIA DE FREITAS JUNIOR - SP353057
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão pelo c. STF nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021237-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BARBOSA MIRANDOLLA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão pelo c. STF nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021246-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROLANDO MANUEL HERNANDEZ VERGARA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021460-05.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO PIRES DALTRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão pelo c. STF nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021447-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON FERNANDO COUTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 24753439 como aditamento à inicial.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão pelo c. STF nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021716-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA LIA SOARES MARCKEZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARILISA ALEIXO - SP92469
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão pelo c. STF nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021751-05.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão pelo c. STF nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025583-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIL GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIL GARCIA - SP100335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006948-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DIOGO CAMPOS GOMES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 23997582), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026929-03.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PRIME SAUDE - GESTAO E SERVICOS LTDA, VERA LUCIA ADIB ASMIR, LUIZ CARLOS JESUS ASMIR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON OCHIAI PADILHA - PR34642
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON OCHIAI PADILHA - PR34642
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON OCHIAI PADILHA - PR34642

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 21848104), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011441-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDEMAR VELOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021417-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTUNES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE MACEDO - SP250055
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo autor (ID 24874996).

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0024562-28.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSEMEIRE BRANCO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE BRANCO LOPES - SP279777

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela OAB (ID 20378757), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5018014-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela OAB (ID 17648946), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002384-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLESLEI RENATO BATISTA - SP292022
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 19574281), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016240-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JEFFERSON PEDRO
Advogado do(a) RÉU: RUBENS JOSE CANDIDO - SP172041

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 23283183), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 8115

PROCEDIMENTO COMUM

0767111-91.1988.403.6100(00.0767111-3) - ARIIVALDO COLELLO X JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS X JADIEL JOSE SARAIVA DE ARAUJO X ALZIRA DE ANDRADE ARAUJO X JADILZA MARIA DE ANDRADE ARAUJO X JADILENE MARIA DE ANDRADE ARAUJO X DIVALDO DE ANDRADE ARAUJO X GORBERY DE ANDRADE ARAUJO X JADILSON JOSE DE ANDRADE ARAUJO (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl. 709: Assiste razão à parte autora.

Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine ao Banco do Brasil S/A transferir o valor depositado na conta nº 900133757711 à disposição desta 19ª Vara Cível de São Paulo.

Após, publique-se a decisão para cientificar à parte autora a disponibilização do valor para o levantamento dos alvarás de fls. 695/700.

Por fim, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-s os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0087398-77.1992.403.6100(92.0087398-7) - JOSE CURY - ESPOLIO X NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X CARLOS EDUARDO CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos,

Fls. 829-830. Diante da manifestação da União (PFN), defiro o levantamento do valor depositado em favor de CARLOS EDUARDO CURY - CPF 085.621.478-77, referente ao pagamento de RPV (fls. 817).

Intime-se o patrono da parte autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, peça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024275-72.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A., HDI GLOBAL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HDI SEGUROS S.A., HDI GLOBAL SEGUROS S.A contra ato do Sr. DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS-importação e COFINS-importação sobre os prêmios remetidos ao exterior para cobertura de contratos de resseguro, obstando-se a inscrição de débitos em Dívida Ativa ou no Cadin e a recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal.

Afirmam que têm por objeto exclusivo a realização de operações de seguros de danos e de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas e, para viabilizar o seu negócio, devem valer-se do resseguro, que é a cessão onerosa dos riscos excedentes à sua capacidade para uma Resseguradora.

Narra que, nessa relação jurídica, a Seguradora adquire da Resseguradora uma potencial indenização, ou ressarcimento, no caso da ocorrência do sinistro.

Alega tratar-se, portanto, da aquisição de uma garantia de cobertura pela Seguradora.

Relata que a D. Autoridade Impetrada entende que os pagamentos dos prêmios dos resseguros contratados no exterior se enquadram como importação de serviços, pois decorreriam de contraprestação por um suposto serviço prestado pela Resseguradora estrangeira à Seguradora, motivo pelo qual impõe às Impetrantes o recolhimento de PIS/COFINS-Importação sobre tais remessas, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.865/2004.

Aduz que os prêmios de resseguro não se confundem com a remuneração de serviços prestados, dado que seu fundamento (a indenização) se consubstancia numa obrigação de dar; que ditos prêmios seriam uma compensação econômica para a assunção do risco de pagamento das indenizações, *“tanto isso é verdade que o prêmio é pago mesmo que não ocorra o sinistro”*.

Assinala que *“o resseguro pressupõe (i) a pulverização internacional de riscos; (ii) a (saúdável) gerência de riscos; (iii) a distribuição geográfica de riscos; e (iv) solidariedade, mutualidade de seguradoras e resseguradoras compensando e distribuindo perdas. Assim, da mesma forma que o seguro, o resseguro não se confunde com um serviço que venha a ser oferecido pela Resseguradora à Seguradora, mas apenas uma garantia financeira para cobertura de riscos”*.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS-importação e COFINS-importação sobre os prêmios remetidos ao exterior para cobertura de contratos de resseguro, obstando-se a inscrição de débitos em Dívida Ativa ou no Cadin e a recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Constituição Federal dispõe que:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...)"

Deste modo, constitucionalmente autorizada a instituição de contribuição social incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, a qual previu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação:

"Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado."

Por sua vez, de acordo como art. 2º, § 1º, III e IV, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resseguro e retrocessão significam, respectivamente, operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador e operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

Cuida-se, portanto, de contratos com os quais as seguradoras buscam se proteger dos riscos financeiros a que estão sujeitas em razão da obrigação de indenizar seus segurados.

O Código Civil dispõe, em seus artigos 757 e 764, que:

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único - Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

(...)

Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.”

Como se vê, a atividade fim de uma seguradora se assenta na prestação de serviço de assunção de risco de sinistro, mediante contraprestação pecuniária.

No mesmo sentido, destaca-se, ainda, o disposto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, que confirma a natureza de prestação de serviço da atividade securitária:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Registre-se, também, que o sistema de resseguro integra as operações de seguros privados, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 73/66, bem como que o resseguro é um serviço de seguro prestado a outra seguradora, mediante o pagamento do respectivo prêmio e, nesse sentido, as receitas financeiras oriundas desse contrato, no mercado interno, estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

No caso concreto, entretanto, trata-se de resseguro contratado no exterior, ou seja, trata-se de importação de serviço não sujeita à incidência dos tributos próprios do mercado interno.

Deste modo, a exigência da COFINS-Importação e do PIS-Importação sobre os prêmios de resseguro e retrocessão emitidos pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior revela-se legítima e constitucional, corrigindo a distorção entre a tributação do serviço prestado no mercado interno e o contratado no exterior, o que, por sua vez, é uma das finalidades da tributação das operações de importação.

Nesse sentido, a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado é fato gerador das contribuições PIS/COFINS-importação, nos estritos termos do artigo 3º, II, da Lei n.º 10.865/04, sendo que o contrato de resseguro tem base de cálculo específica, discriminada no artigo 7º, 1º, do referido Diploma Legal.

Confira-se os recentes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - DISCIPLINA EM LEI ORDINÁRIA: VALIDADE - RESSEGURO POR EMPRESAS SEDIADAS NO EXTERIOR - NATUREZA JURÍDICA - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA VERIFICADA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1- Diante da expressa previsão constitucional (artigos 149, §2º, inciso II, e 195, inciso IV), o PIS-importação e a COFINS-importação são validamente disciplinados em lei ordinária; a Lei Federal n.º 10.865/2004. 2- Não há pertinência na alegada natureza jurídica de imposto. É tributo essencialmente destinado ao financiamento da seguridade social. 3- No contrato de seguro, de um lado, tem-se a obrigação de fazer. De outro, a contraprestação pecuniária - remuneratória. É a típica relação verificada em contratos de prestação de serviços. 4- No caso de serviços prestados por empresas estrangeiras, caracteriza-se a hipótese de incidência das contribuições PIS-importação e COFINS-importação. 5- Apelação desprovida.”

(ApCiv 0008344-56.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2019.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. CONTRATOS DE RESSEGURO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS. PRÊMIOS REMETIDOS AO EXTERIOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte Regional, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Cinge-se a controvérsia quanto à legitimidade da cobrança das contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação, sobre os valores remetidos ao exterior para pagamento de prêmios em contratos de resseguro celebrados com empresa estrangeira, na forma da Lei nº 10.865/2004. 3. As atividades das seguradoras e resseguradoras revelam-se totalmente compatíveis com a tipologia geral dos contratos de prestação de serviços, devendo os valores do prêmio de resseguro remetidos ao exterior integrarem a base de cálculo das contribuições sociais exigidas na importação. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.”

(ApCiv 0008345-41.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024367-50.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO JANUZZI SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JANUZZI SANTOS - SP138176
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine “*a imediata suspensão do processo eleitoral 026/2018 enquanto não sobrevier decisão definitiva deste writ*”. Ao final, requer que a autoridade impetrada “*não proceda nenhum ato nos autos do processo administrativo enquanto não sanar as nulidades que já foram apontadas anteriormente pelo Poder Judiciário*”.

Relata que no ano passado foi distribuído o mandado de segurança nº 5028999-56.2018.4.03.6100, noticiando que a Comissão Eleitoral da OAB de São Paulo, em representação eleitoral formulado pela CHAPA 1, declarou os membros da CHAPA 2 – Gente que Faz, encabeçada por esse impetrante, inelegíveis para as eleições ocorridas no ano de 2018 para a Subseção do Butantã/SP.

Narra ter sido requerida concessão de medida liminar para garantir que a CHAPA 2 pudesse pelo menos participar da disputa eleitoral, pois a exclusão havia sido feita em processo administrativo manifestamente nulo, por ignorar o direito do impetrante em sustentar oralmente antes da Sessão de Julgamento.

Afirma que, com o indeferimento da liminar, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5029857-54.2018.4.03.0000, que em sede liminar reconheceu a nulidade do procedimento administrativo e garantiu a participação da CHAPA 2 nas eleições.

Assinala que, nada obstante a CHAPA 2 ter vencido as eleições nas urnas, a Comissão Eleitoral tentou proclamar a CHAPA 1 a vencedora do pleito; novamente a Desembargadora teve que impedir o ato arbitrário, inclusive com previsão de multa aos membros da Comissão, no caso de adotarem novos atos contra a CHAPA 2.

Sustenta que, apesar do reconhecimento da nulidade absoluta, por cerceamento de defesa e do contraditório, a Comissão Eleitoral deu normal seguimento aos autos, encaminhando-os ao Conselho Federal da OAB para julgamento do “recurso”.

Alega que o mandado de segurança nº 5028999-56.2018.4.03.6100 foi julgado extinto sem resolução do mérito, sob o entendimento de que a decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento teve caráter satisfativo ao reconhecer a nulidade absoluta do processo administrativo. Todavia, “*bastou esse MM Juízo extinguir o feito sem resolução do mérito, e a Relatora julgar prejudicado o Agravo de Instrumento, que a OAB/SP pautou o recurso da CHAPA 2 para julgamento na Sessão do próximo dia 25 de novembro de 2019, que se inicia a partir das 16 horas*”.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto ao Juízo da 11ª Vara Cível deste Fórum, a qual declinou da competência, em razão de prevenção.

O pedido liminar foi indeferido (ID 25050627) em razão “*da ausência de cópia do processo administrativo no qual alega que não foram sanadas eventuais nulidades*”.

O impetrante requereu a reapreciação do pedido liminar alegando que “*não consegue juntar o Expediente nº 026/2018, porque sequer o pedido para obtenção de cópias do referido procedimento foi analisado até o momento pela Secretaria do Conselho Secional e pela Presidência da OAB/SP*” (ID 25074482, 25074493 e 25082961).

O pedido liminar foi reapreciado e deferido “*para determinar à autoridade impetrada que suspenda a sessão de julgamento marcada para o dia 25/11/2019 referente ao processo eleitoral 026/2018, até a vinda das informações, quando o pedido liminar será reanalisado*” (ID 25117049).

O impetrante requereu que a “Autoridade Impetrada, em estrito cumprimento à r. decisão de ID 25117049, o cancelamento do julgamento do recurso no processo eleitoral nº 026/2018 em 17.12.2019, às 13 horas, e que se abstenha de marcar novo julgamento nesse processo até ulterior decisão desse R. Juízo em sede de liminar” (ID 25173957).

A autoridade impetrada prestou informações assinalando reconhecer que “referidas ilegalidades ocorreram. Tanto isso é verdade que o Relator designado pelo Conselho Secional para analisar o recurso administrativo interposto pelo aqui impetrante apresenta voto pelo PROVIMENTO daquele recurso com determinação de retorno dos autos à Comissão Eleitoral para realização de novo julgamento oportunizando-se sustentação oral pelos interessados”. Alega que “é impossível a correção de rumos que o impetrante diz buscar, sem julgamento do recurso administrativo por ele apresentado em Sessão do Conselho (...) Daí porque, de forma preventiva, a OAB SP já pautou o julgamento daquele recurso administrativo para sua próxima Sessão (que ocorrerá em dezembro), sem que isso represente qualquer desrespeito a ordem judicial ou qualquer outra ilação indevidamente feita pelo impetrante em mais um pedido de liminar”. Sustenta que “o que a OAB SP quer é corrigir os rumos daquele processo administrativo, garantindo ao impetrante sua mais ampla defesa, nos exatos termos aquilo que é por ele pretendido (...) Mas para isso, o recurso administrativo do impetrante precisa ser julgado” (ID 25262993). Requer a revogação da liminar.

Na petição ID 25278178, a OAB juntou aos autos cópia integral do processo eleitoral nº 026/2018.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Comefeito, diante das informações prestadas, é o caso de reconsideração e revogação da liminar anteriormente concedida.

O impetrante alega que, mais uma vez, não lhe está sendo permitido o exercício da ampla defesa em sede administrativa no tocante ao julgamento da impugnação ao registro da candidatura da “Chapa 02”, mesmo após as decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 5028999-56.2018.4.03.6100 e no Agravo de Instrumento nº 5029857-54.2018.4.03.0000.

Por sua vez, a autoridade impetrada assinala que, ao contrário do que alega o impetrante, o julgamento do recurso se faz necessário justamente para acolher administrativamente a tese por ele suscitada, reconhecendo as nulidades apontadas, permitindo, assim, a sustentação oral, a fim de regularizar o andamento processual, afirmando que, somente após tais regularizações, haverá novo julgamento da impugnação ao registro da candidatura da “Chapa 02”.

Como se vê, o entendimento da autoridade impetrada se harmoniza com o entendimento adotado pelo eg. TRF3 (Agravo de Instrumento nº 5029857-54.2018.4.03.0000), no sentido de que o julgamento administrativo da impugnação ao registro da candidatura da “Chapa 02” foi evitado de nulidade, entendendo que deve ser garantido ao impetrando o contraditório e ampla defesa antes do julgamento do recurso em sede administrativa.

Neste sentido, diante da documentação juntada, em especial os autos do processo eleitoral nº 026/2018, verifico que a autoridade vem agindo de acordo com os trâmites legais e decisões judiciais proferidas.

Por conseguinte, para a efetivação da correção das nulidades apontadas, as quais já haviam sido reconhecidas judicialmente (AI nº 5029857-54.2018.4.03.0000), impõe-se a realização do julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor.

Assim, revogo a r. Decisão ID 25117049 e **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para Sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5021596-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCLEAN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO - SP212098

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 25003489: Recebo a petição como aditamento à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da inicial para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97.

Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 02 de Dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

ID 21998433 – Pág. 4: Defiro. Retifique-se a atuação para a inclusão do litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e SURGO – Superintendência do INMETRO no Estado de Goiás, conforme requerido.

Após, cite-se os réus, expedindo-se Carta Precatória, se necessário.

ID 24963022: Não obstante, intime-se o INMETRO para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de descumprimento da tutela de urgência deferida.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 02 de Dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019680-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO VIGGIANI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença, objetivando o requerente a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado o cumprimento da tutela e da sentença proferidas nos autos da ação de procedimento comum nº 5002348-84.2018.403.6100, no sentido de a executada, através da 2ª RM e suas unidades vinculadas, recepcione mediante protocolo os procedimentos apresentados pelo exequente, sem limite numérico diário, mediante a retirada de apenas 1 (uma) senha para tanto, durante o horário de expediente normal de segunda a sexta-feira.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar à ré que recepcione através de protocolo os procedimentos apresentados pelo exequente, sem limite numérico diário, mediante a retirada de apenas 1 (uma) senha para tanto, durante o horário de expediente normal de segunda a sexta-feira (ID 23710227).

O requerente alega (ID 23919130) o descumprimento da ordem judicial, na medida em que a “*Tenente Chaban – Setor jurídico da executada, segundo informes da mesma, por ordem do senhor Coronel Márcio Schiavon – Comandante da SFPC/2, seria mantida a limitação do recebimento de apenas 6 (seis) pastas de procedimentos, o que de fato ocorreu, sob a alegação de que não haviam sido intimados da decisão do juízo por oficial de justiça*”, bem como que houve recusa do Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da unidade vinculada 2.07 – Senhor Capitão Roda em receber seus procedimentos (ID 25018603).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que, apesar de regularmente citada, ainda não transcorreu o prazo para contestação da União.

Todavia, considerando as reiteradas alegações de descumprimento (IDs 23919130 e 25018603), intime-se com urgência, por mandado, a União, para que **cumpra imediatamente a ordem judicial proferida na Decisão ID 23710227**, bem como esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, cada uma das situações relatadas pelo autor, justificando o descumprimento da tutela de urgência pelas autoridades mencionadas, haja vista que o autor possui ordem judicial, cuja autenticidade pode ser conferida por qualquer pessoa interessada no Sistema Pje, não havendo, portanto, necessidade de a autoridade administrativa ser intimada por Oficial de Justiça.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025104-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar como impedimento à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante (Filial), CNPJ 02.745.324/0002-65, o débito relativos unicamente à Matriz da impetrante.

Afirma que a impetrante, inscrita no CNPJ nº 02.745.324/0002-65 está impedida de obter Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, porque consta no seu relatório de situação fiscal débito de sua Matriz, inscrita no CNPJ nº 02.745.324/0001-84.

Sustenta, em síntese, que os débitos da Matriz não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal da Filial.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

CND da matriz.

De fato, a jurisprudência vinha sendo pacífica quanto à impossibilidade de débitos de filiais obstarem a expedição de

colacionar:

Todavia, a eg. Corte do STJ mudou seu entendimento sobre a emissão de certidões fiscais, cujo julgado passo a

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa. 2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abrangendo a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. 3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. 4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários. 5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados. 6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica. 7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286122 2018.00.99913-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/09/2019 ..DTPB:)

Assim curvo-me ao novo entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, em consonância, também, com a decisão tomada no julgamento, em caráter repetitivo, do REsp nº 1355812, no qual afirmou-se ser possível a penhora de bens de filial ou matriz por débitos de qualquer um dos estabelecimentos.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021407-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FASTSERVICOS POSTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda os efeitos do ato declaratório que determinou a inaptdão de seu CNPJ, promovendo a sua reativação.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para para suspender os efeitos do ato administrativo que declarou a inaptdão de seu CNPJ, até a vinda da contestação. (ID 24884672).

O autora alega (ID 25506511) o descumprimento da ordem judicial, na medida em que a “*tendo tomado ciência da decisão proferida, a Receita Federal do Brasil cumpriu com a decisão, sendo que, no dia 29 de novembro do presente ano de 2019, reestabeleceu a aptidão do CNPJ da Autora. (...) Entretanto, Excelência, para espanto desta Autora, o sr: Delegado da Receita federal do brasil expediu hoje, no dia 03 de dezembro de 2019, ou seja, exatamente dois dias após ter cumprido a decisão judicial, novo ato declaratório executivo, de n.º 006258048, em que, pelos exatos mesmos fundamentos do ato declaratório anterior, declarou novamente a inaptdão do CNPJ da empresa autora, passando esta a gerar efeitos já a partir da publicação do ato*”.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que, de acordo com o documento ID 25506514, de fato, a nova declaração de inaptdão do CNPJ da autora se deu em desacordo com a r. Decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender a declaração do CNPJ.

Assim, intime-se com urgência, por mandado, a União, para que **cumpra imediatamente a ordem judicial proferida na Decisão ID 25506514**, bem como justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o descumprimento da tutela de urgência.

Após, aguarde-se a contestação e voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-31.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LM CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA GOMES DA SILVA - SP347828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a prolatar decisão nos pedidos de restituição/compensação nºs 21103.50065.080115.1.2.15-3011; 29340.52639.080115.1.2.15-2885; 29340.52639.080115.1.2.15-2885; 10074.10727.080115.1.2.15-2973; 31185.39218.080115.1.2.15-0771; 07725.32901.080115.1.2.15-4195; 19759.02207.080115.1.2.15-1977; 09615.19780.080115.1.2.15-2766; 20545.06306.080115.1.2.15-4152; 11270.90513.080115.1.2.15-3214; 35880.51529.080115.1.2.15-8654; 07096.30056.080115.1.2.15-3182; 02711.02914.080115.1.2.15-4058; 42822.25878.080115.1.2.15-7508; 42103.78382.080115.1.2.15-8292; 36103.10269.080115.1.2.15-9885; 13737.00543.080115.1.2.15-4445; 35015.89727.080115.1.2.15-6997; 42341.58526.080115.1.2.15-8506; 41848.59779.080115.1.2.15-3652; 33212.28457.080115.1.2.15-2677; 18267.38401.080115.1.2.15-0422; 16248.18290.080115.1.2.15-7886; 28721.58265.080115.1.2.15-6061; 09665.61489.080115.1.2.15-0050; 24770.51780.080115.1.2.15-0042; 18440.46672.080115.1.2.15-8050; 40077.85813.080115.1.2.15-0842; 18538.15593.080115.1.2.15-3764; 00267.51476.080115.1.2.15-0603; 22159.92689.080115.1.2.15-1561; 10920.88082.080115.1.2.15-4402; 02800.04352.080115.1.2.15-5900; 19308.39342.080115.1.2.15-3840; 12651.82662.080115.1.2.15-8800; 11561.28065.080115.1.2.15-2065; 17113.13337.080115.1.2.15-0688; 04387.75054.080115.1.2.15-4622; 20141.38298.080115.1.2.15-2847; 13862.75883.080115.1.2.15-3608; 22328.85847.080115.1.2.15-2222; 29414.18371.080115.1.2.15-0955; 37035.80247.080115.1.2.15-1082; 17732.52341.080115.1.2.15-3303; 02926.94791.080115.1.2.15-1712; 33906.69821.080115.1.2.15-5591; 19589.70720.080115.1.2.15-6430; 10742.53612.080115.1.2.15-0966; 12082.56619.080115.1.2.15-8395; 23820.58166.080115.1.2.15-5300; 12102.75029.080115.1.2.15-0881; 33869.48340.080115.1.2.15-0155; 21156.40490.080115.1.2.15-0477; 10848.22029.080115.1.2.15-0206; 39157.90133.080115.1.2.15-0730; e 35335.86993.080115.1.2.15-1993 no prazo de 30 (trinta) dias, servindo o mesmo prazo para prolação de decisão em eventuais expedientes de defesas ou recursos administrativos do contribuinte, que se realizem nos PER/DCOMP's relacionados.

Alega ter apresentado os pedidos de compensação em janeiro de 2015, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

A liminar foi deferida no ID 15778210 para determinar à autoridade impetrada que analisasse conclusivamente os pedidos administrativos de ressarcimento/compensação indicados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 17400354).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 17425443 sustentando, em síntese, que a Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT da DERAT concluiu pela necessidade de intimação da impetrante para apresentação de documentos e esclarecimentos, a fim de possibilitar a análise dos pedidos de restituição formulados. Requereu, portanto, que o prazo concedido em liminar para manifestação conclusiva somente passe a ser contado a partir do encerramento da instrução processual, com a apresentação pelo contribuinte de todos os documentos necessários à análise administrativa.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 17894479, opinando pela concessão da segurança.

A impetrante peticionou no ID 19516507 esclarecendo ter apresentado os documentos solicitados pela autoridade impetrada e, na sequência, ter sido proferido despacho decisório de parcial procedência dos pedidos de restituição, o que motivou a interposição de recurso de manifestação de inconformidade. Requeveu a manutenção dos efeitos da liminar até que a impetrada analisasse conclusivamente os processos administrativos, considerando as manifestações ou recursos administrativos cabíveis até que seja exaurida a esfera administrativa.

A impetrante manifestou-se novamente no ID 23571116 alegando o descumprimento da liminar, em razão do transcurso do prazo de 90 dias da apresentação do recurso administrativo de manifestação de inconformidade, sem que tenha sido proferida decisão. Requer a intimação da autoridade para que profira decisão em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, até que seja emitida decisão conclusiva sobre a causa e exaurida a esfera administrativa.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa que profira decisão nos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo o mesmo prazo para prolação de decisão em eventuais expedientes de defesas ou recursos administrativos do contribuinte, que se realizem nos PER/DCOMP's relacionados.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da segurança.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pelo impetrante em janeiro de 2015, restou configurada a ilegalidade do ato, o que ensejou a concessão da liminar para que a autoridade impetrada analisasse conclusivamente os pedidos de ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Narra a impetrante que a Autoridade Administrativa já proferiu decisão nos pedidos de ressarcimento objeto da presente ação, reconhecendo a existência apenas de parte do direito creditório pleiteado, o que motivou a interposição de manifestação de inconformidade, que alega estar pendente de análise há mais de 90 (noventa) dias e, assim, restou caracterizado o descumprimento da decisão judicial.

Contudo, entendo que não houve o alegado descumprimento.

Com efeito, o prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 é para que a autoridade profira decisão nos processos administrativos de sua competência, o que foi cumprido com a decisão que reconheceu a existência do direito creditório, ainda que parcial.

Eventuais recursos interpostos pelo contribuinte também se submetem ao prazo previsto no artigo 24, cujo teor passo a transcrever, para melhor compreensão:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, aplica-se a Lei n.º 11.457/2007, inclusive na fase recursal administrativa.

Assim, não houve o descumprimento da decisão judicial alegado, não se havendo falar em prolação de decisão em recursos apresentados pela impetrante no prazo de 30 dias, conforme pleiteado, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da Lei n.º 9.784/1999 aos procedimentos administrativos de natureza tributária, no REsp n.º 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS PARA PETIÇÕES E DEFESAS. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO - No que se refere a pedidos de ressarcimento ou restituição de créditos, aplicável os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. - Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) - Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. - O documento apresentado a fls. 112 demonstra que o pedido de ressarcimento n. 42425.65034.040515.1.2.02-1077 foi analisado pela RFB. No tocante ao prazo de efetiva restituição, necessário salientar que o prazo constante dos ditames da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à prolação de decisões administrativas, não existindo no art. 24 determinação de prazo para o pagamento. - Ademais, não há, no caso, como reconhecer o pedido de disponibilização imediata dos valores, vez que a Receita Federal possui uma dinâmica de trabalho, baseada em datas de protocolos, que não pode ser alterada pelo judiciário sem que exista alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento ou motivo de força maior. - Recurso não provido.

(AI 0018923-93.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, apenas para confirmar a decisão liminar que determinou a análise conclusiva dos processos administrativos nºs 21103.50065.080115.1.2.15-3011; 29340.52639.080115.1.2.15-2885; 29340.52639.080115.1.2.15-2885; 10074.10727.080115.1.2.15-2973; 31185.39218.080115.1.2.15-0771; 07725.32901.080115.1.2.15-4195; 19759.02207.080115.1.2.15-1977; 09615.19780.080115.1.2.15-2766; 20545.06306.080115.1.2.15-4152; 11270.90513.080115.1.2.15-3214; 35880.51529.080115.1.2.15-8654; 07096.30056.080115.1.2.15-3182; 02711.02914.080115.1.2.15-4058; 42822.25878.080115.1.2.15-7508; 42103.78382.080115.1.2.15-8292; 36103.10269.080115.1.2.15-9885; 13737.00543.080115.1.2.15-4445; 35015.89727.080115.1.2.15-6997; 42341.58526.080115.1.2.15-8506; 41848.59779.080115.1.2.15-3652; 33212.28457.080115.1.2.15-2677; 18267.38401.080115.1.2.15-0422; 16248.18290.080115.1.2.15-7886; 28721.58265.080115.1.2.15-6061; 09665.61489.080115.1.2.15-0050; 24770.51780.080115.1.2.15-0042; 18440.46672.080115.1.2.15-8050; 40077.85813.080115.1.2.15-0842; 18538.15593.080115.1.2.15-3764; 00267.51476.080115.1.2.15-0603; 22159.92689.080115.1.2.15-1561; 10920.88082.080115.1.2.15-4402; 02800.04352.080115.1.2.15-5900; 19308.39342.080115.1.2.15-3840; 12651.82662.080115.1.2.15-8800; 11561.28065.080115.1.2.15-2065; 17113.13337.080115.1.2.15-0688; 04387.75054.080115.1.2.15-4622; 20141.38298.080115.1.2.15-2847; 13862.75883.080115.1.2.15-3608; 22328.85847.080115.1.2.15-2222; 29414.18371.080115.1.2.15-0955; 37035.80247.080115.1.2.15-1082; 17732.52341.080115.1.2.15-3303; 02926.94791.080115.1.2.15-1712; 33906.69821.080115.1.2.15-5591; 19589.70720.080115.1.2.15-6430; 10742.53612.080115.1.2.15-0966; 12082.56619.080115.1.2.15-8395; 23820.58166.080115.1.2.15-5300; 12102.75029.080115.1.2.15-0881; 33869.48340.080115.1.2.15-0155; 21156.40490.080115.1.2.15-0477; 10848.22029.080115.1.2.15-0206; 39157.90133.080115.1.2.15-0730; e 35335.86993.080115.1.2.15-1993, que já foi realizada pela autoridade impetrada com os despachos decisórios que reconheceram parte do direito creditório, conforme noticiado pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024794-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAGSEGURO INTERNET S.A., BIVA CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A., R2TECH INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por PAGSEGURO INTERNET S.A., BIVA CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A., R2TECH INFORMATICA LTDA contra suposto ato coator cometido pela autoridade indicada DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese entende que as contribuições de domínio econômico não podem ser exigidas sobre a folha de salários.

No final, assim requer:

Na sequência, requer-se a notificação da Autoridade Coatora, a intimação do Ministério Público e a concessão da segurança, com o reconhecimento do direito líquido e certo de as Impetrantes não se submeterem ao recolhimento das Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001. Deferidos os pedidos acima, requer-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional (REsp 1.498.234/RS, EDcl no REsp 1568163/RS, AgInt no REsp 1591475/SC) ou não, ou, ainda, mediante expedição de precatório (AgRg no REsp 1466607/RS), a critério das Impetrantes.

Foram apresentados documentos ávidos ao conhecimento do pedido.

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Comefeito.

A questão trazida à liça orbita, em linhas gerais a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Segundo a inicial, a referida contribuição fora revogada pela Ec nº 33/2001, pois, a partir do advento da mencionada emenda, o texto constitucional não permitiria a incidência da referida contribuição de intervenção sobre o domínio econômico sobre a folha de salários.

Aduziram que, acerca da matéria, encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após o advento da EC nº 33, de 2001. Informou que, nos aludidos recursos, inclusive, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável aos contribuintes, reconhecendo a taxatividade do rol de bases de cálculo do artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88.

Defenderam que, conquanto não tratem expressamente das contribuições ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e do salário-educação, o entendimento a ser adotado pelo STF nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários também determinará a validade dos tributos em tela, tendo em vista a identidade jurídica e dos fundamentos de validade adotados pelo fisco para a exigência tributária.

Argumentou, mais, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, decidiu que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Consoante se deduz dos autos, Observo que a questão relativa aos efeitos da EC n.º 33/2001 sobre a base de cálculo das CIDEs em face da inclusão das disposições do art. 149, parágrafo 2.º, inciso III, da CF/88 encontra-se submetida ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, mas não houve determinação de suspensão dos processos em âmbito nacional.

Neste passo, entendo que as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal não constituem rol taxativo.

Comefeito, a redação do dispositivo em tela inicia-se da seguinte forma: "*poderão ter alíquotas*", de forma que o vocábulo poder indica a possibilidade de previsão de outras bases econômicas, daí por que não vejo como acolher a tese de revogação das exações elencadas na inicial pela emenda constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes dos TRFs da 5ª e 4ª Regiões:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Recurso de apelação interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem que pretendia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas que não adotem uma das bases de cálculo previstas expressamente no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

3. No entanto, o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.

4. O que se depreende do texto constitucional é apenas a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

5. Recurso de apelação improvido. (TRF5, PROCESSO:08043213720144058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1ª Turma, JULGAMENTO: 10/03/2016, PUBLICAÇÃO:) - grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. ART. 149, DA CF/88. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ÚNICA AUTORIDADE LEGITIMADA PARA PERMANECER NO POLO PASSIVO. LEI Nº 11.457/2007.

1. Agravo de instrumento interposto pela ENGARRAFAMENTO PITU LTDA contra decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu pedido de tutela liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais para o Sistema "S" (SALED/FNDE, SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SENAR e SESCOOP), bem como para o SEBRAE e INCRA, por revogação da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico/CIDE e das contribuições sociais gerais sobre a folha de salários pela EC nº 33/2001.

2. Com efeito, consoante o art. 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, o rol elencado - referente às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico - é meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

3. Demais disso, o paradigma levantado pela agravante diz respeito a análise da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, pela Suprema Corte, no RE nº 559.937, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Assim, o egrégio STF não firmou entendimento extensivo às outras exações, de forma que não diz respeito aos tributos discutidos no presente feito.

4. No tocante à ilegitimidade passiva do Diretor Regional do SEBRAE em Pernambuco, do Superintendente do INCRA em Pernambuco e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (SALED) em Brasília/DF, a Lei nº 11.457/2007 unificou em um único órgão - a Receita Federal do Brasil - a administração das receitas tributárias da União, inclusive, aquelas oriundas de contribuições sociais, sob a fiscalização dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE a única autoridade legitimada a permanecer no polo passivo do presente feito.

5. Agravo de instrumento não provido e agravo interno julgado prejudicado.

(TRF5, PROCESSO:08055238520174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO:20/09/2017, PUBLICAÇÃO:) - grifo nosso

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 3. Apelação desprovida.

(TRF4, AC 5003360-53.2017.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/02/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA o INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

2. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

(TRF4, AC 5005658-88.2017.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 13/12/2017)

Portanto, não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e das contribuições sociais gerais, mesmo após o advento da EC nº 33/2001.

Em outra sede, destaco que as impetrantes alegaram que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, teria decidido que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Nada obstante, o precedente invocado pelas impetrantes trata da análise, pelo STF, no RE nº 559.937, da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Portanto, a Suprema Corte não firmou entendimento extensivo a outros tributos, de modo que não versa sobre as exações tratadas no presente mandado de segurança.

Destarte, a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e da contribuição Salário-Educação sobre a folha de salários não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004236-88.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SALETE DE OLIVEIRA MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA SALETE DE OLIVEIRA MARTINS**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 47.224,44 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do contrato nº. 21.3291.110.0002915-22.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 4680579).

Houve citação da executada (ID nº. 17754093).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes se compuseram na via extrajudicial (ID nº. 17725124).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que citada a Executada deixou de oferecer resistência ao pleito da CEF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023366-23.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA SOUTO - SP348258
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Após, ante a impugnação apresentada, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020468-37.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: ACADE BUSINESS EIRELI - ME, MARISA SARTORELLI PERDOMO, JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO, HENRIQUE SARTORELLI PERDOMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Decorrido o prazo, ante a impugnação apresentada, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014041-24.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: GRADECOM GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO GONCALVES DE ALVARENGA - SP393917, JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903, CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI - SP275436

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016311-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE QUEIROZ NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do exequente, à vista da informação de seu falecimento.

Assim sendo, deverão os interessados extrair peças de todo o processado, providenciando a distribuição em autos apartados, atendendo ao disposto no art. 319 c/c 690 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016407-77.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES BERNARDI DA CUNHA, MARIA INES COSTA CANTAGALLO, MARIA ISABEL TOSCANELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE SOUZA PEDRINO, MARIA MARLENE CAMPOS PIERUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora (**ID nº. 14961720**) em face da sentença proferida no ID nº. 14164353, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a parte autora, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015622-18.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE NISHI, NEIDE SANCHES ALBANO DE ALMEIDA, NELSON CAZAROTTI, NELSON LUIZ DIAS DA SILVA, NELSON MAMORO SAMBUICHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 14957834)** em face da sentença proferida no ID nº. 14163839, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a parte autora, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015622-18.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE NISHI, NEIDE SANCHES ALBANO DE ALMEIDA, NELSON CAZAROTTI, NELSON LUIZ DIAS DA SILVA, NELSON MAMORO SAMBUICHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 14957834)** em face da sentença proferida no ID nº. 14163839, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a parte autora, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019356-74.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NAVARRO DELABIO, OLGA MARTINEZ FALCON, MARTA MARIA BRAGA GUMIEIRO, ODAIR DIAS DA SILVA, OSVALDO CARVALHO FERAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 14959616)** em face da sentença proferida no ID nº. 14164371, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a parte autora, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012397-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA, ADEMIR ANIBAL GREGGI, ADILSON ALVARENGA MOREIRA, ADILSON ANTONIO, ADILSON BRITO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 14608813)** em face da sentença proferida no ID nº. 14162607, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a parte autora, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030737-79.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA RODARTE, SONIA ELIZABETE DEGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora (**ID nº. 14955083**) em face da sentença proferida no ID nº. 14164375, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a parte autora, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5014612-36.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASSIO NOGUEIRA DE CAMPOS, CELINA RODRIGUES DE GODOY BATISTA, CLAUDIONOR FELIX,
DELANO PINTO PINHO, EDISON STAIBANO GONCALVES MANSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 14611613)** em face da sentença proferida no ID nº. 14163823, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a parte autora, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5021251-70.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ AMERICO FOLLI FILHO, ELSA MARINA MELO FOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A parte exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 513 e 523 Código de Processo Civil.

O executado foi devidamente intimado nos termos do art. 523 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

O executado manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID 18638977), acostando comprovante de recolhimento do montante referente ao valor requerido (ID 18638984).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico - jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o valor indicado pela exequente.

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos (ID 18638984), dou por satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Juntem os exequentes, cópia do instrumento de procuração para conferência dos poderes conferidos ao DD. Advogado, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, vez que no caso de levantamento pelo advogado da parte, este deverá possuir poderes específicos para dar e receber quitação; informe a parte exequente, os números de seus RG, bem como o nome, número do CPF e do RG do procurador que efetuará o levantamento. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à conta nº 0265.005.86414515-5 a favor da parte exequente.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021517-60.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO SILA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007180-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINS DE SIQUEIRA - SP273285, MARIANO DE SIQUEIRA NETO - SP31509

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013287-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI
Advogado do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 25506109 – União Federal: Manifesta-se nos autos dizendo o seguinte:

“requer a juntada do Despacho n. 00552/2019/DINOT/SGA/AGU (anexo), que informa acerca dos procedimentos necessários para a inserção da Autora em folha de pagamento da AGU.

Em vista das considerações constantes do despacho acima mencionado, torna-se necessário que o INSS libere o Cadastro Ativo no Sistema Integrado de Administração de Pessoal – SIAPE da Autora.

No intuito de agilizar a providência constante da referida decisão, esta Procuradoria Regional da União, enviou Nota (anexo) ao INSS com o encaminhamento da questão.

Todavia, tendo em vista que, para o integral cumprimento da decisão, há necessidade de liberação do cadastro da autora no Sistema SIAPE do INSS, a União requer a intimação daquele Instituto, para que promova os procedimentos de liberação conforme acima relatado.”

Em que pese às digressões tecidas pela União Federal, notadamente, verifica-se, o patente descumprimento da ordem deste Juízo.

Tanto, a Procuradora Federal da União e a Procuradoria Federal Especializada do INSS são órgãos vinculados à A.G.U. e detém meios internos para cumprir e fazer cumprir a decisão deste Juízo.

Assim sendo, **assino prazo para cumprimento até o dia 6/12/2019 às 13:00h**, onde, tanto o Procurador-Chefe da AGU em São Paulo e o Procurador-Chefe do INSS deverão cumprir a decisão.

Cumpra esclarecer que a decisão deverá ser cumprida em sua inteireza, ou seja, implantar e realizar o pagamento da remuneração (parcelas vencidas e vincendas - diga-se de passagem, a partir da sentença) na conta já indicada pela parte autora, onde, atualmente, em tese, já recebe os vencimentos oriundos do INSS.

Caso contrário, não se cumprido a determinação acima, *in continenti*, remetam-se os autos à Delegacia da Polícia Federal requisitando instauração de inquérito policial de crime de desobediência, em face dos agentes responsáveis.

Expeça-se o necessário. Intime-se pessoalmente para cumprimento desta decisão em caráter de plantão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013287-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI
Advogado do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 25506109 – União Federal: Manifesta-se nos autos dizendo o seguinte:

“requer a juntada do Despacho n. 00552/2019/DINOT/SGA/AGU (anexo), que informa acerca dos procedimentos necessários para a inserção da Autora em folha de pagamento da AGU.

Em vista das considerações constantes do despacho acima mencionado, torna-se necessário que o INSS libere o Cadastro Ativo no Sistema Integrado de Administração de Pessoal – SIAPE da Autora.

No intuito de agilizar a providência constante da referida decisão, esta Procuradoria Regional da União, enviou Nota (anexo) ao INSS com o encaminhamento da questão.

Todavia, tendo em vista que, para o integral cumprimento da decisão, há necessidade de liberação do cadastro da autora no Sistema SIAPE do INSS, a União requer a intimação daquele Instituto, para que promova os procedimentos de liberação conforme acima relatado.”

Em que pese às digressões tecidas pela União Federal, notadamente, verifica-se, o patente descumprimento da ordem deste Juízo.

Tanto, a Procuradora Federal da União e a Procuradoria Federal Especializada do INSS são órgãos vinculados à A.G.U. e detém meios internos para cumprir e fazer cumprir a decisão deste Juízo.

Assim sendo, **assino prazo para cumprimento até o dia 6/12/2019 às 13:00h**, onde, tanto o Procurador-Chefe da AGU em São Paulo e o Procurador-Chefe do INSS deverão cumprir a decisão.

Cumpra esclarecer que a decisão deverá ser cumprida em sua inteireza, ou seja, implantar e realizar o pagamento da remuneração (parcelas vencidas e vincendas - diga-se de passagem, a partir da sentença) na conta já indicada pela parte autora, onde, atualmente, em tese, já recebe os vencimentos oriundos do INSS.

Caso contrário, não se cumprido a determinação acima, *in continenti*, remetam-se os autos à Delegacia da Polícia Federal requisitando instauração de inquérito policial de crime de desobediência, em face dos agentes responsáveis.

Expeça-se o necessário. Intime-se pessoalmente para cumprimento desta decisão em caráter de plantão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-07.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEP TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, fica o peticionário do ID 25227261 intimado a proceder ao pagamento das custas complementares para expedição da Certidão de Inteiro Teor solicitada. Valor adicional: R\$ 10,00 (dez reais). Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Dory Karla Wasinger

RF: 3871

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006380-33.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AG & S SERVICOS MEDICOS DE URGENCIA, EMERGENCIA E CONSULTORIA S/S LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040257-86.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) RÉU: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor;
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006810-48.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397, TATIANE DE SOUZA BELIATO - SP299306

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor;

b) que o mesmo esteja na posse do devedor e

c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012966-88.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
EXECUTADO: MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para:

a) regularizar a representação processual, comprovando outorga de poderes ao advogado PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA;

b) juntar cópia integral do processo físico para melhor conhecimento e análise quanto ao pedido formulado pelo requerente, inclusive, o correto cadastramento dos advogados da executada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015172-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007242-69.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO EVANDRO PAPA - SP94792

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT

Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, proceda-se a desarquivamento do Procedimento Comum n.0010071-65.2006.403.6100, para juntada do expediente da C.Superior Instância.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) N° 0032086-09.1998.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VICTORIO MARGUTTI, THEREZINHA DE ROSA MARGUTTI

Advogado do(a) AUTOR: JAYR DE BEI - SP61429

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SERGIO FERNANDES - SP266965

RÉU: BANCO SAFRA S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FLAVIO GRAZIANO - SP62672

Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Nos termos da decisão de fl. 568, comprovem às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do termo de quitação do contrato de mútuo, bem como manifestem-se sobre o prosseguimento do feito.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018310-50.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BANDAI NAMCO ENTERTAINMENT BRAZIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: INES PAPATHANASIADIS OHNO - SP268418, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 25094626: Anote-se.

Petição ID 25158024: Requisite(m)-se da(s) autoridade(s) impetrada(s), informações para serem prestadas em juízo pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, sendo a hipótese, intime-se o representante judicial, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer como guarda da Lei e em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025133-06.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
REPRESENTANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437,
ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006624-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDA CASSIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por FERNANDA CASSIANO contra o suposto ato coator cometido por GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "A Impetrante é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado os seus serviços em 09.12.2013, na função de auxiliar administrativa, sob o regime de empregada regida pela CLT, conforme se observa do extrato do FGTS juntado aos autos (doc. anexo). Durante todo o período em que laborou no referido hospital recebeu, além de seu salário, as demais verbas trabalhistas previstas em lei, em especial o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Contudo, a Impetrante foi comunicado, no mês de janeiro de 2015, que uma lei municipal alteraria o seu regime, passando de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria o depósito em sua conta vinculada do FGTS. Por inúmeras razões, Municípios que possuem em seus quadros servidores celetistas resolvem fazer a alteração do regime. Através de lei municipal, os entes municipais transformam empregos públicos em cargos públicos, nascendo para esses servidores, portanto, o vínculo estatutário. No presente caso, o município de São Paulo, por meio da Lei Municipal nº 16.122 de 15 de Janeiro de 2015, alterou o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal, de celetista para estatutário. Em razão dessa mudança e da estabilidade adquirida pelos novos funcionários públicos, cessou-se o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, posto que não há previsão legal de pagamento para trabalhadores do regime estatutário. Operou-se, então, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, situação que autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que veio a ser denegado pela autoridade apontada como coatora. Com efeito, referida alteração de regime jurídico equivale a extinção do contrato de trabalho, a qual, *mutatis mutandis*, se equipara a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, que regulamenta as hipóteses de movimentação (liberação) da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Ademais, o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei n. 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º, da Lei n. 8.678/93, manifestando-se, assim, por evidência lógica, a vontade legislativa para a liberação dos valores em decorrência da conversão de regime celetista para estatutário. Logo, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas situações em que ocorre mudança de regime jurídico, sem que isso implique ofensa à Lei n. 8.036/90. Como se não bastasse, há ainda entendimento de nossas cortes superiores segundo o qual o rol previsto no art. 20 da lei supracitada não é exaustivo, mas meramente exemplificativo das situações fáticas que autorizariam a movimentação do FGTS do trabalhador. Ocorre que o ilustríssimo senhor gerente da Caixa Econômica Federal não entende da mesma maneira e acabou por negar os pedidos da Impetrante e de demais empregados do hospital que compareceram a agência da autoridade coatora e que também tiveram os seus regimes jurídicos alterados de movimentar a sua conta vinculada do FGTS. Inexiste disposição legal que possa autorizar a autoridade coatora a tal proceder; de forma a gerar ou estabelecer requisitos, pressupostos ou mesmo denegar a liberação dos valores titulados por direito pela Impetrante. A Caixa Econômica Federal chegou a enviar representante para o local de trabalho da Impetrante para tentar convencer ele e seus colegas de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seus FGTS, não sendo possível a imediata liberação dos referidos depósitos. Nada mais equívocado. O comportamento do impetrado de tentar dissuadir a Impetrante de buscar direito seu, líquido e certo, já pacífico em nossas cortes, caracteriza coação por parte de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, a ensejar Mandado de Segurança, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna. Vale lembrar que a Caixa Econômica Federal é, conforme previsão do art. 4º da Lei n. 8.036/1990, a gestora do FGTS e que o FGTS é direito do trabalhador; consoante art. 7º, inciso III, da Constituição Federal. Sendo assim, o Impetrado violou direito líquido e certo da Impetrante. Neste sentido, para casos como o aqui apresentado: "Não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS" (REsp 826384/PB, rel. Min. Castro Meira, segunda turma, publ. DJ 05/10/2006, p. 295) De mais a mais, é pacífico o entendimento de nossos Tribunais no sentido de autorizar o levantamento de todo o saldo do FGTS em situações onde há a mudança de regime celetista para estatutário. Há inclusive súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos - TFR sobre o tema, a seguir reproduzida: Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" No mesmo sentido é a interpretação dada pelo C. Tribunal Regional da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - E admissível a movimentação da conta

vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REOMS: 8202 SP 0008202-89.2011.4.03.6133, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 11/12/2012, SEGUNDA TURMA) Da mesma forma o E. Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a liberação imediata do saldo da conta vinculada do FGTS do trabalhador; nos ditames da Súmula 178 do extinto TFR, que fundamenta os acórdãos de nosso tribunal superior. ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1207205 PR 2010/0150874-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. Faculta-se ao empregado celetista que passa a estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, permanecendo harmônico o teor da Súmula nº 178, do TFR com este dispositivo legal. 2. A transferência do empregado celetista implica na dissolução deste vínculo empregatício e a investidura na função estatutária. 3. Recurso especial improvido". (RESP 407538/RN. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 23.09.2002). RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1203300 RS 2010/0137544-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2011) Por derradeiro, insta salientar que é posição unânime em nossas Cortes Superiores, em especial no C. Superior Tribunal de Justiça que o rol elencado no art. 20 da Lei 8.036/90, que prevê as hipóteses para saque do FGTS, NÃO É EXAUSTIVO ou TAXATIVO, mas sim meramente exemplificativo das hipóteses mencionadas pelo legislador. Dessa maneira, não há qualquer forma de violação ao disposto no art. 20 da Lei 8.036/90 ao se liberar o FGTS a pessoa que teve o seu regime de contrato de trabalho CLT modificado para estatutário compulsoriamente, em razão de ato vinculante e coercitivo do Poder Público. Neste sentido, seguem os seguintes julgados: FGTS. MOVIMENTAÇÃO. ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. NÃO-TAXATIVO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já asseverou não ser taxativa a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser realizada a interpretação teleológica dessa norma. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200400454203, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 27/09/2004 PG: 00351) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200500937614, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 19/09/2005 PG: 00310) Em face do acima exposto, fica nítido que a Impetrante possui direito líquido e certo ao levantamento do saldo da conta do FGTS, sendo necessária a concessão da segurança com a finalidade de compelir a Caixa Econômica Federal a fazer valer direito do autor por ela violado".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **compota fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021245-29.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CECILIA ERTHAL DE CAMPOS MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

IMPETRADO: DIRETOR CIENTÍFICO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - FEBRASGO, FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos em Secretaria para que se intime a autoridade coatora DIRETOR CIENTÍFICO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - FEBRASGO preste as necessárias informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Advirto, no caso de não apresentação de informações, dará ensejo às cominações legais, inclusive, como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de ação penal.

Expeça-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014875-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.R. CONSULT CERTIFICADORA DIGITAL LTDA - ME, NECY FARIAS DE PINHO, ROSSIVANDO FARIAS DA SILVA, THAIS MARCELLA TAMAKI NAKAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PR CONSULT CERTIFICADORA DIGITAL LTDA ME, NECY FARIAS DE PINHO, ROSSIVANDO FARIAS DA SILVA e THAIS MARCELLA TAMAKI NAKAMURA** objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 143.677,50 (Cento e quarenta e três mil e seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 2605094).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (ID nos. 16115003, 16115001, 16114649 e 16114637).

A seguir, a Caixa Econômica Federal, por meio da petição de Id nº 18998419, requer a extinção do feito, tendo em vista acordo na esfera administrativa de renegociação do débito, fato que também consta do Termo de audiência de conciliação (ID nº. 19486612).

Outrossim, a executada notícia a quitação do débito por meio do petítório de Id nº 19520328.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011527-98.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS EIRELI - EPP, OSWALDO FREIRE BARRETO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008058-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROSELITO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE DO NASCIMENTO - SP108401, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - PA28465,
PAULO VITOR NEGRAO REIS - PA018417

DESPACHO

Petição de ID nº. 21324452: Manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, retorne o processo à conclusão para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020233-70.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: ALINE PAIXAO AURICCHIO VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923, DANIELLI FONTANA CARNEIRO - SP224541

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Petição fls. 15 (ID 13590151): Tendo em vista o tempo decorrido, de firo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-41.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LYRO COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PEREIRA PESSUTO - SP71116
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 21972083)** em face da sentença proferida no ID nº. 21509456, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de obscuridade e contradição a serem sanados pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência dos vícios na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003170-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEL BELO PANIFICADORA E RESTAURANTE LTDA. - EPP, ROSELY PONS ROMANATO, CAROLINE ETIENE DUBOIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017991-48.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUMEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PROJETOS DE ILUMINACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -
DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 23592645)** em face da sentença proferida no ID nº. 23088929, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios a serem sanados pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência dos vícios na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo sem o julgamento do mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5019853-54.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GREEN VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por GREEN VILLE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, o impetrante requer o seguinte: exclusão da incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas: (i) adicional de 1/3 sobre as férias e seus reflexos; (ii) férias indenizadas; (iii) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; (iv) auxílio-educação; (v) auxílio-creche; (vi) auxílionatalidade e auxílio-funeral (vii) aviso prévio indenizado; (viii) abono assiduidade; (ix) abono único anual; (x) salário-família; (xi) Participação nos lucros; (xii) vale-transporte; (xiii) seguro de vida contratado pelo empregador; (xiv) folgas não gozadas.

Inicialmente, determino a prévia manifestação da autoridade coatora quanto as questões tecidas pela impetrante na exordial.

Prestadas, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar outrora formulado.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **compota fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015116-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por BOOKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/S LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "*1. A impetrante recolhe todos os tributos vinculados à sua atividade empresarial, dentre eles a contribuição do Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Também efetua o pagamento do Imposto sobre Serviços (ISS). 2. No recolhimento do PIS e da COFINS, a impetrante tem incluído na base de cálculo para apuração dos tributos o valor recebido a título de repasse de ISS. 3. Contudo, importa esclarecer que referida inclusão além de violar o texto constitucional, dando entendimento diverso ao presente nele, ela também é ilegal, pois dá entendimento diverso ao dado no Direito Privado.*"

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005133-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 23249529)** em face da sentença proferida no ID nº. 22858395, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006373-43.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 23186799)** em face da sentença proferida no ID nº. 22734505, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de contradição e erro material a serem sanados por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018384-07.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TSURUTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por TSURUTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Emsíntese, alega o impetrante o seguinte: "O requerente em 21/09/2016, recebeu o auto de Infração Modelo I – Multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, entregues fora de prazo – Auto de Infração nº 0818000.2016.7808056 (doc. 01). Lavrado em 21/09/2016, pelo fato gerador ocorrido nos meses 02; 03; 04; 05; 06 ; 07 ; 08 ;09 ; 10 ; 11; 12/2011 O peticionário não concordando com o referido auto lavrado apresentou a competente IMPUGNAÇÃO em 29/11/2016, (Doc. 02/23), sendo a mesma devidamente protocolizada na Receita Federal do Brasil sob nº 13807.728637/2016-04. Ocorre que o peticionário ao consultar o andamento verificou que o referido processo ainda estava sendo movimentado, mas logo em seguida recebeu a INTIMAÇÃO ECOB Nº 1724/2017, informando que sua Impugnação havia sido INTEMPESTIVO O PROTOCOLO, protocolada no dia, 27/12/2016, e que o mesmo não caberia mais qualquer recurso, que o prazo para o pagamento do débito estaria disponível pelo prazo de 30 dia, após seria encaminhado para a cobrança executiva (doc. 24/25)".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"*Ex vi*":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015899-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QTS DO BRASIL - EIRELI

DESPACHO

Haja vista o decurso do prazo para apresentação de contestação ter transcorrido sem manifestação do autor, decreto sua revelia nos termos do art. 344 do CPC.

Intime-se o autor para que manifeste acerca de prosseguimento do feito pelo prazo de 15 dias.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005930-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOEL CARLOS CALANDRADO DOS SANTOS

DESPACHO

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014627-68.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 23356834)** em face da sentença proferida no ID nº. 22326714, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de omissão e erro material a serem sanados por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5017538-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE GUILHERME LEVENSTEIN

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ GUILHERME LEVENSTEIN**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 75.239,80 (setenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), referente ao cartão de crédito nº. 5530.96XX.XXXX.6623.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16757268).

Determinada a citação do Réu (ID nº. 12681811), a Caixa Econômica Federal noticiando que o Devedor promoveu a liquidação da dívida, pelo que requereu a extinção do feito nos termos do inciso III, 'b', do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme informado pela parte Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Deixo de acolher o pedido de extinção do processo, com fundamento no artigo 487 do CPC, eis que a parte Ré não integrou a presente relação processual a fim de ter contra si formada coisa julgada material.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação do Réu.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000808-57.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO POSTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, RODRIGO CHUNG HAGE, RICHARD FELICIO CHUNG HAGE, FELICIO PEDRO HAGE

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 20889459: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001484-80.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA REGINA DE MORAES PAGLARIN

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SANDRA REGINA DE MORAES PAGLARIN**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 53.242,88 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), referente ao cartão de crédito nº. 3291.160.0000499-74.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 683556 e 1001355).

Determinada a citação do Réu (ID nº. 1001398), a Caixa Econômica Federal compareceu ao processo para noticiar que o Devedor promoveu a liquidação da dívida, pelo que requereu a extinção da execução nos termos do inciso III, 'b', do artigo 487 e inciso II, do artigo 924, ambos do Código de Processo Civil (ID nº. 11591946).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme informado pela parte Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Deixo de acolher o pedido de extinção do processo, com base nos fundamentos jurídicos requeridos pela Autora, eis que a parte Ré não integrou a presente relação processual a fim de ter contra lançada sentença com potencial de formação de coisa julgada material contra si.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação do Réu.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001867-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN - SP375522

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista o requerimento constante em fls. 251 destes autos, providencie a Secretaria o cadastramento das advogadas petionantes, bem como, a devolução do prazo para a autora para apresentação de réplica, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021115-10.2017.4.03.6100
AUTOR: ADCCONT - SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DA GRACA - SP35284
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013640-32.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL VICTOR DA CUNHA PARAVATI

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 22617386: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006966-38.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JADAR IMOVEIS LTDA - EPP, RONY NASCIMENTO JORDAO, JOAO NOVAES MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JADAR IMÓVEIS LTDA – EPP, RONYNASCIMENTO JORDÃO e JOÃO NOVAES MARTINS**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 38.272,77 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente ao contrato n. 21.2911.690.0000037-35.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16757268).

Devidamente citada (ID nº. 18100067), os Corréus **JADAR IMÓVEIS LTDA – EPP** e **RONY NASCIMENTO JORDÃO** deixaram de apresentar defesa.

A seguir, a Autora peticionou noticiando a composição das partes na via extrajudicial, requerendo a extinção da execução (ID nº. 18383996).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme informado pela parte Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que citada a parte Executada deixou de oferecer resistência à pretensão, não apresentando defesa, sobrevindo notícia da composição havida na via extrajudicial.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011848-70.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JORGE BACARO, APARECIDA BELTER BACARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 20890165: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5018675-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA EKO FITNESS LTDA - ME, KEYLLA CHRISTINA GODOY DE MIRANDA,
MARCOS ROBERTO GODOY DE MIRANDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ACADEMIA DE GINASTICA EKO FITNESS LTDA ME, KEYLLA CHRISTINA GODOY DE MIRANDA e MARCOS ROBERTO GODOY DE MIRANDA** objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 65.192,01(Sessenta e cinco mil e cento e noventa e dois reais e umcentavo).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 2978496 e 20240105).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (ID no. 16146965, 16146964 e 16146960).

A seguir, a Caixa Econômica Federal, por meio da petição de Id nº 18322383, requer a extinção do feito, tendo em vista acordo na esfera administrativa de renegociação do débito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concludo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008892-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: NILZA MARIA LOPES MARINHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NILZA MARIA LOPES MARINHO**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 79.102,58 (setenta e nove mil, cento e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente ao contrato de CONSTRUCARD nº. 1654.160.0000734-06.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 1679825).

Determinada a citação do Réu (ID nº. 3114834), a Caixa Econômica Federal compareceu ao processo para noticiar que as partes se compuseram na via extrajudicial, pelo que requereu a extinção da execução nos termos do inciso III, 'b', do artigo 487 e inciso II, do artigo 924, ambos do Código de Processo Civil (ID nº. 13563977).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme informado pela parte Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Deixo de acolher o pedido de extinção do processo, com base nos fundamentos jurídicos requeridos pela Autora, eis que a parte Ré não integrou a presente relação processual a fim de ter contra lançada sentença com potencial de formação de coisa julgada material contra si.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação do Réu.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROSANGELA ANA DA SILVA**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 45.328,85 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), referente ao contrato de CONSTRUCARD nº. 0251.160.0001370-52.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 602813).

Determinada a citação do Réu (ID nº. 987467), a Caixa Econômica Federal compareceu ao processo para noticiar que as partes se compuseram na via extrajudicial, pelo que requereu a extinção da execução nos termos do inciso III, 'b', do artigo 487 e inciso II, do artigo 924, ambos do Código de Processo Civil (ID nº. 20407641).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme informado pela parte Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Deixo de acolher o pedido de extinção do processo, com base nos fundamentos jurídicos requeridos pela Autora, eis que a parte Ré não integrou a presente relação processual a fim de ter contra lançada sentença com potencial de formação de coisa julgada material contra si.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação do Réu.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCRACAR COMERCIO DE VEICULOS E RE, ANA CHEILA MARTINS TERENCE e LUIS ALBERTO TERENCE.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 8682039).

Devidamente citados (ID nº. 16806010, 16806032 e 16806601), os Corréus deixaram de apresentar defesa.

A seguir, a Autora peticionou noticiando a composição das partes na via extrajudicial, requerendo a extinção da execução (ID nº. 18630245).

Outrossim, consta do termo de audiência de Id nº 18682678 a informação quanto à quitação do objeto da demanda em sede administrativa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme informado pela exequente, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que a parte Executada deixou de oferecer resistência à pretensão, não apresentando defesa, sobrevindo notícia da composição havida na via extrajudicial.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, diga o autor se, como pedido de desistência formulado (id **21308024**) renuncia aos direitos sobre os quais se funda a ação.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021924-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYNTHIA CARVALHO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 393/1272

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito empauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025073-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo assegure à autora o direito de observar o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE.

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes p maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, as contribuições ao sistema “S”, Salário-Educação e INCRA são **adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador**, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Quanto à alegada limitação de 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, é certo que a despeito do Decreto-Lei nº 2.318/86 ter revogado expressamente tal limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, contudo, posteriormente houve a edição de lei específica que trata do salário de contribuição para a previdência social (base de cálculo das contribuições ora questionadas), a qual não mais contém limitação no tocante à contribuição patronal.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020367-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE FATIMA FREITAS BRAGA FERNANDES - SP83260
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021805-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO TOLEDO JUDICE
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER FERRAZ DE SOUZA - SP115956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5007056-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MICHELANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GIL SERRANO - SP207161
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento referente honorários advocatícios (5307475).

Defiro a expedição alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados Luciane Gil Serrano Khanjar Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº 31.769.785/0001-95,

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020538-59.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DESPACHO

ID nº 20822579: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020320-26.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIS MARIE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15301438: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, e designo audiência para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 15 horas a se realizar na Sala de audiências desta 22ª Vara Federal Cível.

Deverá o patrono da autora notificar as testemunhas.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009743-62.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JACINTO SERVICOS DE REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME, GENI GOMES JACINTO, JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO, THIAGO DANTAS JACINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
Advogados do(a) EXECUTADO: WALLEY IZAIAS DA SILVA - MG95982, MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875

DESPACHO

Diante do requerido pelo executado (ID 24524915), intime-se o arrematante pessoalmente para que apresente o veículo Placa EGP-0646 para vistoria na Delegacia de Polícia da Comarca de Boa Esperança/MG, a fim de que seja efetuada a transferência de titularidade do veículo arrematado, conforme orientações constantes do ofício (ID 23423791).

No mais, a fim de que seja expedida a Carta Precatória à Comarca de Boa Esperança-MG, deverá o executado, José Joaquim Jacinto Filho, proceder ao pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca da Boa Esperança/MG, ou, se preferir, efetuar o pedido de transferência das multas administrativamente, o que deverá ser feito pelo próprio interessado.

ID 22350569: Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Osasco/SP, a fim de que seja efetuada a intimação do executado Thiago Dantas Jacinto do bloqueio de seus ativos financeiros (fls. 338/342 - ID 13439748).

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011895-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE TRAILERS, REBOQUES E ENGATES - ANFATRE
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO IRINEU REINERT - PR44203
RÉU: RECLAL REBOQUES LTDA - ME, JLF CARRETAS E REBOQUES LTDA - ME, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915
Advogado do(a) RÉU: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0474627-51.1982.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE ALBERTO MURAKAMI, MARCIA HATSUE MURAKAMI, MARISTELA MURAKAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO - SP134528, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO - SP134528, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO - SP134528, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos Precatórios no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0002495-74.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SILVIO JOSE FROES

Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

DESPACHO

Retifique a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

ID 21200379: Preliminarmente, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018097-76.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE

DESPACHO

ID 22905508: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024564-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEORGE ALVES DOS SANTOS, DANIELLE DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PARDUCCI DOS SANTOS - SP272612

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005166-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA DEL POZZO
Advogado do(a) RÉU: MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD - SP110371

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010878-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVIS BUDGET BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAGDENIER DAIXUM - RJ126337
RÉU: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CAJATI, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIAS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE GOIANIA

DESPACHO

Id. 23142534: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor emende a petição inicial e apresente o documento requerido.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027980-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
RÉU: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOAO PEDRO CAMARGO FILHO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Diante do documentos juntados pelos réus, decreto Segredo de Justiça por Sigilo de Documentos nestes autos.

Intime-se a parte ré para que cumpra integralmente o despacho ID 20584392, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a última declaração de Imposto de Renda completa dos réus, referente ao Exercício de 2019, Ano - calendário de 2018.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024802-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL MEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADACURY - SP228051
RÉU: UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de inadimplentes, bem como seja determinada a suspensão da cobrança dos valores do contrato FIES.

Aduz, em síntese, que a ré UNIESP realizou campanhas publicitárias para angariar novos alunos, com a informação que se responsabilizaria pelo pagamento das mensalidades do curso de graduação, caso os alunos contratassem o financiamento FIES. Alega, por sua vez, que conforme orientações da instituição de ensino firmou o contrato de financiamento, contudo, posteriormente a UNIESP apresentou exigências abusivas para o cumprimento da obrigação assumida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a autora firmou o contrato de financiamento estudantil pelo FIES, para realização do curso de Pedagogia, em razão da condição estabelecida pelo Grupo Educacional UNIESP quanto ao pagamento das prestações do contrato de financiamento, mediante o cumprimento de determinadas condições pela autora, dentre elas a realização de trabalhos sociais (Id's. 25149191 e 25149194).

Ademais, a documentação carreada aos autos atesta, a princípio, que a autora cumpriu as condições estabelecidas pela faculdade, em especial a frequência às aulas e atividades, realização de trabalho voluntário e pagamento da amortização do FIES.

Assim, neste juízo de cognição sumária, verifico a impossibilidade de inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por falta de pagamento das prestações do FIES, as quais, neste momento, são de responsabilidade da UNIESP.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar às requeridas que se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de inadimplentes pela falta de pagamento das prestações do contrato de financiamento estudantil – FIES n.º 21.2960.185.0003626-63 ou a exclusão do nome da autora, na hipótese de já ter sido incluído.

Determino, ainda, que a Caixa Econômica Federal suspenda a cobrança das prestações do referido contrato em face da autora, até ulterior prolação de decisão judicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Citem-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5014956-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: IVANUBIA TRINDADE KALTNER

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção parcial do processo, excluindo-se o contrato n° 21479340000014904 e o prosseguimento em relação aos demais contratos não quitados (ID. 24139411).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC.

Isto Posto, DECLARO EXTINTA a ação, quanto ao contrato nº 21479340000014904, devendo o feito prosseguir quantos aos demais contratos não quitados.

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada com os débitos dos demais contratos em execução, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 03 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016999-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SYSTEM INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP, SALVADOR PIGNATARI JUNIOR, LUIS OTAVIO GIGLIO, HELIO BONATTI SOBRINHO

DESPACHO

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013378-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WERNER ROBERTO VIANA LUCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO BARRETO - SP403974
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL, SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES LTDA, REITOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES, REITOR DA UNIVERSIDADE TIRADENTES (UNIT)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a liminar, dê-se vista ao impetrante para ciência e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, no prazo legal e após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-75.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: EBE MARIA DE MELLO GOUVEIA MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CLAYTON ROSA SANTOS - MG114933

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MS/SP

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022151-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BENGALA SUPERMERCADO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPREDAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049, LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

Advogados do(a) IMPETRADO: OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049, LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo SESI/SENAI (ID 21702492) e pelo impetrante (ID 21766623), intím-se as partes para, se assim quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017144-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM VILA CARRAO LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049, LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

Advogados do(a) IMPETRADO: OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049, LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo SESC (ID 21765169) e SEST/SENAT (ID 21764896), intím-se os demais litisconsortes e a parte contrária para, se assim quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZSIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZSIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023879-32.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12190

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0520960-27.1983.403.6100 (00.0520960-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA (SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA (SP113659 - JULIO CESAR FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO (SP266044 - LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO (SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X SUD MENNUCCI PREFEITURA (SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO CAMACHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência ao advogado Pedro Pedace Júnior do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de expedição de alvará. Intime-se a Prefeitura de Pinhalzinho pessoalmente por precatória, para que requerida o que de direito com relação ao seu crédito, cuja última parcela fora estornada pela Lei 13.463/2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013691-70.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

ID 25382899: Em razão de todo o exposto, defiro urgência na expedição dos alvarás de levantamento em benefício da autora bem como o de honorários, devendo sua patrona comparecer em Secretaria para a sua retirada no dia 05 de dezembro de 2019, após 14 h.

No mais, informe-se se o nome da autora permanece nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

Expediente N° 12189

DESAPROPRIACAO

0226437-12.1980.403.6100 (00.0226437-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X NELSON BONADIO X MARIA ALVARES BONADIO(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO)

Ciências às partes do estorno do pagamento do ofício precatório à Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITORIA

0051079-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DELLA VOLPE MOVEIS E INTERIORES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte autora promover a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0014997-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE LUIS RODRIGUEZ LOPEZ(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014997-16.2011.403.6100 MONITORIA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSE LUIS RODRIGUEZ LOPEZ Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em face de cumprimento de sentença, quando a CEF requereu o desarquivamento dos autos para que fosse proferida sentença de extinção em razão do pagamento da dívida exequenda, com a sua integral satisfação (fl. 227). É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0023418-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO CEZAR(SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)

1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresa pública unipessoal, Criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12.08.69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1259, de 19.02.73, vinculada ao Ministério da Fazenda, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04 e o(a) CLIENTE abaixo descrito Nome: GILBERTO CEZAR Processo(s) nº: 00234189220114036100 CPF: 00087606976872 Contrato(s): 000253001000037014 - VOCE NO AZUL; 21025340000175323 - VOCE NO AZUL; comparecem nesta CECONSP para fins de conciliação no âmbito da Campanha VOCE NO AZUL, recebendo a seguinte proposta para quitação dos débitos: R\$ 2.534,38 C condicionada a realização do pagamento até 29/10/2019, apresentação de CRF válido (no caso de Pessoa Jurídica) e a desistência/renúncia de embargos, se houver. Ressaltamos que poderá existir alteração da proposta caso exista penhora no processo de valor superior ao apresentado. Após esclarecimentos o cliente manifestou a seguinte vontade: Aceito a proposta.

MONITORIA

0021055-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Proceda a Secretaria a inclusão dos metadados.

Após, intime-se a parte autora para proceder a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043501-91.1995.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663578-14.1991.403.6100 (91.0663578-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BRAZ FERRARI LOMONACO X ANGELO DANILO NARDINI(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI)

Diante da certidão de fl. 100, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020970-83.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X ADVOCACIA KRAKOWIAK (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023782-59.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017094-81.2014.403.6100 ()) - ERICA VAZ SILVA (SP200025 - ERICA VAZ SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.

Diante da sentença de extinção transitada em julgado, retornemos autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000805-68.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016114-66.2016.403.6100 ()) - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar à este Juízo, o andamento do acordo homologado nos autos principais.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010715-27.2014.403.6100 - ANTONIO FANELLI X AUREA ORLANDO X CLEMILDA MAESTRINE NUCCI X DANTE ALBINO LUCENTINI X DIRCEU LUIZ ZUCHI X EDITH SIQUEIRA LEAL X ELZA APARECIDA DE FREITAS FRONTAROLLI X GERSON PAULINO X JAMIL APARECIDO GASPARINI X JOSE ROBERTO PEREIRA NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante do informado pelo executado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, o comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais referente ao exequente Gerson Paulino.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016429-65.2014.403.6100 - INAILDE CAMBRA PAZOTTO X EDISON VANDERLEI PAZOTTO X ELAINE APARECIDA PAZOTO NAKAMURA X ELTO LUIS PAZOTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da manifestação de fl. 97, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito no valor de R\$ 4.968,27, devendo juntar aos autos, o comprovante de depósito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR E SP169454 - RENATA FELICIO MAGALHÃES) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA (SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Defiro as expedições de alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos para os réus José Genivaldo da Silva e João Antonio da Silva, em nome da Dra. Renata Felício Magalhães, OAB/SP nº 169.454.

Intime-se a patrono dos interessados para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para agendar a data da retirada dos alvarás.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015255-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRALARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAHMOUD YOUSSEF RIZK

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019225-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009646-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRALARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017882-09.1988.403.6100 (88.0017882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASTECA - INFOR COMERC LTDA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017882-09.1988.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EXECUTADO: ASTECA - INFOR COMERC LTDA Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 23/05/1988, tendo o feito sido arquivado em 14/12/1998, pois não foram encontrados bens para satisfazer ao crédito da exequente. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição antes da execução proposta. O artigo 59 da Lei 7357/1985 é expresso ao estabelecer que prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Assim, verifica-se que de há muito o prazo prescricional já transcorreu. Isto posto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 924, V do CPC. Custas devidas pela parte autora. Deixo de condenar em verba honorária, considerando a inexistência de bens em nome do executado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009326-03.1997.403.6100 (97.0009326-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TG TEXT REPRESENTACOES, COM, IMP/ E EXP/ LTDA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009326-03.1997.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EXECUTADO: TG TEXT REPRESENTACOES, COM, IMP/ E EXP/ LTDA Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 11/04/1997, tendo o feito sido arquivado em 31/03/2009, pois não foram encontrados bens para satisfazer ao crédito da exequente. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição antes da execução proposta. O contrato em execução foi assinado antes da vigência do Código Civil de 2002, nada obstante, como não transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na legislação revogada, aplicável o prazo da novel codificação privada, a teor do art. 2.028 do referido diploma legal. Em se tratando de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, 5º, I do Código Civil de 2002, qual seja, cinco anos. Atente-se para o fato que a prescrição em tela ocorreu antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, 18/03/2016, desse modo, inaplicável o disposto no art. 1.056 do mencionado Estatuto Processual. Na esteira do que vem decidindo o STJ, inclusive em sede de assunção de competência, conforme julgado transcrito abaixo, entendo pela aplicação analógica do art. 40, 2º da Lei 6.830/1980. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional

ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412 / SC - RECURSO ESPECIAL - 2016/0125154-1 - Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 27/06/2018 - Data da Publicação/Fonte: DJe 22/08/2018). Desse modo, após o prazo de 1 (ano) da suspensão do feito, inicia-se a contagem do prazo prescricional automaticamente, devendo o Juízo, antes de pronunciar a prescrição, intimar a exequente para demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, em obediência ao contraditório efetivo. Instada a se manifestar, a Exequente se manteve silente (certidão de fl. 68v). Assim, considerando que o feito permaneceu por mais de 6 (seis) anos arquivado, não apontada a ocorrência de causas interruptivas ou suspensiva, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional intercorrente. Isto posto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 924, V do CPC. Custas devidas pela parte autora. Deixo de condenar em verba honorária, considerando a inexistência de bens em nome do executado. Expeça-se mandado de liberação da penhora de fl. 25 e desoneração do depositário. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001677-45.2001.403.6100 (2001.61.00.001677-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIAMARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ALFA DISTRIBUIDORA E COM/ TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001677-45.2001.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EXECUTADO: ALFA DISTRIBUIDORA E COM/ Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 22/01/2001, tendo o feito sido arquivado em 18/01/2007. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição antes da execução proposta. O contrato em execução foi assinado antes da vigência do Código Civil de 2002, nada obstante, como não transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na legislação revogada, aplicável o prazo da novel codificação privada, a teor do art. 2.028 do referido diploma legal. Em se tratando de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, 5º, I do Código Civil de 2002, qual seja, cinco anos. Atente-se para o fato que a prescrição em tela ocorreu antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, 18/03/2016, desse modo, inaplicável o disposto no art. 1.056 do mencionado Estatuto Processual. Na esteira do que vem decidindo o STJ, inclusive em sede de assunção de competência, conforme julgado transcrito abaixo, entendo pela aplicação analógica do art. 40, 2º da Lei 6.830/1980. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412 / SC - RECURSO ESPECIAL - 2016/0125154-1 - Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 27/06/2018 - Data da Publicação/Fonte: DJe 22/08/2018). Desse modo, após o prazo de 1 (ano) da suspensão do feito, inicia-se a contagem do prazo prescricional automaticamente, devendo o Juízo, antes de pronunciar a prescrição, intimar a exequente para demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, em obediência ao contraditório efetivo. Instada a se manifestar, a Exequente se manteve silente (certidão de fl. 237v). Assim, considerando que o feito permaneceu por mais de 6 (seis) anos arquivado, não apontada a ocorrência de causas interruptivas ou suspensiva, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional intercorrente. Isto posto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 924, V do CPC. Custas devidas pela parte autora. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAF DO BRASIL IMP/E EXP/LTDA (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017012-50.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELIZETE CLAUDINA DA SILVA (SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobrestem-se o presente feito.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017018-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA CAMILO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobrestem-se o presente feito.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017652-53.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROSANGELA CAVALCANTE(SP089167 - ROSANGELA CAVALCANTE)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobrestem-se o presente feito.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017937-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X HELIA MARIA FAJARDO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobrestem-se o presente feito.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018766-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MONICA APARECIDA AMMIRABILE DE ALMEIDA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobrestem-se o presente feito.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001833-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATI FERRO E ACO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEV I ARANTES) X MARIA DE LOURDES REVOLTA - ESPOLIO X TATIANA DO AMARAL FERNANDES X CARLOS FAHED SARRAF

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006328-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES X EDGARD BONIFACIO BORGES

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014308-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WALDIR DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016114-66.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ARTUR JOSE ANTONIO MEYER(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024379-57.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROBERTO EDUARDO PALUMBO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024387-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN(SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024428-98.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDNALDO LOPES DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024537-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIAALICE MUNIZ CUNHA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024597-85.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE TEIXEIRA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

ACOES DIVERSAS

0006151-88.2003.403.6100 (2003.61.00.006151-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRALARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELCIO JAQUES CARDOSO

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0006151-88.2003.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0001805-60.2004.403.6100 (2004.61.00.001805-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS GRILHETTI

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001805-60.2004.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMIA FEDERAL RÉU: LUIZ CARLOS GRILHETTI Reg. nº: _____ / 2019S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória

proposta pela CEF em 23/01/2004, tendo o feito sido arquivado em 09/06/2005, pois, após as tentativas infrutíferas de citação da parte ré, a parte autora se manteve silente, nada mais requerendo em termos de prosseguimento do feito. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. O contrato em cobrança foi celebrado antes da vigência do Código Civil de 2002, nada obstante, como não transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na legislação revogada, aplicável o prazo da novel codificação privada, a teor do art. 2.028 do referido diploma legal. Em se tratando de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, 5º, I do Código Civil de 2002, qual seja, cinco anos. Considerando que a citação não se aperfeiçoou, não há que se falar em interrupção da prescrição nos termos do que previa o caput do art. 219 do CPC/1973. Instada a se manifestar, a CEF informou que não houve prescrição da dívida (fl. 38). Todavia, transcorridos mais de 5 (cinco) anos da inadimplência da parte ré, não apontada a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional. Isto posto, extingue o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, II do CPC para RECONHECER A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor quanto ao requerido na presente ação. Custas devidas pela parte autora. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diga a autora se foi dado cumprimento à decisão de id **20531196**, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031985-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: LUMINI SIGN COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020538-59.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DESPACHO

ID nº 20822579: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011852-15.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PALOMAR ARAGON DEL VALLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, SAMIR CARAM - SP225107
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para que o exequente traga aos autos todas as Declarações de Ajuste Anual do Ano Calendário de 2009 a 2016, Exercício de 2010 a 2017, como requerido pela Contadoria. Após, se em termos, retornemos autos à Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053714-20.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO NARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO - SP56408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 22703710/22704356:: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022195-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SKANSKA INFRASTRUCTURE DEVELOPMENT (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA
HENRIQUES - MG82957
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Efetuada as alterações no Requisitório constante do ID 25521329, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.

Silentes, tomemos autos para a transmissão do requisitório ao TRF-3.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031085-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Coma juntada aos autos, da íntegra do processo nº 0017050-53.2000.403.6100 no ID 25565877 e seguintes, intemem-se as partes para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026809-23.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCAALVES - SP206993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal (CEF) informando a transferência dos depósitos para novas contas judiciais cadastradas com o código de receita nº 7525 e o respectivo número de CDA (ID 22018531).

Ematenção ao disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante no ID 18317554.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal acerca da regularidade dos depósitos após as retificações promovidas.

Intemem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024993-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRELINO ROSENO NEVES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 416/1272

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANDRELINO ROSENO NEVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de evidência para determinar o recálculo das parcelas vincendas do contrato de mútuo com a aplicação dos juros de forma linear e simples de acordo como método Gauss, implicando o valor de R\$ 3.638,09 para cada prestação.

A parte autora relata ter celebrado, em 02.08.2016, o contrato nº 21.0263.691.00000048-13, para obtenção de crédito no valor total de R\$ 155.488,00 a ser amortizado em 61 prestações mensais, iguais e consecutivas, de R\$ 4.737,73, como vencimento da primeira em 21.02.2018.

Sustenta que, arditosamente, a instituição financeira impôs taxas e formas de pagamento acima das praticadas no mercado em razão da suposta condição vantajosa do cliente.

Aparta que foi imposto no contrato o sistema francês de amortização (tabela Price), sem, contudo, consignar expressamente que a sua utilização enseja a aplicação de juros compostos, em ofensa à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.388.972/SC.

Atribuído à causa o valor de R\$ 67.077,75. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

No contrato em tela, **o sistema de amortização utilizado é a Tabela Price.**

Quanto ao tema, elucida José Dutra Vieira Sobrinho (in *Matemática Financeira*, 7ª edição, SP, Editora Atlas, 2000, p. 220), que a característica marcante da Tabela Price, enquanto sistema de amortização, reside na possibilidade de se obter, ao início, prestações idênticas entre si.

As prestações somente serão diferenciadas na hipótese de haver previsão contratual de reajustamento dos encargos, o que, a rigor, constitui uma modificação do equacionamento teórico da Tabela Price. Por outro lado, no interior de cada prestação existe um percentual a ser destinado ao abatimento da dívida e outro destinado ao pagamento dos juros contratuais.

A outra especificidade reside no fato da Tabela Price promover (desde que aplicada em sua pureza teórica) a majoração progressiva das cotas destinadas à amortização da dívida, reduzindo, conseqüentemente, **os juros mensais**, dado que estes são **calculados sobre uma base de cálculo progressivamente menor.**

Ainda nesse sentido, vem a lição de Carlos Pinto Del Mar (in *Aspectos Jurídicos da Tabela Price*, SP, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26), segundo a qual *“a característica básica deste sistema (price) é a de ter prestações constantes. Considerando que os juros incidem sobre o saldo devedor; no início da série de pagamentos a subparcela de juros é maior, decrescendo com o avanço e ocorrendo o inverso com a subparcela de amortização, que inicia menor e vai aumentando ao longo do tempo.”*

Com efeito, preservada sua origem teórica, a Tabela Price permitiria o total adimplemento da dívida no prazo contratado. Verifica-se, portanto, que o defeito causador da divergência entre as partes não está no sistema em si, mas sim, no seu modo de aplicação pelas instituições bancárias, em face das conjunturas econômicas submetidas à variação inflacionária.

Isso porque, a Tabela Price somente fecha em zero, nos casos em que esteja sendo aplicada em regimes onde não ocorram variações monetárias ou, quando todo o custo inflacionário esteja refletido na prestação, o que, na prática, por vezes, não ocorre.

Por outro lado, por mais que se reconheça que da aplicação da Tabela Price decorre a utilização de juros compostos, tal fato também não é suficiente para afastar sua legalidade.

Com efeito, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, **o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos**, já resultantes da incidência de juros anteriormente. **Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros**, dando causa às chamadas “amortizações negativas”. Portanto, somente quando tenha restado comprovada, nos autos, a existência de “amortizações negativas”, é que se abre a possibilidade para que se fale na existência de juros capitalizados indevidamente.

Dessa forma, envolvendo as prestações calculadas pela Tabela Price, parcelas de juros e amortização, conclui-se que, somente o fato de sua aplicação, não configura, por si só, a capitalização dos juros. A manutenção dessa equação, no curso de toda a contratualidade, tem condições de garantir matematicamente o equilíbrio financeiro do contrato, promovendo a redução gradativa do valor financiado até a sua extinção, no prazo acordado entre as partes.

Daí porque, somente nos casos em que reste configurada a hipótese de amortização negativa – quando o valor da prestação é insuficiente para a apropriação dos juros remuneratórios – é que se torna necessária a alteração dos critérios de cálculo aplicados ao contrato, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio.

Nesse ponto, inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula n. 596 do E. Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Admite-se também a capitalização de juros em espaço menor que um ano para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não sendo isto admitido apenas nos contratos anteriores, em face do Decreto nº 22.626/1933 e Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal conforme entendimento jurisprudencial.

E mesmo nos casos em que não admitida a capitalização não se encontra ela totalmente afastada, mas tão **somente limitada a ocorrer anualmente e não mensalmente como admitida para os contratos posteriores a 2000.**

No caso dos autos o contrato foi firmado em 2016, ou seja, bem após o ano de 2000 quando o prazo de capitalização foi reduzido pela Medida Provisória nº 2.170, podendo desta forma ocorrer a capitalização mensal, e desta forma, sobre os juros incorporados ao capital de incidirem novos juros.

É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do artigo 192, § 3º, pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003.

Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

No mais, considere-se que o autor se insurge contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo de prestações por parte da ré.

Por fim, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Ademais, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, em regime de amortização diverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, tendo em vista que o autor é titular de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e que, nesta qualidade consta como devedor principal do contrato discutido nos autos, intime-se o autor para que esclareça documentalmente a alegada insuficiência de recursos, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, notadamente informando o faturamento e a eventual existência de dívidas da Eireli, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021919-07.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE COSME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP168872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013019-35.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIMENTOS ZAELI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-20.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUIZ EDUARDO MORAIS OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à **parte autora** da juntada dos mandados de intimação com diligências negativas para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025272-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE TIBURTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA - SP261053

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ TIBURTINO DA SILVA** contra ato do **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em suma, o reconhecimento de sua isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e a isenção parcial da contribuição previdenciária para o regime próprio, nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 52.859/2009 do Estado de São Paulo.

Em síntese, o impetrante sustenta que é funcionário público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **aposentado desde 30.01.2019**, e acometido de Espondilite Anquilosante, motivo pelo qual faz jus à isenção de imposto de renda e à limitação da contribuição previdenciária sobre os seus proventos de aposentadoria.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista que o impetrante é aposentado pelo regime próprio de previdência social dos servidores do Estado de São Paulo e que o imposto de renda retido na fonte dos servidores dos estados, municípios e Distrito Federal é revertido aos cofres das respectivas fontes pagadoras por expressa disposição constitucional (art. 157, I, e art. 158, I, CRFB), intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a propositura da presente demanda na Justiça Federal, mormente considerando a tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário. 684.169, em 31.08.2012, *in verbis*:

“Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.” (Tema/Repercussão Geral nº 572).

No mesmo prazo, considerando que o impetrante apresenta remuneração incompatível com a alegada hipossuficiência, com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, deverá o impetrante esclarecer documentalmente a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024931-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAL PERFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REAL PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (e filiais)** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na apuração, **pele lucro presumido, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL**.

Ao fim, pretende, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à repetição, mediante restituição ou compensação, do valor indevidamente recolhido desde cinco anos antes da impetração.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 433.404,15. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 25223710.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

De pronto, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente à contribuição ao PIS e à Cofins, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS do IRPJ e da CSLL.

Observa-se, por sua vez, que a *ratio decidendi* do referido julgado não se aplica ao caso, haja vista que **o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro** auferido pela pessoa jurídica, **signo inequívoco de riqueza**, e não sobre sua receita bruta ou faturamento (nos quais se trava a discussão acerca da possibilidade, para fins de incidência tributária, de englobarem ou não os tributos indiretos).

Na modalidade presumida desses tributos, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “*alíquota de presunção*” da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995.

Essa “*alíquota de presunção*” já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento/receita bruta é destinado à realização de despesas.

Assim, para fins de aferição da base de cálculo presumida de IRPJ e CSLL, não se vislumbra inconstitucionalidade do conceito de receita bruta trazido pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

No mais, cabe rememorar que o regime de apuração pelo lucro presumido é facultativo e que, caso a impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, poderá optar por apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas legalmente admitidas em que incorrer.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Diante da determinação de suspensão nacional nos Recursos Especiais nºs 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS (DJ 26.03.2019), **os autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento**, até o julgamento do mérito do **tema nº 1008** pelo Superior Tribunal de Justiça, a ser comunicado pela parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021622-97.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NITROCUT COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NITROCUT COMERCIAL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços lançado em nota fiscal na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), assim como assegurar à impetrante o direito de depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência atual e a pretendida.

Ao fim, requer, além da confirmação da liminar, com o afastamento do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação administrativa.

Fundamentando a sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 252.288,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

O sistema PJe indicou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5021618-60.2019.4.03.6100.

Distribuídos os autos, a impetrante foi instada a regularizar as custas iniciais (ID 24908480), o que foi cumprido conforme petição ID 25435780, acompanhada do comprovante de custas ID 25435781.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção apontada pelo PJe diante da diversidade de objetos entre as demandas, dado que naquela se pretende a exclusão da PIS e da Cofins de sua própria base de cálculo.

Recebo a petição ID 25435780 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressoante-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Caso permaneça o interesse no depósito, esclarece este Juízo que a sua realização independe de autorização judicial, por se tratar de direito da parte, sendo desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à parte impetrada a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021268-72.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAYRA ALEJANDRA VILLAMIZAR RAMIREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que regularize o pagamento das custas, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a guia de recolhimento referida na petição ID 25175247 não foi juntada aos autos.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla-defesa.

Regularizadas as custas, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Decorrido o prazo para regularização do processo e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019983-44.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAYDEN DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HBRASILASPIRAÇÃO CENTRAL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da divergência entre GPS e GFIP da competência 13/2013 de forma que não seja empecilho à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

A impetrante declara que necessita urgentemente da sua certidão de regularidade fiscal para fins comerciais, cuja expedição, no entanto, é obstada pela existência de suposta divergência entre GFIP e GPS da competência de 13/2013.

Sustenta que as contribuições previdenciárias da referida competência foram regularmente recolhidas, porém a GFIP correspondente foi elaborada com código FPAS errado, motivo pelo qual retificou a GFIP e solicitou a baixa da pendência. Seu pedido, todavia, foi indeferido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 19.294,13. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 23744755.

Distribuídos os autos em **24.10.2019**, a medida liminar foi indeferida pela decisão ID 23839459, de **25.10.2019**.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito em **05.11.2019** (ID 24065297).

A autoridade impetrada apresentou suas informações em **13.11.2019** (ID 24648604), aduzindo que a impetrante equivocadamente apresentou pedido de retificação de GPS (dossiê nº 13032.029.411/2019-70), em vez de pedido de análise de GFIP retida em malha que de fato pretendia.

Relata que, no dia 18.10.2019, a impetrante apresentou DDA-Dossiê Digital de Atendimento a Distância pleiteando a emissão de sua CND, que foi concluída com a emissão de Certidão Positiva em 21.10.2019, porquanto o pedido de análise de GFIP, retida em malha, estava em desacordo como requerimento.

Esclareceu que a impetrante deveria comparecer ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) para apresentar pedido de análise de GFIP retida em malha com a documentação pertinente e, **posteriormente, apresentar requerimento de comprovação de erro (RCE) para apontar a duplicidade de GFIP.**

Pugna pela denegação da segurança.

Em seguida, a impetrante apresentou a petição ID 24718007, de **14.11.2019**, requerendo nova análise da liminar.

Aduz que, em atenção às informações da autoridade impetrada, **apresentou pedido de análise de GFIP retida em malha em 13.11.2019, porém ele não teria sido apreciado até o momento (um dia depois).**

Ressalta a necessidade urgente de sua certidão de regularidade fiscal e diz que não houve impugnação específica quanto à guia recolhida da competência 13/2013.

Instrui o pedido com recibo de entrega de arquivos digitais (ID 24718008).

Em 02.12.2019, a impetrante protocolou nova petição (ID 25451248), reiterando o pedido de reanálise da liminar, informando que, no dia 26.11.2019, **o seu pedido foi deferido administrativamente pela RFB diante da regularidade do pagamento.**

Instrui sua petição com cópia de despacho proferido no processo administrativo nº 11610.722821/2019-57.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os novos elementos informativos carreados aos autos fundamentam a reapreciação da liminar.

Com efeito, o requisito da relevância da fundamentação – outrora afastado – se encontra agora preenchido diante do despacho da própria Administração Tributária deferindo o pedido de liberação de GFIP com exclusão da FPAS 566 “*após a comprovação (...) do recolhimento da diferença (...) de RAT da competência 13/2013*” (ID 25451249).

Diante da correção da irregularidade formal e da certificação, pelo Fisco, de que foi comprovado o recolhimento regular referente à competência 13/2013, verifica-se írrita a permanência da “*diferença entre GFIP e GPS da mesma competência*” como empecilho à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa de forma a comprovar a regularidade fiscal da impetrante, *se por outras pendências, além da divergência GFIPxGPS da competência 13/2013, não houver legitimidade para a recusa.*

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024285-19.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENDEMMIA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRISA NOGUEIRA MANZANO - SP425912, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRISA NOGUEIRA MANZANO - SP425912, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VENDEMMIA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.** e **SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA.** contra ato do **DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e defira as licenças de importação (LI) nºs 19/3415509-2, 19/3417889-0, 19/3428090-3, 19/3428091-1, 19/3432556-7, 19/3437358-8, 19/3661809-0, 19/3629139-2, 19/3630115-0, 19/3624094-1, 19/3657134-4, 19/3657133-6, 19/3654515-7, 19/3654517-3, 19/3715545-0, 19/3721199-6, 19/3715696-0, 19/3663465-7 e 19/3675394-9.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24782349.

Os autos foram distribuídos e vieram conclusos.

Antes da apreciação da petição inicial, a parte impetrante apresentou a petição ID 25407840, comunicando o deferimento das licenças de importação e pleiteando a desistência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante e **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem prejuízo, à míngua de pedido de segredo de justiça e não vislumbrando motivo para que seja tolhida a usual publicidade dos autos do processo judicial, **determino o levantamento do sigilo do processo e de suas peças.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024812-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPRING SHOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre mercadorias e serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais de saída da impetrante na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), com o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e do artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 1.911/2019.

A título de tutela final, pretende a concessão da segurança para afastar da base de cálculo de PIS/Cofins o valor concernente ao ICMS destacado em suas notas fiscais e para reconhecer seu direito à compensação administrativa com o aproveitamento do crédito decorrente do pagamento a maior a este título a partir de cinco anos antes da impetração.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS destacado das notas fiscais não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 117.984,70. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 25154076.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção em relação ao mandado de segurança nº 5001795-71.2017.4.03.6100, porquanto ainda que inegável a conexão entre as demandas, o referido processo já se encontra sentenciado, não se aplicando a reunião de demandas (art. 55, §1º, parte final, CPC).

Reconheço, entretanto, a prejudicialidade entre as demandas, tendo em vista que naqueles autos se discute, em termos gerais, a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins, sendo causa prejudicial à presente discussão, que se cinge à determinação do *quantum* de ICMS a ser considerado para fins de exclusão: o efetivamente recolhido pelo contribuinte conforme Solução Cosit nº 13/2018, ou aquele destacado da nota fiscal de saída, conforme defendido pela impetrante.

Não é o caso, por ora, de suspensão da tramitação processual, tendo em vista que eventual provimento favorável nesta demanda terá sua eficácia atrelada ao êxito da demanda prejudicial.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar se cinge em analisar se a qual o valor do ICMS a ser considerado para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins: o recolhido mensalmente pelo contribuinte das contribuições sociais ou o destacado das notas fiscais de saída.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. *Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:*

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ocorre que a RFB, em 18.10.2018, pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que contraria os termos da tese adotada pelo STF, se levado em conta o seu inteiro teor.

A fim de resguardar a autoridade da futura coisa julgada nos autos do mandado de segurança nº 5011926-71.2018.4.03.6100, faz-se necessário, entretanto, vincular a eficácia da presente decisão às sortes daquele processo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que, no cumprimento dos provimentos jurisdicionais favoráveis ao contribuinte no mandado de segurança nº 5001795-71.2017.4.03.6100 concernentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a Solução Cosit nº 13/2018, autorizando à impetrante a exclusão do valor integral do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída da base de cálculo de PIS/Cofins, enquanto perdurar a eficácia dos provimentos favoráveis naqueles autos.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006690-05.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- **Fls.658/690 dos autos físicos (ID nº 14047116, fls.147/179)** - Ciência à parte AUTORA dos documentos juntados pelo DD. Representante do Ministério Público Federal - MPF junto com seu parecer de fls.644/647 dos autos físicos (ID nº 14047116, fls.133/136) , para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- **Petição ID nº 18205365** - Ciência à parte AUTORA e ao DD. Representante do Ministério Público Federal - MPF.

Oportunamente, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte AUTORA (fls.636/642 dos autos físicos (ID nº 14047116, fls.125/131).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019688-07.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE MAURO DA SILVA, VALERIA LISBOA PORTELA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Recebo os Embargos, posto que tempestivos.

2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5016764-23.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5012700-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SBITEC AUTOMACAO LTDA - EPP, ANTONIO DUARTE PRADO LUQUE

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020958-66.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUTRATUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DUTRATUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Derat)**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, requer além da confirmação da liminar, com o afastamento do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal.

Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24147046.

Distribuídos os autos, foi determinada à impetrante que retificasse o valor da causa e comprovasse a complementação das custas (ID 24398984), o que, após a reiteração (ID 25240359), foi integralmente cumprido conforme petições ID 25052536 e ID 25595941, conforme as quais o valor da causa foi corrigido para R\$ 51.056,00. Complementação de custas no ID 25052550 e no ID 25597020.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Recebo as petições ID 25052536 e ID 25595941 como emendas à inicial.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____
Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor
Alíquota][10% 10% 10% _____
Destacado][10 15 20 _____
A compensar][0 10 15 _____
A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado*⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. *É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Caso permaneça o interesse no depósito, esclarece este Juízo que a sua realização independe de autorização judicial, por se tratar de direito da parte, sendo desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à parte impetrada a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **intime-se a autora para que comprove a complementação das custas, conforme certidão retro, recolhendo o montante de R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos) remanescentes.**

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para anotação do novo valor da causa (R\$ 51.056,00).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025712-85.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspensão de tramitação, em todo território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão da “*definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da lei nº 11.457/2007*”, nos termos do tema/repetitivo 1003; remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que advenha o julgamento definitivo pelo Tribunal Superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 01 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029484-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAALBORADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIBELTON ALVES - SP109308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19489322).

Ressalta este Juízo que nos casos em que se alega inconsistência dos sistemas da Receita Federal do Brasil tem se demonstrado tal ocorrência através do "print" da tela do computador, emitido por ocasião dos fatos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001579-42.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA
MONTEIRO - SP210388
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil e a apresentação pela impetrante de novos documentos, inclusive emitidos após o ajuizamento da presente ação (DCTF retificadora transmitida em 07/03/2019), visando demonstrar a extinção de crédito tributário de crédito tributário (denominado grupo 2 da peça inicial), dê-se ciência à autoridade impetrada e ao seu representante legal da petição ID 16119595 e dos documentos que a instruem (ID 16119596 e 16119597), a fim de que sejam prestadas informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que a impetrante pleiteia na presente ação o reconhecimento de extinção/ suspensão/inexigibilidade dos débitos indicados na peça inicial, as informações complementares deverão ser instruídas com relatório de débitos atualizado (Informações de Apoio para Emissão de Certidão).

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025199-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIK VISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO
DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 25523094: não vislumbro o caráter *extra petita* sustentado pela embargante, mas apenas a concessão parcial do pedido de liminar, na medida em que a impetrante pretende a limitação da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros nos termos do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e este juízo reconheceu na decisão embargada, proferida em sede de cognição sumária não exauriente, a relevância da fundamentação para a aplicação da referida limitação, porém em grau menor do que o requerido.

Desta forma, rejeito os aclaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024617-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A,
NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL ZENA MÓVEIS – SOCIEDADE LIMITADA** contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suprimir imediatamente as inscrições em dívida ativa da União (DAU) nºs 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10 do relatório do “sistema regularize” e determinação para que a autoridade impetrada aprecie fundamentadamente, em 10 (dez) dias, o requerimento formulado pela impetrante.

A impetrante relata, em suma, que foi proferida sentença na execução fiscal nº 0039125-24.2006.403.6182 invalidando as certidões de dívida ativa (CDA) nºs 80.06.033302-05, 80.6.06.050843-40, 80.6.06.050844-21 e 80.7.06.017727-46.

Afirma que seu nome foi lançado na lista de devedores da Fazenda Nacional em razão das CDAs nºs 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10, que derivam das CDAs invalidadas, e que, portanto, também teriam sido extintas pela sentença.

Narra que protocolizou em 29.10.2019 pedido administrativo nos termos da Portaria nº 721, de 11.10.2012, para imediata exclusão dos débitos de seu relatório, porém mesmo escoado mais de 10 dias, nenhuma providência foi adotada pela autoridade impetrada, sequer a suspensão da publicidade nos termos do artigo 3º, §2º, da referida portaria, que deveria decorrer automaticamente com o decurso do prazo sem análise do pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 25027414.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional inpele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Cinge-se a medida liminar a verificar se a impetrante tem direito à suspensão da publicidade das indicações de débitos na relação de devedores da Fazenda Nacional.

No que tange à questão de fundo a fundamentar o pedido, nota-se que a sentença que invalidou as CDAs nºs 80.06.033302-05, 80.6.06.050843-40, 80.6.06.050844-21 e 80.7.06.017727-46 está sujeita ao reexame necessário e ainda não foi confirmada pelo 2º grau.

No que toca ao aspecto formal do requerimento, nota-se que, deveras, o decurso do prazo de 10 (dez) dias sem análise do **pedido de exclusão do débito da lista enseja a suspensão da indicação até ulterior manifestação da unidade da PGFN, conforme disposição da Portaria nº 721, de 11.10.2012:**

“Art. 3º O devedor poderá requerer sua exclusão da lista de que trata o art. 1º, mediante exposição dos motivos que justifiquem o pedido, acompanhada dos elementos comprobatórios dos fatos.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser apresentado à unidade de atendimento integrado da PGFN/RFB, cabendo à unidade da PGFN responsável decidir sobre o pedido no prazo de dez dias úteis.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o § 1º sem que tenha ocorrido a análise e a decisão sobre o requerimento apresentado, a indicação do devedor na lista de que trata o art. 1º será suspensa até ser proferida a decisão.

§ 3º Deferido o requerimento, a unidade da PGFN responsável deverá proceder, de imediato, à exclusão do devedor da lista de que trata o art. 1º.

§ 4º Indeferido o requerimento e vigente o efeito suspensivo de que trata o § 2º, a unidade da PGFN responsável deverá proceder, de imediato, à reinclusão do devedor da lista de que trata o art. 1º.”

Depreende-se, contudo, que a impetrante fundamenta sua pretensão especificamente no ato normativo editado pela PGFN. Por coerência, portanto, deveria demonstrar a observância integral das disposições regulamentares concernentes.

Entretanto, não trouxe comprovação de que tenha apresentado seu pedido de exclusão da lista de devedores por meio do formulário aprovado no Anexo Único da Portaria nº 722, de 11.10.2012 (disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da-uniao-dau/lista-de-devedores/arquivos/Requerimento%20de%20exclusao-correcao%20da%20lista%20de%20devedores%20-%20Anexo%20II-1.doc>).

Dessa forma, não se verifica a regular apresentação do pedido de exclusão para que tenha os efeitos previstos na Portaria nº 721, de 11.10.2012.

Conclui-se tratar-se de pedido comum (ID 25026900) decorrente do direito de petição, apresentado à Fazenda Nacional, sendo certo que não se escoou o prazo de 360 dias legalmente estabelecido para proferimento de decisão administrativa no âmbito de processos administrativos fiscais (art. 24, Lei nº 11.457/07).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030670-17.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCATEX IMOBILIARIA LTDA, ECTX AMBIENTAL, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUCATEX IMOBILIARIA LTDA, EUCATEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de ordem reconhecendo-lhes o direito de apurar o adicional de 10% de IRPJ com a exclusão da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS da base de cálculo, assim como o direito à repetição (por restituição ou compensação) dos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio que antecede a impetração.

As impetrantes aduzem, em suma, que são optantes do regime de apuração pelo lucro presumido, sujeitando-se ao IRPJ na alíquota de 15% e ao seu adicional de 10%, cuja apuração leva em conta parcelas relativas à contribuição ao PIS, à COFINS, e ao ICMS, o que entendem ser manifestamente inconstitucional.

Fundamentando sua pretensão, as impetrantes sustentam que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, já que ao definir que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sedimentou, de forma indireta, que o conceito de receita bruta não inclui, em sua composição, tributos indiretos.

Atribuíram inicialmente à causa o valor de R\$ 60.000,00, posteriormente retificado para R\$ 124.892,94. Juntam procuração e documentos.

Custas judiciais recolhidas em ID 14187646-14187649.

A liminar foi indeferida, conforme decisão ID 13057544.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 16324161).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID. 19201373), sustentando que sendo a impetrante optante pelo regime do lucro presumido, não poderá excluir os valores devidos a título de ICMS, PIS e COFINS da receita bruta, para, em seguida, calcular o lucro presumido, pois, nesse regime de tributação, os percentuais previstos pelo legislador - 1,6%, 8%, 16% ou 32%, para o IRPJ, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida - já levam em consideração todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre as receitas de vendas e serviços.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Atente-se que a 1ª Seção do Tribunal Superior de Justiça, ao proceder à afetação de três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC), determinou a suspensão da tramitação, em todo país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Registre-se que a controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos com o **Tema 1008**.

Há que se ponderar que, ainda que a suspensão se refira à parte do pedido, não se justifica o seu desmembramento para fins de julgamento, que se dará de forma integral em momento oportuno.

Ante o exposto, **SUSPENDO O PROCESSO**, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, a ser comunicada pela parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045719-59.1976.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LIA MYRIAN LEVY RUFFALO
Advogados do(a) RÉU: PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988, PIERGIULIO SIMONETTI - SP123989

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica que o Juízo vem tentando a devolução dos valores levantados pelo alvará de levantamento expedido às fls. 697, de 01/04/2003, solicitando à Caixa Econômica Federal, para que informe o destino da quantia e a retenção, conforme despacho de fls. 708. Intimando o patrono da parte expropriada para devolução dos valores no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (despacho fls. 714).

As fls. 742, a Caixa Econômica informa que foi realizado DOC para o Banco HSBC referente ao alvará de levantamento acima mencionado em nome do patrono da expropriante PAULO VALLE NOGUEIRA.

A expropriante devidamente intimada (em 11/04/2003 – fls. 746), deixou de cumprir a determinação de devolução de valores, efetuou reiteradas vezes pedido de reconsideração da determinação.

Considerando que foi deferido efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento em que a autora requer a anulação de atos processuais face a não intimação da União Federal a partir da decisão de fls. 696, conforme cópia juntada às fls. 1002/1005.

Considerando a determinação contida no despacho de fls. 1153, foi expedido mandado para arresto de bem, que teve sua diligência negativa, conforme fls. 1182.

Assim, **defiro** o Bloqueio online de ativos em nome da expropriada, tanto quanto bastem para a quitação do débito, conforme requerido pela parte União Federal. Indefiro, no entanto, por ora, a penhora em nome do patrono da parte autora, tendo em vista não ser parte no presente feito

Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S) para quitação do débito, conforme requerido as fls. 1189/1191.

Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXPROPRIADO.

Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo

Havendo penhora de valores, intime-se a expropriada.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025333-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de medida liminar.

Oficie-se notificando-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009538-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES MENDES - SP158264

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido de levantamento de valores em face do INSS, considerando que a presente demanda, transitada em julgado, em face da Caixa Econômica e os valores que se discutiram nos autos encontravam-se depositados em conta vinculada ao FGTS, cujo levantamento foi determinado pela via administrativa, pois não se encontra a ordem deste Juízo.

Silente ou nada requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015145-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFÍCIO FERNAO SALES
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face da **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FERNÃO SALES** objetivando a extinção da execução n. 5005823-82.2017.403.6100 ao argumento de ausência de título executivo.

Alega, preliminarmente, competência absoluta do Juizado Especial Federal diante do valor atribuído à causa - R\$ 27.703,52, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

Afirma ser parte ilegítima para a causa.

Aduz que ostenta apenas a qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR sendo que a gestão do PAR incumbe ao Ministério das Cidades. Como agente gestor cabe-lhe somente a operacionalização e administração do programa e do fundo FAR – Fundo de Arrendamento Residencial que proporciona sua concretização.

Defende que, na qualidade de credora fiduciária, não pode arcar com os pagamentos das despesas condominiais anteriores e posteriores à Consolidação da propriedade até a efetiva inissão na posse do imóvel consoante expresso no artigo 27, parágrafo 8º da Lei n. 9.514/97.

Especificamente para este Condomínio, 3 das unidades (Apto 08, 43 e 44) já apresentam processo de reintegração de posse ativo, ou seja, o condomínio sabe como proceder para receber as taxas em atraso, bastando proceder da mesma forma para as unidades inadimplentes, que terão igualmente efetuados os pagamentos das taxas devidas.

Sustenta a inexistência de título executivo, ou seja, não trouxe aos autos documentos essenciais, quais seja, certidão imobiliária atualizada e demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas condominiais cobradas, dentre outros.

No **mérito alega** que a correção monetária somente pode incidir a partir da propositura da ação, conforme dispõe o § 2º, art. 1º da Lei n. 6.899/81 sendo que o índice aplicável é aquele devidamente homologado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão da competência absoluta da Justiça Federal para julgar as ações em que exista interesse de empresa pública federal e não a correção pelo INPC/Tribunal de Justiça de São Paulo como fez incidir o Condomínio.

Requer o afastamento de multa e juros moratórios e requer a juntada do comprovante de depósito judicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 27.703,52.

Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos à execução refutando as alegações da embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos à execução objetivando a extinção da execução.

Afasta a alegação de **incompetência do Juízo** diante da impossibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, no caso, a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 6º da Lei 10.259/2001.

Ao contrário da Lei nº 9.099/95 (artigo 3º, § 1º, II), a Lei dos Juizados Especiais Federais não preconizou a competência para a execução de títulos executivos extrajudiciais.

No que se refere à **ausência de documentos essenciais**:

A embargante alega ausência dos seguintes documentos: (I) certidão imobiliária atualizada, (II) atas de reuniões que estabeleceram valores das cotas condominiais, (III) demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas, dentre outros.

Primeiramente, no caso de discordância, a própria CEF poderia trazer aos autos certidão imobiliária atualizada, o que afasta o acatamento da preliminar.

O Condomínio exequente trouxe aos autos da Execução n. 5005823-82.2017.403.6100 a certidão do 4º Oficial de Registro de Imóveis matrícula 153.180, Atas de Assembléias Gerais Ordinárias dos anos de 2011/2012/2013/2014 e 2015 onde constam previsões orçamentárias e valores das taxas condominiais.

Desta forma, os documentos apresentados são suficientes para a propositura da presente execução.

Quanto à alegação de **ilegitimidade da CEF**:

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis anexada à inicial, o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR é o proprietário das unidades em débito com as taxas condominiais.

Ora, sendo o FAR administrado e gerido pela CEF, resta patente a legitimidade da instituição para figurar no pólo passivo. Observo que, a despeito do escopo social do FAR, os contratos de arrendamento firmados entre os ocupantes do imóvel e a CEF não são oponíveis ao condomínio.

A CEF, proprietária fiduciária, não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a efetiva imissão do arrendatário na posse do imóvel.

Além do mais, não produziu qualquer prova de que o Condomínio tenha sido notificado quanto ao compromisso de compra e venda das unidades habitacionais.

Resalte-se que, fica resguardado o direito da CEF de propor ação regressiva em face do arrendatário para reaver os valores pagos ao condomínio autor.

Diante disso, conclui-se pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Examinadas as preliminares passo ao exame do mérito.

O caso em tela envolve obrigação "propter rem", ou seja, decorrente da própria coisa e sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômina titular da unidade residencial.

Neste sentido, oportuno observar que a própria unidade condominial da Caixa Econômica Federal - CEF garante as prestações de condomínio, é dizer, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não.

Todavia, no que se refere à mora, não consta dos autos que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha sido regularmente notificada dos débitos para efeito de sua regular constituição em mora.

Não cabe aqui o argumento de que pelo simples fato de tornar-se proprietária do imóvel assumiria ela a condição de devedora em mora, mesmo porque o ocupante de imóvel poderia estar regularmente pagando as referidas despesas como, v.g. um inquilino que, sem ser proprietário, paga despesas de condomínio e até impostos incidentes sobre a propriedade.

Desta forma, em relação ao pagamento de juros moratórios estes deverão ser contados a partir da citação.

Por sua vez, no que tange à multa moratória, consigne-se que não possui ela o caráter pessoal acima atribuído aos juros de mora.

O artigo 1.336, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à multa de até dois por cento sobre o débito. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais e despesas inadimplidas referem-se a períodos de 2012 em diante, temos a aplicação da multa de 2% como devida.

Em relação à correção do débito, por esta correção não representar nenhum acréscimo, mas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com o índice previsto na Convenção Condominial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Novo Código de Processo Civil para acolher tão somente o pedido de revisão do cálculo com os juros moratórios que deverão ser contados a partir da citação e a atualização do valor do débito conforme os índices previstos na Convenção Condominial desde a data do vencimento das prestações.

Determino o prosseguimento da execução com a apresentação de novos cálculos nos termos desta decisão.

Custas na forma da lei.

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, §14 e art. 86), condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa ao embargado e este ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023206-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: PONTE BAIXA - CONDOMINIO A
Advogado do(a) EMBARGADO: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face da **PONTE BAIXA - CONDOMINIO** objetivando a extinção da execução n. 50159325820174036100 ao argumento de ausência de título executivo.

Alega, preliminarmente, competência absoluta do Juizado Especial Federal diante do valor atribuído à causa - R\$ 38.942,15, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

Afirma ser parte ilegítima para a causa.

Aduz que ostenta apenas a qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR sendo que a gestão do PAR incumbe ao Ministério das Cidades. Como agente gestor cabe-lhe somente a operacionalização e administração do programa e do fundo FAR – Fundo de Arrendamento Residencial que proporciona sua concretização.

Defende que, na qualidade de credora fiduciária, não pode arcar com os pagamentos das despesas condominiais anteriores e posteriores à Consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse do imóvel consoante expresso no artigo 27, parágrafo 8º da Lei n. 9.514/97.

Afirma que as unidades foram alienadas aos mutuários indicados na planilha anexa à inicial entre os dias 12/05/2016 a 03/08/2016.

Sustenta a inexistência de título executivo, ou seja, não trouxe aos autos documentos essenciais, quais seja, certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas condominiais cobradas, dentre outros.

No **mérito alega** que a correção monetária somente pode incidir a partir da propositura da ação, conforme dispõe o § 2º, art. 1º da Lei n. 6.899/81 sendo que o índice aplicável é aquele devidamente homologado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão da competência absoluta da Justiça Federal para julgar as ações em que exista interesse de empresa pública federal e não a correção pelo INPC/Tribunal de Justiça de São Paulo como fez incidir o Condomínio.

Requer o afastamento de multa e juros moratórios e requer a juntada do comprovante de depósito judicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 38.942,15.

Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos à execução refutando as alegações da embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos à execução objetivando a extinção da execução.

Afasto a alegação de **incompetência do Juízo** diante da **impossibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal**, no caso, a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 6º da Lei 10.259/2001.

Ao contrário da Lei nº 9.099/95 (artigo 3º, § 1º, II), a Lei dos Juizados Especiais Federais não preconizou a competência para a execução de títulos executivos extrajudiciais.

No que se refere à **ausência de documentos essenciais**:

A embargante alega ausência dos seguintes documentos: (I) certidão imobiliária atualizada, (II) atas de reuniões que estabeleceram valores das cotas condominiais, (III) demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas, dentre outros.

Primeiramente, as certidões imobiliárias trazidas pela própria CEF com a petição inicial (ID 3357137) afasta o acatamento da preliminar.

O Condomínio exequente trouxe aos autos da Execução n.50159325820174036100 as certidões do 11º Oficial de Registro de Imóveis, Demonstrativo dos Inadimplentes e Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Condomínio de 2016 com os valores das cotas condominiais.

Desta forma, os documentos apresentados são suficientes para a propositura da presente execução.

Quanto à alegação de **ilegitimidade da CEF**:

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis anexada à inicial, o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR é proprietário das unidades em débito com as taxas condominiais.

Ora, sendo o FAR administrado e gerido pela CEF, resta patente a legitimidade da instituição para figurar no pólo passivo. Observo que, a despeito do escopo social do FAR, os contratos de arrendamento firmados entre os ocupantes do imóvel e a CEF não são oponíveis ao condomínio.

A CEF, proprietária fiduciária, não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a efetiva imissão do arrendatário na posse do imóvel.

Além do mais, não produziu qualquer prova de que o Condomínio tenha sido notificado quanto ao compromisso de compra e venda das unidades habitacionais.

Ressalte-se que, fica resguardado o direito da CEF de propor ação regressiva em face do arrendatário para reaver os valores pagos ao condomínio autor.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Examinadas as preliminares passo ao exame do mérito.

O caso em tela envolve obrigação "propter rem", ou seja, decorrente da própria coisa e sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino.

Neste sentido, oportuno observar que a própria unidade condominial da Caixa Econômica Federal - CEF garante as prestações de condomínio, é dizer, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não.

Todavia, no que se refere à mora, não consta dos autos que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha sido regularmente notificada dos débitos para efeito de regular constituição em mora.

Não cabe aqui o argumento de que pelo simples fato de tornar-se proprietária do imóvel assume condição de devedora em mora, mesmo porque o ocupante de imóvel poderia estar regularmente pagando as referidas despesas como, v.g. um inquilino que, sem ser proprietário, paga despesas de condomínio e até impostos incidentes sobre a propriedade.

Desta forma, em relação ao pagamento de juros moratórios estes deverão ser contados a partir da citação.

Por sua vez, no que tange à multa moratória, consigne-se que ela não possui o caráter pessoal acima atribuído aos juros de mora.

O artigo 1.336, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à multa de até dois por cento sobre o débito. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais e despesas inadimplidas referem-se a períodos de 2017 em diante, temos a aplicação da multa de 2%.

Em relação à correção do débito, por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com os índices previstos na convenção condominial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para acolher tão somente o pedido de revisão do cálculo com juros moratórios a partir da citação e atualização do valor do débito conforme os índices previstos na Convenção Condominial.

Determino o prosseguimento da execução com a apresentação de novos cálculos nos termos desta decisão.

Custas na forma da lei

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, §14 e art. 86), condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa ao embargado e este ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000234-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Tendo em vista a incontroversa sobre os valores depositados nos autos, defiro o levantamento total em favor da parte autora da conta judicial nº 0265.005.86414592-9.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome da parte autora (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) e/ou do advogado (com poderes para receber e dar quitação), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência.

Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025117-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL COLLACHIO DE ALMEIDA - SP267257
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

2- No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

3- Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o embargante a emenda da inicial.

4- Findo o prazo concedido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

6- As partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

7- Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013123-59.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DESPACHO

ID 22770641: Ciência ao Exequente acerca do pagamento efetuado pela ECT (conta 0265.005.86415791-9).

Informe o Exequente os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal (CEF, ag. 0265).

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao beneficiário a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030722-26.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL RODRIGUES DE SA, LOURDES ABLA MATTAR, NELI BRANDINI QUINTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a conversão em renda em favor da União dos valores depositados judicialmente por força de tutela antecipada. Para tanto, intime-se a União para que forneça os dados necessários para a conversão. Cumprido, oficie-se ao PAB desta Justiça Federal para a providência.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019762-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CLAUDIO GHEFTER, ROSEMARY FARIAS GHEFTER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952
Advogado do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que, na contestação (ID 25111333), a CEF afirmou que “*NÃO HOUVE AINDA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL*” e, posteriormente, requereu prazo suplementar para apresentar os dados dos eventuais arrematantes (sem, contudo, trazer quaisquer informações aos autos), intime-se a **instituição financeira** para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel objeto da presente demanda foi, ou não, alienado.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008455-40.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES - SP349358
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, FUNDACAO SANTO ANDRE, FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS, ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, ILBEC - INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563
Advogado do(a) RÉU: KARIN VELOSO MAZORCA - SP234674
Advogados do(a) RÉU: JULIANA DE CASSIA TEBAR CARDOSO - SP133982, HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) RÉU: FRED CINELLI AGUIRRE ZURCHER - SP368168, THOMAS VAZ REITER - SP350915
Advogados do(a) RÉU: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, HELENANAJJARABDO - SP155099
Advogado do(a) RÉU: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940
Advogados do(a) RÉU: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525
Advogados do(a) RÉU: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
Advogado do(a) RÉU: ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO - SP303421
Advogados do(a) RÉU: ROSIANE APARECIDA DE MATOS SONCINI - SP217306, MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309
Advogado do(a) RÉU: ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO - SP303421

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **Ação Civil Pública** promovida pela **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADESP** em face de **UNIÃO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA – SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – UNIAN, UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI – UAM, UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES – UMC, CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ – CUFA, CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS – FEI, FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOS – FG, FACULDADE SUMARÉ – ISES, UNIVERSIDADE SÃO JUDAS – USJT, UNIVERSIDADE GUARULHOS – UNG, CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID, UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL – UNICSUL, UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE, UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, CENTRO UNIVERSITÁRIO CAPITAL – UNICAPITAL, UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO – UNICASTELO, CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT’ANA – UNISANT’ANNA e UNIESPS.A**, visando a obter provimento jurisdicional a fim de que:

“I – Seja determinado às faculdades privadas aqui requeridas que se abstenham de adotar qualquer medida que tenha por objetivo impedir que os alunos que estejam matriculados, mas que ainda não obtiveram o financiamento do FIES, ou que não conseguiram promover o aditamento do contrato, sejam excluídos de qualquer atividade acadêmica, sejam elas aulas, palestras, estágios, aulas práticas, atividades curriculares e extracurriculares, provas e avaliações, etc., até a conclusão do curso;

II – que este juízo condene a União Federal a promover, obrigatoriamente, a vinculação ao Programa do FIES de todos os alunos que estão matriculados no ano letivo de 2015, que manifestarem, por qualquer meio, interesse em dele participar, com base nas mesmas regras e diretrizes do ano letivo de 2014, devendo repassar às faculdades aqui referidas o valor a elas devido, sendo respeitado, inclusive, o prazo para novos contratos e aditamentos de contratos já existentes até o final do primeiro semestre letivo do corrente ano;

III – Seja publicado edital convocando alunos que estão sendo impedidos de se vincular ao FIES ou que não conseguiram aditar seus contratos com base nas regras e diretrizes em vigor no ano letivo de 2014 a se habilitarem nesta ação judicial, de modo a viabilizar o cumprimento dos itens anteriores; seja cominada multa diária em caso de não cumprimento do pleito liminar”.

Requer, ainda, a condenação da UNIÃO ao pagamento do valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo.

Narra a autora, em síntese, que o Ministério da Educação decidiu, sem prévia comunicação aos interessados, alterar a forma de concessão do financiamento do FIES, mediante um sistema “online” que deverá mostrar o número máximo de financiamentos a serem concedidos em cada curso e em cada instituição.

Afirma que essas informações “nunca foram apresentadas, previamente, ao público, valendo ressaltar que no regramento anterior, todos os estudantes que pleitearam vagas em cursos com nota 3 ou superior; na avaliação federal que vai de 1 a 5, conseguiam sem maiores dificuldades o FIES”.

A autora discrimina as seguintes alterações: **i)** redução no número de pagamentos às instituições privadas de 12 para 8 parcelas; **ii)** o aluno deve atingir 450 pontos no Exame Nacional do Ensino Médio e nota acima de zero na redação, padrões estes desnecessários no regramento anterior; **iii)** limitação imposta pelo sistema não permitia o financiamento das mensalidades de cursos cujo reajuste tivesse sido superior a 6,41% em relação ao semestre letivo anterior; **iv)** os cursos com nota 3 e 4 no Indicador de Qualidade das Graduações passariam a ter restrições para financiamento.

Argumenta, em prosseguimento, que tais alterações no FIES só foram aplicadas imediatamente ante a “*assertiva de cortes orçamentários e ajustes fiscais*”, causando “*angústia e desespero para milhares de estudantes em todo o país, porquanto simplesmente entenderam de bloquear o site do FIES, impossibilitando, dessa forma, a renovação de contratos e a inserção de novos beneficiários*”.

Aduz que “*não se sabe mais como são distribuídas as vagas e quais são os critérios para seleção de beneficiários*”, “*cujos regramentos deveriam ser claros e de conhecimento prévio da comunidade estudantil interessada*”.

Assevera, pois, que as regras do FIES não podem ser alteradas da maneira como o foram pelo MEC e que “*as requeridas, ao agirem conforme acima descrito, não perfileram o ideário do Direito Pátrio, que exige o devido processo legal para afetação do direito individual de qualquer cidadão, que deve ser entendido, na hipótese, como o estabelecimento de um procedimento no qual seja observado o contraditório e a ampla defesa e seus consectários*”.

Defende a autora que “*em atenção às garantias constitucionais maltratadas pelas requeridas, indispensável se faz que os alunos de faculdades privadas interessados em se vincular ao FIES, o façam com base nas regras e diretrizes que estavam em vigor no ano de 2014, não sendo permitido qualquer alteração para o ano letivo de 2015*”.

Afirma, ainda, que “*alunos vinculados ao Programa devem nele permanecer com base também nas regras e diretrizes que estavam em vigor em 2014*”.

Coma inicial vieram documentos (fls. 27/467 dos autos físicos).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a manifestação da União, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 471).

Notificada nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, a UNIÃO manifestou-se às fls. 477/511, noticiando decisões proferidas pelo STF, STJ e TRF da 1ª Região e pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido formulado em sede de tutela deixou de ser apreciado, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 341.

Citados, os seguintes corréus **contestaram**: UNIESP S/A (fls. 618/641); INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (fls. 688/717); FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ (fls. 952/976); UNIVERSIDADE GUARULHOS – UNG (fls. 823/843); SECID – SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA (fls. 898/933); ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (fls. 969/974); UNIÃO (fls. 977/984); ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (fls. 1019/1053); FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE (fls. 1105/1110); INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – ISES LTDA (fls. 1111/1150); FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (fls. 1220/1273); ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (fls. 1322/1375); INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (fls. 1410/1438); ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY (fls. 1491/1496); ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (fls. 1515/1926); FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA “PADRE SABÓIA DE MEDEIROS” (fls. 1540/1549); ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO (fls. 1566/1587); AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (fls. 1682/1693).

Citado, o CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARE deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar, conforme certidão de fl. 1706.

Foi apresentada **réplica** às fls. 1747/1752.

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1709), diversos corréus informaram não possuir interesse na instrução probatória (fls. 1710; 1713/1714; 1715/1716; 1717/1718; 1719; 1720/1722; 1736; 1737; 1738/1739; 1744 e 1760), ao passo que a corré ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA – OMEC pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fl. 1712).

A decisão de fls. 1762/v indeferiu o pleito para oitiva de testemunhas, ao passo que deferiu a produção de prova documental.

As partes foram cientificadas acerca da **virtualização** dos autos físicos (ID 14576698).

O *Parquet* Federal, em parecer de ID 15623231, opinou pelo **acolhimento das preliminares** de não cabimento de ação civil pública nas questões relacionadas ao FIES; ilegitimidade ativa da ADESP em virtude da não observância do disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 e ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica de cumprimento da obrigação pelas instituições de ensino superior, que não tem ingerência sobre o programa de governo viabilizado pelo FIES e não podem ser oneradas pela ausência de verbas públicas. Quanto ao mérito, manifestou-se pela **improcedência da ação**.

Em manifestação de ID 22816948 a corré ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO providenciou a juntada aos autos das páginas que se encontravam ilegíveis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Passo ao exame das preliminares:

Da alegação de (i)legitimidade ativa:

A autora ostenta a natureza jurídica de entidade associativa civil (**associação**), sendo que o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 573.232, decidiu que para o ajuizamento de “ação coletiva” por associação **não basta** permissão estatutária genérica, sendo **indispensável** que a **autorização seja dada por ato individual ou em assembleia geral**.

Colaciono a ementa:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.” (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Contudo, registro, a tese acima explicitada, tendo por parâmetro o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, versou sobre a denominada **ação por representação**, por meio da qual se tutela direito alheio, em nome alheio e, nesse cenário, somente os representados que autorizaram o ajuizamento estarão acobertados pela coisa julgada.

Por sua vez, na ação civil pública não se cogita de representação, mas sim de **substituição processual**, a qual dispensa autorização dos associados.

Segundo a doutrina, e em suma, tem-se que a tese firmada no julgamento do RE nº 573.232, aplicável à denominada **ação coletiva de rito ordinário**, “se restringiu aos processos coletivos em que um grupo de associados, autorizando a associação da qual são membros (*opt in*), ajuíza ação para benefício deste grupo, limitando-se a decisão ao pedido realizado na inicial. Não se aplica para a ação civil pública, para benefício de titulares de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ação coletiva, na qual se tutelamos um, tutelamos todos que estão na mesma situação (*opt out*). Em um caso temos a auto-inclusão dos membros, no outro a auto-exclusão.”^[1]

Como ajuizamento da presente ação a autora **não tenciona somente** a defesa de seus associados, mas sim a proteção, de forma indistinta, de todos os beneficiários do FIES atingidos pelas mudanças nas normas que regulamentam o programa de financiamento, o que dispensa a autorização dos associados.

E, pelos mesmos fundamentos ora esgrimidos, há de ser afastada a previsão contida no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97^[2], porquanto adstrita às hipóteses de **representação** - ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa na defesa dos interesses e direitos dos seus associados.

Lado outro, tratando-se de ação civil pública ajuizada por uma **associação**, impende ainda assentar que a autora foi constituída há mais de um ano (fls. 28 e 44), preenchendo também o requisito da **pertinência temática**, uma vez que possui dentre os seus objetivos a promoção e desenvolvimento da **educação** (fl. 35), observando-se, pois, o disposto no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85.

Assim, do que foi exposto, sobressai a **legitimidade** da associação autora para o manejo da ação civil pública.

Da alegação de (in)adequação da via eleita:

Essa preliminar também não comporta acolhimento.

A Lei nº 7.347/85 dispõe, em seu art. 1º, parágrafo único, que “[n]ão será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou **outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados**.”

No caso em apreço, o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi instituído pela Lei nº 10.260/01. Conforme já decidiu este E. TRF da 3ª Região, cujos fundamentos adoto, “[t]rata-se de fundo de natureza contábil, mas cujos beneficiários não podem ser individualmente identificados: para que o estudante possa credenciar-se primeiramente como interessado, deve, além de estar matriculado em curso superior não gratuito, satisfazer requisitos mínimos de desempenho acadêmico consoante processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Ao contrário do que sucede com o FGTS e outros fundos análogos, não há como se identificar o beneficiário pela isolada circunstância de ele ser titular de determinado direito subjetivo. Por essa razão, o óbice à ação civil pública instituído pelo parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/85 é inaplicável ao FIES.” (ApelRemNec 0005688-49.2008.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013.)

Além de não serem os beneficiários do FIES individualmente determinados, nos termos do acórdão supra, a demanda intenta o **resguardo de direitos coletivos** cuja amplitude possui expressiva envergadura social, sendo inafastável o **cabimento da ação civil pública** para a proteção desse interesse, o que, aliás, tem sido reconhecido pela jurisprudência. Nesse norte:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR ? FIES. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PERCENTUAL DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 10.260/2001. 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ). 2. O art. 4º da Lei 10.260/2001 estabelece que até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais são passíveis de financiamento. A concessão desse percentual máximo não é obrigatória, sendo legítima a estipulação a menor pelo MEC, no exercício da gestão legal que lhe compete e da disponibilidade orçamentária. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1073659 2008.01.42384-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009..DTPB:.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A União Federal, certamente é parte legítima para o feito, a teor das disposições do art. 1º, § 5º da Lei nº 10.260/2001, na redação das leis 12.202/2010 e Lei nº 13.530/2017. 2. O interesse da União Federal advém da competência de que dispõe o Ministério da Educação, órgão da Administração Pública Direta de gerir o FIES e regulamentar o processo seletivo para a concessão do financiamento, a teor do art. 3º da Lei nº 10.260/2001, sendo certa a determinação do art. 2º, § 2º, de que os recursos do FIES devem ser mantidos em conta única do Tesouro Nacional, pertencendo à União Federal. Precedentes do C. STJ. 3. Honorários advocatícios mantidos no patamar fixado na sentença, qual seja, 5% (cinco por cento) do valor da causa, por ausência de recurso da parte ré UNIESP. (ApCiv 0011760-25.2012.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019.)

Revela-se, pois, adequada a via da ação civil pública para o fim almejado.

Da alegação de (i)legitimidade passiva das Instituições de Ensino:

A preliminar também não prospera.

A presente ação civil pública foi ajuizada em face da UNIÃO, FNDE e mais 18 (dezoito) instituições de ensino que aderiram ao FIES, sendo que algumas destas entidades pleitearam, em sede preliminar, o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Sob esse aspecto, há de se perquirir se figuram no processo as mesmas partes que compõem a alegada relação de direito material constante da exordial. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com o que foi alegado pelo autor na petição inicial, não devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo sobre o mérito da ação.

No caso concreto, consta da exordial a alegação de que alunos estavam sendo compelidos por instituições de ensino a renegociar prestações e firmar novos contratos, sob pena de serem automaticamente desligados, motivo pelo qual requereu (pedido) que “[s]eja determinado às faculdades privadas aqui requeridas que se abstenham de adotar qualquer medida que tenha por objetivo impedir que os alunos que estejam matriculados, mas que ainda não obtiveram o financiamento do FIES, ou que não conseguiram promover o aditamento do contrato, sejam excluídos de qualquer atividade acadêmica, sejam elas aulas, palestras, estágios, aulas práticas, atividades curriculares e extracurriculares, provas e avaliações, etc., até a conclusão do curso;”.

Em decorrência dessa relação de direito material descrita na peça de início, não há como reconhecer a ilegitimidade de qualquer dos sujeitos processuais que integram os polos do processo, pelo que as alegações apresentadas estão relacionadas ao mérito da lide.

Rejeito, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva.

Por fim, as **demais prefaciais** confundem-se como próprio **mérito** da ação, pelo que passo ao seu exame.

Como ajuizamento da presente ação civil pública a autora busca a **condenação** da parte requerida nos seguintes termos:

“I – Seja determinado às faculdades privadas aqui requeridas que se abstenham de adotar qualquer medida que tenha por objetivo impedir que os alunos que estejam matriculados, mas que ainda não obtiveram o financiamento do FIES, ou que não conseguiram promover o aditamento do contrato, sejam excluídos de qualquer atividade acadêmica, sejam elas aulas, palestras, estágios, aulas práticas, atividades curriculares e extracurriculares, provas e avaliações, etc., até a conclusão do curso;

II – que este juízo condene a União Federal a promover, obrigatoriamente, a vinculação ao Programa do FIES de todos os alunos que estão matriculados no ano letivo de 2015, que manifestarem, por qualquer meio, interesse em dele participar; com base nas mesmas regras e diretrizes do ano letivo de 2014, devendo repassar às faculdades aqui referidas o valor a elas devido, sendo respeitado, inclusive, o prazo para novos contratos e aditamentos de contratos já existentes até o final do primeiro semestre letivo do corrente ano;

III – Seja publicado edital convocando alunos que estão sendo impedidos de se vincular ao FIES ou que não conseguiram aditar seus contratos com base nas regras e diretrizes em vigor no ano letivo de 2014 a se habilitarem nesta ação judicial, de modo a viabilizar o cumprimento dos itens anteriores; seja cominada multa diária em caso de não cumprimento do pleito liminar”.

Requer, ainda, a condenação da UNIÃO ao pagamento do valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) a título de indenização por **dano moral coletivo**.

Explica a autora coletiva que a presente ação tem por desiderato “desfazer atos ilegais perpetrados pelas requeridas, em face do art. 205 da Constituição da República, lesivo ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consistente na exclusão automática de milhares de alunos do FIES, sem a observância das garantias constitucionais do contraditório e a ampla defesa.”

A autora aponta as seguintes alterações: **i)** redução no número de pagamentos às instituições privadas de 12 para 8 parcelas; **ii)** o aluno deve atingir 450 pontos no Exame Nacional do Ensino Médio e nota acima de zero na redação, padrões estes desnecessários no regramento anterior; **iii)** limitação imposta pelo sistema não permitia o financiamento das mensalidades de cursos cujo reajuste tivesse sido superior a 6,41% em relação ao semestre letivo anterior; **iv)** os cursos com nota 3 e 4 no Indicador de Qualidade das Graduações passariam a ter restrições para financiamento.

Em decorrência dessas modificações normativas, que reputa lesivas aos beneficiários do FIES, entende a autora que “*indispensável se faz que aos alunos de faculdades privadas interessados em se vincular ao FIES, o façam com base nas regras e diretrizes que estavam em vigor no ano de 2014, não sendo permitido qualquer alteração para o ano letivo de 2015. Nessa alheta, alunos já vinculados ao Programa devem nele permanecer com base também nas regras e diretrizes que estavam em vigor em 2014.*” (fl. 16).

Pois bem

Como é cediço, o Fundo de Investimento Estudantil (Fies), criado pela Lei nº 10.260/01, é uma ação do Ministério da Educação que financia cursos superiores não gratuitos com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

Consta dos autos a informação de que no período de 2010 a 2014 foram contratados mais de 1,9 milhões de financiamentos do FIES, o que resultou no **desembolso de R\$ 29 bilhões** para pagamento dos encargos educacionais às instituições de ensino vinculadas ao programa. E, conforme parecer nº 340/205-CONJUR-MEC/CGU/AGU, os recursos destinados para o ano de 2015 (R\$ 12,38 bilhões) encontravam-se comprometidos, motivo pelo qual o MEC, no final de 2014, editou atos normativos que modificaram regras do financiamento estudantil, criando requisitos outrora inexistentes, alguns deles combatidos nesta ação, como objetivo de reduzir o número de adesões ao programa.

Vejamos.

DA EXIGÊNCIA DE DESEMPENHO MÍNIMO NO ENEM PARA OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO:

A Portaria Normativa MEC nº 21, de 26 de dezembro de 2014, alterou a Portaria Normativa MEC nº 10/2010, estabelecendo que:

Art. 19. Para fins de solicitação de financiamento ao Fies serão exigidas do estudante concluinte do ensino médio a partir do ano letivo de 2010:

I - média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos; e

II - nota na redação do Enem diferente de zero.

A normativa anterior somente exigia a submissão do aluno ao ENEM como requisito para solicitação do FIES.

Foi estabelecida uma “*vacatio legis*”, de modo que as alterações passariam a vigorar em 30/03/2015, nos termos do art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 29 de dezembro de 2014.

Com efeito, a matéria foi levada à apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF nº 341, que **decidiu** que a norma não poderia ter aplicação aos estudantes que já participavam do FIES. Isto é, não poderia retroceder:

Ementa: Direito administrativo. ADPF. Novas regras referentes ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Impossibilidade de aplicação retroativa. Liminar referendada. 1. O art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 21/2014 alterou a redação do art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, passando a exigir média superior a 450 pontos e nota superior a zero nas redações do ENEM, como condição para a obtenção de financiamento de curso superior junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. 2. O art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 21/2014 previu que as novas exigências entrariam em vigor apenas em 30.03.2015, muito embora as inscrições para o FIES tenham se iniciado em 23.02.2015, conforme Portaria Normativa nº 2/2015. Previu-se, portanto, uma norma de transição entre o antigo e o novo regime jurídico aplicável ao FIES, possibilitando-se que, durante o prazo da vacatio legis, os estudantes se inscrevessem no sistema com base nas normas antigas. 3. Plausibilidade jurídica da alegação de violação à segurança jurídica configurada pela possibilidade de ter ocorrido aplicação retroativa da norma nova, no que respeita aos estudantes que: (i) já dispunham de contratos celebrados com o FIES e pretendiam renová-los; (ii) requereram e não obtiveram sua inscrição no FIES, durante o prazo da vacatio legis, com base nas regras antigas. Perigo na demora configurado, tendo em vista o transcurso do prazo para renovação dos contratos, bem como em razão do avanço do semestre letivo. 4. Cautelar referendada para determinar a não aplicação da exigência de desempenho mínimo no ENEM em caso de: (i) renovações de contratos de financiamento; (ii) novas inscrições requeridas até 29.03.2015. 5. Indeferimento da cautelar no que respeita aos demais estudantes que requereram seu ingresso no FIES em 2015, após 29.03.2015, aos quais devem ser aplicadas as novas normas. (ADPF 341 MC-Ref, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 07-08-2015 PUBLIC 10-08-2015)

Em suma, o STF assegurou aos estudantes que já participavam do FIES e àqueles que se inscreveram até 29/03/2015, a submissão à regra anteriormente vigente, dispensando-os da exigência de desempenho mínimo no ENEM. **Para os demais estudantes, a exigência de desempenho mínimo no ENEM revelou-se legítima.**

Com efeito, tendo a matéria sido apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de ADPF, cuja decisão é dotada de **efeito vinculante** relativamente aos demais órgãos do Poder Público, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882/99, **a adoção da tese lá firmada é imperativo legal**.

Assim, no ponto, a pretensão autoral comporta parcial acolhimento.

DALIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PAGAMENTOS ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO:

A Portaria Normativa MEC nº 23, de 29 de dezembro de 2014, alterou a Portaria Normativa MEC nº 15/11, nos seguintes termos:

Art. 33 (...)

§ 2º As entidades mantenedoras com número igual ou superior a 20.000 (vinte mil) matrículas financiadas pelo Fies terão a emissão e disponibilização de que trata o caput efetuadas em até 8 (oito) parcelas anuais.

O art. 33 da norma modificada dispõe que os Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E) destinados ao pagamento dos encargos educacionais deverão ser emitidos e disponibilizados às entidades mantenedoras em conta individualizada de subcustódia mantida em sistema próprio do agente operador, a partir do mês imediatamente subsequente à formalização do contrato de financiamento e de seus termos aditivos pelos agentes financeiros do Fies.

Em suma, as normas tratam das verbas que o MEC **deve repassar às entidades de ensino**, cuja periodicidade foi reduzida de 12 para 8 parcelas.

E, sob esse aspecto, observo que a **Lei nº 10.260/01**, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, **autoriza**, em seu art. 7º, a emissão de títulos da dívida pública em favor do FIES. Já em seu art. 9º prevê que:

Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo.

Assim, deduz-se que **a lei não estabeleceu a periodicidade da emissão** dos referidos certificados, pelo que a matéria se encontra inserida na esfera de discricionariedade do agente operador do FIES, a quem caberá definir o mês de emissão, o mês de referência dos encargos educacionais financiados e a data de repasse do certificado para a entidade mantenedora. A norma em nada se relaciona a eventual não pagamento às entidades de ensino, somente estabelece a periodicidade dos pagamentos e, à mingua de determinação legal em sentido contrário, pode ser fixada pelo agente operador do FIES.

E, como não há direito adquirido a determinado regime jurídico, improcede, nesse ponto, a pretensão autoral.

DO TETO DE REAJUSTES DAS MENSALIDADES EM 6,41%:

A Portaria Normativa MEC nº 21, de 26 de dezembro de 2014, alterou a Portaria Normativa MEC nº 01/2010, para estabelecer que a operacionalização do FIES seria realizada **eletronicamente** por meio do Sistema Informatizado do FIES – SisFIES. E, ao que parece, sem que tenha havido a edição de um ato regulamentador, foi posta uma “trava no sistema” que impedia a atualização da inscrição/renovação do FIES para as instituições de ensino em que as mensalidades foram corrigidas acima de 6,4%.

A matéria foi apreciada por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0006926-50.2015.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Johnson de Salvo, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

Ninguém pode negar, sob pena de severa injustiça, que o programa FIES foi uma das mais brilhantes realizações governamentais da História moderna do Brasil. Trouxe esperança e grandes resultados para um número expressivo de jovens que, sem esse programa, jamais teriam acesso ao ensino superior.

Quem, como este Relator, cursou a universidade a duras penas e com grande sacrifício econômico, não pode deixar de tecer os mais acendrados elogios ao Governo que instituiu os generosos programas FIES e PROUNI

Todavia, o que se tem no mundo real é que neste ano, o Ministério da Educação estipulou o índice da inflação oficial, de 6,41%, como limite para o reajuste de mensalidades das escolas participantes do FIES; esse "teto" para o reajuste das mensalidades é uma das restrições para renovação de contratos ou novos pedidos referentes ao FIES, impostas pelo Governo Federal.

A demonstrar o arranjo de conveniência do Governo Federal no tema, basta recordar que um pouco antes o Ministério havia tolerado um reajuste de até 4,5%. Pressionado, voltou atrás.

Embora os representantes do Poder Executivo sempre venham a público para dizer que diante das medidas de ajuste fiscal de que o país necessita para encarar os rigores da crise econômica que o assola, as políticas sociais (e o FIES é uma delas) seriam intangíveis, a verdade é que há indícios de que a trava no FIES é um arranjo político para "economizar"; todos sabem que o Ministério da Educação sofreu cortes em seu orçamento, e a restrição ao dinheiro do FIES por meio de um veto às instituições que reajustaram mensalidades acima de um certo percentual parece ser um dos modos de fazer aquela economia.

Mas há adversidades para essa tentativa.

Para começar, o reajuste de mensalidades nas universidades e faculdades privadas é regulamentado pela Lei nº 9.870/99, e leva em conta a variação de custos com pessoal e obviamente o custeio geral. Assim, se houver discordância do Poder Executivo (Ministério da Educação) com a fixação do percentual, a situação deve ser examinada pontualmente, porquanto cada instituição tem sua peculiaridade; o que não pode haver é - sem lastro em lei - estabelecer um limite geral para o reajuste de todas as instituições de ensino superior, já que isso igualaria os desiguais.

A eleição daquele critério para controlar politicamente o FIES, na prática foi apenas a tentativa governamental de impedir o acesso aos recursos do FIES pelas instituições que reajustaram mensalidades acima do "índice de inflação", mas esbarra no princípio da legalidade: na lei específica não consta qualquer tipo de limitação vinculada a índice geral de inflação. Ou seja, de acordo com a lei que regulamenta o reajuste da mensalidade escolar (Lei nº 9.870/99), não há um índice a ser seguido pelas entidades; o aumento fica a critério de cada instituição de ensino, embora seja certo que o estudante prejudicado poderá discuti-lo na Justiça, mas na condição de consumidor.

Obviamente que não se está defendendo o abuso no reajuste de mensalidade escolar; o que não pode ocorrer; é, por outro lado, a imposição de trava no FIES à conta de uma pasteurização dos reajustes, sem que o Governo observe a situação de cada instituição privada de ensino.

Ademais, a imposição do "teto" de reajuste quando já iniciado o processo de simples aditamento dos contratos de FIES que já estavam em vigor; claramente viola o princípio da segurança jurídica, seja em desfavor das instituições de ensino, seja em detrimento dos alunos.

Outro ponto: no âmbito do FIES as instituições privadas são parceiras do Governo Federal; quando o Poder Público emprega seu poderio econômico para coagir seus parceiros, obviamente que o pacto insere-se na ilegalidade e a situação pode ser revista pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se pode dizer que o tema está imune de apreciação pelo Judiciário como querem as agravantes.

É certo que não pode o ente privado submeter o Poder Público ao seu alvedrio e que o aumento das mensalidades tem um grande impacto nos recursos do FIES; mas isso não autoriza que se despreze a situação de cada uma das entidades -especialmente quando já estão em vigor contratos que envolvem o Poder Público, a universidade privada e o universitário - mudando as regras do financiamento às vésperas do fim dos prazos de renovação/adesão, atrapalhando a vida não apenas das entidades universitárias, mas principalmente dos estudantes que são inocentes nessa história toda, nessa "queda de braço" entre um Governo que quer (e precisa) economizar e as entidades de ensino superior que têm um intuito de lucro que não é abjeto, tanto assim que foram autorizadas a funcionar por esse mesmo Governo.

Evidentemente que aqui não se está tomando o lugar do Poder Executivo numa política pública.

O que se está fazendo é apenas limitar o alcance da ação do Poder Executivo, quando o mesmo desrespeita o princípio da legalidade e ultrapassa o limite de tolerância da supremacia que ele possui em relação ao interesse privado. Em última análise, o que se faz é aplicar o art. 37 da CF.

Ou seja: a implantação de mecanismos limitadores dos financiamentos conforme prevê a Portaria Normativa MEC nº 01/2010, art. 25, § 2º, não tem os poderes de Marte que o Poder Público pretende.

Não é possível, com esse dispositivo, impor um encargo às instituições (limitação de reajuste de mensalidade) fora do que dispõe a lei específica, e não se permite inovar à força nos contratos, sem que as contrapartes tenham qualquer direito de se manifestar.

Especialmente em favor dos estudantes que confiaram na seriedade do FIES, devem eles ser honrados com o respeito à segurança jurídica; eles não podem ser surpreendidos do dia para a noite com travas ou mecanismos que lhes subtraem uma chance de futuro melhor, chance essa ventilada e alardeada pelo próprio Governo Federal que ao depois muda, unilateralmente, as "regras do jogo".

Deveras, a súbita e unilateral imposição da trava está justamente dificultando - sem a devida motivação - um meio de acesso à educação, postura que segue na contramão do preconizado no inc. V do art. 23 da CF.

Comtais considerações, procede a pretensão autoral.

DALIMITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA OS CURSOS COM NOTAS 03 E 04:

Como já referido, a Lei nº 10.260/01 instituiu o FIES, um fundo de natureza contábil vinculado ao Ministério da Educação, destinado à **concessão de financiamento** a estudantes de cursos superiores não gratuitos e **com avaliação positiva nos processos conduzidos** pelo Ministério.

De acordo com o art. 1º, § 2º, da citada norma legal são considerados cursos de graduação com **avaliação positiva** aqueles que obtiverem **conceito maior ou igual a 3 (três)** no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

Ocorre que, em decorrência da implementação do novo sistema eletrônico, restou estabelecido (via sistema) que somente os cursos com nota máxima (05) na avaliação superior teriam atendimento pleno ao FIES, ao passo que as graduações com notas de 04 e 03 sofreriam restrições no número de possíveis inscritos.

Com efeito, no plano teórico tem-se que a norma regulamentar **não extrapolou** os limites estabelecidos pela lei. Vale dizer, a lei impõe como requisito para vinculação ao FIES que o curso de graduação **tenha obtido conceito maior ou igual 03**, porém, não determina que todos esses cursos (e os estudantes) sejam contemplados com financiamentos, até mesmo porque, pondero, o FIES é um fundo de natureza contábil, cujos recursos são sabidamente limitados.

Na condição de gestor do FIES, compete ao MEC deliberar sobre as regras de seleção ao programa, de modo que não há empecilhos para a restrição de vagas nos cursos previamente habilitados (nota maior ou igual a 03).

Entretanto, tais restrições não podem atingir os contratos que já haviam sido firmados antes da implantação do Sistema Informatizado do FIES – SisFIES por meio da Portaria Normativa MEC nº 21/2014, publicado no Diário Oficial da União em **29/12/2014**, sob pena de ofensa à **segurança jurídica**. À guisa de exemplo, não se pode admitir que um estudante já beneficiado pelo FIES e que frequentava um curso com conceito 04, venha a ser, no momento da **renovação** do contrato, impedido de concluir a operação em razão do novo parâmetro introduzido pelo MEC. Este novo parâmetro somente poderá ser aplicado às contratações posteriores a 29/12/2014.

Assim, de forma análoga ao que decidiu o STF na ADPF nº 341, o parâmetro introduzido pelo MEC em relação ao conceito do curso somente pode ser aplicado às contratações posteriores a 29/12/2014.

A tese autoral comporta parcial acolhimento.

DANO MORAL COLETIVO

A pretensão indenizatória, direcionada somente em face da UNIÃO, escora-se na “*falta de cuidados das autoridades do MEC para com a comunidade estudantil*”, o que teria gerado “*certa indignação, à medida que muitos estudantes estão sendo forçados a abandonar o curso, caso se mantenha o novo regramento estipulado pelo MEC (...)*”.

Assim, “*evidencia-se um dano moral coletivo, causado por uma conduta impensada e despropositada que trouxe a estudantes do ensino superior angústia, sofrimento e intranquilidade, fatores inibidores do bom desempenho escolar.*”

Pois bem

O tema referente à **existência** e à **reparabilidade** do Dano Moral Difuso ou Dano Moral Coletivo desperta candentes embates doutrinários. Para uns, a reparação é possível, enquanto que para outros, não.

Deveras, a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, incisos V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Enquanto que o inciso IV do art. 1.º da Lei nº 7.347/85 dispõe que:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Pelos dispositivos constitucionais transcritos, não há dúvida de que o **dano moral** – e não apenas o dano material – é passível de reparação.

Também, pela dicção da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública –, tem-se que a ofensa a interesse difuso ou coletivo **pode ensejar** a ocorrência de DANO MORAL, o qual, **nos termos das leis de direito material existentes**, é passível de indenização, segundo “as disposições desta Lei”.

É dizer, a LACP – que é lei processual – não cria a figura de direito material que impõe a reparação do Dano Moral Coletivo. Apenas estabelece que, em ocorrendo um dano moral coletivo – nos termos das leis de direito material existentes – o processo de reparação se dará segundo seus termos.

Nesse sentido, calha trazer a lição do autorizado doutrinador, processualista e saudoso Ministro do STF, Teori Zavascki:

Bem se vê que a interpretação a ser dada ao art. 1.º da Lei 7.347/1985, no que se refere a danos moral, não pode ser literal. Tratando-se de lei com objetivo eminentemente processual, ela por certo não teve em mira criar nova modalidade de direito material: um exótico dano moral supraindividual. Afastada a viabilidade de compatibilizar a natureza do dano moral (que é necessariamente individual, porque personalíssimo) com a ideia da transindividualidade, própria dos direitos difusos e coletivos stricto sensu (que são indivisíveis e com titularidade indeterminada), o que se deve extrair do dispositivo comentado, no particular, é a autorização para cumular; no processo em que se busca a responsabilização do réu pelas lesões causadas a direitos transindividuais, a reparação dos danos morais eventualmente decorrentes do mesmo fato.

Vale dizer, no processo coletivo é possível **cumular** a reparação de dano moral quando esse acontecer, atingindo “pessoa”. Ainda que se trate de grupos, classes ou categorias de pessoas individualmente indeterminadas ou mesmo indetermináveis, mas necessariamente “**pessoas**”, como adverte o saudoso Ministro Teori, na mesma obra, agora compoio de Clayton Reis:

Com efeito, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando 'a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas', ou seja, 'tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado'. Assim, não se mostra compatível com o dano moral a ideia da transindividualidade (= da indeterminabilidade individual do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão e do direito lesado.

E, não havendo lei de índole MATERIAL que imponha a reparação de dano moral a quem não seja “pessoa”, ofendida em seus direitos inerentes à personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, não há, a meu ver que se cogitar de reparação a dano moral coletivo.

Conquanto – não desconheço – o E. STJ reconheça, conforme sua Súmula n.º 227, que “[a] pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, sabemos que o âmbito de admissibilidade de ocorrência desse tipo de dano (moral) é bem restrito, incidindo, apenas, em casos de ofensa que atinja seu renome, a reputação comercial da pessoa jurídica (boa imagem), com potencial de interferir em sua finalidade lucrativa (de regra), o que não acontece com a “coletividade”; para quem se deslocaria o dano moral, já que a pessoa jurídica (menos ainda a pessoa de direito público interno) não é passível de ser ofendida em seus direitos inerentes à personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Bem por isso é que o mesmo C. STJ decidiu que **inexiste** previsão de que a coletividade seja sujeito passivo de dano moral.

Dano moral é todo sofrimento causado ao indivíduo em decorrência de qualquer agressão aos atributos da personalidade ou a seus valores pessoais, portanto de caráter individual, inexistindo qualquer previsão de que a coletividade possa ser sujeito passivo do dano moral.

Por essas razões, tenho que **não prospera** a pretensão autoral de condenação da UNIÃO à reparação a título de dano moral coletivo ou difuso.

DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para **i)** assegurar a não aplicação da exigência de desempenho mínimo no ENEM em caso de: (a) renovações de contratos de financiamento; (b) novas inscrições requeridas até 29/03/2015; **ii)** afastar o teto de reajustes das mensalidades em 6,41%; **iii)** assegurar a aplicação do critério do conceito do curso **somente** para as contratações posteriores a 29/12/2014.

A **eficácia subjetiva** da presente sentença abrange os substituídos vinculados às **instituições de ensino** que integram o **polo passivo** da ação.

Custas *ex lege*.

Em relação aos honorários advocatícios, no campo dos direitos difusos o art. 18 da Lei nº 7.347/85 estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, **salvo comprovada má-fé**, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido que tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação (AGRESP 200702935022, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2014 ..DTPB).

Ao que se verifica, a ação foi promovida por uma associação, a qual não arca com honorários advocatícios, quando sucumbente, salvo no caso de inequívoca má-fé.

Bem por isso é que no seio do E. STJ tomou-se firme o entendimento de que, por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que não vislumbro (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013).

Logo, com esteio em tal posicionamento, **não haverá** a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios.

P.I.

[1] DIDIER JR, Fredie e ZANETI JR, Hermes; Curso de Direito Processual Civil, Processo Coletivo, 13ª edição, Editora JusPODIVM, pág. 250.

[2] Art. 2o-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005465-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELLO XIMENES RODRIGUES ALVES - SP422604, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança Mandado de Segurança impetrado por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do DERAT/SP e outros objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu “*direito líquido e certo a recuperar, via restituição e/ou compensação, os valores recolhidos indevidamente a título de adicional de 1% da COFINS- Importação, autorizando-se a aplicação da Taxa SELIC (ou de outro indexador que a substitua) para atualização de tais valores, notadamente em relação aos seguintes períodos: (i) 9.8.2017 a 6.11.2017, correspondente aos 90 (noventa) dias subsequentes à data da publicação da MPV 794/17, a qual restabeleceu a cobrança do adicional sem observar o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal consagrado pelo artigo 195, §6º da CF; (ii) 7 e 8.12.2017, em virtude da perda de vigência da MPV 794/17 e da consequente reativação de efeitos da MPV 774/17 que, por sua vez, afastou a cobrança do dito adicional*”.

Sustenta, em síntese, que em 09/08/2017, a MP 794/17 **revogou** a MP 774/17

Coma inicial vieramos documentos.

Notificados, os Delegados da DEFIS/SP (ID 17885533), da DEMAC/SP (ID 18025451) e da DERAT/SP suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva (ID 18444353)

Intimada a manifestar-se sobre a preliminar, a impetrante informou concordar com a exclusão dos Delegados DEFIS e da DEMAC, se mantido o da DERAT/SP e incluído, em litisconsórcio, o Delegado da Alfândega da RFB em São Paulo (ID 197000525).

O Delegado da Alfândega de São Paulo também suscitou a sua ilegitimidade passiva.

Novamente intimada a manifestar-se sobre a preliminar (ID 20893819), a impetrante esclareceu não haver nos autos “*qualquer discussão quanto à tributação incidente no desembaraço aduaneiro, mas sim quanto ao aproveitamento de créditos na apuração da COFINS, que deverá ser fiscalizado pelos Delegados da DERAT, da DEMAC e da DEFIS* (ID 22524340)

A União apresentou manifestação (ID 23677391) e, após, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos Delegados da DEFIS, da DEMAC e da Alfândega/SP, pois diante do **pedido** parte impetrante (reconhecimento do direito à compensação e restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior não decorrente de retificação ou cancelamento da Declaração de Importação), a autoridade competente para figurar no polo passivo, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017^[1], é, tão somente, o Delegado da DERAT/SP (delegacia a cuja jurisdição se submete a impetrante, que tem domicílio tributário em São Paulo).

Não obstante a manutenção do DERAT/SP no polo passivo, o presente *mandamus* não tem como prosseguir.

A pretensão da impetrante se reporta ao restabelecimento do adicional de 1% (um por cento) à alíquota das contribuições ao PIS e COFINS- importação, operado indiretamente pela **revogação da MP 774/17** pela MP 794/17, o que acarretou a incidência do referido percentual às importações por ela realizadas nos meses de agosto a novembro de 2017.

Todos os atos impugnados ocorreram no **ano de 2017** e, diante do nítido caráter repressivo desta demanda, as questões trazidas pela impetrante são insuscetíveis de solução pela via da ação mandamental, em face da **decadência** do direito de ajuizamento desse especialíssimo instrumento processual.

Como se sabe, a jurisdição é inafastável (CF, art. 5.º, XXXV), o que não significa, todavia, que ela seja incondicionada. Dispõe a Carta Magna em seu art. 5.º, LXIX, quanto ao mandado de segurança:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Diz o art. 23 da Lei 12.016/09:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos **cento e vinte dias**, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Note-se que o direito de impetrar mandado de segurança extingue-se pela **decadência no prazo de 120 dias**, contados segundo os critérios estabelecidos em Lei.

Claro que, neste caso, o direito de ação remanesce, mas o titular não pode se valer da especialíssima via mandamental se não a exercitar no prazo improrrogável de 120 dias.

Isso posto:

(i) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face dos Delegados da DEFIS, da DEMAC e da Alfândega/SP nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil;

(ii) **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/2009, reconhecendo a ocorrência da **decadência** (para o ajuizamento de ação mandamental).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

[1] **Art. 124.** Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI: I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001952-03.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA, DURVAL DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO - SP267526, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780,

ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos solicitados pelo perito (Id 23770266), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004025-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA SILVA, ANNA MIRA, GERALDINO MANOEL DOS SANTOS, MARIA JOSE DA SILVA LUZ, MARTHA BARROS CANDIOTTO, WILSON BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014530-95.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: W.W SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, WILLIAM WAGNER

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701

DESPACHO

A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no **art. 833, incisos IV e X, do CPC**, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em **caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos**.

Dessa forma, por tratar-se de **conta poupança, determino o desbloqueio do montante constricto no Banco Itaú**.

Quanto ao pedido de levantamento da penhora dos veículos, efetivada via RENAJUD, **indeferido** uma vez que os veículos na data do bloqueio eram de

propriedade do executado WILLIAM WAGNER - CPF: 084.719.448-55, conforme se pode verificar das planilhas juntadas.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014749-79.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEARITA OTRANTO - AC1050-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Id 23627674: Coma razão a CEF.

Tendo em vista os depósitos realizados nos Id's 12468654 e 12468655, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos, observando-se o montante que cabe à exequente (R\$ 7.066,13, atualizado para dezembro de 2018).

Cumprido, expeça-se ofício, devendo constar no expediente que o valor remanescente dos depósitos deverá ser restituído à CEF.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes e venham conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028130-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Postula a CEF a revogação do benefício da Assistência Judiciária Gratuita deferido a parte exequente, sob a alegação de que houve alteração substancial de sua situação econômica, com a liberação do crédito em seu favor no valor de R\$ 25.934,62 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Requer, dessa forma, que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais seja descontado do montante a ser levantado pela parte exequente.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o valor depositado nos autos já foi transferido para a exequente, sendo o saldo remanescente levantado pela CEF, conforme ofício expedido e devidamente cumprido (Id 18673950).

Outrossim, impende ressaltar que o valor recebido pela parte exequente (R\$ 25.934,62) não tem o condão de modificar sua situação financeira, porquanto não houve alteração na sua renda mensal, devendo, pois, prevalecer os benefícios da justiça gratuita, com a suspensão da obrigação do pagamento da verba de sucumbência, conforme previsto na Lei n. 1.060/1950 e no art. 98, § 3º, do atual CPC.

Nesse sentido.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXEQUENDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VALOR A RECEBER EM FASE DE EXECUÇÃO. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. (...) 2. O fato de a parte vencedora da ação ter a receber os correspondentes valores de forma acumulada em execução, não significa, por si só, alteração na sua situação econômica, porquanto tal montante apenas representa o somatório das parcelas relativas ao benefício antes denegado pelo INSS. Precedentes.

(TRF-4 - AG: 50246354420194040000 5024635-44.2019.4.04.0000, Relator: João Batista Pinto Silveira, Data de Julgamento: 04/09/2019, Sexta Turma)

Pelo exposto, mantenho a assistência judiciária gratuita outrora concedida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006500-37.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JORGE MARON FILHO, VALMIR GELDE MARTINS, MARCOS RIVERA, MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM, JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012333-07.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANAFOGLIA - SP128576
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007672-34.2017.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADER MURAD
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005958-92.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTERO SARAIVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, MARCELO DA PAIXAO BARBOSA - SP219597

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25060897: Os pagamentos devidos pela União em razão de pronunciamento judicial (obrigação de pagar quantia certa) se submetem ao regime de precatórios, e impõem o cumprimento de sentença nos moldes do art. 534 e seguintes do CPC, com intimação da Fazenda Pública para, querendo, impugnar a execução no prazo legal.

Assim, requeira o Autor o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, volte concluso para extinção da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMELIA JUNKO WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007, SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

ID 23781791 e ID 23792118: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas pela União Federal e Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALTON JOSE GUERRA ALVES, MAURILIO PELA

Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON RODRIGUES - SC25630, JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR - SC30091

Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON RODRIGUES - SC25630, JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR - SC30091

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiro, retifique-se a autuação alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 24927149: Intime-se a parte autora para apresentar planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se a União (PFN), na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento da Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela DPU (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009151-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA FRANCISCA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025254-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUA NOVA INDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social fixada pelo art. 1º da LC 110/2001.

Alega a impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – **está em vigor desde 2001** e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023023-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: COMPRADOR-RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 01/2019 DA FUNDAÇÃO SÃO PAULO, COMPRADOR-RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA DO HOSPITAL MATERNIDADE DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 25442292: **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lein. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012940-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM JOINVILLE - SC

SENTENÇA

Vistos.

ID 24234972: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada é contraditória e omissa, pois toda a fundamentação “está voltada para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”.

Intimada, a União Federal requereu o não acolhimento dos Embargos de Declaração (ID 24596091).

É o breve relato, decidido.

De fato, verifico haver constado na sentença embargada referência às exclusões do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em vez de, consoante requerido pela impetrante, das contribuições do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ.

De início, sanados os vícios apontados pela impetrante, o relatório da sentença passa a ter a seguinte redação:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MINIPADO BRASIL LTDA. e filial** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos às contribuições ao **PIS e a COFINS** da base de cálculo do **IRPJ e CSLL** apurados pelo lucro presumido.

Afirma, em síntese, que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando a empresa é optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido é a receita bruta.

Salienta que o decidido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a não incidência de tributos dentro de tributos.

À fundamentação, por sua vez, ficam mantidas as considerações iniciais acerca do regime de lucro presumido e a ela se acrescem os seguintes argumentos:

Destaque-se, outrossim, que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a possibilidade de inclusão de tributo na base de cálculo de tributo, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao ICMS (tributo de que cuida o “julgado paradigma” utilizado pela impetrante como alicerce de sua pretensão), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS[1], que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. [155, II](#), da [CF/1988](#), c/c arts. [2º, I](#), e [8º, I](#), da [LC 87/1996](#)), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº [33](#), de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do [§ 2º](#) do art. [155](#) da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo regime do lucro presumido, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse diapasão, tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expandidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, na conformidade acima exposta e sem a alteração do resultado do julgamento.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.I.O. Retifique-se.

[\[1\]](#) Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5010095-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELINA GIACOMASSO CALEFFI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MELINA GIACOMASSO CALEFFI em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO** em São Paulo, visando a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que “*se abstenham de autuarem, fiscalizarem e determinarem que a impetrante seja impedida de exercer o seu único ofício e labor como Instrutora do Método Pilates em qualquer Estúdio de Pilates, Escolas de Dança e outros locais ou estabelecimentos congêneres que tenham relação com a atividade do Método Pilates nos limites do território brasileiro*”.

Narra a impetrante, em suma, ser bacharel em Dança pela Universidade Estadual de Campinas e **instrutora de Pilates**, com especialização na Faculdade Canadense “*Merrithew*”.

Afirma que por “*ter notável destaque na área do Pilates, foi convidada para ministrar um workshop sobre “Bodyweighth Training e Matwork Flow with Weights” na data de 29 de junho de 2019, e “Mini Stability Ball Workout e Matwork Flow with Ankle Tubing” em 21 de setembro, que acontecerá no Studio Bagnall Pilates em Uberlândia, MG*”.

Alega que “*em várias regiões do país, os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, bem como os Conselhos Regionais de Educação Física, ambos alicerçados em resoluções expedidas pelos seus Conselhos Federais, estão atuando instrutores de Pilates por exercício ilegal da profissão*”.

Sustenta “*violação do livre exercício do ofício e labor relacionada a atividade não regulamentada como instrutora de Pilates*”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial e o esclarecimento acerca da propositura da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo (ID 18670258).

Intimada, a impetrante cumpriu o despacho retro e “*esclareceu que os possíveis atos coatores se dão em várias regiões do país, e no presente caso, a impetrante reside na Comarca de São Paulo, SP*”. (ID 18854692).

O pedido de liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 18920702).

Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região prestou **informações** (ID 19449560). Aduz a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, afirma que a impetrante exerce atividades privativa de profissionais de educação física.

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 19511104), ao qual fora deferido parcialmente o efeito suspensivo (ID 2028715).

O Diretor Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3 também prestou informações (ID 22874938). Aduziu a inadequação da via eleita e pugnou pela denegação da segurança.

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 23314895).

Após manifestação da impetrante, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No agravo de instrumento, houve decisão de ID 18920702 foi reformada quanto à **competência** deste Juízo em relação aos Presidentes do COFFITO e do CONFEEF.

Considerando, pois, que as autoridades impetradas adentraram no mérito da discussão, com esclarecimentos acerca da questão controvertida, permite-se que se deduzam ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva.

De igual forma, **afasto** a inadequação da via eleita, pois além de o presente *mandamus* revestir-se de **caráter preventivo**, a impetrante impugna a exigência de inscrição e, nesses termos, a análise de sua legalidade (ou não) representa matéria de mérito.

Por fim, **rejeito** a impugnação à gratuidade da justiça, na medida em que a declaração feita por pessoa natural se presume verdadeira e não constam dos autos elementos suficientes para a sua desconsideração.

Pois bem

Inalteradas as situações fáticas e jurídicas, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva nesta demanda:

Objetiva a impetrante exercer a atividade de instrutora de **PILATES** sem ser obrigada ao registro no **Conselho Regional de Educação Física** e/ou no **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional**.

O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, **desde que atendidas as qualificações fixadas em lei**.

Partindo dessa premissa, ao que se verifica dos autos, a impetrante é **bacharel em dança** e **instrutora de Pilates**, com especialização na Faculdade Canadense “*Merrithew*”.

De acordo com a regulamentação da técnica, somente dois profissionais estão habilitados a dar aula de **Pilates**: o fisioterapeuta e o educador físico.

Com efeito, a Resolução n. 386/2011, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), prevê que “*competem ao fisioterapeuta o exercício desta técnica, prescrevendo, induzindo o tratamento e avaliando o resultado a partir da utilização de recursos cinesioterapêuticos e mecanoterapêuticos*”.

Por outro lado, existe a Resolução n. 201/2010, do Conselho Federal de Educação Física (CONFEEF), que define **Pilates** como “*como área de Especialidade Profissional em Educação Física*”.

Desse modo, depreende-se que para ser instrutor(a) de Pilates é necessária a **formação superior** em pelo menos um dos cursos citados, Fisioterapia ou Educação Física, requisito que a impetrante, ao menos na análise da documentação juntada ao presente mandado de segurança, não preenche.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PILATES. LIMITE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

1. A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Em consonância com a disposição constitucional, os conselhos profissionais são competentes para exercer tal poder regulamentar; de modo que, a Resolução nº 201/2010 do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), ao dispor sobre o Pilates como modalidade e método de ginástica, determina que "é prerrogativa dos Profissionais de Educação Física, avaliar; planejar; prescrever; ensinar; aplicar; orientar; controlar; supervisionar; coordenar e dirigir atividades individuais ou coletivas de Pilates, em sua forma original ou em qualquer outra forma derivada, objetivando promover; otimizar; aperfeiçoar e aprimorar o funcionamento fisiológico orgânico, bem como, o condicionamento e o desempenho fisiocorporal orientado para o bem estar, estilo de vida ativo e promoção da saúde".

2. Por outro lado, as atividades relacionadas ao Método Pilates estão inseridas no âmbito dos profissionais de Fisioterapia, conforme disposto na Resolução nº 386/2011 do COFITO - Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, **não sendo a Impetrante graduada em Educação Física nem tampouco em Fisioterapia para poder ministrar aulas de PILATES.**

3. *Apelação desprovida*" (TRF2, AC 0016095-82.2013.4.03.5101, 8ª Turma Especializada, Relator Marcelo Pereira da Silva, DJe 11/05/2016).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege* [1].

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento.

PI. Oficie-se.

[1] A impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001760-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERGOLIFEQUALITY ERGONOMIA, FISIOTERAPIA E CONSULTORIA EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ANDREA DA SILVA JACAO, SARANA FAVERAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO* (ID 10864806) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 10864804), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos.**

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 10864804).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021603-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDEROS CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SIDEROS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao **ICMS** das bases de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS e COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 25121602). Em sede preliminar, aduziu o não cabimento de mandado de segurança e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança, uma vez que o acórdão paradigma do STF se destinava somente à exclusão dos tributos **efetivamente** recolhidos (ID 24974828).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 23139968).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS (destacado na Nota Fiscal) nas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5012640-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOÃO CARLOS DIAS CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO CARLOS DIAS CHAVES - SP335398

EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por **JOÃO CARLOS DIAS CHAVES**, ao fundamento de que inexistia no “portal da Receita Federal do Brasil, eCac, do atendimento de fato do decido por este juízo pela autoridade administrativa, em algum momento, seja na concessão de liminar ou da sentença no histórico de evento do IRPF 2017, conforme extrato de processamento em anexo” (ID 19474306).

Após as manifestações de ID 19672602 e 24934818, o impetrante requereu a extinção do feito (ID 24934818).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

No presente caso, além de, como consignado ao ID 19551956, a ação mandamental ser destituída de fase executória, por orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito do recurso repetitivo (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 1º/3/2010), **a compensação é atribuição da autoridade administrativa** (CTN, art. 170).

Assim, diante da inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018278-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

ID 25210579: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a decisão embargada é “omissa no ponto em que deixou de cotejar os termos do RESP 1.437.172 e ainda contraditória com o paradigma utilizado para sustentar o decreto de indeferimento, exatamente no que aquela decisão reforça a tese aqui defendida”.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Há inconformismo da impetrante com a decisão proferida. Porém, a mera discordância da impetrante (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão e contradição) quanto aos reflexos para as operações de exportação em virtude do decidido no RE 574.706/PR, **não torna** a decisão eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do indeferimento da liminar.

P.I

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002131-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO DAVID GOIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO BERTOLACINI - SP246512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (fls. 31, 35, 39, 43 e 74 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019031-02.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO BATISTA ARTUR ARROIO, TANIA REGINA ALVES DE SA ARTUR ARROIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3187102 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024485-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERFILBRAS DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTENOGENES VIEGAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA - PE14295
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA - PE14295
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

Vistos.

Tendo em vista que a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO tem a natureza jurídica de **autarquia estadual**, nos termos da Lei Complementar Estadual 1.187/2012, sendo um órgão estadual ligado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, **INTIME-SE o autor** para que justifique a propositura da presente ação ordinária na Justiça Federal de São Paulo, considerando a competência prevista no artigo 109, da Constituição Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de declínio da competência com remessa dos autos à Justiça Estadual.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016415-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

Vistos.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **INTIME-SE o autor** para que se manifeste acerca da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF em sua contestação (ID 23085140), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018726-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA RAVELLI DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de ação declaratória processada sob o rito ordinário, proposta por **MARCIA RAVELLI DA SILVA NANIAS** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de: **a)** *incluir os dados da empresa Autora no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal); b)* *[proceder à] inscrição do Débito na Dívida Ativa da União; c)* *[proceder à] a emissão e protesto do título Junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos, referente o Auto de Infração nº 126-E, sob pena de imposição de multa diária”.*

Narra a autora, em suma, ser **criadora amadora** de passeriformes (pássaros silvestres), nos termos da Instrução Normativa n. 10/2011, do Ministério do Meio Ambiente.

Afirma que, em operação realizada no dia **17/11/2014**, *“na casa de seu companheiro (Sr. Alexandre José Borges), residentes à Rua Dante Erbolato, n. 1.832, Satélite Iris, Campinas/SP”*, os fiscais do IBAMA *“constataram a presença de 38 pássaros pertencentes”* à autora em desacordo com a lei, de maneira que foi lavrado auto de infração em seu desfavor (AI n. 126-E).

Alega que o auto de infração decorreu da irregularidade encontrada quanto ao endereço cadastrado no Sistema de Controle, Monitoramento e fiscalização da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS). Afirma que *“quando fez o cadastro de sua lista de pássaros junto ao IBAMA, estava solteira, residia com seus pais, portanto constava endereço diverso do constante do cadastro”*.

Relata que, *“com a união estável, a Autora transferiu seus pertences de sua antiga residência para seu novo lar, assim, levou todos seus pássaros para a nova residência, vindo a desencadear a situação constrangedora de ser autuada por agentes do presente órgão, na medida em que na residência antiga tampouco há pássaros! Porém, no Auto de Infração lavrado consta o endereço antigo qual seja, Rua Nisia Floresta Brasileira Augusta, nº. 07, Jardim Miranda – Campinas/SP”*.

Assevera, ainda, que seu companheiro fora autuado *“em razão [d]os mesmos fatos, ou seja, configurando verdadeiro abuso, confisco e/ou atuação em bis in idem – um fato gerador produz 2 (dois) resultados idênticos”*.

Sustenta que o valor da multa é exorbitante e “*que as 38 aves estavam em perfeita situação legal junto ao órgão controlador*” (...). “*Desse modo, ao verificar seu direito cerceado, a Autora vêm (sic) junto ao Judiciário, requerer a anulação do presente Auto de Infração, visto que totalmente ilícito e eivado de vícios, o desbloqueio ao sistema SISPASS para que retorne ao estado quo de Criador Amadora e por consequência a anulação da multa imposta, com o intuito de ver cessar as ameaças e garantia de seus direitos. Direito este, CONSTITUCIONAL que lhe foi ceifado*”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 22924421).

Citado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA **apresentou contestação** (125402116). Alega, em suma, que, embora não seja mais a instituição responsável pelas autorizações e licenças, a gestão do **Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS)** ainda figura como atribuição da autarquia. Aduz que o SISPASS visa ao controle da posse das aves silvestres por particulares, mediante a exigência de **comprovação da origem** delas, se proveniente de criador comercial em situação regular perante o IBAMA, e o anilhamento (marcação) dos filhotes, logo ao nascer, evitando-se, assim, que pássaros ilegalmente apanhados na natureza sejam criados por particulares.

Alega que a autora estava cadastrada no IBAMA como criadora amadorista, ou seja, **tinha autorização** para criar passeriforme, tendo por finalidade a preservação e conservação do patrimônio genético das espécies. Afirma que os criadores amadoristas devem manter as aves permanentemente sob a sua responsabilidade **no endereço declarado** junto ao sistema de controle, excetuando-se os casos previstos na lei.

Relata que a autora foi autuada pela fiscalização “*por utilizar 38 (trinta e oito) animais silvestres nativos em desacordo com a licença/autorização de criadora amadorista de passeriformes recebida do órgão ambiental. Esclareceu o agente fiscal que as aves foram localizadas em local diverso daquele onde deveriam estar cativos. Tal conduta estaria caracterizada como infração administrativa ambiental, conforme definição do artigo 70 da Lei n. 9.605/98. A conduta tipificada como ilícita no inciso III, §3º, do artigo 24 do Decreto 6.514/08*”.

Sustenta, ainda, que não houve subjetivismo na quantificação da penalidade, uma vez que decorre de cálculo matemático previsto em legislação geral e abstrata, de prévio conhecimento do autuado e a qual todos os cidadãos estão igualmente sujeitos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito e o risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

Ao que se verifica, no dia **17/11/2014**, a equipe de fiscalização do IBAMA encontrou 38 (trinta e oito) animais silvestres nativos de responsabilidade da autora, criadora amadorista, **em local diverso daquele por ela declarado no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS)**, o que configura infração ambiental, sujeita à penalidade de multa.

Com efeito, de acordo a fiscalização, a autora foi autuada “*por utilizar 38 (trinta e oito) animais silvestres nativos em desacordo com a licença/autorização de criadora amadorista de passeriformes recebida do órgão ambiental. Esclareceu o agente fiscal que as aves foram localizadas em local diverso daquele onde deveriam estar cativos. Tal conduta estaria caracterizada como infração administrativa ambiental, conforme definição do artigo 70 da Lei n. 9.605/98. A conduta tipificada como ilícita no inciso III, §3º, do artigo 24 do Decreto 6.514/08*”.

Pois bem

A Instrução Normativa IBAMA n. 10/2011, que regulamenta o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira, estabelece em artigo 32, *in verbis*:

“**CAPÍTULO VII**

DA ATIVIDADE DOS CRIADORES AMADORES E COMERCIAIS DE PASSERIFORMES

(...)

Art. 32. Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão:

I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas.

II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados.

III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do anexo III.

Parágrafo único. Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados de sua respectiva Nota Fiscal original.

Art. 33. Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes.

§ 1º O SisPass está disponível na rede mundial de computadores através da página de Serviços on-line do IBAMA no endereço www.IBAMA.gov.br.

§ 2º As informações constantes no SisPass são de responsabilidade do criador, que responderá por omissão ou declarações falsas, conforme previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, e pelas infrações administrativas previstas nos Arts.31 e 32 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

§ 3º A senha de acesso ao SisPass é pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do criador:

§ 4º O criador que porventura venha a extraviar a senha deverá solicitar uma nova, pessoalmente ou por meio de procuração específica por instrumento público à unidade do IBAMA de sua circunscrição.

§ 5º A atualização dos dados do plantel no SisPass deve ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a alteração ocorrida, salvo disposição específica em outros artigos desta norma.

§ 6º As movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SisPass”.

Por sua vez, a **Lei n. 9.605/1998**, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, estabelece em seu artigo 70, *in verbis*:

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Por fim, o **Decreto n. 6.514/2008**, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências, prevê em seu artigo 24, *in verbis*:

“Art. 24. Matar; perseguir; caçar; apanhar; coletar; utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, **sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:**

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES”.

§ 3º **Incorre nas mesmas multas:**

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida”.

Depreende-se, pois, que os criadores amadoristas **devem manter** as aves permanentemente sob a sua responsabilidade **no endereço declarado** junto ao sistema de controle, excetuando-se os casos previstos.

No presente caso, é **incontroverso** o fato de que a autora matinha os passeriformes relacionados em seu plantel em **endereço diverso daquele registrado** no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes Silvestres – SISPASS, o que configura **infração ambiental**, sujeita à penalidade de multa, conforme legislação anteriormente descrita.

Ora, o criador, seja ele amadorista ou comercial, não pode furtar-se às obrigações vinculadas à sua atividade tampouco alegar desconhecimento da lei, de maneira que não merece prosperar a alegação da autora no sentido de que o auto de infração é ilegal e abusivo.

A própria autora admite que mudou seu endereço residencial e que não comunicou a mudança, como era de seu dever legal fazê-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Note-se que o procedimento de comunicação está bem facilitado, vez que é de ser realizado por meio informatizado (SISPASS).

Portanto, não há justificativa para a infração cometida.

Quanto ao valor fixado da multa, a autoridade administrativa, em sede recursal, assim afastou a alegação de arbitrariedade:

“(…)

Não vejo no processo fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Não vejo na decisão recorrida falhas que possam justificar sua anulação ou vícios a corrigir.

A dosimetria adotada pelo agente autuante atendeu adequadamente aos parâmetros estabelecidos no art. 24 do decreto 6514/08 e na Instrução Normativa IBAMA 10/2012, logo não há que se falar em desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade.

Não há nos autos indicações de provas efetivas quanto a outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, previstas nos artigos 21 e 22 da IN IBAMA 10/2012.

Restou assegurado o pleno exercício de defesa e o amplo contraditório, estando hígido o processo administrativo”.

Verifica-se que o agente fiscal fixou o valor da multa dentro dos limites legais, nos termos do art. 75 da Lei n. 9.605/98 (Art. 75. “O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)”, de modo que não há que se falar em ilegalidade.

Importante destacar que descabe, máxime em **cognição meramente sumária**, suplantando o amplo conhecimento da questão feito até então pela Administração Pública, cujas funções estão abrangidas pelo manto da **presunção iuris tantum de veracidade e legalidade**, ainda mais que a imposição da multa restou mantida depois de exaustivo percurso das vias recursais na esfera administrativa, na qual a autora sucumbiu.

Desse modo, porque não vislumbro, em cognição sumária, patente ilegalidade da decisão administrativa que manteve o Auto de Infração objurgado, tenho por inviável o acolhimento do pleito liminar.

Isso posto, a teor de cognição sumária, repito, tenho por ausente o requisito da plausibilidade do direito, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025201-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON FACCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal visando a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego.

Veio o processo concluso. Análise a competência deste Juízo Federal Cível.

A matéria discutida no presente processo deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é a liberação do seguro-desemprego ao Autor, benefício este de natureza previdenciária.

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Cível e determino a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente, suscitar conflito de competência (CPC, art. 66, II).

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025100-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: N.A. FORNECEDORA ELETRONICA LTDA - EPP, ALBERTO LUZ PIRES, NEUSA LUZ PIRES SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos à execução opostos pela **parte executada**, em especial no que tange à alegação de incompetência deste Juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023608-60.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JOSE COSME FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos pelas partes (ID 25464998), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e, ante a notícia de seu integral cumprimento (ID 25464998), **JULGO extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do referido diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se findo.

P.I.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012574-54.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FABIANA PRATA DO AMARAL RODRIGUES, ARGEMIRO GOMES, MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI GOMES DO NASCIMENTO - SP129170

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI GOMES DO NASCIMENTO - SP129170

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURACI GOMES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028963-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA DE JESUS CARDOSO DIAMOND

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANE WALSH DINIZ - RJ169380, MARIA DE JESUS CARDOSO DIAMOND - RJ064596

DESPACHO

Nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, “os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Diante disso, providencie a parte executada a **correta distribuição** de sua defesa (id nº 23592224), como ação autônoma e dependente a esta execução.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tempestividade dos embargos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021931-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OESTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE SUBPRODUTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a emenda à inicial apresentada (Id 25192544), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto - SP, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011498-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BUSIANOV ZAHAROV SIMON - SP389913, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Quanto às custas, verifica-se que a parte impetrante realizou o seu integral pagamento na inicial (Id 8202351).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010500-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (Id 21457092), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Em seguida, dê-se vista ao MPF.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012042-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL GARRUDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 25269828: Ciência às partes acerca do ofício expedido.

Liquidado o ofício, façam-se os autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015532-03.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VASCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 490/1272

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030549-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO GIACCAGLINI MORATO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais remanescentes (0,5 % do valor da causa), sob pena vista do feito à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024182-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25137327: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021693-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA
CURADOR: GEISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO - SP344322,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25319233: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

ID 24916141: Dê-se vista ao MPF acerca do processado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013162-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELISA BARCELLOS DE FREITAS BISCONCINI
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELAUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446, RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24740716: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, §3º).

Após, volte concluso para a fixação da verba pericial, intimação das partes para fins do art. 95 do CPC e designação de data para início dos trabalhos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021705-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA ROCHA - SP285917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: EVANDIRCE CANDIDA DE LIMA ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE CRISTINA ROCHA

DESPACHO

ID 24892402: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 61.730,39.

Concedo ao espólio autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, § 3º do CPC.

Cadastrem-se as demais herdeiras interessadas Natália Cristina Rocha e Eliane Cristina Rocha (ID 25305509/25305507).

No mais, considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 12/12/2019.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021590-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24842607: Fixados os honorários periciais em R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a União apresenta desistência da postulação da prova pericial ao argumento de que tal verba deveria provir às expensas da dotação orçamentária do programa A.J.G do TRF3, uma vez que requerida pela Autora a produção da prova técnica e que beneficiária da justiça gratuita.

Entretanto, não consta no feito qualquer requerimento da Autora para a produção de prova pericial.

Assim, concedo o prazo e 05 (cinco) dias à União para ratificação da desistência da produção de prova pericial, ou depósito dos honorários periciais fixados na decisão ID 24312628, sob pena de preclusão.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013943-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA DE BARROS REIS OLYNTHO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO - SP210922, RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença no tocante aos honorários sucumbenciais fixados em favor da União deverá ocorrer neste processo.

Remeta-se cópia do presente feito à Justiça Estadual de São Paulo, nos termos do convênio firmado entre as Justiças, para exame da controvérsia em face do Município de São Paulo, nos termos do Acórdão ID 25431452.

No silêncio das partes, archive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031347-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, FÁRIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO NASCIMENTO - SP108401, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898,
ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214
Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO NASCIMENTO - SP108401, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214,
CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 24834089/24834792: À réplica, oportunidade em que caberá à parte autora informar se remanesce o interesse na produção das provas anteriormente indicadas (ID 18299294).

Manifestem-se União e Bacen, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028468-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24149757 e ID 24727868: Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020554-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO CONRADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO - SP211536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 12/12/2019.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015809-53.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
RÉU: ANS

DESPACHO

1. ID 24907698/24908290: Intime-se a Executada (PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA) para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), nos termos da petição e cálculo apresentados, corrigido até a data do efetivo pagamento, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, fica a Executada intimada para manifestação, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a ANS para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à ANS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a ANS para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Quanto aos valores depositados nos autos (conta 0265.635.00712366-6), mantida a sentença de improcedência da ação, defiro a conversão em renda em favor da ANS, conforme requerido (Banco do Brasil, agência n. 1607-1, conta corrente n. 170.500-8; UG: 253032; Gestão: 36213; CNPJ: 03.589.068/0001-46; Código: 90012-5 – Pagamento de Débitos do Ressarcimento não inscritos em Dívida Ativa; Nº Referência: PA/ANS 33902.918839/2013-14 (GRU 455040509217) e PA/ANS 33902.217847/2014-21 (GRU 455040519441); Recolhedor: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA, CNPJ 02.716.508/0001-16). Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026263-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN CECILIA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, RICARDO ARAUJO BORGES - DF44825, JULIO CESAR SOARES DE SOUZA - MG107255, HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF46626

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 23563843: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela CNEN, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010118-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI DE MORAIS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650, FABIO NADAL PEDRO - SP131522

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União (ID 23527695), com contrarrazões pelo autor (ID 23614338/23615155), remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016072-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RF CHEMICAL SOLUTIONS LTDA - EPP, RAUL HORACIO FERRARI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 24524205: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, torno sem efeito a penhora efetuada (ID 25525338). Expeça-se carta de intimação à **parte executada**.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025408-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “o cumprimento do artigo 534 da IN/SRF 1.911/2019, tendo em vista o decurso do prazo de 60 dias previsto na IN/SRFF 1.497/2014, no sentido de: i) Efetuar a análise do pedido da impetrante; e, se comprovados os requisitos presentes na normas; ii) efetuar o seu cumprimento, mediante a antecipação do valor de 70% do valor pleiteado, inclusive com a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido, sendo vedada a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo”.

Narra o impetrante, em suma, que, em **03/09/2019**, transmitiu os PERDCOMP ns. 05665.42015.030919.1.5.18-8380 e 08658.70313.030919.1.5.19-6985.

Todavia, alega que a RFB extrapolou o prazo de 60 dias previsto na IN/SRF n. 1.497/2014, pois, até o momento, não houve a análise e a liberação do crédito em favor da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar não comporta parcial provimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

A **Instrução Normativa RFB n. 1.497/2014**, alterado pela Instrução Normativa RFB n. 1.675/2016, que disciplina o procedimento especial para o ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, **estabelece o prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos.

Dessa forma, reconheço que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do referido pedido de ressarcimento, vez que protocolado em **02/02/2019**, enquanto que o presente feito foi ajuizado em **09/08/2019**, ou seja, passaram mais de 60 (sessenta) dias sem que a RF analisasse os referidos pedidos de ressarcimento.

Comefeito.

O art. 2º da IN SRF nº 1.497/2014, além de prever o prazo de 60 (sessenta) dias para que a RFB efetue o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado, também relaciona que, cumulativamente, deverão ser atendidas às seguintes condições pela pessoa jurídica:

“I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

§ 1º As condições estabelecidas no caput serão avaliadas para cada pedido de ressarcimento, independente das verificações realizadas em relação a pedidos anteriores.

§ 2º Caso o contribuinte não atenda às condições estabelecidas no caput, não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de que se trata.

§ 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).”

Veja-se que, nos termos da Portaria **IN SRF nº 1.497/2014**, o direito ao ressarcimento decorre do preenchimento das condições nela estabelecidas, cuja análise é de competência da Receita Federal.

Passo à análise quanto ao pedido de que o crédito a ser ressarcido seja corrigido pela Taxa Selic.

A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (60 dias após o protocolo).

Vale dizer, a sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 60 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada: **(a) proceda à análise conclusiva** dos pedidos de ressarcimento PERDCOMP ns. 05665.42015.030919.1.5.18-8380 e 08658.70313.030919.1.5.19-6985, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**; e **(b) em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte**, a compensação de valores deverá observar os parâmetros da **Instrução Normativa da RFB n. 1717, de 17/07/2017**, ou a que vier a lhe suceder, devendo, proceder, ainda, à **correção monetária do crédito apurado pela Taxa Selic**, que deve incidir a partir do término do prazo legal para a análise do pedido (60 dias após a data do protocolo).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5020497-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZZURRA CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por **AZZURRA CONFECÇÕES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a recolher Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do **ICMS/ICMS ST** em sua base cálculo.

Requer, ao final, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra a parte impetrante, em suma, ser indevida a inclusão dos valores relativos ao ICMS/ICMS ST na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB), nos termos exigidos pela Lei n. 12.546/2011.

Alega que os referidos tributos apurados e recolhidos não constituem acréscimo patrimonial, pela circunstância, de tão-somente transitarem pelo seu caixa, como mero agente repassador dos mencionados tributos. Aduz, que a mera passagem do montante pelo caixa da impetrante para posterior encaminhamento para o ente estadual competente não pode ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a retificação do valor atribuído à causa (ID 24128381), a providência foi tempestivamente adotada pela autora (ID 25501241).

É o relatório, decidido.

ID 25501241: Recebo como emenda à inicial.

A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na **Lei n. 12.546/2011**, substituiu nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Referida lei, portanto, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Trata-se, assim, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em epígrafe, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária, consoante previsão da Lei 12.546/2011.

Defende a impetrante que também a inclusão do ICMS, não recolhido em regime de substituição, no conceito receita bruta (faturamento) estaria a ferir a alínea “b”, inciso I, do artigo 195, da CF.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

E, por decorrência do entendimento supra, especificamente quanto à **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**, em julgamento sob rito dos recursos repetitivos (**Tema 994**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os valores de ICMS não integram também a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel. Min^{ra} REGINA HELENA COSTA, j. 10/04/2019, DJe 26/04/2019 - negritei).

A tese firmada pela Corte - a quem compete, precipuamente, a uniformização e a interpretação da legislação infraconstitucional, conforme definido no art. 105 da Constituição da República - afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos da contribuição posta em discussão nestes autos.

Assim, com fundamento na **racionalidade** e **eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar a certeza jurídica** sobre o tema, **adoto a tese** sufragada, segundo a qual deve-se adotar em relação à CPRB a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para **declarar** que a impetrante tem o direito a **não computar**, na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), **o valor do ICMS e do ICMS-ST**, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

PI. Oficie-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018159-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 25218057: Acolho a emenda à inicial apresentada.

No que tange à representação processual, considero válida a procuração juntada aos autos (Id 22585378).

Com efeito, conforme se infere das cópias do ato constitutivo da sociedade autora, a criação de todas as filiais está consolidada no bojo do mesmo contrato social, sendo que os poderes de administração foram outorgados de maneira genérica aos sócios, sem especificação de matriz ou de filial em si considerada. Daí a razoável interpretação de que, do ponto de vista processual, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos tanto à matriz quanto às filiais que figuraram como autoras na exordial.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão das filiais no polo ativo da presente ação.

Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024872-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007381-71.2007.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADAS GRACAS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SHELADOS SANTOS LIMA - SP216438, SHERLE DOS SANTOS LIMA - SP279014
RÉU: MARIO COLLADO AMADOR, LUZINETE DA ROCHA COLLADO
Advogados do(a) RÉU: VANER STRUPENI - SP141333, PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o Mandado de Intimação de ID 22217676 foi encaminhado para endereço equivocado.

Assim, proceda a Secretaria à expedição de novo Mandado, nos termos do despacho de ID 22162174, para os seguintes endereços: Rua Frei Benvindo Destefani, 118, Chácara Inglesa, São Paulo/SP e Rua Tonelero, 470, Lapa, São Paulo/SP.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000704-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JZ REPRESENTACOES E CONSULTORIA EIRELI

DESPACHO

Revel a requerida citada com hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União para exercício da curatela especial, enquanto não constituído advogado, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0028233-60.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - MS17403-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 23254056/23254076: Intime-se a Executada (NOVARTIS BIOCIENCIAS SA) para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), nos termos da petição e cálculo apresentados, corrigido até a data do efetivo pagamento, por meio de guia DARE, código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Quanto aos valores depositados nos autos (conta 0265.280.00000612-5), mantida a improcedência da ação, defiro a conversão da totalidade em renda em favor da União, conforme requerido. Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021728-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAFOLLA - SP300440
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) a apresentação do instrumento de procuração *adjudicia*, regularizando sua representação processual no feito, sob pena de indeferimento da inicial;
- (ii) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021697-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Apresente o Autor declaração de hipossuficiência financeira (art. 99, §3º, CPC), sob pena de não concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021669-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE BIAZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO - SP275335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo a Autora a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso.

Assim, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018665-19.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BEM AVENTURADA IMELDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao **perito** a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025029-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

ID 25279686: À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010257-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25206196: Ciência ao perito, Aléssio Mantovani Filho, acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao **perito** a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, intinem-se as partes para manifestação e apresentação de parecer em 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º).

Caso haja eventuais esclarecimentos a serem prestados pelo perito, intime-o para a providência.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021820-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STEFANIA DARDI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALCINO DE BARROS - SP220468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24541954: Uma vez que o valor apontado no demonstrativo de crédito corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão/proveito econômico perseguido pela Autora, corrijo o valor da causa, de ofício, para R\$ 95.391,48 (noventa e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no § 3º, do art. 292, do CPC. Anote-se.

Comprove a Autora o recolhimento das custas judiciais em complementação, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022657-71.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, HORACIO VILLEN NETO - SP196793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 23228243/23230594: Intime-se a Executada (INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A) para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), via guia DARF, código da receita 2864 (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007390-44.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

1. ID 24416875/24418322: Intimem-se as Executadas (DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e DROGARIA DELMAR LTDA), para que efetuem o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (R\$ 135,05 em 11/2019), corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as Executadas, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, manifestem-se as Executadas, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da digitalização dos autos físicos (PJe) e da conferência dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital (sistema PJe), frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se o CRF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação pelas Executadas, dê-se nova vista ao CRF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se o CRF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011702-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO HENRIQUE CONDE
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

ID 23421910: Não assiste razão ao Autor. Os atos de intimação e citação realizados por meio do sistema PJe realizam-se de maneira eletrônica, conforme convênio celebrado entre o Conselho Regional de Corretores de Imóveis e a Justiça Federal, sendo desnecessária a expedição de carta/mandado para intimação/citação pessoal da autarquia.

No presente caso, o Conselho réu foi citado por meio de expediente lançado em 02/07/2019, às 17:00 h - "Expedição de comunicação via sistema" -, com efetiva ciência em 12/07/2019, e com decurso de prazo lançado em 28/08/2019 através da fase "Decorrido o prazo de Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP em 27/08/2019", de maneira que regular o processamento do feito.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA MELLO ISERN
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24396112/24396121: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021698-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USE LINK PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23855931 e ID 24515073: Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007926-21.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se a virtualização e inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, nos autos físicos de mesma numeração, por ocasião do reexame necessário da sentença de fls. 374/379.

Manifeste-se a União Federal, nos termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001056-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 13813303/13813304 e ID 22982567: Diante da insuficiência no valor do preparo, providencie a Autora o recolhimento das custas processuais em complementação, nos termos do art. 14, II, da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (CPC, art. 1.007, § 2º).

Intime-se a ANP para apresentação de contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, § 1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014510-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: LUCIANO MOTA SALES NOVAIS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Revel o corréu Luciano Mota Sales Novais, intinem-se a Autora e a União para manifestação sobre eventual interesse em produzir outras provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024897-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DAS GRACAS DA CAPELADO SOCORRO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24141434: Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021851-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RICARDO DE SOUZA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25133992/25133989: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Providencie o Autor o recolhimento das custas judiciais correspondentes, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017417-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: HELIO SANTANA JUNIOR

DESPACHO

Providencie a CEAGESP o recolhimento das custas judiciais finais (0,5% do valor da causa), nos termos do art. 90 do CPC e art. 14, §1º, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Oportunamente, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024651-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688, MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação/ mediação, diante do manifesto desinteresse da Autora. Conquanto a conciliação deva ser estimulada, a ausência de interesse na autocomposição obstaculiza o deferimento do pedido de designação de audiência para a finalidade em questão e eventual agendamento de audiência ensejaria ato protelatório ao julgamento do feito e inútil à efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021807-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AMERICO PETROSINK
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 12/12/2019.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021817-82.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (I) instrumento de procuração *adjudicia*, regularizando sua representação processual no feito, sob pena de indeferimento da inicial;
- (II) declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, § 3º), sob pena de não concessão do benefício pleiteado (justiça gratuita);
- (III) extratos das contas vinculadas ao FGTS.

Na oportunidade, providencie o Autor a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC, uma vez que não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo o Autor a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021806-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATHIAS - SP410467, ANDRE LUIZ BARBOSA - SP356887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, § 3º, do CPC.

Esclareça o Autor a repropositura da presente ação, distribuída à 26ª Vara Cível de São Paulo sob n. 5023583-73.2019.4.03.6100, requerendo o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020866-81.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA AUADA - SP24026
RÉU: CONFECOES J. L. VARELA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Autora em réplica às contestações apresentadas, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010227-04.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FERNANDO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010328-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: JOSE MAURICIO BARBEIRO

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento do remanescente das custas judiciais (0,5% do valor da causa), sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Oportunamente, archive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001326-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ANTONIO LOPES, CATIA REGINA PIRES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO RICARDO FRANCIOZI CARVALHAES - SP178146
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO RICARDO FRANCIOZI CARVALHAES - SP178146
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013229-79.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA BATISTA SA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiramos que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016943-72.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO LEITE GUIGUER

DESPACHO

ID 25000180: Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação/ mediação.

No silêncio, remeta-se o feito à Central de Conciliação para inclusão empauta.

Por derradeiro, não havendo acordo entre as partes, volte concluso para destinação dos depósitos vinculados aos autos.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021189-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EDISON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 25348277/25348284: Recebo como emenda à inicial, uma vez que o valor apontado reflete o conteúdo patrimonial em discussão/proveito econômico perseguido pelo Autor. Retifique-se a atuação.

Apresente o Autor nova declaração de hipossuficiência financeira, uma vez que o documento ID 24277281 não foi assinado, sob pena de não concessão do benefício pleiteado (justiça gratuita).

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021462-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELAUGUSTO FARIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 12/12/2019.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008356-27.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STEFANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, JONATHAN RIBEIRO CILIAO - PR24048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 25323668/25323663: Intime-se a Executada (STEFANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME) para que efetue o pagamento voluntário do débito, via guia DARF, códigos das receitas 2864 (honorários sucumbenciais) e 8047 (multa), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016953-96.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATASHA BRITTO WARRELL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos de mesma numeração, a virtualização dos autos e inclusão dos documentos no sistema PJe.

Manifeste-se a União Federal, nos termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Na oportunidade, manifeste-se a União nos termos da petição da Autora de fls. 313/314 (autos físicos), informando os valores históricos da pensão no período pleiteado (05/2013 a 05/2014) e se houve pagamento à Autora após o cancelamento do benefício em maio/2013, em decorrência da decisão de fls. 81/82 (autos físicos) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025761-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGISTICA DO ALTO TIETE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 22131923/24067941: Intime-se a ANTT para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019803-07.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO - SP247018-A
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, EDEMAR CID FERREIRA, MASSA FALIDA DA PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
Advogado do(a) RÉU: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no ARE 1.232.324/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022155-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO COMINI SINATURA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS - SP309450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. ID 24336184/24336185: Intime-se o Executado (MARCELO COMINI SINATURA) para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, providencie o Executado o recolhimento das custas judiciais remanescentes. No silêncio, dê-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação pelo Executado, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008456-95.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SWEDA INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24325856: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021922-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA GOMES DE BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL SIQUEIRA NUNES - SP276937
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, § 3º, CPC.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 12/12/2019.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THELMA REGINA CORREIA MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25410734: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031541-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA MONTE AZUL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 24127499: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo CRF-SP, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017688-76.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FK BRINDES COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281

DESPACHO

Id 25274531: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020630-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERSON ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25560482/25560483: Conforme informação obtida no site da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o Autor pode ter acesso aos extratos das contas vinculadas ao FGTS de várias formas (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/extrato-fgts/Paginas/default.aspx>).

Ademais, para o cálculo do valor da causa, em casos similares, as partes têm utilizado programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (<https://www2.jfirs.jus.br/fgts-net/>).

Assim, concedo ao Autor novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 24461673.

Após, conclusivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5019563-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESPEDITO TOSTA BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA - SP306366
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

2- Para que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita da pessoa física seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos da Lei n° 1.060/1950, comprove, mediante **declaração nos autos**, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua

família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

3- Quanto ao pagamento de custas, os embargos à execução não se sujeitam, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).

4- No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, trata-se de medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Verifica-se que são requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

5- Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução,

pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado

de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

7-

7- Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este

Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

8- Após, manifestação da embargada (CEF), **remetam-se os autos à CECON** para inclusão em pauta de audiência.

9- Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008648-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em saneador.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 526/1272

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo **rito ordinário**, ajuizada por **CARLOS ALBERTO RESENDE**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a **revisão** de contratos celebrados com a **instituição financeira**, a descaracterização da mora e a restituição, em dobro, dos valores cobrados em excesso.

O **autor** narra que contratou uma série de serviços bancários com a **instituição financeira** e que, em decorrência de dificuldades financeiras e dos abusivos encargos contratuais –, tais como, a cobrança de Comissão de Permanência cumulada com outros encargos, a aplicação de taxas de juros superiores à média do mercado e sua indevida capitalização –, foi submetido a exorbitante endividamento.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi **indeferido** o pedido de **tutela de urgência**, para exclusão do nome do **autor** de cadastros de proteção ao crédito, suspensão de medidas constritivas em relação ao seu imóvel e limitação dos descontos em sua conta corrente (ID 1648954).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 1819739), aduzindo, em preliminar, **inépcia da inicial**, ante a ausência de indicação, pela **parte autora**, do valor que entende devido e das cláusulas contratuais em relação às quais pleiteia revisão. No mérito, pleiteia a improcedência da ação, considerando a legalidade dos encargos contratuais pactuados.

Houve **réplica** (ID 2483484).

Instadas as partes à **especificação de provas**, a **instituição financeira** apresentou novos documentos e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 2392658), enquanto a **parte autora** pleiteou a realização de **perícia**, além da oitiva do requerente e da representante legal da **CEF**.

O **autor** não compareceu à audiência de conciliação designada (ID 8697089).

Foi proferido despacho (ID 13817230), intimando a **parte autora** a indicar em relação a que serviços contratados pleiteava revisão.

Em resposta (ID 14552723), o **autor** indicou (i) o *Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 160.000076508* (ID 1635162), (ii) o *Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 160.000083385* (ID 1635170), (iii) o *Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 160.000090756* (ID 1892863), e (iv) o *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 1892852).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que, apesar de não indicar o valor que entende devido e as cláusulas contratuais que demandam revisão, os pedidos apresentados são certos: a desconstituição da mora, a repetição de indébito e a revisão contratual, para exclusão da cobrança cumulada da Comissão de Permanência com outros encargos, para redução da taxa de juros ao patamar médio cobrado pelo mercado e para eliminação da capitalização de juros.

Prossigo.

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes, e, especialmente, a **CEF**, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia.

Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, consiste em “*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade*”.^[1]

Pois bem

Ante a presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra **empresa** detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverto o ônus da prova**, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Para colaborar com a instrução da presente demanda, possibilitando a verificação da existência de cláusulas abusivas e da correspondência entre os encargos cobrados e as disposições contratuais, **concedo prazo de 15 (quinze) dias** para que a **CEF** apresente: (i) as planilhas de evolução contratual e de evolução do débito referentes aos contratos CONSTRUCARD (ID 1635162, ID 1635170 e ID 1892863) e (ii) eventuais planilhas de evolução contratual e de evolução do débito referentes a serviços contratados pelo *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 1892852).

Indeferido, todavia, os pedidos de oitiva e de produção de prova pericial, ante a ausência de indicação, por parte do **autor**, dos fatos a que se destinam comprovar e por entender que a documentação trazida aos autos será suficiente para o julgamento do caso.

Cumprida a diligência, abra-se vista à **parte autora**.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado.**

Int.

[1] STJ, EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023570-14.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE DEMARCHI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176, ALINE TONDATO DEMARCHI - SP212694
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 24034016/24034553: Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).
2. Ofertada impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.
3. Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor do Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021863-64.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ORLANDO LO TURCO JUNIOR

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016040-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE FILIPE FONTES GUERRA DA MOTA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022608-51.2019.4.03.6100
AUTOR: TEREZINHA RAFAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 25583630 - Dê-se ciência à parte autora da da impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014912-61.2019.4.03.6100
AUTOR: BEATRIZ CHALLOS PICERNI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 25562981 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024354-51.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARCIO DE SOUZA - MG86626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25511946 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida e documento juntado pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003677-69.2015.4.03.6183

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES SILVA ARCANJELO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA - SP76987

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IRACI CORDEIRO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: BELLIVANESCIUC - SP215953

DESPACHO

Ids 23954719 e 25007477 - Dê-se ciência à parte autora das contestações e documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020994-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO

DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CB CONCEITO JK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do valor ICMS destacado nas notas fiscais de saída, nas referidas bases de cálculo.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Recibo a petição Id 25552825 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024521-68.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO GALHARDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 25525597 - Intime-se a autora para que cumpra o determinado no despacho do Id 25271303, comprovando nos autos o alegado, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008670-16.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME, OLÍMPIA FILOMENA AAFONSO PIMENTEL, ROBERTO SOARES PIMENTEL, ELIANE SOARES PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815
Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815
Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815

DESPACHO

ID 20397481 - Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos honorários estimados pelo perito, no prazo de 15 dias.

Espeça-se o edital de citação de Eliane, em cumprimento ao determinado no despacho anterior.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025168-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILLA OLÍMPICA SERVIÇO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VILLA OLÍMPICA SERVIÇO EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação e Incra, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Salário educação e Inkra incidentes sobre suas folhas de salários.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inkra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Inkra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INKRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inkra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. *Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Inkra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.*

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos.*”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.*

2. *Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

3. *Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.*

4. *Precedente da Corte.*

5. *Agravo inominado desprovido.*”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confrim-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. *Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."*

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0010517-19.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: ILUMINI, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E PUBLICACOES LTDA, EDMUNDO SOARES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: DJALMA CHAVES D AVILA - SP35911

DESPACHO

Id. 21555682: Intimem-se Edmundo Soares, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), e Ilumini Publicidade, por edital, para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 91.337,49 para Agosto/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Intime-se, também, a requerida Ilumini Publicidade, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019430-94.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADO DF SANTO ANTONIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -

DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MERCADO DF SANTO ANTONIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito ao creditamento dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega não ser cabível a impetração do mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, afirma que a decisão do RE 574.706, pelo Colendo STF, não produz efeitos *erga omnes* e não vincula a Administração Pública.

Afirma que a inclusão do ICMS da base de Cálculo do Pis e da Cofins decorre da própria natureza do imposto.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante teme ser autuada se deixar de pagar tributo que entende indevido.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a devolução dos valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, mediante compensação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar os valores pagos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 16/10/2014, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018082-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, para garantir os autos de infrações nºs 37.319.504-4; 37.319.505-2; 37.319.506-0; 37.319.507-9; 37.319.508-7; 37.319.509-5; 37.319.510-9; 37.319.511-7; 37.319.512-5 e 37.319.513-3 3 (processo administrativo nº 10166.721569/2011-34), no valor histórico de R\$ 161.339.291,67, apresentou apólice de seguro garantia nos autos da medida cautelar fiscal nº 0044773-33.2012.403.3400, perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Afirma, ainda, que parte dos valores discutidos foram liquidados em parcelamento e outra parte deveria ter sido extinta pela decadência.

Alega que, atualmente, estão sendo analisados débitos remanescentes, o que impede que ela levante a apólice de seguro garantia.

Alega, ainda, que o Juízo Federal determinou, antes de liberar a garantia, a intimação da União para se manifestar sobre os valores em aberto, o que depende de cálculo a ser realizado pela RFB.

Acrescenta que deverá recolher, no próximo mês, o valor de R\$ 1.658.518,89 para manutenção da referida apólice, que garante débitos já extintos e que constam indevidamente no relatório de situação fiscal complementar desde 2016.

Sustenta que a referida apólice foi apresentada para garantir os débitos decorrentes dos autos de infração nºs 37.319.504-4; 37.319.505-2; 37.319.506-6 e 37.319.513-3, já que os demais foram liquidados em parcelamento realizado por ela.

Sustenta, ainda, que 97% da exigência realizada no processo administrativo nº 10166.721569/2011-34 está extinta, o que já foi reconhecido pela DERAT/SP, não sendo razoável que ela arque com uma apólice de seguro em valor tão alto, quando o único débito pendente de recálculo representa apenas 1% do valor assegurado.

Acrescenta que a mora da Administração Pública está trazendo prejuízo a ela.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à imediata exoneração e ao recálculo dos débitos do processo administrativo nº 10166.721569/2011-34, liberando a apólice de Seguro Garantia nº 9982018000207750035295.

A liminar foi concedida (Id 22577342).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 23368424, nas quais afirma que a demora na execução do julgado se deve a fato superveniente, consubstanciando na Representação de Nulidade, prevista no artigo 80 do Regimento Interno do CARF, na qual se discute o impedimento do Conselheiro Manoel Arruda Coelho para participar do julgamento administrativo.

Afirma, ainda, que a questão somente foi definida em 26/02/2019, conforme acórdão 9202-000.217, sendo que somente a partir desta data o julgamento poderia ser executado, sendo necessária a realização de diligência fiscal que ainda se encontra em andamento pela unidade RFB responsável pela lavratura do auto de infração.

Sustenta que, enquanto não concluída a execução do acórdão, os créditos tributários ficam com a exigibilidade suspensa, não sendo exigida qualquer garantia para tal finalidade.

Requer, ao final, a revogação da liminar e a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 23766895). Pugnou pela revogação da liminar e denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 24132168).

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito as preliminares levantadas pela União Federal. Quanto à alegação de incompetência do juízo, verifico que o ato coator contra o qual se volta a presente impetração foi praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. O pedido de expedição de ofício à RFB/BSB tem caráter nitidamente incidental, sem o condão de alterar a competência para apreciação do feito. Pela mesma razão, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva parcial da autoridade impetrante, bem como a alegação da existência de litisconsórcio passivo necessário.

Afasto, por fim, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, a despeito da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, a demora na conclusão do processo administrativo, decorrente de providências que competem à autoridade impetrada, impõe à impetrante o ônus de manutenção da garantia ofertada nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0044773.33.2012.4.01.3400, ora em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Está, pois, presente o interesse processual.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante pretende que seja determinada a análise do processo administrativo nº 10166.721569/2011-34, com o recálculo e exoneração dos débitos lá indicados, sob o argumento de que o acórdão do CARF foi proferido em abril de 2016, tendo o processo sido encaminhado para liquidação e execução da decisão proferida, sem que tenha havido sua conclusão.

Da análise dos autos, verifico que a discussão travada nos autos de infração refere-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o acórdão do CARF foi proferido em 2016 e ainda não houve a conclusão e execução do julgado, com apuração do valor eventualmente devido.

Assim, conforme já exposto na decisão de Id 22577342, mesmo tendo havido representação de nulidade do julgamento, por impedimento do Conselheiro Manoel Coelho de Arruda Junior, julgada improcedente em fevereiro de 2019, trata-se decisão proferida em outro processo administrativo (nº 10166.726476/2016-19).

Assim, entendo que o prazo para manifestação da autoridade impetrada há muito se esgotou.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 10166.721569/2011-34, no prazo de 30 dias, **confirmando a liminar previamente deferida**.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018315-38.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE FIGUEIREDO, ALEXANDRE DA COSTA KIESEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO TEIXEIRA DE SOUZA - SP397025

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO TEIXEIRA DE SOUZA - SP397025

IMPETRADO: PRESIDENTE DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, VICE PRESIDENTE DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARCOS ROBERTO DE FIGUEIREDO E ALEXANDRE DA COSTA KIESEL, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que estão participando da constituição de uma empresa, na forma de sociedade empresária, para prestação de serviços de contabilidade e serviços combinados de escritório e apoio administrativo, juntamente com o sócio contador Evandro Teixeira de Souza, devidamente registrado perante o CRC/SP.

Afirmam, ainda, que o sócio contador é o responsável técnico pela execução dos serviços profissionais.

No entanto, prosseguem, o pedido de registro da pessoa jurídica foi indeferido pela autoridade impetrada, tendo como um dos argumentos o fato de os dois impetrantes não serem contadores.

Alegam que o indeferimento da autoridade impetrada tem como base o Decreto Lei nº 9.295/46 e a Resolução CFC nº 1555/18.

Sustentam que o Decreto lei não veda a inscrição de empresa que contenha sócios não contadores em seu quadro societário.

Sustentam, ainda, que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade extrapolou os limites da lei, em afronta ao princípio da legalidade.

Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, dos impetrantes, a condição de profissionais da contabilidade, realizando o registro da empresa Eucontabilizo Web & Contadores Associados Ltda., da qual são sócios.

A liminar foi concedida (Id. 22681125).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 23183463. Nestas, sustenta que a parte impetrante deixou de preencher os requisitos do art. 3º da Resolução CFC nº 1.555/18, razão pela qual não foi atendido seu requerimento. Afirma que não houve caracterização de violação ou ameaça aos direitos da parte impetrante.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 23219508).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirmam, os impetrantes, ter direito ao registro da pessoa jurídica da qual são sócios, junto ao CRC/SP, apesar de não serem contadores.

E, de acordo com os autos, é possível verificar que a autoridade impetrada exigiu que os sócios contabilistas fossem majoritários (id 22646057).

No entanto, somente um dos sócios da pessoa jurídica é contador e o capital social foi dividido igualmente entre os três sócios.

O Decreto Lei nº 9.295/46, ao tratar do registro de pessoa jurídica, assim determina:

*“Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.
Parágrafo único – As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.”*

A Resolução nº 1.555/18, por sua vez, apresenta os seguintes requisitos para que tal registro seja possível:

“Art. 3º As organizações contábeis serão integradas por:

I – profissionais da contabilidade; e

II – profissionais da contabilidade com outros profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

§ 1º Nas organizações previstas no caput deste artigo, a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos será do profissional da contabilidade, que deverá estar comprovada, expressamente, por meio de Contrato Social, Estatuto, Contrato de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre as partes.

§ 2º Os responsáveis técnicos por organizações contábeis, matriz e filial, devem ter registro na mesma jurisdição do estabelecimento respectivo.

§ 3º Somente será concedido registro a organizações previstas no caput deste artigo, quando tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil e quando os profissionais da contabilidade forem detentores da maioria do capital social.

§ 4º A pessoa jurídica que tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil poderá participar de sociedade contábil, desde que possua registro ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade.”

Ora, a Resolução nº 1.555/18 impôs requisitos não previstos em lei, com relação à inclusão do sócio “leigo” na sociedade profissional e ao capital social da pessoa jurídica, o que não é admitido pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO “LEIGO”. POSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito de registrar-se nos quadros do CRC/PE, conforme sua composição societária, que inclui um sócio não contabilista - “leigo”, e determinou a suspensão do auto de infração, com seu cancelamento a partir do trânsito em julgado da r. sentença.

2. A sociedade empresária deverá comprovar; perante o Conselho de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei, conforme o disposto no art. 15, do Decreto-lei 9.295/46, o que não é exigido de todos os sócios que a integram.

*3. No caso, ainda que o sócio Willianilson Alves de Amorim não seja habilitado na área afim, verifica-se que a sócia Ivone Sandra da Silva, Técnica em Contabilidade e devidamente registrada no Conselho Profissional da categoria - CRC 012240/0-0 PE, **apresenta responsabilidade técnica pelos atos compreendidos no objeto social, conforme contrato de constituição da empresa (fls. 16/17), portanto não há que se falar em impossibilidade de registro da sociedade empresária no Conselho Regional de Contabilidade.***

4. Assim, afasta-se a aplicação da Resolução CFC 1390/2012 (art. 2º, parágrafo 4º, inc. I), por extrapolar os limites legais.

5. Precedentes jurisprudenciais: AMS 00262916119944036100, Desembargadora Federal Regina Costa, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 27/10/2011; e APELREEX 200970000138880, João Pedro Gebran Neto, TRF4 - Terceira Turma, D.E. 27/01/2010.

6. Apelação improvida.”

(AC 00001703820134058310, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 20/05/2014, DJE de 22/05/2014, Relator: Cesar Carvalho – grifei)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PRINCÍPIO DE LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC Nº 1.390/2012.

1. O art. 6 da Lei n. 12.249/10, em sua letra “f” ao autorizar o Conselho Federal a regular acerca das atribuições técnicas de cada um dos sócios de pessoas jurídicas, por ato infralegal, fere o Princípio da Legalidade que deve pautar toda a atividade administrativa. As resoluções apenas podem explicar ou complementar a lei, não se prestando à criar direitos e obrigações não previstos na correspondente lei.

2. O Decreto-Lei nº 9.295/1946, que cuida do exercício da profissão do Contador, não faz nenhuma exigência quanto ao capital social da sociedade que explora serviços contábeis, ou de que a responsabilidade técnica pelos serviços contábeis decorre da previsão em contrato social, bastando o registro prévio do profissional no respectivo Conselho.”

(AC 50154534520174047003, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/09/2018, Relatora: Marga Inge Barth Tessler – grifei)

De acordo com os autos, a responsabilidade técnica da pessoa jurídica será exercida pelo sócio contador, como exigido no Decreto Lei nº 9.295/46. É o que está previsto na cláusula oitava do contrato social apresentado pelos impetrantes (Id 22646057 – p. 6).

Assim, a exigência legal está cumprida.

Com efeito, a Resolução CFC nº 1555/18 não poderia criar novas exigências. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A referida Resolução não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.***

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, Ana Carolina Yoshii Kano Uemura (Id. 23219508):

“A segurança deve ser concedida. A regulamentação da atividade do profissional contábil é feita pelo Decreto-lei 9.295/46, o qual apenas traz apenas a exigência de que as sociedades e empresas que atuem na área estejam registradas no CRC, indicando responsável técnico que também esteja incluído no quadro de registros do respectivo conselho.

Assim, com a edição da Resolução 1390/12, o CRC ultrapassou as suas atribuições, pois não poderia impor a exigência de haver sócio majoritário contador; ou então, determinar que a composição dessas empresas seja apenas de profissionais da área.

(...)

Posto isto, é direito líquido e certo dos Impetrantes comporem a pessoa jurídica com seu sócio que é devidamente habilitado, como sociedade apta a prestar serviços de contabilidade, abstendo-se a Autoridade Impetrada de exigir a presença de profissional contábil como sócio majoritário ou, ainda, que todos os sócios sejam profissionais de contabilidade.

*Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, manifesta-se pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA.***

Têm razão, portanto, os impetrantes.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes a condição de profissionais da contabilidade para a realização do registro da empresa Eucontabilizo Web & Contadores Associados Ltda.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017992-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILIANA PARTICIPAÇÕES S. A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: R. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

BRASILIANA PARTICIPAÇÕES S/A qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser sucessora por cisão parcial dos ativos e passivos tributários da “Companhia Brasileira de Energia”, que havia incorporado a pessoa jurídica “AES Tietê Empreendimentos S/A”.

Afirma, ainda, que em janeiro de 2005 apurou débitos de estimativa mensal no valor de R\$ 184.834,97, mas que somente procedeu ao seu recolhimento em abril de 2005, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, no valor de R\$ 184.834,97 e R\$ 4.673,32 a título de juros de mora, apresentado sua DCTF somente em dezembro de 2006, nos valores corretos.

Alega que, encerrado o ano calendário de 2006, verificou possuir saldo negativo de IRPJ, composto em parte pelo pagamento da estimativa mensal de IRPJ de janeiro de 2005, razão pela qual apresentou PER/DCOMP em janeiro de 2007, para compensação com débitos de CSSL.

No entanto, prossegue, a compensação foi parcialmente homologada, sob o argumento de que o valor recolhido a título de IRPJ (R\$ 189.511,29) não teria sido suficiente para quitar a estimativa mensal do IRPJ de janeiro de 2005, remanescendo o valor de R\$ 28.652,94 em aberto, dando origem ao processo administrativo de cobrança nº 10880.974.931/2001-01 e de crédito nº 10880.970.819/2011-92.

Alega, ainda, que o valor remanescente, conforme reconhecido pela DRJ, refere-se a multa de mora não recolhida pela impetrante, sendo que parte do pagamento foi alocado para quitação da mesma.

Sustenta que a multa de mora não é devida em razão da denúncia espontânea e que o valor do saldo negativo, utilizado para a compensação, foi reduzido indevidamente.

Sustenta, ainda, que o valor ora exigido a título de CSLL é indevido, devendo ser reconhecida a denúncia espontânea.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao pagamento de multa de mora de 20% sobre o débito de IRPJ, relativo à estimativa mensal de janeiro de 2005, em razão da caracterização da denúncia espontânea, com a consequente extinção do débito de CSLL exigido nos autos do processo administrativo nº 10880-974.931/2011-01.

A impetrante juntou comprovante do recolhimento de custas no Id 22524615.

A liminar foi deferida (Id 22572571).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 23007380).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 23366863). Nestas, afirma que não há que se falar em denúncia espontânea, uma vez que a impetrante quitou integralmente o débito, incluindo a multa de mora, em 16/12/2008.

Afirma, ainda, que, ao contrário do quanto alega a impetrante, não há DCTF retificadora para o período de janeiro de 2005.

Alega que para o período de apuração de IRPJ para janeiro de 2005, foram identificados pagamentos realizados em 26/04/2005 e 16/12/2008, sendo o primeiro realizado sem o pagamento da multa e o segundo quitando integralmente o débito, inclusive a multa de mora.

Conclui pela extinção do crédito tributário em 16/12/2008, afastando a possibilidade de denúncia espontânea.

Pugna pela denegação da segurança.

O Representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 23598343).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento da denúncia espontânea e o não pagamento da multa moratória.

De acordo como art. 138 e parágrafo único do CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Da leitura do dispositivo acima, considera-se denúncia espontânea o pagamento integral do débito tributário com juros de mora, realizado antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ pacificou o entendimento sobre o assunto, em sede de recurso especial representativo de controvérsia - RESP nº 1.149.022/SP, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior; cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

“No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.”

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1149022, 1ª Seção do STJ, j. em 09/06/2010, DJE de 24/06/10, Relator: Luiz Fux - grifei)

Da leitura do voto do ilustre relator, é possível verificar que deve ser levado em consideração se houve a declaração do tributo pelo contribuinte. Como feito, constou do seu voto o seguinte trecho do acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira:

“Qualquer das teses a ser adotada traz, em consequência, um grande “desconforto” jurisprudencial. Se ficarmos com a orientação hoje aceita nesse Colegiado, de que não se configura a denúncia espontânea, criamos a seguinte situação: o contribuinte que declarou não terá direito ao benefício, mas aquele que deixou de declarar, assumindo posição mais gravosa em relação ao Fisco, terá direito de pagar o crédito com a exclusão da multa moratória.

(...)

O art. 138, parágrafo único do CTN exige, como requisito da denúncia espontânea, que não tenha sido iniciado “qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”. Feita a declaração pelo contribuinte, esgotou-se a atividade administrativa de constituição do crédito, não havendo mais espaço para a denúncia espontânea.” (REsp 850.423/SP, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008)”.

Compartilho do entendimento acima esposado e passo a analisar o caso posto em discussão.

De acordo com os documentos apresentados, é possível verificar que a impetrante, ao verificar a ausência de pagamento do IRPJ em janeiro de 2005, realizou o pagamento do valor devido, com acréscimos de juros de mora, em 28/02/2019 (Id 22505579 – p. 2), bem como apresentou sua DCTF, indicando os valores corretos (Id 22505581 – p. 5).

Assim, houve o pagamento integral do débito de IRPJ antes de qualquer fiscalização prévia por parte da autoridade impetrada, o que afasta a cobrança de multa moratória, pela configuração da denúncia espontânea.

Em consequência, está incorreta a decisão que reconheceu em parte o direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ de 2005, sob o argumento de que o pagamento a título de estimativa mensal de IRPJ não foi integralmente confirmado porque, apesar de ter sido efetuado em atraso, não houve o recolhimento da multa moratória. Concluiu, assim, que “parte do pagamento foi alocado para quitação da referida multa” (Id 22505591- p. 5).

Pela mesma razão, não se pode acolher o argumento levantado pela autoridade impetrada em suas informações, no sentido de que a denúncia espontânea estaria inviabilizada em decorrência da prévia extinção do crédito tributário, haja vista que a quitação da multa de mora ocorreu tão somente em razão da alocação de recurso supra referida.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para, em razão da denúncia espontânea, reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao pagamento da multa de mora de 20% sobre o débito de IRPJ relativo à estimativa mensal de janeiro de 2005, além da extinção, por compensação, do débito de CSLL exigido no processo administrativo nº 10880.974.931/2011-01, confirmando a liminar deferida nestes autos.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006230-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP QUALITY SERVICE LTDA - ME, MARCIO SERGIO ROSA, CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 23784192).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027135-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706

DESPACHO

ID 25357791. Diante do informado pela ECT, comunique-se à CEF para que não proceda ao desconto de imposto de renda sobre o valor a ser transferido.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024052-15.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

DESPACHO

ID 23235627 - Defiro a expedição de ofício para a transferência de valores, nos termos em que requerido.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004130-85.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642

DESPACHO

Diante da expedição da manifestação da ECT de Id. 22535146, determino o levantamento das constrições pelo Renajud.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de Id. 22538690.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024793-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIO RABETHGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584,
LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 25503265), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027413-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HANS RAPP NEIDHART
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25394669. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela Receita Federal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012874-26.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERRA NEGRA - COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

SERRA NEGRA COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ter atividade voltada ao comércio de derivados de petróleo, adquiridos da Inca Combustíveis Ltda., e estar sujeito ao recolhimento da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336/01.

Afirma, ainda, ser parte legítima para discutir a cobrança da Cide, que tem sido retida e cobrada pela refinaria, mas embutida no preço de aquisição da mercadoria.

Alega que a Lei nº 10.336/01 apresenta vícios formais, eis que a criação da Cide deveria ter sido por meio de lei complementar.

Alega, ainda, que o objetivo da referida Cide é arrecadatório, eis que visou substituir a extinta PPE.

Sustenta haver desvio de finalidade e desvio de arrecadação, na criação da Cide, eis que a mesma não foi atrelada à finalidade de sanar distorções mercadológicas existentes na indústria do petróleo, nem equilibrar o setor da economia que se encontra desregulado.

Sustenta, ainda, que parte da arrecadação da Cide destina-se à seguridade social e sua base de cálculo é semelhante a do Pis e da Cofins.

Pede a concessão da segurança para que seja afastada a cobrança da Cide, no que concerne aos valores destacados no artigo 5º da Lei nº 10.336/01, determinando-se que a Petróleo Brasileira S/A se abstenha de reter e recolher o tributo aqui discutido.

O feito foi extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa da impetrante (Id 14740206 – p. 46/49).

Em sede de recurso especial, o Colendo STJ reconheceu a legitimidade ativa da impetrante para discutir a cobrança da Cide (Id 23622011 – p. 15/17).

A impetrante, então, requereu o prosseguimento do feito, com seu regular processamento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende, a impetrante, o afastamento da cobrança da Cide, nos valores previstos no artigo 5º da Lei nº 10.336/01.

A Lei nº 10.336/01 assim estabeleceu:

“Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela [Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001](#).

(...)

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

I – gasolinas e suas correntes;

II – diesel e suas correntes;

III – querosene de aviação e outros querosenes;

IV – óleos combustíveis (fuel-oil);

V – gás liqüefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VI – álcool etílico combustível.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior; dos produtos relacionados no caput deste artigo.

§ 3º A receita de comercialização dos gases propano, classificado no código 2711.12, butano, classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerossol, não estão sujeitos à incidência da CIDE-Combustíveis até o limite quantitativo autorizado pela Agência Nacional do Petróleo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º A base de cálculo da Cide é a unidade de medida adotada nesta Lei para os produtos de que trata o art. 3º, na importação e na comercialização no mercado interno.

Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:

I – gasolina, R\$ 860,00 por m³;

II – diesel, R\$ 390,00 por m³;

III – querosene de aviação, R\$ 92,10 por m³;

IV – outros querosenes, R\$ 92,10 por m³;

V – óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 por t;

VI – óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 por t;

VII – gás liqüefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, R\$ 250,00 por t;

VIII – álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m³. ”

De acordo com o entendimento dos nossos tribunais, a instituição da referida Cide está de acordo com o ordenamento jurídico, além de não ser necessária sua instituição por lei complementar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFESA PRELIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. COMBUSTÍVEIS. EXIGIBILIDADE.

1. Assentada a jurisprudência da Turma, no sentido de que é admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida em mandado de segurança.

2. Não cabe, na espécie, acolher a ilegitimidade ativa de comerciante varejista para questionar a cobrança da CIDE, porquanto o exame das condições da ação, de que pode resultar a extinção do processo, sem exame do mérito, vincula-se à cognição plena e exauriente, afeta ao processo principal: ainda que não se possa, no juízo sumário do agravo de instrumento, decretar e antecipar a carência de ação, a figuração de comerciante varejista no pólo ativo da ação destaca a legitimidade e o interesse processual da agravante em impugnar, por recurso, a liminar concedida.

3. A referência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, apenas define uma relação de hierarquia, determinando o conteúdo, mas não a forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico que, assim, podem ser criadas formalmente por meio de lei ordinária, observadas as prescrições materiais da lei complementar de normas gerais, que são aplicáveis, por evidente, a toda e qualquer espécie tributária.

4. O que se verifica, *prima facie*, é que a CIDE foi instituída para custear a intervenção do Estado, em atividades e programas definidos, pela própria Constituição, como de interesse direto dos atingidos pela tributação, aos quais se reverte um benefício específico. Não se avista, pois, mero interesse fiscal de arrecadação, mas hipótese congruente de extrafiscalidade, motivo bastante para presumir-se legítima a cobrança da aludida contribuição.

5. A lei específica previu, em conformidade com o texto maior, que os recursos são vinculados às despesas efetuadas no interesse e em benefício do setor econômico tributado (incisos I, II e III do § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.336/01). A expressão "na forma da lei orçamentária" não compromete a natureza vinculada da contribuição, mas apenas preserva a competência normativa constitucional do legislador orçamentário para, em relação a cada exercício financeiro, projetar as receitas e autorizar as despesas públicas, distribuindo contábil e financeiramente os recursos, em conformidade com as vinculações legais e constitucionais. A Lei nº 10.636, de 30.12.02, em confirmação ao caráter vinculado das receitas, previsto anteriormente na Lei nº 10.336/01, promoveu um novo detalhamento dos pagamentos e dos financiamentos de projetos e programas, a partir do que previsto, mais genericamente, no inciso II do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal.

6. A indicação dos produtores, formuladores e importadores como contribuintes da CIDE não importa em violação ao princípio da isonomia, pois todos os demais beneficiados com a intervenção do Estado no domínio econômico, a qual é custeada pela contribuição, são onerados economicamente, a partir do custo e preço intermediários dos produtos, com a incidência fiscal situada na origem do processo econômico.

7. Precedentes."

(AC 00219581820034030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2004, DJU de 14/04/2004, Relator: Carlos Muta – grifei)

"AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. ART. 149, CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. LEI 10.336/01. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE DA EXAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 170, CF). CONSTITUCIONALIDADE.

I. As contribuições de exclusiva competência da União, estão, basicamente, previstas no art. 149 da CF, caracterizando-se como sociais, corporativas e interventivas, estas, "sub examine".

II. Desnecessidade de lei complementar para a veiculação da contribuição interventiva de que trata a Lei 10.336, de 19/12/01, incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, CIDE, ante a exaustiva previsão da matéria pela EC nº 33/01, alteradora dos arts. 149, 155 e 177 da CF.

III. Assentou o Excelso Pretório a desnecessidade de lei complementar para a instituição de contribuição, em havendo previsão constitucional, o que é o caso (REX 138.284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.08.1992).

IV. Agravo a que se nega provimento."

(AG 0002534620024030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/12/2002, DJU de 11/04/2003, Relatora: Salette Nascimento – grifei)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE-COMBUSTÍVEIS). LEI N.º 10.336/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 146, III, E 149, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/01. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. EXAUSTIVA PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

I - **É desnecessária a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico por lei complementar.** A remissão do art. 149 da CF/88 ao art. 146, inciso III, diz respeito ao conteúdo, não à forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico, ou seja, podem ser criadas por lei ordinária, observadas as prescrições da lei complementar de normas gerais. A lei complementar somente é imprescindível quando se tratar de impostos discriminados, não se aplicando, portanto, às contribuições. Ademais, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e comercialização de petróleos e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, instituída pela Lei n.º 10.336/2001 (CIDE-COMBUSTÍVEIS), encontra exaustiva previsão constitucional.

II. A Emenda Constitucional n.º 33, de 11.12.2001, alterou os artigos 149, 155 e 177 da Constituição Federal, trazendo inovações referentes às regras relativas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, prevendo que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (art. 149, §2º, da CF, com a redação do artigo 1º da EC n.º 33/01). No âmbito do artigo 177, a EC n.º 33/01 introduziu o §4º, estabelecendo que a lei instituidora da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos requisitos que estabelece.

III. O constituinte derivado pouco deixou ao legislador ordinário, dispondo sobre a sujeição passiva tributária, hipóteses de incidência, alíquota. Dispensável, nesse específico quadro, a reclamada lei complementar para a instituição da contribuição em comento, face a praticamente exaustiva previsão constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 138.284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.08.1992).

*IV. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei n.º 10.336/01, incide sobre as operações realizadas pelos contribuintes que refere, de importação e de comercialização, no mercado interno de gasolinas, querosenes, diesel, óleos combustíveis, gás de petróleo e álcool, incidindo ad valorem por metro cúbico ou tonelada, cujos valores seriam dedutíveis do recolhimento de PIS/COFINS incidentes na comercialização de produtos. O produto da arrecadação da CIDE em questão está destinado: a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool e combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo; c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. Resta evidenciada, pois, a natureza interventiva da contribuição que, por assim ser, dispensa lei complementar para sua criação. **Da mesma forma, não se vislumbra inconstitucionalidade material na instituição da CIDE, tendo em vista que a Lei 10.336/01, em seu art. 1º, §1º, consignou que os recursos advindos de sua arrecadação estão vinculados à intervenção no domínio econômico.***

V. Apelo conhecido e desprovido.”

(AMS 00010052920024025001, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 04/05/2010, DJ de 12/05/2010, Relator: José Antonio Neiva – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, não vejo ilegalidade a afastar a CIDE instituída pela Lei nº 10.336/01.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001875-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011158-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEZIEL CENI DE ALMEIDA, SERGIO LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24460569. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, requerido pela União Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014569-39.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25526637. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, requerido pela União Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029649-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BRUNO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se, a Dra. Vânia, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002536-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 25503292), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028522-75.2005.4.03.6100
SUCEDIDO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 25504354), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079453-39.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAYH EMPILHADEIRAS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP78644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 25505164), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009555-69.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EDUARDO DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 25505581), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005110-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 25505956), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016028-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILIZIA - SP88967
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID XXX), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032230-70.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA, DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 2550557), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Com relação ao valor que se encontra à disposição do Juízo, intime-se, a União Federal, para que informe o saldo remanescente atualizado, a fim de que seja descontado do valor a ser levantado pelo autor, no prazo de 15 dias.

Com a informação supra, converta-se em renda o valor indicado, bem como o depósito judicial efetuado pelo autor.

Expeça-se, ainda, alvará de levantamento ao autor, referente ao valor que restará na conta judicial.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005748-72.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MATTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 25503929), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5019626-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO(DELEX)

SENTENÇA

ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO EIRELI EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui regular habilitação na submodalidade expressa do Sistema Radar/Siscomex, que lhe permite importar até o limite de US 150.000,00 por semestre, conforme previsto na IN RFB 1603/15.

Afirma, ainda, que foi vencedora de uma licitação com o Banco do Brasil, em valor superior a dez milhões de reais, e que o bem a ser comercializado é integralmente importado.

Alega que, por tal razão, apresentou “requerimento de revisão de estimativa de capacidade financeira”, autuado sob o nº 13032.018415/2019-22, com base no artigo 5º da IN RFB nº 1603/15.

No entanto, prossegue, seu pedido foi indeferido por não ter sido comprovada a “existência de capacidade financeira que permitisse uma habilitação com estimativa superior à atual, nos termos da Portaria Coana nº 123/2015, já que não foram apurados recolhimentos dos tributos constantes do art. 4º, incisos I e II, nos sistemas da RFB”.

Alega, ainda, que, para demonstrar sua capacidade financeira, apresentou o balanço do exercício de 2018 e o balancete de verificação, emitido em 30/09/2019.

Sustenta que o indeferimento foi indevido, já que cumpriu com todas as exigências, comprovando possuir capacidade financeira superior ao valor exigido, por meio de registros contábeis, extratos e outros documentos, bem como a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidade do ativo circulante.

Acrescenta que tal indeferimento compromete a própria existência da empresa, que precisa entregar os equipamentos, objeto da licitação com o Banco do Brasil.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à imediata adequação no Sistema Radar/Siscomex, enquadrando-a na modalidade ilimitada, por preencher os requisitos estabelecidos para revisão de estimativa da capacidade financeira.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que, para fins de revisão de estimativa, a interessada deve apresentar o requerimento de revisão acompanhado de documentação que ateste a capacidade financeira superior à estimada, com base no artigo 5º, § 1º da In RFB nº 1603/15.

Afirma, ainda, que, a comprovação da capacidade financeira deve atender ao disposto no artigo 6º, caput e inciso I da Portaria Coana nº 123/2015, ou seja, devem ser verificados os registros em contas de disponibilidades do ativo circulante, que, no caso da impetrante, era de R\$ 119.617,00 em 30/09/2019.

Alega que a impetrante, ao tomar conhecimento do despacho decisório, poderia ter apresentado pedido de reconsideração com a documentação necessária, mas não o fez.

Pede que o feito seja extinto.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Pretende, a impetrante, seu enquadramento na modalidade ilimitada no Sistema Radar/Siscomex, requerimento este indeferido sob o argumento de que não ficou comprovada a existência de capacidade financeira a permitir uma habilitação com estimativa superior.

O pedido da impetrante tem como fundamento a IN RFB nº 1603/15 e a Portaria Coana nº 123/15, que assim estabelecem

“Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas;

II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e

III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso.

(...)

Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º Para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida a análise fiscal na forma prevista no art. 6º. (grifei)

§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

Art. 6º Para fins de exame do requerimento de habilitação relativo às submodalidades previstas no item 5 da alínea “a” e nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput do art. 2º, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida à análise fiscal, observados critérios de gerenciamento de risco.

§ 1º A pessoa jurídica submetida a análise fiscal poderá ser intimada, nos termos do art. 18, a regularizar pendências ou apresentar documentos ou esclarecimentos.

§ 2º Para fins de verificação das informações, poderão ser realizadas diligências nos estabelecimentos da requerente ou ser intimada a presença, na unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal da requerente, do responsável pela pessoa jurídica, bem como de outro sócio ou diretor; do encarregado pelas transações internacionais ou do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal, para prestarem esclarecimentos.

§ 3º Poderão ser adotadas pela unidade da RFB de fiscalização aduaneira de zona secundária do estabelecimento matriz, as seguintes providências pertinentes, conforme o caso:

I - comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e ao Banco Central do Brasil (Bacen), nos termos do art. 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, quando for detectado indicio que possa configurar a ocorrência de crime de “lavagem de dinheiro” ou de ocultação de bens, direitos e valores;

II - representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da pessoa física ou jurídica, quando detectada falta de recolhimento de tributos administrados pela RFB;

III - representação ao Ministério Público Federal quando constatado indicio da prática de crime, nos termos da legislação específica sobre a representação fiscal para fins penais;

IV - representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica para fins de baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando constatado que a pessoa jurídica seja inexistente de fato, nos termos dos arts. 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014; ou

V - representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento da pessoa jurídica para fins de declaração de nulidade do ato cadastral, quando constatado vício perante o CNPJ, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014.”

Portaria Coana nº 123/15:

“Art. 4º A capacidade financeira da pessoa jurídica requerente para operar no comércio exterior em cada período consecutivo de 6 (seis) meses será estimada com base na soma dos recolhimentos efetuados pela requerente nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores a data de protocolo do requerimento, obtidos nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dos seguintes tributos e contribuições:

I - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; ou

II - Contribuição Previdenciária relativa aos funcionários empregados e/ou contribuintes individuais, pela requerente.

§ 1º A estimativa será calculada dividindo-se o maior valor apurado entre os incisos do caput pelo valor da cotação média do dólar dos Estados Unidos da América dos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração da capacidade financeira estimada da requerente os tributos e contribuições:

I - não recolhidos, ainda que tenham sido declarados;

II - objetos de quaisquer modalidades de parcelamentos; ou

III - constituídos por meio de lançamento de ofício.

§ 3º A cotação média do dólar dos Estados Unidos da América para fins do disposto no § 1º, referente aos anos-calendário de 2010 a 2014, corresponde a R\$ 1,9817.

§ 4º A cotação definida no § 3º se aplica aos requerimentos protocolados até 31/12/2015.

(...)

Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º;

II - embasamento legal da desoneração tributária, comprovante de habilitação a eventual regime especial de tributação, caso a legislação específica assim exija, e planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da desoneração, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 5º;

III - notas fiscais de venda relativas ao período definido no inciso V do art. 7º, na hipótese prevista no inciso V do parágrafo único do art. 5º; ou

IV - documentos que comprovem o que for alegado a respeito de sua capacidade financeira, no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º. (...)"

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, o pedido de revisão da estimativa da capacidade financeira deve ser acompanhado de documentação prevista no artigo 3º da IN e de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme ato normativo da Coana.

Está prevista, ainda, a possibilidade de análise fiscal nos termos do art. 6º da referida IN.

Assim, em razão da previsão de análise fiscal para comprovação da capacidade financeira da impetrante, foi verificado se a impetrante atendia aos requisitos da Portaria Coana nº 123/15.

E, por não atender tais requisitos, seu pedido de revisão foi indeferido.

Com efeito, a autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que a impetrante não conseguiu comprovar o preenchimento dos requisitos, eis que o valor das contas de disponibilidade do ativo circulante, registrado no balanço de 30/09/2019, era de R\$ 119.617,00 (rubrica Caixa e equivalentes de Caixa) e não o valor total do ativo circulante registrado.

Assim, não há ilegalidade no fato de a autoridade impetrada indeferir o pedido da impetrante por não ter sido comprovada sua capacidade financeira.

E como dito anteriormente, a possibilidade de análise fiscal e do preenchimento dos requisitos estão previstos na Instrução Normativa e na Portaria Coana.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027540-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 25504375), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014769-72.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRE QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA RAMOS DA SILVA MIRANDA DE OLIVEIRA - RJ172571

IMPETRADO: 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da OAB, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006804-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTE VISAO VAN GOGH COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25529161. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, requerido nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018177-64.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ANA LILIANE GRUNWALD COKINOS, AECIO MARCOS LEAL REBOUCAS, CLELIA SPINA, JOSE PAULO SARDINHA SCHNABEL, JOSE RODRIGUES SANTIAGO, LEILA PAROLARI MARONI, MARIO LIMA PASSOS, NEUSA LOPES PARRAINACIO, RICARDO LUCANTE BULCAO

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 24851347. Ao contrário do afirmado pelo patrono dos autores, o comprovante dos honorários está no mesmo ID 23708753.

Assim, requeiram o que de direito quanto ao levantamento dos valores, em 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024697-11.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BISPO CARDOSO, MARCELO ENGEL SALHANI, MARIO ROBERTO OPICE LEAO, JOSE FERNANDES PEREIRA, MANOEL JOAQUIM DE SANTANA, CARMEM APARECIDA ROSADA DE ABREU, MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 25245016. Diante da manifestação dos autores, dou por satisfeita a obrigação com relação aos autores Carmem Aparecida Rosada de Abreu, Manoel Joaquim de Santana e Mario Roberto Opice Leão.

Com relação aos demais autores, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 573/1272

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25487491. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão requerida, devendo a parte comparecer em secretaria para agendamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008278-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WM COMERCIAL REPRESENTACAO TECNOLOGIA ASSESSORIA E ASISTENCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2107318. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007148-03.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: COBREMISA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca das impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021620-30.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

GLOBAL TAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 5002077-12.2017.403.6100, foi reconhecido seu direito de repetir o indébito referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Afirma, ainda, que apresentou pedido de habilitação de crédito, com base na IN RFB nº 1717/17.

Alega que a referida instrução normativa prevê o prazo de 30 dias a contar do protocolo dos documentos para ser proferido o despacho decisório.

Alega, assim, que apresentou o pedido de habilitação de crédito, em 07/08/2019, recebido sob o nº 11610.722033/2019-61.

No entanto, prossegue, superado o prazo de 30 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma pendência a ser sanada, nem proferiu o despacho decisório, o que a impede de transmitir a declaração de compensação.

Sustenta ter direito à análise e processamento do seu pedido administrativo.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito líquido e certo de ter realizada a análise prévia do Pedido de Habilitação de Crédito – Processo administrativo Fiscal nº 11610.722033/2019-61.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e deferido em 22/11/2019. Afirmo, ainda, que a impetrante já foi intimada da decisão.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que, em cumprimento à liminar, a autoridade impetrada analisou o pedido do impetrante, deferindo-o, antes da prolação da sentença.

Muito embora seja o entendimento deste Juízo de que se trata de cumprimento da liminar, com a consequente concessão da segurança, entendo que, no presente caso, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

É que a concessão da segurança acarreta o duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme a Lei do Mandado de Segurança. E é evidente que as partes não têm interesse em recorrer.

Assim, por economia processual, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir superveniente, em razão do esgotamento do pedido da parte impetrante.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020124-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BETALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

BETALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira e a própria CEF recomendou a extinção da referida contribuição a partir de julho de 2012.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Sustenta, ainda, que, após a promulgação da EC 33/01, a referida contribuição se tornou incompatível com a Constituição Federal, já que não há previsão da base de cálculo prevista na LC nº 110/01.

Pede a concessão da segurança para garantir o direito de não efetuar o recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como para reconhecer o direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 24028982).

A União Federal requereu seu ingresso no feito na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 24144846).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 24813186), nas quais afirma que a contribuição social prevista na LC nº 110/01 já foi declarada constitucional pelo STF. Afirma, ainda, que não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente por perda da finalidade da contribuição, já que ela visa carrear para o FGTS um capital de proteção contra futuros desequilíbrios financeiros. Pede que seja julgado improcedente o pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001”.

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido”. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar; como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pelas impetrantes.

Comefeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”. (AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial I de 11/06/2019, "Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido.” (AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Civil

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025567-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Intime-se, a autora, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0650786-72.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

Intime-se, Paulo Sérgio, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Dê-se vista, ainda, ao Banco Central do Brasil acerca do despacho proferida pelo juízo da Comarca de Santa Rosa de Viterbo.

Oportunamente, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025529-80.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração em nome da impetrante.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5019107-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRO SATES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ELETRO SATES EIRELI ajuizou o presente cumprimento provisório da sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, impetrado pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, visando ao reconhecimento do direito de seus filiados em recolherem o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Afirma que a ação coletiva transitou em julgado em 19/09/2018, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta ter direito à compensação por ser filiado ao Sindicato.

Pede que a União Federal seja condenada ao pagamento dos valores liquidados no total de R\$ 2.354.902,83, referente ao período de 12/2001 a 05/2019.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

Da análise dos autos, verifico que foi reconhecido o direito de os filiados do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo de recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Foi, ainda, reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a maior (Id 18109140).

Embora o acórdão mencione tratar-se de “ação ordinária”, trata-se de mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido o direito à compensação.

Não é possível, portanto, a autora pleitear a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente, já que a compensação, autorizada em sentença, deve ser feita administrativamente.

Ademais, o mandado de segurança não tem eficácia condenatória. Tal questão já foi sumulada pelo Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

A propósito, confira-se o seguinte julgado.

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

*1 - Conquanto reconhecido, em mandado de segurança, o direito da parte autora à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, com base nas alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, **não há título judicial passível de execução a possibilitar a repetição do indébito**, na medida em que não tem o mandado de segurança eficácia condenatória.*

2 - É a ação ordinária, instrumento processual adequado para viabilizar a restituição dos valores via precatório.”

Assim, se o exequente pretende fazer valer a sentença proferida em sede de mandado de segurança, por ser filiado ao Sindicato, deve realizar a compensação administrativa ou, então, ajuizar uma ação de rito comum visando à repetição do indébito com base na sentença judicial.

Assim, falta ao exequente uma das condições da ação para pleitear o cumprimento da sentença: o interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento da verba honorária em favor da União Federal, que, por equidade, fixo em R\$ 5.000,00.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (mais de dois milhões de reais), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Nesse sentido, assim já decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar; imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido."

(REsp 1789913, 2ª T. do STJ, j. em 12/02/2019, DJE de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado para dar aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025039-58.2019.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Pretende a autora a anulação dos Processos Administrativos indicados na inicial, mas deixa de juntá-los, alegando que a ré está dificultando o acesso aos autos dos processos.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que cabe à autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se esta parte para que comprove o alegado, juntando ao menos o documento de protocolo com a data do pedido, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-35.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA AGUIAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD, RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

Ids 20927445, 21758130 e 25019176 - Dê-se ciência às RÉS dos documentos juntados pela autora.

Id 23560002 - Dê-se ciência às PARTES dos documentos juntados pela corré DMF.

Ids 21443047 - Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF para a juntada de documento.

Ids 21444801, 21585672, 21585673, 21667020, 21758128 - Defiro os assistentes técnicos e quesitos formulados pela CEF e DMF, CONSTRAC, AUTORA, exceto os quesitos 6, 6.1, 6.2, 6.3 e 19 e 20 formulados pela autora (Id 21758128), por abordarem questões que não necessitam de conhecimento técnico e/ou hipotéticas.

Nomeio perito do juízo o Dr. Victor Wiziack Ajame, telefones: 3812-3699 e 99915-0044, e-mail: victor@jwaconstrucao.com.br, devendo este ser intimado para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012982-35.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ADALBERTO CREPALDI, MONICA LENTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 22453534, apresentando planilha de débito atualizada.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

tipo b

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028000-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: EMERSON EUGENIO DE LIMA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de Emerson Eugenio de Lima, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 38.067,61, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que o réu deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 38.067,61, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

O réu foi citado por hora certa, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (Id 24578619).

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora alega que o réu é devedor da quantia de R\$ 38.067,61, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou as faturas do cartão de crédito, com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (Id 12235288 e 12235289).

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros rotativos, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato.

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7- Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros de mora e multa de mora, constante das faturas apresentadas nos autos.

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta no demonstrativo de débito, juntado pelo Id 12235289.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Mastercard nº 5549.xxxx.xxxx.6329. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029171-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITSUKO MURAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

DESPACHO

Ciência à OAB/SP da juntada das diligências junto ao Infojud no Id. 25584312 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018021-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RPV INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RPV INFORMATICA LTDA. ME opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que foi ajuizada a execução nº 5009354-45.2018.403.6100, por ter sido contratado um limite de crédito bancário de R\$ 200.000,00, em 14/01/2014.

Afirma, ainda, que a citação foi nula, já que foi citada Rita de Cassia Picone, que não integra mais o quadro societário da empresa

Alega que o crédito rotativo pode ser ou não utilizado e que o documento apresentado pela CEF é duvidoso, já que ele foi firmado em 14/01/2014, mas consta que a contratação foi feita em 29/12/2016.

Alega, ainda, que o documento que embasa a execução não pode ser considerado um título executivo extrajudicial.

Acrescenta que o demonstrativo do débito apresentado não traz a exata descrição da dívida, o que impede sua adequada defesa, devendo ser a inicial considerada inepta.

No mérito, sustenta ter havido excesso de execução, já que os juros que foram praticados são abusivos e ultrapassam a taxa média do mercado.

Aduz que a dívida deve ser reduzida para R\$ 34.352,72.

Pede que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução ou, então, para reconhecer o excesso de execução.

Foi reconhecida a nulidade da citação e, diante da oposição dos embargos, a embargante foi dada por citada, na data da distribuição dos mesmos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da execução, eis que a mesma está baseada em título executivo extrajudicial, consistente na Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo nº 10993208, por meio da qual foi disponibilizado um limite de crédito rotativo GiroCaixa de R\$ 150.000,00, acrescido do limite de crédito de R\$ 50.000,00, denominado Cheque empresa Caixa, para suprimento das necessidades imediatas de capital de giro.

O contrato foi celebrado em 14/01/2014, pelo prazo de 1080 dias, com renovação sucessiva (Id 23167016).

De acordo com os extratos da conta corrente da embargante, verifico que o limite disponível a título de cheque especial foi utilizado por ela, no ano de 2017, tendo sido ultrapassado o valor de R\$ 50.000,00, em novembro de 2017 (Id 23167016 – p. 39).

Assim, está justificada a divergência na data de contratação, já que, no presente caso, a CEF indicou a data da utilização do valor disponível, sem que isso interfira na regularidade do título e da execução.

O demonstrativo de débito, acostado pelo Id 23167016 – p. 28/29, considerou a data de contratação de 18/09/2017 e a data de início do inadimplemento de 03/01/2018, no valor de R\$ 59.532,92.

Sobre tal valor incidiram juros remuneratórios de 2% ao mês, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, totalizando R\$ 66.837,28, em 02/04/2018.

Ora, verifico que o contrato em discussão é título executivo hábil para instruir a presente execução, eis que acompanhado dos extratos de utilização dos valores e demonstrativo de evolução da dívida.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil.

Saliento que o demonstrativo de débito, acostado aos autos, indica os juros remuneratórios e de mora aplicados, bem como a multa contratual, nos moldes acima transcritos, observando o contratado.

Não assiste, pois, razão à parte embargante com relação à taxa de juros aplicada e ao excesso de execução, eis que esta não precisa ser limitada à média do mercado financeiro, como pretendido.

Com efeito, a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64 e este entendimento está pacificado pelo Colendo STJ.

O contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

A parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tornou-se desvantajoso para ela.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Saliento que as consequências da inadimplência e da mora estão expressamente previstas no contrato. Certo é que a dívida pode elevar-se rapidamente. No entanto, isso não implica em ilegalidade ou inconstitucionalidade, mesmo se considerar o *spread* bancário, já que as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei da Usura.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N° 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N° 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

(...)

(RESP n° 200300246461, 3ª T. do STJ, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, Relator: CASTRO FILHO - grifei).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a parte embargante na de consumidora, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento n° 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5017618-17.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERIKA DOS SANTOS VIANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA DOS SANTOS VIANA - SP220731

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ERIKA DOS SANTOS VIANA, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que a CEF está exigindo o pagamento devido a título de Cédulas de Crédito Bancário e Contrato de crédito consignado, que não ostentam as características de exigibilidade, liquidez e certeza, devendo ser considerada nula a execução.

Afirma, ainda, que a execução não está acompanhada de demonstrativo claro dos valores utilizados e que houve a indevida capitalização de juros.

Alega que os títulos não apresentam informações quanto aos encargos da contratação e a data de vencimento da primeira prestação, o que retira a certeza e exigibilidade do título.

Insurge-se contra a cobrança do IOF e do seguro prestamista e afirma que os valores pagos a esses títulos devem ser restituídos em dobro, além de ser necessária a denúncia da lide às seguradoras.

Sustenta que houve excesso de execução e que devem ser observadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pede que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução ou reduzir seu valor. Pede, ainda, que sejam deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de denúncia da lide à seguradora. A embargante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, na qual alega que os embargos devem ser rejeitados por falta de indicação do valor que a embargante entende correto.

No mérito, defende a regularidade da execução e dos valores cobrados. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de a parte embargante alegar excesso na execução, fundamenta suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais.

Trata-se de execução promovida com base em Cédulas de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa n°s 21.0238.110.0089451-40, 21.0238.110.0090034-40, 21.0238.110.0090279-78 e 21.0238.110.0090714-46, que foram acompanhadas de demonstrativo da dívida e sua evolução. Foram apresentadas, também, planilha desde a contratação, que indicam os valores pagos pela embargante.

Assim, tais títulos são hábeis para instruir a presente execução.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil.

A embargante insurge-se, ainda, contra a capitalização de juros, contra a cobrança do IOF e contra a cobrança do seguro prestamista.

Ora, todos os contratos em discussão preveem taxa de juros mensal, sendo que somente o de nº 21.0238.110.0090279-78 não fez constar a taxa de juros anual, o que não prejudica os cálculos dos valores devidos.

Com relação à capitalização mensal de juros, os contratos preveem que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais.

Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros.

Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"

(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano.

Os contratos preveem a cobrança do IOF e este é devido nos contratos bancários, conforme entendimento dos nossos Tribunais. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INADIMPLENTO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF.

(...)

8. Ausência de ilegalidade na cobrança de IOF e CPMF, tendo em vista que tais tributos incidem nos contratos bancários por determinação constitucional e legal, de modo que não se trata de discricionariedade na cobrança. (...)"

(AC 00018585220104058500, 3ª T. do TRF da 5 Região, j. em 27/08/2013, DJE de 03/09/2013, p. 131, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AO ANO). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS.

(...)

4. Legítima a incidência do IOF sobre as operações de créditos vencidas e não pagas pelos clientes do banco, pois o objeto constitucional do IOF são as operações financeiras, subsumindo à hipótese as transmissões dos créditos ou sua colocação à disposição. (...)

(AC 00061511519944036000, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 26/03/2008, DJU de 10/04/2008, p. 537, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão à parte embargante.

A embargante a firma, também, ter sido obrigada a firmar contrato de seguro prestamista.

No entanto, não há nada nos autos que indique que a embargante foi obrigada a assinar o contrato ou que não tinha conhecimento das condições do contrato de empréstimo e seguro firmados.

O defeito do negócio jurídico deve ser comprovado e não há nenhuma indicação de que houve dolo por parte da CEF, já que a embargante podia ter se recusado a assinar o contrato de empréstimo.

Saliento que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para eles.

Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)

(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

E da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5027263-33.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028380-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: WARM (BRASIL) ASSESSORIA TÉCNICA DE COBRANCA LTDA, ROGERIO FARIA RAPOSO LOPES

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de WARM (BRASIL) ASSESSORIA TÉCNICA DE COBRANÇA LTDA. e ROGÉRIO FARIA RAPOSO LOPES, visando ao pagamento de R\$ 135.940,75, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Intimada (Id 12643888), a exequente aditou a inicial no Id 13067451.

Determinada a citação dos executados (Id 13880281), houve a expedição do mandado de citação de Id 14074835 e da carta precatória de Id 14074982.

Juntadas as certidões negativas de cumprimento do mandado de citação e da carta precatória nos Id 16730258 e 21031311 - p. 5, respectivamente.

A CEF se manifestou por meio da petição de Id 25476420, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 240766040, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010872-29.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: TRV TRANSPORTE E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME, RUI SATOSHI SASAKI

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra TRV TRANSPORTE E REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME e RUI SATOSHI SASAKI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 103.772,43, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Os executados foram citados por edital (Id 13352248 - p. 87/88). Contudo, não efetuaram pagamento e não ofereceram embargos à execução no prazo legal (Id 13352248 – p. 90).

Intimada para atuação em curadoria especial, a DPU se manifestou no Id 13352248 – p. 93.

Realizadas diligências junto aos sistemas conveniados para a localização de bens dos executados passíveis de penhora, restaram todas infrutíferas.

Após intimação acerca da digitalização dos autos (Id 14048572), a exequente se manifestou no Id 25477787, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id 25477787, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5014353-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: MAGIC TOWER BUFFETE EVENTOS LTDA - ME, SANDRA DO NASCIMENTO RODRIGUES LOPES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MAGIC TOWER BUFFET E EVENTOS LTDA – ME e SANDRA DO NASCIMENTO RODRIGUES LOPES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 45.440,69, referente ao Contrato de Concessão/Empréstimo, celebrado entre as partes.

O réu foi citado. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

Intimada, a CEF requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Houve o bloqueio de parte do valor da dívida em contas bancárias dos executados.

A CEF se manifestou no Id 22704900, informando a composição realizada entre as partes, com a quitação extrajudicial do débito e requerendo a extinção do feito.

No despacho de Id 24014625, foi determinado o levantamento das penhoras, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud. O extrato do desbloqueio do sistema Bacenjud foi juntado no Id 24344888.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a CEF requereu a extinção da ação, conforme petição Id 22704900.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019394-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUANTI PESQUISA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA, CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA PERISSE,
IZILDINHA NEUMANN CYPRIANO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra QUANTI PESQUISA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA., CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA PERISSE e IZILDINHA NEUMANN CYPRIANO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 41.251,01, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB a seu favor.

Os executados foram citados (Id 25416980).

No Id 25515807, a CEF se manifestou requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id 25515807, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002449-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., TV DO POVO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

S E N T E N Ç A

SOLPANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA. (matriz e filiais) e TV DO POVO LTDA., qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal, do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, pelas razões a seguir expostas:

As autoras afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada a financiar as atividades do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Afirmam, ainda, a contribuição em questão é um adicional sobre a folha de salários.

Alegam que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustentam que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência foi revogada.

Acrescentam ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pedem que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito de não recolher a contribuição ao Sebrae incidente sobre a folha de salários, bem como para reconhecer o direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual, em síntese, defende a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae, mesmo após a edição da EC nº 33/01.

O Sebrae apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae.

A APEX-BRASIL apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, pede que a ação seja julgada improcedente.

A Citada, a ABDI não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (Id 23791845).

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Sebrae e pela APEX-Brasil, para acolhê-las, excluindo-as do polo passivo da presente ação.

Com efeito, as contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, é de ser acolhida a preliminar.

Pelas mesmas razões, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da ABDI.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

E a EC nº 33/01 não revogou tal contribuição, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte autora ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança da contribuição aqui discutida.

Não assiste, pois, razão à parte autora.

Diante do exposto:

1) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excluindo o SEBRAE, a APEX-BRASIL, ABDI do polo passivo da demanda;

2) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à União Federal.

Condeno a parte autora a pagar à União Federal, ao Sebrae e a Apex (já que a ABDI não contestou o feito) honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão rateados proporcionalmente entre os réus mencionados.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010705-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700
EXECUTADO: HIDALGO MARTINS & MARTINS INDE COM DE MODAS LTDA - ME, SIMONE MARTINS, VLAMIR BRAS FERNANDEZ

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra HIDALGO MARTINS & MARTINS INDE COM DE MODAS LTDA – ME, SIMONE MARTINS e VLAMIR BRAS FERNANDEZ, visando ao pagamento de R\$ 47.975,68, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB em seu favor.

Os executados foram citados e não pagaram a dívida, assim como não ofereceram embargos à execução.

A CEF se manifestou requerendo a realização de Bacenjud e Renajud (Id 14620124), o que foi deferido (Id 14621144), porém, não foram localizados bens passíveis de penhora.

A CEF se manifestou requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id 24216924).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id 24216924, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023158-39.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS

DESPACHO

Ciência à OAB/SP da juntada das diligência junto ao Infojud no Id. 25611278 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022892-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: RICARDO ESTEPHAN

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de RICARDO ESTEPHAN, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, ter firmado, como réu, contrato de empréstimo bancário, mas que o mesmo não adimpliu suas obrigações.

Afirma, ainda, que o réu é devedor de R\$ 92.129,72, mas que os contratos em discussão foram extraviados.

Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 92.129,72.

O réu foi citado por hora certa, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou contestação, na qual afirma que não ficou comprovada a contratação realizada entre as partes. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de limitação dos juros remuneratórios.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega ser o réu devedor do valor de R\$ 92.129,72, em razão dos empréstimos bancários firmados entre eles e não pago, além de utilização do limite do cheque especial.

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou demonstrativos de evolução da dívida, com relação a cada contrato em discussão, e os extratos bancários, nos quais constam todos os lançamentos creditados em favor do réu.

No entanto, a CEF não apresentou os contratos de empréstimo, nem o contrato de cheque especial, limitando-se a apresentar as cláusulas gerais do contrato de cheque azul e do contrato de crédito direto Caixa.

Da análise dos autos, verifico que a CEF fez incidir, em todos os demonstrativos de evolução da dívida, a partir do inadimplemento, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Mas, como já mencionado, não apresentou os contratos, o que impede saber se os encargos aplicados foram aqueles contratados entre as partes.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7- Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os “juros remuneratórios”, “juros de mora” e “multa contratual”, constantes dos demonstrativos de débitos referentes aos contratos “Crédito Direto Caixa – CDC – Pré – Price” (Ids 3328914, 3328915 e 3328916).

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou o valor creditado em sua conta corrente, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos, a partir da data de cada inadimplemento.

Com relação ao limite do cheque especial (CROT), a autora apresentou planilha de evolução da dívida, fazendo incidir juros remuneratórios de 2,0% ao mês, capitalizados, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%, informando que o contrato foi firmado em 05/03/2016, no valor de R\$ 10.000,00, sendo que o inadimplemento foi considerado em 03/05/2016 (Id 3328917).

Apresentou, ainda, extrato da conta corrente do réu, que indica que ele utilizou o limite para cobertura do saldo devedor (Id 3328921 – p. 5).

No entanto, não tendo sido apresentado o contrato, não há como saber se os encargos aplicados foram aqueles contratados entre as partes.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito não é devida a capitalização mensal e deve incidir, unicamente, a taxa SELIC, nos termos do julgado já citado (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI).

Assim, devem ser excluídos do valor devido os “juros remuneratórios”, “juros moratórios” e “multa contratual”, constantes do referido demonstrativo de débito (Id 3328917).

Diante do exposto:

1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com relação aos contratos denominados “Crédito Direto Caixa – CDC – Pré – Price” (não apresentados aos autos), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento dos valores indicados como devidos na data do início do inadimplemento (contrato nº 21.0251.400.0004518-50 – R\$ 13.183,28, em 04/05/2016; contrato nº 21.0251.400.0004279-84 – R\$ 6.798,97, em 19/05/2016 e contrato nº 21.0251.400.0004263-17 – R\$ 10.766,81, em 28/04/2016), somente com a incidência de juros Selic, a partir da referida data até a data do efetivo pagamento;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com relação ao contrato CROT PF, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, em 03/05/2016 (data de utilização do limite de crédito), somente com a incidência de juros Selic, a partir da mencionada data até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014427-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOUISE SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

LOUISE SOUZA DE LIMA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que concluiu o curso de medicina, em 2017, cujas mensalidades foram custeadas 100% pelo FIES.

Afirma, ainda, que foi aprovada para residência médica em pediatria, na Prefeitura de São Paulo, junto ao Hospital Municipal Dr. Camino Caricchio, em março de 2019, com previsão de término em 28/02/2022.

Alega que o contrato do FIES previa que a amortização do débito teria início em julho de 2019, mas que a Lei nº 12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260/01, estabeleceu que o estudante graduado em Medicina, que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas por ato de Ministro de Estado da Saúde, teria o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Sustenta, assim, ter direito a prorrogação do período de carência por atender aos requisitos legais, já que a pediatria está entre as especialidades prioritárias e que a residência médica na PMSP está aprovada pelo parecer da Comissão Nacional de Residência Médica.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a ré suspenda as cobranças em nome da autora, até a conclusão do seu curso de residência médica. Pede, ainda, que seja realizado o aditivo contratual para conceder a carência para início do pagamento do financiamento, conforme determinação legal, bem como para que a ré se abstenha de incluir no nome da autora nos registros do Serasa.

A tutela de urgência foi deferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva e responsabilidade do Ministério da Saúde para a avaliação da carência estendida.

No mérito, afirma que o contrato de financiamento estudantil não possuía previsão de carência, na redação original da Lei nº 10.260/11, o que foi incluído pela Lei nº 11.552/07 e alterado pela Lei nº 11.941/09.

Afirma, ainda, que, para que o período de carência seja estendido, não basta que o estudante graduado em Medicina opte por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, em especialidades tidas como prioritárias, devendo o contrato não estar em fase de amortização do financiamento.

Alega não ser possível avaliar se o programa de residência médica ao qual está vinculada a autora está credenciado junto à Comissão Nacional de Residência Médica, nem estabelecer se a especialidade médica cursada está dentro das prioritárias.

Alega ser necessária dilação de prazo para apresentação das informações técnicas.

Pede que a ação seja julgada improcedente, caso não seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

O pedido de dilação de prazo para juntada de novos documentos foi deferido.

Foi apresentada réplica.

O réu, no Id 23988667, apresentou as informações da área técnica, referentes ao caso concreto, e afirmou que a carência estendida foi deferida administrativamente.

Foi dada ciência à autora, que se manifestou sobre os documentos.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE, tendo em vista que o FIES é operacionalizado pelo FNDE, que, como autarquia, tem personalidade jurídica própria.

A respeito da legitimidade do FNDE nas questões envolvendo o FIES, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE. FIES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. PRORROGAÇÃO E ADITAMENTO CONTRATUAL. DIREITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e remessa oficial em face de sentença que, confirmando tutela judicial, deferiu pretensão autoral quanto a prorrogação de contrato de Financiamento Estudantil - FIES e financiamento do segundo semestre de 2012.

2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pelo FNDE, isto porque, na condição de gestor do Sistema, cabe-lhe promover, no que couber, a regularização do contrato estudantil firmado com a instituição de ensino (APELRREX 29217-PB, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, j. 26.11.2013, DJe, 28.11.2013, pág. 574 e REOAC 555980-PB, Relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, j. 31.10.2013, DJe, 07.11.2013, pág. 198).

3. Comprovado nos autos a omissão do FNDE e do Banco do Brasil S/A quanto a obrigação de promover a prorrogação do contrato do FIES relativo ao segundo semestre 2012 e propiciar o financiamento do contrato.

4...

...”

(APELREEX 00033650720124058200, 3ªT do TRF da 5ª Região, j. em 24.4.14, DJ de 29.4.14, Rel: MARCELO NAVARRO)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO. FIES. FNDE. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO JUNTO AO FIES POR APENAS 3 SEMESTRES. INEXISTÊNCIA LEGAL DE ÔBICE. FINALIDADE SOCIAL DO FIES. ATENDIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança, concedeu a segurança para determinar que a Universidade de Fortaleza e o FNDE adotem as medidas necessárias para o recebimento e análise da inscrição da autora no Sistema Informatizado do FIES, não devendo o prazo regular de duração do curso servir de óbice à inscrição.

2. No caso, o mandado de segurança não ataca lei em tese, como afirma o apelante, mas sim, foi interposto em face da recusa na efetivação da inscrição da impetrante/apelada no FIES, com fundamento no art. 2º, parágrafo 6º, da Portaria n.º 10 de 30/04/2010 do MEC.

3. A negativa de adesão ao sistema configura-se exercício de função delegada do poder público, passível de ofensa a suposto direito líquido e certo, a indicar o cabimento do mandado de segurança, razão pela qual a via eleita é perfeitamente adequada. Preliminar rejeitada.

4. Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento. Daí decorre a sua legitimidade passiva ad causam. Preliminar de ilegitimidade, rejeitada.

5. O art. 2º, parágrafo 6º, da Portaria n.º 10 de 30/04/2010 do MEC não condiciona a inscrição no Programa à duração do curso, mas refere-se tão somente ao financiamento aprovado que não poderá ser superior a duração regular do curso. É explícita, ainda, ao afirmar ser independente da periodicidade do curso.

5. O limite do financiamento pretendido (por apenas 3 semestres, em curso com prazo regular para o seu término de 9 semestre) não encontra qualquer óbice no texto da lei, que apenas veda o financiamento com prazos de efetiva utilização que extrapolem a duração normal do curso.

6. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

7. Negar à impetrante os benefícios do FIES, como pretende o FNDE, contraria os princípios do FIES, notadamente sua função social de viabilizar o acesso ao ensino superior - que deve ser entendido como efetiva conclusão do curso superior.

8. Atendendo a finalidade social do FIES, instrumento de política pública do Governo Federal direcionado à ampliação do acesso de estudantes hipossuficientes ao ensino superior; bem como à sua inclusão social, mantém-se, na íntegra a sentença que concedeu a segurança.

9. Apelação improvida.”

(AC 00115752220134058100, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 16.9.14, DJ de 18.9.14, Rel: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o Id 20478992 verifico que a autora está cursando a Residência Médica em Pediatria, desde 15/03/2019.

O financiamento do FIES deve observar a carência de 18 meses a partir do mês subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros devidos. É o que dispõe a Lei nº 10.260/01:

“Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)]

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.”

E, nos termos do § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/81, e em especialidade considerada prioritária por ato do Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

(...)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

Ora, a especialidade escolhida pela autora foi considerada prioritária pela Portaria Conjunta nº 2/2011 do Ministério da Saúde.

Assim, a autora faz jus à prorrogação do período de carência, enquanto durar a residência médica. No entanto, a prorrogação abrange o valor das prestações, sem contar os juros.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICIA AO ESTUDANTE. CABIMENTO.

1. No caso em análise, a impetrante objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº 13.0732.185.0003684-90 seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei nº. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei nº. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B. parágrafo 3º "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010).

2. Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

3. Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos.

4. Nesse particular, ainda que o contrato firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (de 01/02/2012 a 31/01/2014, conforme declaração de fl. 16), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais insertos no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010. Apelação provida para conceder a segurança pleiteada, no intuito de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003684-90, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/02/2012 até 31/01/2014.

(AC 6638220124058202, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/04/2014, DJ de 10/04/2014, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena - grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. BENEFÍCIO DE AMPLIAÇÃO DA CARÊNCIA.

A residência médica em especialidade eleita como prioritária pelo Ministério da Saúde, em observância à Portaria nº 1.377/GM/MS e Portaria Conjunta GM/MS nº 2/2011, confere ao médico residente beneficiário do FIES a ampliação do período de carência.

A inércia dos responsáveis pela gestão do FIES em disponibilizar o meio adequado de solicitação da extensão do período de carência pelo prazo da residência médica resulta na cobrança indevida das parcelas do financiamento ao fim do prazo inicialmente previsto no contrato."

(AC 50540020720154047000, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/06/2016, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Afasto, também, a alegação do réu de que a autora não tem direito à prorrogação, por já ter esgotado o período de carência contratual. É que o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a aprovação superveniente na residência médica não afasta o direito à prorrogação, tendo em vista o caráter eminentemente social do FIES.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CURSO DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RAZOABILIDADE. SUSTAÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA PARA O ESTUDANTE. PRECEDENTES. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DA AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. O cerne da questão consiste em saber se é possível a prorrogação da cobrança das parcelas relativas ao FIES, durante o prazo de sua residência médica.

2. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar para que fosse respeitado o período de carência do FIES até o término da sua residência médica, sob alegação, em síntese, de que não há nenhuma menção no instrumento contratual, de qualquer limitação do período de carência entre a colação de grau e a aprovação da residência médica, e que o direito à prorrogação da carência do financiamento passa a existir logo após a sua aprovação na residência.

3. Aduz que o art. 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.260/01 garante ao estudante que ingressar na residência a extensão da carência do FIES, e que será prejudicada pelas cobranças antecipadas do financiamento estudantil durante a residência médica, uma vez que não tem condições de arcar com a dívida, apenas com o valor da bolsa estudantil.

4. O MM Juiz de 1º grau proferiu decisão interlocutória pela improcedência do pedido de prorrogação do pagamento FIES, em virtude da residência médica em pediatria, por considerar que a agravante foi aprovada na referida residência após o decurso do período de carência constante no instrumento contratual firmado perante as partes, ora litigantes.

5. A agravante é médica graduada pela FCM - Faculdade de Ciências Médicas e colou grau em 27/06/2013. Para poder cursar a faculdade, a agravante recorreu ao FIES, por meio da CEF, em novembro de 2007.

6. O pedido deduzido na Ação mandamental foi formulado no sentido de que fosse garantida à impetrante, ora agravante, a prorrogação do prazo de carência do Financiamento Estudantil até a conclusão da Residência Médica, nos termos do artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/2001.

7. Numa melhor análise do caso concreto, porém, ainda, prefacial, parece que assiste razão à agravante, diante dos elementos trazidos aos autos e conforme a lei de regência, sendo suficiente a comprovação de que foi aprovada na residência médica, com ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, não se mostrando razoável a suposta incompatibilidade da antecipação do prazo de carência (já que a agravante realizou o pagamento de 25 parcelas do financiamento estudantil após 6 meses da sua colação de grau - ID 376975) com a prorrogação dessa carência, em razão de fato superveniente, a sua aprovação na Residência Médica em Pediatria.

8. A previsão contratual indica o prazo de carência como sendo até o mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente a critério do tomador. Assim, quando estipula que o período para a amortização do financiamento será iniciado no mês subsequente ao da conclusão do curso, inviabiliza a previsão legal de permissão da prorrogação da carência quando da aprovação em residência médica, por ser muito exíguo. E, muito mais, se for levar em consideração a antecipação da carência, ocorrida no caso concreto.

9. A portaria nº. 1.377/2011-GM/MS prevê que "Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:"

10. E em seu art. 3º-A, parágrafo 1º, estabelece que "O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto do contrato de financiamento".

11. A prorrogação da carência tem previsão no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, objetivando garantir que o financiamento estudantil somente seja cobrado após a conclusão da formação profissional, quando o médico estiver em plena atividade de suas funções laborativas: "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)."

12. Esta Turma possui entendimento pacificado no sentido de que nos contratos de financiamento estudantil, prevaleça a norma mais benéfica ao estudante, ainda que posterior à avença. Precedentes desta Corte.

13. O FIES, Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, visando à concessão de financiamento a estudantes matriculados em cursos de ensino superior não gratuito, sendo caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, instrumentalizado através de contrato firmado perante a CEF.

14. A não prorrogação da carência para amortização do FIES, sem a suspensão do pagamento das mensalidades pelo tempo requerido poderá resultar em óbice à participação da discente na Residência Médica, na medida em que inviabiliza, no caso concreto, o pagamento mensal da bolsa estudantil correspondente.

15. A agravante apenas pleiteia uma suspensão/prorrogação do prazo de carência, já que não tem condições de arcar com o pagamento concomitante da bolsa estudantil e das prestações do FIES, nesse período da sua residência, de 02/2015 a 02/2017.

16. Vislumbra-se a presença dos requisitos legais, que autorizam a suspensão do pagamento das prestações devidas ao FIES, até a conclusão da residência médica da agravante, quando haverá a continuidade do pagamento das prestações seguintes.

17. Plausibilidade do direito pleiteado pela agravante, tendo sido suficientemente demonstrada a relevância do fundamento jurídico, devendo-se a CEF efetuar a adequação sistêmica, com a determinação da sustação das cobranças mensais do FIES oriundas do Contrato de Financiamento Estudantil nº 13.0041.185.0003720-67, conforme requerido, até o julgamento final da presente demanda.

18. Agravo de Instrumento provido. "

(AG 08007774820154050000, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14/04/2015, Relator: Rogério Fialho Moreira – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para, **confirmando a tutela anteriormente deferida**, determinar que a ré se abstenha de cobrar as prestações do FIES da titularidade da autora, mantida a cobrança dos juros, garantindo-se a carência estendida até a conclusão da Residência Médica em Pediatria, nos termos acima expostos. Deverá, o réu, abster-se de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento das prestações do FIES.

Condeno o réu pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018612-45.2019.4.03.6100

AUTOR: DORMER TOOLS SA, DORMER TOOLS SA, SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A, SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A, SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A, SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO, WALTER DO BRASIL LTDA, WALTER DO BRASIL LTDA, SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls 25602713 - Mantenho a decisão do Id 22867752, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011500-25.2019.4.03.6100

AUTOR: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOLE SOFTBOL CBBS

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 25589864 - Dê-se ciência à autora do documento juntado pela CEF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014188-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da ANP – Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter sido autuada, nos autos do processo administrativo nº 48620.00127/2017-12, com a imposição de multa no valor de R\$ 210.000,00, por “fornecer combustível a revendedor varejista que exhibe e está cadastrado na ANP com a marca de outra distribuidora”, o que é vedado no art. 3º, inciso II da Lei nº 9.847/99 c/c o art. 32 da Resolução ANP nº 58/2014.

Afirma, ainda, que a multa foi aplicada por ela ser distribuidora sem bandeira, e, em consequência, não poder vender combustível a posto revendedor bandeirado, o que, segundo a ré, engana o consumidor.

Alega que não há como enganar o consumidor, já que o combustível comum (gasolina e etanol), comercializado em um posto bandeirado, é o mesmo comercializado em um posto sem bandeira (bandeira branca).

Sustenta que o dever de informação ao consumidor refere-se à origem do combustível, mas que todos devem seguir as especificações da ANP, não havendo combustível de pior qualidade quando comercializados em postos sem bandeira.

Sustenta, assim, que não há prejuízo ao consumidor que irá adquirir o mesmo combustível comum, seja em um posto com bandeira, seja em um sem bandeira.

Acrescenta que a própria ANP afirma que os combustíveis comuns são os mesmos, independentemente da marca ostentada pela distribuidora, já que saem dos mesmos tanques, que são compartilhados por diversas distribuidoras.

Defende que os combustíveis são uma *commoditie*, ou seja, um produto de qualidade e características uniformes, sem diferenciação, com fórmula química determinada pela ANP.

Esclarece que os Ministérios da Justiça e da Economia opinaram recentemente pelo fim da fidelidade à bandeira e pelo cancelamento ou modificação do art. 32 da Resolução nº 58/14, em prol da livre concorrência.

Por fim, afirma que a multa é excessiva, assim como sua capitulação, já que não há indução do consumidor a erro, nem a reincidência indicada no processo administrativo, porque os outros processos administrativos, em seu nome, estão sendo discutidos judicialmente.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular o processo administrativo e a multa imposta. Subsidiariamente, pede que seja readequada a capitulação da pena, anulando as agravantes objetivas, sem circunstâncias concretas, afastando a agravante por condição econômica e por reincidência e readequando as agravantes à proporção e à razoabilidade.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a ANP tem atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos.

Afirma, ainda, que a autuação da autora se deu por fornecer combustível a revendedor varejista que exhibe e/ou está cadastrado na ANP com marca de outra distribuidora, violando o artigo 32 da Resolução ANP 58/2014.

Alega que os postos revendedores, ao optarem por se cadastrar na ANP, vinculado a uma bandeira, está obrigado a comercializar exclusivamente os produtos da marca informada no cadastro.

Acrescenta que muitos consumidores dão importância para adquirir combustível de determinada marca (bandeira) e isso deve ser protegido pela ANP.

Defende a regularidade do processo administrativo e da penalidade aplicada.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Pelo despacho Id 25107639, foi indeferido o pedido de intimação do SEPEC, SENACON, CADE e SEFEL, apresentado pela autora. Foi, ainda, indeferido o pedido de depoimento pessoal da ré e deferida a juntada de novos documentos.

Não tendo sido juntados novos documentos, pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora foi autuada por fornecer combustível a revendedor varejista que exhibe e/ou está cadastrado na ANP com a marca de outra distribuidora (Id 20319170 – p. 4).

Da análise dos autos, verifico que foi lavrado documento de fiscalização em nome da autora nº 118.000.17.34.505038, que deu origem ao processo administrativo nº 48620.000127/2017-12, por ter sido apurado que *“a distribuidora de combustíveis automotivos ora qualificada encontra-se comercializando combustíveis automotivos, neste caso Etanol Hidratado Combustível Comum, com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial em parte de suas instalações de outro distribuidor conforme previsto no § 4º do art. 25 da Resolução ANP nº 41/2013. Esta irregularidade foi comprovada em ação de fiscalização realizada em 15/02/2017 conforme auto de infração lavrado no documento de fiscalização nº 505037 (...)”* (Id 23246615 – p. 3). Consta que o posto revendedor tem bandeira “Ipiranga”, mas que adquire e vende combustíveis fornecidos pela autora (Id 23246615 – p.7).

Depreende-se, ainda, que a autuação e a aplicação da multa deram-se com fundamento no art. 3º, inciso II da Lei nº 9.847/99, que descreve as infrações administrativas e as respectivas sanções pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao sistema nacional de estoques de combustíveis e ao plano anual de estoques estratégicos de combustíveis. E também com fundamento no art. 32 da Resolução ANP nº 58/14 (Id 23246627 e 23246630 – p. 1/4).

Foi aplicada multa de R\$ 210.000,00. A decisão está motivada e consta que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O art. 3º da Lei nº 9.847/99 está assim redigido:

“Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (...)”

Para regulamentar a distribuição de combustíveis, foi editada a Resolução ANP nº 58/14.

E o artigo 32, mencionado na decisão administrativa, estabelece ser *“vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP, inadimplente com suas obrigações perante o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), ou que tenha optado por exibir a marca comercial de outro distribuidor; nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP, exceto no caso previsto no § 1º.”*

Assim, apesar das alegações da autora, de que está sendo analisada a revogação da restrição de distribuição de combustível, em face do princípio da livre concorrência, o fato é que a restrição existe e é plenamente válida. Deve, portanto, ser respeitada até que haja modificação da mesma.

Verifico que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo. Não há, assim, razão para se anular o auto de infração e a multa imposta.

Passo a analisar o pedido de alteração do valor da penalidade aplicada.

A Lei nº 9.847/99, em seu artigo 3º, já transcrito, prevê expressamente a incidência de multa na hipótese dos autos, bem como o patamar mínimo e máximo da multa a ser aplicada. O valor pode variar de R\$ 20.000,00 a R\$ 5.000.000,00.

E o artigo 4º da referida lei, mencionado na decisão administrativa, dispõe que *“pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes”*.

Para a fixação do valor da multa, no presente caso, foram observados os ditames legais, não tendo sido ultrapassado o limite máximo previsto.

Com efeito, foi fixada multa no valor de R\$ 210.000,00, bem como foi justificado o seu agravamento acima do valor mínimo.

Constou, na fundamentação da decisão, que foram levados em consideração, como agravante, os antecedentes da empresa, consistentes em 15 condenações definitivas nos cinco anos anteriores à data da conclusão da fase de instrução do processo (Id 23246630 – p. 1). Considerou-se, ainda, para a gradação da multa, a gravidade da infração e a condição econômica da autora. Não foi verificada a existência de ganho econômico (d 23246630 – p. 3).

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, “as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.” (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

Não tem, portanto, razão, a autora em suas alegações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013173-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE - SP267672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que se dedica à prestação de serviços de assessoria, consultoria, implementação e projetos nas áreas de engenharia de segurança, elétrica, meio ambiente e eletrônica. E que, no exercício de tais atividades, emite nota fiscal de prestação de serviço para as tomadoras de serviço, cujos pagamentos sofrem retenção do IRRF e CSLL, incidentes sobre o total dos valores pagos.

Afirma, ainda, que, no 4º trimestre de 2008, apurou imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 109.759,26, tendo apresentado Per/Dcomp, em 20/03/2009, para compensar tais débitos com os créditos apurados na DIPJ, decorrentes das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras.

No entanto, prossegue, o Fisco, em 04/09/2013, confirmou as retenções no valor de R\$ 12.342,66, deixando de confirmar o restante (R\$ 97.416,60) e realizando o lançamento dos débitos não compensados para pagamento.

Alega que os supostos débitos deram origem aos processos administrativos nºs 13896-903.936/2013-21, 13896-904.067/2013-52 e 13896-904.068/2013-05.

Alega, ainda, que, em razão da necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, realizou o parcelamento dos supostos débitos, pagando todas as parcelas.

Sustenta ter direito de obter a restituição do crédito, o que não foi reconhecido pelo fisco.

Acrescenta que as retenções estavam devidamente registradas pelos sistemas da Receita Federal e que a não homologação da compensação se deu em razão do equívoco no lançamento dos códigos da receita (códigos de pagamento das retenções das fontes pagadoras), feito no código 1708, quando o correto seria 6190 e 8045.

Afirma que procedeu à retificação da DIPJ ano calendário de 2008, antes da decisão administrativa, corrigindo tais códigos, mas sem ter realizado a retificação da Per/Dcomp.

Sustenta, por fim, que tinha direito à homologação da compensação apresentada e que, em razão do pagamento dos valores, tem direito à restituição dos referidos créditos.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o direito à repetição do indébito no valor de R\$ 90.487,98, com a restituição do valor.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que foram adotados os procedimentos previstos em lei, a partir das declarações apresentadas pela autora e que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.

Alega que a autora não comprovou ter havido pagamento ou recolhimento na fonte a maior, passível de repetição e que o ônus da prova cabia a ela.

Alega, ainda, que, se fosse comprovada a existência de algum crédito, este estaria prescrito, já que eles dizem respeito ao 4º trimestre de 2008 e a ação somente foi ajuizada em 04/06/2018, ou seja, mais de cinco anos depois do pagamento.

Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e requerida a produção de prova pericial, pela autora, que foi deferida (Id 10269249).

A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos, bem como comprovou o depósito judicial dos honorários periciais.

O Laudo pericial foi acostado pelo Id 17945731 e seus esclarecimentos apresentados no Id 22034393.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram alegações finais, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende a autora o reconhecimento do crédito tributário oriundo do pagamento a maior a título de Imposto de renda retido na fonte, no 4º trimestre de 2008.

Inicialmente, analiso a alegação de prescrição, arguida pela União Federal.

O crédito tributário discutido nos autos estava pendente de análise do pedido de compensação apresentado pela autora. Enquanto não decidida a compensação, não flui o prazo prescricional.

Com efeito, deve ser considerada a data da decisão do pedido de compensação para que o prazo prescricional volte a fluir. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 21/97 E 41/97 - LEI Nº 9.430/96, ART. 74, § 12, II, "A" - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITAS DAS COMPENSAÇÕES.

(...)

XI - Inocorrência de decadência do crédito fiscal da impetrante, pois foram regularmente constituídos pelas declarações de compensação apresentadas pela impetrante, a partir do que se poderia falar, apenas, em possibilidade de prescrição do direito de cobrança do crédito declarado, cujo prazo, porém, não pode correr enquanto pendente de decisão definitiva naqueles pedidos administrativos de compensação que suspendem a sua exigibilidade.

(...)"

(AMS nº 200661000152289, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2009, DJF3 CJ1 de 25/08/2009, p. 202, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o pedido de compensação foi decidido em 04/09/2013, data do despacho decisório que não a homologou (Id 8571784).

Assim, tendo a ação sido ajuizada em 04/06/2018, verifico que não transcorreu o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do crédito tributário, razão pela qual afasto a alegação de prescrição.

Passo a analisar o pedido de restituição.

A fim de verificar as alegações da autora foi realizada perícia. Analiso o laudo pericial.

Consta, do mesmo, o que segue:

“4. CONCLUSÃO:

4.1. A perícia após a análise das notas fiscais de prestação de serviços da Autora emitidas nos meses de julho a dezembro/2008 cujos os recebimentos ocorreram no 4º trimestre de 2008, dos Extratos Bancários – Banco Itaú, do Relatório de Cobrança de 01/09/08 a 30/05/09 e do Razão da Conta Contábil 112.01.0001-0 “Duplicatas a receber”, apurou a título de crédito por IRRF no montante de R\$ 111.045,46, item 3.1.

4.2. Após a análise da DIPJ 2009 A/C 2008 – Retificadora (Id 8571774 P.24), verificou-se a apuração de Lucro Real referente ao 4º trimestre de 2008 no montante de R\$ 128.498,35, com IRPJ (15%) no valor de R\$ 19.274,75 e Adicional (10%) no valor de R\$ 6.849,84, totalizando Imposto Devido no valor de R\$ 26.124,59. Após as deduções legais, ou seja, Programa Alimentação ao Trabalhador no valor de R\$ 770,99 e Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 109.759,26 (valor aproveitado pelo contribuinte que se mostra inferior ao montante pela perícia conforme detalhado no item 3.1 acima), apurou-se Saldo Negativo de IRPJ referente ao 4º Trimestre de 2008 no montante de R\$ 84.405,66, item 3.2.

4.3. O crédito de saldo negativo de IRPJ 4º Trimestre de 2008 no valor de R\$ 84.405,66, mostrou-se suficiente para quitar integralmente os seguintes débitos, objeto da lide:

DCOMP nº	Proc. Adm(cobrança)	Tributo	Código	PA	Vencido	Principal	Amortizado	Saldo Devedor
37925.96571.240309.1.7.02-5187	13896.903936/2013-21	COFINS	5856	Dez/08	23/01/09	32.117,76	32.117,76	0,00
37925.96571.240309.1.7.02-5187	13896.903936/2013-21	PIS	6912	Dez/08	23/01/09	6.982,83	6.982,83	0,00
34027.06384.240309.1.7.02-0547	13896.904067/2013-52	COFINS	5856	Jan/09	25/02/09	22.703,39	22.703,39	0,00
34027.06384.240309.1.7.02-0547	13896.904067/2013-52	PIS	6912	Jan/09	25/02/09	4.938,07	4.938,07	0,00
13381.89066.240309.1.3.02-2977	13896.904068/2013-05	COFINS	5856	Fev/09	25/03/09	13.596,79	13.596,79	0,00
13381.89066.240309.1.3.02-2977	13896.904068/2013-05	PIS	6912	Fev/09	25/03/09	5.550,65	5.550,65	0,00

(Id 17945731 – p. 6/7)

Ao responder aos quesitos da autora, o Perito Judicial afirmou que “após a análise das notas fiscais de prestação de serviços da Autora emitidas nos meses de julho a dezembro/2008 cujos os recebimentos ocorreram no 4º trimestre de 2008 (doc I, III, IV, V, VIII, IX, X e XI), dos Extratos Bancários – Banco Itaú (doc II), do Relatório de Cobrança de 01/09/08 a 30/05/09 (doc VII), e do Razão Conta Contábil 112.01.0001-0 Duplicatas a Receber (doc VI), apurou-se a título de crédito de IRRF o montante de **R\$ 111.045,46**” (item 6.2.1 – Id 17945731 – p. 8).

Ao responder o item 6.7 da autora, afirmou existir crédito a restituir, eis que foi apurado crédito de saldo negativo de IRPJ 4º trimestre de 2008 no valor de R\$ 84.405,66 (Id 17945731 – p. 8).

Ao prestar os esclarecimentos requeridos pela União, o perito judicial afirmou que “os valores alegados como “indevidamente apurados em 2013” referem-se aos débitos tributários que o Autor pretendeu compensar através das DCOMPS 37925.96571.240309.1702.5187, 34027.06384.240309.1702.0547 e 13381.89066.240309.1.3.02.2977 cujo despacho decisório denegatório (ID.8.5781.784) foi emitido em 04/09/2013, tendo sido os débitos parcelados em março/14 (ID 8.572.004 e ss) e que a perícia concluiu que diferentemente do que consta no Despacho Decisório (ID.8.5781.784) havia saldo negativo no 4º trim. de 2008 suficiente para a quitação das DCOMPS apresentada à época” (Id 22034393 – p. 2)

Em síntese, o perito judicial concluiu que, ao apresentar o pedido de compensação, havia crédito em favor da autora, no valor de R\$ 84.405,66 (dezembro/2008), suficiente para quitar os débitos indicados na Per/Dcomp.

Em consequência, esse valor que não foi reconhecido pela ré, deve ser restituído em favor da autora, que optou por parcelar os débitos indicados na Per/Dcomp não homologada.

Deve, pois, ser reconhecido direito ao crédito de R\$ 84.405,66 (dezembro/2008). Sobre tal valor incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a existência de crédito em favor da autora, a título de saldo negativo de IRPJ 4º trimestre de 2008, condenando a ré à restituição de tal valor, no montante de crédito de R\$ 84.405,66 (dezembro/2008). Sobre estes valores incidem juros SELIC, desde o pagamento indevido, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, nos termos acima expostos.

Condeno a ré pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017729-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GBM2 TECNOLOGIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

GBM2 TECNOLOGIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Alega que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que as demonstrações financeiras do FGTS, publicadas em 31/12/2006, indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários.

Sustenta que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a União Federal em relação ao recolhimento da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001, desde julho de 2012. Pede, ainda, a repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

A antecipação de tutela foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante a realização de depósito judicial da quantia discutida (Id 22461485). Na mesma decisão foi determinada a exclusão da Caixa Econômica Federal e do FGTS do polo passivo da demanda.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 22774626). Nesta, afirma que a contribuição questionada tem previsão legal e se destina ao financiamento da seguridade social. Afirma, ainda, que não se pode cogitar da inconstitucionalidade superveniente da norma. Em caráter subsidiário, sustenta a prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos. Ao final, pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora opôs embargos de declaração no Id 22935544, requerendo a intimação da CEF para abertura de conta judicial para realização de depósitos. O requerimento da autora foi indeferido no Id 22983902.

A ré se manifestou no Id 23324975, reiterando os termos da contestação.

Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A parte impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido”. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar; como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Comefeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer; a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Eventual valor depositado deverá permanecer à disposição do juízo até o trânsito em julgado da decisão, e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025627-65.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WMF SOLUTIONS ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WMF SOLUTIONS ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do Pis e da Cofins, afastando-se a restrição do Ato Cosit nº 13 e IN RFB 1911/19.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

E, ainda, deve ser afastada a aplicação da restrição adotada pela Receita Federal, consubstanciada na Solução de Consulta Interna

13 – COSIT.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1 - No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2 - Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3 - Precedentes desta Corte. 4 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.”

(ApCiv 5003095-26.2017.4.03.6114, 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, j. em 10/07/19, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2019, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES)

Constou do voto da relatora, Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, o que segue:

“(…)

O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, força convir que o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior. Releva salientar que esta egrégia Turma já se manifestou sobre a referida controvérsia, como se denota do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. ... 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18) Também nesta Corte, acerca da matéria, destaca-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ... - Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (ApReeNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19) Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, entendo que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas vendas mercantis. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem alterar, contudo, o resultado do julgado. É como voto. (...)"

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Expediente N° 2079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002150-98.2009.403.6181 (2009.61.81.002150-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM (PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO) X PEDRO MENDONCA DA SILVA X ROBERTO TRAPP DE CASTRO (SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X SERGIO DE MOURA SOEIRO (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES)

Folhas 1764/1772: Defiro, excepcionalmente, o interrogatório dos acusados JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO, SÉRGIO DE MOURA SOEIRO e JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM, por meio de videoconferência com a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, que se realizará no mesmo dia, qual seja, dia 11 de dezembro de 2019, às 14h30. Expeça-se, com urgência, carta precatória àquela Subseção Judiciária, fazendo constar que os acusados comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

Expediente N° 2081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005511-96.2001.403.6119 (2001.61.19.005511-4) - JUSTICA PUBLICA X WALTER ANGANG TUN KIAT (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X LIEM KAMING RUBEN LIEM (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Vistos.

Julgo prejudicado o pedido de fls. 1071/1072, em razão de não haver mandados de prisão expedidos nos autos nº(s) 0005511-96.2001.403.6119, 0013750-04.2018.403.6181 e 0013861-85.2018.403.6181, em desfavor dos sentenciados WALTER ANGANG TUN KIAT e LIEM KAMING RUBEN LIEM.

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial nº 1844849/SP, dê-se baixa dos processos mencionados no sistema processual informatizado da Justiça Federal (rotina LC-BA), nos termos da Resolução nº 237/2013, do CJF, trasladando cópia desta decisão aos autos de execução penal.

Intime-se a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006379-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIME PERUZZO (SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X MARIA HELENA PERUZZO (SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR)

Intime-se a defesa dos acusados JAIME PERUZZO E MARIA HELENA PERRUZO para apresentar memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.

Solicitem-se as certidões referentes aos feitos indicados nas folhas de antecedentes.

Como decurso, voltemos autos conclusos.

Expediente N° 8139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011441-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SANTOS DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E SP193137 - FABIA REGINA DOS REIS NOVAES E SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT) X FEIJO SILVA SANTOS (SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

1. Fl. 614: tendo em vista a manifestação do réu FEIJO SILVA SANTOS quanto ao seu desejo em consultar seu advogado a fim de informar se irá recorrer da sentença condenatória ou não, intime-se o defensor constituído para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado para o acusado e cumpra-se a sentença de fls. 577/584. 3. Recebo o recurso de apelação, eis que interposta tempestivamente pela Defensoria Pública da União em favor de ALEXANDRE SANTOS DA SILVA (fl. 608). 4. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente N° 8140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-47.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GARCIA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fl. 202: Considerando que o início do prazo concedido para que o Ministério Público Federal apresentasse os memoriais coincidiria com o prazo concedido de 10 (dez) dias para que a defesa de JOSÉ ANTONIO GARCIA juntasse a documentação que entendesse necessária, na fase do art. 402 do CPP, CHAMO O FEITO Á ORDEM para determinar que:

- 1 - O início do prazo para o Ministério Público Federal apresentar os memoriais se iniciará no dia 13/12 do corrente ano;
- 2 - O início do prazo para a Defesa apresentar os memoriais se iniciará no dia 07/01/2020.

Semprejuízo, solicitem-se as certidões referentes aos feitos indicados nas folhas de antecedentes do réu.

Intimem-se.

Expediente N° 8141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-31.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA DO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP228176E - DANILO ARAUJO MACEDO)

Autos n.º 0001802-31.2019.403.6181 Diante da decisão proferida no bojo do Habeas Corpus n.º 5028591-95.2019.403.0000/SP, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, para todos os acusados, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo a audiência designada para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 16 horas e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 30 de novembro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) N° 5002778-50.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EXCIPIENTE: CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXCIPIENTE: MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIEL MASSI - SP418078, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297

EXCEPTO: 3ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo codenunciado CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, visando o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para análise e julgamento da Ação Penal n.º 0005803-30.2017.403.6181, argumentando que os contratos celebrados para as obras da Linha 5-Lilás do Metrô de São Paulo, embora tenham recebido apoio financeiro do BIRD e BID conforme previsão em Leis Estaduais e nas Resoluções n.ºs 22 e 29 de 2010 do Senado Federal, bem como do BNDES, não implicariam em interesse direto da União a justificar a competência da Justiça Federal no presente feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento da exceção de incompetência, reafirmando-se a competência desta 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo e prosseguindo-se normalmente como andamento da ação penal n.º 0005803-30.2017.4.03.6181.

É o relato.

Fundamento e decido.

Por primeiro, tratando-se de alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e julgamento da ação penal em apenso, incabível sua arguição por meio de exceção, cuja finalidade, no tocante à competência, restringe-se a questionar a competência relativa, nos termos do artigo 95, II, combinado como artigo 108, ambos do Código de Processo Penal, e não absoluta.

Logo, a tese aventada na exceção oposta pela defesa do coacusado deveria ter sido formulada como preliminar da resposta de acusação apresentada e não como exceção de incompetência.

No entanto, ainda que a forma adotada pela defesa do denunciado não seja a adequada, certo é que a questão posta aos autos foi exaustivamente explicitada quando da análise das respostas à acusação apresentadas, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado.

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006393-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERALDO APARECIDO DA SILVA (SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO)

Visto em SENTENÇA (tipo E) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 465/473, a qual julgou procedente a ação penal para condenar HERALDO APARECIDO DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Sustenta o embargante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto. É o relatório. DECIDO. Não procede a manifestação do embargante. Com efeito, considerando que eventual reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, como pretendido pelo embargante, somente poderia ser realizado após o necessário trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, não há que se falar em qualquer omissão a ser sanada na sentença proferida pelo Juízo. Registro, por oportuno, em razão de o Ministério Público Federal, ao tomar ciência da sentença proferida pelo Juízo, ter afirmado que a não oposição de recurso, que, ainda, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, verifico que HERALDO fora condenado a 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO pela prática do crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. Tal reprimenda prescreve em quatro anos, na forma do artigo 109, V, do Código Penal. Outrossim, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário - 1º de outubro de 2014 - e o recebimento da denúncia - 04 de julho de 2017 -, não houve transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 480/482. Certifique-se a Secretaria o quanto necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5002105-57.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IRANI FILOMENA TEODORO

DESPACHO

Diante da apresentação do Laudo Pericial, dê-se ciência as partes.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001825-86.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de IRANI FILOMENA TEODORO, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 04 de setembro de 2019 (Id. 21552563).

Devidamente citada (ID 24854408), a ré apresentou resposta à acusação no ID 25250608, postulando pela absolvição da ré.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o andamento processual até a presente data, chamo o feito a ordem para regularizar as seguintes disposições:

Compulsando o sistema processual, verifico que a acusada é ré numa série de ações que tramitam neste juízo, dentre elas os autos de nº. 5000715-52.2019.403.6181, em que foi determinada a suspensão do processo em razão da instauração de incidente de insanidade mental em face da ré IRANI FILOMENA.

Posto isso, chamo o feito a ordem para determinar a suspensão deste feito até o julgamento do incidente de insanidade mental instaurado em face de IRANI FILOMENA TEODORO.

Certifique-se nos autos o número e estágio processual do referido incidente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013422-74.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL FERREIRA AGUIAR, CLAUDIO EDUARDO FERNANDES SOUSA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela defesa dos réus **DANIEL FERREIRA AGUIAR** e **CLAUDIO EDUARDO FERNANDES DE SOUSA** em face da sentença proferida em 20 de setembro de 2019 (doc. 20688636), apontando-se a existência de possível omissão.

É o breve relatório

Fundamento e Decido.

Conheço dos embargos e dou-lhes provimento para que a redação da sentença proferida seja acrescida, em sua fundamentação, do seguinte tópico:

- Das alegações da defesa acerca da dosimetria da pena.

Não prospera a tese de que antecedentes criminais registrados nos autos (fls. 89 e seguintes do doc. 19613312) não podem ser utilizados na dosimetria da pena em prejuízo do réu. A presunção de inocência aplica-se aos efeitos da própria condenação em determinado processo enquanto não transitado em julgado e para fins de reincidência. Porém, para fins de fixação da pena base, qualquer elemento produzido nos autos, reconhecido e não desconstituído pode ser utilizado como parâmetro pelo julgador, não apenas registros criminais, como também registros da vida social, comportamento, indicativos da personalidade etc, independentemente de que tenha sequer havido processo judicial para comprovação cabal de tal elemento.

A própria jurisprudência dos tribunais superiores demonstra evolução nesse sentido, como indica a Súmula 636 do E. STJ, em prol de um sistema mais justo, com melhor individualização (em comparação a quem não tenha quaisquer registros criminais), lógico e não promotor da impunidade e irresponsabilidade.

No caso concreto, a defesa não demonstrou que os réus são inocentes ou não relacionados aos registros criminais que lhe pesam, o que justifica o agravamento da circunstância na fixação da pena base.

No tocante à alegação de não incidência da majorante prevista no art. 157, §2º, V, (redação anterior à Lei 13.654/2018), não acolho a tese de que seja necessário haver um período mínimo de restrição da liberdade da vítima em um crime contra o patrimônio para configuração da causa de aumento.

Com efeito, em crimes contra o patrimônio, ainda que praticados com violência ou grave ameaça, a traumatizante restrição da liberdade é sempre desnecessária, sendo possível a imediata liberdade da vítima, uma vez que o objetivo do autor é o próprio bem a ser subtraído. Qualquer restrição à locomoção é um excesso que exige o agravamento da pena, sendo o tempo de duração uma circunstância para definir-se entre grau mínimo e máximo de majoração.

No caso dos autos, os réus mantiveram as vítimas sob seu poder para abertura do cofre da agência bancária quando poderiam tê-las liberado imediatamente e utilizado ferramentas para o arrombamento. Com respeito ao entendimento jurisprudencial contrário, não é admissível e nem está expresso no ordenamento o raciocínio de que seja elemento normal do delito que as vítimas possam ser forçadas a permanecer sob controle dos criminosos para facilitar o exaurimento da subtração, sem que isso importe em agravamento da pena.

Mantenho inalterado o restante teor da sentença proferida.

Do exposto, **conheço os embargos, por tempestivos, e ACOLHO-OS**, nos termos acima indicados, passando o presente a fazer parte integrante da sentença ora proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013422-74.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL FERREIRA AGUIAR, CLAUDIO EDUARDO FERNANDES SOUSA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela defesa dos réus **DANIEL FERREIRA AGUIAR** e **CLAUDIO EDUARDO FERNANDES DE SOUSA** em face da sentença proferida em 20 de setembro de 2019 (doc. 20688636), apontando-se a existência de possível omissão.

É o breve relatório

Fundamento e Decido.

Conheço dos embargos e dou-lhes provimento para que a redação da sentença proferida seja acrescida, em sua fundamentação, do seguinte tópico:

- Das alegações da defesa acerca da dosimetria da pena.

Não prospera a tese de que antecedentes criminais registrados nos autos (fls. 89 e seguintes do doc. 19613312) não podem ser utilizados na dosimetria da pena em prejuízo do réu. A presunção de inocência aplica-se aos efeitos da própria condenação em determinado processo enquanto não transitado em julgado e para fins de reincidência. Porém, para fins de fixação da pena base, qualquer elemento produzido nos autos, reconhecido e não desconstituído pode ser utilizado como parâmetro pelo julgador, não apenas registros criminais, como também registros da vida social, comportamento, indicativos da personalidade etc, independentemente de que tenha sequer havido processo judicial para comprovação cabal de tal elemento.

A própria jurisprudência dos tribunais superiores demonstra evolução nesse sentido, como indica a Súmula 636 do E. STJ, em prol de um sistema mais justo, com melhor individualização (em comparação a quem não tenha quaisquer registros criminais), lógico e não promotor da impunidade e irresponsabilidade.

No caso concreto, a defesa não demonstrou que os réus são inocentes ou não relacionados aos registros criminais que lhe pesam, o que justifica o agravamento da circunstância na fixação da pena base.

No tocante à alegação de não incidência da majorante prevista no art. 157, §2º, V, (redação anterior à Lei 13.654/2018), não acolho a tese de que seja necessário haver um período mínimo de restrição da liberdade da vítima em um crime contra o patrimônio para configuração da causa de aumento.

Com efeito, em crimes contra o patrimônio, ainda que praticados com violência ou grave ameaça, a traumatizante restrição da liberdade é sempre desnecessária, sendo possível a imediata liberdade da vítima, uma vez que o objetivo do autor é o próprio bem a ser subtraído. Qualquer restrição à locomoção é um excesso que exige o agravamento da pena, sendo o tempo de duração uma circunstância para definir-se entre grau mínimo e máximo de majoração.

No caso dos autos, os réus mantiveram as vítimas sob seu poder para abertura do cofre da agência bancária quando poderiam tê-las liberado imediatamente e utilizado ferramentas para o arrombamento. Com respeito ao entendimento jurisprudencial contrário, não é admissível e nem está expresso no ordenamento o raciocínio de que seja elemento normal do delito que as vítimas possam ser forçadas a permanecer sob controle dos criminosos para facilitar o exaurimento da subtração, sem que isso importe em agravamento da pena.

Mantenho inalterado o restante teor da sentença proferida.

Do exposto, conheço os embargos, por tempestivos, e ACOLHO-OS, nos termos acima indicados, passando o presente a fazer parte integrante da sentença ora proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3969

PETICAO CRIMINAL

0011740-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-29.2018.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIYAN YANG (SP322441 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA E SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO E SP199244 - ROSELI RABELO DE SOUZA)

Vistos. Fls. 568/569: Trata-se de requerimento formulado pela defesa de MEIYING HE pleiteando autorização de viagem para a China no período de 10/11/2019 a 11/01/2019 como fim de tratar de assuntos referentes a seu filho TIANYU XIE. Em manifestação de fls. 577/580, o Ministério Público Federal observou que as razões que motivaram o indeferimento de pedidos de viagem anteriores permanecem, sobretudo no que concerne à comprovação da origem lícita dos recursos utilizados na aquisição das passagens aéreas. Assim, o Parquet Federal opinou pelo não acolhimento do pedido de viagem. Em decisão de fls. 581/581 verso, foi oportunizada à defesa a apresentação de documentos que demonstrassem a licitude dos valores utilizados para a aquisição de passagem aérea com destino à China. Em petição de fls. 592/597, a defesa técnica reiterou o pleito de viagem à China, agora no período entre 20/12/2019 e 21/02/2020, anexando certidão de nascimento da criança, carta convite escolar e reserva de passagens aéreas, bem como, no que tange à origem do numerário empregado na aquisição das passagens, alegou não possuir meios para realizar a referida comprovação uma vez que a investigada atua como autônoma e que foi seu irmão, HE WEILONG, que reside na China, quem comprou as passagens. Instado novamente a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido, dado que os documentos apresentados não são hábeis a demonstrar a origem dos valores utilizados na aquisição das passagens aéreas ou mesmo que esta transação foi realizada por seu irmão (fls. 598/600). É o relatório. Decido. O pedido não comporta acolhimento. Inobstante a requerente tenha anexado novos documentos às fls. 595/597 - consistentes em comprovante de reserva de passagem, documento em idioma chinês não identificado e tradução de um suposto recibo indicando como pagador HE WEILONG - assiste razão ao órgão ministerial em observar que não foi apresentada documentação que indique com mínima precisão a licitude do numerário empregado na aquisição das passagens aéreas, ou ainda, que a aquisição tenha sido efetivamente realizada pelo irmão da investigada. Assim, acolhendo o parecer ministerial de fls. 598/600, ante o não oferecimento de documentos necessários ao acolhimento do pedido, referentes à origem lícita dos valores que foram utilizados na aquisição de passagem aérea, INDEFIRO o pedido de viagem formulado pela defesa de MEIYING HE. Intime-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente N° 3970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002479-32.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-94.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN KALLMEYER JUNIOR (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Converto o julgamento em diligências. Verifico que foi remetido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de HERMANN KALLMEYER JUNIOR (fl. 149). Entretanto, por ocasião do desmembramento dos autos, não foi extraída cópia do conteúdo da mídia que conteria as mencionadas cópias (fl. 150). Sendo assim, providencie a Secretaria a extração de cópia da mídia contendo as DIRPF de HERMANN KALLMEYER JUNIOR anexada aos autos nº 0002816-94.2012.403.6181 (autos originais) e posterior juntada aos presentes autos. Em seguida, dê-se vista às partes para que, caso queiram, retifiquem ou ratifiquem as alegações finais apresentadas. Após, voltem imediatamente conclusos. São Paulo, 14 de outubro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal (VISTA PARA A DEFESA DA JUNTADA AOS AUTOS DA MÍDIA CONTENDO DIRPF DE HERMANN KALLMEYER JUNIOR ANEXADA AOS AUTOS 0002816.94.2012.403.6181).

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5002862-51.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MERCEARIA SAO FRANCISCO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CIACCA GOMES - SP220172

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Para ciência da decisão abaixo (ID 25473694).

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

ID 25467822: Recebo a apelação interposta. Intime-se a defesa de MERCEARIA SÃO FRANCISCO COMÉRCIO DE HORTIFRUTI LTDA. a apresentar razões no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Coma juntada destas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008035-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

Autos disponíveis em secretaria para apresentação de memoriais de Paulo Soares Brandão no prazo legal.

Expediente Nº 11700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008267-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO HENRIQUE SILVERIO(SP279063 - WAGNER SILVA FRANCO)

1) Recebo o recurso interposto pelo MPF à folha 292 nos seus regulares efeitos. 2) Folhas 292/297: Já apresentadas as razões recursais, intime-se a DPU para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal, bem como, para apresentação das razões recursais, conforme determinado na r. sentença de folhas 282/287, parte final. 3) Após, dê-se vista ao MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 4) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 11701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006927-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE(SP252325 - SHIRO NARUSE) X EVANIRA ROSA LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ADRIANA FARO(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade aplicada a ADRIANA FARO por prisão domiciliar, conforme r. decisão liminar proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 545050/SP, entendo prescindível aguardar-se a prisão da condenada ADRIANA FARO para a expedição de guia de recolhimento definitiva. Desse modo, expeça-se imediatamente a guia de recolhimento definitiva de ADRIANA FARO, que deve ser encaminhada à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo/SP, juízo responsável pela fixação de condições de pena definitiva transitada em julgado. Ademais, expeça-se imediatamente contramandado de prisão em

favor de ADRIANA FARO, relacionado ao mandado de prisão para cumprimento da pena que se encontra em aberto nestes autos. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-73.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ETIMAR DE MOURA

CRESCENCIO(SP228964 - ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO)

1. Fls. 324/326: defiro. Redesigno para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 14h00 a audiência de interrogatório do réu ETIMAR DE MOURA CRESCÊNCIO, a ser realizada nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.
2. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005089-76.2019.4.03.6128 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO, PEDRO JAIR MACHADO

Advogados do(a) RÉU: MARILENE BARBOSA LIMA - SP84005, ANDRE EDUARDO HEINIG - SC28532, REJANE LOPES LIRA - SP295529

Advogados do(a) RÉU: MARILENE BARBOSA LIMA - SP84005, REJANE LOPES LIRA - SP295529, ANDRE EDUARDO HEINIG - SC28532

DECISÃO

Trata-se de pedido de prisão domiciliar, com fulcro no art. 318-A do Código de Processo Penal, formulado por ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO MACHADO, apresentando cópia da certidão de nascimento de seu filho Pietro Manoel Machado, nascido em 22/11/2008, e comprovante de endereço localizado no Município de Joinville/SC.

A requerente e PEDRO JAIR MACHADO, genitores de Pietro Manoel Machado, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Narrou o MPF que, no dia 10/09/2019, os denunciados, no dia 15 de setembro de 2019, na Rua João Ferrara, n. 81, em Jundiaí/SP, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, obtiveram, mediante fraude consistente na apresentação de documentação falsa, financiamento no valor de R\$ 82.900,00 (oitenta e dois mil e novecentos reais) junto à BV Financeira (ID 2433434).

Os denunciados haviam sido presos em flagrante delito pelos fatos narrados pelo *parquet* na inicial (ID 24333424, fls. 2). Na audiência de custódia, o juízo estadual concedeu a liberdade provisória a PEDRO JAIR MACHADO, notadamente em razão de sua primariedade, e converteu o flagrante em prisão preventiva quanto a ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO, sobretudo por conta dos antecedentes criminais da acusada (ID 24333427, fls. 25).

A defesa da acusada apresentou pedido de liberdade provisória (ID 24333431, fls. 27), que foi negado pelo juízo estadual (ID 24333431, fls. 43/44).

A denúncia foi oferecida inicialmente na Justiça Estadual (ID 24333431, fls. 41), que declinou da competência em favor da Justiça Federal (ID 24333431, fls. 43/44), sendo os autos remetidos ao juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Jundiaí/SP, que, ato contínuo, determinou a remessa dos autos a uma das varas especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional (ID 24415090).

Vieram os autos a este juízo por livre distribuição.

O MPF apresentou nova denúncia (ID 25139902), que foi recebida por este juízo em desfavor dos acusados em decisão de ID 25200063.

FACs juntadas (ID 25324154).

A citação de ADRIANA foi realizada (25361742).

A defesa de ADRIANA juntou pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, acompanhado de documentos, tendo em vista que a ré possui filho menor de 12 anos, nos termos do art. 318-A, do CPP (ID 25254072).

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito defensivo (ID 25482664).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A defesa formulou pedido de substituição da prisão preventiva decretada contra a acusada com fulcro no artigo 318-A, do CPP, *in verbis*:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

A alteração legislativa promovida no ano de 2018 sucedeu o julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143641/SP, em 20/2/2018, pela 2ª Turma do STF, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, onde se decidiu que, em regra, deve ser concedida prisão domiciliar para todas as mulheres presas que sejam:

- gestantes
- puérperas (que deu à luz há pouco tempo)
- mães de crianças (isto é, mães de menores até 12 anos incompletos) ou
- mães de pessoas com deficiência.

No mesmo julgado se consignou que a prisão domiciliar não deveria ser autorizada se:

- 1) a mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça;
- 2) a mulher tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos e/ou netos);
- 3) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Registre-se que a despeito da opção legislativa pela retirada da exceção de item 3 “*em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício*”, quando da inclusão do art. 318-A, no CPP, a interpretação dada pela Suprema Corte continua a produzir seus efeitos no ordenamento, autorizando o indeferimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar em “*situações excepcionalíssimas*”. Neste sentido é o precedente da 5ª Turma do STJ HC 470.549/TO, da relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/02/2019.

À luz dessas premissas, passo à análise do caso concreto.

Da leitura do auto de prisão em flagrante e da denúncia apresentada pelo *parquet*, extrai-se que ADRIANA, em parceria com PEDRO JAIR MACHADO, teria apresentado documentos em nome de *Lenalva Maria Leão Pereira*, com vistas a ludibriar a instituição financeira para obtenção de financiamento bancário no valor de R\$ 82.900,00, referente à aquisição do veículo Volvo, placas GHB 2704, junto à loja Menezes Veículos em Jundiaí/SP.

Percebe-se que não há qualquer traço de violência ou grave ameaça na conduta narrada. Além disso, não foi mencionada conduta praticada pela ré em desfavor do seu filho (atualmente com 11 anos, conforme certidão de nascimento de ID 25254075), razão pela qual encontram-se preenchidos os requisitos previstos no artigo 318-A do CPP.

Resta avaliar se o caso dos autos enquadra-se em situação excepcionalíssima a justificar a manutenção da ré presa em estabelecimento penal, conforme orientação dada no HC nº 143641/SP do STF.

Alega o *parquet* que há necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como que a criança pode receber amparo do pai, que se encontra solto, além do que a ré possui diversos registros criminais em cidades diversas do domicílio necessário do menor “sendo possível inferir que pouco permanece no município de residência para cuidar de seu filho” (ID 25482664).

Os argumentos do MPF não procedem.

Os recentes julgados a respeito das "situações excepcionalíssimas" que afastam a aplicação do artigo 318-A, do CPP dizem respeito, notadamente, a situações em que a presença da mãe junto aos filhos pode ser prejudicial à formação de sua personalidade e a construção de seus valores, não sendo a reincidência fator por si só impeditivo da aplicação daquela norma.

Comefeito, no AgRg no HC 426.526/RJ, da relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 12/02/2019, a 5ª Turma do STJ negou o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, tendo em vista a presença de informações nos autos no sentido de que a mulher, presa em flagrante e apontada como líder do tráfico de entorpecentes, mantinha em sua casa, residência do menor, “boca de fumo” ligada ao Comando Vermelho. Por outro lado, no HC 470.549/TO, da relatoria Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/02/2019, a 5ª Turma do STJ concedeu a ordem de substituição da prisão em caso que o juiz de primeira instância negou a prisão domiciliar ao argumento de que os três filhos da flagranteadada seriam cuidados pela avó das crianças (mãe da presa).

Os argumentos lançados pelo MPF, no sentido de que a guarda do pai seria suficiente para preservar os direitos do menor, assemelham-se àqueles que foram rejeitados pelo STJ no julgamento do HC 470.549/TO em 12/02/2019.

Ademais, conforme doutrina da proteção integral inaugurada no ordenamento pela CF/88, a criança, vista como sujeito de direitos, possui ampla gama de direitos a serem reconhecidos e protegidos pelos órgãos do Sistema de Justiça, dos quais se espera a sensibilidade para percepção das suas necessidades, dentre as quais se destacam a importância dos cuidados maternos de ordem afetiva, material, emocional, educacional, entre outros, espírito que integrou o acórdão lavrado pelo Supremo, cuja ementa merece ser transcrita:

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.

III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional

VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – “*Cultura do encarceramento*” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX – *Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.*

X – *Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.*

X – *Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.*

XI – *Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.*

XII – *Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.*

XIII – *Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.*

XIV – *Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálistimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.*

XV – *Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.*

Assim, deve-se considerar as consequências deletérias à formação do filho decorrentes do cárcere imposto à mãe, as quais devem ser mitigadas sempre que possível no que tange às prisões provisórias, em homenagem à disposição prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Assim, cumpridos os requisitos legais e não presente causa excepcionalíssima autorizada pelo STF, imperioso o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (art. 319, IX, c.c art. 318-B, ambos do CPP), o que assegura a proteção à criança e é suficiente para evitar a reiteração delitiva, notadamente se controlada por tomozeira eletrônica, já que a acusada ostenta diversos antecedentes criminais relacionados a delitos de estelionato (ID 25324154).

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido da defesa e substituo a prisão preventiva decretada em desfavor de ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO MACHADO (*brasileira, casada, portadora da cédula de identidade 6719004 SSP/SC e inscrita no CPF sob o n. 196.099.258-98, residente e domiciliada na Rua Do Bosco, 36, bairro Taquaral, na cidade de Campinas/SP*) pela **PRISÃO DOMICILIAR** (art. 318-A do CPP) cumulada o **monitoramento eletrônico** (art. 318-B c.c art. 319, IX, do CPP) e determino que a ré permaneça a princípio em tempo integral na residência do menor localizada na Rua Humaita, 352 Casa - Bom Retiro – Joinville/SC (ID 25254077).

Expeça-se o alvará de soltura clausulado, ficando a ré obrigada a comparecer neste juízo para colocação da tomozeira eletrônica, no prazo de 05 dias de sua ciência, devendo a sua defensora constituída agendar previamente com a secretaria deste juízo, tão logo a ré seja posta em liberdade, data para colocação da tomozeira a ser realizada dentro do prazo acima mencionado. A ré deverá ser cientificada pessoalmente da cautelar antes ou simultaneamente à colocação em liberdade.

Depreque-se a intimação da acusada e o cumprimento do alvará de soltura clausulado para a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

No mais, aguarde-se a citação de PEDRO JAIR MACHADO e apresentação das respectivas respostas escritas à acusação.

Ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005089-76.2019.4.03.6128 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO, PEDRO JAIR MACHADO
Advogados do(a) RÉU: MARILENE BARBOSA LIMA - SP84005, ANDRE EDUARDO HEINIG - SC28532, REJANE LOPES LIRA - SP295529
Advogados do(a) RÉU: MARILENE BARBOSA LIMA - SP84005, REJANE LOPES LIRA - SP295529, ANDRE EDUARDO HEINIG - SC28532

DECISÃO

Trata-se de pedido de prisão domiciliar, com fulcro no art. 318-A do Código de Processo Penal, formulado por ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO MACHADO, apresentando cópia da certidão de nascimento de seu filho Pietro Manoel Machado, nascido em 22/11/2008, e comprovante de endereço localizado no Município de Joinville/SC.

A requerente e PEDRO JAIR MACHADO, genitores de Pietro Manoel Machado, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Narrou o MPF que, no dia 10/09/2019, os denunciados, no dia 15 de setembro de 2019, na Rua João Ferrara, n. 81, em Jundiaí/SP, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, obtiveram, mediante fraude consistente na apresentação de documentação falsa, financiamento no valor de R\$ 82.900,00 (oitenta e dois mil e novecentos reais) junto à BV Financeira (ID 2433434).

Os denunciados haviam sido presos em flagrante delito pelos fatos narrados pelo *parquet* na inicial (ID 24333424, fls. 2). Na audiência de custódia, o juízo estadual concedeu a liberdade provisória a PEDRO JAIR MACHADO, notadamente em razão de sua primariedade, e converteu o flagrante em prisão preventiva quanto a ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO, sobretudo por conta dos antecedentes criminais da acusada (ID 24333427, fls. 25).

A defesa da acusada apresentou pedido de liberdade provisória (ID 24333431, fls. 27), que foi negado pelo juízo estadual (ID 24333431, fls. 43/44).

A denúncia foi oferecida inicialmente na Justiça Estadual (ID 24333431, fls. 41), que declinou da competência em favor da Justiça Federal (ID 24333431, fls. 43/44), sendo os autos remetidos ao juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Jundiaí/SP, que, ato contínuo, determinou a remessa dos autos a uma das varas especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional (ID 24415090).

Vieram os autos a este juízo por livre distribuição.

O MPF apresentou nova denúncia (ID 25139902), que foi recebida por este juízo em desfavor dos acusados em decisão de ID 25200063.

FACs juntadas (ID 25324154).

A citação de ADRIANA foi realizada (25361742).

A defesa de ADRIANA juntou pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, acompanhado de documentos, tendo em vista que a ré possui filho menor de 12 anos, nos termos do art. 318-A, do CPP (ID 25254072).

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito defensivo (ID 25482664).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A defesa formulou pedido de substituição da prisão preventiva decretada contra a acusada com fulcro no artigo 318-A, do CPP, *in verbis*:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

A alteração legislativa promovida no ano de 2018 sucedeu o julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143641/SP, em 20/2/2018, pela 2ª Turma do STF, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, onde se decidiu que, em regra, deve ser concedida prisão domiciliar para todas as mulheres presas que sejam:

- gestantes
- puérperas (que deu à luz há pouco tempo)
- mães de crianças (isto é, mães de menores até 12 anos incompletos) ou
- mães de pessoas com deficiência.

No mesmo julgado se consignou que a prisão domiciliar não deveria ser autorizada se:

- 1) a mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça;
- 2) a mulher tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos e/ou netos);
- 3) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Registre-se que a despeito da opção legislativa pela retirada da exceção de item 3 “*em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício*”, quando da inclusão do art. 318-A, no CPP, a interpretação dada pela Suprema Corte continua a produzir seus efeitos no ordenamento, autorizando o indeferimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar em “*situações excepcionalíssimas*”. Neste sentido é o precedente da 5ª Turma do STJ HC 470.549/TO, da relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/02/2019.

À luz dessas premissas, passo à análise do caso concreto.

Da leitura do auto de prisão em flagrante e da denúncia apresentada pelo *parquet*, extrai-se que ADRIANA, em parceria com PEDRO JAIR MACHADO, teria apresentado documentos em nome de *Lenalva Maria Leão Pereira*, com vistas a ludibriar a instituição financeira para obtenção de financiamento bancário no valor de R\$ 82.900,00, referente à aquisição do veículo Volvo, placas GHB 2704, junto à loja Menezes Veículos em Jundiaí/SP.

Percebe-se que não há qualquer traço de violência ou grave ameaça na conduta narrada. Além disso, não foi mencionada conduta praticada pela ré em desfavor do seu filho (atualmente com 11 anos, conforme certidão de nascimento de ID 25254075), razão pela qual encontram-se preenchidos os requisitos previstos no artigo 318-A do CPP.

Resta avaliar se o caso dos autos enquadra-se em situação excepcionalíssima a justificar a manutenção da ré presa em estabelecimento penal, conforme orientação dada no HC nº 143641/SP do STF.

Alega o *parquet* que há necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como que a criança pode receber amparo do pai, que se encontra solto, além do que a ré possui diversos registros criminais em cidades diversas do domicílio necessário do menor “*sendo possível inferir que pouco permanece no município de residência para cuidar de seu filho*” (ID 25482664).

Os argumentos do MPF não procedem.

Os recentes julgados a respeito das “situações excepcionalíssimas” que afastam a aplicação do artigo 318-A, do CPP dizem respeito, notadamente, a situações em que a presença da mãe junto aos filhos pode ser prejudicial à formação de sua personalidade e a construção de seus valores, não sendo a reincidência fator por si só impeditivo da aplicação daquela norma.

Comefeito, no AgRg no HC 426.526/RJ, da relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 12/02/2019, a 5ª Turma do STJ negou o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, tendo em vista a presença de informações nos autos no sentido de que a mulher, presa em flagrante e apontada como líder do tráfico de entorpecentes, mantinha em sua casa, residência do menor, “boca de fumo” ligada ao Comando Vermelho. Por outro lado, no HC 470.549/TO, da relatoria Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/02/2019, a 5ª Turma do STJ concedeu a ordem de substituição da prisão em caso que o juiz de primeira instância negou a prisão domiciliar ao argumento de que os três filhos da flagrantada seriam cuidados pela avó das crianças (mãe da presa).

Os argumentos lançados pelo MPF, no sentido de que a guarda do pai seria suficiente para preservar os direitos do menor, assemelham-se àqueles que foram refutados pelo STJ no julgamento do HC 470.549/TO em 12/02/2019.

Ademais, conforme doutrina da proteção integral inaugurada no ordenamento pela CF/88, a criança, vista como sujeito de direitos, possui ampla gama de direitos a serem reconhecidos e protegidos pelos órgãos do Sistema de Justiça, dos quais se espera a sensibilidade para percepção das suas necessidades, dentre as quais se destacam a importância dos cuidados maternos de ordem afetiva, material, emocional, educacional, entre outros, espírito que integrou o acórdão lavrado pelo Supremo, cuja ementa merece ser transcrita:

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.

III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional

VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

Assim, deve-se considerar as consequências deletérias à formação do filho decorrentes do cárcere imposto à mãe, as quais devem ser mitigadas sempre que possível no que tange às prisões provisórias, em homenagem à disposição prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Assim, cumpridos os requisitos legais e não presente causa excepcionalíssima autorizada pelo STF, imperioso o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (art. 319, IX, c.c art. 318-B, ambos do CPP), o que assegura a proteção à criança e é suficiente para evitar a reiteração delitiva, notadamente se controlada por tornozeira eletrônica, já que a acusada ostenta diversos antecedentes criminais relacionados a delitos de estelionato (ID 25324154).

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido da defesa e substituo a prisão preventiva decretada em desfavor de ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO MACHADO (brasileira, casada, portadora da cédula de identidade 6719004 SSP/SC e inscrita no CPF sob o n. 196.099.258-98, residente e domiciliada na Rua Do Bosco, 36, bairro Taquaral, na cidade de Campinas/SP) pela **PRISÃO DOMICILIAR** (art. 318-A do CPP) cumulada o **monitoramento eletrônico** (art. 318-B c.c art. 319, IX, do CPP) e determino que a ré permaneça a princípio em tempo integral na residência do menor localizada na Rua Humaita, 352 Casa - Bom Retiro – Joinville/SC (ID 25254077).

Expeça-se o alvará de soltura clausulado, ficando a ré obrigada a comparecer neste juízo para colocação da tornozeira eletrônica, no prazo de 05 dias de sua ciência, devendo a sua defensora constituída agendar previamente com a secretaria deste juízo, tão logo a ré seja posta em liberdade, data para colocação da tornozeira a ser realizada dentro do prazo acima mencionado. A ré deverá ser cientificada pessoalmente da cautelar antes ou simultaneamente à colocação em liberdade.

Depreque-se a intimação da acusada e o cumprimento do alvará de soltura clausulado para a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

No mais, aguarde-se a citação de PEDRO JAIR MACHADO e apresentação das respectivas respostas escritas à acusação.

Ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005089-76.2019.4.03.6128 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO, PEDRO JAIR MACHADO

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de adriana maria de oliveira furtado (brasileira, casada, documento de identidade nº 6719004-SSP/SC, CPF nº 196.099.258-98), e pedro jair machado (brasileiro, portador de RG 1264376 e CPF 434.518.109-72), dando-os como incurso no delito tipificado no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Narra que, no dia 10/09/2019, os denunciados manifestaram interesse na compra do veículo Volvo, placas GHB 2704, junto à loja Menezes Veículos. Ambos retornaram à loja no dia 15 de setembro de 2019, quando apresentaram documentos em nome de Lenalva Maria Leão Pereira e obtiveram financiamento de R\$ 82.900,00, além da entrega de um veículo Citroen como parte do pagamento. Afirma que, diante da denúncia formulada por Lenalva, os denunciados foram presos no dia 16/09/2019, quando retornaram à loja para entregar os documentos do Citroen. Arrolou cinco testemunhas (ID 2433434).

A denúncia foi oferecida inicialmente na Justiça Estadual, mas com o declínio da competência o MPF apresentou nova denúncia e manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de ADRIANA FURTADO, pedido que já fora negado pelo juízo estadual (ID 24333431, página 43/44).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os fatos descritos na denúncia se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, *in verbis*:

*Art. 19. **Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:***

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e “normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica”.

A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane a instituição financeira.

Há elementos de **materalidade** na cédula de crédito bancário CDC nº 141630985, que aponta a concessão de financiamento no valor de R\$ 82.900,00 em favor de Lenalva Maria Leão Pereira, relacionado à aquisição do veículo volvo, placas GBH2704, na loja Autocamp Veículos, com indicação do funcionário Wellington Silva de Souza (ID 24333431 – fls. 11-13). Além disso, Renato Cesar de Paulo, funcionário da BV Financeira, declarou que a instituição recebeu uma reclamação de Lenalva Leão Pereira, no dia 15/10/2019, que afirmou ter recebido uma cobrança e negou ter feito financiamento em seu nome (ID 24333424 – fls. 07).

O depoimento de Wellington não deixa claro se a loja e o funcionário da BV Financeira aceitaram realizar a transação em nome de terceiro com a presença apenas do casal Adriana e Pedro. Essa questão é relevante porque a exclusiva desídia do banco tem o condão de levar à atipicidade da conduta, pela ausência do elemento fraude essencial para configurar o tipo penal. Tal deve ser melhor esclarecida na ação penal.

Os indícios de **autoria** decorrem do relato de Wellington, que atuou na venda do veículo financiado, transação que envolveu a participação de Adriana e seu marido Jair, que fizeram o financiamento em nome de Lenalva, que dizia ser cunhada e apresentou documentos para a transação. A testemunha participou da prisão em flagrante, o que aponta que ambos participaram das transações dos dias anteriores à prisão (ID 24333424 – fls. 07).

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** de ID 24333424 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de adriana maria de oliveira furtado e pedro jair machado, uma vez que contém a exposição de fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.

No que concerne ao recebimento da denúncia determino:

1. Certificuem-se todos os endereços dos réus que constam nos autos bem como se consultemos sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados.

2. Citem-se os réus, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar os acusados se possuem condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (“O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa.

2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 do Código de Processo Civil).

2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.

2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Caso o acusado tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação.
 4. Caso o acusado decline não possuir condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da necessidade de exercício de suas funções institucionais no feito.
 5. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados.
 6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal.
 7. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidão de inteiro teor dos apontamentos que eventualmente constarem.
 8. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.
 9. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infoseg.
 10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
 11. Cumpra-se, mediante expedição do necessário.
 12. Antes de analisar se é o caso de ratificar a decisão que decretou a prisão preventiva de ADRIANA FURTADO, intime-se a defesa constituída a apresentar comprovante de residência em nome da acusada e via legível da certidão de nascimento de Pietro Manoél Machado.
- Com a manifestação da defesa de ADRIANA, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos.
- São Paulo, 26 de novembro de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005089-76.2019.4.03.6128 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO, PEDRO JAIR MACHADO

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de adriana maria de oliveira furtado (brasileira, casada, documento de identidade nº 6719004-SSP/SC, CPF nº 196.099.258-98), e pedro jair machado (brasileiro, portador de RG 1264376 e CPF 434.518.109-72), dando-os como incurso no delito tipificado no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Narra que, no dia 10/09/2019, os denunciados manifestaram interesse na compra do veículo Volvo, placas GHB 2704, junto à loja Menezes Veículos. Ambos retornaram à loja no dia 15 de setembro de 2019, quando apresentaram documentos em nome de Lenalva Maria Leão Pereira e obtiveram financiamento de R\$ 82.900,00, além da entrega de um veículo Citroen como parte do pagamento. Afirma que, diante da denúncia formulada por Lenalva, os denunciados foram presos no dia 16/09/2019, quando retornaram à loja para entregar os documentos do Citroen. Arrolou cinco testemunhas (ID 2433434).

A denúncia foi oferecida inicialmente na Justiça Estadual, mas com o declínio da competência o MPF apresentou nova denúncia e manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de ADRIANA FURTADO, pedido que já fora negado pelo juízo estadual (ID 24333431, página 43/44).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os fatos descritos na denúncia se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, *in verbis*:

*Art. 19. **Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:***

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e “normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica”.

A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane a instituição financeira.

Há elementos de **materialidade** na cédula de crédito bancário CDC nº 141630985, que aponta a concessão de financiamento no valor de R\$ 82.900,00 em favor de Lenalva Maria Leão Pereira, relacionado à aquisição do veículo volvo, placas GBH2704, na loja Autocamp Veículos, com indicação do funcionário Wellington Silva de Souza (ID 24333431 – fls. 11-13). Além disso, Renato Cesar de Paulo, funcionário da BV Financeira, declarou que a instituição recebeu uma reclamação de Lenalva Leão Pereira, no dia 15/10/2019, que afirmou ter recebido uma cobrança e negou ter feito financiamento em seu nome (ID 24333424 – fls. 07).

O depoimento de Wellington não deixa claro se a loja e o funcionário da BV Financeira aceitaram realizar a transação em nome de terceiro com a presença apenas do casal Adriana e Pedro. Essa questão é relevante porque a exclusiva desídia do banco tem o condão de levar à atipicidade da conduta, pela ausência do elemento fraude essencial para configurar o tipo penal. Tal deve ser melhor esclarecida na ação penal.

Os indícios de **autoria** decorrem do relato de Wellington, que atuou na venda do veículo financiado, transação que envolveu a participação de Adriana e seu marido Jair, que fizeram o financiamento em nome de Lenalva, que dizia ser cunhada e apresentou documentos para a transação. A testemunha participou da prisão em flagrante, o que aponta que ambos participaram das transações dos dias anteriores à prisão (ID 24333424 – fls. 07).

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** de ID 24333424 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de adriana maria de oliveira furtado e pedro jair machado, uma vez que contém a exposição de fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.

No que concerne ao recebimento da denúncia determino:

1. Certificuem-se todos os endereços dos réus que constam nos autos bem como se consultemos sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados.

2. Citem-se os réus, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar os acusados se possuem condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (“O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa.

2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 do Código de Processo Civil).

2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.

2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Caso o acusado tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação.
 4. Caso o acusado decline não possuir condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da necessidade de exercício de suas funções institucionais no feito.
 5. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados.
 6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal.
 7. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidão de inteiro teor dos apontamentos que eventualmente constarem.
 8. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.
 9. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infoseg.
 10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
 11. Cumpra-se, mediante expedição do necessário.
 12. Antes de analisar se é o caso de ratificar a decisão que decretou a prisão preventiva de ADRIANA FURTADO, intime-se a defesa constituída a apresentar comprovante de residência em nome da acusada e via legível da certidão de nascimento de Pietro Manoél Machado.
- Com a manifestação da defesa de ADRIANA, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos.
- São Paulo, 26 de novembro de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049994-94.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELCOM TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente (ID 25401414 - fls. 86 e seguintes).

Proceda a Exequente a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigilos incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022098-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SOMALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL DUARTE TEIXEIRA - SP399536, CHARLES FERREIRA MONTEIRO - SP387910,
MIQUEIAS FERNANDES BRITO TOMAZ - MG171952

DECISÃO

À Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050968-39.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções
Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0000187-91.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCIO SEVERO MARQUES

EMBARGADO: MILTON ROMERA e outros (10)
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000187-91.2005.403.6182 (2005.61.82.000187-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030088-41.2004.403.6182 (2004.61.82.030088-9)) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X MILTON ROMERA (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARC ANDRE PEREIRA (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ORESTES GONCALVES JR (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X LUIZ DAVID TRAVESSO (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X HENRIQUE FINGERMANN (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SEBASTIAO ALVES FERREIRA SANTOS (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DAVID TRAVESSO NETO (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RUBENS CAHIN (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CARLOS EDUARDO EPAMINONDAS FRANCA (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a virtualização do processo físico então em curso, com sua inserção no sistema eletrônico PJe. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2019 652/1272

inc. I, b.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031842-47.2006.403.6182 (2006.61.82.031842-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020484-22.2005.403.6182 (2005.61.82.020484-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMW PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a virtualização do processo físico então em curso, com sua inserção no sistema PJe. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, inc. I, b.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019202-65.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026411-22.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 547.525-2/12-2 referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) inexigibilidade do título por suposta incidência de imunidade tributária sobre propriedade em regime de condomínio pro indiviso entre a embargante e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou, sucessivamente, que responda tão somente por seu quinhão, no percentual de 70% do imóvel; (b) inexigibilidade do título posto que a Lei Municipal nº 13.250/01 institui alíquotas progressivas para o IPTU a depender do valor do imóvel; (c) inexigibilidade do título posto que a base de cálculo arbitrada pelo Fisco Municipal - 9.120 metros quadrados - não corresponde à área real do imóvel, de 8.697,36 metros quadrados, e, dado que o próprio lançamento está eivado de erro material, não seria possível a mera substituição da CDA, mas um novo lançamento e (d) excesso da multa aplicada sob o fundamento de confiscatoriedade. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/54). O Juízo recebeu os embargos às fls. 56, com efeito suspensivo, determinando a intimação do embargado para impugnação. Em resposta, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 58/64). Em réplica, a embargante reiterou os argumentos traçados na inicial e requereu produção de prova pericial e engenharia (fls. 72/78). Impugnou-se a locução DEVEDOR EXPRESSIVO que consta na petição de impugnação da embargada. Prova pericial deferida (fls. 83) e produzida, tendo a perita judicial encontrado a área de 8.624,481 metros quadrados (fls. 105/186). Aberta oportunidade para manifestação das partes acerca das conclusões da prova pericial (fls. 187), a parte embargante divergência quanto à área, apontando a metragem de 8.697,3654 metros quadrados (fls. 193/195) e a parte embargada manteve a metragem objeto do lançamento tributário - 9.120 metros quadrados. Em resposta, a perita judicial informa que o imóvel não sofreu alterações entre 2011 e 12/03/2015 e que, na data-base do lançamento a área do imóvel é o já apontado, isto é, 8.624,481 metros quadrados. É o breve relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - LOCUÇÃO DEVEDOR EXPRESSIVO: Indefiro o pedido no sentido de que se risquem a locução em epígrafe, porque a expressão não tem relevância para o processamento ou julgamento da causa, mas serve tão somente a controle interno do cadastro municipal de contribuintes. II - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE PROPRIEDADE EM REGIME DE CONDOMÍNIO PRO INDIVISO: A questão da imunidade tributária da Caixa Econômica Federal - CEF em caso de condomínio pro indiviso como o INSS já foi decidida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que (a) aplica-se a imunidade em condomínio pro indiviso e o regime tributário de cada ente é alocada conforme as respectivas frações ideais; (b) a imunidade tributária se restringe à autarquia federal nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal; (c) tal imunidade é presumida em se tratando de autarquias, devendo haver prova em contrário de que o imóvel não está destinado às finalidades essenciais da entidade; (d) a CAIXA é contribuinte e responsável pela respectiva fração ideal e; (e) não é possível a substituição da CDA em relação ao caso posto que não se trata de mero erro formal da CDA, mas trata-se da necessidade de novo lançamento fiscal na forma do art. 149, porque é o caso de nova base de cálculo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONDOMÍNIO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE DA AUTARQUIA NÃO SE ESTENDE À EMPRESA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO APENAS SOBRE A PARCELA IDEAL DE TITULARIDADE DA EMPRESA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO INADEQUADO. HONORÁRIOS REDUZIDOS. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Atualmente entende-se que, independentemente do destino dado aos imóveis do ente autárquico ou de qualquer outra pessoa jurídica de direito público, é assegurada a imunidade tributária. 3. A prova de que o imóvel está vinculado às atividades institucionais autárquicas é desnecessária, posto que todos os seus bens, rendas e serviços convertem, de algum modo, para o fim para o qual foi instituída. 4. Registre-se que a imunidade da Autarquia é de natureza subjetiva. Vale dizer, não focaliza determinado bem, mas sim o patrimônio, a renda e os serviços, a bem do funcionamento da Autarquia, enquanto serviço público personalizado da União. Não haveria sentido e propósito em retirar recursos do serviço público federal para alocá-los no municipal, tirante as hipóteses de receitas tributárias transferidas - mas elas o são antes mesmo de serem empregadas no custeio, na inversão ou nos investimentos públicos. Por isso, diz que toda essa questão é afeta uma forma de manifestação do princípio federativo, possui o conflito em questão estrita ligação como o pacto da Federação... (ACO-QO 515/DF - DISTRITO FEDERAL; QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 04/09/2002; DJ 27-09-2002; PP-00080). Conclui-se, a partir daí, que Autarquia não pode ser investida da condição de responsável solidário, em relação a imposto cuja incidência deu-se sobre o bem de raiz. Quem sequer em tese pode ser investido da condição de sujeito passivo direto (contribuinte), não pode ser qualificado como sujeito passivo por solidariedade. 5. A Caixa Econômica Federal não pode invocar benefício idêntico ao da autarquia, valendo-se da condição de condômina do imóvel. Em direito pátrio, a copropriedade implica na atribuição de partes ideais aos comunistas. E a parcela ideal correspondente à CEF é conhecida. Sendo a CAIXA empresa pública federal - e não Autarquia - não pode locupletar-se de norma imunizante que não a tem em vista. Somente as empresas públicas prestadoras de serviços públicos - por exceção - são beneficiadas pela imunidade recíproca estendida às Autarquias. As que exercem atividade econômica não. Ora, a CEF é uma empresa financeira, um banco, de modo que não pode se valer de imunidade que visa a preservar as atividades essenciais do Estado. 6. A incidência do IPTU não pode ocorrer, por esbarrar em óbice constitucional, em relação à parte ideal titularizada pelo INSS, Autarquia federal. Mas bem pode onerar a parcela de titularidade da CEF, pessoa jurídica de direito privado, exercente de atividade financeira. Lembremos que a norma constitucional preserva o patrimônio das entidades imunes. Assim, a porção havida por Autarquia deve ser considerada ausente à possibilidade de incidência do imposto predial. Já o contrário ocorre com o remanescente, de domínio da CEF. Afirmar que o condomínio é pro indiviso é lançar mão de rótulo vazio, pois é conhecida a parcela ideal que cabe à Caixa. Como se trata de imunidade subjetiva, não há como compreender a totalidade do imóvel em tela. 7. Conclui-se que o IPTU pode ser personalizado, sendo válida a EC nº 29/2000 que lhe conferiu progressividade para fins puramente fiscais; que o condomínio não impede a incidência, senão na parcela ideal de titularidade da Autarquia; que a imunidade recíproca não é invocável por um banco, embora público; que não se

pode pressupor a não-vinculação às atividades da Autarquia, da porção ideal que lhe caiba; que a incidência do imposto seria possível na parcela ideal de titularidade da CEF. Mesmo assim, isso representa grave empeco ao prosseguimento da execução. É que a desconstituição de título composto por parcelas não-destacáveis, em função de não-incidência constitucional parcial, acaba por retirar-lhe os atributos de liquidez e certeza. Dito de outra forma, é necessário que se expeça novo título, dotado desses qualificativos, que ostente a incidência nos limites em que a Constituição a permita. Ora, o IPTU lançado sobre 100% das partes ideais do imóvel foi representado por título que não permite destacar o que caberia ao condômino não-imune. Não havendo CDA adequadas às exigências de um título executivo, é preciso por fim a esta execução, ainda que se ressalve a possibilidade de reconstituir título afeiçãoado às exigências constitucionais.8. A singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor do débito executado atualizado, sendo de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos patronos da parte embargada, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AI 426322/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 29/03/2012, DJ 12/04/2012; AC 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJ 09/02/2011) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir desta data, em conformidade com a Resolução nº 267/2013.9. Recursos improvidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1495933 - 0035052-43.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. INSS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. IPTU E TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. COISA JULGADA. INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS QUE COMPÕEM AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 392, que preceitua: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.2 - Nesse contexto, a eventual substituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA é possibilitada à exequente até a prolação da sentença de 1º Grau, não sendo mais permitida quando ultrapassado este momento processual.3 - Nos termos do art. 149, VIII, do CTN, o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Após o lançamento tributário, é permitido ao Fisco proceder à revisão do valor do crédito, diante do poder-dever de autotutela que lhe é conferido, nas hipóteses previstas no artigo 149, do CTN, desde que observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.4 - No caso em exame, a substituição da CDA não derivou de nenhum vício de formalidade da certidão anterior, mas sim em virtude da revisão, para menor, da área do imóvel, situação esta que já era de seu conhecimento antes mesmo da propositura da execução fiscal. Portanto, o caso implica na modificação do próprio lançamento, não se enquadrando nas hipóteses de mero erro material ou formal ou na situação prevista pela Súmula nº 392/STJ.5 - A imunidade tributária recíproca preceituada no art. 150, VI, a, da CF é expressamente estendida em favor das entidades autárquicas (autarquias e fundações) instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (art. 150, 2º, da CF). Trata-se de uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo, por isso os municípios não podem exigir o pagamento de IPTU das autarquias.6 - Não prospera o argumento do Município de que inexistente imunidade tributária sobre a parcela do imóvel pertencente ao INSS, tampouco merece respaldo o raciocínio de que a CEF, em razão de solidariedade e da suposta inexistência de condomínio pro indiviso, deva arcar com a totalidade do IPTU.7 - Ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e idêntica causa de pedir (art. 301, V, 1º e 2º, do CPC). A ratio essendi da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado na mesma causa de pedir.8 - In casu, há identidade entre a ação nº 94.0507633-7, que trata da execução de IPTU e taxas do exercício de 1993 do contribuinte 299.009.0033-0 e, considerando que os embargos já foram julgados definitivamente, inclusive em segunda instância, configura-se a coisa julgada.9 - A verba honorária deve ser fixada em percentual consentâneo com o trabalho desenvolvido, sem olvidar-se, entretanto, do valor econômico perseguido e efetivamente alcançado. Assim, a condenação fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito revela-se adequada, conforme os parâmetros adotados pela jurisprudência deste Tribunal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil/1973, vigente à época.10 - Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.11 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2067807 - 0007198-06.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) Sendo assim, conclui-se que a CDA é nula, por não aplicar a imunidade tributária ao INSS e por não segregar o quinhão devido da CAIXA sobre o imóvel, atitude que requer novo lançamento. Com esse resultado, fica prejudicada a análise sobre o tamanho da área do imóvel, carecendo este juízo de competência para definir o tamanho do imóvel, sem que haja um título válido e eficaz que incida na espécie. Da mesma forma, anulada a CDA, não cabe ao juízo se manifestar sobre a progressividade do IPTU, nem tampouco da multa incidente. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título e a nulidade da CDA nº 547.525-2/12-2. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal nula, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030088-41.2004.403.6182 (2004.61.82.030088-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a virtualização do processo físico então em curso, com sua inserção no sistema eletrônico PJe. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, inc. I, b.

EXECUCAO FISCAL

0020484-22.2005.403.6182 (2005.61.82.020484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMW PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a virtualização do processo físico então em curso, com sua inserção no sistema PJe. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, inc. I, b.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0014482-05.2016.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0051005-03.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IMPERSUL IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME e outros**

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ADRIANA ROMERO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ADRIANA ROMERO RODRIGUES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

**CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004900-67.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

REQUERIDO: MEGALUM COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP, ROGERIO AUGUSTO PINTO, THATIANE HERCILIA LATARULLA, RICARDO SIMANTOB, DARIO LETANG SILVA, MARCELO FERNANDO PINTO, JOSINETE ALBUQUERQUE COSTA, GUSTAVO ALBUQUERQUE PINTO, INPAT - INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO SIMANTOB - SP186955, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar fiscal entre as partes indicadas.

A decisão posta como folha 52 deferiu, sem prévia oitiva das partes requeridas, o pedido liminar apresentado pela Fazenda Nacional no sentido de se decretar a indisponibilidade de bens que lhes pertençam. Disso resultou, dentre outros bloqueios, a constrição de valor depositado em conta bancária de titularidade de Ricardo Simantob.

Veio ele, então, aos autos, pedir o desbloqueio de valor (R\$ 150,00) existente na conta corrente n. 03113-4, agência n. 3768, do Banco Itaú (folha 149).

A par disso, EFR - Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. - pessoa jurídica que aqui não figura como parte - requereu acesso a estes autos eletrônicos, que tramitam sob sigilo de justiça - na qualidade de terceira interessada, alegando que, a despeito de as partes requeridas não integrarem seu quadro societário, a JUCESP efetivou anotação de "pendência judicial", referente a esta demanda, nos seus assentamentos registrados perante aquela junta comercial (folhas 172, 177 e 180). Pugnou, assim, pela concessão de ordem voltada à exclusão desse apontamento.

Delibero.

Em relação ao pedido de desbloqueio de valor depositado em conta bancária de titularidade de Ricardo Simantob, a análise do extrato juntado a estes autos permite concluir que se trata de numerário (R\$ 150,00) depositado como fim de quitar o saldo negativo daquela conta (R\$ -145,91).

Por consequência, mantenho a constrição apenas da quantia correspondente à diferença entre aqueles valores (R\$ 150,00 e R\$ 145,91), por se tratar da importância que efetivamente pertence a Ricardo Simantob, determinando a expedição do necessário para tanto, advertindo-se a instituição financeira responsável (Banco Itaú) a não efetuar bloqueios de valores superiores aos necessários para satisfação de eventuais saldos negativos correspondentes à conta corrente n. 03113-4, agência n. 3768. Instrua-se a comunicação a ser enviada com cópia dos documentos postos como folha 149.

No que se refere ao pleito apresentado pela empresa EFR - Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., faz-se conveniente conferir à Fazenda Nacional oportunidade para prévia manifestação, pelo exíguo prazo de 2 (dois) dias, em vista da urgência daquele requerimento, salientando que, oportunamente, será aberta nova vista dos autos à parte exequente para se pronunciar sobre os demais andamentos processuais pertinentes.

Efetive a Secretaria a retificação do registro da atuação para o fim de integrar a referida empresa a este feito na qualidade de terceira interessada.

Como fim de conferir maior celeridade ao processamento, expeça-se mandado para intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004900-67.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MEGALUM COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP, ROGERIO AUGUSTO PINTO, THATIANE HERCILIA LATARULLA, RICARDO SIMANTOB, DARIO LETANG SILVA, MARCELO FERNANDO PINTO, JOSINETE ALBUQUERQUE COSTA, GUSTAVO ALBUQUERQUE PINTO, INPAT - INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO SIMANTOB - SP186955, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar fiscal entre as partes indicadas.

A decisão posta como folha 52 deferiu, sem prévia oitiva das partes requeridas, o pedido liminar apresentado pela Fazenda Nacional no sentido de se decretar a indisponibilidade de bens que lhes pertençam. Disso resultou, dentre outros bloqueios, a constrição de valor depositado em conta bancária de titularidade de Ricardo Simantob.

Veio ele, então, aos autos, pedir o desbloqueio de valor (R\$ 150,00) existente na conta corrente n. 03113-4, agência n. 3768, do Banco Itaú (folha 149).

A par disso, EFR - Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. - pessoa jurídica que aqui não figura como parte - requereu acesso a estes autos eletrônicos, que tramitam sob sigilo de justiça - na qualidade de terceira interessada, alegando que, a despeito de as partes requeridas não integrarem seu quadro societário, a JUCESP efetivou anotação de "pendência judicial", referente a esta demanda, nos seus assentamentos registrados perante aquela junta comercial (folhas 172, 177 e 180). Pugnou, assim, pela concessão de ordem voltada à exclusão desse apontamento.

Delibero.

Em relação ao pedido de desbloqueio de valor depositado em conta bancária de titularidade de Ricardo Simantob, a análise do extrato juntado a estes autos permite concluir que se trata de numerário (R\$ 150,00) depositado como fim de quitar o saldo negativo daquela conta (R\$ -145,91).

Por consequência, mantenho a constrição apenas da quantia correspondente à diferença entre aqueles valores (R\$ 150,00 e R\$ 145,91), por se tratar da importância que efetivamente pertence a Ricardo Simantob, determinando a expedição do necessário para tanto, advertindo-se a instituição financeira responsável (Banco Itaú) a não efetuar bloqueios de valores superiores aos necessários para satisfação de eventuais saldos negativos correspondentes à conta corrente n. 03113-4, agência n. 3768. Instrua-se a comunicação a ser enviada com cópia dos documentos postos como folha 149.

No que se refere ao pleito apresentado pela empresa EFR - Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., faz-se conveniente conferir à Fazenda Nacional oportunidade para prévia manifestação, pelo exíguo prazo de 2 (dois) dias, em vista da urgência daquele requerimento, salientando que, oportunamente, será aberta nova vista dos autos à parte exequente para se pronunciar sobre os demais andamentos processuais pertinentes.

Efetive a Secretaria a retificação do registro da autuação para o fim de integrar a referida empresa a este feito na qualidade de terceira interessada.

Como fim de conferir maior celeridade ao processamento, expeça-se mandado para intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, tornem imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 0047259-35.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA CARMELITA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROSELI CAIRES COSTA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001146-54.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SãO PAULO, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001215-86.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: AUTO POSTO PITSTOP LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011744-67.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CLAUDIO GAETA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011744-67.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CLAUDIO GAETA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011860-73.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: EDIMIR MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017282-92.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ROGERIO XAVIER FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, expeça-se o necessário para intimação da parte executada da penhora realizada, após o decurso de prazo para oposição de embargos, tornemos autos conclusos para análise do pedido constante como folha 17 da parte exequente.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012038-22.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA PAVAN

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022849-07.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: VIVIAN MAYER

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na petição inicial, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011220-70.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOAO VICENTE LICEU

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008261-29.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BAR & CHURRASCARIA SAPUCAIA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011855-51.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: PEDRO SUSUMO WATANABE

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a PEDRO SUSUMO WATANABE, com inscrição fazendária federal 165.161.818-61 (citação – folha 09).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012015-76.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CIRLENE FELIPE DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001121-41.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOANA DARC NOGUEIRA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007950-04.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: FLAVIO PRATES MACIEL

DESPACHO

Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na inicial.

Restando infrutífera a tentativa de penhora, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011877-12.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: RODOLFO ROCHA FERREIRA DE MELO

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a RODOLFO ROCHA FERREIRA DE MELO, com inscrição fazendária federal CPF: 374.700.678-76 (citação – folhas 8/9).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001147-39.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579,
FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ROLOS QUALITY REVESTIMENTOS DE CILINDROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010080-98.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOAO SEPULVEDA RUIZ

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022546-90.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: ARIANE MAXIMIANO DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 11, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011447-89.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CARDEAL LOUZADA

DESPACHO

Indefiro a expedição de edital, considerando que a utilização daquele meio pressupõe que tenha sido frustrada alguma tentativa de localização por oficial de justiça.

Então, preliminarmente, expeça-se o necessário para citação pessoal, bem como para penhora e atos consequentes – se não ocorrer pagamento ou prestação de garantia – sendo que tal diligência deverá ser cumprida no endereço constante da folha, determinando-se que o executante do mandado certifique quanto a pessoas residentes, empresas instaladas ou atividades desenvolvidas naquele local.

Para a hipótese de frustrar-se a tentativa de citação, fica desde logo determinado que se expeça edital com aquela finalidade e, se não ocorrer o pagamento ou prestação de garantia, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001434-65.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: JURACI BATISTA DE PAULA

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JURACI BATISTA DE PAULA, com inscrição fazendária federal 048.004.878-97 (citação – folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreio de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011882-34.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIA ISABEL PASSOS

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001345-76.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: EDER BARBOSA PORTUGAL

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EDER BARBOSA PORTUGAL, com inscrição fazendária federal 292.512.898-08 (citação – folha 10).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007298-21.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELSON DECORACAO E ILUSTRACAO S/C LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004698-56.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: NUREMBERG COELHO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006870-68.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MONICA DA SILVA DIAS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001652-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALBERT AKIHITO OTUBO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002461-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: BRUNA ROSA VIEIRA DO VALE

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Indefiro o pedido de exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que não há prova da aludida inclusão e não houve ordem deste juízo para tal.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5015015-16.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JORGE DA SILVA MONTEIRO

S E N T E N Ç A

Diante do requerimento do Exeqüente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve a constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008318-47.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIO ALBERTO CAMPOS BORGES

SENTENÇA

Diante do requerimento do Exeqüente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de

Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve a constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012400-24.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia da execução fiscal nº5000300-37.2017.4.03.6182.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5020270-86.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia na execução fiscal nº 5016250-52.2018.4.03.6182.

Após, voltem conclusos.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012059-54.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIGIA MARINI - SP145731
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a r.decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005969-59.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIA LIGIA MARINI - SP145731

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tornemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011480-50.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tornemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

Expediente N° 2078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067477-74.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069494-20.2014.403.6182 ()) - CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO (SP283876 - DENYS CHIPPIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018412-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-46.2016.403.6182 ()) - COMERCIAL KAWA LTDA - MASSA FALIDA (SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, juntando aos autos cópia do Termo de Penhora no Rosto dos Autos e cópia da certidão de citação da Massa Falida, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010654-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031763-53.2015.403.6182 ()) - EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À vista da renúncia do mandato de fls. 126, aguarde-se por 10 (dez) dias a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito. Exclua-se da capa dos autos o nome dos advogados renunciantes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001225-50.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062643-28.2015.403.6182 ()) - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2487 - LARAAUED)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007061-04.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-86.2012.403.6182 ()) - UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012446-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237428-92.1980.403.6182 (00.0237428-5)) - SANDRA FEIJO FERNANDES PEREZ (SP302943 - SAMIR FARHAT) X IAPAS/CEF (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007112-15.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514537-42.1996.403.6182 (96.0514537-5)) - VALDINEIA BARBOSA SUDA X JULIANO SUDA (SP145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002027-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2846

EXECUCAO FISCAL

0520910-26.1995.403.6182 (95.0520910-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA (SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES (SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)

Fls. 519/520: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Expediente Nº 2847

EXECUCAO FISCAL

0579220-54.1997.403.6182 (97.0579220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS)

Fls. 305/306: Reconsidero o despacho de fl.73, para reiterar o disposto às fls. 291 e 298.

Promova-se nova vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva sobre as alegações da parte executada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001679-31.1999.403.6182 (1999.61.82.001679-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X COM/ DE CARNES LEAO DE SAO JORGE LTDA X JOSE PEREIRA DA SILVA X CLAUDIONOR PEREIRA SILVA(SP385965 - FERNANDA BEATRIZ JACOB ROSA)

A documentação acostada aos autos às fls. 81/86 é insuficiente para a demonstração inequívoca da impenhorabilidade que se pretende comprovar.

Intime-se a parte executada para que junte os extratos comprobatórios quanto ao alegado bloqueio de rendimentos de conta poupança, no prazo de 15 (quinze) dias. Como atendimento, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021538-33.1999.403.6182 (1999.61.82.021538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORITEL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206993 - VINICIUS JUCAALVES)

Fls. 430/442: Nada a apreciar. O extrato juntado às fls. 426 demonstra que a conta judicial vinculada aos presentes autos foi encerrada pela inexistência de saldo remanescente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037738-18.1999.403.6182 (1999.61.82.037738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR COM/ ADMINISTRACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA X WALDEMAR ALTAVISTA X MARCIO REINALDO MASSAKERRO(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Fls. 403/404: Tendo em vista que já houve expedição para cancelamento da penhora conforme fls. 400/400v, nada há a ser apreciado.

Arquivem-se os autos COM baixa na distribuição, nos termos determinados à fl. 401.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040898-51.1999.403.6182 (1999.61.82.040898-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X SERTA SELECAO DE EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MARA MARIOTO MARTINS X LOURDES MARIOTO MARTINS ZANESCO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X NELSON FELIX DA PAIXAO X LUIZ CARLOS FARIA ROCHA

Tendo em vista que a parte executada deixou de atender à determinação de fl. 261, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade apresentada por LOURDES MARIOTTO MARTINS ZANESCO. Exclua a secretaria o nome da subscritora de fl. 143 do sistema processual para fins de intimação.

Demais disso, deixo de apreciar o requerimento da exequente no que toca à citação editalícia de SERTA SELECAO DE EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA e MARA MARIOTO MARTINS (fl. 205) diante da existência de edital já publicado constante de fl. 31.

Promova-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste expressamente nos termos da Portaria nº 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-à o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024318-96.2006.403.6182 (2006.61.82.024318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Fl. 167: Defiro o requerido pela exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, diante do pagamento das inscrições de nº 80 3 06 000520-90 e 80 6 05 019171-33, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto à inscrição remanescente, tendo em vista o valor atualizado informado à fl. 168 e a natureza dos bens penhorados à fl. 123, promova-se nova vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste expressamente nos termos do disposto na Portaria nº 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023449-31.2009.403.6182 (2009.61.82.023449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F C S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI ANICETO)

Fl. 341: Tendo em vista que não houve notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento definitivo do agravo interposto, prossiga-se na execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e demais atos executórios.

Negativa a diligência, promova-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021719-43.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X NORFIL PARTICIPACAO LTDA(PI003725A - VALDEMAR JOSE KOPROVSKI)

Fl. 87 Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a certidão de inteiro teor referente ao feito de número 0002811-30.2013.4.01.4003.

Com a resposta ou caso decorra in albis o prazo, promova-se vista à exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031110-22.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COFIX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO)

Por ora, intime-se a parte executada para apresentação do recolhimento do saldo, nos termos de fl. 41, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da resposta, ou decorrido in albis, promova-se nova vista à exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032289-88.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRASMIDIA, ADMINISTRACAO DE BENS, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Fls. 113/121: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 48/49) por seus próprios fundamentos. PA 1, 10 Demais disso, diante da notícia de parcelamento da dívida (fl. 122), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033498-92.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CSHG VERDE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para apresentação do recolhimento do saldo, nos termos de fl. 44, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da resposta, ou decorrido in albis, promova-se nova vista à exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027289-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICILA MARTINI NIIMOTO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 59/60: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 49/50) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039148-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOTUM CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 206/218: Indefiro o pedido de retirada de seu nome das restrições cadastrais do SERASA. Não cabe a este Juízo apreciar o tema, porquanto a alegada inclusão não decorreu de decisão oriunda deste processo. Para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a parte interessada propor ação cabível contra os responsáveis.

Por outro lado, faculta a parte executada obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043548-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGDALENA CARMEN WEIZ LENTINI(SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS)

Fls. 18/20 e 24/25v: Da análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Observa-se que o (s) débito (s) exigido (s) data (m) de 2008/2009, 2009/2010 e 2014/2015 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue pelo contribuinte nas datas de 22/10/2012 e 30/04/2015 (fls. 24/31).

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 14/09/2016. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/02/2017.

Por fim, com a citação válida da empresa executada em 10/03/2017, ante o teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original (anterior à Lei Complementar n. 118/2005), interrompeu-se o prazo prescricional.

Eventual demora na realização da citação não pode ser imputada à parte exequente. Na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses em que a demora não é imputável à parte exequente, os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da demanda.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

Demais disso, intime-se a parte executada para apresentação de certidões de inteiro teor no que toca aos feitos 0000089-45.1992.8.26 e 0001263-83.2015.8.26.04441. Com a resposta, tornemos os autos conclusos para apreciação da parte final de fl. 25v.

. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0052700-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOM PLASTICOS LTDA(SP270948 - LEANDRO VAGNER TORRECILHAS E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X LYGIA BOJIKIAN CANEDO X FAZENDA NACIONAL(SP270948 - LEANDRO VAGNER TORRECILHAS)

Trata-se de pedido formulado pelo advogado Dr. LEANDRO VAGNER TORRECILHAS de que os honorários sejam repartidos de modo proporcional ao tempo de atuação de cada advogado no presente processo (fls. 208/209).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Aduz o advogado Dr. LEANDRO VAGNER TORRECILHAS que foi contratado pelo coexecutado FRANCISCO BONTEMPI JUNIOR para pleitear o desbloqueio de valores constritos por meio do sistema Bacenjud. Todavia, após o deferimento do pedido houve a constituição de novo advogado pelo referido coexecutado, sem que houvesse a revogação de sua procuração.

Afirma, ainda, que em razão da constituição da nova patrona, deixou de receber publicações relativas à presente execução fiscal.

De início, a fim de sanar a aparente confusão existente, cumpre esclarecer que o advogado Dr. LEANDRO VAGNER TORRECILHAS representa o coexecutado FRANCISCO BONTEMPI JUNIOR (CPF 133.766.428-69), enquanto a patrona Dra. LYGIA BOJIKIAN CANEDO é representante do coexecutado FRANCISCO BONTEMPI (CPF 006.762.929-68), conforme se constata das procurações acostadas às fls. 68 e 118.

Além disso, ao contrário do afirmado, não houve a exclusão do patrono Dr. LEANDRO VAGNER TORRECILHAS do sistema informatizado, concluindo-se que permaneceu recebendo as intimações relativas ao presente processo.

Superadas essas questões, passo a análise da legitimidade do advogado Dr. LEANDRO VAGNER TORRECILHAS para promover o cumprimento da sentença.

Conforme acima mencionado, os advogados constituídos nos autos representam pessoas diferentes, motivo pelo qual não se trata de hipótese de repartição de verba honorária na medida da atuação de cada patrono. Isso não significa que a verba honorária possa ser integralmente paga em favor da advogada Dra. LYGIA BOJIKIAN CANEDO.

No caso vertente, em decorrência do encerramento da falência e da ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da demanda, este Juízo julgou extinta a execução fiscal, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária (executados).

Diante do exposto, tendo em vista a existência de dois coexecutados nos autos, representados por advogados diferentes, a verba honorária deverá ser dividida igualmente entre os patronos Dr. LEANDRO VAGNER TORRECILHAS e Dra. LYGIA BOJIKIAN CANEDO.

Com a preclusão da presente decisão, expeça-se o ofício requisitório nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005218-50.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

IDs 20815757 e 21657897: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, § 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

Expediente Nº 2843

EXECUCAO FISCAL

0450521-70.1982.403.6182 (00.0450521-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS CLEMENTE S/A IND/ COM/ DE PAPEIS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0505831-70.1996.403.6182 (96.0505831-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP231380 - FLAVIO YUNES ELIAS FRAIHA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

Ante a certidão retro, intime-se a parte (apelante) para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com baixa 133-20.

Publique-se e cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 77 - Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatoria virtualização dos processos. Silente o apelante, proceda, a secretária, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observo que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018. Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0558702-43.1997.403.6182 (97.0558702-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TECNITEL TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS LTDA X MARDEN JOSE PINHEIRO LIMA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0514341-04.1998.403.6182 (98.0514341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0561351-44.1998.403.6182 (98.0561351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERA LAFER LORCH(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA E SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKUI)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0034793-58.1999.403.6182, opostos pela executada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, foram julgados improcedentes, com a reforma da sentença em segunda instância (fls. 77/83 e 120/125).

Observo, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do decisum (fls. 127), operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029953-05.1999.403.6182 (1999.61.82.029953-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BEWABEL AUTO TAXI LTDA X PAULO HENRIQUE SADAYUKI YOSHIDA X EDNA YUKICO YOSHIDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0001818-46.2000.403.6182, opostos pela executada, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, foi julgado procedente em grau recursal (fls. 294/297).

Observo, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do decisum (fls. 307), operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados os bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio dos coexecutados, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Assinalo que sobre o cancelamento de registro de constrição não deverá incidir cobrança de emolumentos judiciais, dos quais é isenta a União, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049303-76.1999.403.6182 (1999.61.82.049303-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X PAULO BUENO RODRIGUES X VERGINIA MERENDE RODRIGUES

Instada a se manifestar acerca das exceções de pré-executividade apresentadas nas execuções fiscais em apenso, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação e a exclusão dos sócios do polo passivo. Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o pedido de exclusão dos sócios. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021843-80.2000.403.6182 (2000.61.82.021843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNITEL TELECOMUNICACOES COM/E SERVICOS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049223-78.2000.403.6182 (2000.61.82.049223-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X JOSE NIUBO ARQUE X JOSE TEGEDA PERES X JOSE DE CAMPOS X NELSON LUIZ ULIANA X FRANCISCA RUZAFIA GIMENEZ DE PARES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0061851-02.2000.403.6182 (2000.61.82.061851-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA ULTRASINUS S/A

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Verificou-se a permanência do feito em arquivo sobrestado desde 2001 (fls. 15) até 2019, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada da petição apresentada pela exequente, oportunidade em que a União também informou a inexistência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0064723-87.2000.403.6182 (2000.61.82.064723-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORIVALDO TEIXEIRA

*

A exequente apresenta petição requerendo a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0040022-23.2004.403.6182 (2004.61.82.040022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URSO BRAVO COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X WAGNER BATISTA RAMOS JUNIOR X CLEVER BATISTA RAMOS
A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007641-25.2005.403.6182 (2005.61.82.007641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZIPLASTIK EMBALAGENS LTDA X IZILDA MARIA MORAES (SP158601 - RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS) X CARLOS EDUARDO MORAES X LUIS CARLOS MORAES
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 128/139. Considerando-se que os valores penhorados nos autos (fls. 109) devem ser revertidos em favor do coexecutado, proceda a Serventia à pesquisa de contas bancárias em nome de CARLOS EDUARDO MORAES (CPF 019.392.978-34). Após, expeça-se ofício à CEF, para que proceda à transferência dos valores para a conta eventualmente localizada. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018483-64.2005.403.6182 (2005.61.82.018483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA PAES E DOCES QUEIROZ LTDA X PEDRO JOSE DE SOUSA X JOSE CANDIDO FILHO
Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de

execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, a exequente teve ciência da citação negativa em 01/02/2006 (fls. 88) e, até o momento, não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do(s) executado(s) para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030063-91.2005.403.6182 (2005.61.82.030063-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCADOS COBRICC LTDA (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X ADELE BERTEZLIAN X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei

para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, após constatada a dissolução irregular da empresa executada (fls. 67), houve o deferimento do pedido da exequente de redirecionamento do feito aos sócios (fls. 86). Após a citação dos coexecutados (fls. 89/90), todas as tentativas de localização

de bens do patrimônio do executado para o devido prosseguimento do feito restaram infrutíferas, estando os autos paralisados e sem efetividade desde 24/05/2013 - data da ciência da exequente acerca da inexistência de bens penhoráveis (fls. 96). Até o momento, o exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas nas exceções de pré-executividade de fls. 136/139 e 167/174. Condene a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032073-11.2005.403.6182 (2005.61.82.032073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMPARO MATERNAL(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

O extrato acostado às fls. 231 demonstra que, com a conversão em renda de parcela do valor depositado nos autos, houve o pagamento integral da inscrição exigida neste feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Como o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia que remanesce depositada nos autos (fls. 193/195), em favor da executada, a qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036673-41.2006.403.6182 (2006.61.82.036673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER TORRE JUNIOR CONSTRUTORA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que no lugar de WALTER TORRE JUNIOR CONSTRUTORA LTDA. passe a constar MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026412-80.2007.403.6182 (2007.61.82.026412-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(PR049032 - RODRIGO MACEDO DOS SANTOS E PR024686 - MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO E PR027146 - CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES) X JOSE WLODKOVSKI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Como o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 279/282), em favor da parte executada, a qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032441-49.2007.403.6182 (2007.61.82.032441-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

O(a) exequente informa a satisfação da obrigação pelo executado mediante pagamento do débito realizado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0048873-46.2007.403.6182 (2007.61.82.048873-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0014377-20.2009.403.6182, opostos pela executada, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, foram julgados improcedentes (fls. 25/37). Em segunda instância, o Tribunal julgou prejudicados os embargos e extinguiu a execução fiscal, em razão da extinção do crédito tributário pela remissão (fls. 60/61 e 68). Observo, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do decisum (fls. 70), operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0050313-77.2007.403.6182 (2007.61.82.050313-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LELOS CONFECÇOES LTDA-ME

Vistos em inspeção. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados

devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, após a citação da parte executada (fls. 08), todas as tentativas de localização de bens do patrimônio do executado para o devido prosseguimento do feito restaram infrutíferas, estando os autos paralisados e sem efetividade desde 25/08/2009 - data da ciência da exequente acerca da inexistência de bens penhoráveis (fls. 14). Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Outro ponto. Não assiste razão à exequente ao sustentar a inaplicabilidade da tese firmada no REsp n. 1.340.553/RS enquanto estiver pendente de trânsito em julgado. A questão levantada pela exequente e sua respectiva controvérsia passa pela análise do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, que em sua literalidade dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Em que pese a literalidade do caput do artigo, a decisão quanto ao momento do levantamento do sobrestamento dos processos para a aplicação dos efeitos do precedente vinculante não conduz a resultados sempre previsíveis. Apesar de o Código de Processo Civil estabelecer a publicação do acórdão como marco, há que se colocar em investigação a uniformidade na aplicação do preceito legal, avaliando-se a prática dos tribunais quanto ao momento processual que habilita a superação da fase de sobrestamento. A questão, mais recentemente, apresenta elevado grau de pacificação no sentido de se considerar o momento da publicação do acórdão como marco para o prosseguimento dos feitos. No Superior Tribunal de Justiça, sua vice-presidência aplica aos processos, sobrestados ou não, o precedente originado de recurso extraordinário com repercussão geral a partir da publicação do acórdão do STF. Recentes julgados sobre o tema no âmbito da Corte Especial das turmas do Superior Tribunal de Justiça adotam a atual linha de entendimento da vice-presidência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU TESE FIRMADA EM ARESTO PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp

838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017)O Supremo Tribunal Federal tem precedentes sobre o tema, que pontuam, com clareza, a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Há, inclusive, precedente autorizando o levantamento do sobrestamento antes mesmo da publicação da decisão paradigma: EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil.3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental.(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)Quanto a potenciais efeitos infringentes em embargos de declaração, o STF já decidiu não ser motivo que justifique a manutenção do processo sobrestado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO.1. Não é cabível a este juízo o sobrestamento de feito, em decorrência de potenciais efeitos infringentes a serem eventualmente atribuídos a embargos declaratórios opostos em face de julgamento de recurso-paradigma, o qual rejeitou a repercussão geral de tema.2. O art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que a rejeição de repercussão geral tem por efeito a negativa de seguimento aos apelos extremos que versem sobre a mesma matéria.3. Ademais, o artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.4. Agravo regimental a que nega provimento.(RE 935448 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-6-2016 PUBLIC 14-6-2016)Encontram-se, em outro sentido, algumas decisões de Ministros relatores que optam por aguardar o julgamento dos embargos ou, até mesmo, o trânsito em julgado:REsp 1149019 - Min. Joel Paciornik Ocorre que, diante do pedido de sobrestamento deste feito até o ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração opostos do acórdão proferido no RE n. 579.431/RS, necessário se faz o acolhimento do pedido, uma vez possível a modulação de efeitos naquele Tribunal, como forma de evitar possível insegurança jurídica.AREsp 767224 - Min. Mauro Campbell Tendo em vista que o RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, e que eventualmente o STF poderá decidir pela modulação dos efeitos da orientação ali adotada, determino o SOBRESTAMENTO do presente agravo interno para aguardar a solução definitiva a ser dada sobre a matéria.Como visto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se deparou com situações em que o recurso extraordinário pendia de trânsito em julgado, bem como aguardava eventual modulação de efeitos da orientação adotada.Ou seja, os principais elementos geradores de controvérsia quanto ao marco para levantamento de sobrestamento são esses. E o compasso de espera vem se justificando em alguns casos, a despeito da aparente contradição com o disposto no art. 1.040 do C.P.C., como forma de evitar possível insegurança jurídica.Não é o caso, todavia, dos autos. Não pendem de julgamento embargos de declaração, houve trânsito em julgado do REsp 1.340.553/RS, assim como não se discute possibilidade de eventual modulação de efeitos.Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito, se for o caso.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026842-95.2008.403.6182 (2008.61.82.026842-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI)

Emanálise aos autos, constata-se equívoco na juntada da petição protocolizada sob nº 2019.61820050607-1 (fls. 72/85), determino o desentranhamento da referida petição para juntada aos autos nº 0026776-18.2008.403.6182, conforme protocolo, substituindo-a por certidão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019860-31.2009.403.6182 (2009.61.82.019860-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027211-55.2009.403.6182 (2009.61.82.027211-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X MEYER WAJNER(SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Como trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 55), em favor da parte executada, a qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029423-49.2009.403.6182 (2009.61.82.029423-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PAULO EDUARDO DE MINGO

COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS opôs embargos de declaração (fls. 53) contra a sentença proferida às fls. 45/50, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031061-20.2009.403.6182 (2009.61.82.031061-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA ROLIM

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0050241-51.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MINERACAO ZABUCAI LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 80/111, sustenta a excipiente MINERAÇÃO ZABUCAÍ LTDA., em síntese, a ocorrência de decadência do crédito exigido na presente execução fiscal.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 117/138).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A presente execução fiscal tem por objeto a satisfação de crédito relativo à taxa anual por hectare (TAH).

No julgamento da ADI n. 2.586-4/DF, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a taxa anual por hectare não configura taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União.

Por ostentar natureza jurídica de preço público, receita patrimonial originária, a taxa anual por hectare submete-se às normas de direito público, razão pela qual a análise de eventual ocorrência de decadência e prescrição deve ser realizada em observância aos prazos previstos no Decreto n. 20.190/32 e, posteriormente, na Lei n. 9.636/98, com suas alterações.

Em razão das diversas alterações legislativas envolvendo a Lei n. 9.636/98, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.133.696/PE (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73), fixou o seguinte parâmetro para apreciação da prescrição e decadência nos casos concretos:

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

No caso vertente, o débito de taxa anual por hectare, com vencimento em 31/01/2001 (04/06), foi inscrito em dívida ativa somente em 06/06/2011, após o decurso do prazo quinquenal, nos termos do art. 47 da Lei n. 9.636/98 - com as alterações promovidas pela Lei n. 9.821/99, conforme acima explicado.

Além disso, não deve prosperar a alegação da exequente de que a ampliação do prazo decadencial para 10 anos seria aplicável ao crédito exigido. Isso porque o artigo 105 do Código Tributário Nacional, que estabelece que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, e que consagra o princípio da irretroatividade de lei tributária, impede a aplicação do prazo decadencial decenal introduzido com as alterações promovidas pela Lei n. 10.852/2004 ao débito fiscal com vencimento em 31/01/2001, já que o fato gerador ocorreu em data anterior à vigência da referida lei.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Condene a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0060213-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANDERLEI EUZEBIO VITORIO DA CUNHA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023273-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO DA SILVA GOMES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026241-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NADIR SUZETE CRISTELLI TEIXEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028751-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FELIPE MARCOS IBELLI

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Em razão do falecimento da parte demandada, o exequente pleiteia a inclusão do espólio no polo passivo da demanda.

A consulta à documentação presente nos autos revela, entretanto, o falecimento antes da propositura da execução.

A alteração do sujeito passivo da demanda, em casos da espécie, é vedada, conforme o enunciado da súmula 392 do E. STJ:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

É o caso, portanto, da extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva ora constatada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com

baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029143-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDER RONEI GERALDO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022731-24.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ROBERTO PESSOA DE OLIVEIRA JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0064132-03.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOSE ALVINO LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046232-70.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X GR COMERCIO DE VESTUARIOS EIRELI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0057541-88.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA ALVES GALIANO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058132-50.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O(a) exequente requer a desistência do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 14/28. Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002611-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CANTINA VINO ZANETTE & MARTINS LTDA - ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018551-91.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração (fls. 38/41) contra a sentença proferida às fls. 31, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005263-42.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIO GERMANO MASSON

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025921-73.2007.403.6182 (2007.61.82.025921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCAS DO CORACAO LTDA.(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCAS DO CORACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 178, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000151-05.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X AUTO

POSTO VELEIROS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 116, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001432-80.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STANDARD MARKETING & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X STANDARD MARKETING & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP377481 - RICARDO SILVA BRAZ)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 94, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018781-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METRO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X METRO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 285, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024073-43.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO DOS REIS - SP153555, ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA - SP19927, JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA ajuizada pela **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do ADE n. 51/2014, com o restabelecimento de sua imunidade constitucional tributária no ano calendário de 2010, objeto do Processo Administrativo n. 10314.729115/2014-11, e, por consequência, reconhecer a insubsistência dos lançamentos constantes dos autos de infração referente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, objeto do Processo Administrativo n. 10314.720043/2015-10, com o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário.

Requer em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, face ao depósito de montante integral.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Este juízo carece de competência para o conhecimento da presente demanda anulatória. Explica-se:

A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento das execuções fiscais e respectivos embargos, as medidas cautelares fiscais e as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, conforme art. 1º do Provimento CJF3R n. 25/2017, *in verbis* (g.n.):

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal."

Por outro lado, as demandas submetidas ao procedimento comum – nelas se incluindo as ações anulatórias e declaratórias devem ser ajuizadas perante as Varas Federais não especializadas.

Nesse sentido, em acordo ao provimento acima, se encontra a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO NÃO PODE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal exequendo, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. 2. "O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária" (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. "(AI 0018260-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017.)

Pelas razões expostas, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ser livremente distribuído a umas das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se a Requerente, após, cumpra-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022706-81.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DECISÃO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A fim de evitar a constrição indevida de bens, bem como diante da relevância dos argumentos tecidos pela Executada, por ora, determino a suspensão dos atos expropriatórios até a manifestação conclusiva da Exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta no Id 25278219.

Intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe, para se manifestar sobre as alegações tecidas pela Executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, façam-se conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: MAXTEMPERATRANSFORMACAO DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de ID nº 16890419. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021081-12.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BASF S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por BASF S/A em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar, na quadra da qual postula o acolhimento de caução, consistente em apólice de seguro garantia judicial, apta, em tese, a assegurar os créditos tributários objeto de futura execução fiscal.

No ID nº 22201904, restou determinada a intimação da União pessoalmente, por mandado, para a apresentação de manifestação conclusiva acerca do conteúdo da apólice de seguro garantia judicial apresentada pela requerente, no prazo de quarenta e oito horas.

A União apresentou manifestação acompanhada de documentos, conforme ID de nºs 22299642 e 22299921.

A requerente, por sua vez, apresentou manifestação no ID nº 22313898.

No ID nº 22404390, foi proferida decisão acolhendo a apólice apresentada, bem como restou determinada a adoção das providências necessárias para a exclusão do nome da executada do CADIN, bem como a intimação da União a fim de promover a anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para efeito do art. 206, *caput*, do CTN e a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente.

No ID nº 22699426, a requerente postulou a extinção da presente demanda, bem como requereu a liberação da apólice de seguro garantia apresentada no processo.

A União apresentou manifestação no ID nº 22914994, informando que não tem nada a requerer e não se opõe ao levantamento do seguro garantia apresentado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A requerente postula a desistência da presente ação (ID de nº 22699426), com a anuência da União (ID nº 22914994).

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela requerente no ID nº 22699426. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que a presente ação objetivava tão somente antecipar a garantia de futura demanda fiscal para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal. A par disso, a CND foi regularmente emitida, conforme noticiado no ID nº 22699423.

Tendo em vista a manifestação favorável da União no ID nº 22914994, determino a liberação da apólice de seguro garantia judicial do ID nº 22187259 em favor da requerente

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a requerente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

Sentença Tipo C -

Provimento COGE 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010114-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos etc.

IDº 11965353. Inicialmente, Intime-se a embargante para que apresente a cópia integral do PA nº 33902.884.567/2014-22, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o exame dos pleitos deduzidos na inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à embargada acerca do conteúdo dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022241-72.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MYMO COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o embargado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Providencie, ainda, a juntada de cópia da CDA e da garantia do Juízo.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012125-07.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Considerando o contido na parte final do documento de ID nº 21334910, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5021374-79.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o contido na parte final da fl. 03 do ID nº 22525964, regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie ainda, no mesmo prazo, a juntada da cópia da CDA e da garantia do Juízo.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000351-42.2018.4.03.6108 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LEONARDO DOS REIS

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022259-93.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o embargante sua representação processual. Ademais, deverá o embargante apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Como cumprimento, venham-me os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021393-85.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RICARDO JANIR RAMOS - ME

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020882-87.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL BATISTA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003789-63.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBEM ALVES DA SILVA, EDMUNDO ARAUJO BRAGA, EURIPEDES TEOBALDO, GERALDO ANTONIO BONIFACIO, ZILDA VITAL MENEGON, JOSE RAFFA, LAZARA BLUMER, SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES, SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA, MARCO ANTONIO MATHIAS, MARLENE DE CASSIA MATHIAS
SUCEDIDO: GERALDO MENEGON, ANTONIO MATHIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SENNA NETO - SP339547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011545-71.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ROBERTO DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 26/03/2018 no âmbito do requerimento NB 42/182.582.664-9 (DER em 03/03/2017). Afirma que o Impetrado apresentou suas contrarrazões em 24/07/2018, tendo sido encaminhado automaticamente para a 06ª JUNTA DE RECURSOS em 28/08/2018, onde houve uma Solicitação de Diligência Preliminar em 29/10/2018. Que a Aps 21001080 encaminhou para a Junta 21401 em 31/12/2018, sem cumprir e a Junta encaminhou novamente para a APS em 22/02/2019, onde encontra-se até o momento.

O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na reanálise do requerimento administrativo pela unidade responsável pelo indeferimento do benefício, na forma do previsto na Lei nº 9.789/99 e o entendimento pacífico do STF no Tema 350, RE 631240.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício objeto do Mandado de Segurança está vinculado à APS São Paulo/Mooça - 21.001.080, subordinada à Gerência Executiva São Paulo/Centro. Requeiru a exclusão da Gerência Executiva São Paulo/Leste da lide, com a notificação da autoridade correta para prestar as informações legais (doc. 21912070).

Retificado o polo passivo do *mandamus*, a autoridade impetrada foi notificada (doc. 23976113).

O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Manifestação do Ministério Público pela concessão da segurança (doc. 25468367).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

O(A) impetrante demonstrou ter interposto recurso referente ao processo administrativo n. 44233.487350/2018-48, que foi encaminhado para solicitação de diligência preliminar e que se encontra desde 22/02/2019 na Aps São Paulo-Mooça (doc. 21109599).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, os últimos lançamentos na rotina CONHAB (Consulta Fases da Concessão) não há exigências cadastradas:

No caso, o processo administrativo encontra-se sem andamento algum desde 22/02/2019 e, em 11/04/2019 consta "Pesquisa Externa - Emissão", conforme consta no doc. 21912070.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o recurso administrativo n. 44233.487350/2018-48, NB 42/182.582.664-9, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao(à) segurado(a) para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

O s honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016681-49.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARILENE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES - SP109982

IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016653-81.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DILMA DA SILVA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Ainda, promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016307-33.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA RASA/SP

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a impetrante dê integral cumprimento ao determinado no despacho id. 25172610, indicando a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em **Gerências Executivas** (norte, sul, **leste** ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015495-88.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MIGUEL ADILSON DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012367-60.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012855-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO PAULO GUIMARAES DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015925-87.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEZIO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações do exequente (doc. 24021645) e o teor da certidão doc. 25492580, notifique-se a AADJ para que comprove em 30 (trinta) dias o cumprimento do determinado no despacho Id. 18725648, mormente quanto a pagar o complemento positivo relativo ao período de 11/2007 a 02/2017.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010683-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HAROLDO LUSTOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, preliminarmente à expedição dos requisitórios, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, preliminarmente à expedição dos requerimentos, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-13.2018.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDA RUFINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 25522232 e anexo: dê-se ciência à exequente.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010513-31.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CACCIA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-14.2019.4.03.6183
AUTOR: ALTAIR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009223-78.2019.4.03.6183
AUTOR: MAGALY HUERTAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VERIANA DOS SANTOS COSTA - SP369247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando não haver comprovada negativa do fornecimento de documento pelo INSS, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 183.890.695-6.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018719-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao determinado na decisão Id. 23744769, promovendo a juntada de comprovante de regularidade do CPF de todos os requerentes, mediante a juntada de folha expedida junto à Receita Federal (site), **não** de certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (doc. 24791676).

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-53.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LEITE DANSIGUER - SP323344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes em 05 (cinco) dias se houve interposição de agravo de instrumento face a decisão Id. 19612273.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003579-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA ELIAS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016195-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZULEIKA BARBOSA SILVA, MARIA DAS GRACAS GONZALEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014609-89.2019.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 715/1272

AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-66.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006589-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA ALVES NEVES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016631-23.2019.4.03.6183

AUTOR: ABIMAILDO GOMES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre os pedidos e causas de pedir.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 141.488.861-6**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011613-48.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para os honorários de sucumbência foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23131398.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários advocatícios, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011515-70.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE MELO VIANA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

LUCIENE MELO VIANA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/612.513.820-1, cessado em 31/03/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 10849328). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 11335693).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de psiquiatria (18/03/2019).

Após a apresentação do laudo (doc. 16369485), houve manifestação do INSS (doc. 16781129).

Restou indeferido o pedido de esclarecimentos à sra. perita formulado pelo réu, bem como foi determinada à demandante a apresentação de documentação e que fossem aclarados alguns pontos fáticos (doc. 17825752), o que foi devidamente cumprido (docs. 19238755).

Foi deferida a medida antecipatória postulada (Num. 20385585).

O INSS ofertou proposta de acordo (Num. 21496452), com a qual não concordou a parte autora (Num. 24320082).

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A médica especialista em psiquiatria, após a realização de perícia médica em 18/03/2019, atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes termos: “a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Do ponto de vista funcional a autora está mais incapacitada pelo transtorno de personalidade do que pelo transtorno misto ansioso e depressivo. Por outro lado, a autora se recusa a fazer psicoterapia que é o tratamento indicado para o transtorno de personalidade. Sabemos que não compete ao magistrado em processo contra o INSS vincular a concessão do benefício à comprovação do tratamento necessário. Porém, de alguma maneira, ressaltamos a importância de fazer psicoterapia para melhora do quadro impulsivo. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. Não é possível fixar a data de início da incapacidade da autora em março de 2016 porque depois da suspensão do benefício a autora voltou ao trabalho em função adaptada (sem contato com o público) e depois foi demitida. Também, os documentos médicos anexados são de 2018. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 24/01/2018 quando fez tentativa de suicídio e foi internada por três dias” (Num. 16369485).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(....)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS (Num. 9683965 - Pág. 1; Num. 9683967 - Pág. 1; Num. 9683968 - Pág. 1; Num. 9683969 - Pág. 1/9; Num. 11335695 - Pág. 6/7) e cópia de sua CTPS (Num. 9583964 - Pág. 5/14), que indicam que foi mantido vínculo de emprego de 09/10/1996 a 09/03/2017 na empresa Itaú Unibanco S.A., com período de recebimento de auxílio-doença de 20/01/2006 a 28/02/2006 (NB 31/123.918.477-5) e de 13/11/2015 a 31/03/2016 (NB 31/612.513.820-1), e que houve recolhimento ininterrupto como segurada facultativa de 01/11/2016 a 30/09/2017 e como contribuinte individual de 01/10/2017 e junho/2019.

Assim, uma vez que a parte não efetuou requerimento administrativo posteriormente ao início da incapacidade, tem direito a parte autora ao benefício de auxílio-doença, pleiteado na inicial, desde 28/09/2018 – data da citação judicial. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação do autor, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 18/03/2020 (doze meses decorridos do exame psiquiátrico neste Juízo).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB em 28/09/2018 – data da citação judicial. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação do autor, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 18/03/2020 (doze meses decorridos do exame psiquiátrico neste Juízo).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a **tutela provisória** de urgência concedida nestes autos.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 28/09/2018
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P. R. I. C.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031687-07.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela AADJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 23489286 e anexos), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivado.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013883-18.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA NOVAIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HUERTA - SP150367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012523-46.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA DAMASCENO, RENAN JOSE DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Lei 11.960/09.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-36.2016.4.03.6183
SUCEDIDO: APARECIDA DE ALMEIDA SANCHES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000013-93.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu o direito à revisão do benefício mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, considerando o interesse público envolvido, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011467-14.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILEUZA XAVIER ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012473-22.2019.4.03.6183
AUTOR: GENESIO PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **21/01/2020, às 08:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012059-24.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FERREIRA RAMOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de oficiar a empresa Expresso Vera Cruz. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Ainda, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de documentos adicionais que entender pertinentes ao deslinde da lide.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009885-42.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE AUGUSTO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concessão de efeito suspensivo em gravado de instrumento, dou prosseguimento à demanda.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ENEZIO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-22.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO VERAS
Advogados do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778, SERGIO ROBERTO ALVES SEBASTIAO - SP394148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a negativa das empresas em fornecer os documentos requeridos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013517-76.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO CALDEIRA LESSA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme solicitado.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006187-51.1998.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os cálculos que resultam no valor de R\$2.024,71, para a competência de 02/2008, referem-se a pedido de cobrança de juros e honorários de sucumbência sobre valor pago administrativamente mediante complemento positivo, consoante explicitado na petição doc. 11484714, pp. 07 e 08. Referido pedido foi julgado improcedente, nos seguintes termos (doc. 11484717, p. 05):

Ainda, ressalte-se que os pagamentos efetuados na via administrativa não seguem os mesmos critérios estabelecidos na via judicial, por se tratarem de esferas distintas. Por conseguinte, satisfeita a obrigação pela autarquia no tocante ao período posterior ao compreendido na conta de liquidação (08/2005 a 06/2006 - fls. 247/248), não há que se falar em existência de saldo remanescente devido a não incidência de juros de mora e honorários advocatícios no referido interstício.

A determinação judicial determinou o afastamento da extinção da execução tão somente para a elaboração de novos cálculos que apurem as diferenças concernentes à incidência de juros de mora desde a data da conta de liquidação até a expedição do ofício precatório/requisitório (doc. 11484724, p. 10):

Ante o exposto, **em juízo de retratação**, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), **dou parcial provimento ao agravo legal**, para afastar a extinção da execução e determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta até a data da expedição do precatório/requisitório, nos termos da fundamentação.

Apenas o valor de R\$8.940,95 refere-se ao cômputo de juros entre a data da conta de liquidação acolhida neste feito e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Contudo, a conta em que apurado mencionado valor não discrimina que quantia é relativa ao PRC n° 2008016567 (doc. 11484712, p. 09 - principal) e qual refere-se ao RPV n° 2008016568 (doc. 11484712, p. 10 - honorários de sucumbência);

Nesse sentido, promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias, referida discriminação, a fim de possibilitar a expedição dos requisitórios complementares.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012653-38.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **13/04/2020, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012653-38.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **13/04/2020, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003039-02.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PETRONILLA FERREIRA DE LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, considerando o interesse público envolvido, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados pelo executado, bem como para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009457-60.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO RICARDO ADAMIAN COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Verifico que a sentença foi anulada para que seja produzida prova pericial a fim de averiguar se o autor esteve exposto a agentes nocivos durante o trabalho exercido nas empresas Viação Aérea de São Paulo S/A - VASP, no período de 29/04/1995 a 28/07/2000, e Oceanair Linhas Aéreas Ltda., no interstício de 19/02/2003 a 02/12/2014, ambos como comissário de bordo.

Nesse sentido, informe a parte autora, em 15 (quinze) dias, o endereço dos locais a serem periciados, que devem corresponder ao meio ambiente em que o demandante efetivamente trabalhou.

Observo que a necessidade de perícia por similaridade deve ser comprovada documentalmente.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011867-91.2019.4.03.6183
AUTOR: DEBORAH LOSCHECK CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que foi indeferida a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento nº 5027266-85.2019.4.03.0000, conforme decisão Id. 25213293, cumpra a parte autora em 15 (quinze) dias o determinado na decisão Id. 22951007, comprovando o recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005675-09.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: YARA MARIA LOPES PASTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-82.2019.4.03.6183
AUTOR: ERNANDO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS (doc. 24723228), **discriminando expressamente o dia, mês e ano do início da incapacidade total e permanente constatada**, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-93.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TATSUO YAMASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009925-24.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTA AMANCIO VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009943-45.2019.4.03.6183
AUTOR: AIRTON PORTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 23993515 e anexos: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento novo para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015111-28.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAILSON ANTONIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008799-10.2008.4.03.6183
AUTOR: ADILSON FELIPE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KRISTINY AUGUSTO - SP239617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Promova a requerente, em 15 (quinze) dias, certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Adilson Felipe Cardoso.

Semprejuízo, promova no mesmo prazo a complementação das peças digitalizadas, sendo que os autos de processos em fase de conhecimento devem ser digitalizados em sua integralidade, consoante Resolução 142, com as alterações advindas da Resolução 148/2017.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000795-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002181-68.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL VASCONCELOS XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Reconsidero em parte o despacho Id. 24155785.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, antes da expedição da parcela incontroversa, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033483-55.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: JONAS RUEGGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA - SP115098, MAGDA CRISTINA MUNIZ - SP217507, SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO - SP67289, CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP69637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a devolver o valor recebido a maior, discriminado no doc. 20081921, em 15 (quinze) dias, conforme orientação do INSS (doc. 24753680).

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012857-82.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS TADEU ROSSONI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso de prazo, reitere-se o ofício doc. 22269790.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008871-23.2019.4.03.6183

AUTOR: ITAMAR BONFIM REIS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012091-03.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Informemas partes, em 05 (cinco) dias, se houve a interposição de agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006951-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o afastamento de trabalho exposto a agentes nocivos, tendo em vista o recebimento de aposentadoria especial, conforme requerido pelo INSS.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005647-22.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO PORTUGAL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-19.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infôrmemas partes em 05 (cinco) dias se houve interposição de agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007373-50.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infôrmemas partes em 05 (cinco) dias se houve interposição de agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009449-47.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JURACI ROCHA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infôrmemas partes em 05 (cinco) dias se houve interposição de agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006409-91.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON COSTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque de honorários em favor da sociedade de advogados

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001075-47.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CESARIO FERREIRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes em 05 (cinco) dias se houve interposição de agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006179-50.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes em 05 (cinco) dias se houve interposição de agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006145-21.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo nº 0006145-21.2006.4.03.6183, contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012163-16.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERMES BARRERE - SP147804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA JOSÉ SANTOS SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – ÁGUA BRANCA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 190.142.849-1) em 05/11/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a impetrante emendar a inicial juntando aos autos comprovante do alegado atraso na apreciação da conclusão do processo administrativo pelo INSS, bem como, apresentar cópia do comprovante de residência atual (id 17665762).

Emenda a inicial (id 17867621).

A impetrante informou nos autos que o benefício foi analisado e implantado, razão pela qual requer a extinção do feito (id 22474142).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e concedeu o benefício (id 22474142).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012340-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA ZULZKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE FERREIRA DA SILVA - SP414744

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

FÁTIMA APARECIDA ZULZKE ABREU impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – REPÚBLICA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de certidão de tempo de contribuição, protocolo 1023811538, em 27/06/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 22545669).

A impetrante peticionou informando que o documento requerido, objeto deste “mandamus”, foi emitido pela autoridade coatora (id 23731205).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS emitiu o documento requerido (id 23731205).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANISSE DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001460-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANISSE DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000351-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016637-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processos constantes no termo de prevenção (processos nº 0001572-69.2015.403.6329 e 0001681-52.2016.403.6123) foram propostos em datas anteriores ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA ROSELEIDE GAZOLA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Id 23373144: esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021270-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021273-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI LEITE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005335-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO TADEI MORENO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002624-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAAMPARO SANCHEZ SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON BARBOSA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO
GUELLER - SP97980, DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021260-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-56.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SENIR TEIXEIRA DE MATOS NALDI, HUGO GONCALVES DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LINO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-65.2019.4.03.6183

AUTOR: UBIRATAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 28.805,10), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004121-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAYNA CRISTINA CEZAR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA - SP372229, DONIZETH PEREIRA DA COSTA - SP364969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que a parte autora completou a maior idade, desnecessária a intervenção do MPF.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014863-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FIERRO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINUCCI - SP283592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005136-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERIVALDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004532-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010092-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DOMINGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002893-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVES FRANCADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMAR MACEDO DE SOUSA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 748/1272

DESPACHO

Vista ao INSS (ID 20191856 e 20191870), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, no mesmo prazo, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007951-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Cadastre-se a representante judicial da parte autora, Dra. Débora Cândida da Silva, OAB/SP 435.051.

Defiro a justiça gratuita.

Ante o parcial cumprimento das determinações anteriores, deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- apresentar procuração em face da Dra. Ana Amélia Pereira Matos, advogada que ajuizou esta ação;
- juntar o indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas;

- justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014473-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CELSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos (id 10670903), determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo,

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006530-51.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25611971 - vista às partes conforme determinado em audiência: "**Aguarde-se a vinda da mídia com os depoimentos das testemunhas. Após, vista as partes para manifestações, no prazo comum de 5 dias indicando expressamente se estão de acordo com o encerramento da instrução**".

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003157-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004632-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIR OLIMPIO DA ASSUNCCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos para redistribuição.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-38.2019.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO PEREIRA COUTINHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 54.059,40), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017001-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO ORTEGA PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WILSON ROBERTO ORTEGA PEDROSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 171.410.126-3) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/09/2014), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 254*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e falta de interesse de agir; no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 255/263).

Houve réplica (fls. 291/299).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (08/09/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 15/10/2018).

DO INTERESSE DE AGIR.

Também deve ser rejeitada a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa e não há requerimento de averbação de tempo pós-DER. Por fim, quanto à arguição genérica acerca de períodos em auxílio-doença previdenciário, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:
(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Nos presentes autos a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial em que esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 02/02/2005 a 15/02/2005, com posterior conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 171.410.126-3) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/09/2014).

Passo, então, à análise pormenorizada da controvérsia.

Não se desconhece a tese do INSS no sentido de que o tempo que o segurado fica afastado do trabalho gozando de auxílio-doença previdenciário deve ser excluído do critério “tempo especial” para fins de aposentadoria especial. Contudo, referida tese sustentada pela autarquia federal não foi acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp 1.759.098-RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e cuja ementa transcrevo, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2019)

Comefeito, foi fixada a seguinte tese:

Tema 998 - O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (STJ. 1ª Seção. REsp 1.759.098-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Conforme tela INFBEN, o segurado percebeu auxílio-doença previdenciário (NB 31/136.509.056-3) no período de 02/02/2005 a 15/02/2005 (fls. 265).

Da detida análise dos autos, observo que o PPP de fls. 52/65 indica que, no período controverso, a parte autora mantinha vínculo com a empresa Owens Ollinois do Brasil, no cargo de técnico de manutenção, sujeito a ruído na intensidade de 102,7 dB.

Portanto, na esteira do entendimento fixado pelo E. STJ em julgamento do recurso repetitivo supracitado, entendo que a percepção do auxílio-doença não implica em qualquer prejuízo na contagem do tempo de atividade especial.

In casu, observo a peculiaridade de que o INSS já enquadrara diversos períodos, a saber: de 21/11/1986 a 08/08/1988, de 24/04/1991 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 10/12/1998 e de 11/12/1998 a 09/08/2014 (fls. 204/207). É dizer: já foi computado o diminuto tempo em auxílio-doença, não havendo nos autos prova do contrário.

Passo a analisar a possibilidade de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora percebido em aposentadoria especial.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/09/2014 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	21/11/1986	08/08/1988	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 18 dias	22
tempo especial reconhecido pelo INSS	24/04/1991	05/03/1997	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 12 dias	72
tempo especial reconhecido pelo INSS	06/03/1997	10/12/1998	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 5 dias	21
tempo especial reconhecido pelo INSS	11/12/1998	09/08/2014	1,00	Sim	15 anos, 7 meses e 29 dias	188

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (08/09/2014)	25 anos, 0 mês e 4 dias	303 meses	46 anos e 6 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Por fim, cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração. Entendo que, uma vez que o INSS apresentou contestação de mérito, é desnecessário o prévio requerimento administrativo. Tal entendimento segue a *ratio* do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, **considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo** – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, **está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão**; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. **Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.** 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].

Tal como delineado pelo relator Ministro Roberto Barroso, nos autos do RE 631.240, eventual concessão de benefício deve levar em consideração que a data de entrada do requerimento deve ser reconhecida como a data do ajuizamento da ação, para todos os efeitos legais.

Nessas condições, a parte autora faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.410.126-3, que ora percebe, em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir da data de ajuizamento da ação (15/10/2018).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as arguições de prescrição e falta de interesse processual; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.410.126-3), ora percebido, em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação (15/10/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: WILSON ROBERTO ORTEGA PEDROSA

CPF: 111.016.618-44

Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42) em aposentadoria especial (NB 46), com efeitos financeiros na data do ajuizamento da ação (15/10/2018).

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOAQUIM JORGE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.553.170-0), desde o requerimento administrativo (14/01/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 88*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 101/118).

Houve réplica (fls. 133/138).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Nestes autos, a parte autora postula reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria tempo de contribuição.

Pelo exame dos documentos de fls. 74/80, constantes do processo administrativo objeto destes autos, verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte de 09/02/1987 a 08/12/1989, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

a) De 01/06/1978 a 01/12/1978, 02/01/1979 a 27/02/1981, 06/01/1983 a 13/09/1985, 02/01/1986 a 11/08/1986 (RENDASTILIND. E COM. DE TECIDOS LTDA)

O registro em CTPS informa labor no cargo de “aux. tecelão” e “tecelão”, em indústria têxtil (fls. 60, 65/66). Para os períodos de 01/06/1978 a 01/12/1978 e de 06/01/1983 a 13/09/1985 ainda foram trazidos PPPs (fls. 33/37) que confirmam labor no cargo de “tecelão”.

Entendo cabível o enquadramento por categoria profissional, por analogia aos códigos 2.5.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/79.

No mesmo sentido é o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO ALMEJADO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REVISÃO DA BENESSE. I- CTPS da parte autora demonstra o exercício da função de auxiliar de tecelão e tecelão. Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional (...) por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I). Precedentes. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. V- Conseqüências legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor; por ocasião da execução do julgado. VI- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum. VII- Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0029470-44.2015.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017

Consigno que, mais recentemente, a C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região também vem reconhecendo a especialidade do labor realizado em atividades de tecelão, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista que o Parecer 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Neste sentido, colaciono julgados que perfilham entendimento acima esposado, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. TECELAGEM. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios (...) Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor (...) Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (...) Durante as atividades realizadas na "Gates do Brasil Ind. Com. Ltda." entre 01/01/1987 e 28/12/1987, o autor exerceu a atividade de "tecelão", consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32. 16 - A saber, as ocupações da parte autora são passíveis de reconhecimento como tempo especial, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 17 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade de 01/01/1987 a 28/12/1987, pelo enquadramento profissional (...) Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApelRemNec 0001550-44.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não há no v. acórdão embargado nenhuma omissão, obscuridade ou contradição hábil a ensejar a complementação ou o esclarecimento das questões ali tratadas. 2. A atividade de tecelão não está prevista nos diplomas legais aplicados à espécie para fins de reconhecimento de trabalho em condições especiais. Entretanto, seu caráter especial foi reconhecido por meio do Parecer nº 85/78, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, devendo ser enquadrado pela categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95. Precedente. 3. Na verdade, o INSS demonstra inconformismo com o resultado do julgamento e busca a rediscussão da matéria amplamente debatida nestes autos, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Precedente. 4. E se o embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, fica registrado que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se neles não se evidenciam qualquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022, do CPC/2015. 5. Declaratórios rejeitados. (ApelRemNec 0041373-06.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019.)

Portanto, há direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1978 a 01/12/1978, 02/01/1979 a 27/02/1981, 06/01/1983 a 13/09/1985, 02/01/1986 a 11/08/1986, por categoria profissional de tecelão.

b) De 18/08/1986 a 29/01/1987 (PELICAN TEXTIL S/A)

O registro em CTPS informa labor no cargo de "tecelão", em indústria têxtil (fls. 65/66). Quanto à possibilidade de enquadramento por categoria profissional de tecelão, reporto-me aos fundamentos do item "a" desta sentença e reconheço a especialidade do labor no interstício de 18/08/1986 a 29/01/1987.

c) De 02/07/1990 a 30/11/1995 (UNIREND IND. DE RENDAS LTDA)

O registro em CTPS informa labor no cargo de "tecelão", em indústria têxtil (fls. 67). Reporto-me aos fundamentos do item "a" desta sentença e reconheço o labor especial, por categoria profissional, de 02/07/1990 a 28/04/1995.

A partir de 29/04/1995 já não mais se afigurava possível o enquadramento pelo mero exercício da categoria profissional, competindo à parte autora trazer aos autos documentos que comprovem efetiva exposição a agentes agressivos, ônus do qual não se desincumbiu.

d) De 26/02/2013 a 14/07/2015 (JBF INDUSTRIA E COM. DE TECIDOS LTDA EPP)

No período controverso já não era mais possível o enquadramento por categoria profissional, devendo ser comprovada efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Nesta perspectiva, foi juntado PPP (fls. 44/47). Há indicação de exposição ao agente ruído nas intensidades de 86,2 dB (26/02/2013 a 31/05/2014), 86,8 dB (01/06/2014 a 28/06/2015) e 86,3 dB (29/06/2015 a 14/07/2015).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir de 06/03/1997 (Decreto n. 2.172/97), o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB; e a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003), o limite baixou para acima de 85dB.

No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais durante todo o período controverso, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Ademais, pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava na linha de produção, quando estava sujeito ao agente ruído com habitualidade e permanência.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais apenas no período de 26/02/2013 a 14/07/2015, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/01/2016 (DER)	Carência
tempo comum	10/05/1976	25/10/1977	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 16 dias	18
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/06/1978	01/12/1978	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 13 dias	7
tempo especial reconhecido pelo Juízo	02/01/1979	27/02/1981	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 6 dias	26
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/01/1983	13/09/1985	1,40	Sim	3 anos, 9 meses e 5 dias	33
tempo especial reconhecido pelo Juízo	02/01/1986	11/08/1986	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 8 dias	8
tempo especial reconhecido pelo Juízo	18/08/1986	29/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 12 dias	5
tempo especial reconhecido pelo INSS	09/02/1987	08/12/1989	1,40	Sim	3 anos, 11 meses e 18 dias	35
tempo especial reconhecido pelo Juízo	02/07/1990	28/04/1995	1,40	Sim	6 anos, 9 meses e 2 dias	58
tempo comum	29/04/1995	10/03/1999	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 12 dias	47
tempo comum	02/09/2002	03/08/2004	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 2 dias	24
tempo comum	02/05/2006	02/04/2008	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 1 dia	24
tempo comum	03/11/2008	04/06/2010	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 2 dias	20
tempo comum	01/02/2011	25/02/2013	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 25 dias	25
tempo especial reconhecido pelo Juízo	26/02/2013	14/07/2015	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 3 dias	29
tempo comum	15/07/2015	14/01/2016	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 7 meses e 8 dias	234 meses	40 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 10 meses e 2 dias	237 meses	41 anos e 9 meses	-
Até a DER (14/01/2016)	36 anos, 2 meses e 5 dias	365 meses	57 anos e 11 meses	94,0833 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 1 mês e 27 dias	Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 1 mês e 27 dias
-------------------------------	-------------------------	---------------------------------------	--------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 1 mês e 27 dias).

Por fim, em 14/01/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 09/02/1987 e 08/12/1989, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão remanescente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1978 a 01/12/1978, de 02/01/1979 a 27/02/1981, de 06/01/1983 a 13/09/1985, de 02/01/1986 a 11/08/1986, de 02/07/1990 a 28/04/1995 e de 26/02/2013 a 14/07/2015; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.553.170-0), a partir do requerimento administrativo (14/01/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (14/01/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: JOAQUIM JORGE DA SILVA

CPF: 073.035.158-01

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 14/01/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/06/1978 a 01/12/1978, de 02/01/1979 a 27/02/1981, de 06/01/1983 a 13/09/1985, de 02/01/1986 a 11/08/1986, de 02/07/1990 a 28/04/1995 e de 26/02/2013 a 14/07/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018436-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORALICE REGINA LEAO GALLO

Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 3151

PROCEDIMENTO COMUM

0008424-43.2007.403.6183 (2007.61.83.008424-8) - CARLOS WAGNER MARIN(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DACUNHA MARQUES E SP156653E - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016762-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016762-0) - MOACIR SALLES VARELLA(SP268520 - DANIEL PAULINO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-98.2010.403.6183 (2010.61.83.002212-6) - JOAO BALDERRAMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008071-95.2010.403.6183 - MARIANGELA SALGADO CORREA GIANFRATTI(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005981-80.2011.403.6183 - LENITE ELENA RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005015-83.2012.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS MAZIN(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003439-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003439-0) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, conforme extrato de fl. 293 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001446-11.2011.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 849/857 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004444-15.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR(SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 207/208 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008355-11.2008.403.6301 (2008.63.01.008355-1) - NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 602/603 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008234-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008234-0) - MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 341/342 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0013176-19.2011.403.6183 - ROBERTO CRISTINO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROBERTO CRISTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento, conforme à fl. 398 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000854-59.2014.403.6183 - VAGNER TADEU ORLANDO(SP332094 - ALVINA CRISTINA ANTUNES E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X ARISTIDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VAGNER TADEU ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 297/299 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009170-61.2014.403.6183 - GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos alvarás de levantamento, conforme extratos de fls. 260/261 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004538-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVID ROBERTO GIROLDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que foi implantado o benefício de aposentadoria por idade NB 41/190.702.799-5 (DIB 19-12-2018), a favor do impetrante.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017242-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

Vistos, em despacho.

Consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que foi implantado o benefício de aposentadoria por idade NB 42/166.063.518-4 a favor do impetrante.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014522-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE FÁTIMA ARANDA GONZALES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 104.305.908-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega a autora que é segurada da Previdência Social e que trabalhava como costureira. Contudo, sustenta que está incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, em decorrência de sérios problemas ortopédicos e psiquiátricos.

Esclarece que percebeu benefício de auxílio-doença NB 31/172.082.754-8 e que a cessação se deu indevidamente.

Protesta pela procedência do pedido a fim de que seja concedido o benefício por incapacidade a seu favor, desde a cessação do benefício NB 31/172.082.754-8.

Requer, também, uma indenização por danos morais no importe de 30 (trinta salários) salários mínimos.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, onde, regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação suscitando a incompetência absoluta, falta de interesse de agir e, no mérito, a inexistência de incapacidade a justificar a concessão do benefício pretendido, bem como a inexistência de dano moral a ser reparado (fls. 24/32).

O laudo médico pericial na especialidade **psiquiatria** foi apresentado às fls. 187/ 196 dos autos.

As partes tomaram ciência acerca do laudo pericial e parte autora apresentou concordância parcial (fls. 199/204). O INSS, de seu turno, apresentou manifestação à fl. 206.

Ato contínuo, após remessa dos autos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos (fls. 208/219), houve declínio da competência em razão do valor da causa (fls. 218/219).

Redistribuído o feito a esta Vara, foram ratificados os atos praticados, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, foi afastada a possibilidade de prevenção, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos comprovante de residência e foi a parte ré intimada a esclarecer se ratificada a contestação apresentada (fls. 225/226).

A parte autora peticionou às fls. 227/228.

O INSS ratificou a contestação apresentada (fl. 228).

A parte autora manifestou-se às fls. 232/236 e requereu a realização de prova oral, o que foi indeferido (fl. 237).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Verifico que a perícia médica realizada constatou que a parte autora possui graves perturbações psiquiátricas as quais, atualmente, a incapacitam para bem desempenhar sua atividade laborativa remunerada.

O laudo de fls. 137/147 consignou que a autora possui transtorno afetivo bipolar (F31 – CID - 10) transtorno depressivo recorrente e transtorno ansioso, males que a impede de desempenhar, atualmente, sua atividade habitual, estimando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da perícia para verificação da recuperação da parte autora.

Ainda, o médico perito, Dr. Jamilson Jefferson de Castro, fixou o início da incapacidade em 26-06-2013. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença NB 31/172.082.754-8 no período de 26-06-2013 a 26-04-2017, o que, numa análise sumária, firma sua qualidade de segurada, a teor do artigo 15, inciso I do Decreto n.º 3.048/99.

Assim, claramente há elementos que evidenciam a probabilidade do direito a favor da autora. O perigo de dano é notório, considerando a incapacidade da autora em desenvolver atividades que garantam a sua subsistência digna.

É de rigor a concessão da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARIA DE FÁTIMA ARANDA GONZALES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 104.305.908-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Implante a parte ré, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da parte autora.

De outro lado, verifico que a parte autora relata a existência de males de natureza ortopédica, trazendo documentos hábeis a evidenciá-los. Assim, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Após, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos

Publique-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **BENEDITA FERREIRA DA SILVA**, portadora do documento de identidade RG 30.878.895-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 252.709.278-02 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA CENTRO**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento de benefício assistencial ao idoso, Protocolo nº 2024539879, em 19-02-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/15[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 18).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 21/22.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 23).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 24/27, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 34/36.

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a conclusão na análise do benefício pela via administrativa (fls. 39/40).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seus advogados, com poderes expressos para desistir (fl. 10), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 39/40, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 03-12-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011518-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **RONALDO FRANCISCO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob n.º 810.435.704-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor que possui doenças mentais que o incapacita para o desempenho de sua atividade laborativa remunerada. Esclarece que recebeu benefício de auxílio-doença NB 31/619.037.512-3, que foi indevidamente cessado em 18-07-2017.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja implantada aposentadoria por invalidez desde a cessação de seu benefício por incapacidade ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 28/120 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e foi também determinada sua intimação para que apresentasse documentos (fl. 121).

O autor cumpriu a determinação judicial (fl. 123/127).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/619.037.512-3).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado psiquiátrico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **RONALDO FRANCISCO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 810.435.704-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-12-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004002-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HILTON MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Em primeiro lugar, considerando que a perícia contábil apurou a inexistência de valores a serem pagos, por cautela e em atenção à indisponibilidade do interesse público, determino o bloqueio, por ora, do precatório emitido às fls. 445/447, com previsão para pagamento em 2020. Oficie-se ao TRF da 3ª Região

Considerando, ainda, as impugnações apresentadas pelas partes, tornem os autos ao Setor Contábil para esclarecimentos no prazo de 15 (quinze), considerando que ambas as partes, inclusive a devedora, apresentaram discordância.

Após, dê-se vista dos autos às partes.

Tornem, então, conclusos.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005592-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALGUINEI FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da autarquia previdenciária à fl. 285 e o fato de que o acordo homologado estabeleceu que a execução dos honorários advocatícios se daria “nos termos da condenação”, tomem os autos ao Setor Contábil para que preste esclarecimentos e, se o caso, novos cálculos.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação.

Tomem, então, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006263-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL MEDRADO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Determino a apresentação pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, de cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista nº. 02880-1999.046.02.00.9, que tramita(ou) perante a 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, em especial toda a documentação que embasa a decisão proferida pelo Juízo Trabalhista.

Abra-se vista ao INSS para que informe se concorda com o aditamento do pedido formulado, nos moldes do requerido pela parte autora à fl. 311 – ID 18787715, ematenção ao previsto no art. 329, II do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014808-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENI LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DAAGÊNCIA DO INSS - SANTO AMARO

Vistos, etc.

Inicialmente, **de firo** a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014095-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014557-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZILDA OFELIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA - SP281331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 113/114^[1], tendo em vista o valor da causa e a extinção do processo no Juizado Especial sem análise do mérito.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora (NB 88/700.475.486-4).

Cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSE DA SILVA MOURA**, portador da cédula de identidade RG nº 64.172.435-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 181.192.388-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, conceder benefício de auxílio doença ou de auxílio acidente.

Esclarece que formulou pedido administrativo para concessão do benefício de auxílio doença NB 31/626.081.670, em 18-12-2018, o qual foi indeferido em razão da não constatação de incapacidade laborativa.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo o indeferimento indevido.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 16/34[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo afastadas as possibilidades de prevenção e determinado que a parte autora atribuisse valor à causa compatível com o rito processual eleito (fl. 37).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 39/43.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/47).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 48/62).

Designadas perícias médicas nas especialidades de clínica geral e ortopedia (fls. 65/68), foram juntados aos autos, respectivamente, laudos periciais às fls. 73/84 e 86/97.

Ciente acerca da prova pericial, a parte autora impugnou os laudos apresentados e requereu a procedência dos pedidos (fls. 102/106).

Réplica às fls. 107/113.

Foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer o pedido, bem como manifestar-se sobre eventual ocorrência de litispendência/coisa julgada (fl. 114), o que foi cumprido às fls. 115/120.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de coisa julgada com relação ao processo nº 0025365-19.2018.4.03.6301, que tramitou perante a 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, tendo em vista que as demandas são atinentes a períodos distintos.

Isso porque, naquela demanda o autor pleiteou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/505.605.603-7, desde a sua cessação em 16-05-2018, enquanto que nesta requereu a concessão do benefício de auxílio doença NB 31/626.081.670-0, desde 18-12-2018.

Passo à análise do mérito.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de clínica geral e ortopedia, com especialistas de confiança do Juízo.

O médico perito especialista em clínica geral, Dr. Roberto Antônio Fiore, concluiu que o autor **não** está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 73/84).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“Análise e discussão dos resultados

Periciando com 54 anos e qualificado como servente.

Discute neste processo restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessada em 16/05/2018.

Histórico de transtorno osteoarticular de curso crônico com duas cirurgias prévias no joelho.

A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral, níveis tensionais controlados, quadro nutricional preservado sem déficit motor.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Sob o enfoque clínico o estado do periciando não revela restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho, entendimento que poderá ser retificado (ou ratificado) pelo especialista em ortopedia.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL SOB ÓTICA CLÍNICA.”

Da mesma forma, o perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual do autor (fls. 86/97).

De acordo com o laudo apresentado:

“CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de lesão estável, corrigida cirurgicamente de ligamento cruzado anterior de joelho esquerdo, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas chegaram. ^[i]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[ii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSE DA SILVA MOURA**, portador da cédula de identidade RG nº 64.172.435-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 181.192.388-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-12-2019.

[i] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserida no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000356-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI ALONSO SANCHES

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROSELI ALONSO SANCHES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 073.443.328-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fl. 278/287^[1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada (fls. 289/290).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confira-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada^[2].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-12-2019.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **EDNA MARIA ALVES PEREIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 106.493.768-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fl. 287/296[1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada (fls. 302/303).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observe não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Conseqüentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada[2].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-12-2019.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003308-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA REGINA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos às fls. 343, do despacho de fls. 341/342, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** do julgado que condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-44.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA DECHECHI DE LIMA, ELIEL DE LIMA JUNIOR, JULIANA DECHECHI DE LIMA TANABE, DANILO DECHECHI DE LIMA, ELIEL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIEL DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15182106: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando a existência de nulidade no presente feito, haja vista a ausência de intimação de sentença de embargos de declaração constante às fls. 309/312 dos autos eletrônicos.

Requer seja declarada a nulidade de todos os atos processuais posteriores à digitalização, pois não houve intimação/publicação da sentença dos Aclaratórios após a digitalização.

É o breve relato.

Com razão a embargante, haja vista que os autos foram digitalizados sem o cumprimento da intimação da sentença de embargos declaratórios proferida, infringindo o artigo 270 do Código de Processo Civil.

Desta feita, dou provimento aos embargos de declaração para devolver o prazo recursal da decisão de fls. 309/312 à autora, conforme requerido.

Proceda a Secretaria com o cancelamento do documento ID n.º 14814264 – certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012614-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ISABEL APARECIDA ALVES**, inscrita no CPF/MF sob n.º 094.885.938-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a autora que possui doenças mentais que a incapacita para o desempenho de sua atividade laborativa remunerada, como enfermeira. Esclarece que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício de auxílio-doença em 2018, o que teria sido negado pela autarquia previdenciária ré.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja implantada aposentadoria por invalidez desde o indeferimento de seu benefício.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 06/14[1]).

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, onde foi a parte ré regularmente citada e apresentou contestação (fls. 16/24).

Houve, também, realização de perícia médica judicial, a qual constatou a incapacidade total e temporária da parte autora (fls. 137/147).

Contudo, após remessa dos autos ao Contador Judicial, que apresentou cálculos (fls. 197/223), houve declínio da competência, em razão do valor da causa (fls. 197/226).

Redistribuído o processo a este Juízo, foi deferido o pedido de gratuidade da Justiça a favor da parte autora e foram as partes cientificadas (fl. 234).

A parte ré ratificou a contestação apresentada (fl. 236).

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a perícia médica realizada constatou que a parte autora possui graves perturbações psiquiátricas as quais, atualmente, a incapacitam para bem desempenhar sua atividade laborativa remunerada.

O laudo de fls. 137/147 consignou que a autora possui transtorno afetivo bipolar (F31 – CID - 10) transtorno dissociativo ou conversivo (F44 – CID - 10) e agorafobia (F40.0 – CID - 10), males que a impede de desempenhar, atualmente, sua atividade habitual, vinculada à área da saúde (enfermeira), estimando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da perícia para verificação da recuperação da parte autora.

Ainda, o médico perito, fixou o início da incapacidade em 03-07-2017. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença NB 31/541.088.699-9 no período de 02-07-2010 a 07-03-2017, o que, numa análise sumária, firma sua qualidade de segurada, a teor do artigo 13, inciso I do Decreto n.º 3.048/99.

Assim, claramente há elementos que evidenciam a probabilidade do direito a favor da autora. O perigo de dano é notório, considerando a incapacidade da autora em desenvolver atividades que garantam a sua subsistência digna, ou seja, a natureza alimentar do benefício.

É de rigor a concessão da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ISABEL APARECIDA ALVES**, inscrita no CPF/MF sob nº 094.885.938-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Implante a parte ré, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da parte autora.

Considerando, ainda, que o prazo consignado em perícia se exauriu, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Após, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-12-2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007853-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO PEREIRA BRAGA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/10/2018 (Protocolo n.º 1103037444).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Defêrido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Houve a concessão de medida liminar, e a autoridade coatora prestou novas informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/10/2018 (Protocolo n.º 1103037444).

Deferida a medida liminar, a autoridade apontada como coatora informou, por meio do ofício n.º 1149/2019, a conclusão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante.

Assim, considerando a apreciação do benefício requerido administrativamente pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos anexados em 16/09/2019 (ID 22026531), eis que estranho a este feito.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

dcj

IMPETRANTE: EDINOR ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - UNIDADE LESTE/SP

SENTENÇA

EDINOR ARAUJO DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23/08/2018 (protocolo n.º 360041370).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Houve a concessão de medida liminar, e a autoridade coatora prestou novas informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23/08/2018 (protocolo n.º 360041370).

Deferida a medida liminar, a autoridade apontada como coatora informou, por meio do ofício n.º 1500/2019, a conclusão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante.

Assim, considerando a apreciação do benefício requerido administrativamente pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos anexados em 16/09/2019 (ID 22026531), eis que estranho a este feito.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003987-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RINALDO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RINALDO DOS REIS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –UNIDADE LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/12/2018 (protocolo n.º 11458208481).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Houve a concessão de medida liminar, e a autoridade coatora prestou novas informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/12/2018 (protocolo n.º 11458208481).

Deferida a medida liminar, a autoridade apontada como coatora informou, por meio do ofício n.º 1138/2019, a conclusão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante.

Assim, considerando a apreciação do benefício requerido administrativamente pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos anexados em 16/09/2019 (ID 22026531), eis que estranho a este feito.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008831-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIMUNDO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDIMUNDO FERNANDES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o cumprimento da diligência requerida pela 26ª Junta de Recursos referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.343.197-0).

Narrou a parte impetrante o requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.343.197-0), o que restou indeferido.

Informou o protocolo do recurso administrativo 44233.424322/2018-10, que distribuído para a 26ª Junta de Recursos, referido órgão solicitou providências em 17/05/2019 a serem tomadas pela APS Tatuapé, não havendo decisão até a data da impetração da presente ação.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Houve a concessão de medida liminar, e a autoridade coatora prestou novas informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento da diligência requerida pela 26ª Junta de Recursos referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.343.197-0).

Deferida a medida liminar, a autoridade apontada como coatora informou, por meio do ofício n.º 1499/2019, a conclusão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante.

Assim, considerando a apreciação do benefício requerido administrativamente pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos anexados em 16/09/2019 (ID 22026531), eis que estranho a este feito.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015398-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAGANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24048493- Proceda a parte exequente à juntada dos documentos solicitados pelo INSS, no prazo de 60(sessenta) dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015398-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAGANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24048493- Proceda a parte exequente à juntada dos documentos solicitados pelo INSS, no prazo de 60(sessenta) dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015398-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAGANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24048493- Proceda a parte exequente à juntada dos documentos solicitados pelo INSS, no prazo de 60(sessenta) dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNE VIEIRA GAMBIER
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, CAMILLA MENDES SANTOS - SP331262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada na sentença. Ademais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação.

Requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007295-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BERTI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012261-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida em 19/08/2019, que julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo períodos especiais de trabalho.

O réu afirma ter havido erro material no tocante ao período trabalhado na **Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração**, uma vez que constou 15/01/1991 a 28/04/2005, quando deveria ter constado 15/01/1991 a 28/04/1995.

Instado a se manifestar (fl. 214), o autor se limitou a apresentar recurso de apelação, sem ter se pronunciado quanto aos embargos declaratórios.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço os embargos de declaração opostos, por serem tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No tocante aos embargos de declaração opostos pelo réu, reconheço a ocorrência de erro material no tocante ao período reconhecido.

Nesta hipótese, deve haver retificação do período reconhecido como especial, nos seguintes termos:

a. **Retificar o período reconhecido como especial, para que, onde se lê:**

“Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração (15/01/1991 a 28/04/2005)”;

Passa a constar:

“Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração (15/01/1991 a 28/04/1995)”.

b. **Retificar o dispositivo da sentença, para que passe a constar:**

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa *Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração (15/01/1991 a 28/04/1995)*, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 4 anos, 3 meses e 14 dias de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 22/11/2016), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo total de 30 anos, 6 meses e 9 dias, até a data da DER; d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos”.

Ante o exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração opostos pelo autor para lhes **dar provimento**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3633

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014197-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014197-4) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X WAGNER SILVA FRANCO X VILMA SANTOS SILVA (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 146), expeçamos alvarás de levantamento dos depósitos efetivados (fls. 274/275).
Int.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017118-86.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GEMIMA FLORES SILVA, OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE - SP16878, HERMINIA PRADO LOPES ALTAFIN - SP107163

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016049-57.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: MAURICIO NOGUTE, RAFAEL ZAFALON, ALBERTO CORREIA GUEDES, NELSON ALVES DA SILVA,
PLATINUM INFORMATICA LTDA, MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP95236, ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA -
SP72112

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0005975-02.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: OASIS INDUSTRIA E COMERCIO DE LIMEIRA LTDA, EDSON BRAS MONTEIRO, CARLOS ALBERTO GOMES
CARVALHO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0012655-03.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE SOUSA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015488-91.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ABENILDE MENDES BORGES, WILSON BORGES JUNIOR, LUCIANA MENDES BORGES, FELIPE AUGUSTO BORGES, NATALIA FURIA BORGES, NEWTON MENDES BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007780-77.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A., BASF SA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ato proferido na folha 524 dos autos físicos (id. 15537049 – pág. 89):

"Intimem-se as partes, começando pela parte autora, do laudo pericial apresentado às fls. 519/532. Prazo: 15 (quinze) dias. Havendo manifestação de alguma das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias. Nada sendo requerido, autorizo o levantamento dos honorários periciais, conforme requerido à fl. 533. Int."

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5016203-33.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR MARTINS ARTEM, JULIO APPARECIDO MALARA, JESUS MENDES DOS SANTOS, JOAQUIM LEAL FILHO, LUIZ OKUMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo conclusivo.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspenso.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011488-45.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI, BRANCA GENEZI, CELIO BRANDAO, CLAIRE FELIZ REGINA, CLELIA DO CARMO PINI MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo conclusivo.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO ASUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspenso.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo conclusivo.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspenso.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5015745-16.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO FIGUEIREDO, SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ, SERGIO APARECIDO TINTI, SERGIO LUIS SCACCABAROZZI, SERGIO ROBERTO LAMASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspensão.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010207-54.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI ALVES DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspensão.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018656-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA DE SOUZA, ANIBAL LUCENA BARRETO, NORBERTO SPOLADORE, SEBASTIAO
CONSTANCIO, SEONIR RESENDE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspenso.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

i

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024643-18.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO ASUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspenso.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024666-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIOGO SAURA PESSINA, LAERCIO ALCAZAR, LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO, LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI, LUIZ ANTONIO ALVES VITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo conclusivo.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspenso.

São Paulo. 03 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018718-41.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCIA ELIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo conclusivo.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspenso.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

ia

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019343-75.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO, ROSELI NOBREGA DE LIMA, SANDRA REGINA PIRES

KUMAGAI, SILVANA MARIA TERRA, SILVANA VALERIA MARCOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo conclusivo.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspenso.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018643-02.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO VALENTINI JUNIOR, HENRIQUE ANTONIO WEISS, HILDA SILVA FIGUEIREDO, ISABEL CRISTINA MAIA, ISMAEL AUGUSTO DE CARVALHO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspenso.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11388

PROCEDIMENTO COMUM

0669712-86.1993.403.6100 (00.0669712-7) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 1372/1374:

Fls. 1372/1374:

Tendo em vista o Ofício nº 854 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFE/DPAG, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o estorno do valor depositado nestes autos em nome do exequente PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA, nos termos da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, intime-se o exequente acerca do estorno, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039836-28.1999.403.6100 (1999.61.00.039836-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035574-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035574-1)) - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO (SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES) X MARIA DA CONCEICAO BENFICA BORGES ARAUJO (SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP355601 - LILIAN AREDE LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES N° 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0028865-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028865-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BOM DIA LTDA (SP091210 - PEDRO SALES) X JOSE CARLOS RASSY (SP246525 - REINALDO CORREA) X MONICA CECILIO OLIVEIRA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES

PROCEDIMENTO COMUM

0005370-22.2010.403.6100 - IRENE DE CAMPOS X ELIAS DE CAMPOS FILHO X CECILIA MARCIA DE CLAUDIO X MOISES DE CAMPOS X GERSON DE CAMPOS X CRISTINA APARECIDA MARINHO CAMPOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal informa às fls. 280/282 que o alvará de levantamento nº 4965045 foi cancelado, devido ao não comparecimento do favorecido para o recebimento de valores na agência bancária, intime-se, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, o Dr. ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE - OAB/SP 178.551, para que indique conta bancária de sua titularidade, devendo trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta e CPF).

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para transferência do saldo remanescente da conta nº 0265.005.00714142-7.

Noticiada a transferência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-40.2013.403.6100 - SANTA CECILIA EMPREENDIMENMTOS E PARTICIPAOES S/C LTDA (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 310 - Providencie a autora, no prazo de quinze dias, a inserção no processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação destes autos físicos, das peças processuais indicadas no ato ordinatório de fl. 309.

Realizada a inserção, arquivem-se estes autos físicos (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017886-69.2013.403.6100 - JOSUE ZAGO (SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009525-34.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035553-20.2003.403.6100 (2003.61.00.035553-9) - DROGARIA METROFARMA LTDA X MIZIAEL TRISTAO MOCO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA METROFARMA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do despacho de fls. 304, vista à parte exequente acerca dos documentos de fls. 309/310 enviados pela Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019435-81.1994.403.6100 (94.0019435-8) - BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000545-25.2016.403.6100 - SIMONE DE SOUZA(SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X SIMONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

Expediente Nº 11389

MONITORIA

0021887-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021887-0) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO ROCHA

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais na razão de 10% da diferença entre o valor cobrado e o efetivamente devido, tendo em vista o teor da sentença (fls. 380/386 e 397). Iniciada a fase do cumprimento de sentença, a CEF informou ter havido composição amigável na esfera extrajudicial (fl. 410). O réu, representado pela DPU, pediu a extinção da execução/cumprimento de sentença, afirmando que tal pedido contribui mais do que eventual execução de ínfima verba honorária (fl. 420). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 420 como pedido de desistência. Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução de sentença para que produza seus regulares efeitos de direito. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011917-45.1991.403.6100 (91.0011917-2) - RUBEM RINO(SP129842 - JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS M VIOLANTE E SP131618 - LEONARDO CARDOSO RINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) 5ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0011917-45.1991.403.6100 Execução de Sentença - Tipo B Exequente: RUBEM RINO Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob o nº 2002.61.00.011521-4 e julgados parcialmente procedentes, fixando o valor da execução em R\$ 15.746,37, para o mês de novembro de 2002, nos termos da sentença trasladada às fls. 133/135. Em 28 de novembro de 2007, foram expedidos os ofícios requisitórios 20070000060 e 20070000285 (fls. 164/165). Às fls. 186/189, a pedido do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, foi efetuada a penhora no rosto dos autos, referente a Execução Fiscal de nº 2003.61.82.051414-9, em tramite naquele Juízo, e à fl. 196 determinada a intimação das partes. Às fls. 200/201 foi juntado os autos os extratos de pagamento referente aos requisitórios expedidos. Com relação ao ofício requisitório de fl. 200 foi dada ciência à parte interessada para providenciar o saque e, com relação ao requisitório de fl. 201, foi determinada a transferência do valor à ordem do Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, assim como das próximas parcelas a serem liberadas (fl. 202). A Caixa Econômica Federal informou a efetivação da transferência determinada (fls. 205/206). À fl. 219 foi comunicado novo pagamento, também transferido à ordem do Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 216/218). Às fls. 222/223 o exequente comunicou a extinção da execução fiscal de nº 0051414-91.2003.403.6100 e requereu a liberação do valor penhorado. Foi informado ao exequente que os valores decorrentes do pagamento do ofício precatório de fl. 164 foram integralmente transferidos à 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais e determinada sua intimação e ciência de que, nada mais sendo requerido nestes autos, eles serão remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução (fl. 225). O exequente, intimado, não se manifestou (fl. 225-verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034655-85.1995.403.6100 (95.0034655-9) - BAYER S/A(SP287573 - MANO A STEINBERG OSTAPENKO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA E SP358187 - KAREN ROSSI FLORINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista a expedição da Certidão de Inteiro teor (fls. 334), intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juízo para a sua retirada.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012203-46.2016.403.6100 - SELECTA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS E SP094345 - NABIL KARDOUS) X UNIAO FEDERAL 5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Procedimento Ordinário Processo nº 0012203-46.2016.403.6100 Autora: SELECTA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SELECTA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da União Federal a realizar a consolidação

do parcelamento, apurando o valor devido e o valor pago pela empresa autora. Pleiteia, também a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados e o reconhecimento do direito de suspender o pagamento das parcelas vencidas a partir de 30 de outubro de 2015. A autora relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e incluiu os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.11.036617-15 (processo administrativo nº 10880.544991/2011-94) e 80.2.09.003104-89 (processo administrativo nº 10880.508381/2009-11). Afirma que optou pelo parcelamento dos débitos em trinta prestações, acarretando o direito às seguintes reduções previstas no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 11.941/2009: a) 90% das multas de mora e ofício; b) 35% das multas isoladas; c) 40% dos juros de mora e d) 100% dos encargos legais. Alega que as parcelas pagas até outubro de 2015 quitaram o parcelamento, eis que o débito total das CDAs com os benefícios previstos no artigo acima indicado era de R\$ 28.635,70 e a autora pagou R\$ 37.941,65. Informa que suspendeu o pagamento das parcelas devidas a partir de outubro de 2015 e teme ser excluída do parcelamento, já que a consolidação ainda não ocorreu. Sustenta que a morosidade da União Federal em realizar a consolidação do parcelamento pode acarretar diversos danos à empresa. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/69. Na decisão de fl. 72, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para apresentar as guias comprobatórias do pagamento do parcelamento, retificar o polo passivo da ação, trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ. Foi determinada, também, a prévia oitiva da União Federal acerca do pedido de tutela de urgência. A autora manifestou-se, às fls. 74/80, em atendimento à determinação de fl. 72. À fl. 81, foi deferido à autora prazo suplementar para dar cumprimento integral à decisão de fl. 72. A autora requereu a alteração do pólo passivo para constar a União Federal. A União Federal foi citada (fl. 87/verso) e apresentou contestação às fls. 88/104 na qual, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa. Sustenta que o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados possui abrigo na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser julgado improcedente, nos termos do artigo 332, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Argumenta que as prestações pagas a maior acarretam a extinção do parcelamento pelo pagamento, sendo eventual saldo devolvido ao autor na esfera administrativa. Finalmente, informa que o parcelamento já se encontra em consolidação na PGFN. A tutela de urgência foi parcialmente deferida, para determinar que a União Federal conclua, no prazo de trinta dias, a consolidação do parcelamento celebrado pela empresa autora e dê uma resposta ao contribuinte. Foi determinada a intimação da autora para manifestar-se sobre a contestação (fls. 105/107). A autora apresentou réplica (fl. 116). Intimadas para especificação de provas, a parte autora não se manifestou (fl. 117/117-verso) e a ré reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 118). Os autos foram conclusos para julgamento e baixaram em diligência, para manifestação da União, expressamente, acerca da situação dos débitos em debate nestes autos (fls. 119/120). A ré informou que as inscrições em Dívida Ativa nº 80 2 11 036617-15 e nº 80 2 09 003104-89 encontram-se em situação extinta por pagamento. Aduziu que houve a perda de objeto da demanda judicial e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 122/124). A autora requereu a confirmação da tutela antecipada e a procedência da ação (fl. 127). É o relatório. Fundamento e deciso. A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação per relationem, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018) Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos... O pedido de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente será apreciado como tutela de urgência, na medida em que já foram formulados os pedidos principais e a própria autora fundamentou seu requerimento no artigo 300 do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais. Embora a União Federal noticie que o parcelamento encontra-se em fase de consolidação junto à PGFN e afirme que as prestações pagas a maior, que superem o montante da dívida, acarretarão a extinção do parcelamento pelo pagamento e, eventual saldo deverá ser restituído ao autor, inclusive na própria seara administrativa, figurando-se como desnecessária a via judicial, não informou se a quantia paga pela autora efetivamente foi suficiente para a quitação do parcelamento. Assim, entendendo necessária a concessão de prazo para que a União Federal conclua a consolidação do parcelamento celebrado pela parte autora e informe se houve a efetiva quitação do débito. Pelo todo exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que a União Federal conclua, no prazo de trinta dias, a consolidação do parcelamento celebrado pela empresa autora e dê uma resposta ao contribuinte. ... Anoto que a ré requereu a extinção da ação nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil por entender que houve a perda de objeto da demanda judicial. No entanto, com base na fundamentação acima e, ao contrário do requerido pela ré, não se trata de caso de extinção do processo por exaurimento do objeto da demanda, tendo em vista que a consolidação do parcelamento que deu ensejo à extinção das inscrições, objeto deste feito, somente ocorreu para cumprimento da ordem judicial de caráter antecipatório, portanto provisório, o que não exclui o direito da parte autora ao reconhecimento do pedido formulado em sua petição inicial. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela parcialmente deferida, em que foi determinada a conclusão pela União Federal, no prazo de trinta dias, da consolidação do parcelamento celebrado pela empresa autora, fornecendo resposta ao requerimento do contribuinte. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino que as custas processuais sejam suportadas por ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento). Da mesma forma, condeno a ré a arcar com honorários advocatícios em prol do advogado da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, e condeno a autora a pagar honorários à ré, no importe também de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem compensação, nos termos dos artigos 85, 2º, e 86, ambos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-37.2017.403.6100 - ANDRÉ NUNES DA SILVA X ISABEL CRISTINA COSAR NUNES (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDRÉ NUNES DA SILVA e ISABEL CRISTINA CASAR NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e do leilão designado para o dia 11/03/2017, por afronta ao disposto na Lei nº 9.514/97. Ped, também, o reconhecimento da validade da purgação da mora e da convalidação do contrato de alienação fiduciária, cancelando-se a consolidação em favor da ré da propriedade do imóvel matriculado sob nº 145.120. Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 06 de abril de 2011, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, para aquisição do imóvel localizado na Rua Clevelandia, nº 187, Cidade Patriarca, São Paulo/SP. Alegam que, em razão da inadimplência, a ré consolidou a propriedade do imóvel, encaminhando-o a leilão. Afirmam que pretendem saldar a dívida com a retomada das prestações vincendas e pagamento das prestações vencidas, realizando, para tanto, o

depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pugna pelo cancelamento do leilão. Sustentam, também, a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminativa do valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativo do saldo devedor. Defendem, ainda, a inobservância do prazo legal para realização do leilão público, bem como a possibilidade de purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 33/92. À fl. 102, foi juntada a guia de depósito judicial, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Intimada para manifestação, em 48 (quarenta e oito) horas, a Caixa Econômica Federal informou como saldo devedor a quantia de R\$ 206.136,90 (fl. 108). Por meio da decisão de fl. 110, a tutela de urgência foi indeferida. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 113/153) e, em seguida, juntou aos autos Termo de Arrematação (fls. 155/157). A parte autora formulou pedido de desistência do processo (fl. 162). Intimada, a ré não concordou com a desistência pleiteada, exigindo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 166/168). A parte autora requereu a renúncia à pretensão, pugnando pela extinção do processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, 'c', do Código de Processo Civil (fl. 178). Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal concordou com a renúncia, requerendo a fixação honorária e pugnou pela utilização de parte do depósito para fins de abatimento das despesas com a execução extrajudicial (fls. 188). Juntada manifestação da parte autora (fls. 192/193), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na petição de fl. 178, os autores renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requerem a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. A petição encontra-se assinada pelo advogado devidamente constituído e com poderes para tanto (fls. 31/32), razão por que a homologação da renúncia é medida que se impõe. INDEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 188, no sentido de utilização do depósito judicial para abatimento das despesas da execução extrajudicial. O depósito judicial efetuado nos autos tinha como finalidade garantir o débito vencido, para fins de suspensão do leilão e posterior purgação da mora. Com a renúncia manifestada após arrematação do imóvel em debate, devem os valores depositados ser levantados integralmente pela parte autora. Isto, porque a documentação constante dos autos demonstra que o valor da arrematação supera o valor da dívida acrescida dos demais encargos. Segundo a planilha de fls. 149/153, a dívida, em 28/07/2016, correspondia à quantia de R\$ 201.672,80 e as despesas R\$ 13.328,23. Por outro lado, o bem foi arrematado, em março de 2017, por R\$ 303.896,57, dos quais R\$ 15.194,82, referiram-se à comissão do leiloeiro (fl. 158). Assim, os elementos constantes dos autos estão a indicar que o valor obtido pela Caixa Econômica Federal foi suficiente para a quitação total do débito, acrescido das despesas provenientes das obrigações contratuais e legais. Ressalte-se que eventuais diferenças devem ser postuladas nas vias adequadas, seja administrativa ou judicial, não podendo ser requeridas na presente ação, quer pelos autores, quer pela ré. Diante disso, HOMOLOGO por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcar com as custas judiciais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores sob condição suspensiva em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora se defere, conforme dispõe o artigo 99, 3º do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para fins de levantamento do depósito judicial de fls. 102 em favor da parte autora. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021709-48.1976.403.6100 (00.0021709-3) - RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP000307SA - TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS)

- I. Fl. 1007: Ciência ao beneficiário TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal
- II. Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0001305-58.2013.403.6106 (fls. 902), providencie a Secretaria:
 1. Solicite eletronicamente ao D. Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São José do Rio Preto, os dados bancários para a transferência dos valores;
 2. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do valor depositado na conta nº 1181005133926515, decorrente do pagamento do ofício requisitório 20190248853 (fl. 1006), e da quantia depositada na conta 0265.005.99506699 (fls. 993/997), para o D. Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São José do Rio Preto. Atente-se a Secretaria que os depósitos foram efetuados em agências distintas da CEF (agência nº 1181 e agência nº 0265).
- III. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.
- IV. Com a informação do cumprimento pelas agências bancárias das transferências requisitadas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667381-15.1985.403.6100 (00.0667381-3) - UNILEVER BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL (SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO)

Dê-se ciência à UNILEVER BRASIL LTDA acerca do cumprimento do ofício 130/2019 noticiado às fls. 1490/1491 pelo Banco do Brasil. No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório 20190015671 (fl. 1513), bem como a 10ª e última parcela do precatório originário, conforme já determinado na decisão de fls. 1484.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012485-70.2005.403.6100 (2005.61.00.012485-0) - ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO X GENECI SANTIAGO X FABIO TADEU FURTI SANTIAGO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os requerentes ADÃO TADEU QUADROS SANTIAGO e FÁBIO TADEU FURTI SANTIAGO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 409/414 juntada pelo BANCO DO BRASIL.

Nada sendo requerido no prazo supra, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025760-18.2007.403.6100 (2007.61.00.025760-2) - NILSON ROBERTO LANGONI (SP134809 - IVANIL DE CAMARGO E SP177143 - SIMONE CAITANO JORDÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NILSON ROBERTO LANGONI X UNIAO FEDERAL (SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI E SP402331 - DESIREE REIS RODRIGUES)

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007471-86.1997.403.6100 (97.0007471-4) - AVELINO COSTA (SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X ELZA LIPARI FRIAS X JOAO JOAQUIM DAMASCENA X LAERCIO ZARA X MARCELINO TOSCANO - ESPOLIO (ERCILIA BELUCCI TOSCANO) X OTAVIO BARBOSA X RAUL FRAGA CORREIA X RODOLPHO CALDEIRA DE OLIVEIRA X TEREZA PESSAL KANDRASOVAS X VLADIMIR SIMOES (SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X AVELINO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA LIPARI FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOAQUIM DAMASCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO ZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO TOSCANO - ESPOLIO (ERCILIA BELUCCI TOSCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL FRAGA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLPHO CALDEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA PESSAL KANDRASOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de juros progressivos aos autores, nas contas vinculadas ao FGTS, com observância dos critérios estabelecidos nas Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado (fls. 127/137). Iniciada a execução do julgado, a CEF opôs embargos à execução, autuados sob nº 2003.61.00.025055-9, os quais foram julgados improcedentes (fls. 218/221). Como trânsito em julgado, deu-se início à fase de execução do julgado. Intimada, a CEF informou o cumprimento do julgado com relação aos autores Avelino Costa, Elza Lipari Frias, Laércio Zara, João Joaquim Damasceno, Raul Fraga Correia, Rodolpho Caldeira de Oliveira e Teresa Pessel Kandraovas (fl. 289). Relativamente aos autores Marcelino Toscano e Vladimir Simões requereu a CEF intimação para que juntassem CTPS legíveis, o que foi deferido pelo juízo (fl. 269). No que concerne ao autor Otávio Barbosa, a CEF afirmou que recebeu resposta do banco depositário no sentido de que não localizou os extratos de sua conta vinculada (fls. 282/283). Em razão do óbito do autor Avelino Costa, seus sucessores pretenderam a habilitação nos autos, restando indeferido o pedido, em razão de já ter sido realizado o creditamento dos valores relativamente a esse autor (fl. 367). Por meio da decisão de fls. 371/372, foi determinada a intimação dos patronos constituídos para levantamento dos honorários e apresentação da documentação necessária para fins de viabilizar o cumprimento do julgado. Intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 372-verso). Reiterada a determinação para intimação (fl. 373), a parte deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero as decisões de fls. 371/372 e 373 na parte em que ficou determinada a vinda dos autos para extinção do processo, por inércia da parte. Isto, porque o cumprimento de sentença não caracteriza processo autônomo, mas nova fase do mesmo processo, de modo que, não havendo a instauração de novo processo nos mesmos autos, incabível a extinção do feito, em relação ao qual já constituído título executivo judicial. Assim, diante falta de andamento do processo na fase de cumprimento de sentença, os autos devem ser remetidos para o arquivo, aguardando a provocação dos interessados ou até que o título executivo seja atingido pela prescrição. Acerca do tema, o seguinte julgado: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INICIATIVA DO CREDOR. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO ATÉ OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. O cumprimento de sentença que determina pagamento de quantia certa é de iniciativa do credor, não se admitindo, pois, execução de ofício (art. 513, 1º, CPC/2015). Diante da inércia do credor, caberia ao magistrado determinar a remessa dos autos ao arquivo, (à luz do que dispunha o art. 475-J, 5º, do CPC/73), até que sobreviesse a prescrição da pretensão executória, ou pedido de desarquivamento. Não se admite renúncia tácita ao crédito. Precedentes do STJ: (RESP 201101049980, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ..DTPB:.), (RESP 200702149235, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/06/2008). No caso concreto, não houve renúncia expressa, pagamento, nem mesmo prescrição. Afastada a extinção da execução para regular prosseguimento do feito. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000898-28.2008.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018). Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação das partes. Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003115-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPRINT TECNOLOGIA INF LTDA (SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X NEUZA GOMES FONSECA (SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X BALIS LASAS FILHO (SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X BALIS LASAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, cujos embargos foram julgados parcialmente procedentes para recálculo do débito sem a taxa de rentabilidade. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários ao réu BALIS LASAS FILHOS, excluído do feito por ilegitimidade passiva e os réus ao pagamento de honorários à Caixa Econômica Federal, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida (fls. 331/334). Iniciado o cumprimento de sentença, a CEF depositou em juízo a quantia a que foi condenada (fl. 359). No entanto, pende de cumprimento a condenação imposta aos réus (embargantes). Na petição de fl. 346, a CEF requereu a desistência do feito, por enquadrar-se nos casos passíveis de desistência de acordo como Manual Normativo interno da CEF. Não resta claro, no entanto, se o pedido formulado refere-se à desistência da execução. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o pedido de fl. 346 refere-se à desistência da execução. Em caso afirmativo, venham conclusos para

sentença de extinção. Caso contrário, deverá a CEF apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, na forma do artigo 524, do Código de Processo Civil, requerendo o que pretende em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021667-37.1992.403.6100 (92.0021667-6) - WG IMOVEIS S/C LTDA X GAPLAN MINAS CAMINHOES LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA X PALOMO E GATTI ADVOGADOS S/C (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GAPLAN MINAS CAMINHOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PALOMO E GATTI ADVOGADOS S/C X UNIAO FEDERAL (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação de Procedimento Comum - Cumprimento de Sentença Processo nº 0021667-37.1992.403.6100 Exequentes: WG IMÓVEIS S/C LTDA, GAPLAN MINAS CAMINHÕES LTDA, GAPLAN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, AVICAR COMERCIO DE AVIÕES E VEÍCULOS LTDA e PALOMO E GATTI ADVOGADOS S/C Executada: UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença, na qual foi determinado, em grau de recurso, que os autores efetuassem o recolhimento do PIS com base na Lei Complementar 7/70. O v. acórdão proferido transitou em julgado em 04/12/1996. As partes foram cientificadas do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. A União Federal se manifestou às fls. 144/221, nos termos do Relatório expedido pela Secretaria da Receita Federal, e informou quanto a exequente: - WG Imóveis S/C Ltda informou não haver nenhum depósito nos autos; - AVICAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA, informou que há valores a serem convertidos em renda em prol da União e valores passíveis de levantamento pelo contribuinte; - GAPLAN MINHAS CAMINHÕES LTDA, informou que existem valores a serem convertidos em renda em prol da União e que os depósitos não foram suficientes para cobrir os débitos, devendo ser objeto de cobrança pela Receita Federal; - PALOMO E GATTI ADVOGADOS /SC, informou que há valores a serem convertidos em renda em prol da União e valores passíveis de levantamento pelo contribuinte; - GAPLAN REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, informou que não foi possível efetuar cálculos em virtude de não haver comprovante de depósito no processo. A exequente se manifestou às fls. 226/232 e requereu prazo para apresentação de planilhas com os valores que entende devidos. À fl. 234 foi determinada a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em rendados depósitos efetivados pela exequente PALOMO E GATTI ADVOGADOS S/C LTDA, conforme demonstrativo de fls. 202/210. Com relação a sa demais autoras, foi concedido prazo para apresentação de planilhas. A exequente apresentou planilhas às fls. 237/244 e requereu a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda em favor da União. Às fls. 247/256 foi expedido o ofício de conversão em renda da União de nº 158/2000, referente aos depósitos efetuados pela exequente PALOMO E GATTI ADVOGADOS S/C LTDA e à fl. 258 o alvará de levantamento de nº 108/5ª/2000, liquidado conforme fl. 261. Manifestação das exequentes às fls. 266/267 e da executada às fls. 270/271 quanto aos valores requeridos. À fl. 280 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial que, à fl. 281 se manifestou. As partes, intimadas sobre o parecer da contadoria se manifestaram às fls. 288/292 e à fl. 293. As exequentes requereram o afastamento das alegações da contadoria e a União concordou com o parecer da contadoria. À fl. 309 foi dado por correto os cálculos da União (fls. 157/200), corroborados pela contadoria judicial, e determinada a expedição de alvará de levantamento e ofício em conversão em renda da União aos valores depositados pela coautora AVICAR COMERCIO DE AVIÕES E VEÍCULOS LTDA e, com relação a exequente GAPLAN MINAS CAMINHÕES LTDA, a conversão em renda dos valores depositados, tudo de acordo com os cálculos apresentados. Intimada a parte autora, ora exequente, noticiou às fls. 314/328 a interposição do agravo de instrumento de nº 2007.03.00.032076-0 (314/328), ao qual foi dado efeito suspensivo para suspender, por ora, a determinação e conversão em renda da União e proceder a análise relativa a semestralidade (fls. 330/336). À fl. 344 foi determinada a remessa dos autos a contadoria na forma que determinado na decisão proferida no agravo de instrumento de nº 2007.03.00.032076-0. A contadoria apresentou o parecer de fls. 348/369 e as partes foram intimadas para manifestação. A parte exequente requereu o afastamento dos cálculos apresentados pela contadoria e o acolhimento dos cálculos de fls. 237/244. A União, às fls. 383/391, manifestou concordância com os cálculos apresentados. Foi determinada a remessa dos autos a contadoria judicial para refazimento dos cálculos sem a correção monetária no interregno existente entre a base de cálculo e o fato gerador. Às fls. 408/416 a contadoria juntou os novos cálculos elaborados e à fls. 419 foi determinada a manifestação das partes. A União Federal apresentou manifestações às fls. 426/481. A parte exequente se manifestou às fls. 495/496 e às fls. 502/505. Às fls. 507/510 traslado as peças do agravo de instrumento interposto. Diante da discordância das partes foi determinado o retorno dos autos à contadoria (fl. 517) que se manifestou à fl. 519, tendo as partes seio intimada para manifestação às fls. 521/522, A parte exequente se manifestou às fls. 532/541 e a executada à fl. 543. Foi proferida decisão que reputou válidos os cálculos de fls. 241/242 elaborados pela parte autora quanto a coautora GAPLAN e, quanto a coautora AVICAR, foram reputados como válidos os cálculos de fl. 466 diante da concordância das partes. Foi determinada, ainda, a expedição de alvará de levantamento e ofícios de conversão em renda (fls. 546/547). A executada, intimada, noticiou a interposição do agravo de instrumento de nº 0006829-21.2013.403.0000 e requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 553/565). Ao agravo de instrumento interposto foi negado o efeito suspensivo requerido (fls. 567/572). À fl. 573 foi determinada a expedição de alvará de levantamento e ofícios de conversão em renda e à fls. 580 o sobrestamento da ação até o transitado em julgado do agravo de instrumento de nº 0006829-21.2013.403.0000. Às fls. 581/589, traslado das peças do agravo de instrumento 0006829-21.2013.403.0000. Foi determinado o cumprimento da decisão de fls. 546/547. Foi requerida a penhora no rosto dos autos com relação a exequente GAPLAN CAMINHÕES LESTE LTDA (CNPJ 24.029.852.0001-70) (fls. 610/611). À fl. 623 foi deferida a penhora e determinada demais providências quanto a conversão em renda da União, a transferência dos valores de GAPLAN MINAS CAMINHÕES LTDA até a satisfação total do débito no valor de R\$ 141.693,56, à ordem do Juízo da Execução Fiscal (Anexo das Fazenda da Comarca de Mogi-Guaçu/SP) e a expedição de alvará de levantamento quanto aos valores de AVICAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA e GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA (se o caso). À fl. 634 foi determinada a expedição de alvará de levantamento em nome de AVICAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA e após o cumprimento da determinação de fl. 623. Após manifestação das partes, à fl. 671 foi determinado o cumprimento da determinação de fl. 634. Às fls. 673/674 foi expedido ofício de conversão em renda da União e de transferência do valor penhorado à CEF, que às fls. 675/683 informou os procedimentos adotados. A União Federal informou às fls. 693/695, que a Receita Federal foi comunicada da parcial transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais. À fl. 696 foi dada ciência as partes do quanto informado pela União Federal, foi determinada a expedição de ofício à agência 0265 da CEF para a transferência do saldo remanescente da conta 0265.635.00005912-1, conforme documento de fl. 680, para uma conta judicial a ser aberta à ordem do Serviço Anexo Fiscal do Foro de Mogi Guaçu/SP, com vinculação aos autos da Execução Fiscal nº 0015687-86.2009.8.26.0362 (Ordem nº 3608/2009), determinado à exequente AVICAR COMÉRCIO DE AVIÕES E VEÍCULOS LTDA que indique conta bancária de sua titularidade, ou de advogado constituído com poderes para receber e dar quitação, para transferência dos valores remanescentes da conta 0265.635.00004772-7 e, após, nada mais seja requerido, a remessa dos autos para sentença de extinção da execução. As providências determinadas à 696 foram cumpridas (fls. 698/715). A parte exequente foi cientificada e as partes intimadas de que, nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução. A parte exequente, intimada, não se manifestou (fl. 716 e 716-verso). A executada manifestou ciência e

informou não ter nada a requer. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

interlo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019493-56.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO LUIS GIANNASI, IZABEL EUGENIA CANCADO ALCOLEA, MARIA HELENA GOMES, MAXIMO ANTONIO BARBOSA, NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo conclusivo.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspenso.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013124-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO STEFANO CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ SANTO MAURO - SP31845

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO,
CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO STEFANO CHAGAS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que tenha por objeto fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante de exercer a profissão de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro em todo o território nacional, no interior de estabelecimentos públicos ou privados.

O impetrante narra que é técnico/treinador de tênis de quadra/saibro e possui uma carreira de relativo sucesso em tal esporte.

Afirma que vem sendo coagido pela autoridade impetrada, a qual considera que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos perante o conselho profissional possuem autorização legal para exercerem a profissão de técnico/treinador de tênis.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o direito ao livre exercício de profissão.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de cópia do documento de identidade do impetrante.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 22716948).

Na decisão id nº 22652136, o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal em São Paulo, para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis.

Pela decisão id nº 23621827, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos os documentos que demonstrem sua carreira como atleta de conhecimento notório entre os apreciadores de tênis e comprovar sua matrícula em curso de Educação Física.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da liminar pleiteada.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifêi.

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino [1] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos, estabelecem:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto”.

Observa-se que a Lei nº 9.696/98, ao regulamentar o exercício das atividades do profissional de educação física, não exige a inscrição dos treinadores de tênis nos Conselhos Regionais de Educação Física, tampouco os obriga a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, a exigência de registro profissional dos técnicos de tênis perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PROFESSOR DE TÊNIS. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é obrigatória a inscrição do professor de tênis no Conselho Regional de Educação Física, pois os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/1998 e 3º, I, da Lei n. 9.650/1993 não trazem nenhum comando normativo que determine tal medida.

3. Agravo interno desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1368345/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 16/04/2019).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. "Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física." (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1176148/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

7. Agravo Regimental não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Admite-se restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

2. A Lei nº 9.696/1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física. O dispositivo legal não dispõe quem pode ser considerado educador físico, mas apenas evidencia a área de atuação dos profissionais.

3. Não há dispositivo na Lei nº 9.696/1998 obrigando a inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física nem estabelecendo exclusividade do desempenho da função por profissionais de educação física.

4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do artigo 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

5. Agravado de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010453-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP. INSTRUTOR DE TÊNIS. INSCRIÇÃO DESNECESSÁRIA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à necessidade de inscrição do instrutor de tênis junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP.

2. A Constituição Federal garante, em seu Art. 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

3. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece, no Art. 1º, que "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física", e, no Art. 3º, que "compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

4. É vedado aos Conselhos Federais ou Regionais de Educação Física ampliar, por meio de ato infralegal, o rol de atividades sujeitas à sua fiscalização. Da análise da legislação que regulamenta a profissão, resta claro as atividades do instrutor de tênis não se enquadram como atividade privativa do profissional de Educação Física. Precedentes do STJ (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176148 2017.02.37900-5, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2018 ..DTPB.: / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1513396 2015.00.23420-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB.:) e desta C. Turma (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002582-33.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/07/2018, Intimação via sistema DATA: 23/07/2018 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369381 - 0022572-02.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

5. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5009091-13.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 46/2002 extrapolou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, 21, inciso XXIV, e 22 inciso XVI, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuido pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade.

- A orientação dos técnicos/treinadores de modalidade esportiva, tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não tem relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, de modo que não se pode exigir destes que sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

- *Agravo de instrumento desprovido*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024907-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/10/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TREINADOR DE TÊNIS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE.

Na Lei nº 9.696/1998, não há comando que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis nos Conselhos de Educação Física, não sendo, por isto, exigível o registro.

Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030165-90.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/10/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR TÉCNICO DE TÊNIS DE CAMPO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*.

2. *O art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não menciona quais os profissionais que são considerados como exercentes da área de Educação Física. Com efeito, referido dispositivo apenas dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Educação Física.*

3. *Ademais, inexistente na Lei nº 9.696/1998 qualquer dispositivo que torne obrigatória a inscrição do técnico, instrutor ou treinador de tênis junto aos Conselhos de Educação Física e que determine a exclusividade do desempenho das referidas atividades por profissionais graduados em Educação Física.*

4. *Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atividade exercida por técnico, instrutor ou treinador diz respeito às táticas do esporte em si, não estando ligada à atividade física propriamente dita, fato que torna dispensável a formação específica em Educação Física. Logo, é desnecessária a inscrição do treinador, técnico ou instrutor de tênis, tanto de campo quanto de mesa, junto ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes.*

5. *Portanto, é cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de instrutor técnico de tênis de campo, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.696/1998.*

6. *Agravo de instrumento não provido*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017660-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TÊNIS DE CAMPO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 5º, da CF, assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

- A Lei 9.696/98 dispõe sobre a profissão de Educação Física e regulamenta as atribuições e requisitos concernentes ao desempenho da função.

- É considerada prática abusiva o desempenho das atividades discriminadas no artigo 3º da Lei 9.696/98 sem diploma válido ou sem comprovação de experiência.

- Treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado profissional da área de educação física, uma vez que as atividades elencadas no artigo 3º da referida lei não possuem caráter exclusivo.

- O treinador de tênis pode ou não ser graduado em educação física. A obrigatoriedade de registro no conselho somente será obrigatória se o técnico for graduado.

- O ato infralegal de exigir a inscrição padece de ilegalidade.

-Agravo de instrumento improvido". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015085-52.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, Intimação via sistema DATA: 03/10/2019).

Finalmente, cumpre ressaltar que não incumbe ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fiscalização do exercício profissional nos demais estados brasileiros, de modo que a presente medida deve restringir-se ao Estado de São Paulo.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a fiscalizar, atuar ou impedir o impetrante de exercer livremente a profissão de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, no Estado de São Paulo, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020964-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEIGENBLATT, SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLIS FEIGENBLATT - SP227868, CAMILA ISIS DANIELLE QUEIROZ COGROSSI - SP309537, VICTOR ANDRADE MESQUITA - SP397549
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FEIGENBLATT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

- a) abstenha-se de cobrar a contribuição da sociedade impetrante correspondente ao ano de 2017 ou a qualquer ano futuro, bem como de condicionar o registro de qualquer alteração em seu contrato social ao pagamento de anuidades;
- b) proceda ao registro das alterações contratuais da impetrante, caso aprovadas, utilizando as datas presentes nos respectivos instrumentos.

Requer, também, a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento.

A impetrante relata que requereu à autoridade impetrada o registro de duas alterações de seu contrato social, contudo este foi indeferido, sob o argumento de que a sociedade de advogados possui débito relativo ao valor da anuidade devida em 2017.

Alega que é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil não pode realizar a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, por ausência de previsão legal.

Argumenta que a cobrança de anuidades das sociedades de advogados viola o princípio da legalidade, presente no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, eis que a Lei nº 8.906/94 determina apenas a cobrança de anuidades dos advogados e estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) determina:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos moldes do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos, perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal.

Observa-se que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o pagamento de anuidades, não podendo tal obrigação ser estendida às sociedades de advogados.

Ademais, afigura-se ilegal a exigência de pagamento das anuidades como condição para averbação das alterações do contrato social da impetrante.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

“ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. APELAÇÃO DA OAB DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.

3. Em relação ao prazo aplicável para repetição dos valores indevidamente pagos a título de anuidade da OAB, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a anuidade exigida pela OAB seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

4. Apelação da OAB desprovida. Apelação da parte autora provida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000044-16.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019).

“ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência é pacífica na dispensa de exigência de anuidades a sociedade de advogados.

2. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010974-92.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE.

1. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos; por conseguinte, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei (REsp 651.953/SC; AgInt no AREsp 913.240/SP).

2. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5014008-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 19/09/2019).

“ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CONTRIBUIÇÃO ANUAL À OAB. INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. APELAÇÃO DA OAB/SP DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A questão controvertida versa sobre a possibilidade jurídica da cobrança, pela OAB/SP, de contribuição anual de sociedade de advogados registrada perante referida instituição, bem como quanto ao cabimento de restituição dos valores pagos a título de anuidade e respectivo prazo prescricional.

2. Consoante o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.026/DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não integra a Administração Pública Indireta da União, uma vez que se trata de “serviço público independente”, configurando “categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”.

3. A OAB, instituição sui generis que se caracteriza pela autonomia e independência, com finalidade institucional, não pode ser equiparada aos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI nº 3.026/DF).

4. Conquanto a OAB não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva observar o princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

5. A Lei nº 8.906/94 prevê a cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB (art. 46), ou seja, advogado (art. 8º) e estagiário (art. 9º). As sociedades de advogados, enquanto pessoas jurídicas, não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). Cada bacharel em Direito inscrito na OAB, que integra a sociedade de advogados, deve, individualmente, recolher a sua respectiva anuidade.

6. Da leitura do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94, artigos 46, 8º e 9º) depreende-se que a figura da inscrição diz respeito somente às pessoas físicas (advogados e estagiários).

7. Cumpre destacar que ao tratar das sociedades de advogados, a Lei nº 8.906/94 menciona apenas o “registro”, e não a “inscrição”. Destarte, conclui-se que se tratam de figuras distintas, com nítida diferenciação pelo legislador.

8. Se o legislador tivesse a intenção de instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito de maneira expressa, o que não aconteceu, consoante se extrai do teor do artigo 46 da Lei nº 8.906/94.

9. Não pode a Ordem dos Advogados do Brasil instituir cobrança sem amparo legal. Isso porque é ilegítima a cobrança, a qualquer título, não prevista em lei, diante do princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

10. Afigura-se inexigível a cobrança de anuidade de sociedade de advogados, por falta de previsão legal. Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico.

11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que apenas os advogados e os estagiários têm a obrigação de pagar anuidade à OAB, ao contrário dos escritórios de advocacia, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

12. Uma vez reconhecida a ilegalidade da cobrança de anuidade de sociedade de advogados, é cabível o pleito de restituição de valores pagos indevidamente à OAB.

13. De outro giro, no caso vertente, configura-se ilegal a exigência do pagamento de anuidades como condição para averbação da alteração do contrato social da parte autora.

14. Ademais, reconhecida a ilegalidade da cobrança de anuidade de sociedade de advogados, afiguram-se nulos quaisquer atos de cobrança, restando inexigíveis as contribuições anuais em aberto.

15. No que concerne à repetição do indébito, a sentença recorrida condenou a apelante a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte apelada a título de anuidade nos três anos que antecederam a propositura da ação, com fundamento no art. 206, § 3º, do Código Civil. É caso de reforma da sentença neste ponto.

16. Consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, as contribuições anuais vertidas à OAB não possuem natureza tributária. Trata-se de títulos executivos extrajudiciais, configurando espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.

17. Aplica-se, por conseguinte, o prazo prescricional regulado pelo Código Civil. Na vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o prazo prescricional vintenário, estabelecido no art. 177. Com o advento do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11/01/2003, a pretensão passou a ser regida pelo prazo prescricional quinquenal estipulado no art. 206, § 5º, I, observando, ainda, a regra de transição prevista no art. 2.028.

18. Importa consignar que também é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Código Civil de 2002, em seu art. 206, § 5º, inciso I, para fins de restituição de anuidades indevidas pagas à OAB.

19. Destarte, é caso de dar provimento à apelação da parte autora, para declarar o seu direito à restituição dos valores recolhidos a título de anuidades da sociedade de advogados, nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, aplicando-se à espécie a prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Mantidos os demais pontos da sentença.

20. Sentença parcialmente reformada, para julgar totalmente procedente o pedido formulado na exordial.

21. Em razão da sucumbência integral, condena-se a OAB/SP a pagar ao advogado da parte autora a quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

22. Custas ex lege.

23. Apelação da OAB/SP desprovida. Apelação da parte autora provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017679-09.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/09/2019).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DESCABIMENTO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- Pretende-se no presente mandamus provimento que desobrigue a impetrante do pagamento de anuidades referentes ao ano de 2018 e subsequentes das sociedades de advogados registradas no conselho de classe.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que somente os advogados e estagiários têm a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à falta de imposição legal. (Precedente).

- Considerado o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, descabida a exigência da Ordem dos Advogados do Brasil.

- Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5009659-29.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/09/2019).

“ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000576-23.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019).

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada pela impetrante, pois não há elementos que indiquem que haverá o descumprimento da decisão judicial.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada:

a) se abstenha de cobrar da sociedade de advogados impetrante o pagamento de anuidades, até o julgamento definitivo da presente demanda, bem como de condicionar o registro de qualquer alteração no contrato social da sociedade de advogados ao pagamento de anuidades;

b) proceda ao registro das alterações contratuais da sociedade de advogados impetrante, utilizando as datas constantes dos respectivos instrumentos, caso o único impedimento seja a ausência de pagamento das anuidades.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009139-14.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER CERAICO BULLARA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 17937383, faço a publicação do teor do ato proferido na folha 323 dos autos físicos (id. 15862714 – pág. 30)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 831/1272

" I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Fls. 320/322 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora de bens.

Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpram-se. "

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019154-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO MANOEL DE ANDRADE, IARA ANTONIO DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por GIVANILDO MANOEL DE ANDRADE e IARA ANTONIO DA SILVA ANDRADE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

- a) determinar a suspensão dos efeitos dos leilões extrajudiciais realizados em 15 de agosto de 2019 e 29 de agosto de 2019, bem como de qualquer outra tentativa de venda do imóvel;
- b) suspender a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa Econômica Federal, averbada na matrícula nº 211.375 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo;
- c) determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 15 de fevereiro de 2013, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)” nº 1.4444.0219701-4, para aquisição do imóvel localizado na Estrada de Itapeperica, nº 3.250, apartamento 73, Edifício Campos do Jordão, bloco 01, Conjunto Residencial Buena Vista, Santo Amaro, São Paulo, SP, matrícula nº 211.375 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alegam que realizaram o pagamento das prestações devidas até janeiro de 2018, contudo tornaram-se inadimplentes, em razão da atual crise financeira.

Afirmam que não foram intimados pessoalmente acerca dos leilões extrajudiciais do imóvel, realizados em 15 de agosto de 2019 e 29 de agosto de 2019, impedindo o exercício do direito de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, previsto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Ao final, requerem a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e o reconhecimento de seu direito de purgar a mora, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 23651667, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para juntarem aos autos as cópias das três últimas declarações de imposto de renda do coautor Givanildo ou recolherem as custas iniciais.

Os autores comprovaram o recolhimento das custas iniciais (id nº 24666787).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a necessidade de oitiva da ré, acerca da intimação pessoal dos autores, sobre as datas agendadas para realização dos leilões do imóvel, reputo prudente e necessária a oitiva da Caixa Econômica Federal, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal e **intime-se para manifestação, no prazo de cinco dias e sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa**, acerca da alegação dos autores de ausência de intimação pessoal das datas dos leilões, devendo a ré trazer aos autos a documentação comprobatória, bem como informar se houve a arrematação do bem nos leilões realizados e se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019154-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO MANOEL DE ANDRADE, IARA ANTONIO DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por GIVANILDO MANOEL DE ANDRADE e IARA ANTONIO DA SILVA ANDRADE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) determinar a suspensão dos efeitos dos leilões extrajudiciais realizados em 15 de agosto de 2019 e 29 de agosto de 2019, bem como de qualquer outra tentativa de venda do imóvel;

b) suspender a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa Econômica Federal, averbada na matrícula nº 211.375 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo;

c) determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 15 de fevereiro de 2013, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)” nº 1.4444.0219701-4, para aquisição do imóvel localizado na Estrada de Itapecerica, nº 3.250, apartamento 73, Edifício Campos do Jordão, bloco 01, Conjunto Residencial Buena Vista, Santo Amaro, São Paulo, SP, matrícula nº 211.375 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alegam que realizaram o pagamento das prestações devidas até janeiro de 2018, contudo tornaram-se inadimplentes, em razão da atual crise financeira.

Afirmam que não foram intimados pessoalmente acerca dos leilões extrajudiciais do imóvel, realizados em 15 de agosto de 2019 e 29 de agosto de 2019, impedindo o exercício do direito de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, previsto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Ao final, requerem a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e o reconhecimento de seu direito de purgar a mora, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 23651667, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para juntarem aos autos as cópias das três últimas declarações de imposto de renda do coautor Givanildo ou recolherem as custas iniciais.

Os autores comprovaram o recolhimento das custas iniciais (id nº 24666787).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a necessidade de oitiva da ré, acerca da intimação pessoal dos autores, sobre as datas agendadas para realização dos leilões do imóvel, reputo prudente e necessária a oitiva da Caixa Econômica Federal, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal e **intime-se para manifestação, no prazo de cinco dias e sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa**, acerca da alegação dos autores de ausência de intimação pessoal das datas dos leilões, devendo a ré trazer aos autos a documentação comprobatória, bem como informar se houve a arrematação do bem nos leilões realizados e se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019681-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D-2 TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por D2 TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

a) reinclua a impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (REFIS), ainda que mediante o pagamento dos valores apontados como atrasados (R\$ 58.786,48);

b) não exclua a empresa impetrante do regime do Simples Nacional.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (REFIS), realizou a consolidação dos débitos no parcelamento em 26 de junho de 2016 e, em 27 de julho de 2016, requereu o aditamento da consolidação para inclusão de dois novos débitos previdenciários (nºs 46.295.332-7 e 46.295.331-9), tendo seu pedido sido aprovado em 01 de fevereiro de 2017.

Afirma que manteve regularmente os pagamentos e, em 17 de agosto de 2019, recebeu um comunicado informando a existência de débitos, tendo ignorado a informação, pois entendia que não havia qualquer quantia em atraso.

Descreve que, durante o mês de agosto, tentou obter informações, perante a Receita Federal do Brasil, acerca dos valores em atraso, mas não obteve esclarecimentos.

Informa que, em 12 de setembro de 2019, tentou interpor recurso em face da decisão que a excluiu do REFIS, porém este foi rejeitado pelo sistema de protocolos da Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que deveria ser protocolado manualmente.

Expõe que está na iminência de ser excluída do sistema do Simples Nacional, em razão de sua exclusão do REFIS.

Alega que desconhece os motivos que acarretaram sua exclusão do parcelamento, pois a adesão foi corretamente realizada, houve a consolidação dos débitos e as parcelas foram regularmente pagas pela empresa.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 24294120, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia de seu contrato social.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 24386996 e 25107358.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a impetrante afirma ter realizado o pagamento integral e tempestivo de todas as prestações do parcelamento, bem como que desconhece os motivos que acarretaram sua exclusão do REFIS, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RI HAPPY BRINQUEDOS S.A em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o imediato desbloqueio do sistema PER-DCOMP, possibilitando à empresa impetrante a utilização do crédito decorrente do recolhimento da multa de mora de 20%, em razão da denúncia espontânea dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos de 2007 a 2010, já reconhecidos pela autoridade impetrada.

A impetrante relata que, em razão de um equívoco na apuração de seus tributos federais, deixou de declarar e recolher valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos períodos de 2006 a 2010.

Descreve que, ao perceber o equívoco cometido, imediatamente levantou todas as informações relativas ao período acima, regularizando o recolhimento dos tributos por meio de denúncia espontânea.

Narra que, não obstante estivesse diante de denúncia espontânea, não excluiu a multa moratória ao efetuar os recolhimentos dos tributos, os quais foram corrigidos pela Taxa SELIC e que, em 06 de junho de 2014, ajuizou ação declaratória cumulada com condenatória e repetição de indébito, visando à declaração de inexistência de vínculo jurídico tributário que a obrigasse ao recolhimento da multa de mora quando da realização da denúncia espontânea (Ação nº 0010437-26.2014.403.6100, distribuída à 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo).

Afirma que, em 18 de setembro de 2014, a Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório no processo administrativo nº 13811.720980/2012-18, reconhecendo a ocorrência de denúncia espontânea para o período de 2007 e 2010, bem como a possibilidade de a impetrante aproveitar imediatamente o crédito na via administrativa.

Informa que, em razão do reconhecimento da denúncia espontânea pela própria Receita Federal do Brasil, a ação judicial nº 0010437-26.2014.403.6100 foi extinta sem resolução do mérito com relação ao período de 2007 a 2010, conforme sentença proferida em junho de 2015.

Ressalta que interpôs recurso de apelação discutindo apenas os tributos recolhidos em 2006 e, atualmente, a ação aguarda a análise da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário por ela interpostos.

Alega que vem buscando, na via administrativa, de diversas maneiras, o aproveitamento do crédito relativo ao período de 2007 a 2010, contudo todos os pedidos formulados foram indeferidos.

Argumenta que se encontra absolutamente impossibilitada de aproveitar os créditos, quer por meio de restituição ou de compensação, embora tenham sido reconhecidos em seu favor no curso do Processo Administrativo nº 13811.720980/2012-18.

Ao final, requer a concessão da segurança, com a confirmação do pedido de liminar formulado, consistente no desbloqueio do programa PER/DCOMP, bem como o reconhecimento de ausência de prescrição em relação aos períodos de 2007 a 2010, uma vez que a ação ordinária nº 0010437-26.2014.403.6100 se encontra pendente de trânsito em julgado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi proferido despacho que afastou a prevenção com os processos listados no termo de id 15710295 e determinou à impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a juntada de cópia integral da ação n. 0010437-26.2014.4.03.6100 (id 15709260, pág. 167).

A impetrante apresentou emenda à inicial (id. 17028573).

Pela decisão id nº 18807960, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para manifestação acerca da possibilidade de ter ocorrido a decadência para fins de impetração de mandado de segurança, dado o prazo de cento e vinte dias para tanto.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 19775952, na qual defende que “*não seria o caso de se falar em transcurso do prazo decadencial para impetração do vertente mandado de segurança, na medida em que, mantido o impedimento sistêmico ao aproveitamento dos referidos créditos, o ato coator se renova e se perpetua sempre a cada tentativa da Impetrante de requerer, via sistema PER/DCOMP, a compensação dos respectivos montantes*”.

Além disso, argumenta que não foi devidamente intimada a respeito do despacho proferido em 01 de novembro de 2018, não havendo que se falar em transcurso do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança.

Pela decisão id nº 22699920, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada acerca do pedido liminar formulado nos presentes autos.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 23203568).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 24083507, nas quais afirma que a empresa impetrante formalizou pedido de habilitação de crédito (processo administrativo nº 13804.728625/2017-82), contudo este foi indeferido, pelos motivos a seguir: a) prolação de sentença terminativa; b) trânsito em julgado parcial e c) não apresentação de cópia da decisão que homologou a desistência de execução do título judicial.

Aduz que as multas discutidas pela parte impetrante na ação ordinária nº 0010437-26.2014.403.6100 foram recolhidas em 29 de fevereiro de 2012, de modo que, nos termos do artigo 168 c/c o artigo 156 do Código Tributário Nacional, o contribuinte teria o direito de pleitear a restituição do pagamento indevido, via PER/DCOMP, somente até o dia 29 de fevereiro de 2017.

Defende que, no PER/DCOMP apresentado, a empresa impetrante indicou, equivocadamente, a origem do crédito como sendo judicial e vinculou ao processo administrativo nº 13811.720980/2012-18, que não tem o condão de reconhecer o direito creditório.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 24590470, na qual sustenta que a propositura da ação ordinária nº 0010437-26.2014.403.6100 suspende o prazo prescricional, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a empresa autora propôs, em 06 de junho de 2014, a ação judicial nº 0010437-26.2014.403.6100 em face da União Federal, objetivando a declaração:

a) de inexistência de vínculo jurídico que a obrigasse ao recolhimento da multa de mora, em decorrência da denúncia espontânea ocorrida com o pagamento, em 28 de fevereiro de 2010, dos débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, referentes ao período de 2006 a 2010;

b) de seu direito creditório em razão do pagamento indevido, com a compensação dos valores recolhidos a maior.

Em 02 de outubro de 2014 a União Federal apresentou a manifestação id nº 15709260, páginas 85/110, na qual afirma o seguinte:

“A Administração Tributária, ao tomar conhecimento dos documentos juntados pelo contribuinte e ao analisa-los reconheceu a tempestividade dos pagamentos e das retificadoras, com exceção dos referentes ao ano de 2006 por não apresentarem contrapartida em DCTF retificadora, restando disponíveis no sistema. No entanto, foram os mesmos extintos com o aproveitamento dos valores referentes à multa – informação fiscal anexa.

Considerando que não havia ação fiscal à época dos fatos procedeu-se à verificação da suficiência dos juros e mora devidos, os quais foram ratificados e restaram extintos, nos termos das normas contidas na Nota Técnica COSIT nº 19, de 12 de junho de 2012” – grifei.

Em que pese o rito célere do mandado de segurança não comporte o contraditório exauriente do procedimento comum, tendo em vista a manifestação da União Federal acima transcrita, intime-se a autoridade impetrada e a União Federal para esclarecerem, no prazo de quinze dias, se os valores que a parte impetrante pretende compensar foram efetivamente utilizados para extinção dos débitos referentes ao ano de 2006.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017634-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA FRANCA LOUREDO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ELISANGELA FRANÇA LOUREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

A autora relata que, em 16 de maio de 2010, celebrou com a Construtora Bazze S/A, o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura” para aquisição do apartamento nº 78 do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 129.712,00, a ser pago por intermédio de recursos próprios e financiamento perante a Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida.

Afirma que a cláusula oitava do contrato celebrado com a construtora estabelece que a conclusão das obras do imóvel e a entrega das chaves ocorreria em março de 2012, tendo tal prazo sido posteriormente alterado para dezembro de 2013, com a possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias.

Narra que, em 30 de dezembro de 2015, celebrou o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações- Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s)” nº 855553527065, para financiamento da construção e aquisição do imóvel, ratificando o contrato anteriormente celebrado com a construtora.

Destaca que o contrato firmado com a parte ré impunha à contratada a obrigação de fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, podendo substituir a construtora, em caso de atraso no andamento da obra e acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias à conclusão do empreendimento.

Alega que o prazo máximo para conclusão da obra esgotou-se em dezembro de 2013, porém a obra encontra-se paralisada desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega das unidades, acarretando sérios prejuízos à autora.

Afirma que entrou em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas nenhuma providência efetiva foi adotada, limitando-se a instituição financeira a informar datas aleatórias para conclusão do empreendimento.

Notícia que, em março de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que iniciaria os procedimentos para acionamento do seguro contratado e substituição da construtora, porém, posteriormente, afirmou que apenas duas construtoras visitaram as obras e somente uma manifestou interesse na sua retomada, sendo a proposta por ela apresentada superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição financeira, o qual exige a aprovação do Conselho Diretor em Brasília.

Argumenta que a morosidade da ré em substituir a construtora prejudica todos os mutuários do empreendimento e a atual situação de abandono das obras poderá acarretar a deterioração da parcela já construída, comprometendo a estrutura do prédio.

Aduz que, nos termos das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do contrato celebrado, compete à Caixa Econômica Federal, ante a constatação de paralisação das obras, o imediato acionamento do seguro e substituição da construtora para retomada, conclusão e entrega do imóvel, contudo somente iniciou o processo em março de 2018, ou seja, nove meses após o abandono da obra.

Sustenta, também, que o seguro contratado foi firmado em valor absurdamente menor do que o necessário para a conclusão da obra.

Defende, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos autores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a autora celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 30 de dezembro de 2015, o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor/fiduciante nº 855553527065, para aquisição do apartamento nº 78, localizado no 7º andar ou 8º pavimento, torre 3, Edifício Hibisco, pertencente ao Reserva do Bosque Condomínio Club.

A cláusula décima segunda do contrato celebrado pelas partes estabelecia o prazo de 24 meses para o término da construção e legalização do imóvel “(...) podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito ou força maior; mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente” (id nº 25293514, página 08).

A vigésima segunda do contrato, por sua vez, disciplina a hipótese de substituição da construtora, nos termos a seguir:

“22 SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA – A CONSTRUTORA é substituída, mediante a vontade da maioria dos DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei e nas hipóteses abaixo:

(...)

f) não conclusão da obra, objeto deste contrato, dentro do prazo contratual;

g) retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA”.

As cópias das atas das reuniões realizadas pela Caixa Econômica Federal em 06.03.2018, 03.04.2018 e 10.08.2018 revelam a paralisação das obras do empreendimento realizadas pela Construtora Basse, a abertura de processo de sinistro junto à Seguradora Berkley e o início do procedimento para substituição da construtora (ids nºs 22312837, 22312841 e 22312844).

Na Ata da reunião, realizada em 10 de agosto de 2018, restou consignado que:

“Inicialmente foi passado um resumo das ações ocorridas nos últimos dias, com destaque para o recebimento de uma única proposta, embora tenham sido convidadas 3 construtoras e que a mesma já apresentou seu orçamento para retomada da obra.

Cristian esclareceu que este orçamento está sendo analisado pela área técnica para verificar se está de acordo com os parâmetros de mercado e resumiu os próximos passos a ser seguido de acordo com as variáveis a serem apresentadas posteriormente.

Após a análise do orçamento apresentado, a proposta poderá seguir 2 caminhos:

1. Se a proposta permitir a cobertura de 100% pela seguradora, o processo seguirá seu trâmite normal pela seguradora, que é um caminho relativamente mais curto.

2. Se a proposta ficar superior ao valor coberto o caminho será mais longo, pois haverá necessidade de avaliação de aporte pela CAIXA e por ser uma empresa pública deverá justificar a necessidade real deste aporte junto a [órgãos de controladoria internos e externos.

(...)”.

Consta do e-mail enviado pela Caixa Econômica Federal aos mutuários do empreendimento Residencial Reserva do Bosque, em 31 de agosto de 2018, que, em 28 de agosto de 2018, o corpo técnico de Engenharia da parte ré realizou nova vistoria no empreendimento para verificação de detalhamento específico do orçamento recebido da construtora e, em 29 de agosto de 2018, a CEF encaminhou ofício à seguradora, apontando a presença de divergência entre o valor orçado na proposta da construtora e o apurado (id nº 22312842, página 01).

Embora a autora sustente que o orçamento apresentado pela construtora interessada no prosseguimento das obras era superior ao valor da cobertura contratada junto à seguradora, o que acarretaria a necessidade de avaliação de aporte pela CEF, a documentação apresentada comprova apenas a existência de divergência entre o orçamento encaminhado e valor apurado pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, não restou efetivamente demonstrada a atual situação do processo de substituição da construtora iniciado pela Caixa Econômica Federal.

Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5015557-57.2017.4.03.6100

AUTOR: SPADA & ROSSI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025150-42.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NV LOJA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Vistos.

Emanálise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015), competindo à Impetrante:

1) atribuir à causa valor econômico compatível, uma vez que, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

2.) Informar seu endereço de correio eletrônico. E

3.) fazer **prova mínima do recolhimento indevido** do tributo questionado, na medida em que pleiteia o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, muito embora as guias de recolhimento que instruem a petição inicial possuem como competência, tão somente, os meses de setembro de outubro de 2019.

Quanto ao ponto, convém destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao Recurso Especial de autos nº 1.715.294-SP, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, houve por bem firmar a tese de que “a inexistência de comprovação suficientes dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação mandamental” (Tema STJ nº 118).

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

SÃO PAULO, 2 DE DEZEMBRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5008115-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CID MARAIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise e decisão acerca do crédito apurado na declaração de ajuste anual de 2017/2016, no prazo de 30 dias.

Narra ter protocolado, em 08.05.2018, pedido de antecipação da análise de sua declaração de imposto de renda, objetivando acelerar os procedimentos de restituição, não analisado até o momento da impetração.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido administrativo formulado pela autora, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notificada, a autoridade coatora informou já ter procedido à análise do pedido administrativo, com glosa da despesa declarada, resultando em valor de imposto a pagar.

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, saliente-se que, conforme informado pela própria impetrada, a análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante se deu em razão da liminar concedida, de forma que não resta caracterizada a perda do objeto, e sim o cumprimento de determinação judicial.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo da solicitação de antecipação da análise da declaração n. 2017/010400620610 (ref. termo de intimação n. 2017/347742104342448) na data de 08.05.2018 (ID 17206521), bem como a situação processual "emanálise" (ID 17206519 – fls. 01/02).

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Todavia, sobreveio a manifestação de ID 17691078, por meio da qual a autoridade impetrada confirmou que, em cumprimento à decisão liminar, concluiu a análise do pedido administrativo.

Assim, resta configurada a não oposição da autoridade impetrada à pretensão da Impetrante, a ensejar o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado, convalidando-se a decisão liminar em segurança definitiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise acerca do crédito apurado na declaração de ajuste anual de 2017/2016, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008386-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, conforme decisão anterior, que a seguir se transcreve:

"Após, intemem-se novamente as partes nos termos do art. 11, da Res.458/2017-CJF. Não havendo óbices, convalide-se e encaminhe-se ao e. TRF3. Cumpra-se. Int."

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017297-72.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO PAVANELLI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **LEONARDO PAVANELLI GOMES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do ato de desligamento do curso, o direito de permanecer matriculado no curso de oficial aviador da Academia da Força Aérea (AFA), bem como, de prosseguir na carreira militar, desde que aprovado nas demais etapas do curso.

Narra que, em razão de lesões decorrentes do treinamento de artes marciais em nome da Academia da Força Aérea, foi reprovado em uma das avaliações, ensejando o seu desligamento do programa de treinamento.

Sustenta que a sua condição de saúde não foi levada em consideração quando da avaliação, bem como ter sofrido tratamento não isonômico, por ser “liminarista” (cadete que teve sua matrícula realizada por força de decisão judicial em sede liminar).

Afirma, ainda, ter sido negado seu acesso aos documentos referentes às avaliações, relatórios, pareceres e notas de voo. Aduz também ter sido impossibilitado de acompanhar o conselho de voo que decidiu pelo seu desligamento. Desta forma, alega a violação aos princípios da razoabilidade e legalidade.

Às fls. 46/125 o autor aditou a petição inicial, requerendo a concessão de tutela de urgência para, alternativamente, permitir ao autor a participação no concurso interno AFA-2.

Citada (fls. 127/128), a União apresentou contestação às fls. 130/212, aduzindo a legalidade do ato administrativo que resultou no desligamento do autor do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Aeronáutica.

O autor juntou aos autos seu histórico escolar e reiterou o pedido de tutela provisória (fls. 215/270).

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, bem como, determinou a intimação da ré para que se manifestasse sobre o pedido constante da petição de aditamento da inicial (fls. 271/273).

O autor apresentou réplica às fls. 288/303, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória, bem como, a análise do pedido referente à participação no processo seletivo - CFO/INT/INF 2017 da Aeronáutica.

Em decisão de fls. 304/305 a tutela provisória foi deferida apenas para determinar a participação do autor no processo seletivo para os Cursos de Formação de Oficiais Intendentes e de Infantaria do ano de 2017.

Intimada, a União manifestou-se para dizer que aguarda informações sobre a aprovação ou não do autor no processo seletivo (fls. 316).

O autor peticionou para informar que foi aprovado em 4º lugar no CFO/INT/INF 2017 e declarado apto no exame de saúde e de avaliação de condicionamento físico, bem como, requereu a sua rematrícula no 2º ano, desde que aprovado em todas as demais etapas do concurso (fls. 317/322 e 344/345).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 337/342), ao qual foi negado provimento (ID 22153536).

Petição da União às fls. 347/348, requerendo a manifestação da parte autora sobre a compatibilidade e eventual renúncia a um dos pedidos.

O autor juntou aos autos a lista de convocação final do concurso, demonstrando que foi aprovado em 2º lugar no certame, tendo sido formalmente matriculado no 2º ano do CFO/INF/2017 (fls. 349/351).

Intimado a se manifestar sobre a petição da União de fls. 347/348, o autor requereu a desistência do pedido de nulidade do ato administrativo que determinou o afastamento do estudante do CFO/AV (fls. 354/368).

A União informou que concorda com o pedido de desistência parcial da lide se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda ação (fls. 387/389).

Manifestação do autor às fls. 391/397.

Petição da União reiterando a sua manifestação de fls. 387/389, ou requerendo que seja extinto o feito por perda de objeto, já que o próprio autor reconheceu às fls. 396 que o pedido inicial quanto à sua matrícula no curso de oficial aviador da AFA restou prejudicado (fls. 408/410).

O autor informou que se encontra matriculado no 4º e último ano do curso de Infantaria da Aeronáutica, juntando documentos (ID 16569650 – pág. 1).

Em decisão saneadora, o pedido de desistência parcial formulado pelo autor deixou de ser homologado (ID 15456238).

Em ID 25015274 o autor comprovou que, aprovado no Concurso de Admissão ao Curso de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica de 2017, concluiu o curso superior completo aproveitamento. Não obstante, através do Ofício n. 7/AJUR emitido pela Academia da Força Aérea, foi informado de que não será declarado Aspirante a Oficial, assim como não haverá reserva de vaga, *“diante da inexistência de decisão judicial que lhe garanta expressamente a nomeação/promoção”*.

Alega que a decisão obsta a continuidade à carreira militar, bem como, o seu direito de participar da formatura, de receber insígnias, brevês, divisas, a espada de oficial e de participar do baile, acarretando danos materiais e morais ao autor e seus familiares.

Dessa forma, requer a concessão de liminar para lhe assegurar o direito de participar das solenidades religiosas, de entrega de brevês, de descerramento de placa da Turma “Asterion”, de diplomação, de formatura militar para recebimento de insígnias, divisas e espada de oficial, do coquetel em homenagem aos professores e convidados e do baile de formatura, todas programadas para ocorrer entre 04 a 07 de dezembro de 2019.

Requer, ainda, a concessão de liminar para garantir a nomeação/promoção ao posto de Aspirante a Oficial, o que faz jus pela conclusão do CFO/INF completo aproveitamento, conforme prevê o Edital do Concurso, na arma de infantaria e sua respectiva transferência à Organização Militar na qual foi selecionado para dar início ao serviço ativo (Guaratinguetá/SP), o que ocorre logo após a formatura (07.12.2019), estendendo-lhe ainda o direito de participar dos cursos obrigatórios de especialização, até o trânsito em julgado desta ação.

Por fim, requer que se intime em caráter excepcional e urgente o Comando da Academia da Força Aérea, autoridade responsável pela execução da ordem pleiteada.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As decisões relativas à competência técnica de qualquer participante do Curso de Formação de Oficiais da Academia da Força Aérea, bem como eventuais questões referentes à promoção e nomeação, inserem-se no mérito administrativo, razão pela qual o Poder Judiciário, via de regra, não deve intervir.

No que tange ao controle de legitimidade do ato administrativo discricionário, compete ao Poder Judiciário a verificação da legalidade estrita, da vinculação ao edital e da presença de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

Inicialmente convém consignar que o autor, cadete inicialmente aspirante à carreira de oficial aviador teve a tutela antecipada indeferida para o fim de anulação do ato de desligamento do curso de Formação de Oficiais Aviadores.

Portanto, neste ponto mantidas as condições que fundamentaram o indeferimento da medida, não há como acolher o pedido para anulação do ato administrativo e a permanência do autor no curso de oficial aviador.

Entretanto, considerando também como pedido inicial do autor o prosseguimento na carreira militar, foi analisado novo pedido de tutela, para desta vez deferir a participação do autor no Curso de Formação de Oficiais Intendentes e de Infantaria do ano de 2017.

Neste contexto, fez o autor prova nos autos da sua aprovação e conclusão no Curso de Formação de Oficiais Intendentes e de Infantaria do ano de 2017, completo aproveitamento (ID 25015274).

Contudo, pelo Ofício n. 7/AJUR, emitido pelo Comando da Aeronáutica, na pessoa da Chefe da AJUR, endereçado ao Comandante do 4º Esquadrão, informou-se que o autor *não seria declarado Aspirante a Oficial, assim como não haveria reserva de vaga, diante da inexistência de decisão judicial que lhe garanta expressamente a declaração/nomeação* (ID 25015278).

No entanto, verifica-se das “Instruções Específicas para o Exame de Seleção aos CFOINT e CFOINT do ano de 2017” (ID 13378209 – págs. 11/50), no item 2.6 – “Situação após a conclusão do CFOINT” que:

2.6.1. Após a conclusão do Curso com aproveitamento, segundo o respectivo Plano de Avaliação, os Cadetes serão nomeados Aspirantes a Oficial da Aeronáutica e serão distribuídos nas Organizações Militares do COMAER, conforme a conveniência e a necessidade da Administração.

Assim, pela leitura do documento supramencionado, constata-se que os cadetes que concluírem o curso com aproveitamento, como é o caso do autor, serão nomeados Aspirantes a Oficial da Aeronáutica, sem que tenham que cumprir qualquer outro requisito, ficando a critério da Administração, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, apenas a distribuição nas Organizações Militares do COMAER.

Com efeito, exerce o Poder Público discricionariedade para estabelecer os critérios de seleção e julgamento na elaboração do edital do certame, bem como os critérios de promoção e nomeação, de modo a aliar a eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público, mas desde que respeite os princípios constitucionais dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e o princípio da vinculação ao edital, como forma de garantir tratamento isonômico entre todos aqueles que participaram e concluíram o Curso de Formação de Oficiais Intendentes e de Infantaria do ano de 2017.

Desta forma, tendo em vista que o autor cursou e concluiu o curso com aproveitamento, vislumbro a viabilidade do provimento jurisdicional a fim de que o autor possa prosseguir na carreira militar, com a consequente nomeação ao posto de Aspirante a Oficial da Aeronáutica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para, confirmando a liminar concedida, determinar a nomeação do autor ao posto de Aspirante a Oficial da Aeronáutica, o que faz jus pela conclusão do CFO/INF completo aproveitamento, conforme prevê o Edital do Concurso.

Condene ainda a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I e 4º, III do CPC.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019707-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA BOAVENTURA PEREIRA TACCONI
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL GARCIA - SP182615
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **KATIA BOAVENTURA PEREIRA TACCONI** em face da **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA e ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a anulação do ato de cancelamento do registro de seu diploma, com a consequente declaração de sua validade, determinando que as rés providenciem sua entrega à autora no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, bem como o registro do documento em seus cadastros e sítio eletrônico.

Subsidiariamente, requer que a parte ré procedam ao registro de seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior, no prazo de 48 horas.

Narra ter cursado Licenciatura Plena em Pedagogia, junto à CEALCA/FALC, com diploma emitido em 14.07.2017, registrado pela Universidade Iguazu (UNIG).

Afirma que, em decorrência da conclusão do ensino superior, solicitou "evolução funcional", bem como tentou se inscrever em concurso público na área, requerimentos que foram indeferidos, em razão da notícia do cancelamento de seu diploma.

Relata que os diplomas de colegas de curso, registrados junto às outras Universidades, permanecem válidos, enquanto aqueles registrados pela UNIG foram cancelados.

Sustenta que seu diploma foi registrado em momento anterior ao impedimento imposto pelo MEC à UNIG, de forma que permaneceria válido, sob pena de violação de ato jurídico perfeito.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, da Comarca de São Paulo/SP, que reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento, determinando sua remessa para esta Justiça Federal (ID 23522943).

É o relatório, decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

No que tange aos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da referida Lei:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No presente caso, a autora comprovou ter colado grau no curso de Licenciatura em Pedagogia, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, que lhe conferiu o título respectivo em 14.07.2016 (ID 23522938 - fl. 02), diploma registrado pela UNIG em 06.09.2016, sob o nº 9336, no livro FALC 02, folha 355 (fl. 03 do mesmo documento).

Segundo consta do registro do referido diploma, a UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318/1993 e os registros ocorreram em conformidade com os termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13.12.2007, que dispõe no seu artigo 1º:

Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.

Todavia, verifica-se que nos termos da Portaria n. 738/2016 (fl. 09), foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017 (fl. 10), que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu - UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35.

Restou, ainda, estabelecido o sobrestamento do processo de credenciamento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que aquela deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se que a parte autora, tendo concluído o curso, foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente e de boa fé, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica, caracterizando penalização injusta em razão de irregularidade a qual não deu causa.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando os prejuízos profissionais suportados pela autora em decorrência do cancelamento do diploma.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender os efeitos do cancelamento do registro do diploma do autor, de registro nº nº 9336, no livro FALC 02, folha 355, datado de 06.09.2016, declarando sua validade, até ulterior decisão.

Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, resta impedida a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Assim, cite-se e intime-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005591-63.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RETENFORT VEDACOES TECNICAS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ - SP192462, GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUINTA REGIAO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034874-25.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, LARA LORENA FERREIRA - SP138099

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ID 21554539: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACACIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23455950: Tendo em vista que não houve decisão sobre o Conflito de Competência Nº 5016612-39.2019.403.0000, aguarde-se em secretaria por sessenta dias.

I.C.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026890-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LETTI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129, FABRICIO VILELA COELHO - SP236035, FABIO LIMA LEITE - SP360203

RÉU: SERRA DA GRACIOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

IDS 51584282 e 17642393: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre as contestações.

No mesmo prazo, especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000559-17.2018.4.03.6111 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILLA FOODS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405

RÉU: SERRA DA GRACIOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito:

ID 23797877: Preliminarmente, dê-se vista à DPU, tendo em vista que a corrê SERRA DA GRACIOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 05.372.770/0001-89, foi citada por edital.

Esclareçamas partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021403-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ AUGUSTO RONDON

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 20952886: Mantenho a decisão ID 19857966 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o autor não apresentou comprovante de seus rendimentos.

Concedo, em última oportunidade, o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas.

Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção e posterior baixa da distribuição.

I.C.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022960-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIEIRA SERRA

Advogados do(a) AUTOR: EDER VIEIRA SERRA - SP296734, VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO - SP267826

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **MARIA DO SOCORRO VIEIRA SERRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da tutela provisória de urgência para obrigar os réus a providenciarem a imediata internação para a cirurgia indicada, bem como, o tratamento médico, em hospital de referência cadastrado junto ao SUS e, caso não haja vaga na rede pública, em hospital da rede privada, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Relata a autora ter sido diagnosticada, em 10.09.2019, com câncer de mama, em estágio avançado (carcinoma invasivo de mama).

Informa que em 28.09.2019 esteve no Hospital Municipal do Servidor Público – Vergueiro, no qual foi informada pelo médico que sua cirurgia dependia de uma vaga no centro cirúrgico e, no momento, não havia vagas disponíveis, pois já havia 11 pacientes na sua frente.

Afirma que, por várias vezes, tentou marcar consulta, tendo, inclusive, procurado a Ouvidoria do SUS, mas não obteve êxito.

Intimada para regularização da inicial (ID 24739937), a parte autora peticionou ao ID 24891382 e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 24891382 e documentos como emenda à inicial e, tendo em vista o documento de ID 24891400 a 24892058, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista que a parte autora não comprova ser hipossuficiente.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelece o artigo 196 e seguintes da norma constitucional, ser dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

....

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Nesse passo, é importante frisar que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em gestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Contudo, o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visem tutelar o direito à saúde.

No presente caso, em que pese constar nos autos documentos que relatam o estado clínico da autora (ID 24663339 a 24669137; 24672717 e 24892068), bem como, a resposta da Ouvidoria do SUS, informando que a autora está na lista de atendimento cirúrgico de acordo com a elegibilidade médica (ID 24669144), não há documentação médica indicando a necessidade de internação hospitalar ou intervenção cirúrgica de urgência, conforme afirmado pela requerente.

Ademais, não há provas de recusa injustificada do Hospital do Servidor Público Municipal em aceitar a paciente ou de tentativa de seu encaminhamento a outro hospital coberto pela rede do SUS.

Diante do exposto, ao menos em sede de cognição sumária, não há elementos favoráveis à pretensão antecipatória deduzida, razão pela qual **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove nos autos o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Recollidas as custas, citem-se os réus, para oferecer defesa, no prazo legal.

I. C.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003740-18.2016.4.03.6100

AUTOR: PHYSICAL CATALYST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 03/12/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003201-33.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MORAIS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0027582-28.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO HERRERO SALAS, ARIADINA CRISTINA HERRERO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FERREIRA - SP21060
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FERREIRA - SP21060
RÉU: BANCO BCN S/A.
Advogado do(a) RÉU: HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS - SP113408

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023256-29.2013.4.03.6100
AUTOR: EDIFICIO ESPACO VERSATILE
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO - SP142344, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304,
JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ADRIANA CINTRA - SP224089
RÉU: VANOVER ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001,
DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 30 dias ao Condomínio requerente para cumprimento da determinação ID 17002557, sob pena de extinção por abandono processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-85.2018.4.03.6100
AUTOR: TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMORIM - SC16863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002679-32.2019.4.03.6100
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

ID 19915133: A ação de notificação judicial, prevista no art. 726 e seguintes do CPC, serve para dar conhecimento à parte contrária quanto a assunto juridicamente relevante e seus respectivos efeitos, não sendo previsto qualquer meio de impugnação, salvo casos excepcionais de utilização para fins ilícitos ou para averbação em registro público, conforme art. 728.

Desse modo, a matéria apresentada na contestação deve ser apresentada em ação cabível ou como meio de defesa em eventual ação contra a notificada, pelo que não a conheço.

Portanto, já tendo atingido seu objetivo processual, e tratando-se de autos eletrônicos, o que dispensa a entrega à requerente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012980-02.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASAKATSU SUZUKI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697, LISETE MENGAR FEDERICO - SP103747

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022035-81.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: DINAMICO SISTEMAS DE SEGURANCA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ADAILZA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015125-67.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVALS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO DAYCOVALS/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO na qual pretende a inexigibilidade do FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 e seja reconhecido o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos onde não houve registro de acidentes nos referidos anos, além de informar o FAP individualizado para os anos mencionados para cada CNPJ inscrito em nome das filiais da parte impetrante, e, ao final, seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente ao RAT - Risco Ambiental do Trabalho (também conhecido como SAT - Seguro Acidente do Trabalho), nos termos da peça exordial.

Intimada para regularizar a representação processual e comprovar/retificar o valor da causa, a impetrante emendou à inicial, apresentando os atos constitutivos de suas filiais, bem como instrumento de procuração e comprovantes de cadastro junto à Receita Federal.

Notificada a autoridade coatora, alegou ilegitimidade passiva na demanda tendo em vista a competência da Secretaria de Políticas da Previdência Social para providenciar conforme demandado pela parte impetrante.

Dado vista à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora, a parte autora requereu a inclusão no polo passivo da demanda o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, cuja sede se sita à Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 7º Andar, BRASÍLIA-DF, CEP 700599-900 (ID 24164038).

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 24164038 como emenda à inicial.

Com efeito, no mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do mandamus se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência n. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Relator Des. Federal Nelton dos Santos, TRF 3, Segunda Seção, p. 08.06.2018). g.n.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (Conflito de Competência n. 5031508-24.2018.4.03.0000/SP, Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF 3, Primeira Seção, p. 07.10.2019). g.n.

Tendo em vista que o impetrante indicou como autoridade coatora o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e a sede deste órgão público federal está localizada em Brasília/DF, **reconheço a incompetência desta 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo** para o conhecimento e o julgamento da presente demanda, declinando-a em favor de uma das varas da **Seção Judiciária do Distrito Federal**.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais..

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

IMPETRANTE: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 25566875: defiro o pedido da União Federal.

Intime-se a parte impetrante para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao atendimento do solicitado pela União.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015879-36.2015.4.03.6100

REQUERENTE: M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25430554: Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se quanto ao requerido pelo executado.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021315-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUANDRE LTDA, LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e LUANDRE TEMPORÁRIOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em liminar, que seja assegurado seu direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário – Educação, com base de cálculo limitada a 20 vezes o valor do salário mínimo vigente.

Sustentam, em suma, que a limitação da base de cálculo, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, seria aplicável às contribuições destinadas às entidades supramencionadas, uma vez que não têm a natureza jurídica de contribuição previdenciária.

Intimada para regularização da inicial (ID 24403248), a parte impetrada peticionou ao ID 24586748, alterando o valor da cauda para R\$ 8.732.181,02.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aceito a petição de ID 24586748 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, para R\$ 8.723.181,02.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo art. 15 da Lei nº 9.424/96 (Salário Educação), art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 (contribuição ao INCRA), art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e art. 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretendem os impetrantes.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Por fim, cumpre salientar que, independentemente da revogação tácita supramencionada, especificamente em relação ao Salário-Educação, há previsão expressa de que a alíquota será incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, decorrente de diploma legal posterior ao da limitação pretendida (art. 15 da Lei nº 9.424/1996).

Desta forma, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020731-76.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTOROLA SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOTOROLA SOLUTIONS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais e incidente nas vendas de mercadorias por elas realizadas, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas nos períodos vincendos, bem como, se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento dessas exações com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 24216585), a impetrante peticionou ao ID 25280195.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 25280195 como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 13.255.150,55.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base imponible da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, por sua vez, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante de ter tolhido o seu direito já reconhecido por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do valor total de ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 no sentido de apenas excluir o valor do ICMS a recolher.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002497-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006273-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO INGRACIA DEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO INGRACIA DEVIDES - SP274483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EDUARDO INGRACIA DEVIDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a condenação da Ré em lucros cessantes no valor de R\$ 341.000,00 (trezentos e quarenta e um mil reais) e danos morais no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Atribui à causa o valor de R\$ 426.000,00 (quatrocentos e vinte e seis reais), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 1396612, concedendo ao Autor os benefícios da gratuidade da Justiça e intimando-o para informar eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Em resposta, o Autor apresentou a petição de ID nº 1428539, informando possuir interesse na realização de audiência de conciliação, desde que a Ré possuía proposta de acordo.

Citada (ID nº 1449755, pág. 01), a Ré apresentou a contestação de ID nº 1553310, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da Justiça, pugnando, ainda, pela condenação do Autor ao pagamento de multa por má-fé (art. 100, § único do CPC). Quanto ao mérito, alegou **(i)** que o Autor confessou ter adquirido o imóvel para futura venda e especulação imobiliária, podendo, ainda, lhe ser imputada a prática de usura; **(ii)** que o imóvel foi vendido “ad corpus”, decorrente de licitação, sendo as referências do edital meramente enunciativas, e aplicando-se ao caso a regra do art. 500, §3º do Código Civil, em relação à venda de coisa certa e discriminada; **(iii)** que o Autor tinha pleno conhecimento do edital, aceitando as condições pelas quais a venda foi feita; **(iv)** que, nos termos dos itens 11.3 e 11.4 do edital, nenhuma diferença nas dimensões do imóvel poderá ser invocada como motivo para compensações ou modificações no preço e nas condições de pagamento; **(v)** não ser mais possível a desistência, decorrido o prazo para manifestação do interesse previsto no edital; **(vi)** que a compra e venda formalizada constitui-se ato jurídico perfeito; **(vii)** que as reais dimensões do imóvel estão descritas na matrícula nº 141.667 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo; **(viii)** que mesmo as disposições do artigo 500, §§ 1º e 2º, referentes ao direito de exigir o complemento da área, reclamar a resolução do contrato ou ainda o abatimento proporcional do preço pago, só se aplicam quando a negociação se dê *ad mensuram*; **(ix)** inexistir ato ilícito da empresa pública a configurar a responsabilidade civil; **(x)** a não demonstração do nexo de causalidade; **(xi)** não ter o Autor comprovado, com relação ao ato impugnado (venda do imóvel), a existência de lucro auferido anteriormente, ou, tampouco, de sua cessação; **(xii)** no caso de reconhecimento de danos morais, seu arbitramento em patamares razoáveis; e **(xiii)** impugnar os valores apontados pelo Autor quanto ao valor do imóvel, lucros pretendidos, valor de venda e os valores por danos morais e materiais. Informou, por fim, não ter interesse na realização de conciliação.

A decisão de ID nº 2062689 intimou o Autor para manifestar-se em réplica, concedendo prazo às partes para especificação de provas.

O Autor apresentou a réplica de ID nº 2302279, pugnando pela rejeição da impugnação à gratuidade da Justiça e retomando os argumentos apresentados em sua petição inicial.

A decisão de ID nº 3434936 intimou o Autor a apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, o que foi atendido pela petição de ID nº 2302215 e documentos que a instruíram.

A decisão de ID nº 5998111 revogou a concessão da gratuidade da Justiça e concedeu ao Autor o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Em resposta, o Autor pugnou pela reconsideração da revogação (ID nº 8472737), o que foi indeferido pela decisão de ID nº 10288537.

Pela petição de ID nº 10553574, o Autor requereu a juntada de guia comprovante do recolhimento das custas iniciais.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, convém destacar que a única questão suscitada pela Ré em caráter preliminar disse respeito à concessão da gratuidade da Justiça em favor do Autor, já superada pela decisão de ID nº 5998111.

Ademais, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reparação de prejuízos materiais (lucros cessantes) e morais decorrentes de divergência entre as reais dimensões do imóvel arrematado pelo Autor em leilão público e os dados que lhe foram atribuídos pela Ré no Edital de leilão público nº 0007/2016/CPA/SP.

Trata-se de bem imóvel arrematado pelo Autor em leilão havido em 16.04.2016, descrito como apartamento nº 44, Bloco C do prédio situado à Rua Padre Feliciano Domingues, nº 346, bairro Jardim Marilza, São Paulo (SP), pelo valor de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), com sinal de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) e comissão ao leiloeiro no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

Convém destacar que as divergências dimensionais alegadas pelo Autor (dois quartos em vez de três quartos e suíte, como anunciado no edital) não foram impugnadas pela Ré em sua contestação, cuja tese de mérito diz respeito, essencialmente, ao fato da alienação do bem ter se operado *ad corpus*, com plena ciência do Autor a respeito dos termos do edital.

Ao mesmo tempo, o próprio Autor afirma que por ocasião da arrematação, o bem em questão encontrava-se ocupado, obstando a realização de diligências *in loco*.

A situação, diga-se, é esclarecida pelo próprio objeto do edital de ID nº 1274231, descrito em seu item 1.1 como “*imóveis recebidos em garantia, nos contratos inadimplentes de Alienação Fiduciária, relacionados e descritos no Anexo II do presente Edital*”.

Convém destacar que o edital também dispõe expressamente, em seu item 11.4, que os imóveis “*são ofertados à venda como coisa certa e determinada (venda ‘ad-corpus’), sendo apenas enunciativas as referências neste edital e em seus anexos, e serão vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontram, ficando a cargo do adquirente a sua desocupação, reformas que ocasionem alterações nas quantidades e/ou dimensões dos cômodos, averbação de áreas e/ou regularização, quando for o caso, arcando o adquirente com as despesas decorrentes*”.

O mesmo teor pode ser aferido no Comprovante de Arrematação de ID nº 1274253, pág. 01, subscrita pelo Autor.

Nesse contexto, verifica-se haver fato impeditivo ao direito do autor, na medida em que o valor do leilão não se vinculou necessariamente às dimensões do imóvel, afastando, assim, a regra do artigo 500, §1º do Código Civil, e trazendo ao caso o óbice legal contemplado em seu parágrafo terceiro, a seguir transcrito:

Art. 500. (...).

§ 3º - Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda *ad corpus*.

Trata-se, afinal, de bens cuja propriedade fora transferida à Ré em razão da execução de garantias fiduciárias, comumente leiloados por preço inferior ao de mercado. As provas apresentadas pelo Autor em instrução à petição inicial corroboram o raciocínio, demonstrando que outro imóvel situado no mesmo endereço e com apenas dois dormitórios é anunciado em sítio eletrônico especializado pelo valor de R\$ 314.000,00 (trezentos e catorze mil reais) (ID nº 1274457), com metro quadrado orçado em R\$ 4.559,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais) – a título de ilustração, o imóvel arrematado possui área construída de 139,29 metros quadrados, conforme matrícula de ID nº 1553329 – pág. 03.

É certo que a oferta de bens em valor inferior ao mercado constitui principal atrativo do público participante de leilões deste gênero, sublocando a metragem do imóvel à condição de critério secundário para a arrematação. Além disso, ao arrematar o bem sem visitá-lo, é certo que o Autor também assumiu o risco, aceitando as condições do leilão.

Nesse sentido, o entendimento dos nossos Tribunais:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. Pedido de manutenção de posse *c/c* anulação de leilão extrajudicial. Sentença de procedência. Irresignação da parte ré. Descabimento. Compra e venda identificando empreendimento certo e determinado. Contrato indica expressamente que a venda foi feita '*ad corpus*'. Prova oral produzida demonstra que a intenção era adquirir imóvel certo. Art.500, §3º, do Código Civil. Sentença mantida. Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Honorários advocatícios majorados para o importe de 20% sobre o valor da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC/15. Recurso não provido. (TJSP, *Apelação Cível nº 1014659-32.2016.8.26.0003*, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Barone, j. 31.07.2019, DJ 31.07.2019).

Ação *quantum minoris*. Promessa de cessão de direitos de compromisso de venda e compra. Preliminar de decadência corretamente afastada. Instrumento que menciona que a área do imóvel era de 574,20 m². Posterior constatação de que o imóvel possui 489,75 m². Inexistência de elementos que permitam concluir que o negócio foi realizado levando em conta a metragem do terreno, para fixação do preço. Venda *ad corpus* e não *ad mensuram* já que a dimensão da área é meramente enunciativa e o imóvel foi vendido como coisa certa e discriminada. Sentença afastada. Provido o recurso da ré, improvido o do autor. (TJSP, *Apelação nº 9100800-39.2007.8.26.0000-SP*, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 08.07.2008, DJ 15.07.2008) (g. n.).

COMPRA E VENDA. LEILÃO. ABATIMENTO DO PREÇO. VENDA AD CORPUS OU AD MENSURAM. DIFERENCIAÇÃO. A PROVA DOS AUTOS CONDUZ À NEGOCIAÇÃO AD CORPUS. DANO MORAL CONFIGURADO EM FACE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE INFORMAÇÕES CREDITÍCIAS. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO-CONHECIDO. (TJRS, *Apelação Cível nº 70018539932*, Décima Sétima Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Elaine Harzeim Macedo, j. 23.08.2007, DJ 04.09.2007)

Dessarte, não há como se imputar à Ré ato ilícito, decaindo, portanto, a pretensão autoral de reparação civil, de plausibilidade.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, em face das razões expedidas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015,

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 DE AGOSTO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000147-15.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, FABIANA BADRA EID, LEONARDO BADRA EID

Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392, KATIA REGINA MARTINS - SP189003

Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392, KATIA REGINA MARTINS - SP189003

DESPACHO

ID 15165599: Defiro a penhora do imóvel matrícula 48088 (fls.88/89) uma vez se tratar de vaga de garagem, não atingida, portanto, pela proteção ao bem de família.

Ressalte-se, entretanto, que sua alienação deverá ocorrer unicamente em favor de proprietário de unidade no mesmo condomínio, conforme art. 1331, §1º do Código Civil, salvo havendo comprovação pela interessada quanto a autorização expressa, em sentido contrário, na convenção do condomínio.

Lavre-se termo de penhora e registro no sistema ARISP.

Ademais, considerando-se que o valor registrado do bem é insuficiente para a satisfação da execução, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda das partes executadas, registrando-se como sigilo documental.

Quanto ao correquerido Leonardo Badra Eid, expeça-se edital para sua citação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002610-90.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERVIPLAN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, FRANCISCO ARMANDO DUARTE, RONALDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIONI - SP226363

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIONI - SP226363

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIONI - SP226363

DESPACHO

ID 15519561: Defiro a penhora do imóvel matrícula 15.693, do 3º Registro de Imóveis de São Paulo (fls.131/133).

Lavre-se termo de penhora e proceda-se à inclusão no Sistema ARISP.

Com a efetivação do registro, expeça-se mandado de constatação e avaliação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016793-42.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019009-68.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

INVENTARIANTE: M. D. ERNANDES LAVA RAPIDO - ME, MICHEL DANILO ERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

ID 18912459: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023681-22.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: EDSON CASUMI SHINOHARA - ME, EDSON CASUMI SHINOHARA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação originária, arquivando-a.

ID 19184250: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao **INFOJUD** a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0026009-85.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PRICEMAQ COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SONIA APARECIDA DE PAULO CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Comprove a CEF, no prazo de 30 dias, a apropriação dos valores, conforme determinado à fl.130.

Prossiga-se com a realização da pesquisa RENAJUD. Quanto à pesquisa ARISP, tendo em vista que a diligência pode ser realizada diretamente pela interessada, reconsidero para indeferir o pedido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024857-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA VENANCIO CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANDRO MONTEIRO CORTEZ, DSW ETIQUETAS LTDA - EPP

DECISÃO

Ciência às partes sobre o cumprimento positivo da diligência destinada à citação dos corréus (ID. 20350038).

Indefiro o pedido da parte autora para o fornecimento, pela CEF, da filmagem do circuito interno da agência, tendo em vista tal medida não se revelar determinante para apuração sobre a efetiva contratação.

No que diz respeito à prova pericial para análise das assinaturas apostas no documento questionado, considerando sua realização já determinada nos Embargos à Execução nº 5009008-94.2018.4.03.6100, aguarde-se sua produção naquele feito. Oportunamente, juntem-se o respectivo laudo e eventuais manifestações das partes.

Providencie a Secretaria juntada desta decisão nos mencionados embargos à execução.

Publique-se. Após, mantenham-se os autos sobrestados.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018099-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECOVIDA PURIFICADORES DE AGUALTDA - ME, DIVANI RODRIGUES SOBREIRA, MARCELO DINIZ SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019542-56.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: LATIFRIOS LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI, LEANDRO ROCHA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a CEF qual escritório de advocacia atua no presente feito (ID 18726718 ou ID 24841963).

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5010576-14.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BUFFET CREPE MANIA LTDA - ME, ELAINE DA COSTA ROSA SANTOS, ROQUE MANDU DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitórios, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5012950-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: BRACOMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, ADEMAR JOSE DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora (advogados RICARDO A. SALEMME OAB/SP n.º 332.504 e RAFAEL RAMOS LEONI OAB/SP n.º 287.214) para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5012950-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: BRACOMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, ADEMAR JOSE DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora (advogados RICARDO A. SALEMME OAB/SP nº 332.504 e RAFAEL RAMOS LEONI OAB/SP nº 287.214) para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018257-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS, LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, até que haja provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007147-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: T. C. R. FARIA - DROGARIA - ME, TEREZA CUSTODIA RIGUEIRA FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CAROLI - SP177829
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CAROLI - SP177829

DESPACHO

Id: 22347764:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a regularização da sua representação processual (juntada de substabelecimento) e apresentação de planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, até que haja provocação da parte interessada nos termos de prosseguimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5010844-05.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR MOTALISBOA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019166-70.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NICOLAU FARID KHOURY
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

DESPACHO

Id. 23211716: assiste razão ao INSS.

O cálculo apresentado pelo exequente (id. 19503137) evidencia que a execução engloba o valor principal remanescente devido, qual seja, R\$7.975,90, já depositado pelo executado - id. 23024003, e o valor de R\$23.934,48, referente aos honorários sucumbenciais devidos.

O despacho de id. 22106333 foi omissis ao determinar o pagamento apenas do valor principal.

Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração, para aditar o despacho anterior e determinar o pagamento, pela parte executada, do valor referente aos honorários sucumbenciais, de R\$23.934,48, para maio/2019, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 25/11/2019.

MONITÓRIA (40) N° 5017072-93.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER CAETANO DA SILVA, DANIELA KURZANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0016289-07.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP, JOIRA MARIA RODRIGUES

DESPACHO

ID 23013436:

Ante o reiterado pedido de prazo pela CEF, remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se o integral cumprimento do quanto determinado no despacho id 19069372.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024435-90.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDO FRANCISCO TESTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA - SP86556

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003157-09.2011.4.03.6100
AUTOR: MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA**

Advogados do(a) AUTOR: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012795-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA SONVESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte (**APARECIDA MARIA SONVESSO**), a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011325-92.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO JERONIMO ESTRADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI LOPES JUNIOR - SP182703, CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES - SP201557

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte (**ANTONIO JERONIMO ESTRADA**), a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020475-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte (**RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA**), a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 02/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003475-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: WHISLHANE BATISTA DA SILVA 37232929846

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte (**WHISLHANE BATISTA DA SILVA**), a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041753-48.2000.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878

RÉU: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP, SIND EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE S PAULO

Advogados do(a) RÉU: JOSE PAULO DIAS - SP70398, FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO - SP178328, DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA MORAES DE MELO - SP146328

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*.

2. Manifeste-se a exequente quanto ao depósito realizado pela parte executada (ID 24970472), no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014756-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA MESTICO QUEIROZ SORET
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 20671256: A autora pleiteia a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro de 1999.

ID 22642585: Após ser intimada, a parte autora atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 à causa.

ID 24386767: Foi reconhecida a incompetência deste juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

ID 25012198: A parte autora requereu o sobrestamento do feito por 30 dias para apurar o valor de liquidação e informar se ultrapassa 60 salários mínimos.

Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A parte autora se insurge contra a correção monetária das contas do FGTS.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao saldo do FGTS em conta vinculada da autora.

De acordo com documentos constantes nos autos, o valor constante na referida conta corresponde a R\$ 13.396,30 (ID 20671259).

Dessa forma, altero de ofício o valor da causa para R\$ 13.396,30 e mantenho a decisão que determinou a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008278-57.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA PUGACEV

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NELSON HIROIUQUI INOUE

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

DESPACHO

1. Proceda-se à transferência de valores, conforme determinado no despacho ID 19279917, utilizando-se os dados informados na petição ID 20255549.

2. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente manifeste-se quanto ao item 2 do despacho ID 19279917.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente N° 9575

PROCEDIMENTO COMUM

0505153-98.1982.403.6100 (00.0505153-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0036569-63.1990.403.6100 (90.0036569-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032960-72.1990.403.6100 (90.0032960-4)) - ARMCO DO BRASIL S/A (SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP401304 - JORDANA NADALUCCI DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0045098-03.1992.403.6100 (92.0045098-9) - WALDOMIRO OVIDIO TIROLI X ARMANDO TIROLI X JOSE PERES X OLIDIA DA SILVA GONCALVES X SEBASTIAO ARANTES FILHO X VICENTE EGYDIO RAFAEL OROFINO X MARIA ORNELIA DA SILVA (SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0012306-88.1995.403.6100 (95.0012306-1) - ILTON PINTO FERREIRA (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA X CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA X ESPOLIO DE OSWALDO PAULON X JOSE CHRISTIANINI X SILVIO LUIZ NORRIS GABRIELLI X NESTOR DA SILVA FERREIRA FILHO X BENEDITO DA SILVA FERREIRA X MARIA IZABEL SILVA DAVILA X PAULO HENRIQUE SAMPAIO CESAR (SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP226209E - RICARDO MATIAS FERNANDEZ E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados

definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0028448-65.1998.403.6100 (98.0028448-6) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(RJ015425 - AMERICO BARBOSA DE PAULA CHAVES E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10 dias para vista dos autos pela parte executada.

Ressalte-se que, em caso de novos requerimentos, a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019.

Decorrido o prazo e ausentes novos requerimentos, remeta-se ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-66.2000.403.6100 (2000.61.00.000876-0) - MUNIR ABBUD - EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, coma Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0013544-93.2005.403.6100 (2005.61.00.013544-5) - MANOEL ANTONIO RIBEIRO MACHADO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, coma Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000662-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004966-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004966-2)) - SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, coma Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0025527-06.2016.403.6100 - ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, coma Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

CAUTELAR INOMINADA

0032960-72.1990.403.6100 (90.0032960-4) - ARMCO DO BRASIL S/A(Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, coma Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

CAUTELAR INOMINADA

0053356-02.1992.403.6100 (92.0053356-6) - COML/ GENTIL MOREIRA S/A X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X CHURRASCARIA RODEIO LTDA X R M IMP/ E EXP/ LTDA X ARCO VERDE PINTURAS LTDA X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA FAZENDA ACARAU X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGAMOSQUERA E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP343015 - LILIAN SOUSANA KAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, coma Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados

definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016170-09.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MAURO SALVIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA PENTEADO SANFINS GABOARDI - SP241243

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Cite-se e intime-se a parte ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024402-10.2019.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL RUBYS - IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023119-76.2015.4.03.6100
AUTOR: CRUZADA PRO INFANCIA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO - SP321604, ELIANE MONTANINI ALVAREZ - SP71558,
IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS - SP61582
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 21368746).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017165-22.2019.4.03.6100
AUTOR: CONCILINTELIGENCIAEM CONCILIAÇÃO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421, JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA - SP267671

RÉU: CONCIFLEX INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MENDES COTRIM - PR51027

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025288-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KAISER NUMERADORES LTDA - EPP, ALEXIS TEODORO KRAUSE, MARIA CONCEICAO REGINATO KRAUSE

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, comprove a CEF que os advogados subscritores da petição ID 24070019 possuem poderes para requererem a extinção do presente feito.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação, determino, desde já, o levantamento das restrições impostas a(o) executado(s) pelo sistema Renajud e Bacenjud.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013240-12.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA LAURINDO VIEIRA, MARIA LENICE DA SILVA, MARIA LUCIA ALVES, MARIA LUCIA MOREIRA MEDEIROS, MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ, SANDRO ROGERIO LAURINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

DESPACHO

ID. 20765270: Ciência à parte exequente sobre as conversões realizadas.

ID. 22591641: Ciência às partes sobre a transmissão dos ofícios.

ID. 20605416, parte final: no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte exequente os cálculos relativos aos honorários pretendidos. Na hipótese de inércia, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo para aguardar os pagamentos.

Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019782-46.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAC ARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

EXECUTADO: APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

DESPACHO

Petição ID 21637906: A parte exequente requer a penhora sobre o faturamento da devedora.

Preenchidos os requisitos do art. 866 do CPC, é cabível a medida requerida.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO FUNDAMENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando observados os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial. 2. Dessa forma, caberá ao magistrado, verificando a ausência de outros bens penhoráveis, bem como a presença dos requisitos acima discriminados, determinar a medida. 3. O Tribunal de origem concluiu que não estão presentes os requisitos para a decretação da providência, porquanto "a executada ofereceu outros bens, no curso da execução, os quais não foram recusados pela exequente". 4. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1815514 2019.00.97022-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2019 ..DTPB:.)

Ante a comprovação de inexistência de bens imóveis em nome da executada (fls. 844/846), defiro o pedido formulado pela exequente de penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica executada, no percentual de 5% da receita bruta declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação do valor da execução.

Determino, ainda, que, quando da realização da penhora, seja nomeado administrador, ao qual cumpre a apresentação das formas de administração e pagamento, nos termos do art. 866, §2º.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017067-64.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DECISÃO

ID 18528722: Os executados Luis Fernando Ramos Figueira e Vanessa de Oliveira Zanin alegam ilegitimidade passiva em razão de o imóvel objeto da ação ter sido arrematado por terceiro.

ID 22629949: A CEF pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do essencial. Decido.

Verifico que a alegação de arrematação do imóvel por terceiro já foi sustentada em sede de Embargos à Execução opostos pelos mesmos executados.

Assim, reproduzo o quanto decidido nos autos nº 5026758-12.2018.403.6100 nesta ação.

Naqueles autos, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Vanessa de Oliveira Zanin, a qual não faz parte desta execução de título extrajudicial, não podendo, da mesma forma, postular em seu nome.

Além disso conforme já decidido, não se trata de procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo executado, mas sim de execução de garantia oferecida em contrato de renegociação de dívida. Portanto, a arrematação não tem o condão de extinguir o vínculo obrigacional existente, e tampouco satisfazer o débito exequendo. Insuficiente a garantia contratual oferecida, resta assegurado ao credor (CEF) a adoção das providências necessárias para a satisfação integral de seu crédito, o que afasta a alegação de ilegitimidade passiva do executado Luis Fernando.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722937-89.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA - SP29429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da União Federal (ID. 21240961), defiro o pedido de levantamento do montante depositado na conta 1181.005.13195605-0. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência integral da quantia, conforme dados indicados na petição ID. 24545695.

2. Ficam as partes intimadas sobre a comunicação de pagamento relativo à parcela nº 9 do precatório expedido neste feito (ID. 25032536).

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0484570-92.1982.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA - SP222275
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância manifestada pela União Federal (ID 20206394), defiro o pedido de transferência das quantias objeto dos extratos de fls. 611/612, para a conta indicada na petição ID 20463583.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003959-65.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
EXECUTADO: FARMACIA VINHEDO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

DESPACHO

Petição ID 19698806: Ante a concordância da parte exequente com o valor apresentado pelo executado, defiro o pedido de transferência para a conta indicada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência: 1597 Operação: 013 Conta Poupança: 00009959-9 CPF: 113.877.668-80).

Efetiva a referida transferência, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0028174-48.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA, REGISCAR VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria ofício à CEF, para conversão parcial de valores depositados neste feito, em renda da União, nos termos e percentuais da manifestação da RFB às fls. 318/319 - volume 2, dos autos físicos. Os valores devem ser atualizados no momento da conversão/transferência.

Solicite-se, ainda, que o banco encaminhe extratos das contas, com os valores dos saldos remanescentes, após a operação, no prazo de 10 dias.

2. Coma juntada ao processo do ofício cumprido, os valores remanescentes serão transferidos à parte autora/requerente.

3. Sem prejuízo, fica intimada a parte autora a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

São Paulo, 16/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012268-42.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COATS CORRENTE LTDA, COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 18974211.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019101-95.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., MARCO ANTONIO CAFFARO, MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO, R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHOZO MATSUNAGA - SP63994-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHOZO MATSUNAGA - SP63994-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Ante as informações prestadas pela parte, expeça-se o ofício para transferência de valores.

São Paulo, 29/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017635-17.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

SENTENÇA

Tendo em vista o falecimento da parte executada, a OAB requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, IX, do CPC (ID 23010654).

É o relatório. Decido.

Ante o falecimento da parte executada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria à liberação dos veículos com restrição no Sistema Renajud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027360-37.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SIMONE DE MORAES LANCHONETE - ME

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017422-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019006-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA, MONTEIRO SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS,
PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA e MONTEIRO SOLUÇÕES INTEGRADAS EM SERVIÇOS, PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA interpuseram embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alegaram erro material no cabeçalho da decisão anteriormente proferida.

Com razão as embargantes.

Acolho os embargos para retificar a decisão liminar que passa a ter a seguinte redação:

EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA e MONTEIRO SOLUÇÕES INTEGRADAS EM SERVIÇOS, PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA impetraram mandado de segurança cujo objeto é a exclusão de valores referentes às contribuições previdenciárias retidas pelos clientes das Impetrantes na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão nas contribuições incidentes sobre a receita sobre os valores retidos por terceiros a título de contribuição previdenciária, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar para autorizar que lhes seja reconhecido o direito de não incluir os valores referentes as contribuições previdenciárias retidas pelos clientes das Impetrantes na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita, mesmo após a edição da Lei 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta para que fossem incluídos valores pertencentes a terceiros, no caso, o valor da contribuição previdenciária devida à União”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] garantindo às Impetrantes, em definitivo, o seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores relativos as contribuições previdenciárias retidas pelos seus clientes, mesmo com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, uma vez que diante do exposto acima, tais valores não apresentam as características de receita [...] Em reconhecimento aos direitos acima referidos, seja garantido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhido a quaisquer dos dois motivos discriminados acima, nos últimos (cinco) anos”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão dos valores retidos por terceiros a título de contribuição previdenciária nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo de tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

Permitir a exclusão da base de cálculo dos valores retidos não é a mesma coisa que excluir da base de cálculo os valores pagos a título de tributos.

Os valores retidos não se confundem com os valores que serão pagos a título de contribuições, de maneira que o acolhimento da pretensão das impetrantes, tal como formulada, pode implicar na redução indevida da base de cálculo das contribuições que incidem sobre a receita, até por que os valores retidos podem – e frequentemente o são – restituídos.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de autorização para exclusão dos “valores referentes as contribuições previdenciárias retidas pelos clientes das Impetrantes na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita [...]”.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Dê-se continuidade com vista ao MPF.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

DECISÃO

Tutela Provisória

MARCELO SILVA MACEDO ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru o deferimento de tutela de urgência "[...]" para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor(es) a partir da concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do (s) Autor (es); ou a.2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do(s) autor(es) a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do (s) Autor (es); ou a.3) a aplicação de qualquer outro índice mais benéfico ao demandante, que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Doutor Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do (s) Autor (es)".

Requeru a procedência do pedido da ação com "[...]" a condenação da Caixa para: c.1) pagar, a favor do (s) Autor (es) o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e c.2) pagar, a favor do (s) Autor (es) o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou c.3) pagar, a favor do (s) Autor (es) o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e c.4) pagar, a favor do (s) Autor (es) o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou c.5) pagar, a favor do (s) Autor (es) o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a "remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice legal e no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

Por fim, em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de determinar a substituição da TR para correção dos depósitos da conta vinculada ao FGTS.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024761-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CASTILHO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: DORIS RAMPAZZO - SP151184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tutela Provisória

NILTON CASTILHO DE REZENDE ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru o deferimento de tutela de urgência "[...] para substituir imediatamente a TR como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS pelo INPC ou outro índice que, no entender de V.Ex^a, melhor reflita as perdas inflacionárias desde o presente momento".

Requeru a procedência do pedido da ação com "[...] a condenação da CEF para: f.1) pagar, a favor do Autor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou outro índice determinado por V.Ex^a que sirva para recompor as perdas inflacionárias desde Janeiro de 1999 até o efetivo pagamento, sobre as parcelas vencidas e vincendas; f.2) pagar a favor do Autor, sobre os valores devidos pela condenação de que trata o item acima, a correção monetária incidente desde a inadimplência da CEF, bem como juros moratórios de 1% ao mês; f.3) pagar a favor do Autor um ressarcimento a título de perdas e danos no valor dos honorários advocatícios que o Autor obrigatoriamente está despendendo para mover a presente ação, da ordem de 30% sobre o valor total da condenação, sem prejuízo de eventuais honorários sucumbenciais; f.4) pagar os honorários sucumbenciais que V.Ex^a vier a arbitrar, indicando como parâmetro o valor de 20% sobre o total da condenação".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a "remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice legal e no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

Por fim, em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de determinar a substituição da TR para correção dos depósitos da conta vinculada ao FGTS.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7548

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 896/1272

0001338-23.2000.403.6100 (2000.61.00.001338-0) - QUILHAS COM/DE VESTUARIO LTDA X FATBOY COM/DE VESTUARIO LTDA X MAGAZINE CASTRO LTDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Em vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0016061-56.2014.403.6100, que julgou procedente o pedido da União e reconheceu a ausência de documentos para verificação da conta, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040434-65.1988.403.6100 (88.0040434-0) - ANA SILVIA HERNANDEZ FACCHINI (SP083655 - ALIX MARIA SIMOES DE SANT'ANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0016061-56.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-23.2000.403.6100 (2000.61.00.001338-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUILHAS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME X FATBOY COM/DE VESTUARIO LTDA X MAGAZINE CASTRO LTDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

De acordo com a Resolução n. 142/2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer, obrigatoriamente, no sistema PJe.

Desta forma, intime-se a União para que proceda na forma do artigo 10 da referida Resolução, com a sua inserção no sistema PJe.

Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.

Trasladem-se cópias para os autos da ação principal e desapensem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023685-84.1999.403.6100 (1999.61.00.023685-5) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA (SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO E SP016717 - JOSE BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR E SP311386 - CAIO CESAR MORATO E SP329615 - MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é aparte autora intimada do desarquivamento do feito e da disponibilidade da certidão expedida para retirada, bem como do prazo de 05 dias para requerer o que for de seu interesse, cujo decurso sem manifestação importará em retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003818-46.2015.403.6100 - PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP X GERS & SONS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. (SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a impetrante intimada do desarquivamento e expedição de certidão de inteiro teor para retirada no balcão desta Secretaria. Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032990-34.1995.403.6100 (95.0032990-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-98.1995.403.6100 (95.0003155-8)) - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011117-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGHATA CHRISTIAN SANTANNA DUARTE - SP403290

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

1ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000525-89.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: JOSENILDO CARLOS MARTINS, IVANA DE OLIVEIRA MARTINS

SENTENÇA

Os réus **IVANA DE OLIVEIRA MARTINS** e **JOSENILDO CARLOS MARTINS** foram denunciados e pronunciados, perante a Justiça Estadual de São Paulo-SP, por tentativa de homicídio qualificado (por duas vezes), extorsão qualificada, denunciação caluniosa, cárcere privado, reduções à condição análoga a de escravo (três vezes) e por induzimento ao suicídio por motivo egoístico (pronúncia às fls. 1224/1230).

A denúncia foi recebida, com relação a todos os crimes (inclusive de redução à condição análoga a de escravo), pela Justiça Estadual em **09 de junho de 2008** (fl. 572 ou fl. 27 do documento 19051665).

A sentença de pronúncia foi proferida em **10 de junho de 2011**, pela Justiça Estadual.

Em referida sentença, a ré **IVANA OLIVEIRA** foi pronunciada para que fosse submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri Estadual por infração ao art. 121, §2º, III e IV, c.c. o art. 14, II; art. 158, §1º; art. 148, §2º; art. 121, §2º, I, c.c. o art. 14, II; **art. 149, caput (três vezes)**; e art. 122, parágrafo único e I, todos do Código Penal.

No mesmo sentido, o réu **JOSENILDO CARLOS** foi pronunciado para que fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Estadual por infração ao art. 158, §1º; art. 148, §2º; art. 339, *caput* (duas vezes); **art. 149, caput (três vezes)**; art. 158, §1º; e art. 122, parágrafo único e I, todos do Código Penal.

Após recurso em sentido estrito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 06/08/2012, desmembrou parte do feito, remanescendo nos presentes autos, **a serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri Estadual**, os seguintes delitos:

a) tentativa de homicídio duplamente qualificado, praticado por **IVANA**, e os crimes de cárcere privado e constrangimento ilegal praticados, em concurso, por **JOSENILDO** e **IVANA**, dos quais foi vítima *DIVA DE OLIVEIRA LIMA* (crimes datados de 1997);

b) tentativa de homicídio qualificado praticado por **IVANA** contra *MARLENE DE FÁTIMA DE PAULA* (crime datado de 1998);

c) **redução à condição análoga a de escravo** e induzimento ao suicídio (arts. 149 e 122, parágrafo único, inciso I, do Código Penal), praticado por **JOSENILDO** e **IVANA** contra a vítima *MACIANA MARIA DA SILVA* (**crimes praticados entre 2001 e 2002**).

Após uma série de recursos perante os Tribunais Superiores, o Juízo Estadual designou o dia 16/04/2019 para Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.

Na data designada, entretanto, ao constatar que a acusação dispunha contra os réus, em conexão com demais delitos, a imputação do crime de **redução à condição análoga a de escravo**, no que se refere a uma das vítimas (*Marciana Maria da Silva*), a pedido das partes, o Juízo Estadual declinou de sua competência, nos termos do artigo 109, VI, da Constituição Federal, RE 459.510 (STF) e Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos ao Tribunal do Júri da Justiça Federal de São Paulo-SP (fls. 1739/1741).

No entanto, por considerar que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na decisão de Recurso em Sentido Estrito (fls. 1365/1377), teria, em tese, definido a conexão entre todos os delitos de competência do Tribunal do Júri, a Justiça Estadual remeteu a este Juízo o processamento do feito em sua íntegra, ou seja, com relação a todos os delitos supramencionados, praticados, em tese, contra as três vítimas pelos ora acusados, inclusive delitos que não tinham qualquer conexão com o crime de competência da Justiça Federal (apenas o de redução à condição análoga a de escravo, contra uma das três vítimas).

Os autos foram então distribuídos a esta 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo-SP.

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, apenas quanto ao crime do artigo 149 do Código Penal. Não remanescendo mais a competência da Justiça Federal, requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual.

É o relatório. Decido.

Com razão o representante do Ministério Público Federal.

Há que se registrar, de início, que o recebimento da denúncia realizado pelo Juízo Estadual, com relação ao crime previsto no artigo 149 do Código Penal, é nulo, porquanto realizado por Juízo absolutamente incompetente.

Como é cediço, a competência com relação à matéria é de natureza absoluta.

Assim sendo, considerando que o delito de redução à condição análoga à de escravo afronta não só os valores estruturantes da organização do trabalho, mas, sobretudo, as normas de proteção individual dos trabalhadores, é absoluta a competência da Justiça Federal para processamento da demanda, nos termos do artigo 109, VI, da Constituição Federal.

Conforme entendimento pacífico na jurisprudência DO Supremo Tribunal Federal^[1], o recebimento da denúncia por parte de órgão judiciário absolutamente incompetente (como se sucedeu no caso em apreço, ao menos com relação ao delito do artigo 149, CP) não se reveste de validade jurídica.

Ressalte-se, por oportuno, que o recebimento de denúncia por Juízo absolutamente incompetente ofende ao próprio princípio do juiz natural, princípio que atua como fator inquestionável de restrição ao poder de persecução penal, submetendo o Estado a limitações de sua atuação. Com efeito, nenhuma pessoa poderá ser subtraída ao seu juiz natural.

Em suma, para o presente caso em concreto, o recebimento de denúncia, por Juízo Estadual, de suposto crime de redução à condição análoga à de escravo é decisão nula de qualquer validade jurídica, porquanto realizada por Juízo absolutamente incompetente. Como consequência, tal decisão é insuscetível de gerar o efeito interruptivo da prescrição penal a que se refere o artigo 117, I, do Código Penal.

Considerando que o crime previsto no artigo 149, do Código Penal, tem pena máxima de 08 (oito) anos de reclusão, esgota-se a pretensão punitiva estatal no lapso prescricional de 12 (doze) anos.

Assim, entre a data do delito narrado na inicial acusatória (entre 2001 e 2002) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 12 (doze) anos, sem recebimento de denúncia pelo juízo natural do feito.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos imputados a **IVANA DE OLIVEIRA MARTINS** e **JOSENILDO CARLOS MARTINS**, em relação ao delito descrito na peça inicial acusatória e **tipificado no artigo 149, caput, do Código Penal**.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação dos acusados, passando a constar como “extinta a punibilidade”, para este delito.

Ademais, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, não se vislumbra qualquer conexão entre o delito de redução à condição análoga à de escravo, praticado, em tese, pelos réus, com os demais delitos descritos na inicial acusatória. Há, inclusive, lapso temporal de cerca de 5 anos entre os delitos descritos, além de terem sido praticados contra vítimas diferentes, em diferentes circunstâncias.

Assim, não se vislumbra que a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de um dos crimes praticados pelos réus, contra uma das vítimas, em 2002, fulmine a prescrição da pretensão punitiva de quaisquer outros crimes, praticados contra outras vítimas, em outros anos e em contextos completamente distintos.

Ante o exposto, esgotada a jurisdição desta Justiça Federal, **determino a devolução dos autos à 2ª Vara Criminal do Júri da Comarca da Capital de São Paulo, para processamento da demanda com relação aos demais delitos, em que os réus já foram pronunciados.**

Remetam-se os autos em formato digital, e também os autos físicos que o acompanham.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

[1] Vide AP 635, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13.10.2016

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000525-89.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: JOSENILDO CARLOS MARTINS, IVANA DE OLIVEIRA MARTINS

SENTENÇA

Os réus **IVANA DE OLIVEIRA MARTINS** e **JOSENILDO CARLOS MARTINS** foram denunciados e pronunciados, perante a Justiça Estadual de São Paulo-SP, por tentativa de homicídio qualificado (por duas vezes), extorsão qualificada, denunciação caluniosa, cárcere privado, reduções à condição análoga a de escravo (três vezes) e por induzimento ao suicídio por motivo egoístico (pronúncia às fls. 1224/1230).

A denúncia foi recebida, com relação a todos os crimes (inclusive de redução à condição análoga a de escravo), pela Justiça Estadual em **09 de junho de 2008** (fl. 572 ou fl. 27 do documento 19051665).

A sentença de pronúncia foi proferida em **10 de junho de 2011**, pela Justiça Estadual.

Em referida sentença, a ré **IVANA OLIVEIRA** foi pronunciada para que fosse submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri Estadual por infração ao art. 121, §2º, III e IV, c.c. o art. 14, II; art. 158, §1º; art. 148, §2º; art. 121, §2º, I, c.c. o art. 14, II; **art. 149, caput (três vezes)**; e art. 122, parágrafo único e I, todos do Código Penal.

No mesmo sentido, o réu **JOSENILDO CARLOS** foi pronunciado para que fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Estadual por infração ao art. 158, §1º; art. 148, §2º; art. 339, *caput* (duas vezes); **art. 149, caput (três vezes)**; art. 158, §1º; e art. 122, parágrafo único e I, todos do Código Penal.

Após recurso em sentido estrito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 06/08/2012, desmembrou parte do feito, remanescendo nos presentes autos, **a serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri Estadual**, os seguintes delitos:

a) tentativa de homicídio duplamente qualificado, praticado por **IVANA**, e os crimes de cárcere privado e constrangimento ilegal praticados, em concurso, por **JOSENILDO** e **IVANA**, dos quais foi vítima **DIVA DE OLIVEIRA LIMA** (crimes datados de 1997);

b) tentativa de homicídio qualificado praticado por **IVANA** contra **MARLENE DE FÁTIMA DE PAULA** (crime datado de 1998);

c) **redução à condição análoga a de escravo** e induzimento ao suicídio (arts. 149 e 122, parágrafo único, inciso I, do Código Penal), praticado por **JOSENILDO** e **IVANA** contra a vítima **MACIANA MARIA DA SILVA** (**crimes praticados entre 2001 e 2002**).

Após uma série de recursos perante os Tribunais Superiores, o Juízo Estadual designou o dia 16/04/2019 para Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.

Na data designada, entretanto, ao constatar que a acusação dispunha contra os réus, em conexão com demais delitos, a imputação do crime de **redução à condição análoga a de escravo**, no que se refere a uma das vítimas (*Marciana Maria da Silva*), a pedido das partes, o **Juízo Estadual declinou de sua competência**, nos termos do artigo 109, VI, da Constituição Federal, RE 459.510 (STF) e Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, **determinando a remessa dos autos ao Tribunal do Júri da Justiça Federal de São Paulo-SP** (fls. 1739/1741).

No entanto, por considerar que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na decisão de Recurso em Sentido Estrito (fls. 1365/1377), teria, em tese, definido a conexão entre todos os delitos de competência do Tribunal do Júri, a Justiça Estadual remeteu a este Juízo o processamento do feito em sua íntegra, ou seja, com relação a todos os delitos supramencionados, praticados, em tese, contra as três vítimas pelos ora acusados, inclusive delitos que não tinham qualquer conexão com o crime de competência da Justiça Federal (apenas o de redução à condição análoga a de escravo, contra uma das três vítimas).

Os autos foram então distribuídos a esta 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo-SP.

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, apenas quanto ao crime do artigo 149 do Código Penal. Não remanescendo mais a competência da Justiça Federal, requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual.

É o relatório. Decido.

Com razão o representante do Ministério Público Federal.

Há que se registrar, de início, que o recebimento da denúncia realizado pelo Juízo Estadual, com relação ao crime previsto no artigo 149 do Código Penal, é nulo, porquanto realizado por Juízo absolutamente incompetente.

Como é cediço, a competência com relação à matéria é de natureza absoluta.

Assim sendo, considerando que o delito de redução à condição análoga à de escravo afronta não só os valores estruturantes da organização do trabalho, mas, sobretudo, as normas de proteção individual dos trabalhadores, é absoluta a competência da Justiça Federal para processamento da demanda, nos termos do artigo 109, VI, da Constituição Federal.

Conforme entendimento pacífico na jurisprudência DO Supremo Tribunal Federal^[1], o recebimento da denúncia por parte de órgão judiciário absolutamente incompetente (como se sucedeu no caso em apreço, ao menos com relação ao delito do artigo 149, CP) não se reveste de validade jurídica.

Ressalte-se, por oportuno, que o recebimento de denúncia por Juízo absolutamente incompetente ofende ao próprio princípio do juiz natural, princípio que atua como fator inquestionável de restrição ao poder de persecução penal, submetendo o Estado a limitações de sua atuação. Com efeito, nenhuma pessoa poderá ser subtraída ao seu juiz natural.

Em suma, para o presente caso em concreto, o recebimento de denúncia, por Juízo Estadual, de suposto crime de redução à condição análoga à de escravo é decisão nula de qualquer validade jurídica, porquanto realizada por Juízo absolutamente incompetente. Como consequência, tal decisão é insuscetível de gerar o efeito interruptivo da prescrição penal a que se refere o artigo 117, I, do Código Penal.

Considerando que o crime previsto no artigo 149, do Código Penal, tem pena máxima de 08 (oito) anos de reclusão, esgota-se a pretensão punitiva estatal no lapso prescricional de 12 (doze) anos.

Assim, entre a data do delito narrado na inicial acusatória (entre 2001 e 2002) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 12 (doze) anos, sem recebimento de denúncia pelo juiz natural do feito.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos imputados a **IVANA DE OLIVEIRA MARTINS** e **JOSENILDO CARLOS MARTINS**, em relação ao delito descrito na peça inicial acusatória e **tipificado no artigo 149, caput, do Código Penal**.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação dos acusados, passando a constar como “extinta a punibilidade”, para este delito.

Ademais, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, não se vislumbra qualquer conexão entre o delito de redução à condição análoga à de escravo, praticado, em tese, pelos réus, com os demais delitos descritos na inicial acusatória. Há, inclusive, lapso temporal de cerca de 5 anos entre os delitos descritos, além de terem sido praticados contra vítimas diferentes, em diferentes circunstâncias.

Assim, não se vislumbra que a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de um dos crimes praticados pelos réus, contra uma das vítimas, em 2002, fulmine a prescrição da pretensão punitiva de quaisquer outros crimes, praticados contra outras vítimas, em outros anos e em contextos completamente distintos.

Ante o exposto, esgotada a jurisdição desta Justiça Federal, **determino a devolução dos autos à 2ª Vara Criminal do Júri da Comarca da Capital de São Paulo, para processamento da demanda com relação aos demais delitos, em que os réus já foram pronunciados.**

Remetam-se os autos em formato digital, e também os autos físicos que o acompanham.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

^[1] Vide AP 635, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13.10.2016

**

Expediente Nº 11359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013286-58.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI E SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES E SP325499 - FRANCINE AMANDA FRANCHI BRITO E SP336042 - ALBERT DÜNKEL BONALUMI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão condenatório de folhas 491/497, bem como afastada a preliminar da prescrição, conforme julgado do C. Superior Tribunal de Justiça de folhas 735/738:

1. Expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor do condenado.
2. Com a juntada aos autos do comprovante de cumprimento do mandado de prisão expeça-se a guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a, juntamente com as cópias das peças necessárias, ao Juízo da execução.
3. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do réu para CONDENADO (art. 134, COGE nº 64/2005).
4. Registre-se o réu no Rol de Culpados (art. 50, p e 289, COGE 64).
5. Encaminhem-se as comunicações aos órgãos de controle de informações e estatísticas (NID, IIRGD), nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução nº 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$295,00 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
7. Em relação ao passaporte apreendido e acautelado no cofre da Secretaria, deverá ser juntado aos autos.
8. Como cumprimento de todas as medidas aqui determinadas, encaminhem-se os autos ao arquivo, acompanhados da execução provisória.
9. Dê-se ciência desta decisão às partes.

Expediente Nº 11348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003691-79.2003.403.6181 (2003.61.81.003691-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS)

Diante da manifestação de fls. 332/334, determino a retomada do curso da ação penal, bem como do prazo prescricional.

Cite-se o acusado no endereço constante da procuração de fl. 333.

Semprejuízo, intimem-se os defensores constituídos para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X ISABEL MEJIAS ROSALES X ALEXANDRE DE ALMEIDA X OSWALDO SENA X WILSON PEREIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES X NEILSON MONGELOS(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X PLINIO LOPES RIBEIRO(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON X JULIO CESAR DURAN PARRA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP127232 - OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP386257 -

DIEGO MATHIAS)

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva postulado em favor do acusado JULIO CESAR DURAN PARRA (fls. 3151/3153vº). Em 18/08/2007, o requerente foi preso em flagrante, em território uruguaio, ao final da denominada Operação São Francisco, em ação compartilhada com a Polícia Federal brasileira, pela prática, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas. Conforme narra o acusado, permaneceu preso em solo uruguaio até 04 de junho 2014, respondendo, naquele país, a processo criminal pelo crime de tráfico de drogas e financiamento do tráfico. Perante este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo foi oferecida denúncia em desfavor do ora requerente pela prática do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas. Considerando que desde o ano de 2014 o ora requerente encontrava-se em local incerto e não sabido, este Juízo decretou sua prisão preventiva, com vistas a possibilitar eventual processo de extradição. Assim, foi detido em solo colombiano em 24/12/2018, iniciando-se mencionado processo em cooperação internacional. O ora requerente dispõe que há excesso de prazo em sua prisão preventiva, visto que teria permanecido preso, pelos mesmos fatos, durante 7 anos, em território uruguaio, além dos 10 meses de prisão administrativa para extradição oriunda do presente feito. Assim, pleiteia a revogação da cautelar decretada, que deu origem à sua atual prisão administrativa. Ademais, pleiteia o cancelamento do interrogatório designado por carta rogatória, alegando que tal procedimento não é previsto nas normas de cooperação internacional, bem como que houve inversão das etapas processuais e que não teve a oportunidade de oferecer quesitos para o interrogatório do réu (fls. 3156/3158). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer contrário à revogação da prisão preventiva de JULIO CESAR DURAN PARRA, bem como ao cancelamento do interrogatório designado (fls. 3160/3166). É o breve relatório. Inicialmente, entendo que NÃO é o caso de revogação da prisão preventiva do acusado. Ressalte-se que pleitos semelhantes já foram negados por este Juízo em 05/03/2019 e em 22/05/2019 (fls. 3068/3070 e 3111/3113vº). Ademais, diversos habeas corpus foram impetrados, fundados em argumentos semelhantes, sempre rejeitados pelos Tribunais Superiores. Isso porque, embora o presente pedido trate de suposto excesso de prazo de prisão cautelar, os argumentos da defesa residem, novamente, em alegado bis in idem entre o presente processo paradigma e o processo criminal uruguaio. Reitere-se, uma vez mais, que tal pleito já foi apreciado por este Juízo por diversas vezes, bem como por todas as cortes superiores do país, em diversos habeas corpus impetrados por este e por outros réus, conforme consta da decisão de fls. 3058/3060. Neste sentido, restou consignado que os fatos tratados no processo criminal uruguaio não se confundem com os fatos ora em apreço. Isso porque o presente feito trata do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas, enquanto o processo uruguaio tratava especificamente do tráfico de drogas e organização criminosa, visto que, quando da prisão em flagrante do ora requerente, foram apreendidos, em seu poder, cerca de 500 kg de cocaína, que seria transportada para a Europa. Como é cediço, o artigo 32 do Decreto-lei uruguaio nº 14.294 prevê como crime o que organizar o financiara alguma de las atividades descritas em los artículos precedentes. Com efeito, tal conduta é bastante diferente da prevista no artigo 35 de nossa Lei nº 11.343/06: Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e I, e 34 desta Lei. Em verdade, o mencionado dispositivo da Lei uruguaia muito mais se assemelha com o artigo 36 da nossa Lei de Drogas ou com o artigo 2º da Lei 12.850/2013 (Lei das organizações criminosas). Assim sendo, a princípio, as condutas e fatos descritos em cada processo não se confundem. Acrescente-se, ainda, que, conforme consta da documentação juntada pela própria Defesa às fls. 2490/2990, o acusado JULIO CESAR DURAN PARRA não restou condenado, tampouco cumpriu pena no Uruguai. Nos termos da petição de fls. 2974/2979: La prolongación de la prisión preventiva por 2645 días la desnaturaliza (...) em uma pena antecipada, violatoria del art. 12 Constitución (...) - fl. 2977. Ou seja, ao que tudo indica, a liberação do acusado decorreu do excesso de tempo em prisão preventiva, não de condenação e cumprimento de pena. No entanto, este tempo de prisão preventiva cumprida no Uruguai em nada se relaciona com o presente feito. Tal período não será ao final, em caso de condenação, computado como detração de pena na presente demanda. Isso porque, reitere-se, os procedimentos criminais em andamento perante o juízo uruguaio e perante este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo tratam de condutas e fatos que, embora conexos, não se confundem. Assim sendo, o tempo em que permaneceu preso preventivamente no Uruguai não tem qualquer relevância para este Juízo quando da apreciação de suposto excesso de prazo de prisão decretada no presente feito. Ressalte-se, ainda, que o acusado, após liberado pelas autoridades uruguaias, esteve durante quase cinco anos em local incerto e não sabido, sendo a decretação de sua prisão preventiva medida essencial a possibilitar eventual processo de extradição. No momento, após sua localização e prisão, aguarda-se o cumprimento da extradição solicitada, fundamental para garantia da aplicação da lei penal brasileira. Com efeito, embora o acusado esteja preso preventivamente há pouco mais de 10 (dez) meses enquanto aguarda processo de extradição, não há que se falar em excesso de prazo, sobretudo se considerarmos a essencialidade da medida, levando-se em conta, também, a gravidade do delito supostamente praticado e o fato de o acusado, residente em outro país, ter permanecido foragido durante cerca de 5 (cinco) anos da Justiça brasileira. Reitere-se, por oportuno, que os supostos crimes praticados pelo acusado JULIO estabelecem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011. Ademais, a custódia cautelar do acusado é necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal, vez que há fatos indícios de materialidade, bem como os indícios de autoria, consistentes na prisão em flagrante do acusado na posse de grande quantidade de drogas, quando transportava-a em um avião, com destino a outros países. Há nos autos, também, indícios contundentes de que os fatos se deram no contexto de atuação de uma associação criminosa, voltada para o tráfico transnacional de drogas, especialmente por terem sido encontrados em poder dos réus grande quantidade de substâncias entorpecentes, valores financeiros e de avião de pequeno porte utilizado no contexto da associação criminosa. Diante do exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar do acusado é medida que se impõe, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente feito, para desarticular provável organização criminosa, garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, evitando, assim, que ele venha a permanecer indefinidamente foragido e, em caso de condenação, que se recuse a cumprir a sanção que eventualmente lhe será imposta. Desta forma, INDEFIRO o pleito ora postulado e mantenho a prisão preventiva decretada em face do investigado JULIO CESAR DURAN PARRA. Quanto ao pleito pelo cancelamento do interrogatório por carta rogatória, sem razão a Defesa. Inicialmente, há que se ressaltar que o procedimento está plenamente de acordo com o disposto nas normas de regência de cooperação internacional. Neste sentido, o Decreto n. 3895, de 23 de agosto de 2011, em seu artigo II, e, estabelece que a assistência prestada pelo Governo Colombiano compreenderá e) traslado de pessoas detidas para efeito de comparecimento como testemunho no território da Parte Requerente ou com outros propósitos expressamente indicados no pedido, conforme o presente Acordo. Assim sendo, o pedido deste Juízo para que seja realizado o interrogatório perante Juízo colombiano está plenamente de acordo com a norma supra. Acrescente-se, ademais, que a determinação para realização do interrogatório busca cumprir o mandamento constitucional de duração razoável do processo, sobretudo considerando que o réu encontra-se em prisão administrativa para fins de extradição. Assim, a fim de que não fique preso em período de tempo excessivo, este Juízo determinou o prosseguimento da ação penal, com imediata oitiva do réu que se encontra preso, oportunizando às partes que oferecessem seus quesitos. Ressalte-se, por oportuno, que, ao contrário do afirmado pela Defesa, foi a ela oportunizado oferecimento de quesitos e que foram, de fato, apresentados (cf. fl. 3144vº). Ademais, conforme bem ressaltado pelo órgão ministerial, não há que se falar em nulidade da inversão da ordem processual se não demonstrado efetivo prejuízo às partes. Neste sentido, é certo que, embora tal determinação vise ao andamento célere da ação penal com preso preventivo, se ao final restar demonstrado que a inversão da ordem processual foi efetivamente prejudicial ao réu, poderá ser designado novo interrogatório, a ser realizado perante este Juízo, após concluído o processo de extradição. Por ora, INDEFIRO os pedidos da defesa de JULIO CESAR DURAN PARRA, mantida a determinação de expedição de carta rogatória para realização de interrogatório do réu, com os quesitos

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007307-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE SOUZA SANTIAGO (SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X ANDERSON LEONARDO CANDIDO DA SILVA X MICHEL CORTIZI DA SILVA X DAVID ALVES DE MELO X DIEGO DO NASCIMENTO VIEIRA (SP215865 - MARCOS JOSE LEME E SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS E SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 20/10/2017, em face de MICHAEL CORTIZI DA SILVA, ANDERSON LEONARDO CANDIDO DA SILVA, DAVID ALVES DE MELO, DIEGO DO NASCIMENTO VIEIRA e ALEXANDRE DE SOUZA SANTIAGO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3 c.c artigo 288, caput, ambos do Código Penal (fls. 288/294). Narra a denúncia, em síntese, que em 19/06/2015 os acusados associaram-se e obtiveram, para si, vantagem ilícita em prejuízo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, induzindo a empresa pública federal em erro, mediante a realização de compras com o uso de cartões bancários fraudados na modalidade invasão de conta. O modus operandi dos acusados, segundo a denúncia, consiste na solicitação de segunda via do cartão de crédito, perante a Central de Atendimento da Caixa Econômica Federal, fazendo-se passar pelos legítimos proprietários do cartão. Em seguida, os acusados alteraram os dados cadastrais do cartão, como endereço, telefone, e-mail. O Ministério Público Federal sustenta haver materialidade e indícios de autoria comprovados pelos objetos apreendidos (fls. 19/28), pelo ofício enviado pela CEF, informando o montante do prejuízo suportado (fls. 207/209), bem como pelo depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante (fls. 02/04). Ressalta a inicial acusatória que os réus DIEGO e ALEXANDRE confessaram a prática delitiva, em sede policial. A denúncia foi recebida em 01/02/2018 (fl. 300/301v). Os acusados DIEGO e ALEXANDRE, devidamente citados, por intermédio de advogado constituído, apresentaram resposta à acusação alegando, em síntese, a ausência de indícios suficientes da autoria delitiva. Ainda, requereram oitiva das seguintes testemunhas: Sr. Arthur Neves Anjos; Sra. Eliane da Silva Cavalcante e o Sr. Anderson Carlos Bolívar (fls. 358/362 e fls. 364/368). Os acusados MICHAEL e DAVID foram citados pessoalmente e, por intermédio Defensoria Pública da União, apresentaram resposta à acusação, reservando-se ao direito de abordar o mérito somente após a instrução, indicando, por ora, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 444/444v). Por fim, tendo em vista que, na tentativa de localização do acusado ANDERSON LEONARDO CANDIDO DA SILVA, as diligências de até então realizadas restam negativas, determinou-se sua citação por edital, conforme fls. 422. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, verifico que não merece prosperar o argumento da combativa defesa, consistente na ausência de indícios de autoria no tocante aos corréus MICHAEL e DAVID. Como efeito, verifico que os acusados foram presos em flagrante na posse de cupons fiscais, comprovantes de pagamento, diversos cartões magnéticos de titularidade de terceiros, bem como mercadorias adquiridas com os cartões, conforme consta no laudo pericial (fls. 19/28). Dessa forma, considero que os presentes autos estão instruídos de indícios suficientes da autoria delitiva. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Ausentes manifesta causa de excludente de culpabilidade ou ilicitude, bem como evidenciado que os fatos narrados na inicial constituem crime. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 26 / 03 / 2020, às 14 h 00, para oitiva das testemunhas de comuns (fl. 292) e de defesa (fls. 362 e 367/368) e para o interrogatório dos réus. Intimem-se via mandado de intimação ou carta precatória, conforme necessário. Quanto ao corréu ANDERSON LEONARDO CANDIDO DA SILVA que, citado por edital, não compareceu e nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, a partir desta data, por prazo não superior ao estabelecido para a pena máxima em abstrato prevista no preceito secundário do tipo imputado, conforme artigo 109 do Código Penal. Desmembrem-se os autos em relação ao referido acusado, fazendo-se, a seguir, os controles e anotações necessárias. Os novos autos deverão ser sobrestados em Secretaria, procedendo-se a baixa respectiva no sistema processual. Ciência ao MPF e à defesa. Ciência ao MPF e à defesa. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-74.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER MARTINS DE SOUZA JUNIOR X GUSTAVO SOARES BERBARDINO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 28/05/2019, em face de WALTER MARTINS DE SOUZA JÚNIOR e de GUSTAVO SOARES BERNARDINO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157 2º, II, do Código Penal. O acusado WALTER apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública da União, reservando-se ao direito de se manifestar acerca do mérito somente após a instrução processual (fls. 130/130vº). O acusado GUSTAVO apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, manifestando-se acerca do reconhecimento de sua inocência. Ademais, requereu a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu, afirmando que não estão presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar (fls. 137/150). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa de WALTER resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. A defesa de GUSTAVO, por seu turno, fez alegações genéricas acerca de sua inocência, narrando ausência de provas acerca da prática delitiva. No entanto, não se mostrou manifesta e evidente a inocência do acusado. Pelo contrário, conforme ressaltado quando do recebimento da denúncia, há robusta prova de materialidade e suficientes indícios de autoria para prosseguimento da persecução penal. Assim, o efetivo mérito da demanda, acerca da culpabilidade ou inocência, será julgado após a instrução probatória. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 03/ 03 /2020, às 15 h 00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 76) e realização dos interrogatórios dos réus. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e os acusados via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Por fim, entendo que NÃO é o caso de revogação da prisão preventiva dos acusados. Como efeito, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva dos réus permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas anteriormente servem para lastrear o indeferimento do pedido ora postulado. É que como já salientado, os supostos crimes praticados pelos réus estabelecem penas máximas superiores a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de suas prisões nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei

n. 12.403/2011. Ademais, a custódia cautelar dos referidos acusados é necessária para a garantia da instrução processual e da aplicabilidade da lei penal, uma vez que há comprovação de materialidade, tais como os harmoniosos depoimentos das testemunhas, bem como os indícios de autoria, consistentes na prisão em flagrante dos réus. No mais, o acusado WALTER já se encontra recolhido ao cárcere em virtude de outro processo, por fatos semelhantes, ao passo que o acusado GUSTAVO encontra-se foragido, em local incerto e não sabido, apesar das diversas diligências realizadas para localizá-lo. Além disso, como é cediço, os réus ostentam antecedentes criminais, sendo que há registros de envolvimento de ambos em diversos outros roubos realizados, inclusive contra as mesmas vítimas do presente feito. A apontada recalitrância dos acusados revela as suas personalidades, em tese, voltadas para o crime e desprezo pelas instituições, razão pela qual se torna necessária a segregação notadamente para a garantia da instrução processual e da aplicabilidade da lei penal e a manutenção da ordem pública e da paz social, preservando-se o meio social e evitando-se, assim, que eles venham a praticar novos delitos e, em caso de condenação, recusem-se a cumprir as sanções que eventualmente lhes serão impostas. Ante todo o exposto, INDEFIRO os pleitos ora postulados e mantenho as prisões preventivas decretadas em face dos acusados WALTER MARTINS DE SOUZA JÚNIOR e GUSTAVO SOARES BERNARDINO. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 25 de novembro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7418

INQUERITO POLICIAL

0014800-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crime previsto no artigo 140 do Código Penal, supostamente praticado aos 29/08/2016 por ROSINEI APARECIDA LOPES ROCHA, qualificada nos autos. O Ministério Público Federal sustentou a ocorrência de prescrição (fls. 86/87). Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Veja-se: O prazo prescricional para o delito em tela é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, visto que a pena máxima prevista é de seis meses de detenção, nos termos do artigo 140 do Código Penal. Considerando, a teor da manifestação ministerial e dos documentos juntados aos autos, que decorreu prazo superior a 03 (três) anos entre a data dos fatos apurados aos 29/08/2016 (fl. 17) e a presente data, não se verificando nesse interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva, imperioso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto: Acolho a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSINEI APARECIDA LOPES ROCHA, brasileira, nascida aos 30/05/1971, filha de João Rocha e Maria Lopes Rocha, natural de Marumbi/PR, portadora do RG n. 38.991.364-9 SSP/SP e do CPF n. 883.719.219-34, em relação ao crime previsto no artigo 140 do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 7419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008268-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QUEDINA NUNES MAGALHAES (SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP035438 - OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS) X PAULO TADEU TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 16/05/2019, A FLS. 587/598: (...) Dispositivo. Ante o exposto e do mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar os acusados PAULO TADEU TEIXEIRA, brasileiro, nascido aos 28/10/1962, natural de Bataguassu/MS, filho de Pedro Francisco Teixeira e Julia dos Santos Teixeira, portador da cédula de identidade RG n.º 21860026/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 109.248.598-81, com endereço na Rua João Narezzi, 906, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba/SP, NELCI XAVIER TEIXEIRA, brasileira, nascida aos 28/07/1970, natural de Santa Fé do Sul/SP, filha de Genezio Chavier e Alza Pereira Chavier, portadora da cédula de identidade RG n.º 24502999/SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 107.327.278-80, com endereço na Rua João Narezzi, 906, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba/SP, e QUÉDINA NUNES MAGALHÃES, brasileira, divorciada, advogada, nascida aos 20/09/1979, natural de Iturama/MG, filha de Geraldo Martins Magalhães e Josefina Nunes Magalhães, portadora da cédula de identidade RG n.º M-8.696.484/SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob o n.º 046.646.096-12, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento 14 dias-multa, no valor de metade do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos (artigos 43, I e IV, e 44, 2º, ambos do Código Penal). Não há bens apreendidos. Deixo de condenar os acusados ao ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 387, IV do CPP, porque não houve debate sob o crivo do contraditório. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Em caso de ausência de recurso por parte do órgão acusatório, após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. P.R.I.C. (...)-----DESPACHO DE FL. 618: Recebo as apelações interpostas por PAULO TADEU TEIXEIRA (fl. 606), NELCI XAVIER TEIXEIRA (fl. 608) e QUÉDINA NUNES MAGALHÃES (fls. 610/611). Considerando que a defesa desta última já apresentou as razões (fls. 614/617), intemem-se as defesas constituídas por PAULO e NELCI a apresentarem suas, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.-----

-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DE PAULO E NELCI

Expediente N° 7420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015378-62.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIO ORTIZ DA ROCHA DE SA (SP105520 - NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA E SP298665 - FABIO AUGUSTO RAFAEL BIAZON SOARES E SP175726 - SUZANA FELIX DE SA)

EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 05/09/2019: (...) Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo procedente a ação penal e condeno CAIO ORTIZ DA ROCHA DE SÁ, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 07/09/1996, filho de Rosimeire Ortiz da Rocha e Luciano Roger Felix de Sá, RG n.º 39.427.057 SSP/SP, CPF n.º 455.980.148-74, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal c.c. art. 244-B da Lei 8069/90, na forma do artigo 70 do CP, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos da fundamentação. O acusado poderá apelar em liberdade, uma vez que não vislumbro os requisitos da prisão preventiva, face a não alteração do quadro fático de sua liberdade provisória. Sem condenação ao pagamento das custas processuais, em razão da situação econômica do acusado, declarada em seu interrogatório judicial. Não há valor expresso nos autos referente à eventual dano patrimonial causado ao Estado para que se aplique o artigo 387, inciso IV, do CPP. Não há bens apreendidos. Após o trânsito em julgado, seja o nome do acusado lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. (...).-----

-----DESPACHO DE FL. 436: Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado CAIO ORTIZ DA ROCHA DE SÁ (fls. 434/435). Intime-se a defesa constituída para apresentação das devidas razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões. Tudo cumprido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. -----

-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

Expediente N° 7421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003516-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CORDEIRO NUNES (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM)

EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 18/07/2019: (...) DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado MARCELO CORDEIRO NUNES, brasileiro, solteiro, filho de Jorge Cordeiro Nunes e Regina Penha Nunes, nascido aos 15/04/1976, portador do RG n 26700419/SSP/SP e do CPF n.º 177.752.418-02, como incurso nas sanções do artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal, à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos, de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal e por uma pena de prestação pecuniária e multa de 05 (cinco) salários mínimos, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena, acrescida do pagamento de 10 dias-multa, sendo cada dia multa fixado em um salário mínimo legal, fixado nos termos do art. 49, 1º, do CP, por ter ele praticado o delito, previsto no artigo 304 c.c artigo 297 ambos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Deixo de aplicar a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, não avaliado prejuízo nestes autos. Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais, uma vez que deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 147/178v.(...).-----

DESPACHO DE FL. 253: Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado MARCELO CORDEIRO NUNES (fl. 252). Intime-se a defesa constituída para apresentação das devidas razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões. Tudo cumprido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. -----

ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

Expediente N° 7422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006381-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZETH DE SOUZA LOPES (SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)

DECISÃO DE FLS. 222/227: Vistos. ELIZETH DE SOUZA LOPES foi denunciada como incurso no crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 298 do Código Penal. Narra a denúncia que: (...) No dia 13 de abril de 2012, na cidade de São Paulo, ELIZETH DE SOUZA LOPES, agindo de maneira livre e consciente, fez uso de documento particular falso. Comefeito, apurou-se que, na data dos fatos, ELIZETH DE SOUZA LOPES fez uso e atestado médico materialmente falsificado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP) como intuito de justificar sua ausência em farmácia pela qual era responsável. De fato, no dia 08 de julho de 2011, a farmacêutica ELIZETH DE SOUZA LOPES assumiu a responsabilidade técnica sobre a farmácia DROG PONTO X 15 LTDA perante o CRF-SP (fls. 10/11), firmando correspondente contrato de prestação de serviço com a referida farmácia (fl. 12). No entanto, uma fiscalização realizada pelo CRF-SP no dia 11 de abril de 2012 constatou sua ausência e, portanto, a falta de prestação da devida assistência farmacêutica (fl. 14). Diante disso, ELIZETH interpôs recurso administrativo no dia 13 de abril de 2012 (fl. 15). Ocorre que, para instruir o recurso administrativo, ELIZETH fez uso de um atestado médico falsificado, supostamente oriundo do HOSPITAL REGIONAL SUL e supostamente subscrito pela Dra. Thalita M. Donati Perez (fl. 16). Questionado pelo CRF-SP, o HOSPITAL REGIONAL SUL informou que não há registro de atendimento a ELIZETH DE SOUZA LOPES no dia 11 de abril de 2012, bem como que a Dra. THALITA M. DONATI PEREZ não faz parte de sua equipe médica (fls. 18-19). Ouvida pelo CRF-SP (fls. 22-25), ELIZETH assumiu a falsidade do atestado médica, alegando que fez uso do documento falso por desespero. Declarou, ademais, que desconhecia possibilidade de apresentar justificativa por escrito ao CRF-SP, de modo que entendia que a apresentação de algum documento era necessária. Saliente-se, ainda, que consta nos autos termo de declarações oriundo do IPL n° 3474/2012-1, no qual a Dra. THALITA M. DONATI PEREZ confirmou que nunca trabalhou no HOSPITAL REGIONAL SUL, bem como informou que já foi intimada diversas vezes pela Polícia Civil a fim de prestar esclarecimentos acerca de

atestados médicos em seu nome. (...) Diante de informações no sentido de que o Hospital Regional Sul seria vinculado à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, o Ministério Público Federal foi instado a esclarecer a natureza do atesto, se público ou particular (fls. 118). O Ministério Público Federal admitiu a denúncia para passar a constar documento público e imputar a ré as penas do artigo 304 combinado com o artigo 297 do Código Penal (fls. 120). Recebida a denúncia e o aditamento aos 18 de junho de 2018 (fls. 121/2). A ré foi pessoalmente citada (fls. 149/50) e apresentou Resposta à Acusação por meio de advogado constituído (fls. 151/61). Foi determinado o prosseguimento do feito diante da ausência de qualquer hipótese do art. 397 do CPP (fls. 176/7). Em audiência a ré foi interrogada (fls. 207/10). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 207vº). Em alegações finais, na forma de memoriais, acostados a fls. 212/3, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada. Por sua vez, a defesa apresentou memórias a fls. 215/221. Sustentou que a ré confessou os fatos, não teria cometido qualquer malfeito anterior e que atuou por inexperiência. Pleiteou a incidência da atenuante da confissão. Ainda, sustentou que os fatos se amoldam ao tipo do art. 301, 1º, do Código Penal ou, subsidiariamente, ao tipo do art. 298 do mesmo Código. Por fim, pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a suspensão condicional do processo e a suspensão condicional da pena. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A defesa suscita tipificação diversa da imputada na exordial acusatória e seu aditamento. Prospera a tese defensiva. Melhor analisando os autos, verifica-se que o uso de atestado médico falso se amolda à conduta prevista no art. 301, 1º, c.c. artigo 304, ambos do Código Penal, tipo específico. Certidão ou atestado ideologicamente falso Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem Pena - detenção, de dois meses a um ano. Falsidade material de atestado ou certidão 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem Pena - detenção, de três meses a dois anos. 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 301, 1º, E NÃO NO ARTIGO 297. NOVA CAPITULAÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. I - O r. decisum recorrido fixou a reprimenda ao apelante levando em conta a pena atribuída a falsidade material, não sendo o caso de declarar a nulidade da sentença, como propugnada pelo órgão ministerial. II - A retratação em juízo do apelante restou isolada nos autos. O conjunto probatório carreado aos autos é unânime a corroborar a autoria e materialidade delitivas. III - Houve, no entanto, capitulação inadequada dos fatos descritos na denúncia. O documento falsificado utilizado pelo réu, ora apelante, era um atestado médico. Neste caso, a pena a ser aplicada ao crime de uso por força do que dispõe o artigo 304 do Código Penal não é aquela prevista no artigo 297, mas sim a prevista no artigo 301, 1º, específico para o falso material de atestado ou certidão e que corresponde a detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. IV - Com efeito, refere-se o dispositivo a uma espécie de falsidade material, total ou parcial, que pode ser praticada por qualquer pessoa e cujas condutas típicas, de contrafazer ou alterar, são as mesmas previstas no artigo 297. De acordo com a lição de Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, volume 3, 13ª edição, 1999, pág. 260, na jurisprudência, a interpretação quanto à expressão ou qualquer outra vantagem não tem se restringido apenas às de caráter público. V - Dada nova capitulação aos fatos descritos na denúncia e por reconhecer estar o acusado incurso no artigo 304 combinado com o artigo 301, 1º, ambos do Código Penal, reduzir a pena que lhe foi imposta para 3 (três) meses de detenção e substituí-la por multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal. VI - Recurso parcialmente provido. (AP 0101980-96.1993.4.03.6181. Relator Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha. 2ª Turma. DJ 24/11/2000. DJU 20/12/2000). APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304 C/C 301, 1º DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. USO DE ATESTADOS FALSOS COM O INTUITO DE JUSTIFICAR AUSÊNCIAS AO TRABALHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. APELO IMPROVIDO. No ano de 2012, a acusada fez uso perante a ECT de 10 atestados médicos falsos, supostamente emitidos pela AMA/UBS Castro Alves, para fins de abono de mais de 50 faltas ao trabalho. A materialidade, a autoria e o dolo estão comprovados, na medida em que a apelante apresentou os atestados médicos falsificados ao seu empregador, como o intuito de abonar as faltas ao trabalho. De acordo com a Gerência da AMA Castro Alves, a ré não abriu ficha e não passou em consulta naquela Unidade de Saúde, sendo que o carimbo, a assinatura e a letra constantes dos atestados também não são autênticos. O objeto jurídico do tipo penal é a fé pública, de modo que não há como quantificar a lesão jurídica provocada pelo comportamento delituoso. A pena de demissão imposta à acusada no âmbito administrativo não impede a responsabilização criminal pelo fato praticado, diante da independência entre as instâncias. A fração de aumento da continuidade delitiva deve ser pautada, fundamentalmente, pelo número de crimes. No caso concreto, a apelante praticou 10 infrações penais, estando, portanto, justificada a fração de aumento de dois terços. Determinada a execução provisória, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Apelação improvida. (AP 0009972-02.2013.403.6181. Relator Desembargador Federal José Lunardelli. 11ª Turma. DJ 04/04/2017. E-DJF3 Judicial 18/04/2017). Na mesma linha, o C. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO COM A FINALIDADE DE JUSTIFICAR A FALTA AO SERVIÇO EM EMPRESA PRIVADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A conduta da paciente de ter falsificado atestado médico para justificar faltas em empresa privada, enquadra-se na parte final do 1º do art. 301 do Código Penal - CP, falsificação de atestado para obter qualquer outra vantagem. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, em virtude da nova capitulação jurídica do fato típico, com a cominação de pena máxima que não supere os dois anos, anular o feito e determinar a remessa dos autos ao juizado especial. (HC 500439/SP. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. DJ 23/04/2019. DJe 03/05/2019). Assim, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal atribuo definição jurídica diversa ao fato para o crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 301, 1º, ambos do Código Penal. Nesse contexto, dispõe o Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1o Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2o Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. Trata-se de delito de menor potencial ofensivo (pena de detenção, de três meses a dois anos), portanto, cabíveis os benefícios legais de transação penal e de suspensão condicional do processo. Diante da competência deste Juízo também para causas afetas ao Juizado Especial, deixo de determinar a remessa do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a proposta de transação penal e eventual prescrição. Após, conclusos. -----

----- SENTENÇA DE FL. 229/9: Vistos em sentença. Trata-se de ação penal instaurada para apurar crime previsto no artigo 304 c.c. 298, ambos do Código Penal, supostamente praticado aos 13/04/2012 por ELIZETH DE SOUZA LOPES, qualificada nos autos. Recebimento da denúncia e de seu aditamento aos 18/06/2018 (fls. 121/122). Conclusos os autos para prolação de sentença, este Juízo, com fundamento no artigo 383 do CPP, atribuiu definição jurídica diversa ao fato imputado à acusada na denúncia, para enquadrá-lo nos artigos 304 c.c. 301,

1º, ambos do CP (fls.222/227).Instado, o Ministério Público Federal sustentou a ocorrência de prescrição (fls. 228).Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Veja-se: O prazo prescricional para o delito em tela é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena máxima prevista é de dois anos de detenção, nos termos do artigo 301, 1º do Código Penal. Considerando, a teor da manifestação Ministerial e dos documentos juntados aos autos, que decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos apurados aos 13/04/2012 (fl.15/16) e o recebimento da denúncia (18/06/2018), não se verificando nesse interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva, imperioso o reconhecimento da prescrição.Diante do exposto:Acolho a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZETH DE SOUZA LOPES, brasileira, nascida aos 09/08/1980, filha de Odete Viana de Souza e Honorídio José de Souza, natural de Abre Campo/MG, portadora do RG n 54.863.043 SSP/SP e do CPF n 042.931336/58, em relação ao crime previsto nos artigos 304 c.c 301, 1, ambos do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Como trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5013181-75.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARCELO CORDEIRO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se o sistema WEBSERVICE da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.

Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.

2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

4. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).

5. Cumprida a diligência do item "3" ou frustrada a pesquisa eletrônica do item "1", intime-se a(o) exequente.

6. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022751-85.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO - CE10488

EXECUTADO: FRANCISCA SORAIA FERREIRA LEITE

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010389-85.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEATRIZ LOPES DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

DESPACHO

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005593-85.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855, TAIANA DUARTE RIOS - RJ166808,
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal que se encontra integralmente garantida por depósito judicial (ID 3576357).

Os embargos à execução (processo n. 5000207-40.2018.4.03.6182) foram julgados procedentes, tendo sido reconhecido que a então embargante fazia jus ao desconto de 20% (vinte por cento), aplicável aos débitos oriundos dos processos administrativos n. 25779.017505/2015-28 e 25779.036469/2015-00. Via de consequência, o título executivo que ampara a presente execução passou a estampar um crédito superior ao realmente devido, perdendo, assim, os atributos da liquidez e da certeza. Em suma: o crédito representado na CDA nº 4.002.001029/17-16 foi desconstituído. A referida sentença transitou em julgado em 26 de novembro de 2019.

Diante dessa situação, a executada vem aos autos informar que a exequente, ciente da desconstituição do título executivo que ampara a presente ação, emitiu nova guia de pagamento, dessa vez como indigitado desconto, e a encaminhou para que a contribuinte efetuasse o pagamento até o dia 12/12/2019. Sendo assim, requereu a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal-CEF a fim de que seja feito o pagamento da referida guia comparte dos valores depositados em juízo.

Não há como deferir o pedido da executada.

A situação que se apresenta nos presentes autos é a seguinte: o título executivo que embasa a execução foi desconstituído. Dessa forma, o único destino possível para a presente ação é a sua extinção, sendo esta a próxima providência que viria a ser tomada.

Por outro lado, a nova cobrança promovida pela exequente, por meio da guia a que se referiu a executada, está ocorrendo na seara administrativa. Sendo assim, não é possível que os procedimentos para a sua quitação sejam efetivados no bojo da presente execução.

Todavia, diante da necessidade premente da executada, **autorizo**, antes de chamar o feito à conclusão para a prolação da sentença, o levantamento do valor integral depositado em juízo. Para tanto, determino a intimação da executada para que informe os dados (banco, agência, conta, nome do titular) necessários para a transferência do saldo depositado na conta descrita no documento de ID 3576357.

Por outro lado, a providência ora determinada não pode ser cumprida de imediato, em virtude do que dispõe o Provimento nº 68, de 03/05/2018, editado pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que tem o seguinte teor:

“Art. 1º As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se **necessariamente** à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.

§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.” (Grifou-se).

Considerando a singularidade da situação que se apresenta, caracterizada pelo prazo exíguo de que dispõe a executada para o pagamento do débito no âmbito administrativo, determino a intimação da exequente para que se manifeste, **no prazo de 1 (um) dia**, sobre o levantamento da garantia ora deferido.

Não havendo objeção, requirite-se à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – que proceda a transferência para a conta indicada pela executada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia da petição da executada que indicar a conta para onde serão destinados os valores depositados, bem como de cópia do comprovante de depósito de ID 3576357.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

Expediente N° 4108

EXECUCAO FISCAL

0099754-43.1978.403.6182 (00.0099754-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X INDUSTRIA E CONFECÇÕES MICATEX LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP155391 - HERBERT LUIS ESTEVES) X INDUSTRIA E CONFECÇÕES MICATEX LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP027653 - NAIR LUCIO RODRIGUES)

Fls. 1144/1145: Defiro. Intime-se o patrono da parte executada, Dr. Walter de Carvalho Filho (OAB nº 196.985) para informar, no prazo de 15 dias, os dados bancários para pagamento dos honorários pela CEF.

Com a manifestação pertinente, abra-se nova vista à exequente para o cumprimento do julgado.

Nada mais havendo a deliberar, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511700-19.1993.403.6182 (93.0511700-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MARFE BORRACHAS ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA X MARCOS LAVIO FERRARI X ALPHIO FERRARI(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Intime-se a parte executada, sobre o desarquivamento dos autos, devendo providenciar a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0528365-08.1996.403.6182 (96.0528365-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X DARMAR - IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X DARIO SION X MARIBEL RIOS SION(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Executado: DARMAR 0 IMP EXP E COM LTDA - CNPJ N° 55.403.539/0001-83

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 324 e 326/327:

1. Tendo em vista a manifestação do exequente à fl. 324, determino o levantamento da penhora de fl. 140, veículo Peugeot, placa CRM-1737, e libero o depositário do encargo.

Expeça-se ofício ao DETRAN/SP determinando o levantamento da restrição do veículo.

2. Defiro. Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização e transformação dos valores dos depósitos nos moldes das instruções da exequente de fl. 324/verso. Instrua-se com cópia de fls. 278/280 e 324/verso.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a regularização da conversão determinada.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0510787-95.1997.403.6182 (97.0510787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X ESPACO INFORMATICA S/C LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 911/1272

artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados coma baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarmados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0520997-74.1998.403.6182 (98.0520997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUNI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Intime-se a parte que requereu o desarmamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados coma baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarmados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0524239-41.1998.403.6182 (98.0524239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES TONINHA LTDA(RS065721 - MARLON DANIEL REAL)

Intime-se a parte que requereu o desarmamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados coma baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarmados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0557098-13.1998.403.6182 (98.0557098-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ELETRONICALASER IND/ E COM/ LTDA X SHIMURA MORIO X EDUARDO AKIRA SHIMURA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo nº 5016156-89.2019.4.03.0000, bem como que tal recurso encontra-se pendente de julgamento (fl. 80 e verso), intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, sobrestem-se os autos nos termos da decisão de fls. 61/62.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004120-82.1999.403.6182 (1999.61.82.004120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATALE SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Intime-se a parte executada, sobre o desarmamento dos autos, devendo providenciar a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério

do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0048827-38.1999.403.6182 (1999.61.82.048827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO INFORMATICA SC LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0055411-24.1999.403.6182 (1999.61.82.055411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO INFORMATICA S/C LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0055453-73.1999.403.6182 (1999.61.82.055453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO INFORMATICA S/C LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0021316-31.2000.403.6182 (2000.61.82.021316-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGICA S/C LTDA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021440-14.2000.403.6182 (2000.61.82.021440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLURIPISO COML/LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021591-77.2000.403.6182 (2000.61.82.021591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUIL PRESENTES LTDA(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022197-08.2000.403.6182 (2000.61.82.022197-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEATRO ESCOLA MACUNAIMA S/C LTDA(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023648-68.2000.403.6182 (2000.61.82.023648-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024260-06.2000.403.6182 (2000.61.82.024260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO DE AZEVEDO AMADO PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. ELSO FERNANDES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925,

ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025183-32.2000.403.6182 (2000.61.82.025183-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO INFORMATICA S/C LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0035215-96.2000.403.6182 (2000.61.82.035215-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GONCALVES ARMAS LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0036713-33.2000.403.6182 (2000.61.82.036713-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IV & WIN CONFECÇÕES LTDA (RS065721 - MARLON DANIEL REAL)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0039290-81.2000.403.6182 (2000.61.82.039290-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E DRENAGEM X ONOFRE AMÉRICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCANO GUEIRA)

Tendo em vista o desapensamento destes dos autos nº 0571297-74.1997.403.6182, determino o prosseguimento da presente execução fiscal. Ratifico todos atos processuais, conforme cópias trasladadas às fls. 49/309.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requererem seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064768-91.2000.403.6182 (2000.61.82.064768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOOD SERVICE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDSON RUGNA(SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO)

Intime-se a parte executada, sobre o desarquivamento dos autos, devendo providenciar a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0033728-08.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PIMENTAO AUTO POSTO LTDA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055828-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FASHION - WEEK CONFECCOES DE MODAS LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Fl. 100: Defiro.

Determino a redesignação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 54, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000750-07.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO BUENO DE ANDRADE LTDA X LUIZ CLAUDIO PUGLIESI(SP404505 - LUIZ CLAUDIO PUGLIESI) X PAULO DE SOUZA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada originariamente contra Auto Posto Bueno de Andrade Ltda. e, mais tarde, redirecionada para as pessoas dos sócios Paulo de Souza Silva e Luiz Cláudio Pugliesi (fls. 35/36v.). Regularmente citado, o coexecutado Luiz Cláudio Pugliesi opôs a exceção de pré-executividade de fls. 40/49, por meio da qual alega sua ilegitimidade passiva. Afirmo que à época da lavratura do auto de infração que constituiu o crédito executado ele já não mais compunha o quadro societário da executada principal. Intimada, a exequente não se manifestou sobre as alegações do excipiente (fls. 64). É o relatório do essencial. D E C I D O. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mesmo sentido é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À

EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituindo-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:02/06/2017) No caso em tela, considerando que o nome do coexecutado Luiz Cláudio Pugliesi consta da CDA que instruiu a inicial, verifica-se que a resolução da controvérsia em questão demanda a análise do processo administrativo do qual decorreu a referida providência. A satisfação dessa necessidade, todavia, implica na produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, tomando-se imperiosa, se for do interesse do coexecutado insistir na discussão dessa matéria, a oposição de embargos à execução, após a devida garantia do juízo. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir transcrita, emanada do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Processo AgRg no REsp 1219005 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0200152-2 Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 02/03/2017 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O entendimento sufragado pela Corte de origem se alinha com o assentado na Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1110925/SP e do REsp 1104900/ES, ambos pelo rito do art. 543-C do CPC/73, nos quais se concluiu pelo não-cabimento da exceção de pré-executividade na hipótese em que o nome do sócio constar da CDA, tendo em vista a presunção de legitimidade da referida certidão e, por conseguinte, a necessidade de dilação probatória para afastar a responsabilidade do sócio pelo crédito executado. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram como Sr. Ministro Relator. Jurisprudência Citada STJ - REsp 1110925-SP (RECURSO REPETITIVO) REsp 1104900-ES (RECURSO REPETITIVO) AgRg no REsp 1364173-CE AgRg no AREsp 844674-MTDiante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 40/49. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0035428-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAGNER PEDROSO RIBEIRO (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP310460 - LARA VIEIRA GOMES E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Conclusão certificada às fls. 317-verso. Fls. 304/317: mantenho as decisões de fls. 294 e fls. 302/303 por seus próprios argumentos. Anote-se a interposição do noticiado Agravo de Instrumento. Ademais, diante da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 324/325), de rigor o prosseguimento da execução. Fls. 318/323: INDEFIRO o pedido liminar apresentado pela parte executada, na medida em que não estão presentes, na espécie, todos os requisitos reclamados pelo Código de Processo Civil para a concessão de tal medida. Senão vejamos: Com efeito, o artigo 300, do diploma processual civil, estabelece ser necessária para o deferimento da tutela de urgência, além da probabilidade do direito, a constatação do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Ora, analisando as alegações apresentadas nesta oportunidade pela parte executada, concluo pela ausência da probabilidade do direito, isso porque a mera intenção da parte executada de aderir a parcelamento instituído por meio de medida provisória (ainda não convertida em lei), pendente de regulamentação por ato do Executivo, por óbvio, não constitui nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade taxativamente previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de fls. 294. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055278-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X WHIRPOOL S/A (SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER E SP335272A - ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNÇÃO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.14.113863-74, ajuizada em 11/11/2014, ajuizada para cobrança de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), no valor de R\$ 1.939.347,10, atualizado até 06/2019.

A execução fiscal foi garantida por carta fiança (fls. 10/15).

Foram opostos Embargos à Execução atuados sob o nº 0055278-54.2014.403.6182 julgados improcedentes e remetidos ao E. TRF, em grau de recurso, tendo sido determinado o prosseguimento da presente execução (fls. 112).

Diante da decisão proferida à fl. 113, que determinou a liquidação da Carta de Fiança para o depósito da garantia apresentada, a executada interpôs o Agravo de Instrumento nº 5025289-92.2018.4.03.0000, o qual deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Posteriormente, a executada veio aos autos requerer a substituição da carta de fiança pela apólice de seguro garantia apresentada às fls. 159/184. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da substituição.

Eis a síntese do processado. Decido.

Considerando a recusa expressa da exequente às fls. 186/190, bem como em razão do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 5025289-92.2018.403.0000 INDEFIRO a substituição da carta de fiança pela apólice de seguro garantia apresentada às fls. 159/184, no atual momento processual.

Determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do agravo supramencionado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059380-85.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 34/47, tendo em vista a oposição de embargos à execução (fls. 48/67).

Desentranhe-se a petição de fls. 48/67 para que seja distribuída como Embargos à Execução Fiscal, vinculados a este feito.

Ato contínuo, aguarde-se o recebimento dos referidos Embargos.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0060226-05.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAELAGOSTINELLI MENDES)

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005801-91.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HIRAI(SP11212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO)

Diante da certidão retro, republique-se o teor da decisão de fls. 51/52, devendo ser intimado o advogado do executado constituído à fl. 36.

Decorrido o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos para análise da petição de fls. 53/54.

EXECUCAO FISCAL

0031305-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBF - VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual (fls. 111/121).

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constritivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Por fim, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018).

A exequente vem, à fl. 146 e verso, requerer que a executada comprove que o plano de recuperação da executada foi aceito pelos credores. Contudo, tal fato é indiferente para influenciar no sobrestamento desta execução pelo tema repetitivo aqui exposto, pois os documentos aqui juntados (fls. 111/121) são suficientes para comprovar que a recuperação judicial da empresa está em andamento. Indefiro, portanto, a intimação da executada como requerido pela exequente em sua petição.

Assim, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058804-58.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAELAGOSTINELLI MENDES)

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013794-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREATIVE GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA(SP335419A - LILIANE VIEIRA MENDES)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CREATIVE GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - CNPJ 18.590.583/0001-13

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00021938-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 6 16 138367-02.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015206-20.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Trata-se de Execução Fiscal CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra DROGA EX LTDA (CNPJ filial 02.743.218/0005-95)

Citada, a executada ofereceu bens em garantia (fls. 17/18), que foram rejeitados pela exequente, conforme fundamentação de fls. 55/v.

Foi determinada tentativa de bloqueio de valores, que restou infrutífera.

Em manifestação protocolizada aos 28/10/2019 a executada oferece depósito judicial para garantia da execução, no valor de R\$ 9.717,18 e requer seja o depósito formalizado e reduzido a termo para posterior oposição de embargos.

Decido.

Em função do princípio da especialidade, determino a aplicação do disposto no artigo 16, inciso I da Lei 6.830/80, inclusive no que se refere ao termo de início para contagem do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Assim, intime-se a executada, via diário oficial, para, querendo, opor embargos, observando-se o prazo de 30 dias (úteis) que se iniciou na data do protocolo do depósito judicial (28/10/2019).

Ademais, de pronto já se verifica que o depósito realizado é insuficiente para garantia integral da execução, uma vez que o débito em cobrança perfaz o montante de R\$ 20.738,65, atualizado até 11/11/2019, conforme memória de cálculos juntada pela exequente à fl. 71.

Deste modo, a exequente poderá complementar a garantia oferecida. Ressalto que eventual depósito complementar ou nomeação de bens à penhora não são causas de interrupção e/ou suspensão do prazo para oposição de embargos, já em curso.

Publique-se. Decorrido o prazo para manifestação da executada, intime-se a exequente para se manifestar sobre a garantia de fls. 66/67.

Após, voltemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005367-54.2006.403.6182 (2006.61.82.005367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METANOIA PROPOSITO NOS NEGOCIOS E EDITORA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP360569 - LAIS BORGES DE NORONHA PELOSINI) X METANOIA PROPOSITO NOS NEGOCIOS E EDITORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte não apresentou a alteração da razão social do escritório de advocacia, em cumprimento ao despacho de fls. 205, expeça-se o requisitório de pequeno valor em nome da advogada petionária das fls. 206, nos termos dos despachos de fls. 178 e fls. 205. Intime-se.

Expediente N° 4109

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013346-86.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0580531-80.1997.403.6182 (97.0580531-8)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA 1,10 9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064289-10.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057422-06.2011.403.6182 ()) - LILIA LEME FERREIRA MEDEIROS - REPRESENTADA X LUCILA MEDEIROS (SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049363-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039191-23.2014.403.6182 ()) - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA 1,10 9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061601-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024300-31.2013.403.6182 ()) - CYCIAN S/A. (SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Cycin S.A., nos quais se alega, em síntese, nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal nº 0024300-31.2013.403.6182, por vício existente no título executivo que a instrui, caráter excessivo dos juros (pela aplicação da taxa SELIC) e da multa e ocorrência da prescrição parcial. A inicial veio acompanhada dos documentos. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (despacho de fls. 97). A embargada apresentou impugnação (fls. 98/107), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, a embargante requereu a realização de prova pericial (fls. 140/146) e a embargada o julgamento antecipado da lide (fl. 148). O juízo indeferiu o pedido de perícia, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 149). As partes foram intimadas à fl. 149v. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 1. Mérito. Nesse tópico, não se verificou a prescrição, ao contrário do que sustenta a embargante. De fato, os créditos cobrados no título executivo cuja cópia foi anexada às fls. 42/44 foram constituídos de ofício, por não ter

a contribuinte efetuado o pagamento espontâneo da taxa cobrada. No caso dos autos, foi a contribuinte notificada para efetuar tal pagamento até 31.08.2009, ou apresentar o recurso que entendesse cabível, tendo tal prazo decorrido in albis. Vê-se, por conseguinte, que, em relação à decadência, não foi ultrapassado o prazo previsto no artigo 173, do CTN, na medida em que o crédito cobrado se refere às competências compreendidas entre janeiro de 2004 a dezembro de 2007, janeiro a setembro de 2008 e janeiro a março de 2009. Uma vez constituído o crédito, também não foi ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do CTN, tendo em vista que a execução fiscal respectiva foi ajuizada em 29.05.2013 (fl. 40). No que tange à CDA propriamente dita, não verifico vício apto a macular o título executivo cuja cópia foi acostada às fls. 42/44, cabendo frisar que a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse desconstituir a presunção de autenticidade do referido título. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão, a qual preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição. Especificamente no que concerne à multa e aos juros, não merece prosperar o argumento da embargante de que são excessivos. Em relação à primeira, foi fixada nos termos do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Assim, tratando-se de sanção devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma legitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado. Entendimento idêntico vale para os juros, sendo plenamente possível sua cumulação com a penalidade pecuniária, nos termos do artigo 161, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic, consoante previsão contida nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. ATUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando o lançamento de ofício. 2. Se o contribuinte optou pela declaração de ajuste anual conjunta, declarando sua cônjuge como dependente, tem o dever de informar corretamente ao fisco sobre os rendimentos por ela auferidos. 3. Ademais, a opção pela declaração conjunta de imposto de renda atrai a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, pois torna conjuntas todas as rendas e as deduções possíveis, inclusive a de dependente. Sendo assim, embora a aquisição da renda tenha se dado pela cônjuge-varoa, o apelante é solidariamente responsável pelo débito tributário decorrente da declaração errônea dos rendimentos na declaração de ajuste anual, dele se podendo exigir a dívida toda, como consequência inafastável da solidariedade (art. 264, CC). Fora desse raciocínio, o contribuinte quer o melhor dos mundos: beneficiar-se da declaração conjunta (principalmente quanto à dedução de despesas), mas afastar as responsabilidades dela decorrentes. Precedentes. 4. O erro cometido pelo apelante, ainda que se admita a ausência de dolo, não tem o condão de afastar a incidência da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, de cujos termos se extrai que basta a declaração inexata para sua imposição. 5. Não basta ao apelante argumentar que as multas seriam abusivas quando se sabe que elas são impostas conforme percentual estabelecido em lei (art. 44, I, Lei nº 9.430/96). Por outro lado, não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, criar, como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. 6. Nenhuma ilegalidade há na incidência da Taxa Selic para atualização do crédito tributário, nem mesmo na cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada, tendo em vista que, não paga a dívida no prazo concedido, resta configurada a mora a legitimar incidência da Taxa Selic. 7. Impossível reduzir os juros de mora ao patamar de 1% já que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas se a lei não dispuser de modo diverso. O art. 61 da Lei nº 9.430/96 remete expressamente à SELIC. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. E mais: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73). 8. Insustentáveis as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixa-se honorários de 10% incidentes sobre a honorária já imposta (art. 85, 1º, fine, combinado com o 11 do CPC/15), sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC), tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. 9. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC). (TRF3, AP 5003343-40.2018.4.03.6119, 6ª T., rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 19.02.2019). Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar. É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a CDA já contém verba relativa à sucumbência. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062188-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040472-14.2014.403.6182) - SPES MEDICA BRASIL LTDA - EPP(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000616-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020659-64.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde, nos quais se alega, em síntese, a impossibilidade da cobrança de juros da mora antes do trânsito em julgado da sentença e a ocorrência da prescrição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 105). A embargada apresentou impugnação, tendo alegado inépcia da inicial e refutado os argumentos expendidos na inicial. Juntou documentos. Manifestação da embargante (fls. 116/124) e da embargada (fl. 125), não tendo sido requerida a produção de quaisquer provas. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. 1. Preliminar A alegação da embargada de que a inicial seria inepta deve ser rejeitada. E isso porque tal alegação foi formulada de maneira completamente genérica, sem especificar qual seria o documento indispensável que não teria sido juntado pela embargante quando do ajuizamento da ação. Sob outra ótica, pode-se afirmar que os embargos somente foram recebidos por este juízo depois de verificada a presença dos documentos exigidos em lei, não havendo nos autos qualquer elemento que justifique a reconsideração de tal decisão. Superada tal questão e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 2. Mérito Nesse tópico, alega a embargante, inicialmente, que não seria cabível a cobrança de juros senão após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Trata-se, à toda evidência, de confusão a respeito da origem da dívida, cobrada na execução fiscal à qual estes autos se reportam com fundamento em título executivo extrajudicial, consubstanciado na própria certidão de dívida. Não há, portanto, sentença condenatória ou título executivo judicial a amparar o ajuizamento da execução, ao contrário do que se sustenta na inicial, e, por essa razão, também não é possível condicionar-se o termo inicial da fluência dos juros a data de trânsito em julgado de ato judicial inexistente. Importante frisar que, em se tratando de execução que almeja o pagamento de dívida tributária de ente público, o título passível de cobrança e que deve instruir a inicial não é a sentença, mas sim a própria CDA, a qual, repita-se, tem a natureza de título executivo extrajudicial. O processo que a precede e que gerou a própria inscrição também não é judicial, mas administrativo. Fixadas essas premissas, não trouxe a embargante aos autos qualquer documento apto a comprovar que os juros moratórios que constam do referido título foram cobrados de maneira indevida. Tal verba, como é sabido, tem como finalidade remunerar o montante que é devido ao exequente e que não foi pago pela executada na data aprazada, razão pela qual é exigível a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação. Ressalto, nesse ponto, que a certidão da dívida ativa, como todo ato administrativo, é dotada da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza, não tendo a embargante juntado provas ou mesmo indícios suficientes para demonstrar que o referido documento (cópias às fls. 44/45) tenha sido elaborado em desconformidade com os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a tal dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de dívida (multa decorrente do exercício do poder de polícia) e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos. Em relação à alegada ocorrência da prescrição, melhor sorte não assiste à embargante. Com efeito, o direito à propositura da ação para cobrança de dívida não tributária prescreve no prazo de cinco anos, prazo este que somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Veja-se, a esse respeito, o conteúdo do artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99, dispositivo inserido pela Lei nº 11.941/09: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Pelo teor da norma, percebe-se, claramente, que o prazo não se inicia na data da prática da infração, mas sim após o término regular do processo administrativo, cabendo salientar que, no caso dos autos, a operadora somente foi notificada para pagamento em 14.11.2013 (como comprovam o ofício e aviso de recebimento juntados pela embargada às fls. 113/114). Frise-se, nesse aspecto, que a embargante não trouxe aos autos cópia do referido processo administrativo, omissão esta que se apresenta contundente, pois poder-se-ia ter a impressão de que o prazo prescricional realmente começaria a correr na data fixada como vencimento da dívida no título executivo (29.12.2010). Não foi isso que ocorreu, todavia, pois somente com o encerramento do processo, no bojo do qual é facultada oportunidade de defesa à operadora, considera-se constituído o crédito. Importante consignar, também, que, em se tratando de ação executiva, não se aplica o artigo 1º, da Lei nº 9.873 (que trata da ação punitiva), mas sim o artigo 1º-A, do mesmo diploma legal e, mesmo que fosse este o caso, não haveria fluência do referido prazo durante o curso do processo, a não ser que este ficasse paralisado por tempo superior a três anos (Art. 1º, 1º). Desse modo, forçoso concluir pela não ocorrência da prescrição, mesmo que não se compute o prazo previsto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, com a efetivação da inscrição, fica aquela suspensa, por um lapso de 180 dias. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003869-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026572-27.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde, nos quais se alega, em síntese, a impossibilidade da cobrança de juros da mora antes do trânsito em julgado da sentença, a ocorrência da prescrição, a irregularidade da multa imposta no processo administrativo nº 257890065642/2008-22 e, subsidiariamente, o reconhecimento do caráter excessivo das penalidades. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 128). A embargada apresentou impugnação (fls. 129/138v), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Juntou documentos. Manifestação da embargante (fls. 144/158) e da embargada (fl. 159), não tendo sido requerida a produção de quaisquer provas. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito Nesse tópico, alega a embargante, inicialmente, a ocorrência da prescrição. Não lhe assiste razão, todavia, cabendo frisar, por oportuno, que a parte não trouxe aos autos cópia integral dos processos administrativos que culminaram com a imposição das multas, mas apenas de determinados atos e, só por tal fato, já seria o caso de se considerar que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. De qualquer forma, tal

documentação foi trazida, na íntegra, pela embargada (mídia de fl. 139) e, por sua análise, constata-se que não se verificou a causa extintiva alegada. Com efeito, o direito à propositura da ação para cobrança de dívida não tributária prescreve no prazo de cinco anos, prazo este que somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Veja-se, a esse respeito, o conteúdo dos artigos 1º e 1º-A, da Lei nº 9.873/99: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Pelo teor das normas acima transcritas, percebe-se, claramente, que o prazo de prescrição não se inicia na data da prática da infração, mas sim após o término regular do processo administrativo. Importante frisar, outrossim, que, em se tratando de ação executiva, não se aplica o artigo 1º, da Lei nº 9.873 (que trata da ação punitiva), mas sim o artigo 1º-A, do mesmo diploma legal e, mesmo que fosse este o caso, não haveria fluência do referido prazo durante o curso do processo, a não ser que este ficasse paralisado por tempo superior a três anos (Art. 1º, 1º). No caso dos autos, a operadora interpôs recursos em face das decisões proferidas no bojo dos processos administrativos, tendo sido negado provimento a ambos. Somente com tal indeferimento, foi então intimada para pagamento regular da multa, prazo que se esgotou em 31.10.2013, no que concerne ao processo nº 25780004712/2009-35 (fls. 105/105 do PA, anexado na mídia de fl. 139) e em 14.11.2013, quanto ao processo 25789006564/2008-22 (fls. 118/119 do PA, também anexado na mesma mídia). Assim, considerando que a ação executiva foi ajuizada 10.04.2015, forçoso concluir pela não ocorrência da prescrição, mesmo que não se compute o prazo previsto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, com a efetivação da inscrição, fica aquela suspensa, por um lapso de 180 dias.. Alega a embargante, ainda, que não seria cabível a cobrança de juros senão após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Trata-se, à toda evidência, de confusão a respeito da origem da dívida, cobrada na execução fiscal à qual estes autos se reportam com fundamento em título executivo extrajudicial, consubstanciado na própria certidão de dívida. Não há, portanto, sentença condenatória ou título executivo judicial a amparar o ajuizamento da execução, ao contrário do que se sustenta na inicial, e, por essa razão, também não é possível condicionar-se o termo inicial da fluência dos juros a data de trânsito em julgado de ato judicial inexistente. Importante frisar que, em se tratando de execução que almeja o pagamento de dívida tributária de ente público, o título passível de cobrança e que deve instruir a inicial não é a sentença, mas sim a própria CDA, a qual, repita-se, tem a natureza de título executivo extrajudicial. O processo que a precede e que gerou a própria inscrição também não é judicial, mas administrativo. Fixadas essas premissas, não trouxe a embargante aos autos qualquer documento apto a comprovar que os juros moratórios que constam do referido título foram cobrados de maneira indevida. Tal verba, como é sabido, tem como finalidade remunerar o montante que é devido ao exequente e que não foi pago pela executada na data apazada, razão pela qual é exigível a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação. Ressalto, nesse ponto, que a certidão da dívida ativa, como todo ato administrativo, é dotada da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza, não tendo a embargante juntado provas ou mesmo indícios suficientes para demonstrar que o referido documento (cópias acostadas às fls. 53/57) tenha sido elaborado em desconformidade com os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a tal dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de dívida (multa decorrente do exercício do poder de polícia) e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos. No que tange à alegação de que a multa aplicada no bojo do processo administrativo nº 25789006564/2008-22 foi indevida, não convencem os argumentos da embargante. Nesse ponto, observo, pelo teor do relatório conclusivo de fls. 53/55 do processo administrativo nº 25789006564/2008-22 (mídia de fl. 139), que a atuação decorreu de denúncia realizada pela esposa do beneficiário, segundo a qual a operadora não forneceu fraldas e pomadas no período em que o paciente esteve internado na Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro. De modo a comprovar a real ocorrência do fato, foi realizada diligência no hospital e solicitadas informações da denunciante, tendo ambos confirmado a negativa de fornecimento dos materiais. A alegação da parte de que não houve negativa, tendo a ausência decorrido de erro cometido pelo próprio hospital, não a exime da responsabilidade, ainda que seja isso que efetivamente ocorreu, pois, em se tratando de estabelecimento de sua própria rede conveniada, tem a operadora a obrigação de averiguar a qualidade dos serviços prestados, não sendo o caso de se transferir tal responsabilidade para o usuário do serviço. Sua culpa, no caso, decorre da falta de vigilância ou da má escolha do estabelecimento e, em qualquer hipótese, a aplicação da penalidade foi correta. A circunstância de não terem sido constatadas falhas em outro hospital no qual o beneficiário esteve internado não gera, como consectário automático, a constatação de que o atendimento também foi satisfatório em estabelecimento diverso, mormente em se considerando que as provas colhidas no processo administrativo demonstram a deficiência em sua prestação. Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO COM EMBARQUE DE CARGA SEM PRÉVIA E EXPRESSA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARTIGO 10 DA LEI 6.360/1976 E ARTIGO 10, IV E XXXIV, DA LEI 6.437/1977. PORTARIA 772/98. SUPERVENIÊNCIA DA RDC Nº 48/2012. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 106, II, B, DO CTN, ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA: DISCRETIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 10 da Lei nº 6.360/76 é expresso ao vedar a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos farmacêuticos de que trata a lei sem a prévia manifestação favorável do Ministério da Saúde. O art. 10 da Lei nº 6.437/77, por seu turno, estabelece que configura infração sanitária, dentre inúmeras outras, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente (inciso IV), bem como o descumprimento das normas legais e regulamentares e formalidades relacionadas à importação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária (inciso XXXIV). Também a lei instituidora da ANVISA (Lei nº 9.782/99), em seus arts. 7º, VIII e 8º, 1º, V e VI, estabelece que cabe à referida agência reguladora anuir com a importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares. 2. A necessidade da anuência prévia, conforme consta nos autos do processo administrativo, tem o objetivo de que a Agência avalie o benefício e o interesse que advém ao Brasil de ver internalizados para comércio e distribuição produtos destinados à saúde de sua população, além disso, viabiliza a organização, implementação e uniformização das rotinas operacionais de fiscalização sanitária de mercadorias importadas. Portanto, pouco importa que houve autorização posterior. A falta de autorização prévia do Ministério da Saúde configura infração sanitária e deve ser reprimida. 3. Ao tempo da importação, vigia a Portaria SVS/MS nº 772/98, que vedava a importação de tais mercadorias sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. A superveniência da RDC nº 48, de 31.08.2012, que suspendeu a exigência de autorização de embarque para tais produtos, não tem o condão de afastar a multa imposta à apelante por violação à legislação de regência vigente ao tempo da importação. Com efeito, não se pode aplicar à infração de natureza sanitária o art. 106, II, b, do CTN, que diz respeito às infrações tributárias. Os regulamentos sanitários são feitos para reger as situações que ocorrerem durante as suas vigências, não se podendo cogitar de retroatividade de norma posterior mais favorável, sob pena de frustrar a finalidade de proteção da saúde pública e de fiscalização sanitária. 4. O art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, contempla pena de multa, que pode ser aplicada cumulativa ou alternativamente. Portanto, adequada a sanção cominada, não havendo que se cogitar de conversão em advertência, eis que, tendo em conta a gravidade do fato, foram também consideradas todas as circunstâncias favoráveis à apelante, fixando-se multa no valor de R\$ 6.000,00, muito próximo do mínimo cominado para as infrações leves (art. 2º, 1º, I, da Lei nº 6.437/77), sem mácula aos princípios da razoabilidade e isonomia. 5. No

desempenho da polícia administrativa, a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade, incluída aqui a proporcionalidade da medida.6. Apelação improvida. (TRF3, AP1962962 / SP, 6ª T., Des. Federal Johanson Di Salvo, DJe 17.08.2018). Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto a tal ponto, valem as mesmas conclusões expostas nos parágrafos anteriores desta sentença. Com efeito, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativa devidamente motivadas e fundamentadas, tendo os recursos interpostos sido rejeitados. Vê-se, portanto, que as referidas decisões valeram-se das ponderações contidas nos respectivos relatórios conclusivos (também contido nos processos administrativos) e ao aplicarem as multas ora analisadas o fizeram valendo-se de argumentos coerentes, que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa. O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação. Não há em tal decisão qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo. Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar. É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005680-29.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030190-77.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO E MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde, nos quais se alega, em síntese, a impossibilidade da cobrança de juros da mora antes do trânsito em julgado da sentença, a ocorrência da prescrição, a irregularidade da multa imposta no processo administrativo e, subsidiariamente, o reconhecimento do caráter excessivo da penalidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 143). A embargada apresentou impugnação (fls. 144/151v), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Juntou documentos. Manifestação da embargante (fls. 157/170) e da embargada (fl. 172), não tendo sido requerida a produção de quaisquer provas. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito Nesse tópico, alega a embargante, inicialmente, a ocorrência da prescrição. Não lhe assiste razão, todavia, cabendo frisar, por oportuno, que a parte não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo que culminou com a imposição da multa, mas apenas de determinados atos e, só por tal fato, já seria o caso de se considerar que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. De qualquer forma, tal documentação foi trazida, na íntegra, pela embargante (mídia de fl. 152) e, por sua análise, constata-se que não se verificou a causa extintiva alegada. Com efeito, o direito à propositura da ação para cobrança de dívida não tributária prescreve no prazo de cinco anos, prazo este que somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Veja-se, a esse respeito, o conteúdo dos artigos 1º e 1º-A, da Lei nº 9.873/99: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Pelo teor das normas acima transcritas, percebe-se, claramente, que o prazo de prescrição não se inicia na data da prática da infração, mas sim após o término regular do processo administrativo. Importante frisar, outrossim, que, em se tratando de ação executiva, não se aplica o artigo 1º, da Lei nº 9.873 (que trata da ação punitiva), mas sim o artigo 1º-A, do mesmo diploma legal e, mesmo que fosse este o caso, não haveria fluência do referido prazo durante o curso do processo, a não ser que este ficasse paralisado por tempo superior a três anos (Art. 1º, 1º). No caso dos autos, a operadora interpôs recurso em face da decisão proferida no bojo do processo administrativo, inadmitido por intempestividade. Somente com tal indeferimento, foi então intimada para pagamento regular da multa, prazo que se esgotou em 18.11.2013 (fls. 91/93 do processo administrativo anexado na mídia de fl. 152). Assim, considerando que a ação executiva foi ajuizada 12.05.2015, forçoso concluir pela não ocorrência da prescrição, mesmo que não se compute o prazo previsto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, com a efetivação da inscrição, fica aquela suspensa, por um lapso de 180 dias.. Alega a embargante, ainda, que não seria cabível a cobrança de juros senão após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Trata-se, à toda evidência, de confusão a respeito da origem da dívida, cobrada na execução fiscal à qual estes autos se reportam com fundamento em título executivo extrajudicial, consubstanciado na própria certidão de dívida. Não há, portanto, sentença condenatória ou título executivo judicial a amparar o ajuizamento da execução, ao contrário do que se sustenta na inicial, e, por essa razão, também não é possível condicionar-se o termo inicial da fluência dos juros a data de trânsito em julgado de ato judicial inexistente. Importante frisar que, em se tratando de execução que almeja o pagamento de dívida tributária de ente público, o título passível de cobrança e que deve instruir a inicial não é a sentença, mas sim a própria CDA, a qual, repita-se, tem natureza de título executivo extrajudicial. O processo que a precede e que gerou a própria inscrição também não é judicial, mas administrativo. Fixadas essas premissas, não trouxe a embargante aos autos qualquer documento apto a comprovar que os juros moratórios que constam do referido título foram cobrados de maneira indevida. Tal verba, como é sabido, tem como finalidade remunerar o montante que é devido ao exequente e que não foi pago pela executada na data aprazada, razão pela qual é exigível a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação. Ressalto, nesse ponto, que a certidão da dívida ativa, como todo ato administrativo, é dotada da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza, não tendo a embargante juntado provas ou mesmo indícios suficientes para demonstrar que o referido documento (cópias acostadas às fls. 56/57) tenha sido elaborado em desconformidade com os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a tal dispositivo, observo que da referida certidão constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de dívida (multa decorrente do exercício do poder de polícia) e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos. No que tange à alegação de que a multa aplicada no bojo do processo administrativo foi indevida, não convencem os argumentos da embargante. Nesse ponto, observo, pelo teor do relatório conclusivo de fls. 53/55 do processo administrativo (mídia de fl. 152), que a autuação decorreu de denúncia realizada pela esposa do beneficiário, segundo a qual a operadora não autorizou a realização de procedimento de vasectomia que havia sido solicitado por aquele. De modo a comprovar a real ocorrência do fato, foi realizada diligência no hospital e solicitadas informações da denunciante, tendo ambos confirmado a negativa de fornecimento da autorização. A alegação da parte de que não houve pedido vai de encontro ao sustentado pela ela

própria em sua inicial, no bojo da qual argui que a autorização foi concedida e é contrariada pelo ofício do hospital requerente e pelas informações da esposa do beneficiário. No que tange à arguição de que anteriormente a Resolução Normativa nº 259/11, não se sujeitava a qualquer prazo para fornecer autorizações para realizações de procedimentos, pode-se afirmar que beira a hilaridade. Ora, não é crível e nem razoável que o contratante de um plano de saúde, que se mantém pontual na realização dos pagamentos respectivos, fique completamente à mercê da operadora quanto ao momento em que seu pedido será apreciado, mormente em se tratando de questões relacionadas à saúde. E, pelo teor do ofício do Hospital e Maternidade Ribeirânia, anexado à fl. 49 do processo administrativo (mídia de fl. 152), percebe-se que, entre a data do pedido e a expedição daquele, já tinham se passado mais de sete meses sem apreciação pela operadora, o que torna sua omissão ainda mais grave. Sob outra ótica, é de se reconhecer que o fato de ter a cirurgia sido realizada, quase um ano após o requerimento, não desnatura a ocorrência da falta e nem impede a aplicação da penalidade, ao contrário do que sustenta a embargante. É isso porque tal reparação, como expressamente mencionado no parágrafo anterior, ocorreu quase um ano depois de efetuado o requerimento e em data posterior à lavratura do auto de infração. Confira-se, a esse respeito, ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO QUE CONFIGURAVA COBERTURA PREVISTA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há falar em prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, uma vez que o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos. 2. A RDC nº 67/01, que, por meio de seu Anexo I, atualizou o rol de procedimentos médicos instituídos pela Resolução CONSU nº 10/98, não trazia previsão de cobertura pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde de procedimentos de reeducação de postura global - RPG ou atividade reflexa ou aplicação de técnica cinesioterápica específica. Tal RDC foi expressamente revogada pela RN nº 82/04, que, ao estabelecer novo rol de procedimentos cobertos pelos planos de saúde em seu Anexo I, incluiu o procedimento de atividade reflexa ou aplicação de técnica cinesioterápica específica como de cobertura mínima obrigatória. 3. O Despacho nº 398/2006/GGAP/DIPRO, de 30/05/06, RN nº 82/04 já trazia a previsão de atividade reflexa ou aplicação de técnica cinesioterápica específica, na qual se incluiu o RPG, desde sua publicação. 4. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). 5. No que tange à alegação de reparação voluntária e eficaz - RVE, prevista na RN nº 48/03, verifica-se que esta deve ocorrer em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. 6. As disposições legais, as atenuantes e agravantes, a gravidade dos fatos, bem como os antecedentes da empresa, foram analisados quando da dosimetria da multa, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Inexistindo qualquer ilegalidade da conduta administrativa apta a ensejar a nulidade do referido auto de infração e estando o valor da multa aplicada dentro dos dispositivos legais e princípios aplicáveis, mostra-se de rigor a manutenção da sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 8. Apelação não provida. (TRF3, AC 2233324/SP, 6ª T. rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJE 04.04.2019). Sustenta e embargante, outrossim, que a conduta pela qual foi autuada não se subsumiria ao dispositivo legal que consta do auto de infração e da CDA, mais especificamente o artigo 12, inciso I, alínea a, da Lei nº 9.658/98. Incorre a parte, nesse aspecto em erro crasso da leitura do auto (fl. 58 do processo administrativo, anexado na mídia de fl. 152) e do próprio título executivo (cópia às fls. 62/63), pois tanto um, como outro fazem expressa menção ao artigo 12, inciso II, da lei citada. Em sendo assim, a ação imputada, conforme expressa dicção do dispositivo legal, não é a que consta de sua inicial e posterior manifestação nos autos, mas sim a seguinte: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que trata o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) II - quando incluir internação hospitalar: a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Como se vê, mera leitura superficial do dispositivo transcrito é suficiente para demonstrar que a omissão da operadora - ao não autorizar a realização de procedimento cirúrgico requerido pelo beneficiário - encontra perfeita subsunção à norma, que nada tem a ver com a negativa de pedido de consulta. Concluindo, e pelas razões acima expostas, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para anulá-la ou reduzi-la implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO COM EMBARQUE DE CARGA SEM PRÉVIA E EXPRESSA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARTIGO 10 DA LEI 6.360/1976 E ARTIGO 10, IV E XXXIV, DA LEI 6.437/1977. PORTARIA 772/98. SUPERVENIÊNCIA DA RDC Nº 48/2012. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 106, II, B, DO CTN, ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA: DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 10 da Lei nº 6.360/76 é expresso ao vedar a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos farmacêuticos de que trata a lei sem a prévia manifestação favorável do Ministério da Saúde. O art. 10 da Lei nº 6.437/77, por seu turno, estabelece que configura infração sanitária, dentre inúmeras outras, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente (inciso IV), bem como o descumprimento das normas legais e regulamentares e formalidades relacionadas à importação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária (inciso XXXIV). Também a lei instituidora da ANVISA (Lei nº 9.782/99), em seus arts. 7º, VIII e 8º, 1º, V e VI, estabelece que cabe à referida agência reguladora anuir com a importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares. 2. A necessidade da anuência prévia, conforme consta nos autos do processo administrativo, tem o objetivo de que a Agência avalie o benefício e o interesse que advém ao Brasil de ver internalizados para comércio e distribuição produtos destinados à saúde de sua população, além disso, viabiliza a organização, implementação e uniformização das rotinas operacionais de fiscalização sanitária de mercadorias importadas. Portanto, pouco importa que houve autorização posterior. A falta de autorização prévia do Ministério da Saúde configura infração sanitária e deve ser reprimida. 3. Ao tempo da importação, vigia a Portaria SVS/MS nº 772/98, que vedava a importação de tais mercadorias sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. A superveniência da RDC nº 48, de 31.08.2012, que suspendeu a exigência de autorização de embarque para tais produtos, não tem o condão de afastar a multa imposta à apelante por violação à legislação de regência vigente ao tempo da importação. Com efeito, não se pode aplicar à infração de natureza sanitária o art. 106, II, b, do CTN, que diz respeito às infrações tributárias. Os regulamentos sanitários são feitos para reger as situações que ocorrerem durante as suas vigências, não se podendo cogitar de retroatividade de norma posterior mais favorável, sob pena de frustrar a finalidade de proteção da saúde pública e de fiscalização sanitária. 4. O art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, contempla pena de multa, que pode ser aplicada cumulativa ou alternativamente. Portanto, adequada a sanção cominada, não havendo que se cogitar de conversão em advertência, eis que, tendo em conta a gravidade do fato, foram também consideradas todas as circunstâncias favoráveis à apelante, fixando-se multa no valor de R\$ 6.000,00, muito próximo do mínimo cominado para as infrações leves (art. 2º, 1º, I, da Lei nº 6.437/77), sem mácula aos princípios da razoabilidade e isonomia. 5. No desempenho da polícia administrativa, a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade, incluída aqui a proporcionalidade da medida. 6. Apelação improvida. (TRF3, AP1962962/SP, 6ª T., Des. Federal Johnson Di Salvo, DJE

17.08.2018). Não há que se falar, por outro lado, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto a tal ponto, valem as mesmas conclusões expostas nos parágrafos anteriores desta sentença. Com efeito, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada, tendo o recurso interposto sido rejeitado. Vê-se, portanto, que a referida decisão valeu-se das ponderações contidas no respectivo relatório conclusivo (também anexado no processo administrativo) e ao aplicar a multa ora analisada o fez valendo-se de argumentos coerentes, que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa. O fato de tal decisão administrativa ter sido sucinta (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com ela, não implica, por óbvio, que seja desprovida de motivação e fundamentação. Não há em tal decisão qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que revê-la nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo. Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar. É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006789-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015419-70.2010.403.6182 ()) - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fls. 77/79: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010785-84.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-92.2016.403.6182 ()) - PLATINUM TRADING S/A (PE032255 - BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017192-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-36.2017.403.6182 ()) - ATACADAO S.A. (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Caixa Econômica Federal, nos quais se alega, em síntese, que o crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 007723-36.2017.403.6182 é discutido no mandado de segurança nº 0024505-10.2016.403.6100, do que decorreria a necessidade de sobrestamento desta ação até o trânsito em julgado daquela. Sustenta, em síntese, que as CDAs nº 80 2 17 001645-25 e 80 6 17 004130-10 amparam cobrança de IRPJ e CSLL decorrente do procedimento administrativo no qual foi indeferida a dedução das despesas dos juros de capital próprio na apuração do montante tributário devido. Prosegue, arguindo que a dedução atendeu a todos os requisitos legais e que o pagamento desproporcional feito a acionistas não produziu qualquer efeito fiscal adverso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pela decisão de fl. 64, foram os embargos recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 89/110), na qual invoca a ocorrência de litispendência. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial. Juntou documentos. Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, as partes reiteraram os argumentos já expostos e requereram o julgamento da lide (fls. 117/128 e 153). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, é de rigor o confronto dos presentes embargos com a ação de nº 0024505-10.2016.403.6100, proposta no Fórum Cível desta Subseção Judiciária e que foi objeto de referência pela própria embargante quando da propositura dos embargos. Com efeito, pela leitura das cópias juntadas pela própria embargante, especialmente pela petição inicial da ação (mídia de fl. 42 - documento nº 21), percebe-se que as partes, causa de pedir e pedidos são exatamente os mesmos. Em tal ação, já houve sentença que denegou a segurança, encontrando-se pendente de julgamento a apelação interposta. Dessa constatação, por sua vez, decorre o seguinte: forçoso reconhecer a existência da litispendência, na medida em que nenhum pedido novo foi veiculado nestes embargos. Sob outra ótica, não se verifica hipótese de prejudicialidade externa ou conexão, ao contrário do que se sustenta na inicial, mas sim repetição da ação proposta junto ao juízo cível. Em outras palavras, pode-se dizer que as questões postas em Juízo nos presentes embargos são idênticas àquelas versadas na ação nº 0024505-10.2016.403.6100, a qual ostenta, ainda, as mesmas partes, tendo sido ajuizada anteriormente. Em havendo identidade, e não conexão, não há que se falar em sobrestamento desta ação, mas sim em extinção. No sentido do acima exposto, oportuno transcrever a ementa a seguir, referente a julgamento proferido pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COM IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ

assentou entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução fiscal e a anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se verificada a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido.2. É incontroverso nos autos que o embargante ajuizou, em face do INSS, a ação anulatória de débito fiscal nº 199734000228345 que tramitou perante o Juízo Federal da 9ª Vara do Distrito Federal objetivando desconstituir a NFLD nº 320049485, julgada improcedente, conforme se verifica da sentença juntada a fl. 154/162. Verifica-se ainda que os presentes embargos à execução fiscal foram interpostos perante aquele Juízo Federal o qual, pela decisão de fl. 153, determinou a remessa do presente feito e da execução fiscal subjacente ao Juízo Federal de Araraquara, declarando-se incompetente para seu processamento e julgamento. O feito executivo foi proposto originariamente pelo INSS em 16.07.1997 objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias, representadas pela CDA nº 320049485, originária da NFLD de mesma numeração.3. Malgrado o esforço hermenêutico desenvolvido pela embargante no sentido de defender a existência de relação de prejudicialidade entre os feitos, consubstanciou-se a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do CPC/1973 (art. 337, 1º e 2º do NCPC), porquanto presente a triplíce identidade com ação anteriormente ajuizada. (TRF3, AC 2235244/SP, 1ª T., Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 19.10.2018). De rigor, por conseguinte, o reconhecimento da existência da litispendência, nos termos do artigo 337, inciso VI, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de proceder à condenação da embargante em honorários advocatícios, já que o título executivo que instrui a execução já alberga tal encargo. Custas ex lege. Determino a suspensão dos atos de execução na demanda fiscal até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação nº 0024505-10.2016.403.6100. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 007723-36.2017.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022393-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060212-21.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024135-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015203-07.2013.403.6182 ()) - FAUSTO LOURENCO GOMES JUNIOR (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença de fls. 107/109, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, a ocorrência de omissão na condenação em honorários que lhe foi imposta, sem a observância do disposto no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição dos embargos de declaração apresentados. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da condenação ao pagamento de honorários advocatícios da forma como estabelecida. Ademais, não há que se falar na aplicação do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil ao presente caso, pois a hipótese dos autos não se subsume ao dispositivo legal. Isso porque não se pode reconhecer a ocorrência de qualquer das hipóteses de tal previsão legal em embargos à execução, nos quais a parte embargada apresentou impugnação. O que se pretende, na verdade, não é sanar contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028699-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013383-45.2016.403.6182 ()) - BIOVIDA SAUDE LTDA. (SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS E SP306177 - VLADIMIR VERONESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Biovida Saúde Ltda., nos quais se alega, em síntese, a irregularidade da multa imposta no processo administrativo, por não ter sido cometida a infração que lhe foi imputada. Sustentada, assim, que o auto de infração e a decisão por meio dos quais aquela foi imposta não são suficientemente motivados e que ofendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Subsidiariamente, postula pelo reconhecimento da reparação voluntária eficaz. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 98). A embargada apresentou impugnação (fls. 99/126), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Juntos documentos. Manifestação da embargante (fls. 193/201) e da embargada (fl. 207), não tendo sido requerida a produção de quaisquer provas. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Nesse tópico, alega a embargante que foi autuada por suposta negativa de disponibilização de consulta médica na especialidade de pediatria e que não teria praticado tal conduta. Não lhe assiste razão, todavia. Nesse ponto, observo, pelo teor do relatório conclusivo de fls. 135/136, que a autuação decorreu de denúncia realizada pela beneficiária, segundo a qual não conseguiu realizar agendamento de consulta médica na especialidade pediatria para sua dependente. De modo a comprovar a real ocorrência do fato, foram solicitadas informações à operadora, a qual, embora tenha alegado que o serviço foi disponibilizado (fl. 130), não confirmou tal circunstância, tendo a denunciante, ao ser novamente questionada a respeito, esclarecido que continuava sem conseguir agendar a consulta. A alegação da parte de que não houve solicitação vai de encontro ao sustentado pela ela própria em sua inicial, no bojo da qual arguiu que a referida consulta foi efetuada em 19.01.2013, quase um mês após a reclamação. Frise-se, por oportuno, que, embora tenha sustentado ausência de negativa, não apresentou a operadora, no âmbito do processo administrativo, qualquer documento apto a demonstrar o contrário, limitando-se a responder que não havia registro de pedido em seu departamento competente (fls. 131/132). Não há que se falar, assim, em irregularidade da autuação e tampouco em ausência de

motivação nas decisões proferidas pelas autoridades administrativas, seja no que tange ao próprio auto de infração (acompanhado que foi do relatório respectivo - fls. 135/136 e 147), seja na decisão que o homologou (fls. 146/151) e na que indeferiu o recurso (fls. 170/176). Sob outra ótica, é de se reconhecer que o fato de a consulta ter sido realizada não desnatura a ocorrência da falta e nem impede a aplicação da penalidade, ao contrário do que sustenta a embargante. É isso porque tal reparação, embora tenha ocorrido antes da lavratura do auto de infração (fl. 159), foi efetuada depois do encerramento do procedimento de Notificação de Investigação Preliminar (como expressamente apontado na decisão de fls. 146/151). Em sendo assim, não foi respeitado o prazo previsto na Resolução Normativa nº 226/2010, que ainda estava em vigor à época em que foi efetuada a denúncia, somente tendo sido revogada pela Resolução Normativa nº 343, de 17 de dezembro de 2013. De fato, o primeiro ato normativo citado no parágrafo anterior previa expressamente, em seu artigo 2º, que o reconhecimento da reparação ficava condicionado ao fato de ser realizado no âmbito do procedimento preliminar, o que não ocorreu no caso em apreço, cabendo salientar que a Resolução nº 388, mencionada pela embargante, somente foi publicada em 25 de novembro de 2015. Concluindo, e pelas razões acima expostas, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para anulá-la ou reduzi-la implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO COM EMBARQUE DE CARGA SEM PRÉVIA EXPRESSA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARTIGO 10 DA LEI 6.360/1976 E ARTIGO 10, IV E XXXIV, DA LEI 6.437/1977. PORTARIA 772/98. SUPERVENIÊNCIA DA RDC Nº 48/2012. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 106, II, B, DO CTN, ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA: DISCRETIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 10 da Lei nº 6.360/76 é expresse ao vedar a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos farmacêuticos de que trata a lei sem a prévia manifestação favorável do Ministério da Saúde. O art. 10 da Lei nº 6.437/77, por seu turno, estabelece que configura infração sanitária, dentre inúmeras outras, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente (inciso IV), bem como o descumprimento das normas legais e regulamentares e formalidades relacionadas à importação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária (inciso XXXIV). Também a lei instituidora da ANVISA (Lei nº 9.782/99), em seus arts. 7º, VIII e 8º, 1º, V e VI, estabelece que cabe à referida agência reguladora anuir com a importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares. 2. A necessidade da anuência prévia, conforme consta nos autos do processo administrativo, tem o objetivo de que a Agência avalie o benefício e o interesse que advém ao Brasil de ver internalizados para comércio e distribuição produtos destinados à saúde de sua população, além disso, viabiliza a organização, implementação e uniformização das rotinas operacionais de fiscalização sanitária de mercadorias importadas. Portanto, pouco importa que houve autorização posterior. A falta de autorização prévia do Ministério da Saúde configura infração sanitária e deve ser reprimida. 3. Ao tempo da importação, vigia a Portaria SVS/MS nº 772/98, que vedava a importação de tais mercadorias sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. A superveniência da RDC nº 48, de 31.08.2012, que suspendeu a exigência de autorização de embarque para tais produtos, não tem o condão de afastar a multa imposta à apelante por violação à legislação de regência vigente ao tempo da importação. Com efeito, não se pode aplicar à infração de natureza sanitária o art. 106, II, b, do CTN, que diz respeito às infrações tributárias. Os regulamentos sanitários são feitos para reger as situações que ocorrerem durante as suas vigências, não se podendo cogitar de retroatividade de norma posterior mais favorável, sob pena de frustrar a finalidade de proteção da saúde pública e de fiscalização sanitária. 4. O art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, contempla a pena de multa, que pode ser aplicada cumulativa ou alternativamente. Portanto, adequada a sanção cominada, não havendo que se cogitar de conversão em advertência, eis que, tendo em conta a gravidade do fato, foram também consideradas todas as circunstâncias favoráveis à apelante, fixando-se multa no valor de R\$ 6.000,00, muito próximo do mínimo cominado para as infrações leves (art. 2º, 1º, I, da Lei nº 6.437/77), sem mácula aos princípios da razoabilidade e isonomia. 5. No desempenho da polícia administrativa, a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade, incluída aqui a proporcionalidade da medida. 6. Apelação improvida. (TRF3, AP1962962/SP, 6ª T., Des. Federal Johnson Di Salvo, DJe 17.08.2018). Não há que se falar, por outro lado, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto a tal ponto, valem as mesmas conclusões expostas nos parágrafos anteriores desta sentença. Com efeito, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada, tendo o recurso interposto sido rejeitado. Vê-se, portanto, que a referida decisão valeu-se das ponderações contidas no respectivo relatório conclusivo (também anexado no processo administrativo) e ao aplicar a multa ora analisada o fez valendo-se de argumentos coerentes, que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa. O fato de tal decisão administrativa ter sido sucinta (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com ela, não implica, por óbvio, que seja desprovida de motivação e fundamentação. Não há em tal decisão qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que revê-la nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo. Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar. É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001802-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059095-29.2014.403.6182 ()) - ARTECOM MADEIRAS - EIRELI - EPP(SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006007-37.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014414-71.2014.403.6182 ()) - MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução, opostos por Maremar Empreendimentos e Participações Ltda. ME - Massa Falida, nos quais se alega, em síntese, a ocorrência da prescrição e ser indevida a multa que lhe foi imposta pela autarquia. Sustenta que não cometeu a infração que culminou com a autuação e que as decisões nas quais aquela foi imposta e confirmada não foram suficientemente motivadas, violando, em face do valor cobrados, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alega, ainda, que não seria cabível a cobrança de juros, por se tratar de massa falida, e de multa moratória (que caracterizaria imposição de multa sobre multa). Em função de todas essas alegações, postula pelo reconhecimento da nulidade do título executivo que lastreia a execução fiscal nº 0014414-71.2014.403.6182, pleiteando, também, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 41, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 42/50, tendo arguido ausência de interesse de agir, no que tange aos contratos de câmbio nºs 96/002270 e 97/001626 (em relação aos quais já teria sido reconhecida administrativamente a ocorrência da prescrição). No mais, refutou, de maneira pomenorizada, todos os argumentos expostos na inicial e requereu a improcedência do pedido e o indeferimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas (fl. 143), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 146/151 e 153/153v). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. 1. Preliminares O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado. Com efeito, não foram trazidos, pela embargante, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, consoante se extrai da própria inicial, foi a falência decretada em 04 de julho de 2007, tendo a embargante tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade. Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados. No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, especificamente quanto aos contratos de câmbio nº 96/002270 e 97/001626, assiste razão ao embargado. De fato, como se pode perceber pela leitura da decisão DIFIS 2008/45, anexada na íntegra às fls. 84/89, foi reconhecida pela própria autarquia a prescrição da pretensão punitiva, não tendo sido aplicada penalidade (quanto a tais contratos) justamente pela constatação de sua ocorrência. Em assim sendo, conclui-se que a multa aplicada e que está estampada no título executivo não abrange tais avenças, de modo que, em relação a elas, é de rigor o reconhecimento da carência da ação. Superadas essas questões e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito Iniciando pela análise da prescrição, tenho que não se verificou a causa extintiva alegada pela embargante. Nesse aspecto, devem ser observadas as disposições contidas na Lei nº 9.873/99, sendo de relevo para o deslinde da questão posta em juízo as regras contidas em seus artigos 1º, caput e 2º, 1º-A e 2º, abaixo reproduzidos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...) 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. No caso dos autos, a embargante teve contra si imposta multa de caráter punitivo pela conduta de prestar declarações falsas em contratos de câmbio por ela celebrados, num total de 122 avenças, pactuadas entre 04.09.1996 e 05.08.2004, como se pode observar pela tabela de fls. 05/07 do Processo Administrativo (anexado, na íntegra, na mídia de fl. 27). Tal conduta constituiu, outrossim, crime previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, nos seguintes termos: Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio: Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa. Em assim sendo, aplica-se o prazo de prescrição previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, por força do quanto disposto no artigo 1º, 2º, da Lei nº 9.873/99, acima reproduzido. De outra parte, percebe-se, pela leitura da tabela acima mencionada, que o intervalo de celebração dos contratos de câmbio é pequeno, na maioria das vezes de menos de um mês, demonstrando a existência de uma prática contínua da empresa, constatação esta que, por si só, justificaria a conclusão de que a conduta ilícita foi cometida de maneira continuada, só tendo cessado com a última pactuação, ocorrida em 05.08.2004. Entre tal data e da instauração do processo administrativo (em 06.06.2006), não decorreu prazo superior a cinco anos. De qualquer forma, ainda que considerados cada um dos contratos isoladamente, também não procede a alegação de ocorrência da causa extintiva, excetuados os contratos de nºs 96/002270 e 97/001626, já citados acima. E isso porque, anteriormente à instauração do processo, realizou o embargado diligências preliminares com vistas a apurar a ocorrência de infração, consistentes na solicitação de informações à embargante, como comprovado pelos documentos de fls. 51/56, tendo a empresa, inclusive, solicitado a concessão de maior prazo para fornecê-las. Incide, assim, a regra prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99, já que tais solicitações tinham justamente o objetivo de apurar cabalmente os fatos ocorridos. Instaurado o processo administrativo, interrompe-se a fluência da prescrição, sendo de rigor salientar que a embargante recorreu da decisão proferida em 1ª instância (fls. 84/89), tendo o recurso respectivo sido julgado improcedente pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, em 13.08.2012 (fls. 113/139). Desse modo, tendo a execução sido ajuizada em 28.03.2014, não foi ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99. Fixada essa premissa, não procede a alegação da embargante no sentido de que o Banco Central atuou de maneira indevida, tendo a multa sido imposta por avaliação da destinação dada aos recursos que obteve com a celebração dos contratos de câmbio. Com efeito, pela leitura dos documentos contidos no processo administrativo (mídia de fl. 27) e especialmente da decisão de fls. 84/89, constata-se que a embargante celebrou os contratos de câmbio no mercado de taxas livres, com a empresa Valence Enterprise Inc., com justificativa de que se trataria de investimentos na própria empresa. Ocorre que, logo após a celebração das avenças, foram os valores respectivos repassados, a título de mútuo, para Márcia de Maria Costa Cid Ferreira (sócia da Maremar) e desta para seu marido e ex-sócio da empresa Edemar Cid Ferreira e, ainda, para as pessoas jurídicas Procid Invest Participações e Associação Brasil 500 Anos, ligadas ao último. Ressalte-se, outrossim, que tais contratos foram assinados pela própria Márcia na condição de representante da investidora (Valence), da mutante (Maremar) e de mutuária, circunstância essa que, por si só, é apta a demonstrar a falsidade das declarações. Na verdade, não realizou a autarquia controle da destinação dada ao dinheiro investido, como sustenta a embargante, mas sim a constatação de não ter se caracterizado qualquer investimento (motivo determinante alegado para celebração das avenças), o que caracteriza a falsidade da informação prestada quando da celebração dos contratos de câmbio. No que concerne a alegação de ausência de motivação da decisão administrativa, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada, e confirmada em grau de recurso, por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas. Com efeito, a decisão que aplicou a multa e a que julgou improcedente o recurso interposto (fls. 84/89 e 113/139), o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa. O fato de tais decisões administrativas terem

sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação. Reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para anulá-la ou reduzi-la implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO COM EMBARQUE DE CARGA SEM PRÉVIA E EXPRESSA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARTIGO 10 DA LEI 6.360/1976 E ARTIGO 10, IV E XXXIV, DA LEI 6.437/1977. PORTARIA 772/98. SUPERVENIÊNCIA DA RDC Nº 48/2012. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 106, II, B, DO CTN, ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA: DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 10 da Lei nº 6.360/76 é expresso ao vedar a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos farmacêuticos de que trata a lei sem a prévia manifestação favorável do Ministério da Saúde. O art. 10 da Lei nº 6.437/77, por seu turno, estabelece que configura infração sanitária, dentre inúmeras outras, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente (inciso IV), bem como o descumprimento das normas legais e regulamentares e formalidades relacionadas à importação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária (inciso XXXIV). Também a lei instituidora da ANVISA (Lei nº 9.782/99), em seus arts. 7º, VIII e 8º, 1º, V e VI, estabelece que cabe à referida agência reguladora anuir com a importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares. 2. A necessidade da anuência prévia, conforme consta nos autos do processo administrativo, tem o objetivo de que a Agência avalie o benefício e o interesse que advém ao Brasil de ver internalizados para comércio e distribuição produtos destinados à saúde de sua população, além disso, viabiliza a organização, implementação e uniformização das rotinas operacionais de fiscalização sanitária de mercadorias importadas. Portanto, pouco importa que houve autorização posterior. A falta de autorização prévia do Ministério da Saúde configura infração sanitária e deve ser reprimida. 3. Ao tempo da importação, vigia a Portaria SVS/MS nº 772/98, que vedava a importação de tais mercadorias sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. A superveniência da RDC nº 48, de 31.08.2012, que suspendeu a exigência de autorização de embarque para tais produtos, não tem o condão de afastar a multa imposta à apelante por violação à legislação de regência vigente ao tempo da importação. Com efeito, não se pode aplicar à infração de natureza sanitária o art. 106, II, b, do CTN, que diz respeito às infrações tributárias. Os regulamentos sanitários são feitos para reger as situações que ocorrerem durante as suas vigências, não se podendo cogitar de retroatividade de norma posterior mais favorável, sob pena de frustrar a finalidade de proteção da saúde pública e de fiscalização sanitária. 4. O art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, contempla pena de multa, que pode ser aplicada cumulativa ou alternativamente. Portanto, adequada a sanção cominada, não havendo que se cogitar de conversão em advertência, eis que, tendo em conta a gravidade do fato, foram também consideradas todas as circunstâncias favoráveis à apelante, fixando-se multa no valor de R\$ 6.000,00, muito próximo do mínimo cominado para as infrações leves (art. 2º, 1º, I, da Lei nº 6.437/77), sem mácula aos princípios da razoabilidade e isonomia. 5. No desempenho da polícia administrativa, a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade, incluída aqui a proporcionalidade da medida. 6. Apelação improvida. (TRF3, AP1962962 / SP, 6ª T., Des. Federal Johanson Di Salvo, DJe 17.08.2018). Não há que se falar, por outro lado, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto a tal ponto, valem as mesmas conclusões expostas nos parágrafos anteriores desta sentença. Com efeito, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada, tendo o recurso interposto sido rejeitado. Cabe frisar que a penalidade foi fixada em valor que corresponde a 50% do montante total das operações irregulares, tendo sido respeitado, portanto, o artigo 23, 3º, da Lei nº 4.131/62, na redação dada pela Lei nº 9.069/95 e que vigorou até a edição da Lei nº 13.506/17, segundo a qual, verbis constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas a que se refere o 2º. Não se aplica a tal hipótese o artigo 58, da mesma lei, também na redação dada pela Lei nº 9.069/95 (já revogado), ao contrário do que sustenta a embargante, tendo em vista que o próprio dispositivo por ela mencionado exclui de seu âmbito as penalidades específicas previstas no próprio corpo da lei. Noutro giro, também não há que se falar em bis in idem pela aplicação de multa sobre multa, uma vez que a penalidade decorrente da prática da infração evidentemente não se confunde com a que resulta da ausência de pagamento do débito no prazo legal. Como se vê da CDA que instrui a execução, decorre a multa moratória de expressa previsão contida no artigo 37, inciso II, da Lei nº 10.522/02, não havendo qualquer irregularidade em sua cominação. A par de todas essas considerações, insta consignar que o fato de ser a embargante massa falida não gera, como consectário automático, a exclusão das verbas discriminadas no título executivo. Nesse ponto, saliente, que a quebra foi decretada em 04.07.07 (conforme certidão de fls. 21/24, data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui a multa administrativa e a moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de créditos subquirográficos. No sentido acima exposto, oportuna a reprodução do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bens penhorados em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169 / DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013). Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I -

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017). Afastadas todas as alegações da parte embargante, não há que se falar em nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal, na medida em que este, pelas razões acima expostas, preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. É o suficiente. 3. Dispositivo Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, no que tange aos contratos nº 96/002270 e 97/001626, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do mesmo diploma legal. Condene a embargante ao pagamento de honorários, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da crédito cobrado na execução fiscal. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Terra 96 da repercussão geral - STF). Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006059-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-08.2015.403.6182 ()) - MB ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MB ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executa no feito nº 0013336-08.2015.403.6182. A parte embargante alega, basicamente, a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal embargada, bem como a inexigibilidade da multa, do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como juros moratórios a após a decretação da falência. Recebidos os embargos (fls. 30), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 31/35), rebatendo as alegações expostas na inicial e requerendo fossem os presentes embargos julgados improcedentes. Réplica apresentada pela parte embargante às fls. 37, sem que fosse requerida a produção de nenhuma prova. Às fls. 38, a parte embargada também pede o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. D E C I D O. Considerando que na execução fiscal busca-se o recebimento de créditos de natureza diversa - inscrição em dívida ativa nº 17295-27 (não tributária) e inscrição em dívida ativa nº 17056-95 (tributária) - convém analisar cada uma das inscrições em separado. I - DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº 17295-27 (CÓPIA ÀS FLS. 25/26) Quanto à inscrição em dívida ativa acima identificada, antes de analisar as questões veiculadas pela parte embargante, impende analisar a questão concernente ao interesse de agir da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em relação à sua execução, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte embargante, a qual, posto não tenha sido suscitada, pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública. Pois bem, a execução fiscal nº 0013336-08.2015.403.6182 foi ajuizada em 19/02/2015. É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que retrata a Inscrição em Dívida Ativa nº 17295-27 (cuja cópia foi juntada às fls. 25/26 dos presentes autos), mais especificamente no seu campo ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL, que o crédito em execução é de natureza não-tributária (sic) decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/01/2013, em razão do Auto de Infração nº 18882, de 04/07/2006, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 20, da referida lei c/c art. 5º, da RDC 03/00 c/c art. 4º e 6º, da RN 17/02 c/c art. 1º, da RN 53/03 c/c art. 3º, da RN 88/05 c/c art. 10, 1º, c/c art. 36, único, ambos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Todavia, a operadora MB ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA teve decretada a sua liquidação extrajudicial no ano de 2009, conforme se constata facilmente na sentença que decretou a falência da parte executada, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 10/14. Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora embargada). Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa nº 17295-27 que acompanha a peça inaugural da execução fiscal nº 0053289-81.2012.403.6182. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, D E F, DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. Quanto aos juros, obteve sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - [Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra f, da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis

administrativas. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) - destacamos PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei n.º 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) - destacamos AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei n.º 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) - destacamos Assim, constatada a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa nº 17295-27 (fls. 25/26), a qual acompanha a peça inaugural da execução fiscal nº 0013336-08.2015.403.6182, emerge cristalina a falta de interesse processual da de AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS naqueles autos, em relação a este específico título executivo. Por consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila pela parte embargante, relativamente à Inscrição em Dívida Ativa nº 17295-27.II - DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº 17056-95 (CÓPIA ÀS FLS. 27/28) Quanto à inscrição em dívida ativa acima identificada, impende primeiramente esclarecer que a prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal é regulada pelo artigo 40, da Lei 6.830/80, cuja redação calha transcrever: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Da leitura de sobredito dispositivo legal constata-se com facilidade que a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal somente se consuma caso o processo permaneça arquivado por mais de 05 (cinco) anos, após o transcurso do prazo de 01 (um) ano previsto no 2º. Consequentemente não há que se falar em prescrição intercorrente numa execução fiscal que foi proposta há menos de 05 (anos), como o caso da execução fiscal nº 0013336-08.2015.403.6182 (cuja petição inicial foi protocolada em 19/02/2015). Ademais, contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. - Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. STJ, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - In casu, incide o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. - Apelação e reexame necessários providos. (ApReeNec 00125410220124039999, DES. FED. MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/06/2018) - Grifou-se Já quanto à multa moratória constante dos títulos executivos aqui executados, observo que a decretação da falência da executada, deu-se já sob a égide da Lei

11.101/2005. Neste passo, com estribo no quanto disposto no artigo 83, inciso VII, de tal diploma legal, é ela (a multa moratória) devida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDA. ART. 83, VII, LEI 11.101/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, PROVIDOS. 1. In casu, cumpre destacar que a embargante teve a sua falência decretada no ano de 2009 (cópia do Diário da Justiça Eletrônico de 30/01/2009, f. 272), ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/2005, de modo que as disposições ali contidas são aplicáveis ao presente caso. Assim, é devida a multa moratória (precedentes do STJ e deste Tribunal). 2. No que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, de modo que não é devida a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária, pois já inclusa na CDA. 3. Reexame necessário e apelação, providos. (ApReeNec 00003295620094036182, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 11/04/2018) - Grifou-se Finalmente, quanto ao encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela possibilidade da sua incidência na execução fiscal proposta em face de massa falida. Tal jurisprudência já foi, inclusive, cristalizada na Súmula 400/STJ, cuja redação calha declinar: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO COM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, de acordo com a fundamentação acima disposta: 1) Com relação à INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº 17295-27: DETERMINAR a extinção da execução fiscal nº 0013336-08.2015.403.6182, somente quanto ao crédito retratado na inscrição em dívida ativa acima identificada. Considerando que a parte embargada ajuizou a execução fiscal 0013336-08.2015.403.6182 mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora ora embargante, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, CONDENO a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor do crédito retratado na inscrição em dívida ativa nº 17295-27. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). 2) Com relação à INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº 17056-95: DETERMINAR que os juros moratórios incidam somente até a data em que foi decretada a falência da parte embargante. Ressalvo, entretanto, que se houver saldo suficiente após o pagamento do principal, os juros moratórios poderão incidir após a data da quebra, hipótese em que será dada à exequente a oportunidade de retificar a CDA para que dela conste tão somente o valor atualizado do saldo remanescente. Em relação à sobredita inscrição em dívida ativa, deixo de fixar condenação a pagamento de honorários advocatícios, na medida em que, no presente caso, não se verifica sucumbência propriamente dita, pois a incidência de juros, após a decretação da falência da executada, está condicionada à evento futuro e incerto. Esclareço que tanto a multa moratória, quanto o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, constantes da inscrição em dívida ativa nº 17056-95, permanecem inalterados, tal qual previstos no título executivo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006296-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012994-94.2015.403.6182 ()) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A (SPI96924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Fábrica de Manômetros Record S.A., nos quais se alega, em síntese, inépcia da inicial da execução fiscal nº 0012994-94.2015.403.6182, por vício existente no título executivo que a instrui, ausência de parâmetro para cálculo dos juros e da correção monetária, caráter excessivo dos juros e da multa e ocorrência da prescrição. A inicial veio acompanhada dos documentos. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (despacho de fls. 71). A embargada apresentou impugnação (fls. 72/77v), tendo alegado inépcia da inicial, por ausência de garantia integral do juízo. No mais, refutou os argumentos expendidos na inicial. Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 85/89 e 91). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. I. Preliminar Alega a embargada que inicial destes embargos seria inepta, por não estar a execução fiscal respectiva integralmente garantida. Não lhe assiste razão, todavia. De fato, nos autos executivos, foi realizada penhora on line por meio do sistema Bacenjud, a qual, embora não tenha sido suficiente para satisfazer o montante integral da dívida cobrada, não teve caráter irrisório. De rigor, por conseguinte, que os embargos opostos sejam processados, não sendo o caso de lhes atribuir, apenas, efeito suspensivo, como efetivamente procedeu este juízo à fl. 71. Neste sentido, confira-se ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal não disciplina os efeitos do recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu, como regra, que os embargos à execução não terão efeito suspensivo (artigo 919 do CPC). 3. Excepcionalmente, o legislador previu a possibilidade do Juízo, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Não se encontram presentes requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5022607-67.2018.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Marli Ferreira, DJe 04.10.2019). Rejeito, por conseguinte, a preliminar invocada pela embargada e sem outras questões a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito Nesse tópico, não se verificou a prescrição, ao contrário do que sustenta a embargante. De fato, os créditos cobrados no título executivo cuja cópia foi anexada às fls. 28/44 foram constituídos por declarações do próprio contribuinte, devendo o prazo previsto no artigo 174, do CTN ser contado a partir da entrega daquelas. No caso dos autos, constata-se, pelos documentos juntados pela embargada às fls. 80/82, que as referidas declarações foram entregues em 06.10.2005 e 06.04.2006. Ocorre que a contribuinte aderiu, em 16.11.2009, a programa de parcelamento, o que importa na suspensão da exigibilidade do crédito e na interrupção do prazo prescricional, que só voltou a correr com a rescisão do acordo, ocorrida em 17.06.2014, como demonstra o documento de fl. 78. Assim, considerando-se que a execução foi ajuizada em 13.02.2015 (fl. 27), não há que se falar prescrição. No que tange à CDA propriamente dita, não verifico vício apto a macular o título executivo cuja cópia foi acostada às fls. 28/44, cabendo frisar que a embargante não trouxe aos autos qualquer documento apto a desconstituir a presunção de autenticidade do referido título, não tendo se desincumbido, portanto, do ônus probatório que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso I, do CPC. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão, a qual preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e a menção ao fato de que foi constituída por declaração do próprio contribuinte. Especificamente no que concerne à multa e aos juros, não merece prosperar o argumento da embargante de que são excessivos e que sua fixação tenha sido realizada sem parâmetros. Em relação à primeira, foi fixada nos

termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Assim, tratando-se de sanção devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado. Entendimento idêntico vale para os juros, sendo plenamente possível sua cumulação com a penalidade pecuniária, nos termos do artigo 161, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic, consoante previsão contida nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando o lançamento de ofício. 2. Se o contribuinte optou pela declaração de ajuste anual conjunta, declarando sua cônjuge como dependente, tem o dever de informar corretamente ao fisco sobre os rendimentos por ela auferidos. 3. Ademais, a opção pela declaração conjunta de imposto de renda atrai a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, pois torna conjuntas todas as rendas e as deduções possíveis, inclusive a de dependente. Sendo assim, embora a aquisição da renda tenha se dado pela cônjuge-varoa, o apelante é solidariamente responsável pelo débito tributário decorrente da declaração errônea dos rendimentos na declaração de ajuste anual, dele se podendo exigir a dívida toda, como consequência inafastável da solidariedade (art. 264, CC). Fora desse raciocínio, o contribuinte quer o melhor dos mundos: beneficiar-se da declaração conjunta (principalmente quanto à dedução de despesas), mas afastar as responsabilidades dela decorrentes. Precedentes. 4. O erro cometido pelo apelante, ainda que se admita a ausência de dolo, não tem o condão de afastar a incidência da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, de cujos termos se extrai que basta a declaração inexata para sua imposição. 5. Não basta ao apelante argumentar que as multas seriam abusivas quando se sabe que elas são impostas conforme percentual estabelecido em lei (art. 44, I, Lei nº 9.430/96). Por outro lado, não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, criar, como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. 6. Nenhuma ilegalidade há na incidência da Taxa Selic para atualização do crédito tributário, nem mesmo na cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada, tendo em vista que, não paga a dívida no prazo concedido, resta configurada a mora a legitimar incidência da Taxa Selic. 7. Impossível reduzir os juros de mora ao patamar de 1% já que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas se a lei não dispuser de modo diverso. O art. 61 da Lei nº 9.430/96 remete expressamente à SELIC. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. E mais: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73). 8. Insustentáveis as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixa-se honorários de 10% incidentes sobre a honorária já imposta (art. 85, 1º, fine, combinado com o 11 do CPC/15), sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC), tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. 9. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC). (TRF3, AP 5003343-40.2018.4.03.6119, 6ª T., rel. Des. Federal JOHONSON DI SALVO, DJe 19.02.2019). Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar. É o suficiente. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a CDA já contém verba relativa à sucumbência. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008449-73.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-46.2012.403.6182) - AVANT SERVICOS DE MEDICAO DE GAS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Avant Serviços De Medição de Gás Ltda., nos quais se alega, de maneira genérica, nulidade dos títulos executivos que instruem a execução fiscal nº 0056848-46.2012.403.6182 e dos procedimentos administrativos que culminaram com as inscrições em dívida ativa. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 43, foram os embargos recebidos, sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 44/45, tendo refutado os argumentos expendidos na inicial instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 50/57 e 59). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito Nesse aspecto, não verifiquo vício apto a macular os títulos executivos cujas cópias foram acostadas às fls. 17/38, cabendo frisar que a embargante não trouxe aos autos qualquer documento apto a desconstituir a presunção de autenticidade dos referidos títulos, não tendo se desincumbido, portanto, do ônus probatório que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso I, do CPC. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, as quais preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da

executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição, o número do processo administrativo e a menção ao fato de que foi constituída por declaração do próprio contribuinte. Justamente por tal circunstância, é de se esperar que ao fazê-lo, tenha informado os tributos devidos, não havendo sequer necessidade de se instaurar procedimento administrativo prévio à inscrição, entendimento este que se encontra inclusive consolidado na Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça, cujos dizeres transcrevo abaixo: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há que se falar, também, em nulidade por ausência de fundamentação da CDA, já que o título faz menção às normas legais aplicáveis à espécie, não tendo a embargante, repita-se, anexado aos autos qualquer documento apto a abalar sua presunção de legitimidade, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal. Friso, outrossim, que não há qualquer necessidade de haver menção na CDA à eventual adesão a programa de parcelamento, ao contrário do que sustentou em sua última manifestação dos autos, também de forma totalmente genérica. Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar. É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a verba de sucumbência já vem prevista nos títulos executivos. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009815-50.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046735-28.2015.403.6182 ()) - PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por PAN Arrendamento Mercantil S.A., nos quais se alega, em síntese, a nulidade da CDA nº 21.486/15, por ter o auto de infração que culminou com a inscrição em dívida ativa sido lavrado após o prazo previsto no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução nº 404/12, do CONTRAN. Alega, também, que, por ser arrendador mercantil dos veículos autuados, não teria legitimidade para responder pelas multas, que deveriam ter sido impostas aos arrendatários. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 92). A embargada apresentou impugnação (fls. 93/101), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Juntou documentos. Manifestação da embargante (fls. 103/115) e da embargada (fl. 116), não tendo sido requerida a produção de quaisquer provas. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito Sustenta a embargante, inicialmente, a nulidade da CDA nº 21.486/15, por ter o auto de infração que gerou a inscrição sido lavrado mais de trinta dias após a prática da conduta, o que caracterizaria afronta à Resolução Contran nº 404/12 e ao artigo 281, do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse ponto, não lhe assiste razão. De fato, como se pode verificar pela leitura da própria CDA, juntada por cópia à fl. 66, seu fundamento legal são os artigos 14-A e 26, da Lei nº 10.233/01 e o artigo 34, inciso I, alínea c da Resolução ANTT nº 3.056/09. Tais normas não se referem à infrações de trânsito, mas sim ao poder regulamentador e sancionador da Agência Nacional de Transportes Terrestres, razão pela qual a elas não se aplicam as regras próprias das infrações de trânsito. Transcrevo, abaixo, os dispositivos contidos no título executivo: Lei nº 10.233/01: Art. 14-A O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga RNTRC. Parágrafo único. O transportador a que se refere o caput terá o prazo de um ano, a contar da instalação da ANTT, para efetuar sua inscrição. Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário: I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo; III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento; IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas; V - habilitar o transportador internacional de carga; VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros; VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura. VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. 1º (VETADO) 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado. 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada. 4º O disposto no 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei. 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados. Resolução ANTT nº 3.056/09: Art. 34. Constituem infrações: I - efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração: (...c) sem a identificação do código do RNTRC no veículo ou com a identificação em desacordo com o regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); Pela leitura dos dispositivos transcritos, vê-se que a multa decorreu de inobservância de regras estabelecidas pela autarquia no exercício de seu poder fiscalizador das atividades relacionadas ao transporte terrestre e não pela prática de infração de trânsito. Em sendo assim, não se aplicam prazos previstos em resolução do CONTRAN e no próprio Código de Trânsito Brasileiro, mas sim a legislação específica reguladora da matéria, na qual não há qualquer referência à existência de nulidade na autuação pelo fato de ter sido lavrada em prazo maior do que trinta dias, desde que respeitados, em relação às ações judiciais decorrentes, os prazos prescricionais. No sentido do acima exposto, confira-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. RESOLUÇÃO ANTT 3.056/2009. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DO ONUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Extraí-se dos autos que o autor, ora apelado, foi autuado com base no artigo 34 da Resolução ANTT 3.056/2009 por evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização. 2. O relato do agente de fiscalização é claro ao dispor que o veículo evadiu-se do posto de pesagem e fiscalização (vide AI à p. 43). 3. Logo, de fato, não há falar em infração às normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, mas sim às normas da ANTT. 4. E na mencionada Resolução 3.056/2009 não há nenhuma previsão de prazo para expedição da notificação da autuação, sendo de rigor o afastamento do decreto de nulidade do AI. 5. Nesse sentido já decidiu este Tribunal. 6. Apelação provida. (TRF3, AC 5001470-90.2018.4.03.6123, 3ª T., rel. Antonio Cedeno,

DJe 27.08.2019). Resta afastada, portanto, a alegação de nulidade. Superada tal questão, deve ser acolhida a alegação da embargante de que não é parte legítima para figurar na execução fiscal movida pela autarquia. E isso porque os veículos autuados, à época em que cometidas as infrações, estavam sujeitos a contrato de arrendamento mercantil, figurando a parte como arrendadora. Comprova tal fato as telas do sistema nacional da gravames juntadas às fls. 90/91 e os documentos de fls. 86/87, aptos a demonstrar, sem sombra de dúvidas, que em 10.11.2009 (no que concerne ao veículo de placas CRY 3953) e 15.01.2010 (quanto ao veículo de placas IHX 3153), ambos os automóveis tinham gravame decorrente de contrato de arrendamento mercantil. Disso se conclui que, em tal época, sua posse se encontrava com os respectivos arrendatários, deles devendo ser exigida a observância das regras relativas ao transporte terrestre, e não da arrendadora, que, como instituição financeira que é (como comprovam seus estatutos juntados às fls. 17/41) não exerce qualquer atividade a ele relacionada. A respeito do tema, oportuna a transcrição do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VEÍCULO AUTOMOTOR. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-ARRENDANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO IMPROVIDO.** - Embargos do devedor propostos por ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A em face do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no executivo, uma vez que não deu causa, nem tem responsabilidade pelo dano causado ao patrimônio público, considerando ser apenas arrendante do veículo. - Pode-se definir o contrato de arrendamento mercantil, também chamado de leasing, como um contrato especial de locação que assegura ao locatário a prerrogativa de adquirir o bem alugado ao final da avença, pagando, nesse caso, uma diferença chamada de valor residual. (in, Curso de Direito Empresarial, André Luiz Santa Cruz Ramos, 3ª edição, revista, ampliada e atualizada, editora Juspodivm, 2009, p. 568 - grifo no original)- A responsabilidade pelo pagamento dos danos causados pelo uso do bem é do devedor arrendatário - possuidor direto do bem, e não do credor arrendante (instituição financeira). - A jurisprudência do C. STJ se consolidou no sentido de que os arrendatários, uma vez estabelecido o contrato de arrendamento mercantil, é que devem ser trazidos ao polo passivo da demanda, para arcar com eventuais indenizações pleiteadas pelo uso indevido do bem objeto do referido contrato. Entendimento reafirmado pela Primeira Seção do C. STJ no julgamento do REsp 1.114.406/SP, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973. - Na espécie, a execução fiscal nº 2001.61.02.002619-0 (autos em apenso) foi ajuizada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, com vistas à cobrança de indenização de danos ao patrimônio público, decorrente de acidente envolvendo veículo automotor, caminhão Volvo conduzido pelo Sr. Marco Antônio Mazulis (fls. 08/19). - Conforme contrato de leasing (fls. 35/39), celebrado em 06/02/1995, a posse do bem (caminhão Volvo 94/95) foi transferida pela arrendante ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A ao arrendatário Sr. Marco Antônio Mazulis, sendo certo que o dano ao patrimônio público ocorreu em 30/01/1996 (fl. 09). - A empresa de leasing é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que tenha por objeto a cobrança de multa e/ou danos causados pela utilização indevida do bem pelo arrendatário (possuidor direto da coisa), não se afigurando razoável exigir da arrendadora a fiscalização do uso do veículo arrendado. - Apelação improvida. (TRF3, AC 0008079-39.2001.4.03.6102, 4ª T., rel. Des. Mônica Nobre, DJe 26.05.2017). Consigno, outrossim, que o crédito cobrado na execução fiscal à qual estes embargos se reportam não tem natureza tributária, mas sim de multa administrativa, não se sujeitando, portanto, à regra insculpida no artigo 123, do CTN. É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal a qual estes autos foram apensados. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do 3º, inciso I, do art. 85, do mesmo diploma legal, tendo como base o valor atribuído à causa na inicial. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, inciso I, também do CPC. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001672-38.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005894-54.2016.403.6182 ()) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Intimação da parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intimação da embargada para especificação de provas, nos termos da decisão exarada às fls. 26.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001767-68.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024030-02.2016.403.6182 ()) - CLINKER SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intimação da embargada para especificação de provas, nos termos da decisão exarada às fls. 26.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002576-58.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028740-02.2015.403.6182 ()) - MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006772-71.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059095-29.2014.403.6182 ()) - ARTECOM MADEIRA LTDA (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Trata-se de embargos à execução opostos por ARTECOM MADEIRA LTDA., visando à substituição do veículo penhorado nos autos da execução fiscal nº 0059095-29.2014.403.6182, pelo bem indicado a fls. 04 e 20/23.

Verifico, de início, que há embargos opostos pela parte, distribuídos sob o nº 0001802-62.2018.403.6182, ainda em andamento.

Em que pese a possibilidade de oposição de embargos à nova penhora realizada o fato é que as alegações trazidas pela parte não se enquadram dentre aquelas previstas no artigo 917 do CPC e tampouco no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, sendo certo que poderiam ser deduzidas por petição no bojo dos autos da execução fiscal, como pedido de substituição da penhora.

Assim, em vista da inadequação da via eleita, determino o cancelamento da distribuição e consequente protocolo da petição e documentos vinculados aos autos da execução fiscal, dando-se vista, em seguida, à exequente para manifestar-se sobre o pedido de substituição.

Este despacho deverá ser transferido para aqueles autos.

Intime-se a embargante.

Após, ao SEDI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007064-56.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052669-30.2016.403.6182 ()) - BRAVA GESTORA DE RECURSOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

: Intimação do embargante para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial: A) Instrumento de Procuração; B) Cópia da inicial dos autos da execução fiscal e da(s) respectiva(s) CDA(s); C) Cópia do auto de penhora que garante a execução fiscal; D) Cópia do documento de intimação da penhora para fins de verificação da tempestividade dos embargos. PRAZO: 15 DIAS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024183-98.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059789-66.2012.403.6182 ()) - ELIZABETH JACOMELLI (SP351311 - RODRIGO XAVIER DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIZABETH JACOMELLI, em face da sentença de fls. 164/166, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante haver omissão na sentença embargada, a qual julgou improcedentes os presentes embargos de terceiro. Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição dos embargos de declaração apresentados. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 164/166, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013273-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008969-77.2011.403.6182 ()) - JOANA AMARAL DOS ANJOS X NILDEF RIBEIRO DA SILVA (SP345539 - MARCELO BARBOSA ESTEVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

JOANA AMARAL DOS ANJOS e NILDEF RIBEIRO DA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0008969-77.2011.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 65/66), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requeru, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Diante do requerimento formulado na inicial, o qual foi acompanhado da declaração de fls. 08, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Custas indevidas, diante do deferimento, nesta oportunidade, da Justiça Gratuita. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 12.660, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, somente com relação à execução fiscal nº 0008969-77.2011.403.6182. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a parte embargante é beneficiária de Justiça Gratuita, sendo, nesta medida, isenta do pagamento dos emolumentos registrares, na forma do artigo 98, 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, dispensando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002882-27.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014444-82.2009.403.6182 (2009.61.82.014444-0)) - SANDRA MARIA ZANARDI GOMES DA SILVA (SP164448 - FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA) X FAZENDA NACIONAL

SANDRA MARIA ZANARDI GOMES DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0014444-82.2009.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 56/67), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requeru, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Custas indevidas, diante do deferimento da Justiça Gratuita (fls. 54), o que não foi objeto de insurgência da embargada ou na forma da lei. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 97.850, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, somente com relação à execução fiscal nº 0014444-82.2009.403.6182. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima

indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a parte embargante é beneficiária de Justiça Gratuita, sendo, nesta medida, isenta do pagamento dos emolumentos registraes, na forma do artigo 98, 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003472-04.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030911-10.2007.403.6182 (2007.61.82.030911-0)) - GIULIANA DI PRETE CAMPARI (SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X INSS/FAZENDA GIULIANA DI PRETE CAMPARI, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0030911-10.2007.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 70/76), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores quanto ao levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 23.334, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital. Requereu, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, quanto as alegações de: i) prescrição do crédito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0030911-10.2007.403.6182; e ii) ilegitimidade de Giancarlo Campari para figurar no polo passivo de tal execução fiscal, emerge cristalina a falta de interesse de agir (possibilidade) da parte embargante. Com efeito, o caput do artigo 674, do Código de Processo Civil, é de clareza cartesiana ao estabelecer as matérias que podem ser aventadas em sede de embargos de terceiro. Confira-se a sua redação: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Conclui-se, portanto, que as alegações acima listadas desbordam da abrangência reduzida dos embargos de terceiro, razão pela qual, quanto a elas, alternativa não há, senão a extinção da presente ação sem o julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir (possibilidade) da parte embargante. Desta maneira, quanto aos pontos relativos à: i) prescrição do crédito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0030911-10.2007.403.6182; e ii) ilegitimidade de Giancarlo Campari para figurar no polo passivo de tal execução fiscal, EXTINGO a presente ação, sem o julgamento de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, HOMOLOGO por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial relativo ao levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 23.334, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital e, consequentemente, EXTINGO a presente ação (em relação a tal ponto), com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não resta claro na ficha cadastral da JUCESP (74/76) que a gerência da Novorum Indústria e Comércio de Móveis LTDA cabia isoladamente a Luciano Bedogni quando dos fatos geradores que culminaram no crédito em cobro na execução fiscal nº 0030911-10.2007.403.6182. Igualmente, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios com base no parágrafo único, do artigo 86, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, diante do deferimento da Justiça Gratuita (fls. 44), o que não foi objeto de insurgência da embargada ou na forma da lei. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 23.334, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, somente com relação à execução fiscal nº 0030911-10.2007.403.6182. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a parte embargante é beneficiária de Justiça Gratuita, sendo, nesta medida, isenta do pagamento dos emolumentos registraes, na forma do artigo 98, 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007168-48.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040903-29.2006.403.6182 (2006.61.82.040903-3)) - JOSE CARLOS DE PAIVA (SP299139B - ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA E SP185355 - REGINA IANAGUI NAKASHIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, intime-se a embargante para que junte aos autos cópia do documento de identificação de José Carlos de Paiva, bem como cópia da inicial e da CDA dos autos da execução fiscal, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0040903-29.2006.403.6182, apenas em relação aos imóveis objeto das matrículas nºs 32.749 e 32.750, do Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil, ficando, por essa razão, prejudicado o pedido de liminar, já que a suspensão dos atos construtivos decorre da própria lei.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007170-18.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - CARLOS JOSE CRUZ DOMINGUES (SP301268 - DIEGO ROMERO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

de despacho judicial, nos seguintes termos: Intimação do embargante para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial) Cópia da inicial dos autos da execução fiscal e da(s) respectiva(s) CDA(s); PRAZO: 15 DIAS.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005160-13.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANA PAOLA GRANDINI BIGUETI

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004880-42.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SUELI TRINANES PACHECO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003776-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO JARDIM ANILIA FRANCO LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005309-09.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LAERCIO DOMINGOS MARTINS FERRARI

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004815-47.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LIERTE GONZALEZ

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019261-89.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: BIOSFERA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI - ME

DESPACHO

Esclareça o exequente o seu pedido, tendo em conta a certidão do Sr. Oficial de Justiça no ID 16554224 , no qual informa que a empresa executada não possui bens.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010617-26.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO PAULO FERREIRA BARROS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003452-25.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALEXANDRE MARCOS DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006004-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MILTON MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014753-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS PONTES

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014753-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS PONTES

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006162-18.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARTUR HUGO MUNIZ CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010665-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALDECY ANTONIO SIMOES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003818-64.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: VANESSA MADASCHI

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003241-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE GABRIEL DA SILVA

DESPACHO

Esclareça o exequente o seu pedido, tendo em conta que o ID 15221167 indica endereço do Município de Abreu e Lima -PE. Para fins de prosseguimento do feito providencie o exequente o recolhimento das custas de diligência.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007963-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE MAYUMI AMARI - SP202021, FERNANDA JULIANO - SP146728, RICARDO PIRAGINI - SP102924

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003787-44.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ANDREYA CRISTINA FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004252-53.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MONICA BERTELLE LOPEZ

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009703-59.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: CLEUSA KAYOKO KURIKI MONIVA

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005137-67.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON SHIGUERU NAKAKUKI

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010217-12.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO GUERRA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005813-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MYUNG SOOK JIKALKWON

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012125-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO RIBERTI DI PIERRO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006061-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NOEL MACHADO BASTOS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012814-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: NEWTON EBENEZER SILVEIRA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009832-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CLAYTON GONCALVES MOREIRA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013807-94.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Recolha-se o mandado expedido independente de seu cumprimento.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002356-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: RUBENS SERGIO PEREZ ROVERE
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA FRANCO ALBUQUERQUE - PR81829

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001068-60.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES EDUARDO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019165-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO HENRIQUE ALEXANDRE SAINZ TRAPAGA VELASCO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004113-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MICHEL FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022509-63.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LUCIANA CORREIA PEREIRA DE LACERDA

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para recolher guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça . Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005875-55.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SHIGUERU NAKASATO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005817-52.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELSO TUTIDA

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020296-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: JOSE TERRETOELES DE ANDRADE MARQUES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020358-27.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: SONILEY SONILY DO LAGO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010878-59.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010227-56.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO PAPAEO JORGE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.6830/80.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80**.

Não há constringimentos a serem resolvidas.

Custas recolhidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020398-09.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: PRISCILA ARRUDA BRUNO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constringimentos a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012209-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 957/1272

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026252-11.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENY CASTELLARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028686-61.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026531-60.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA - SP219745
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0067480-63.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITIRO YAMADA, HISSAKO NAKAHATA YAMADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MASSAKI KANEKO - SP130578
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MASSAKI KANEKO - SP130578
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015636-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DESPACHO

1. ID 25522024 : mantenho a decisão agravada.
2. ID 25524458: manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 30 dias. Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018839-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022460-85.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO LOPES - GO24627
EXECUTADO: LIVIA RUBIA CAMILO DE AZEVEDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006431-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014060-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023357-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482,
LUIS FELIPE GOMES - SP324615
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão n.25107745 sob a alegação, em síntese, de que todos os pedidos feitos na inicial estão relacionados com a regularidade fiscal da requerente, que se encontra intrinsecamente ligada à cobrança dos débitos fiscais. Arguiu, ainda, que se este Juízo fosse incompetente para processamento do presente feito, deveria ter sido determinada a sua redistribuição para uma vara competente para que esta procedesse com a análise dos pedidos. Requereu que a presente petição fosse recebida como emenda à peça inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

A decisão foi cristalina em seus termos:

“Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra a demandante que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como para que a requerente não seja inscrita no CADIN. A requerente carrou aos autos (ID 25033426) Apólice de Seguro Garantia n. 059912019005107750014859000000 da Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. (CNPJ. 72.145.931/0001-99), no valor de R\$ 644.738,32. É síntese do necessário. Decido. É legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Todavia, não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência pretendida. Dê-se vista à Fazenda Nacional para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias (art. 306, CPC). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.” (n.g.)

Pretende a requerente a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos, à luz daquelas considerações que entende favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Pelo exposto, nada há a reconsiderar. Mantenho a decisão n.25107745 pelos seus próprios fundamentos.

A emenda à inicial ocorre somente por determinação judicial (art.321, CPC), que não é o caso dos presentes autos. Indefiro o pedido.

Cumpra-se a decisão n.25107745, abrindo-se vista à Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022450-41.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

É direito subjetivo da parte ver requisitado o(s) processo(s) administrativo(s), se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se o **embargado** para juntá-lo(s) aos presentes autos.

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: “o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o *requerimento*, a *admissão*, a *produção* e a *avaliação da prova*” (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, *Curso de direito processual civil*, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

A inspeção judicial é um ato extremamente oneroso. Não apenas por seu custo intrínseco, mas porque exige que o Juiz se ausente da sede, com prejuízo para o expediente ordinário. Dessarte, essa modalidade probatória, conquanto possível, assenta-se no princípio da proporcionalidade: só pode ser deferida quando realmente indispensável. A necessidade deve ser manifesta e evidente, bem como a vantagem decorrente, a tal ponto que os custos assinalados, inclusive a ausência do magistrado, se apresentem comparativamente baixos. Por outro lado, se o exame pode ser substituído por outras modalidades probatórias, não há que proceder inspeção; ou ainda, se as questões são predominantemente jurídicas, menor ainda a possibilidade de adotá-la. “In casu”, diante da natureza das defesas alegadas e do conjunto probatório dos autos, pautado no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a sua realização.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, ilegalidade na cobrança de multa, de correção monetária, de juros moratórios e do encargo legal e a ausência de certeza e liquidez da CDA) trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013389-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSINI H COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938, JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada. Prossiga-se. Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013562-83.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021655-35.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019294-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BONIFACIO - SP82947

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (90 dias). Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0542376-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TROPICAL ESQUADRIAS LTDA. - ME, JOAO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3177

EXECUCAO FISCAL

0001419-02.2009.403.6182 (2009.61.82.001419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGENCARGO LOGISTICA LTDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA E SP373894 - SANDRA APARECIDA BARBOSA)

Trata-se de execução movida por Fazenda Nacional em face de Engecargo Logística Ltda, na qual a executada requer a transferência do veículo penhorado nestes autos para sua titularidade, pedido este já formulado por terceiro interessado.

Analisando estes autos, verifico que a penhora do caminhão placa CXA 7944 ocorreu em 10/09/2010, tendo a executada sido intimada na pessoa de seu representante legal na mesma data, que inclusive, assumiu o encargo de fiel depositário (fls. 57).

Em 21/09/2010 foi certificado o registro da penhora no Departamento Estadual de Trânsito/SP (fls. 59), devidamente cumprido pelo órgão (fls. 60/62).

Já em 2011, os autos foram suspensos em razão de parcelamento informado pela credora Fazenda Nacional, e posteriormente remetidos ao arquivo.

No ano de 2012 a executada requereu em juízo ofício para licenciamento do veículo em questão, no que foi prontamente atendida, porém não informou que o mesmo havia sido transferido à outrem.

Em 14/08/2018 ingressa nos autos a Srª Alessandra Regina Grechi Dias, na qualidade de terceira pessoa interessada, informando que o veículo de placa CXA 7944, embora penhorado nestes autos, se encontrava em seu nome desde 2010, em razão de contrato de compra e venda celebrado com a executada, o qual comprovou com a juntada do CRLV de fls. 89.

A adquirente alegou que desfez o negócio assim que constatada a constrição judicial, efetivando a devida entrega do veículo à executada. Contudo, foi surpreendida anos depois com processo administrativo de cassação de habilitação e cobranças diversas referentes a multas, taxas e impostos incidentes sobre o veículo do qual não detinha a posse desde 2010. Não foram juntados aos autos documentos que comprovassem tais alegações.

Somente em 24/05/2019 é que a executada solicitou ao juízo a transferência do veículo para sua titularidade, alegando que o mesmo havia se envolvido em sinistro de trânsito e que em razão da restrição judicial estava impossibilitado de circular.

Às fls. 120/123 a executada junta aos autos termo de acordo, admitindo entre outros fatos que:

- a) o veículo fora por ela vendido à Srª Alessandra Regina Grechi Dias em 20/09/2010, ou seja, dez dias após a penhora lavrada pelo oficial de justiça;
- b) a adquirente não tinha conhecimento das ações judiciais e da restrição que pendia sobre o veículo, bem como está sofrendo prejuízos em razão da situação em questão.

Passo a decidir.

O encargo aceito espontaneamente (fls. 56/57) faz do depositário um auxiliar da justiça e responsável pela guarda do bem, função claramente subestimada pelo representante legal Marcus Vinícius Gonçalves Rodrigues, que ao permitir a alienação do veículo afrontou diretamente o Estado Juiz. Relevante salientar que o depósito em mãos do devedor faz deste um mero detentor, cuja lei lhe impõe o dever de entregar o bem a quem de direito quando ordenado pelo juízo, sob pena de se sujeitar ao parágrafo único do art. 161 do Código de Processo Civil:

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Por todo o exposto, defiro o pedido de transferência do veículo para a executada Engecargo, contudo indefiro o cancelamento da restrição judicial, visto que se trata de garantia do débito exigido nestes autos.

Oficie-se ao Detran nos termos determinados.

Após a transferência, a executada deverá obter a autorização administrativa junto ao respectivo órgão para a inspeção de segurança e se sujeitar aos trâmites burocráticos, bem como arcar com as despesas referentes a multas, taxas e impostos desde 10/09/2010. Ademais, a vedação referente à circulação, transferência e licenciamento decorre do sinistro e do fato do veículo estar em nome de terceiro por culpa exclusiva da própria executada.

Expeça-se, ainda, mandado de intimação do depositário para que promova o reparo do veículo e o desbloqueio do sinistro (Art. 4º Portaria 1218/2014 e Resolução CONTRAN 362/2010), devendo comprovar posteriormente em juízo, sob pena de não o fazendo, restar configurado descumprimento de

decisão judicial e ato atentatório à dignidade da justiça.

Instrua-se o mandado com todos os documentos necessários.

Quanto ao pedido de transferência de pontos lançados na CNH feito pela adquirente, indefiro por falta de comprovação nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044029-82.2009.403.6182 (2009.61.82.044029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAVO DE MEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA.-EPP(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033720-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Prejudicado o pedido de fl. 127, pois os valores já foram levantados pela executada, conforme se verifica às fls. 121/123.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047684-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRANSTON DO BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X RICARDO FERREIRA CORTE REAL X MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030241-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REQUESTIT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X LAINE DE FATIMA MAPELI ZOTTIS(MT022076 - RAFAELA ZANELLA MORAES)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031965-93.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X LAVA RAPIDO CORINGA DE SANTO AMARO LTDA. - ME(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X FRANCISCO MEDEIROS DE VASCONCELOS X LEDA DE OLIVEIRA LAMEIRA

Inicialmente, intime-se o executado para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 196/197, no prazo legal.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação das petições de fls. 188/194, 196/197 e 198.

EXECUCAO FISCAL

0057180-71.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031161-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EME COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Fls. 88/95: Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, em razão de não ter restado comprovado a alegada impenhorabilidade. A documentação apresentada pelo executado (fls. 103/104) não comprova, de modo irrefutável, que os valores bloqueados (RS 10.201,43) estão incursos em alguma das hipóteses elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034084-90.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUBRAS COMERCIAL E CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP109128 - ISIS BUENO)

Correta a atitude do Diretor de Secretaria ao não permitir carga dos autos a quem não é parte no feito.

Para a retirada do processo em carga por terceiro, se faz necessário o deferimento deste juízo.

Assim, excepcionalmente, defiro ao patrono do peticionário Joaquim Geneberg, carga dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-62.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, manifeste-se o exequente indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.

Após, e se em termos, expeçam-se os **Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos**.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013512-57.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA RAIMUNDO FEDELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25371082: ciência às partes.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009241-72.2002.4.03.0399 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTELLI, JOSE ALVARO ROTELLA JUNIOR, MIRELA CARLA ROTELLA BERGAMIN, MARISTELA CARLA ROTELLA, SUELI CLARETI FURLAN MARTELLI, NAYANA FURLAN MARTELLI, CAROLINE FURLAN MARTELLI, INES PAGOTTO MARTELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARISTIDES MARTELLI, INES PAGOTTO MARTELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO TELLO DA FONSECA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA GIORGI ZEITOUN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO TELLO DA FONSECA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA GIORGI ZEITOUN

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos Alvarás de Levantamento aos sucessores de Inês Pagotto Martelli (fls. 39 ID 13989452).

2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria referentes ao saldo remanescente (fls. 266 a 270 - ID 12193580), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-55.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANO PIRES VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5021432-04.2019.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

No mais, oportunamente, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho retro

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008202-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALICE FEIJO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003780-23.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-98.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE RAIMUNDO BOREL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA - SP286622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007922-94.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ESTHER GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003501-61.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURIMAR PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO
BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003018-02.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007852-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO FERNANDO VIOLANTE FILIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014749-29.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SHIRLEY FOZZATTI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006551-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMERVAL DA SILVA LOPES - SP163998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) e expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010653-68.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MANOEL DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) e expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004534-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) e expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002253-55.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA LIMA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006691-42.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003025-67.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON CELSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516, SANDRA MARIA DA SILVA COSTA - SP124533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005432-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008870-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EGON ELEMAR BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001170-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON FELIPE NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003355-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-94.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003163-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALAIDE SELMA FERRAZ
SUCEDIDO: JOSE GUALBERTO DA ASSUNÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008134-47.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004495-62.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES DE ALCANTARA FONSECA
SUCEDIDO: SILVIO PEREIRA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062, ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011029-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ISABEL OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003364-84.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ERONIS ANTONIO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645, JOEL GOMES DE QUEIROZ - SP230286, FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007897-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008428-17.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-48.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014492-38.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência **à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007927-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: HADEMAR ALVES FOLHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016810-91.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON VENTORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) e expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006956-73.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ISRAEL JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PREVITALI - SP90081, RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) e expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014489-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) e expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004690-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DENIS ROBERTO MOLDENHAUER

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007614-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-23.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: TALMIR VIANA REGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE MUNHOES DOS SANTOS - SP26973, MARCO ROGERIO PENHA ORICCHIO -
SP192783, AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065373-24.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-48.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI MARIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SINHORETO - SP224130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-78.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE ANDRADE SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MONTEIRO SANTIAGO - SP327763, FILIPE MARQUES DE SOUZA - SP372886, ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO - SP346614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003641-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JANET SALLES COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006744-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-27.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014687-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GORETTI FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032297-29.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER HERMANN SCHNEIDER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008584-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SHIRLEY CARRARD

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012357-53.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WELINGTON EDSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido nos autos do agravo de instrumento de nº 5019087-65.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente acerca de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, cuja decisão lhe foi desfavorável, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009818-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007784-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009274-24.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO AMANCIO
NÃO CONSTA: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001298-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCIANO - SP240311, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PAULINO SOARES E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-70.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA ARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011805-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON BACON - SP180830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006786-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA REGINA PESSOA VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MARIANO BRAZ - SP247464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006157-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL DEBATIN ROSADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até o trânsito em julgado dos agravos de instrumento 5011616-95.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente e 5012323.63.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001219-55.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
SUCEDIDO: DENIR FOGACA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIALUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005223-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANA APARECIDA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 996/1272

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até a decisão final dos agravos de instrumento nºs. 501292809.2019.4030000 e 501235216.2019.4030000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009480-74.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO IRAN PAULINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004901-86.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ HERCULIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso em face da decisão ID: 21933453, a qual **ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos naquela decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007238-82.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE LUCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso em face da decisão ID: 22074721, a qual **ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos naquela decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004896-06.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS SIMAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso em face da decisão ID: 22220995, a qual REJEITOU A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos naquela decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037658-61.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: ANICETO GONZALEZ DIEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso em face da decisão ID: 22961381, a qual acolheu como saldo remanescente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, o valor de R\$ 7.879,63 (sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos naquela decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003504-89.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso em face da decisão ID: 22072212, a qual ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos naquela decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000832-45.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso em face da decisão ID: 23017948, a qual ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos naquela decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOILTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25192515, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24276640 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067613-83.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: KAZUE KUDO
SUCEDIDO: SATSUO KUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso em face da decisão ID: 21721951, a qual REJEITOU A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos naquela decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DARIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24792777, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24276636 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009180-15.2017.4.03.6183
AUTOR: ADENILSON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 25209056: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.
2. Com a vinda da documentação, retornemos autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006731-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO VILLARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 24323742: designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia **06/05/2020 às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.

2. Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, §2º do CPC.

3. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006302-47.2013.4.03.6183
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 25167391: designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas (**fls. 83/84 e 85/86 dos autos físicos**) para o dia **06/05/2020 às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.

2. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

3. Além disso, na audiência, será observado o artigo 357, parágrafo 6º do Código de Processo Civil.

4. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência, BEM COMO do documento ID 25170457.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015898-91.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO VARANDAS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 20763288: designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 15/04/2020 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.

2. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afêtu dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007936-73.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALTAMIRO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual, considerando que os autos encontravam-se sobrestados.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação das partes, certifique a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006693-31.2015.4.03.6183

AUTOR: PAULO ANTONIO MARTINS MAZONI

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 1005/1272

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação processual, considerando que os autos encontravam-se sobrestados.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação das partes, certifique a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-15.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24673519: aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009320-49.2017.4.03.6183
AUTOR: EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25515291 e anexo: ciência às partes acerca das informações.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 21857255**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**.

3. **DESIGNO** a **audiência de oitiva da testemunha** MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES para o dia **06/05/2020** (quarta-feira), às **16:30** horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

4. Desde já, **ALERTO** à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

5. Com relação às demais testemunhas, residentes no estado da BAHIA, **PROVIDENCIE** a Secretaria a expedição da respectiva **Carta Precatória**.

6. Por fim, **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-91.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24920395 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016601-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 25506154: ciência à parte autora.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015524-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA FERREIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 25536635: ciência à parte autora.

3. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

4. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

5. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

6. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

7. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

9. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014861-92.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE FREITAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25253271 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cumpra a parte autora o item "2" do despacho de ID 23907428, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência com assinatura legível.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014552-71.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARTINS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25323848 e anexo: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00067437720044036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Defiro o prazo de 15 dias para apresentação de instrumento de mandato, tendo em vista a rasura na data do documento ID 23615574, pág. 1, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010301-10.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO KOITI YOSHINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22604700 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00297187320164036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende apenas a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais.

3. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILSON CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO

1. **ID 19334765: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** (Fazenda Itapicuru, S/N, parte, Centro, Jacobina/BA, CEP 44700-000), referente ao período de 02/10/1990 a 31/03/1992, laborado como **operador de máquina**, e na **ARCOENGE ENGENHARIA LTDA.** (Rua Adib Auada, nº 262, Jardim Lambreta, Cotia/SP, CEP 06710-700), referente ao período de 09/10/2003 a 18/02/2004, laborado como **operador de equipamento de ar comprimido**.

3. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES** (Rua Wilson Rocha Lima, nº 25, sala 302, letra "A", Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30494-460), referente ao período de 12/12/2002 a 10/03/2003, e também **por similitude** aos períodos laborados como **marleteiro** nas empresas **TONIOLO, BUSNELLO S/A – TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES** (03/01/1994 a 23/03/1994 e 16/08/1995 a 23/08/1996), **DESCONCRET SERVIÇOS DE AR COMPRIMIDO LTDA.** (25/07/1994 a 31/01/1995), **UMS ENGENHARIA S/C LTDA.** (18/03/1997 a 13/05/1997) e **DETRONIC DESMONTES E TERRAPLENAGEM SA** (15/09/1997 a 20/10/1997).

4. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **CONSTRUTORA OAS S.A.** (Av. Francisco Matarazzo, nº 1.350, 17º andar, sala 1.701, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 05001-100):

A- Com relação aos períodos de 04/03/1998 a 19/10/1998, 26/07/1999 a 08/05/2000, 18/05/2000 a 19/02/2001, 06/06/2002 a 24/10/2002 e 02/08/2007 a 09/06/2008, e também **por similitude** aos períodos laborados como **frentista de túnel / líder frentista** nas empresas **CONSÓRCIO IMIGRANTES** (19/03/2001 a 08/05/2002), **CONSÓRCIO CONSTRUTOR METROSAL** (21/01/2003 a 16/07/2003), **CBPO ENGENHARIA LTDA.** (23/03/2004 a 23/08/2004 e 22/11/2004 a 01/03/2006), **CONSÓRCIO VIA AMARELA** (04/04/2006 a 02/04/2007 e 01/08/2008 a 21/09/2009), **DIAS & MARITOTTI CONSTRUÇÕES DE PEQUENAS CENTRAIS HIDROELÉTRICAS LTDA.** (16/10/2009 a 06/02/2010) e **CONSÓRCIO CONSTRUTOR RIO BARRA CCRB** (02/08/2011 a 02/10/2012);

B – Com relação ao período de 23/02/2010 a 13/06/2011, laborado como **cabo turma servente** no setor de produção;

C – Com relação aos períodos de 05/11/2012 a 10/06/2013 e 02/07/2013 a 15/05/2017, e também **por similitude** ao período laborado como **encarregado de perfuratriz / operador de perfuratriz** na empresa **ITABRIX MINERAÇÃO ENGENHARIA LTDA.** (27/11/1998 a 26/05/1999).

5. Para as perícias a serem realizadas no Estado de São Paulo (**ARCOENGE ENGENHARIA LTDA.** e **CONSTRUTORA OAS S.A.**), **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

6. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

7. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

8. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

9. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e expedição das cartas precatórias (*JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES*).

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016484-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 20790250 / 21390406: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**.

3. Tendo em vista a testemunha arrolada residir no Município de **Tupi Paulista/SP**, **PROVIDENCIE** a Secretaria a expedição da respectiva **Carta Precatória**.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

DESPACHO

1. **IDs 21467327 / 21467328: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**. Tendo em vista as testemunhas arroladas residirem no Município de Traipu/AL, **PROVIDENCIE** a Secretaria a expedição da respectiva **Carta Precatória**.

3. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **BUNGE ALIMENTOS S/A** (Rua Alexandre Mackenzie, nº 70/166, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05322-900), referente ao período a partir de 03/11/1997.

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011695-79.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 25394725 / 25394729: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) **para cada uma das perícias** realizadas nas empresas **CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO VIA VAREJO – CASAS BAHIA e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – GRUPO PÃO DE AÇÚCAR**, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 25430763: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005891-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DO CARMO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 25430773: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009382-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BARROS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa **SEI SISTEMAS DE EXAUSTÃO INDUSTRIAL LTDA.** (Rua Profª Jacira de Carvalho, nº 75, Jaçanã, São Paulo/SP, CEP 02257-010), com relação aos períodos de 01/09/1992 a 22/03/1994 e 24/03/2004 a 01/07/2015, e também por *similaridade* aos períodos laborados como **Funileiro Industrial** na **Artusi S/A** (01/06/1984 a 26/08/1985), **Brasfaiber Tecnologia em Ventilação Industrial Eireli** (01/08/1986 a 25/03/1987 e 20/02/1989 a 08/08/1991), **Temp Indústria e Comércio Ltda.** (30/03/1987 a 24/11/1988), **Máquinas Santa Clara Ltda.** (19/08/1991 a 14/10/1991 e 06/06/1994 a 26/04/1996), **Difus-Ar Indústria Brasileira de Acessórios Técnicos Ltda.** (10/06/1996 a 08/08/1996) e **Siel Sistemas Industriais de Exaustão Ltda.** (02/01/1997 a 06/11/1997).

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015185-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA MELO

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**R\$ 31.285,64**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016564-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZIL CARNEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CAROLINE PAIVA CRUZ LEITE - SP334224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (**R\$ 59.880,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-88.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL PAIXAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vislumbro a necessidade de realização de perícia judicial para aferição da exposição a agentes nocivos nos períodos especiais pleiteados de 29/04/1995 à 31/07/2007 (VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA) e 01/08/2007 à 16/03/2015 (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA).

2. Tendo em vista que as funções exercidas nas referidas empresas, as duas localizadas no município de São Paulo, foram de motorista de ônibus (VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA: ID 4526528, págs. 1-2 e 4, ID 4526615, pág. 12; VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA: ID 4526528, pág. 8, ID 4526743, pág. 6), determino a realização de ambas perícias apenas na atual empregadora (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issent) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Após, tornem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EIRIS ANTONIO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 14526508**: Tendo em vista a ausência de concordância do INSS, (ID 19493818) **INDEFIRO** o **aditamento** da petição inicial, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil.

2. Com relação ao pedido de produção de **prova testemunhal**, faço referência ao item 1, da r. decisão **ID 10328600**.

3. Considerando a notícia de encerramento das atividades das empresas **COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, **CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.** e **COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, **INFORME** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de **prova pericial por similaridade**.

4. Em caso afirmativo, deverá a parte autora **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal (is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MINEZ ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova testemunhal, para fins de comprovação do período laborado em atividade rural, já foi devidamente deferida no ID 14841689 – Págs. 65 e 68. **AGUARDE-SE** o retorno da **Carta Precatória**.

2. Quanto aos pedidos de expedição de ofícios, anoto que os vínculos empregatícios com as empresas **TRANSPORTES KELLER EIRELI** (01/10/1190 a 17/12/1993), **ESTRELA AZUL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** (06/05/1994 a 23/03/2001) e **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES** (24/03/2001 a 02/05/2018), bem como as remunerações informadas ao INSS (e, portanto, base de cálculo dos respectivos recolhimentos), estão devidamente demonstrados na CTPS (ID 14841686 – Pág. 8, ID 14841687 – Pág. 32), formulários DSS 8030 e PPP (ID 14841686 – Págs. 17/24) e no Extrato Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 14841689 – Págs. 70/77).

3. Logo, a expedição de ofício para referidas empresas, a fim de que prestem informações nestes autos, só faz sentido se a parte autora pretender impugnar as informações constantes em tais documentos. Assim, **INFORME** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se contesta os dados do CNIS, trazendo, se o caso, documentos que comprovem a eventual incorreção das informações apresentadas.

4. Ainda no mesmo prazo, **ESCLAREÇA** o que pretende comprovar com a oitiva dos representantes legais de referidas empresas. Consigno desde já que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

DESPACHO

1. **ID 20949321**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de **todos os documentos** que entender necessários à instrução da presente demanda.

3. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

4. **INDEFIRO**, por ora, a **expedição de ofícios** às empresas, tendo em vista que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Por oportuno, **esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

5. Neste sentido, **APRESENTE** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no **item 3 da petição ID 20949321**, ou **COMPROVE** a **solicitação** e a **recusa** da empresa quanto ao fornecimento dos documentos solicitados (*Pedidos protocolados diretamente perante a empresa; notificações enviadas pelos correios com código de rastreio e aviso de recebimento; e-mails com comprovante de entrega e leitura pelo destinatário*), sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

6. Por fim, considerando que o **Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva**, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, **cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório**. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

7. Assim, quanto à **PROVA PERICIAL**, **cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização**, para o que consigno o prazo de 15 (quinze) dias. Caso pretenda a produção de prova pericial, **ESCLAREÇA** a parte autora para qual(is) período(s) e empresa(s) requer, informando ainda seu(s) respectivo(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

DESPACHO

1. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, *justificando a sua necessidade e pertinência*, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

2. Na hipótese de requerimento de **prova pericial por similaridade**, deverá a parte autora **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019040-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERANDOLINO FARIABORGES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21308010: Com relação ao período laborado na empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (26/08/2002 a 31/03/2005), **INFORME** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na produção de **prova pericial por similaridade** e, em caso positivo, sobre a possibilidade de realização de tal diligência na empresa **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014250-42.2019.4.03.6183
AUTOR: NILO ALGE
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24909608 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00388495320084036301, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Desconsidero a petição de ID 23346691 (Carta de Concessão), considerando que não há qualquer relação com a parte autora.

3. Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de ID 23393248, item "3.b".

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016544-67.2019.4.03.6183
AUTOR: WAGNER GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 25429417: ciência à parte autora.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer:

a) qual o número correto da sua residência, em face a divergência entre a inicial e documento ID 25416850, pág. 4;

b) se a data de início o qual pretende o reconhecimento da atividade especial é 08.08.1984, caso em que deverá trazer documento comprobatório, tendo em vista que na contagem administrativa do INSS (NB 185.012.817-8 e NB 176.373.958-5), ao que parece, a contagem inicia-se em 01.05.1985 (ID 25416850, págs. 24-26 e ID 25417057, págs. 64-65).

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016504-85.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 24551708: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5010553-13.2019.403.6183**), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora:

a) trazer aos autos cópia da CTPS com anotação da data de admissão do primeiro período laborado em atividade especial na empresa INDÚSTRIAS KAPPAZ S/A e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta na **inicial** e na **contagem administrativa** (01/04/1985 – ID 25357393, pág. 90) e o documento ID 25357393, pág. 30 (23/04/1985);

b) esclarecer o número da sua residência, tendo em vista a divergência entre a inicial e documento ID 25357393, pág. 18.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015671-67.2019.4.03.6183

AUTOR: INES AMELIA MEDRADO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia atualizada do CPF, tendo em vista a divergência entre a inicial (Ines Amelia Medrado **da Silva**) e o cadastrado no PJe (Ines Amelia Medrado), devendo, se o caso, proceder a devida retificação na Receita Federal.

3. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, o objeto dos feitos trabalhistas, apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016427-76.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO COUTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer:

- a) cópia legível do CPF;
- b) carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício;
- c) a contribuição facultativa de 03/1984

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016424-24.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSEMARY MATTOS PASSOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 25431111: ciência à parte autora.

3. A verificação de eventual coisa julgada em relação ao processo **0003229-28.2018.403.6301** será analisada na sentença.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato, devendo constar as duas advogadas cadastradas no PJe, sob pena de extinção

5. No mesmo prazo de 15 dias, esclareça a parte autora:

a) a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria por idade (espécie 41) ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42);

b) a data constante no segundo parágrafo do tópico da TUTELA DE EVIDÊNCIA: “Com efeito, em 12.05.2008 o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi negado...”;

c) os períodos mencionados no parágrafo requerendo a tutela de evidência: **“Portanto, a Autora requer LIMINARMENTE, que o DD Juízo determine ao Réu a averbar a especialidade dos períodos compreendidos entre 06/06/1983 a 20/03/1987 e de 09/05/1988 a 30/08/1994, convertendo-os em tempo comum, aplicando-se o fator multiplicador 1,20...”**

d) os períodos mencionados no segundo parágrafo do tópico DOS FATOS: **“quando fez o requerimento da aposentadoria por tempo integral, sob o NB n 188.326.954-4, porém, o Réu reconheceu 27 anos, 08 meses e 27 dias, excluindo-se os períodos especiais (06.06.1983 a 20.03.1987 e 09.05.1988 a 30.08.1994), aplicando-se o fator multiplicar 1.20.”**

6. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora, ainda, apresentar:

- a) cópia do processo administrativo NB 188.326.954-4, bem como documento comprovando a data da DER;
- b) cópia do processo administrativo NB 181.893.031-2, DER 11/09/18 (ID 25255943), conforme requerido na inicial;
- c) cópia da CTPS dos períodos de 06.06.1983 a 20.03.1987 e 09.05.1988 a 30.08.1994 mencionados na inicial.

7. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016541-15.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO PAVANI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 25462370: ciência à parte autora.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.

3. Advirto à parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação do benefício da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015120-87.2019.4.03.6183

AUTOR: PASQUALAMENDOLA

Advogado do(a) AUTOR: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 25518848: ciência à parte autora.

4. **ID 24077349**: diante dos documentos apresentados, **declaro sigilo processual**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.

5. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se os períodos os quais pretende o cômputo no benefício pleiteado restringem-se aos indicados no item 6 da petição inicial;

b) informar a data da saída da empresa Interplan, cujo cômputo pleiteia, em face da divergência entre a inicial (31.05.2004) e o documento ID 24077664, pág. 4 (06.06.2005);

c) trazer a contagem administrativa do INSS o qual embasou o indeferimento do benefício e, ao que parece, encontra-se nas fls. 73-75 do processo administrativo (indicado no ID 24078215).

6. Esclareço que referida contagem propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

7. Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010234-09.2014.4.03.6183
AUTOR: MOURACI JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que a parte autora obteve o benefício previdenciário com antecipação de tutela, sendo a decisão reformada em sede recursal.

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou, requerendo a devolução do montante pago em razão da tutela antecipada.

Intimada, a parte exequente pugnou pela rejeição do pedido do INSS.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir:

Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15)

Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR.

I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori -, não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar.

II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-

89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido do INSS.

Tendo em vista que o título executivo formado nos autos reconheceu o direito à averbação de períodos especiais de 18/09/1987 a 24/05/1993 e 01/06/1993 a 28/04/1995, **remetam-se os autos à AADJ para que averbe os referidos intervalos, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa, juntando a respectiva certidão d averbação.**

Ante o tópico acerca de honorários sucumbenciais, manifesta-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-78.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA
EXEQUENTE: MARIA BARBARA GUERRA
REPRESENTANTE: RAQUEL BARBARA GUERRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 25557826: ante a demora do INSS em fornecer a certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte, intime-se a AADJ para que forneça o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que, neste intervalo, a autarquia pode cumprir administrativamente a referida diligência, concedo à parte exequente o mesmo prazo para informar a este juízo eventual fornecimento da certidão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009930-49.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EUCLIDES PINTO DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003460-70.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

SUCEDIDO: IVANILDO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso em face da decisão ID: 21870875, a qual ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos naquela decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012907-77.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL SOARES DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso em face da decisão ID: 21660222, a qual ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos naquela decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006535-39.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ANDRADE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005153-11.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA MARI DUARTE FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Destaco que o INSS deve utilizar os parâmetros de correção monetária previstos no título executivo (ID: 19102236, página 147), já que a aplicação de índices diversos representaria violação à coisa julgada.

Saliente-se, ainda, que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-29.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCEU SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 25481680: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 23130316.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001257-96.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BENITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25569705 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006141-37.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à parte exequente.

Destarte, altere a Secretaria os ofícios requisitórios retro expedidos, a fim de que conste o nome da Sociedade de Advogados, em vez de Abel Magalhães.

Intime-se a parte exequente, e se em termos, no prazo de 02 dias, tornem conclusos para transmissão.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001303-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA LUCIANO BAPTESTONE
SUCEDIDO: ROLNEY BAPTESTONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 14597419 e anexos).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, respeitando a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357 (ID: 15475480).

A contadoria apresentou seus cálculos no documento ID: 24609880, tendo as partes discordado da referida apuração.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

As partes discordam dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. O INSS sustenta a aplicação da TR a partir de 2009. Já o exequente sustenta que deveriam ter sido apuradas diferenças em relação ao benefício da sucessora processual, ante a habilitação realizada nos autos.

No que concerne às alegações do INSS, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357 (ID: 4500560, páginas 39-40), de modo que não há que se falar em aplicação da TR em todo o período de cálculo.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

No que concerne às alegações do exequente, também entendo que não lhe assiste razão. Isso porque com o óbito do exequente originário desta demanda, a discussão passou a ser exclusivamente acerca das parcelas devidas até o óbito deste. Apreciar questões acerca da renda mensal da pensão por morte oriunda do benefício bem como eventuais valores devidos referente a este benefício extrapolaria os limites da coisa julgada, que reconheceu apenas o direito de readequação do benefício do segurado falecido. A referida sucessora, foi habilitada nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91, tendo direito, nesta demanda, aos valores não recebidos em vida pelo segurado, conforme dispõe o referido artigo.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 24609880), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 161.387,08 (cento e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e oito centavos), atualizado até 28/02/2018, conforme cálculos (ID 24609880).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, rejeito meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente (valor acolhido está mais próximo à conta do INSS), condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta do exequente. **Em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a execução fica suspensa.**

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VISITACION MIGUEL GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005709-57.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso em face da decisão ID: 22979490, a qual ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos naquela decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-94.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ISaura SALABENITES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA OLIVEIRA NASCIMENTO - SP93743, ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS SILVA - SP242519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007917-38.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HERMANA THEODORO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso em face da decisão ID: 22977392, a qual ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos naquela decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003668-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARILDO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO COELHO - SP322608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002878-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MARTA JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25453730 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-64.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA PAIVA DAVID, J. C. A. S. D.
REPRESENTANTE: SUENY MARIA DA SILVA
SUCEDIDO: ALCEU AUGUSTO DAVID
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que não foi cadastrado o nome do advogado do exequente Júlio Cezar Augusto David, já habilitado nos autos. Destarte, providencie a secretaria a inclusão do Dr. Sérgio Reginaldo Ballastreri, OAB/SP nº 232.549 no sistema processual.

Devolvo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID: 23870231.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-44.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO FELIX DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010926-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEF HEINRICH DA SILVA LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011370-41.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO EIJI YAMAKAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 25493908: na presente demanda, a data incorreta da DER não causa prejuízos à execução, já que a DIB foi fixada em data posterior (16/04/2015). Logo, em princípio, entendo ser desnecessária a retificação da DER.

Por fim, ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007089-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO TEIXEIRA CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25457958 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Ante a juntada dos cálculos, restou prejudicado o despacho anterior.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006019-94.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5022381-28.2019.4.03.0000.

Destaco que não se mostra razoável analisar, neste momento, os cálculos apresentados pela contadoria, eis que em caso de eventual reforma dos parâmetros estabelecidos por este juízo, a decisão tornar-se-á inócua.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002735-42.2012.4.03.6183

AUTOR: DEVANILDE APARECIDA GIBIM

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 1038/1272

DESPACHO

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011501-21.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AMAURI FERNANDES PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12973395, páginas 230-233), requerendo a expedição do montante incontroverso, pedido deferido por este juízo no despacho de página 234 do ID: 12973395.

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 16516519 e anexos), tendo as partes manifestado discordância acerca da referida conta.

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria para a realização de cálculos de acordo com o manual de cálculos vigente (ID: 20072858).

A contadoria apresentou novos cálculos no documento ID: 23951633 e anexos, tendo a parte exequente manifestado concordância (ID: 24425027). Já o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte (ID: 25503633).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no documento ID: 23951634 e o INSS, devidamente intimado, ficou-se inerte, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com o referido valor, em tese, seria o caso de acolher os cálculos do contador. Todavia como o valor apurado pela contadoria é superior aos valores apurados pela parte exequente, os quais limitam a presente execução, não podendo este juízo determinar a execução de ofício de valores superiores ao requerido, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO INSS.**

Destarte, como já houve o pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir somente em relação ao valor acolhido por este juízo (R\$ 391.450,82, sendo R\$ 364.621,54 de principal e R\$ 26.829,28 a título de honorários) e os valores que foram objetos da expedição dos ofícios requisitórios (R\$ 298.599,79, sendo 279.387,26 a título de principal e R\$ 19.212,53 de honorários sucumbenciais), ou seja **R\$ 92.851,03** (R\$ 85.234,28 de principal e R\$ 7.616,75 de honorários).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 9.285,10** o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 391.450,82) e a conta da autarquia (R\$ 298.599,79), ou seja, R\$ 92.851,03.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005645-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDA SANDRA DE OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25568209).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007516-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCILENE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a diminuta quantia do valor incontroverso, reconsidero a decisão ID: 15420203 e postergo a expedição dos ofícios requisitórios para o momento da decisão acerca da impugnação.

Com objetivo de proporcionar um deslinde mais célere da presente demanda, remetam-se os autos à contadoria para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Tendo em vista que se trata de um título executivo formado em 2009, o qual determinou a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, a contadoria deverá observar os referidos parâmetros, tanto para correção monetária como para juros de mora, já que é possível presumir que o objetivo do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, ao estabelecer os consectários legais, não afastou a legislação superveniente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011695-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIA CONCEICAO TAVEIRA CHILAVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANIA VAZ PASSARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004436-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAVI ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) anexo(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25530263 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-61.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA HAMED MANZONI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007790-32.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016792-67.2018.4.03.6183
AUTOR: ELSON AYUDARTE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, **a parte exequente**, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-87.2018.4.03.6183

AUTOR: GIVALDO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007335-11.2018.4.03.6183

AUTOR: SARA LOANA PEREIRA DE SOUSA AZIRI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004213-17.2015.4.03.6301

AUTOR: ANTONIO AGUIAR DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-96.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIAS ESTEVAM DAS VIRGENS

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-07.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDIR TENORIO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968,

GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011037-02.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAIR PAULO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Comprove o patrono da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, que comunicou acerca da existência do referido débito, sob pena de responder solidariamente pela dívida.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008399-93.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAUSTO WILSON FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Comprove o patrono da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, que comunicou acerca da existência do referido débito, sob pena de responder solidariamente pela dívida.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011408-63.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO AMERICO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição ID: 25565950, eis que a cobrança do INSS não se refere a honorários sucumbenciais, mas à multa por litigância de má-fé, a qual deve ser paga ainda que o exequente seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Providencie, a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores apresentados pelo INSS.

Destaco que o patrono da parte autora deverá comprovar que comunicou ao autor a existência do referido débito, sob pena de responder solidariamente pelos valores devidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009110-98.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSANGELA DEBORTOLI RIZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

A petição de ID: 25566795 não guarda relação de pertinência com o que foi determinado no despacho ID: 24754185 nem com o deslinde desta demanda, já que o autor continua com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na verdade, o que o INSS está cobrando são os valores devidos pela multa por litigância de má-fé aplicada, a qual deve ser liquidada ainda que o segurado seja beneficiário da Justiça Gratuita. Logo, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 24754185.

Destaco que, em caso de nova manifestação que não guarde relação de pertinência com o momento processual, **o patrono da parte executada será condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil**, porquanto restará comprovado que tais manifestações apenas possuem o objetivo de protelar o andamento processual. Além disso, o referido patrono também responderá solidariamente pela multa já imposta.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006541-90.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROBERTO DE SOUSA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação da parte executada não guarda relação de pertinência com o que foi estabelecido nos autos nem com o despacho anterior, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 24772001.

Ressalto que, em caso de nova manifestação no mesmo sentido, este juízo presumirá que a intenção de tais petições é protelar o cumprimento das obrigações fixadas no título, de modo que o patrono será condenado ao pagamento de **multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil**. O referido patrono também responderá solidariamente em relação à multa já aplicada e cobrada pelo INSS caso não comprove que comunicou ao segurado acerca da referida cobrança.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009110-98.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSANGELA DEBORTOLI RIZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

A petição de ID: 25566795 não guarda relação de pertinência com o que foi determinado no despacho ID: 24754185 nem com o deslinde desta demanda, já que o autor continua com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na verdade, o que o INSS está cobrando são os valores devidos pela multa por litigância de má-fé aplicada, a qual deve ser liquidada ainda que o segurado seja benefício da Justiça Gratuita. Logo, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 24754185.

Destaco que, em caso de nova manifestação que não guarde relação de pertinência com o momento processual, **o patrono da parte executada será condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil**, porquanto restará comprovado que tais manifestações apenas possuem o objetivo de protelar o andamento processual. Além disso, o referido patrono também responderá solidariamente pela multa já imposta.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012817-64.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: DARADE SOUZA, HELLEN DE SOUZALUCIO
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25278227, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24692801 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004989-22.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: TERCIO SALVIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 25278665, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 22788174, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008345-93.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo exequente na(s) petição(ões) ID 22682081, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015732-28.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo exequente na(s) petição(ões) ID 22526117, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004896-06.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS SIMAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso em face da decisão ID: 22220995, a qual REJEITOU A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos naquela decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002224-05.2016.4.03.6183
AUTOR: MARLI APARECIDA SCAPIM SQUAIELLA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 24070141), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID:23812389.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, determinou que fosse aplicada "*nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947)*".

Logo, os cálculos devem ser realizados nestes termos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-43.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LIJANETE GOMES CARVALHO SCARPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RIBEIRO - SP309402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25026826, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24793209 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006535-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOILTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25192515, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24276640 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0067613-83.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: KAZUE KUDO

SUCEDIDO: SATSUO KUDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso em face da decisão ID: 21721951, a qual REJEITOU A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos naquela decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-59.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ALOISIO MACHADO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25347197, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25281858 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006259-08.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ DALEXANDRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25434036, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22502079 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053251-03.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: CICERO FABELICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25422358, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24276643, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012237-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE GARCIA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 25542781), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 24115870.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001269-23.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEAO
SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE SOUZA LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24359544 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-21.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25257357, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24234559, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005467-25.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 25561817, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 23460948, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-52.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BALADELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25612527, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24827374 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037815-38.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (extratos anexos), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, **defiro a habilitação APENAS** de TERESA DE PITA AMORIM, CPF: 273.098.288-44 (ID 22214419 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme já determinado na decisão ID:22198476.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25328763, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24391034 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016174-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO ANDRE GRUNEWALD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 25359495, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 23534108, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007889-36.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25540840, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24356413 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MASUO OKADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24249931 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DARIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24792777, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24276636 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011258-72.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER CRISTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24749400, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24178019 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003040-55.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: I. S. D., ESTER DIAS SILVA, MATHEUS SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25454987, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24463474 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004041-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24481334 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolhos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008397-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON TERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25399969, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24113640, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-57.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR, MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA, ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES, ANTONIO SIMAO, LAERCIO PERES, MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA, MANOEL DE MATTOS, OSVALDO MODESTO FERREIRA, ROBERTO MONTALDI, WALTER JOSE DA SILVA

SUCEDIDO: AILTON APARECIDO FARIA, LOURIVAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 25442507-25443009 - Ciência às partes acerca do cancelamento do ofício requisitório nº nº 20190070588, expedido em favor de MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO e honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 12371

PROCEDIMENTO COMUM

0008548-84.2011.403.6183 - JORGE NEVES MOLL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não litigou com os benefícios da justiça gratuita, reconsidero o despacho de fl. 106 no que tange a esse tópico. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 15623

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000495-6) - ANTONIO PEDRO PALHANO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005129-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005129-6) - EIDE DE CARVALHO(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002261-6) - TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP197543 - TEREZA TARTAGLIONE E SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o

momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009901-96.2010.403.6183 - NILSON ESTEVAO JORDAO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013944-76.2010.403.6183 - MARCIO JOSE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-51.2011.403.6183 - MIRIAM FERREIRA DE SOUSA BAJARUNAS(SP240071 - ROSA SUMIKAYANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-43.2011.403.6183 - ELIAS BARROS DE CERQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005654-04.2012.403.6183 - JOSE DE SOUZA COELHO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005662-78.2012.403.6183 - LUCIA HELENA PIRES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-40.2012.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007610-55.2012.403.6183 - GERALDO JULIO BATISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0041210-04.2012.403.6301 - ANDERSON MANOEL DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009373-57.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011307-16.2014.403.6183 - RIVALDO BARROS DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026565-03.2014.403.6301 - MARIA HELENA CESTAROLLI(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006863-03.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-57.2013.403.6301 ()) - SIDNEY

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008840-30.2015.403.6183 - EDSON DE BORJA WANDERLEY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010195-75.2015.403.6183 - LUZINETE LOURES COSTA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010982-07.2015.403.6183 - NATANAEL FELIX DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011684-50.2015.403.6183 - LUIZ MOREIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o

momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 18896278, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020314-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAUL DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020229-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROCA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003400-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDO LOURENCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003854-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23074851: Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre as alegações do exequente de ID supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002272-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001631-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTHER DA CONCEICAO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 20098737, fixando o valor total da execução em R\$ 314.154,21 (trezentos e quatorze mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 287.750,21 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 26.404,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e quatro reais) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22600813.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004734-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID Num. 25449804) nos autos de agravo de instrumento 5010786-32.2019.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada pela parte exequente, intime-se a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, não obstante o requerido pelo patrono da parte exequente em ID 15816281, item “c”, no que tange ao destaque da verba contratual, verificado em ID 5466619 e 9258841 - Pág. 12 que os contratos de prestação de serviços advocatícios estão com a numeração do CNPJ da sociedade de advogados irregular, tem-se por inviável o destaque da verba contratual em favor da mesma.

ID 15816281 - Pág. 5 – item “E”: Atenda-se na medida do possível.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002776-72.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DA SILVA - SP167949, THIAGO FERNANDES DA SILVA - SP367516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23346546: Ante a manifestação da parte exequente, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015204-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 20233960, fixando o valor total da execução em R\$ 242.270,50 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 220.489,24 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 21.781,26 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22087759.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como esclareça sua manifestação de ID 22087759 no tocante às deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, ressaltando-se que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções, implicará em ausência das referidas deduções.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006350-84.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 23518779/23518780, notifique-se novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006644-05.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA LACERDA - SP241299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 21190641, fixando o valor total da execução em R\$ 168.321,48 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 156.507,56 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.813,92 (onze mil, oitocentos e treze reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 23147003.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Ademais, ressalto que a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003977-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a discordância das partes, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA GUIMARAES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23689731 - Pág. 02: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009832-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 23430780 - Pág. 07: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVANIR MARTAURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22885293: Por ora, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 22464736, remetendo-se os autos ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 5018093-37.2019.403.0000.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015875-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o interesse na juntada de novos documentos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006920-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA VIGATO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23476907: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004417-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO CASOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016415-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAALVINA CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037451-37.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA, MATEUS DE ANDRADE SANTANA, JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA, GABRIEL DE ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23791105: Primeiramente, ante o manifestado pela parte exequente em ID acima citado, providencie a Secretaria a exclusão da petição apresentada pelo mesmo em ID 22271528.

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o desfecho do agravo de instrumento 5015526-33.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BASSO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004509-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA MENDES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já esclarecido no despacho de ID 22032902, os autos do processo de referência nº 0007863-38.2015.4.03.6183 são físicos, e se encontram arquivados em razão da virtualização pela própria parte exequente, tendo estes respectivos autos eletrônicos recebido novo número de cadastro, qual seja, 5004509-12.2018.4.03.6183, consoante determinado na Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se exatamente do mesmo processo.

Sendo assim, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, cumpra integralmente o despacho de ID 15234560, observando que a Justiça Federal também disponibiliza um serviço terceirizado para obtenção de cópias e vistas para digitalização dos autos físicos arquivados, sem necessidade de requerimento através da Secretaria desta Vara Previdenciária, cujos procedimentos estão descritos em sua plataforma digital na rede mundial de computadores através do endereço eletrônico "<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/desarquivamento>".

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 19203922, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021021-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA FABIANA DAHROUGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a solicitação/informação do INSS ao terceiro parágrafo da petição de ID 20540165 - Pág. 3, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça informações acerca do agendamento e do pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício da EXEQUENTE, nos termos do art. 29, II da Lei 8213/91, conforme cronograma do acordo realizado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183, comprovando documentalmente.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MASCARELLO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a PARTE EXEQUENTE ter sido instada diversas vezes a retificar seus cálculos de liquidação, os apresentados ao ID 22813956 e seguintes permanecem discrepantes com o julgado no que tange aos juros de mora.

Sendo assim, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015715-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016645-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILCA ROBERTA DOS REIS CHAGAS
CURADOR: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no quarto parágrafo do despacho de ID 18450647, informando a este Juízo se em seus cálculos de impugnação de ID 13970845, acostados novamente no ID 22635594, considerou apenas a cota parte devida à exequente ILCA ROBERTA DOS REIS CHAGAS.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013459-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YDIMIRSSO PELISSON PIERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002156-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista o determinado nos IDs 4750463 - Pág. 2/7 e 11/12, ID 4750472 - Pág. 2/7 e ID 4750476 - Pág. 1/6, verifico que o Tribunal não alterou a sentença no que tange à questão dos honorários sucumbenciais. Sendo assim, reconsidero o item (i) do despacho de ID 22649855 - Pág. 1, e ressalto que não há valores referentes a verba sucumbencial.

No mais, intime-se o INSS para manifestação sobre cálculos de ID 21396709 e seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, somente no que tange ao valor principal apresentado pelo EXEQUENTE.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 15624

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-39.2010.403.6183 - SEMIAO BATISTA NETO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-70.2014.403.6183 - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS X ADILSON DE FREITAS X SUELY DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1221: Razão não assiste ao INSS, tendo em vista o teor da certidão de fls. 1217.

No mais, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o I. Procurador do INSS providencie a juntada das peças digitalizadas ao processo de mesmo número no PJe.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014625-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 1088/1272

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: GUSTAVO AUGUSTO PEREIRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: DEBORA DANTAS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RUSLAN STUCHI
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MAIRA MALHEIRO
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: KAUE MALHEIRO
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: DAISY SALADINI

DESPACHO

Ante o teor da carta precatória recebida, confirmo a data da audiência designada pelo Juízo Deprecante da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo / SP, para o **dia 04 de março de 2020, às 14:30 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no ID 23671623.

Saliento, contudo, que a audiência será realizada por meio de videoconferência em sala própria deste Juízo Deprecado, pelo acesso “videoconf.trfb.jus.br”, **cabendo ao Juízo Deprecante, na data e hora, fazer a conexão/discagem, para que a audiência seja efetivada, utilizando os seguintes códigos:**

Infovia:

172.31.7.3##80041 (codecs Huawei / Polycom / Aethra) ou

172.31.7.3#80041 (codec Sony) ou

80041@172.31.7.3 (codec Cisco)

Internet:

200.9.86.129##80041 (codecs Huawei / Polycom / Aethra) ou 200.9.86.129#80041 (codec Sony) ou

80041@200.9.86.129 (codec Cisco)

Telefone para contato: (11) 2172 6724

Informo, ainda, que dado o meio utilizado para a realização da nossa videoconferência – via computador e câmera – não é possível que este Juízo Deprecado realize a conexão e/ou discagem.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Providencie a Secretaria deste Juízo a intimação das testemunhas arroladas, indicadas no ID 23671623.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009246-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE ARAUJO OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora na petição de ID Num. 23164755, respondendo aos seus quesitos suplementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008406-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições de ID Num. 20801150 e 24301485: Indefiro o pedido de realização de nova perícia neurológica e psiquiátrica, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais da confiança deste juízo, tendo avaliado devidamente o quadro da autora, com base em exame clínico e apreciando os documentos médicos da autora constantes dos autos. Ademais, os peritos enfrentaram todos os quesitos formulados pela parte autora, tendo o neurologista, inclusive, reiterado as conclusões do laudo pericial por ele elaborado, conforme se verifica nos esclarecimentos de ID Num. 18226876.

Indefiro, ainda, o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento para que o perito neurologista preste esclarecimentos, bem como para que a perita psiquiatra responda a quesitos suplementares e preste esclarecimentos técnicos, posto que desnecessário ao deslinde do presente feito. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, nada a apreciar, tendo em vista que se trata de reiteração de pedido já indeferido no ID Num. 16785023, razão pela qual mantenho o indeferimento pelos mesmos fundamentos.

No mais, considerando a apresentação de quesitos suplementares pela parte autora, providencie a Secretaria a intimação da Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para que responda aos quesitos suplementares da parte autora constantes da petição de ID Num. 24301485 - Pág. 35/40.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015802-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 1090/1272

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010029-77.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GABRIELE PETROCCO
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor total apresentado pelas partes embargadas para execução, qual seja, R\$ 701.498,12 (setecentos e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e doze centavos), atualizados para janeiro de 2014 – ID 12300003, Vol. 2, p. 9).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, discriminando a quantia devida a cada autor/embargado, no montante de R\$ 435.856,31 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizados para janeiro de 2014 (ID 12305138, Vol. 1, p. 04/251 e p. 03/154).

Devidamente certificado o apensamento virtual do presente feito aos autos principais, processo n. 0002436-85.2000.403.6183 – p. 156, Vol. 02, 12300003.

Intimado, o patrono das partes embargadas discordou dos cálculos do embargante – ID 12300003, Vol. 2, p. 160/162.

Em face do despacho – ID 12300003, Vol. 2, p. 157, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 164/237.

Em face das divergências entre as partes, acerca da forma de cálculo da correção monetária, bem como sobre o valor da RMI do autor José Esteves Fernandes Júnior, os autos foram encaminhados à contadoria judicial por mais quatro vezes (ID 12300003, Vol. 02, p. 164/237; e ID 12300006, Vol. 03, p. 51/53, p. 72, p. 116/118 e 131/170).

Em sua última manifestação, a contadoria judicial apresentou parecer – ID 12300006, Vol. 03, p. 131/170, apontando como devido o valor de R\$ 651.165,85 (seiscentos e cinquenta e um reais, cento e sessenta e cinco mil e oitenta e cinco centavos), atualizados para janeiro de 2014, data da conta embargada, ou R\$ 787.534,63 (setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados para junho de 2015.

Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (ID 13407598), e a parte embargante apresentou impugnação, ID 14061537, concordando com o valor da RMI do autor originário José Esteves Fernandes Junior, mas requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados.

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o valor da RMI do coautor- embargado José Esteves Fernandes, tendo o INSS concordado com os valores das RMI's dos demais coautores, apresentados pela contadoria judicial – ID 12300006, Vol. 03, p. 4.

Quanto à RMI do coautor José Esteves Fernandes, o embargante alegou que havia divergência entre a RMI concedida, e a RMI revista administrativamente (art. 58 ADCT). A autarquia esclareceu que o valor informado no CONBAS e CONREV a título de RMI está distorcida em função de se tratar de benefício antigo concedido antes da informatização da Previdência Social. (“A incorreção do valor \$ 28.776,00 é evidenciada por não corresponder aos valores historicamente recebidos pelo Sr. José e nem mesmo ser compatível com a equivalência salarial recebida de 5,45 sm durante período de aplicabilidade do art. 58 do ADCT.” – (fls. 61, Vol. 03 – ID 12300006).

Os sucessores do coautor José Esteves Fernandes (devidamente habilitados na ação principal), manifestaram concordância com o valor da RMI do falecido, apontada pela autarquia-Embargante (“Conforme informado pela Contadoria Judicial às fls. 620, os cálculos relativos ao falecido **José Esteves Fernandes**, no ponto impugnado, foram **refeitos**, com a adoção da RMI devida da aposentadoria apontada pelo INSS e reconhecida como correta por seus sucessores, que assim **manifestam sua concordância com tais cálculos**”. – ID 13407598).

A contadoria judicial, por sua vez, considerando a concordância acima mencionada, retificou a conta apresentada – ID 12300006, Vol. 03, p. 131, de modo que entendo correta a RMI do coautor José Esteves Fernandes Júnior, apresentada pelo INSS, e confirmada pela contadoria, correspondente a Cr\$ 25.141,11.

Quanto à correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução no 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.” (Cf. ID 12300003, Vol. 02, p. 141 – grifo e destaque nosso).

Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 01/02/2010, (ID 12300003, p. 143), transitada em julgado em 12/03/2010 (ID 12300003, p. 148).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 561/2007 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

Ademais, ressalto que não assiste razão à autarquia-ré, em sua manifestação ID 14061537, vez que no julgamento das ADI's 4425 e 4357, o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade da TR e no julgamento do RE n. 870.947/Sergipe, o Plenário do STF entendeu que não cabe a modulação dos efeitos nessa matéria.

Dessa forma, entendo de rigor a manutenção do estabelecido no título executivo judicial, em respeito ao princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às ID 12300006, p. 131/170, apontando como devido o valor de R\$ 651.165,85 (seiscentos e cinquenta e um reais, cento e sessenta e cinco mil e oitenta e cinco centavos), atualizados para janeiro de 2014, data da conta embargada, ou R\$ 787.534,63 (setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados para junho de 2015, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 131/170 – ID 12300006, VOL. 3, no valor de R\$ 787.534,63 (setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados para junho de 2015, considerando as RMI's dos benefícios dos 10 (dez) autores originários, ali relacionadas.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, § 1º do novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016649-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOELI GARMATZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 25514574 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016709-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO MORAES BEZERRA - SP413453
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Determino ao impetrante que:
a) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
b) traga aos autos cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e
c) junte os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015678-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL LOPES CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020536-91.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAALVES MELO
Advogado do(a) AUTOR: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO - SP116627
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.280,00 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012341-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO DE HOLANDA MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE FERREIRA MOURA - SP344123, CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto ao Condomínio Edifício The Flag Corporate, no período de 30.07.2015 a 16.03.2019, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 776.173.919-8, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa *Yes Idiomas e Traduções Ltda.*

Entretanto, afirma que se retirou do quadro societário da empresa em 08.01.2019, não tendo auferido qualquer rendimento econômico após esta data.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tendo sido proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para conhecer do pedido – Id 19356754.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foi determinado recolhimento de custas (Id 20814848), o qual foi devidamente efetivado pelo autor, conforme Id 20909633.

Foi proferida decisão que postergou a análise da liminar – Id 22038281.

Devidamente notificada (Id 22263542), a autoridade coatora não prestou informações.

A União Federal manifestou interesse no feito (Id 22612457).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o indeferimento do benefício pleiteado se deu em 13.05.2019 (Id 19324434), de modo que, na data da impetração da presente ação mandamental não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 776.173.919-8, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que embora tenha sido sócio da empresa *Yes Idiomas e Traduções Ltda.*, retirou-se do quadro societário em 08.01.2019, de modo que na data da sua demissão, em 16.03.2019, não auferia qualquer renda advinda desta atividade.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante laborou junto ao Condomínio Edifício The Flag Corporate, no período de 30.07.2015 a 16.03.2019, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (Id 19324414, fls. 04 e 12).

No entanto, inexistem nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar que o impetrante, após sua demissão, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

De fato, o impetrante apresentou instrumento de alteração do contrato social, firmado em 08.01.2019, em que consta sua retirada do quadro societário da empresa *Yes Idiomas e Traduções Ltda* (Id 19324759). Todavia, não houve a averbação deste aditamento à ficha cadastral da referida pessoa jurídica, conforme demonstra o extrato anexado ao Id 19324752, emitido em 04.07.2019.

Desse modo, entendo que o impetrante não comprovou sua efetiva retirada do quadro societário da empresa *Yes Idiomas e Traduções Ltda*.

Observo, outrossim, que a declaração emitida por Contadora (Id 1932443), não comprova, de modo incontroverso, que o impetrante efetivamente não auferiu renda após sua demissão, porquanto não há nos autos outros elementos que corroborem tais informações, como declarações simplificadas (de inatividade) da empresa supramencionada e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e do impetrante.

Desse modo, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de seguro desemprego.

Por essas razões, **indefero** o pedido de liminar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO ANDRE PASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24206105: Verifico a existência de divergência de informações presentes nos autos. A Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ informou a este Juízo, por meio do ID 17459463, que cumpriu a obrigação de fazer, revendo o benefício de aposentadoria especial NB 46/087.875.319-2 de acordo com o título executivo judicial de readequação da RMI pelo teto previdenciário fixado pelas EC 20/98 e 41/2003.

A parte exequente sustenta em sua petição de ID 24206105 a ausência de cumprimento da obrigação de fazer, tendo apresentado extrato de pagamento da competência de 10/2019 onde demonstra valor diverso de renda mensal devido à parte exequente.

Consoante informações obtidas do sistema PLENUS (ID 25457318), os valores informados pela AADJ foram provisionados, todavia, não foram pagos.

Assim, diga o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual não houve o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando, se o caso, as diretrizes necessárias para que a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ possa cumprir o título executivo judicial.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS – Id n. 24928501.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010394-44.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15713952 e 18879831: Razão assiste à parte exequente.

Verifico que a matéria suscitada pelo INSS de impossibilidade de acumulação de benefício por incapacidade e salário foi objeto de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IDs 11632912, p. 8/10, e 11632915, p. 1/4 e seguintes), bem como pelo C. Superior Tribunal de Justiça (IDs 11632926, p. 5/10, 11632929, p. 01/10, e 11632931), tendo os Tribunais Superiores não acolhido à pretensão do INSS nestes autos.

Assim, por ser matéria transitada em julgado, prossiga-se o feito, de acordo com o título executivo judicial.

2. Tendo em vista a resistência do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000498-30.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO STEFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010015-30.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELO CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 18819006: A autarquia-ré apresenta Embargos de Declaração, alegando ausência de manifestação deste juízo, quanto a petição – ID 12552208, apresentada pelo INSS, alegando ilegalidade na digitalização dos autos.

Reconheço a ausência de manifestação expressa acerca das referidas alegações, passando a analisá-las, portanto.

A digitalização dos processos previdenciários desta subseção judiciária, decorre dos Provimentos 142, de 20/07/2017, 200, de 27/07/18 e 235 de 28/11/18, ambos do E. TRF3.

Ressalto que todas as Resoluções estão em vigor, não tendo a autarquia-ré logrado êxito no questionamento de suas legalidades.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça declarou a validade das Resoluções, conforme processo SEI n. 0009140-92.2017.2.00.0000. Transcrevo, por oportuno, jurisprudência mencionada no referido processo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).

Ademais, este juízo procedeu à regular certificação nos autos, acerca da virtualização dos autos – ID 12196254.

Dessa forma, afasto as alegações da autarquia-ré.

2 - ID 18819022: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, com espeque no art. 803, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009304-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Compulsando os autos, observo que a parte autora apresentou novos documentos, requerendo a sua juntada como prova emprestada nestes autos. Verifico, contudo, que a Autarquia Previdenciária não teve ciência desses documentos.

Assim, determino a conversão do julgamento em diligência para que o INSS seja intimado da apresentação dos documentos anexados no Id 22652971 a 22652973, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003102-27.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como o reconhecimento de período rural de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.822.428-1, requerido em 26/06/2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu o período rural de 24/06/1974 a 30/07/1979 e como especiais os períodos de 17/08/1979 a 20/06/1984 (Votorantim Celulose e Papel S/A), 18/05/1994 a 09/12/2000 e de 13/12/2001 a 04/09/2006 (Escotas Serviços de Vigilância e Segurança), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12303338, fl. 155).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12303338, fls. 158/172).

Houve réplica (Id 12303339, fls. 03/08).

Expedida Carta Precatória para oitiva de testemunhas (Id 12303339, fls. 86/87 e Id 14454918).

Alegações finais da autora (Id 15590530).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **17/08/1979 a 20/06/1984** (Votorantim Celulose e Papel S/A), **18/05/1994 a 09/12/2000** e de **13/12/2001 a 04/09/2006** (Escoltas Serviços de Vigilância e Segurança).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida.

Nesse sentido, de **17/08/1979 a 20/06/1984** (Votorantim Celulose e Papel S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* (98,9 e 92,6 dB), conforme demonstram o formulário e o laudo técnico anexados (Id 12303338, fls. 51/56), devidamente ratificados por Médico do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

De outro lado, no período de **18/05/1994 a 09/12/2000** e de **13/12/2001 a 04/09/2006** (Escoltas Serviços de Vigilância e Segurança) o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 12303338, fls. 96 e 98) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12303338, fls. 14/19) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

- Do Período rural -

A parte autora almeja o reconhecimento de tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de **24/06/1974 a 30/07/1979**.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91:

§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Classe: **RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518**

Processo: **200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI**

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido Diploma Legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

Há, no caso em exame, início de prova material, consubstanciada no "certificado de dispensa de incorporação" (Id 12303338, fl. 49) que atesta que o autor, à época do alistamento, em 1979, exercia a função de agricultor.

Por outro lado, ressalto que os demais documentos não se prestam como início de prova material do labor rural.

Nesse sentido, a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (Id 12303338, fl. 32) não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.

Já os documentos anexados às fls. 36/46 se referem aos genitores do autor, não sendo aptos a comprovar o exercício do trabalho rural.

Diante dos documentos apresentados, entendo que o autor comprovou ter exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, cabendo, ainda, a análise quanto à extensão do período em que isso ocorreu.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas confirmaram que o autor exerceu trabalho rural com a família.

Assim, em face das provas produzidas, reconheço tão somente o período rural de 01/01/1979 a 30/07/1979.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **17/08/1979 a 20/06/1984** (Votorantim Celulose e Papel S/A), **18/05/1994 a 09/12/2000** e de **13/12/2001 a 04/09/2006** (Escoltas Serviços de Vigilância e Segurança), convertidos em comum, o reconhecimento do período rural de **01/01/1979 a 30/07/1979**, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12303339, fls. 99/100), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/172.822.428-1, em 26/06/2015 (Id 12303339, fls. 97/98), possuía **37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 26/06/2015 (DER)	Carência
PERÍODO RURAL	01/01/1979	30/07/1979	1,00	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
FIBRIA CELULOSE S/A	17/08/1979	20/06/1984	1,40	6 anos, 9 meses e 12 dias	59
MABE BRASIL	19/12/1984	02/08/1985	1,00	0 ano, 7 meses e 14 dias	9
PROBEL S/A	18/11/1985	02/11/1986	1,00	0 ano, 11 meses e 15 dias	13
ENCOLS/A	16/08/1988	02/12/1993	1,00	5 anos, 3 meses e 17 dias	65
ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA	18/05/1994	09/12/2000	1,40	9 anos, 2 meses e 7 dias	80
ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA	13/12/2001	09/09/2006	1,40	6 anos, 7 meses e 20 dias	58
CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR	01/07/2007	28/09/2007	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
CODONHO PRESTACAO DE SERVIÇOS	04/04/2008	07/11/2008	1,00	0 ano, 7 meses e 4 dias	8
SODEXO	08/11/2008	26/03/2010	1,00	1 ano, 4 meses e 19 dias	16
BASE SISTEMA SERVIÇOS	27/03/2010	05/03/2015	1,00	4 anos, 11 meses e 9 dias	60

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 7 meses e 27 dias	209 meses	38 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 11 meses e 25 dias	220 meses	39 anos e 5 meses	-
Até a DER (26/06/2015)	37 anos, 2 meses e 25 dias	378 meses	55 anos e 0 mês	92,1667 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 8 meses e 25 dias		T e m p o m í n i m o para	aposeñtaçãõ: 33 anos, 8 meses e 25 dias

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar o período rural de **01/01/1979 a 30/07/1979** e a especialidade dos períodos de **17/08/1979 a 20/06/1984** (Votorantim Celulose e Papel S/A), **18/05/1994 a 09/12/2000** e de **13/12/2001 a 04/09/2006** (Escoltas Serviços de Vigilância e Segurança), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.822.428-1 ao autor, desde a DER de 26/06/2015, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015378-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DA SILVA ISIDORO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.580.491-8, que recebe desde 21/07/2017, em aposentadoria especial.

Alega, em síntese, o INSS reconheceu como atividade especial os períodos de **01/06/1992 a 31/10/2010 e de 01/11/2010 a 21/07/2017**, trabalhados na SPDM – Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina, que somados ensejam a concessão de aposentadoria especial.

Aduz, ainda, que a Autarquia-ré não considerou, por ocasião do cálculo da RMI de seu benefício, os valores corretos dos salários-de-contribuição, lançando, indevidamente, importâncias inferiores, requerendo, assim, a correção dos valores do seu período básico de cálculo.

Coma inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 11282592).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 11519891).

Houve réplica (Id 12142848).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora requer a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que assiste razão a parte autora, tendo em vista que no Processo Administrativo referente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.580.491-8, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de **01/06/1992 a 31/10/2010** e de **01/11/2010 a 21/07/2017**, que somados, ensejam a concessão de aposentadoria especial.

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (Id 10990761, fls. 05/06), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/184.580.491-8, em 21/07/2017, possuía **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 21/07/2017 (DER)	Carência
SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO	01/06/1992	31/10/2010	1,00	18 anos, 5 meses e 0 dia	221
SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO	01/11/2010	21/07/2017	1,00	6 anos, 8 meses e 21 dias	81

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	6 anos, 6 meses e 16 dias	79 meses	28 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	7 anos, 5 meses e 28 dias	90 meses	29 anos e 2 meses	-
Até a DER (21/07/2017)	25 anos, 1 mês e 21 dias	302 meses	46 anos e 10 meses	71,9167 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	9 anos, 4 meses e 18 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

- Da revisão da RMI -

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário de benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário de benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, in verbis:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.580.491-8, considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos, lançando, indevidamente, importâncias inferiores.

De fato, analisando o conjunto probatório, verifico que houve erro quando da realização do cálculo da RMI do benefício em testilha.

Conforme se depreende dos autos, a autora juntou carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário NB 42/184.580-491-8 (Id 10990761, fls. 09/16), bem como documentos que demonstram a divergência entre os valores dos salários de contribuição levados em consideração pela Autarquia-ré e aqueles efetivamente recebidos no Período Básico de Cálculo (Id 10988732 ao Id 10989544).

Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício previdenciário e os efetivamente recebidos pelo autor no Período Básico de Cálculo – PBC, correta a retificação da RMI de sua aposentadoria, a ser apurada em liquidação de sentença.

Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão/conversão de benefício previdenciário.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.580.491-8, em **aposentadoria especial**, desde a DER de 21/07/2017, considerando, ainda, os salários de contribuição constantes no **Id 10988732 ao Id 10989544, respeitada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016248-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE MARRERO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.024.570-9, que recebe desde 14/12/2016, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 29/11/1999 a 17/04/2003 (Brasilata Bem Metálicas), 19/05/2003 a 15/08/2005 (Cia. Metalgráfica Paulista), 12/12/2005 a 09/10/2006 (Tapon Coma Metal Plástico) e de 13/07/2007 a 19/11/2007 (Litografia Valença), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11376947).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 12587915).

Houve réplica (Id 13229278).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **29/11/1999 a 17/04/2003** (Brasilata Bem Metálicas), **19/05/2003 a 15/08/2005** (Cia. Metalgráfica Paulista), **12/12/2005 a 09/10/2006** (Tapon Corna Metal Plástico) e de **13/07/2007 a 19/11/2007** (Litografia Valença).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 11309663, fls. 10/12, 11309196, fls. 07/08, 13/14 e 20/21) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Observo que o documento referente ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA da empresa Brasilata Bem Metálicas (Id 11309663, fls. 14/27) não indica o responsável técnico por sua elaboração, não servindo como prova nestes autos.

Cumprido-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade e do período comum formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.751.780-0, requerido em 24/08/2017 (Id 12005453, fl. 40).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **13/05/1986 a 03/08/1990** (São Rafael Indústria e Comércio Ltda.) e **04/11/1993 a 03/02/2015** (Clube Atlético São Paulo Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação do INSS (Id 12005453, fl. 137/138). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 12005453, fls. 141/145).

Manifestação do autor (Id 12005453, 149/165).

Houve Réplica (Id 12005453, fls. 166/168).

Decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (Id 12005453, fls. 172/173).

Redistribuição dos autos a esta Vara (Id 12347645).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de **13/05/1986 a 03/08/1990** (São Rafael Indústria e Comércio Ltda.) e **04/11/1993 a 03/02/2015** (Clube Atlético São Paulo Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

a) de **13/05/1986 a 03/08/1990** (São Rafael Indústria e Comércio Ltda.) verifico que o autor exerceu a função de *eletricista e eletricista produção*, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 12005453, fls. 43/46.

Contudo, observo que o referido PPP não se presta como prova nestes autos, haja vista que não indica a tensão elétrica a que o autor esteve exposto, o que afasta o reconhecimento da especialidade do período pretendido.

b) de **04/11/1993 a 03/02/2015** (Clube Atlético São Paulo Ltda.) o PPP apresentado nos autos (Id 12005453, fls. 123/125), que descreve os fatores de risco a partir de 31/10/2007, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprido-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Outrossim, saliento que o documento apresentado nos autos, produzido na Justiça do Trabalho (Id 12005453, fls. 151/165), não se presta à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Por outro lado, observo que a conclusão obtida no laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho constatou que o autor realizava atividades de manutenção elétrica em *16 painéis, todos alimentados por trifásico de 220 Volts* (Id 12005453, fl. 153), ou seja, a exposição do autor ocorria em intensidade inferior a 250 volts, o que afasta o enquadramento almejado.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade dos seus períodos de trabalho, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da contagem do INSS de fls. 130/131 do Id 12005453, que passo a adotar.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015059-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 16/10/1987 a 19/02/1988 (Viação Bristol Ltda.), 17/12/1988 a 31/07/2007 (Auto Viação São João Clímaco Ltda.) e de 01/08/2007 a 25/09/2015 (Viação Sul Transportes Urbanos Ltda.).

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 11123769).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12184540).

Houve réplica (Id 12712528).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 17/12/1988 a 28/04/1995 (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro e do comunicado de decisão anexados (Id 10882449, fls. 34/35). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **16/10/1987 a 19/02/1988** (Viação Bristol Ltda.), **29/04/1995 a 31/07/2007** (Auto Viação São João Climaco Ltda.) e de **01/08/2007 a 25/09/2015** (Viação Sul Transportes Urbanos Ltda.).

Desse modo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifó nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 16/10/1987 a 19/02/1988 (Viação Bristol Ltda.), 29/04/1995 a 31/07/2007 (Auto Viação São João Clímaco Ltda.) e de 01/08/2007 a 25/09/2015 (Viação Sul Transportes Urbanos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de 16/10/1987 a 19/02/1988 (Viação Bristol Ltda.) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Auto Viação São João Clímaco Ltda.), devem ser considerados especiais vez que, à referida época, o autor exerceu as atividades de *cobrador de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme demonstram a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexados (Id 10882444, fls. 08; Id 10882446, fl. 01 e fls. 13/14 e Id 10882449, fl. 02), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que os períodos de **06/03/1997 a 31/07/2007** (Auto Viação São João Clímaco Ltda.) e de **01/08/2007 a 25/09/2015** (Viação Sul Transportes Urbanos Ltda.) não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP´s anexados aos autos (Id 10882449, fl. 02 e Id 10882449, fls. 11/12) não se prestam como prova nestes autos, porquanto não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasarse, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos (Id 10882952, fls. 01/11), bem como os que foram produzidos na Justiça do Trabalho (Id 10882954, Id 10882960 e Id 10882966) não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos.

Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Portanto, diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 42/174.543.454-0, em 25/09/2015 (Id 10882449, fls. 44/45), possuía 08 (oito) anos e 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, não fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 25/09/2015 (DER)	Carência
VIAÇÃO BRISTOL	16/10/1987	19/02/1988	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias	5
EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA	17/12/1988	28/04/1995	1,00	6 anos, 4 meses e 12 dias	77
AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO	29/04/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 10 meses e 7 dias	23

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 6 meses e 23 dias	105 meses	2 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	8 anos, 6 meses e 23 dias	105 meses	3 anos e 6 meses	-
Até a DER (25/09/2015)	8 anos, 6 meses e 23 dias	105 meses	19 anos e 4 meses	27,8333 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	8 anos, 6 meses e 27 dias		T e m p o m í n i m o para	35 anos, 0 meses e 0 dias
			aposentação:	

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que os períodos especiais de **16/10/1987 a 19/02/1988** (Viação Bristol Ltda.) e de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Auto Viação São João Clímaco Ltda.), sejam averbados junto à Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **17/12/1988 a 28/04/1995** (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **16/10/1987 a 19/02/1988** (Viação Bristol Ltda.) e de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Auto Viação São João Clímaco Ltda.) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.650.683-3, requerida em 23/06/2016 (Id 12227727, fl. 01).

Aduz, em síntese, que o INSS deixou de considerar como especial os períodos de 06/03/1997 a 14/03/2006 e de 02/10/2006 a 25/05/2014 (Labraz Laboratório de Patologia Clínica S/C Ltda.), sem os quais não conseguiu obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedido o benefício da gratuidade de justiça (Id 12633264).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id 14374318).

Houve réplica (Id 14752180).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **06/03/1997 a 14/03/2006** e de **02/10/2006 a 25/05/2014** (Labcraz Laboratório de Patologia Clínica S/C Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *auxiliar de laboratório*, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *agentes biológicos*, conforme atestam a CTPS (Id 12227725, fls. 10/11) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 12/13 e 15/16 do Id 12227724, estes devidamente assinados por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto n.º 3.048/99, item 3.0.1.

Conforme se depreende dos PPP's citados, as atividades desempenhadas pelo autor nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em "*auxiliar na coleta e no preparo de amostras e outros para serem utilizados conforme instruções, efetuar controle e zelar pela preservação de amostras e materiais. Registrar e rotular exames. Auxiliar na realização de testes clínicos e auxiliar na separação de materiais biológicos*", o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos acima descritos nos períodos de trabalho de **06/03/1997 a 14/03/2006** e de **02/10/2006 a 25/04/2014**, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.

- Conclusão -

Assim, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, convertidos em comuns, o pleito merece ser provido para fins de averbação previdenciária dos períodos reconhecidos, com a consequente revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.650.683-3, que o autor recebe desde 23/06/2016.

Deixo de conceder a tutela antecipada por se tratar de pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de **06/03/1997 a 14/03/2006** e de **02/10/2006 a 25/05/2014** (Labcraz Laboratório de Patologia Clínica S/C Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/176.650.683-3, desde a DER de 23/06/2016, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012547-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ISABEL PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolado em 25 de junho de 2019, sob o nº 994311206 – Id n. 21972190.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 22050118).

Regularmente notificada (Id. 22574934), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 23034588).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 23754247).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolo nº 994311206, formulado em 25/06/2019 (Id. 21972190).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com a concessão do benefício, conforme se depreende do CNIS, que segue em anexo.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003102-27.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como o reconhecimento de período rural de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.822.428-1, requerido em 26/06/2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu o período rural de 24/06/1974 a 30/07/1979 e como especiais os períodos de 17/08/1979 a 20/06/1984 (Votorantim Celulose e Papel S/A), 18/05/1994 a 09/12/2000 e de 13/12/2001 a 04/09/2006 (Escoltas Serviços de Vigilância e Segurança), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12303338, fl. 155).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12303338, fls. 158/172).

Houve réplica (Id 12303339, fls. 03/08).

Expedida Carta Precatória para oitiva de testemunhas (Id 12303339, fls. 86/87 e Id 14454918).

Alegações finais da autora (Id 15590530).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **17/08/1979 a 20/06/1984** (Votorantim Celulose e Papel S/A), **18/05/1994 a 09/12/2000** e de **13/12/2001 a 04/09/2006** (Escoltas Serviços de Vigilância e Segurança).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida.

Nesse sentido, de **17/08/1979 a 20/06/1984** (Votorantim Celulose e Papel S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* (98,9 e 92,6 dB), conforme demonstram o formulário e o laudo técnico anexados (Id 12303338, fls. 51/56), devidamente ratificados por Médico do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

De outro lado, no período de **18/05/1994 a 09/12/2000** e de **13/12/2001 a 04/09/2006** (Escoltas Serviços de Vigilância e Segurança) o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 12303338, fls. 96 e 98) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12303338, fls. 14/19) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de *vigilante*, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

- Do Período rural -

A parte autora almeja o reconhecimento de tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de **24/06/1974 a 30/07/1979**.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91:

§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518

Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido Diploma Legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

Há, no caso em exame, início de prova material, consubstanciada no “certificado de dispensa de incorporação” (Id 12303338, fl. 49) que atesta que o autor, à época do alistamento, em 1979, exercia a função de agricultor.

Por outro lado, ressalto que os demais documentos não se prestam como início de prova material do labor rural.

Nesse sentido, a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (Id 12303338, fl. 32) não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.

Já os documentos anexados às fls. 36/46 se referem aos genitores do autor, não sendo aptos a comprovar o exercício do trabalho rural.

Diante dos documentos apresentados, entendo que o autor comprovou ter exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, cabendo, ainda, a análise quanto à extensão do período em que isso ocorreu.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas confirmaram que o autor exerceu trabalho rural com a família.

Assim, em face das provas produzidas, reconheço tão somente o período rural de 01/01/1979 a 30/07/1979.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **17/08/1979 a 20/06/1984** (Votorantim Celulose e Papel S/A), **18/05/1994 a 09/12/2000** e de **13/12/2001 a 04/09/2006** (Escoltas Serviços de Vigilância e Segurança), convertidos em comum, o reconhecimento do período rural de **01/01/1979 a 30/07/1979**, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12303339, fls. 99/100), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/172.822.428-1, em 26/06/2015 (Id 12303339, fls. 97/98), possuía **37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 26/06/2015 (DER)	Carência
PERÍODO RURAL	01/01/1979	30/07/1979	1,00	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
FIBRIA CELULOSE S/A	17/08/1979	20/06/1984	1,40	6 anos, 9 meses e 12 dias	59
MABE BRASIL	19/12/1984	02/08/1985	1,00	0 ano, 7 meses e 14 dias	9
PROBEL S/A	18/11/1985	02/11/1986	1,00	0 ano, 11 meses e 15 dias	13
ENCOLS/A	16/08/1988	02/12/1993	1,00	5 anos, 3 meses e 17 dias	65
ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA	18/05/1994	09/12/2000	1,40	9 anos, 2 meses e 7 dias	80
ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA	13/12/2001	09/09/2006	1,40	6 anos, 7 meses e 20 dias	58
CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR	01/07/2007	28/09/2007	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
CODONHO PRESTACAO DE SERVIÇOS	04/04/2008	07/11/2008	1,00	0 ano, 7 meses e 4 dias	8
SODEXO	08/11/2008	26/03/2010	1,00	1 ano, 4 meses e 19 dias	16

BASE SISTEMA SERVIÇOS	27/03/2010	05/03/2015	1,00	4 anos, 11 meses e 9 dias	60
-----------------------	------------	------------	------	---------------------------	----

-
-

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 7 meses e 27 dias	209 meses	38 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 11 meses e 25 dias	220 meses	39 anos e 5 meses	-
Até a DER (26/06/2015)	37 anos, 2 meses e 25 dias	378 meses	55 anos e 0 mês	92,1667 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 8 meses e 25 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	33 anos, 8 meses e 25 dias

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar o período rural de **01/01/1979 a 30/07/1979** e a especialidade dos períodos de **17/08/1979 a 20/06/1984** (Votorantim Celulose e Papel S/A), **18/05/1994 a 09/12/2000** e de **13/12/2001 a 04/09/2006** (Escoltas Serviços de Vigilância e Segurança), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.822.428-1 ao autor, desde a DER de 26/06/2015, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009047-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RUFINO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 20/12/2018, sob o protocolo nº 171367139 – Id. n. 19482438.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19572134).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id. 20859671).

Regularmente notificada (Id. 20812646), a autoridade coatora prestou informações (Id. 21389609).

A liminar foi deferida, conforme decisão Id. 21607907.

Novas informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 23088816).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23150709).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 20/12/2018 a análise do seu requerimento administrativo (Id. 19482438), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que o requerimento em comento foi encaminhado à Perícia Médica para análise técnica da atividade especial (Id. 23088816).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 19482438, protocolado em 20/12/2018 (Id. 19482438), confirmando a liminar concedida anteriormente.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015378-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DA SILVA ISIDORO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.580.491-8, que recebe desde 21/07/2017, em aposentadoria especial.

Alega, em síntese, o INSS reconheceu como atividade especial os períodos de **01/06/1992 a 31/10/2010 e de 01/11/2010 a 21/07/2017**, trabalhados na SPDPM – Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina, que somados ensejam a concessão de aposentadoria especial.

Aduz, ainda, que a Autarquia-ré não considerou, por ocasião do cálculo da RMI de seu benefício, os valores corretos dos salários-de-contribuição, lançando, indevidamente, importâncias inferiores, requerendo, assim, a correção dos valores do seu período básico de cálculo.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 11282592).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 11519891).

Houve réplica (Id 12142848).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora requer a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que assiste razão a parte autora, tendo em vista que no Processo Administrativo referente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.580.491-8, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de **01/06/1992 a 31/10/2010 e de 01/11/2010 a 21/07/2017**, que somados, ensejam a concessão de aposentadoria especial.

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (Id 10990761, fls. 05/06), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/184.580.491-8, em 21/07/2017, possuía **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 21/07/2017 (DER)	Carência
SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO	01/06/1992	31/10/2010	1,00	18 anos, 5 meses e 0 dia	221
SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO	01/11/2010	21/07/2017	1,00	6 anos, 8 meses e 21 dias	81

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	6 anos, 6 meses e 16 dias	79 meses	28 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	7 anos, 5 meses e 28 dias	90 meses	29 anos e 2 meses	-
Até a DER (21/07/2017)	25 anos, 1 mês e 21 dias	302 meses	46 anos e 10 meses	71,9167 pontos

-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	9 anos, 4 meses e 18 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

- Da revisão da RMI -

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário de benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário de benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, in verbis:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.580.491-8, considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos, lançando, indevidamente, importâncias inferiores.

De fato, analisando o conjunto probatório, verifico que houve erro quando da realização do cálculo da RMI do benefício em testilha.

Conforme se depreende dos autos, a autora juntou carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário NB 42/184.580-491-8 (Id 10990761, fls. 09/16), bem como documentos que demonstram a divergência entre os valores dos salários de contribuição levados em consideração pela Autarquia-ré e aqueles efetivamente recebidos no Período Básico de Cálculo (Id 10988732 ao Id 10989544).

Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício previdenciário e os efetivamente recebidos pelo autor no Período Básico de Cálculo – PBC, correta a retificação da RMI de sua aposentadoria, a ser apurada em liquidação de sentença.

Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão/conversão de benefício previdenciário.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.580.491-8, em **aposentadoria especial**, desde a DER de 21/07/2017, considerando, ainda, os salários de contribuição constantes no **Id 10988732 ao Id 10989544, respeitada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016248-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE MARRERO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.024.570-9, que recebe desde 14/12/2016, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 29/11/1999 a 17/04/2003 (Brasilata Bem Metálicas), 19/05/2003 a 15/08/2005 (Cia. Metalgráfica Paulista), 12/12/2005 a 09/10/2006 (Tapon Corna Metal Plástico) e de 13/07/2007 a 19/11/2007 (Litografia Valença), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11376947).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 12587915).

Houve réplica (Id 13229278).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasarse, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **29/11/1999 a 17/04/2003** (Brasilata Bem. Metálicas), **19/05/2003 a 15/08/2005** (Cia. Metalgráfica Paulista), **12/12/2005 a 09/10/2006** (Tapon Corma Metal Plástico) e de **13/07/2007 a 19/11/2007** (Litografia Valença).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 11309663, fls. 10/12, 11309196, fls. 07/08, 13/14 e 20/21) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Observo que o documento referente ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA da empresa Brasilata Bem. Metálicas (Id 11309663, fls. 14/27) não indica o responsável técnico por sua elaboração, não servindo como prova nestes autos.

Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasarse, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade e do período comum formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018922-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.751.780-0, requerido em 24/08/2017 (Id 12005453, fl. 40).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **13/05/1986 a 03/08/1990** (São Rafael Indústria e Comércio Ltda.) e **04/11/1993 a 03/02/2015** (Clube Atlético São Paulo Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação do INSS (Id 12005453, fl. 137/138). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 12005453, fls. 141/145).

Manifestação do autor (Id 12005453, 149/165).

Houve Réplica (Id 12005453, fls. 166/168).

Decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (Id 12005453, fls. 172/173).

Redistribuição dos autos a esta Vara (Id 12347645).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifô nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de **13/05/1986 a 03/08/1990** (São Rafael Indústria e Comércio Ltda.) e **04/11/1993 a 03/02/2015** (Clube Atlético São Paulo Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

a) de **13/05/1986 a 03/08/1990** (São Rafael Indústria e Comércio Ltda.) verifico que o autor exerceu a função de *eletricista e eletricista produção*, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 12005453, fls. 43/46.

Contudo, observo que o referido PPP não se presta como prova nestes autos, haja vista que não indica a tensão elétrica a que o autor esteve exposto, o que afasta o reconhecimento da especialidade do período pretendido.

b) de **04/11/1993 a 03/02/2015** (Clube Atlético São Paulo Ltda.) o PPP apresentado nos autos (Id 12005453, fls. 123/125), que descreve os fatores de risco a partir de 31/10/2007, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasarse, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Outrossim, saliento que o documento apresentado nos autos, produzido na Justiça do Trabalho (Id 12005453, fls. 151/165), não se presta à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Por outro lado, observo que a conclusão obtida no laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho constatou que o autor realizava atividades de manutenção elétrica em *16 painéis, todos alimentados por trifásico de 220 Volts*” (Id 12005453, fl.153), ou seja, a exposição do autor ocorria em intensidade inferior a 250 volts, o que afasta o enquadramento almejado.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade dos seus períodos de trabalho, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da contagem do INSS de fls. 130/131 do Id 12005453, que passo a adotar.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IRACEMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de junho de 2019, sob o nº 1125422816 – Id n. 21679516.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 22036334).

Regularmente notificada (Id. 22574440), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento do pedido (Id. 22727247).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23614507), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, desde 18/06/2019, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 21679516), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado, conforme se depreende do extrato CNIS, ora anexado.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício nº 1125428216, apresentado em 18/06/2019 (Id. 21679516), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015059-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 16/10/1987 a 19/02/1988 (Viação Bristol Ltda.), 17/12/1988 a 31/07/2007 (Auto Viação São João Clímaco Ltda.) e de 01/08/2007 a 25/09/2015 (Viação Sul Transportes Urbanos Ltda.).

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 11123769).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12184540).

Houve réplica (Id 12712528).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **17/12/1988 a 28/04/1995** (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro e do comunicado de decisão anexados (Id 10882449, fls. 34/35). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **16/10/1987 a 19/02/1988** (Viação Bristol Ltda.), **29/04/1995 a 31/07/2007** (Auto Viação São João Clímaco Ltda.) e de **01/08/2007 a 25/09/2015** (Viação Sul Transportes Urbanos Ltda.).

Desse modo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 16/10/1987 a 19/02/1988 (Viação Bristol Ltda.), 29/04/1995 a 31/07/2007 (Auto Viação São João Clímaco Ltda.) e de 01/08/2007 a 25/09/2015 (Viação Sul Transportes Urbanos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de 16/10/1987 a 19/02/1988 (Viação Bristol Ltda.) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Auto Viação São João Clímaco Ltda.), devem ser considerados especiais vez que, à referida época, o autor exerceu as atividades de *cofrador de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme demonstram a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexados (Id 10882444, fls. 08; Id 10882446, fl. 01 e fls. 13/14 e Id 10882449, fl. 02), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que os períodos de **06/03/1997 a 31/07/2007** (Auto Viação São João Clímaco Ltda.) e de **01/08/2007 a 25/09/2015** (Viação Sul Transportes Urbanos Ltda.) não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's anexados aos autos (Id 10882449, fl. 02 e Id 10882449, fls. 11/12) não se prestam como prova nestes autos, porquanto não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumprido-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasarse, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos (Id 10882952, fls. 01/11), bem como os que foram produzidos na Justiça do Trabalho (Id 10882954, Id 10882960 e Id 10882966) não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos.

Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Portanto, diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 42/174.543.454-0, em 25/09/2015 (Id 10882449, fls. 44/45), possuía 08 (oito) anos e 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, não fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 25/09/2015 (DER)	Carência
-----------	-------------	----------	-------	----------------------------	----------

VIAÇÃO BRISTOL	16/10/1987	19/02/1988	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias	5
EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA	17/12/1988	28/04/1995	1,00	6 anos, 4 meses e 12 dias	77
AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO	29/04/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 10 meses e 7 dias	23

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 6 meses e 23 dias	105 meses	2 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	8 anos, 6 meses e 23 dias	105 meses	3 anos e 6 meses	-
Até a DER (25/09/2015)	8 anos, 6 meses e 23 dias	105 meses	19 anos e 4 meses	27,8333 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	8 anos, 6 meses e 27 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que os períodos especiais de **16/10/1987 a 19/02/1988** (Viação Bristol Ltda.) e de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Auto Viação São João Clímaco Ltda.), sejam averbados junto à Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **17/12/1988 a 28/04/1995** (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **16/10/1987 a 19/02/1988** (Viação Bristol Ltda.) e de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Auto Viação São João Clímaco Ltda.) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018918-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO JUZO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período especial de trabalho, com conversão em período comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 184.669.503-9, requerido em 06/09/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré, por ocasião da análise do pedido administrativo, deixou de considerar como especial o período de **11/07/1988 a 28/04/1995** (TAP – Manutenção e Engenharia Brasil S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que determinou a citação do INSS. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 12004476, fls. 86/89).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível (Id 12004476, fls. 174/177).

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 12466746).

Houve Réplica (Id 13153691).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende o reconhecimento do período especial de **11/07/1988 a 28/04/1995** (TAP – Manutenção e Engenharia Brasil S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho merece ter a especialidade reconhecida, uma vez que o autor laborou como *aeroviário* no setor de *manutenção de pista* no Aeroporto de Guarulhos, conforme atestama CTPS (Id 12004476, fl. 22) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 12004476, fl. 97/98), atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.1 do Decreto nº 53.8331/64.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **11/07/1988 a 28/04/1995** (TAP - – Manutenção e Engenharia Brasil S/A), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/184.669.503-9, em 06/09/2017 (Id 12004476, fl. 139), possuía **36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 06 (seis) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 06/09/2017 (DER)	Carência
COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS	09/05/1986	15/02/1987	1,00	0 ano, 9 meses e 7 dias	10
PLISMO PLANO INTEGRAL DE SEGURO MÉDICO	16/11/1987	21/01/1988	1,00	0 ano, 2 meses e 6 dias	3
TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL LTDA	11/07/1988	28/04/1995	1,40	9 anos, 6 meses e 7 dias	82
TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL LTDA	29/04/1995	01/12/2008	1,40	19 anos, 0 mês e 10 dias	164
PER. CONTR. CNIS 11	01/02/2011	30/11/2017	1,00	6 anos, 7 meses e 6 dias	80

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 6 meses e 21 dias	139 meses	31 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 10 meses e 20 dias	150 meses	32 anos e 8 meses	-
Até a DER (06/09/2017)	36 anos, 1 mês e 6 dias	339 meses	50 anos e 5 meses	86,5 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 9 meses e 10 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **11/07/1988 a 28/04/1995** (TAP - Manutenção e Engenharia Brasil S/A), convertendo-o em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.669.503-9** ao autor, desde a DER de 06/09/2017, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011630-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA MARIA CATOSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25 de março de 2019, sob o nº 225499335 – Id n. 21181694.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 21370049).

Regularmente notificada (Id. 22447902), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22718869).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23787752), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, desde 25/03/2019, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 21181694), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado, conforme se depreende do extrato CNIS, ora anexado.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício nº 225499335, apresentado em 25/03/2019 (Id. 21181694), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENI MARIA DE LIMADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.513.677-9, que recebe desde 22/02/2016, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **16/01/1987 a 11/04/1989** (Hospital Vila Prudente) e de **14/10/1996 a 31/12/1999** (Hospital Cruz Azul), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

A autora informou que em 19/12/2017 requereu a revisão administrativa do seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento dos períodos especiais, contudo, o INSS reconheceu como especial apenas o período de 06/08/1991 a 13/10/1996 (Hospital Cruz Azul).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 8878224).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id 9974342).

Houve réplica (Id 10405402)

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 11275489).

A parte autora apresentou laudos técnicos, requerendo sua utilização como prova emprestada (Id 16420943).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **16/01/1987 a 11/04/1989** (Hospital Vila Prudente) e de **14/10/1996 a 31/12/1999** (Hospital Cruz Azul).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, uma vez que:

a) de **16/01/1987 a 11/04/1989** (Hospital Vila Prudente), a autora exerceu as funções de *atendente de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme anotação na CTPS (Id 6818617, fl. 03), atividade considerada insalubre pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

b) de **14/10/1996 a 31/12/1999** (Hospital Cruz Azul), a autora exerceu as funções de *atendente de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos conforme atestam a CTPS (Id 6818605, fl. 03) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. Id 6810705), atividade considerada especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **16/01/1987 a 11/04/1989** (Hospital Vila Prudente) e de **14/10/1996 a 31/12/1999** (Hospital Cruz Azul), somados aos demais períodos especiais reconhecidos pelo INSS (Id 6820622, fls. 08/09), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.513.677-9, em 22/02/2016 (Id 6820622, fls. 08/09), possuía **28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 22/02/2016 (DER)	Carência
VILA PRUDENTE	16/01/1987	11/04/1989	1,00	2 anos, 2 meses e 26 dias	28
CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA.	02/10/1989	01/08/1991	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia	23
CRUZ AZUL DE SÃO PAULO	06/08/1991	13/10/1996	1,00	5 anos, 2 meses e 8 dias	62
	14/10/1996	31/12/1999	1,00	3 anos, 2 meses e 18 dias	38
CRUZ AZUL DE SÃO PAULO	07/01/2000	14/03/2016	1,00	16 anos, 1 mês e 16 dias	194

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 5 meses e 7 dias	139 meses	30 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 4 meses e 19 dias	150 meses	31 anos e 7 meses	-
Até a DER (22/02/2016)	28 anos, 7 meses e 8 dias	345 meses	47 anos e 9 meses	76,3333 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 5 meses e 3 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

Ressalto que a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial é devida desde a data do pedido de revisão administrativa, ocorrido em 19/12/2007 (Id 6824623), tendo em vista que apenas nesta data a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. Id 6810705) completo, referente ao período em que trabalhou no Hospital CruzAzul.

Deixo de conceder a tutela antecipada por se tratar de pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **16/01/1987 a 11/04/1989** (Hospital Vila Prudente) e de **14/10/1996 a 31/12/1999** (Hospital CruzAzul), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/178.513.677-9, em aposentadoria especial, desde a data do pedido de revisão administrativa, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, **compensando-se os valores já recebidos**, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE NATEVIDADE PEREIRA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.619.701-3, que recebe desde 20/05/2014, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de período especial e a conversão deste em período comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4465808).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4568868).

Conversão do julgamento em diligência (Id 14239027).

Manifestação da autora (Id 15002821).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas, por entender que não assiste razão a parte ré.

Em relação à impugnação à gratuidade da justiça, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Já sobre a possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, relembro que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC (Tema nº 709 da repercussão Geral).

Na referida decisão o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Inclusive, em decisão proferida pela E. Supremo Tribunal Federal, em 19 de outubro de 2016, foi determinada a substituição do referido recurso RE 788.092/SC pelo RE nº 791.961/PR, para fazer constar este último como paradigma do Tema nº 709 da Repercussão Geral.

O recurso aguarda julgamento no STF.

Todavia, ressalte-se que não há óbices à continuidade do contrato de trabalho após a concessão do benefício de aposentadoria especial, bastando apenas que o autor seja reinserido em atividade profissional diversa àquela tida como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC/73. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE NA ATIVIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. ART.57, §8º, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DO STF PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I - A decisão agravada explicitou que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do CPC/73, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, a qual autoriza a continuidade do trabalho do autor, porém, em atividade diversa posterior ao trânsito em julgado.

III - Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do CPC/73).

(AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0001390-36.2015.4.03.6183/SP – Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA. TRF3 – DÉCIMA TURMA. DJe 20.07.2016).

Afastadas as preliminares arguidas, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/11/1985 a 30/07/1993** (Coats Corrente S/A) e de **19/11/2003 a 20/05/2014** (Coats Corrente S/A).

Compulsando os autos, observo que o INSS, em sede recursal, já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta no Id 15002832, fls. 01/03. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de **06/03/1997 a 18/11/2003** (Coats Corrente S/A).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 18/11/2003** (Coats Corrente S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem as efetivas exposições da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados.

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido pela autora (Id 4415879, fls. 16/19) não se presta como prova nestes autos, haja vista que atesta exposição ao agente ruído dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB), conforme fundamentação supra.

Observo que após **05/03/1997**, data da edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a se considerar especial a exposição, habitual e permanente, a níveis de pressão sonora iguais ou superiores a 90 dB, alterado para 85 dB pelo Decreto n.º 4.882/03, atentando-se que referido PPP atesta a existência do agente ruído em níveis de 89 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Verifico, assim, que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Do dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/11/1985 a 30/07/1993** (Coats Corrente S/A) e de **19/11/2003 a 20/05/2014** (Coats Corrente S/A) e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005146-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECI PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de período especial de trabalho, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.068.705-0, requerido em 04/08/2016 (Id 5675747).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **05/12/1977 a 15/05/1978** (Conesul S/A), **01/08/1978 a 16/10/1984**, **11/02/1985 a 26/11/1985** (Irmãos Favero Ltda.), **28/11/1985 a 09/09/1993** (Estado de São Paulo), **22/01/2001 a 09/10/2008** (Transrenata Transportadora de Cargas Ltda.), **10/04/2010 a 11/05/2013 e de 01/07/2013 a 04/08/2016** (Terra Nova Transportes de Cargas Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 6439629).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 8383560), pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 8838272).

O autor juntou novos documentos e requereu sua utilização como prova emprestada (Id 10820073), com manifestação do INSS no Id 15783301.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifó nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de 05/12/1977 a 15/05/1978 (Conesul S/A), 01/08/1978 a 16/10/1984, 11/02/1985 a 26/11/1985 (Irmãos Favero Ltda.), 28/11/1985 a 09/09/1993 (Estado de São Paulo), 22/01/2001 a 09/10/2008 (Transrenata Transportadora de Cargas Ltda.), 10/04/2010 a 11/05/2013 e de 01/07/2013 a 04/08/2016 (Terra Nova Transportes de Cargas Ltda.),

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de 01/08/1978 a 16/10/1984 e de 11/02/1985 a 26/11/1985 (Irmãos Favero Ltda.) devem ser considerados especiais, vez que o autor exerceu a atividade de *ajudante de estampanaria*, conforme anotação em CTPS (Id 5675732, fl. 04) atividade considerada especial pelo enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64.

Por outro lado, os demais períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

a) de 05/12/1977 a 15/05/1978 (Conesul S/A) destaco que a mera anotação da função de *ajudante geral* em CTPS (Id 5675732, fl. 04) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de 28/11/1985 a 09/09/1993 (Estado de São Paulo) observo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 5679604, não indica a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, arrolados como especiais pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada.

c) de 22/01/2001 a 09/10/2008 (Transrenata Transportadora de Cargas Ltda.), 10/04/2010 a 11/05/2013 e de 01/07/2013 a 04/08/2016 (Terra Nova Transportes de Cargas Ltda.) observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos (Id 5675748, fls. 30/31, 28/29 e 30/31) não se prestam como prova nestes autos, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade (motorista de ônibus ou motorista de caminhão com capacidade superior a 6 toneladas) de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Ademais, em relação ao período de **22/01/2001 a 09/10/2008 e de 01/07/2013 a 04/08/2016** (Transrenata Transportadora de Cargas Ltda.) o PPP apresentado indica a exposição do autor ao agente ruído dentro dos limites de tolerância exigidos para a época (84,7 e 82,4 dB) o que afasta o reconhecimento da especialidade pretendida.

Observo, também, que os PPP's anexados (Id 10820081), juntados aos autos a título de prova emprestada, não se prestam como provas nesta ação, visto que não foram produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia-ré. Além disso, se referem a outro empregado e não ao autor desta ação.

Outrossim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

- Da conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/08/1978 a 16/10/1984 e de 11/02/1985 a 26/11/1985** (Irmãos Favero Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.068.705-0, em 04/08/2016 (Id 5675748), possuía **07 (sete) anos, 00 (zero) meses e 02 (dois) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 5675748, fls. 51/53), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.068.705-0, em 04/08/2016 (Id 5675748, fl. 58), possuía **34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 04/08/2016 (DER)	Carência
HIDROMECCOMERCIO	15/09/1975	25/11/1975	1,00	0 ano, 2 meses e 11 dias	3
SEARS S/A	12/01/1976	11/02/1977	1,00	1 ano, 1 mês e 0 dia	14
INDUSTRIADEMETAL	18/03/1977	15/09/1977	1,00	0 ano, 5 meses e 28 dias	7
RMINDUSTRIADOMOBILIARIO	03/10/1977	01/11/1977	1,00	0 ano, 0 mês e 29 dias	2
CONESULS/A	05/12/1977	15/05/1978	1,00	0 ano, 5 meses e 11 dias	6

IRMÃOS FAVERO LTDA	01/08/1978	16/10/1984	1,40	8 anos, 8 meses e 10 dias	75
IRMÃOS FAVERO LTDA	11/02/1985	26/11/1985	1,40	1 ano, 1 mês e 10 dias	10
S/AO ESTADO DE SÃO PAULO	28/11/1985	09/09/1993	1,00	7 anos, 9 meses e 12 dias	94
PER. CONTR. 7	01/10/1993	31/10/1993	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR. 8	01/12/1993	30/06/1994	1,00	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
PER. CONTR. 8	01/08/1994	31/08/1994	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR. 9	01/10/1994	31/10/1994	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR. 10	01/02/1995	30/04/1995	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
TRANSRENATA TRANSPORTADORA	22/01/2001	09/10/2008	1,00	7 anos, 8 meses e 18 dias	94
TERRANOVA TRANSPORTES	10/05/2010	11/05/2013	1,00	3 anos, 0 mês e 2 dias	37
TRANSRENATA TRANSPORTADORA	01/07/2013	04/08/2016	1,00	3 anos, 1 mês e 4 dias	38

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 11 meses e 21 dias	224 meses	41 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 11 meses e 21 dias	224 meses	42 anos e 7 meses	-
Até a DER (04/08/2016)	34 anos, 9 meses e 15 dias	393 meses	59 anos e 3 meses	94 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 7 meses e 10 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	33 anos, 7 meses e 10 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos.

- Da tutela antecipada -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01/08/1978 a 16/10/1984** e de **11/02/1985 a 26/11/1985** (Irmãos Favero Ltda.), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, NB 42/178.068.705-0 desde a DER de 04/08/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014792-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARIA ALVES CHIANCA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015678-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL LOPES CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003640-13.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE MENDES DA SILVA, EVELLYN SUYAN MENDES DIAS

SUCEDIDO: JAIME DIAS

REPRESENTANTE: MARGARETE MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A,

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão destes em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 01/10/1986 a 08/05/2001 e de 03/01/2002 a 30/05/2012 (Metalworker – Lan. Ind.), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/161.796.960-0, requerido em 21/07/2012 (Id 12303001, fl. 42).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12303001, fl. 124).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 12303001, p. 126/139).

Houve réplica (Id 12303001, fls. 144/149).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 12303001, fl. 156), foi interposto Agravo de Instrumento contra esta decisão (Id 12303001, fls. 161/168)

Decisão do Agravo de Instrumento (12303001, fls. 171/187).

Habilitação e regularização da representação processual (Id 12303001, fls. 203/246).

Novos documentos juntados pela parte autora (Id 12303001, fls. 258/264).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifô nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **01/10/1986 a 08/05/2001** e de **03/01/2002 a 30/05/2012** (Metalworker – Lan. Ind.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **01/10/1986 a 05/03/1997** merece ter a especialidade reconhecida, uma vez que o autor trabalhou como *oficial de serralheria*, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo *poeira e fumos metálicos*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (Id 12303001, fls. 52/53), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.9, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.11.

Por outro lado, os demais períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 12303001, fls. 52/53 e 54/56) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Observo que a declaração emitida pela empresa, apresentada no Id 12303001) não substitui o laudo técnico que embasou a emissão do PPP, não servindo, assim, como prova nestes autos.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o artigo 57, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL
FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.796.960-0, em 21/07/2012 (Id 12303001, fl. 42), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **01/10/1986 a 05/03/1997** (Metalworker – Lan. Ind.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/161.796.960-2, em 21/07/2012 (Id 12303001, fls. 120/121), possuía **14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12303001, fl. 115), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/161.796.960-2, em 21/07/2012 (Id 12303001, fls. 120/121), possuía **34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 21/07/2012 (DER)	Carência
FIAÇÃO E TECELAGEM	27/05/1980	24/04/1982	1,00	1 ano, 10 meses e 28 dias	24
METALWORKER LAN	01/04/1983	30/09/1986	1,00	3 anos, 6 meses e 0 dia	42
METALWORKER LAN	01/10/1986	05/03/1997	1,40	14 anos, 7 meses e 7 dias	126
METALWORKER LAN	06/03/1997	08/05/2001	1,00	4 anos, 2 meses e 3 dias	50
METALWORKER LAN	03/01/2002	21/07/2012	1,00	10 anos, 6 meses e 19 dias	127

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 9 meses e 16 dias	213 meses	33 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 8 meses e 28 dias	224 meses	34 anos e 4 meses	-
Até a DER (21/07/2012)	34 anos, 8 meses e 27 dias	369 meses	46 anos e 11 meses	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 3 meses e 12 dias		T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a ç ã o :	33 anos, 3 meses e 12 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade), contudo, verifico que o autor não cumpriu este último requisito.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Do dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **01/10/1986 a 05/03/1997** (Metalworker – Lan. Ind.), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000326-25.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO JUDICE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (Id 12303010, fl. 90).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12303010, fls. 94/108).

Réplica (Id 12303010, fls. 115/127).

Proferida sentença (Id 12303010, fls. 133/145).

A sentença proferida foi anulada retornando os autos a 1ª instância para realização de perícia ambiental (Id 12303010, fls. 263/270), como respectivo laudo juntado ao Id 12303010, fls. 307/322.

Manifestação das partes sobre o laudo pericial (Id 13413672 e Id 13620320 e seguintes).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em duas oportunidades, sendo a segunda em **01/02/2013** (Id 12384455, fls. 143/144), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre **01/09/1986 a 07/06/1991**, (Rosan Furquim— Materiais de Construção e Decoração LTDA), **01/04/1993 a 28/02/1998**, (Transportes de Colegias Garro LTDA), **04/08/1998 a 15/12/2003**, (Auto Viação Brasil Luxo LTDA) e de **02/02/2004 a 10/01/2014**, (Sambaiba Transportes Urbanos), sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos merecem ser considerados especiais, uma vez que:

1) de **01/09/1986 a 07/06/1991** (Rosan), o autor laborou, de forma permanente e habitual, como motorista em empresa de transportes de cargas, conforme comprovado pelo PPP (Id 12384455, fls. 96/97), atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n° 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n° 83.080/79 e;

2) de **01/04/1993 a 05/03/1997** (Garro), o autor laborou, de forma permanente e habitual, como motorista em empresa de transporte urbano, conforme comprovado pela CTPS (Id 12384455, fls. 119) atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n° 53.831/64 e 7m 2.4.2 do Decreto n° 83.080/79.

Por outro lado, deixo de reconhecer os períodos especiais entre **06/03/1997 a 18/02/1998** (Garro), **04/08/1998 a 15/12/2003** (Auto Viação) e de **02/02/2004 a 10/01/2014** (Sambaiba).

Em que pese a CTPS (Id 12384455, fls. 119), o formulário (Id 12384455, fls. 99/100) e o PPP (12384455, fl. 103), respectivamente a cada um dos períodos, demonstrarem que o autor exerceu a função de *motorista*, não é possível seu enquadramento como especial, uma vez que, após 06/03/1997, os decretos regulamentadores da matéria não mais previram enquadramento em razão apenas da função exercida, sendo necessária a comprovação de exposição, permanente e habitual, a agentes nocivos, o que não restou demonstrado através dos documentos em referência.

Nesse sentido, foi determinada a realização de perícia ambiental em todas as empresas elencadas na petição inicial (Id 12303010, fl. 286). Contudo, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda., a prova pericial se realizou apenas na empresa **Sambaiba Transportes Urbanos Ltda.**, segundo requerimento do autor (Id 12303010, fls. 288/289).

Conforme o laudo pericial produzido (Id 12303010, fls. 309/322) o autor esteve exposto aos agentes ruído, calor e vibração durante o exercício da função de motorista, contudo, em intensidade inferior ao limite de tolerância exigidos para época, o que afasta assim, o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pretendidos.

Observo, por fim, que os documentos juntados aos autos a título de prova emprestada (Id 12384455, fls. 148/207), não se prestam como provas nesta ação, pois, além de não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, estão incompletos, não indicam a aferição dos agentes químicos, nem a habitualidade e permanência da exposição do autor aos agentes nocivos, deixando, assim de cumprir requisitos previdenciários indispensáveis.

Nesse sentido, diante da conclusão obtida pela prova pericial, afasto a impugnação da autora sobre o laudo pericial (Id 13620320).

Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 01/02/2013 (fls. 143), possuía apenas 08 (oito) anos 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 01/02/2013 (DER)	Carência
ROSAN	01/09/1986	07/06/1991	1,00	4 anos, 9 meses e 7 dias	58
GARRO	01/04/1993	05/03/1997	1,00	3 anos, 11 meses e 5 dias	48

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 8 meses e 12 dias	106 meses	36 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	8 anos, 8 meses e 12 dias	106 meses	37 anos e 9 meses	-
Até a DER (01/02/2013)	8 anos, 8 meses e 12 dias	106 meses	50 anos e 11 meses	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	8 anos, 6 meses e 7 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto a tão-somente a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre **01/09/198 a 07/06/1991 e 01 04/1993 a 05/03/1997**, conforme tabela supra.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019343-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.650.683-3, requerida em 23/06/2016 (Id 12227727, fl. 01).

Aduz, em síntese, que o INSS deixou de considerar como especial os períodos de 06/03/1997 a 14/03/2006 e de 02/10/2006 a 25/05/2014 (Labraz Laboratório de Patologia Clínica S/C Ltda.), sem os quais não conseguiu obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedido o benefício da gratuidade de justiça (Id 12633264).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id 14374318).

Houve réplica (Id 14752180).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **06/03/1997 a 14/03/2006** e de **02/10/2006 a 25/05/2014** (Labcraz Laboratório de Patologia Clínica S/C Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *auxiliar de laboratório*, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *agentes biológicos*, conforme atestam a CTPS (Id 12227725, fls. 10/11) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 12/13 e 15/16 do Id 12227724, estes devidamente assinados por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto n.º 3.048/99, item 3.0.1.

Conforme se depreende dos PPP's citados, as atividades desempenhadas pelo autor nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em "*auxiliar na coleta e no preparo de amostras e outros para serem utilizados conforme instruções, efetuar controle e zelar pela preservação de amostras e materiais. Registrar e rotular exames. Auxiliar na realização de testes clínicos e auxiliar na separação de materiais biológicos*", o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos acima descritos nos períodos de trabalho de **06/03/1997 a 14/03/2006** e de **02/10/2006 a 25/04/2014**, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.

- Conclusão -

Assim, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, convertidos em comuns, o pleito merece ser provido para fins de averbação previdenciária dos períodos reconhecidos, com a consequente revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.650.683-3, que o autor recebe desde 23/06/2016.

Deixo de conceder a tutela antecipada por se tratar de pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de **06/03/1997 a 14/03/2006** e de **02/10/2006 a 25/05/2014** (Labcraz Laboratório de Patologia Clínica S/C Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/176.650.683-3, desde a DER de 23/06/2016, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017186-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINEIA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.980.640-7, requerida em 18/04/2016.

Aduz, em síntese, que o INSS não reconheceu os períodos comuns de trabalho compreendidos entre **11/05/1995 a 29/02/2000** (Azurra Viagens e Turismo Ltda.) e **01/03/2000 a 12/11/2004** (Thor Travel Related Services), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 11678875).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 12122988).

Houve Réplica (Id 13128672).

Documentos apresentados pela autora (Id 14370825).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “**após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher**” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “**facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher**”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Como advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Dos períodos comuns -

A autora pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de **11/05/1995 a 29/02/2000** (Azurra Viagens e Turismo Ltda.) e de **01/03/2000 a 12/11/2004** (Thor Travel Related Services).

Sustenta que embora tenha trabalhado nos referidos períodos a Autarquia-ré deixou de computá-los, para fins previdenciários.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que assiste razão à parte autora.

a) de **11/05/1995 a 29/02/2000** (Azurra Viagens e Turismo Ltda.) verifico, pelas anotações constantes na CTPS (Id 11648797, fls. 03 e 6/8) que a autora possuiu contrato de trabalho com a referida empresa, tendo apresentado, ainda, documentos relativos ao pagamento de férias, vale transporte, recibos de salários, exame demissional e termo de rescisão do contrato de trabalho (Id 11649103 e Id 11649104), o que comprova a existência deste vínculo empregatício.

b) de **01/03/2000 a 12/11/2004** (Thor Travel Related Services) constato que o referido vínculo empregatício foi reconhecido por sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 01811.2006.049.02.00-7, ajuizada pela autora em face do seu empregador, conforme documentos anexados ao Id 14373203 a 14373229.

Na referida ação, foi determinada a anotação deste vínculo em CTPS, o que foi devidamente cumprido, conforme se verifica pelos documentos anexados ao Id 14373227 e Id 116497, fls. 04 e 10.

Assim, entendo que é de rigor a averbação do referido vínculo para fins previdenciário.

Ademais, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS (Id 11648797, fls. 3, 6/08 e fls. 04 e 10) em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.

Desse modo, reconheço os períodos comuns de **11/05/1995 a 29/02/2000** (Azurra Viagens e Turismo Ltda.) e de **01/03/2000 a 12/11/2004** (Thor Travel Related Services) para fins de aposentação.

- Da conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos comuns supracitados, somados aos demais períodos comuns reconhecidos pelo INSS (Id 11649101, fls. 25/27) verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/177.980.640-7, em 18/04/2016 (Id 11649101, fl. 31) possuía **32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de serviço**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 18/04/2016 (DER)	Carência
MUNICIPIO DE BARROSO	27/05/1975	31/10/1978	1,00	3 anos, 5 meses e 5 dias	42
ORGANIZAÇÃO MINEIRA DE VEÍCULO LTDA	06/03/1980	27/05/1980	1,00	0 ano, 2 meses e 22 dias	3
SECIR	18/06/1986	08/10/1987	1,00	1 ano, 3 meses e 21 dias	17
ETICA RECURSOS HUMANOS	09/10/1987	11/06/1988	1,00	0 ano, 8 meses e 3 dias	8
VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO	12/06/1988	01/04/1992	1,00	3 anos, 9 meses e 20 dias	46
PROCONSULT LTDA	04/05/1992	07/04/1995	1,00	2 anos, 11 meses e 4 dias	36
AZURRA	11/05/1995	29/02/2000	1,00	4 anos, 9 meses e 19 dias	58
THOR TRAVEL	01/03/2000	12/11/2004	1,00	4 anos, 8 meses e 12 dias	57
PER. CONTR. CNIS 9	01/04/2005	28/02/2007	1,00	1 ano, 11 meses e 0 dia	23
PER. CONTR. CNIS 10	01/04/2007	31/01/2008	1,00	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
PER. CONTR. CNIS 11	01/03/2008	30/11/2008	1,00	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
PER. CONTR. CNIS 12	01/03/2009	31/05/2009	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
PER. CONTR. CNIS 12	01/06/2009	31/08/2016	1,00	6 anos, 10 meses e 18 dias	83

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 11 meses e 21 dias	196 meses	41 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 11 meses e 3 dias	207 meses	42 anos e 4 meses	-
Até a DER (18/04/2016)	32 anos, 6 meses e 4 dias	395 meses	58 anos e 9 meses	91,25 pontos
-	-			

Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 7 meses e 10 dias		Tempo mínimo para aposentação:	28 anos, 7 meses e 10 dias

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de **11/05/1995 a 29/02/2000** (Azurra Viagens e Turismo Ltda.) e de **01/03/2000 a 12/11/2004** (Thor Travel Related Services) e a conceder a autora o benefício previdenciário de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, NB 42/177.980.640-7, desde a DER de 18/04/2016, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017186-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINEIA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.980.640-7, requerida em 18/04/2016.

Aduz, em síntese, que o INSS não reconheceu os períodos comuns de trabalho compreendidos entre **11/05/1995 a 29/02/2000** (Azurra Viagens e Turismo Ltda.) e **01/03/2000 a 12/11/2004** (Thor Travel Related Services), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 11678875).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 12122988).

Houve Réplica (Id 13128672).

Documentos apresentados pela autora (Id 14370825).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Como advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Dos períodos comuns -

A autora pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de **11/05/1995 a 29/02/2000** (Azurra Viagens e Turismo Ltda.) e de **01/03/2000 a 12/11/2004** (Thor Travel Related Services).

Sustenta que embora tenha trabalhado nos referidos períodos a Autarquia-ré deixou de computá-los, para fins previdenciários.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que assiste razão à parte autora.

a) de **11/05/1995 a 29/02/2000** (Azurra Viagens e Turismo Ltda.) verifico, pelas anotações constantes na CTPS (Id 11648797, fls. 03 e 6/8) que a autora possuiu contrato de trabalho com a referida empresa, tendo apresentado, ainda, documentos relativos ao pagamento de férias, vale transporte, recibos de salários, exame demissional e termo de rescisão do contrato de trabalho (Id 11649103 e Id 11649104), o que comprova a existência deste vínculo empregatício.

b) de **01/03/2000 a 12/11/2004** (Thor Travel Related Services) constato que o referido vínculo empregatício foi reconhecido por sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 01811.2006.049.02.00-7, ajuizada pela autora em face do seu empregador, conforme documentos anexados ao Id 14373203 a 14373229.

Na referida ação, foi determinada a anotação deste vínculo em CTPS, o que foi devidamente cumprido, conforme se verifica pelos documentos anexados ao Id 14373227 e Id 116497, fls. 04 e 10.

Assim, entendo que é de rigor a averbação do referido vínculo para fins previdenciário.

Ademais, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS (Id 11648797, fls. 3, 6/08 e fls. 04 e 10) em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.

Desse modo, reconheço os períodos comuns de **11/05/1995 a 29/02/2000** (Azurra Viagens e Turismo Ltda.) e de **01/03/2000 a 12/11/2004** (Thor Travel Related Services) para fins de aposentação.

- Da conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos comuns supracitados, somados aos demais períodos comuns reconhecidos pelo INSS (Id 11649101, fls. 25/27) verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/177.980.640-7, em 18/04/2016 (Id 11649101, fl. 31) possuía **32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de serviço**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 18/04/2016 (DER)	Carência
MUNICIPIO DE BARROSO	27/05/1975	31/10/1978	1,00	3 anos, 5 meses e 5 dias	42
ORGANIZAÇÃO MINEIRA DE VEÍCULO LTDA	06/03/1980	27/05/1980	1,00	0 ano, 2 meses e 22 dias	3
SECIR	18/06/1986	08/10/1987	1,00	1 ano, 3 meses e 21 dias	17
ETICA RECURSOS HUMANOS	09/10/1987	11/06/1988	1,00	0 ano, 8 meses e 3 dias	8
VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO	12/06/1988	01/04/1992	1,00	3 anos, 9 meses e 20 dias	46
PROCONSULT LTDA	04/05/1992	07/04/1995	1,00	2 anos, 11 meses e 4 dias	36

AZURRA	11/05/1995	29/02/2000	1,00	4 anos, 9 meses e 19 dias	58
THOR TRAVEL	01/03/2000	12/11/2004	1,00	4 anos, 8 meses e 12 dias	57
PER. CONTR. CNIS 9	01/04/2005	28/02/2007	1,00	1 ano, 11 meses e 0 dia	23
PER. CONTR. CNIS 10	01/04/2007	31/01/2008	1,00	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
PER. CONTR. CNIS 11	01/03/2008	30/11/2008	1,00	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
PER. CONTR. CNIS 12	01/03/2009	31/05/2009	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
PER. CONTR. CNIS 12	01/06/2009	31/08/2016	1,00	6 anos, 10 meses e 18 dias	83

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 11 meses e 21 dias	196 meses	41 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 11 meses e 3 dias	207 meses	42 anos e 4 meses	-
Até a DER (18/04/2016)	32 anos, 6 meses e 4 dias	395 meses	58 anos e 9 meses	91,25 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 7 meses e 10 dias		Tempo mínimo para aposentação:	28 anos, 7 meses e 10 dias

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de **11/05/1995 a 29/02/2000** (Azurra Viagens e Turismo Ltda.) e de **01/03/2000 a 12/11/2004** (Thor Travel Related Services) e a conceder a autora o benefício previdenciário de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, NB 42/177.980.640-7, desde a DER de 18/04/2016, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000326-25.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO JUDICE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (Id 12303010, fl. 90).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12303010, fls. 94/108).

Réplica (Id 12303010, fls. 115/127).

Proferida sentença (Id 12303010, fls. 133/145).

A sentença proferida foi anulada retornando os autos a 1ª instância para realização de perícia ambiental (Id 12303010, fls. 263/270), como respectivo laudo juntado ao Id 12303010, fls. 307/322.

Manifestação das partes sobre o laudo pericial (Id 13413672 e Id 13620320 e seguintes).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-Do direito ao benefício-

Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em duas oportunidades, sendo a segunda em **01/02/2013** (Id 12384455, fls. 143/144), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre **01/09/1986 a 07/06/1991**, (Rosan Furquim—Materiais de Construção e Decoração LTDA), **01/04/1993 a 28/02/1998**, (Transportes de Colegais Garro LTDA), **04/08/1998 a 15/12/2003**, (Auto Viação Brasil Luxo LTDA) e de **02/02/2004 a 10/01/2014**, (Sambaiba Transportes Urbanos), sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos merecem ser considerados especiais, uma vez que:

1) de **01/09/1986 a 07/06/1991** (Rosan), o autor laborou, de forma permanente e habitual, como motorista em empresa de transportes de cargas, conforme comprovado pelo PPP (Id 12384455, fls. 96/97), atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n° 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n° 83.080/79 e;

2) de **01/04/1993 a 05/03/1997** (Garro), o autor laborou, de forma permanente e habitual, como motorista em empresa de transporte urbano, conforme comprovado pela CTPS (Id 12384455, fls. 119) atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n° 53.831/64 e 7m 2.4.2 do Decreto n° 83.080/79.

Por outro lado, deixo de reconhecer os períodos especiais entre **06/03/1997 a 18/02/1998** (Garro), **04/08/1998 a 15/12/2003** (Auto Viação) e de **02/02/2004 a 10/01/2014** (Sambaiba).

Em que pese a CTPS (Id 12384455, fls. 119), o formulário (Id 12384455, fls. 99/100) e o PPP (12384455, fl. 103), respectivamente a cada um dos períodos, demonstrarem que o autor exerceu a função de *motorista*, não é possível seu enquadramento como especial, uma vez que, após 06/03/1997, os decretos regulamentadores da matéria não mais previram enquadramento em razão apenas da função exercida, sendo necessária a comprovação de exposição, permanente e habitual, a agentes nocivos, o que não restou demonstrado através dos documentos em referência.

Nesse sentido, foi determinada a realização de perícia ambiental em todas as empresas elencadas na petição inicial (Id 12303010, fl. 286). Contudo, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda., a prova pericial se realizou apenas na empresa **Sambaiba Transportes Urbanos Ltda.**, segundo requerimento do autor (Id 12303010, fls. 288/289).

Conforme o laudo pericial produzido (Id 12303010, fls. 309/322) o autor esteve exposto aos agentes ruído, calor e vibração durante o exercício da função de motorista, contudo, em intensidade inferior ao limite de tolerância exigidos para época, o que afasta assim, o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pretendidos.

Observo, por fim, que os documentos juntados aos autos a título de prova emprestada (Id 12384455, fls. 148/207), não se prestam como provas nesta ação, pois, além de não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, estão incompletos, não indicam a aferição dos agentes químicos, nem a habitualidade e permanência da exposição do autor aos agentes nocivos, deixando, assim de cumprir requisitos previdenciários indispensáveis.

Nesse sentido, diante da conclusão obtida pela prova pericial, afasto a impugnação da autora sobre o laudo pericial (Id 13620320).

Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 01/02/2013 (fls. 143), possuía apenas 08 (oito) anos 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 01/02/2013 (DER)	Carência
ROSAN	01/09/1986	07/06/1991	1,00	4 anos, 9 meses e 7 dias	58
GARRO	01/04/1993	05/03/1997	1,00	3 anos, 11 meses e 5 dias	48

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 8 meses e 12 dias	106 meses	36 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	8 anos, 8 meses e 12 dias	106 meses	37 anos e 9 meses	-
Até a DER (01/02/2013)	8 anos, 8 meses e 12 dias	106 meses	50 anos e 11 meses	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	8 anos, 6 meses e 7 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto a tão-somente a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre **01/09/1986 a 07/06/1991 e 01/04/1993 a 05/03/1997**, conforme tabela supra.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010029-77.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GABRIELE PETROCCO
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor total apresentado pelas partes embargadas para execução, qual seja, R\$ 701.498,12 (setecentos e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e doze centavos), atualizados para janeiro de 2014 – ID 12300003, Vol. 2, p. 9).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, discriminando a quantia devida a cada autor/embargado, no montante de R\$ 435.856,31 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizados para janeiro de 2014 (ID 12305138, Vol. 1, p. 04/251 e p. 03/154).

Devidamente certificado o apensamento virtual do presente feito aos autos principais, processo n. 0002436-85.2000.403.6183 – p. 156, Vol. 02, 12300003.

Intimado, o patrono das partes embargadas discordou dos cálculos do embargante – ID 12300003, Vol. 2, p. 160/162.

Em face do despacho – ID 12300003, Vol. 2, p. 157, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 164/237.

Em face das divergências entre as partes, acerca da forma de cálculo da correção monetária, bem como sobre o valor da RMI do autor José Esteves Fernandes Júnior, os autos foram encaminhados à contadoria judicial por mais quatro vezes (ID 12300003, Vol. 02, p. 164/237; e ID 12300006, Vol. 03, p. 51/53, p. 72, p. 116/118 e 131/170).

Em sua última manifestação, a contadoria judicial apresentou parecer – ID 12300006, Vol. 03, p. 131/170, apontando como devido o valor de R\$ 651.165,85 (seiscentos e cinquenta e um reais, cento e sessenta e cinco mil e oitenta e cinco centavos), atualizados para janeiro de 2014, data da conta embargada, ou R\$ 787.534,63 (setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados para junho de 2015.

Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (ID 13407598), e a parte embargante apresentou impugnação, ID 14061537, concordando com o valor da RMI do autor originário José Esteves Fernandes Junior, mas requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados.

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o valor da RMI do coautor- embargado José Esteves Fernandes, tendo o INSS concordado com os valores das RMI's dos demais coautores, apresentados pela contadoria judicial – ID 12300006, Vol. 03, p. 4.

Quanto à RMI do coautor José Esteves Fernandes, o embargante alegou que havia divergência entre a RMI concedida, e a RMI revista administrativamente (art. 58 ADCT). A autarquia esclareceu que o valor informado no CONBAS e CONREV a título de RMI está distorcida em função de se tratar de benefício antigo concedido antes da informatização da Previdência Social. (“A incorreção do valor \$ 28.776,00 é evidenciada por não corresponder aos valores historicamente recebidos pelo Sr. José e nem mesmo ser compatível com a equivalência salarial recebida de 5,45 sm durante período de aplicabilidade do art. 58 do ADCT.” – (fls. 61, Vol. 03 – ID 12300006).

Os sucessores do coautor José Esteves Fernandes (devidamente habilitados na ação principal), manifestaram concordância com o valor da RMI do falecido, apontada pela autarquia-Embargante (“*Conforme informado pela Contadoria Judicial às fls. 620, os cálculos relativos ao falecido José Esteves Fernandes, no ponto impugnado, foram refeitos, com a adoção da RMI devida da aposentadoria apontada pelo INSS e reconhecida como correta por seus sucessores, que assim manifestam sua concordância com tais cálculos*”). – ID 13407598).

A contadoria judicial, por sua vez, considerando a concordância acima mencionada, retificou a conta apresentada – ID 12300006, Vol. 03, p. 131, de modo que entendo correta a RMI do coautor José Esteves Fernandes Júnior, apresentada pelo INSS, e confirmada pela contadoria, correspondente a Cr\$ 25.141,11.

Quanto à correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“*Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução no 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*” (Cf. ID 12300003, Vol. 02, p. 141 – grifo e destaque nosso).

Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 01/02/2010, (ID 12300003, p. 143), transitada em julgado em 12/03/2010 (ID 12300003, p. 148).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 561/2007 C.J.F, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

Ademais, ressalto que não assiste razão à autarquia-ré, em sua manifestação ID 14061537, vez que no julgamento das ADI's 4425 e 4357, o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade da TR e no julgamento do RE n. 870.947/Sergipe, o Plenário do STF entendeu que não cabe a modulação dos efeitos nessa matéria.

Dessa forma, entendo de rigor a manutenção do estabelecido no título executivo judicial, em respeito ao princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

E, como efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às ID 12300006, p. 131/170, apontando como devido o valor de R\$ 651.165,85 (seiscentos e cinquenta e um reais, cento e sessenta e cinco mil e oitenta e cinco centavos), atualizados para janeiro de 2014, data da conta embargada, ou R\$ 787.534,63 (setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados para junho de 2015, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 131/170 – ID 12300006, VOL. 3, no valor de R\$ 787.534,63 (setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados para junho de 2015, considerando as RMI's dos benefícios dos 10 (dez) autores originários, ali relacionadas.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, § 1º do novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016423-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – publicada em 02/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reconsidero a determinação constante do Id n. 24567817 e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011713-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAIR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 21413505, determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, fáculdo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade como artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).
Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005560-56.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESAEL CONCEICAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **13/05/1986 a 22/06/2009** (Companhia Piratininga de Força e Luz), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/150.136.494-1.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12340788, p. 150).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12340788, p. 156/168).

Houve réplica (Id 12340788, p. 174/181).

Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa (Id 12340788, p. 190), a parte autora interpôs recurso de agravo retido (Id 12340788, p. 196/198).

Prolatada sentença de improcedência do pedido (Id 12340788, p. 200/212), houve a interposição de recurso de apelação (Id 12340788, p. 219/236).

Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, a r. sentença foi anulada, por cerceamento de defesa (12340786, p. 5/14).

Baixados os autos, foi determinada a produção de prova ambiental (12340786, p. 21), aportando nos autos o respectivo laudo técnico (14822320, p. 31/39).

Os autos foram digitalizados.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **13/05/1986 a 05/03/1997** (Companhia Piratininga de Força e Luz).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 12340788, p. 89/90 e 94). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 22/06/2009 (Companhia Piratininga de Força e Luz), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).** Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **06/03/1997 a 22/06/2009** (Companhia Piratininga de Força e Luz).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu as funções de *praticante eletricista de rede, eletricista de rede, eletricista de rede especial e eletricista de distribuição*, estando exposto de modo habitual e permanente a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o laudo técnico juntado (Id 14822320, p. 31/39), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Final, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente “(...) *por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado*” (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de **06/03/1997 a 22/06/2009** (Companhia Piratininga de Força e Luz).

Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o artigo 57, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum**(REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.136.494-1, em 22/06/2009 (Id 12340788, p. 74), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 22/06/2009** (Companhia Piratininga de Força e Luz), somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 12340788, p. 89/90 e 94), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/150.136.494-1, em 22/06/2009 (Id 12340788, p. 74), possuía **23 (vinte e três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 22/06/2009 (DER)
Companhia Piratininga de Força e Luz	13/05/1986	05/03/1997	1,00	10 anos, 9 meses e 23 dias
Companhia Piratininga de Força e Luz	06/03/1997	22/06/2009	1,00	12 anos, 3 meses e 17 dias

Até a DER (22/06/2009)	23 anos, 1 mês e 10 dias	48 anos e 3 meses
------------------------	--------------------------	-------------------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 13/05/1986 a 05/03/1997 (Companhia Piratininga de Força e Luz) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **06/03/1997 a 22/06/2009** (Companhia Piratininga de Força e Luz), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009304-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Compulsando os autos, observo que a parte autora apresentou novos documentos, requerendo a sua juntada como prova emprestada nestes autos. Verifico, contudo, que a Autarquia Previdenciária não teve ciência desses documentos.

Assim, determino a conversão do julgamento em diligência para que o INSS seja intimado da apresentação dos documentos anexados no Id 22652971 a 22652973, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015847-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CORREIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010015-30.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELO CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 18819006: A autarquia-ré apresenta Embargos de Declaração, alegando ausência de manifestação deste juízo, quanto a petição – ID 12552208, apresentada pelo INSS, alegando ilegalidade na digitalização dos autos.

Reconheço a ausência de manifestação expressa acerca das referidas alegações, passando a analisá-las, portanto.

A digitalização dos processos previdenciários desta subseção judiciária, decorre dos Provimentos 142, de 20/07/2017, 200, de 27/07/18 e 235 de 28/11/18, ambos do E. TRF3.

Ressalto que todas as Resoluções estão em vigor, não tendo a autarquia-ré logrado êxito no questionamento de suas legalidades.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça declarou a validade das Resoluções, conforme processo SEI n. 0009140-92.2017.2.00.0000. Transcrevo, por oportuno, jurisprudência mencionada no referido processo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).

Ademais, este juízo procedeu à regular certificação nos autos, acerca da virtualização dos autos – ID 12196254.

Dessa forma, afasto as alegações da autarquia-ré.

2 - ID 18819022: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, com espeque no art. 803, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO ANDRE PASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24206105: Verifico a existência de divergência de informações presentes nos autos. A Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ informou a este Juízo, por meio do ID 17459463, que cumpriu a obrigação de fazer, revendo o benefício de aposentadoria especial NB 46/087.875.319-2 de acordo com o título executivo judicial de readequação da RMI pelo teto previdenciário fixado pelas EC 20/98 e 41/2003.

A parte exequente sustenta em sua petição de ID 24206105 a ausência de cumprimento da obrigação de fazer, tendo apresentado extrato de pagamento da competência de 10/2019 onde demonstra valor diverso de renda mensal devido à parte exequente.

Consoante informações obtidas do sistema PLENUS (ID 25457318), os valores informados pela AADJ foram provisionados, todavia, não foram pagos.

Assim, diga o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual não houve o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando, se o caso, as diretrizes necessárias para que a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ possa cumprir o título executivo judicial.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008537-21.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12990673, p. 206, e 17507995), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 280.994,87 (duzentos e oitenta mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizada para agosto de 2017.

2. ID 17507995: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005173-46.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17709715 e 20266542), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 440.541,78 (quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e um real e setenta e oito centavos), atualizado para maio de 2019.

2. ID 20266542: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

EXEQUENTE: CLARO PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15766713 e 20553479), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 131.276,16 (cento e trinta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizada para março de 2019.

2. ID 20553479: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, rateado entre os advogados, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018322-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: ciência ao INSS.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-21.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS POSTIGO

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 17062751) e determinou a realização de perícia médica em clínica geral (Id. 19552224).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 23390598).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Muito embora o perito tenha verificado a incapacidade da parte autora, total e temporária, fixou o seu início em 27/10/2018, data na qual não possuía mais qualidade de segurado. Ademais, conforme se verifica do extrato do CNIS, o Autor possui último período de contribuição em 02/07/2007 a 01/11/2007, sem novo vínculo de trabalho ou percepção de benefício após esta data.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-87.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS CESAR ALMEIDA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP252925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 23141867: O teor das manifestações do autor não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao conteúdo do laudo pericial. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso presente, encaminhe-se ao perito. Caso não presente, requisitem-se os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a proposta de acordo realizada pelo INSS (id. 24845395), no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELFONSO SANGI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré.

Assim sendo, **defiro o pedido de habilitação** de Melba Moreira Sangi (CPF 641.343.508/91), Plínio Moreira Sangi (CPF 338.297.278-60) e Aline Moreira Sangi (CPF 383.303.738-51), todos na qualidade de sucessores de IDELFONSO SANGI, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Semprejuízo, ante o falecimento da parte autora, **notifique-se à AADJ para ciência.**

Dê-se ciência ao **INSS de todo o processado.**

Por fim, venham-me conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012491-77.2018.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial do médico perito ortopedista (id. 25157263), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifico a parte final do despacho id. 21311554, pois o pedido de tutela antecipada já foi apreciado nos autos (id. 11610646).

Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017399-83.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEVANEI LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014689-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS VIEIRA
CURADOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 16/03/20, às 08:20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-42.2019.4.03.6183
ASSISTENTE:ADMILSON BENTO DE LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial (Id. 17309526), o que foi cumprido (id. 17757818).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (Id. 21292879).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 24088029).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-27.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDIR TADEU BARBOZA DE JESUS COLACO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 14358933) e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 1783604).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 24436675).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIVALDO APARECIDO FERREIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/6050018638**, cessado em 23/11/2017.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (id. 17835504)

O laudo médico pericial foi juntado (id. 24436664).

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, o Autor se encontra incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais, pelo prazo de 12 meses, fixando a data de início da incapacidade em 03/02/2014.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o Autor preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme verificado no extrato do CNIS, o Autor possui vínculos de trabalho desde 1991, constando o último vínculo com início em 01/09/2006 e última remuneração em 02/2014. Além disso, foi titular do benefício de auxílio-doença **NB 31/ 605.001.863-8, no período de 30/01/2014 a 23/11/2017**, requerendo, na presente ação, o restabelecimento do citado benefício desde a sua cessação.

Assim sendo, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (03/02/2014), a parte autora preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Ciência ao INSS acerca do laudo pericial.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021228-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTER AZEVEDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, BONY LEE ARIOSIA TAVARES - SP292163, BRUNA MENDES CANO - SP377981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ESTER AZEVEDO PEREIRA**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, o **Sr. Nelson Cardoso Pereira**, ocorrido em 14/09/2015.

Alega, a parte autora, que em **22/09/2015** protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (**NB 21/174.538.967-6**), o qual foi indeferido sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Sustenta que restou comprovada qualidade de segurado do *de cujus*, visto que possuía vínculo de trabalho para a empresa SUPERVISÃO SERVIÇOS LTDA, no período de 14/03/2011 a 14/09/2015 e que foi celebrado um acordo na Justiça do Trabalho para reconhecimento do referido vínculo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de provisória (Id. 14093720).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de qualidade de segurado do *de cujus* (Id. 15771925).

A parte autora apresentou Réplica, requerendo a inclusão da empresa Supervisão Serviços Ltda nos autos, como parte (Id. 17940016); juntou, também, cópias do processo trabalhista nº 1000986-27.2017.5.02.0432 (Id. 17940603).

Este Juízo indeferiu o requerimento de inclusão da empresa empregadora e concedeu prazo para a parte autora juntar novos documentos ou apresentar rol de testemunhas (Id. 22339493), o que resultou em nova manifestação (Id. 23131021), na qual a parte autora informou que não possui novas provas a produzir e que concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra (Id. 23131021).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento id. 13296815.

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que *a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, *a pensão por morte*.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido esposo e genitor da parte autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

Conforme consta na comunicação de decisão do INSS (Id. 13296831), o indeferimento administrativo da pensão por morte (NB 21/185.307.740-0) ocorreu em razão da falta da qualidade de segurado na data do óbito do *de cujus*. Segundo o documento, o INSS considerou que a qualidade de segurado do Sr. Nelson foi mantida até 15/03/2014, uma vez que a sua última remuneração teria ocorrido em janeiro de 2013.

A autora alega que seu marido trabalhava na empresa Supervisão Serviços Ltda, desde 14/03/2011, tendo sido titular do benefício de auxílio doença NB 31/600.692.416-5, no período de 18/02/2013 a 18/07/2013. Segundo ela, após a cessação do benefício, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do auxílio doença, assim como o empregador não concordou com o retorno do seu esposo ao trabalho. Juntou aos autos atestados de saúde ocupacional, emitidos pela empresa, em 03/12/2013 e em 25/04/2014 (Id. 13296846 – Pág. 1/2).

Além disso, sustenta que foi celebrado um acordo na Justiça do Trabalho para reconhecimento do vínculo de trabalho do falecido, com data final na data do óbito, nos autos do processo nº 1000986-27.2017.5.02.0432, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP (Id. 17940603 - Pág. 1/4).

Observo que não é possível o reconhecimento do vínculo de trabalho do falecido no período de 19/07/2013 a 14/09/2015, uma vez que o simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho para comprovação do vínculo empregatício possui o status de início de prova material, exigindo complementação que a corrobore na ação previdenciária, o que não ocorreu no presente feito.

No entanto, considerando as informações presentes nos autos, observo que o falecido manteve a sua qualidade de segurado até a data do óbito. Ademais, mesmo considerando o final do contrato de trabalho em janeiro de 2013, o benefício de auxílio doença cessou em 18/07/2013 e na data do óbito, o Sr. Nelson se encontrava desempregado. Portanto, na data do óbito o falecido se encontrava no período de graça, nos termos do § 2º, do art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 22/09/2015, portanto antes do prazo indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, a autora faz jus à pensão por morte **desde a data do óbito do segurado (14/09/2015)**.

Com base na legislação vigente a partir da edição da Lei nº 13.135/15, considerando-se que o tempo de filiação do Segurado ao Regime Geral de Previdência Social é superior a 18 (dezoito) meses, e que óbito ocorreu em pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento, o benefício deverá ser mantido pelo período estabelecido de acordo com os itens da alínea "c" do inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Comprovada a data de nascimento da Autora em 08/12/54, contava ela com 61 (sessenta e um) anos de idade na data do falecimento de seu cônjuge, fazendo jus à concessão e manutenção do benefício de forma vitalícia, conforme item 6 do dispositivo legal mencionado acima.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a Conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/174.538.967-6) à Autora, desde a data do óbito do segurado (14/09/2015), devendo o INSS proceder à sua implantação definitiva; bem como pagar à autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, considerada a prescrição quinquenal;

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016612-17.2019.4.03.6183

AUTOR: JERONIMO FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELIA APARECIDA LISBOA - SP117198, ROBERTO VIEIRA SERRA - SP112259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 11.976,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.